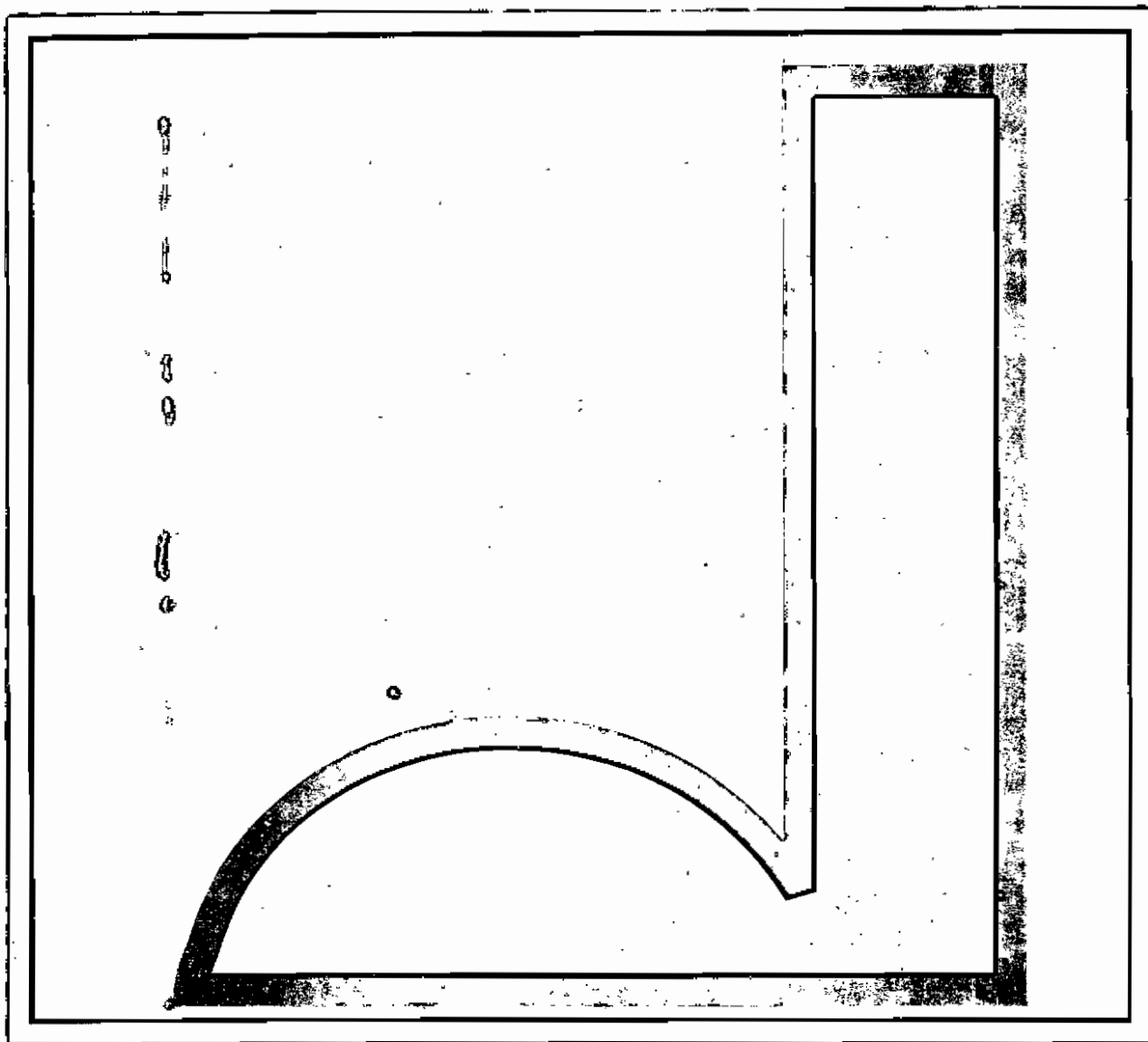




República Federativa do Brasil



RELATORIO FINAL

Comissão Parlamentar de Inquérito "destinada a, no prazo de 90 dias, apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996", nos termos do Requerimento nº 1.101, de 1996.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA**Presidente**

Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente

Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente

Júnia Marise – Bloco – MG

1º Secretário

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário

Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário

Flaviano Melo – PMDB – AC

4º Secretário

Lucídio Portella – PPB – PI

Suplentes de Secretário

1ª – Emília Fernandes – Bloco – RS

2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS

3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE

4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR**Corregedor**

(Reeleito em 2-4-97)

Romeu Tuma – PFL – SP

Corregedores – Substitutos

(Reeleitos em 2-4-97)

1º – Ramez Tebet – PMDB – MS

2º – Joel de Hollanda – PFL – PE

3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior – PMDB – AC

Waldeck Omelas – PFL – BA

Emília Fernandes – Bloco – RS

José Ignácio Ferreira – PSDB – ES

Lauro Campos – Bloco – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Elcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes

José Roberto Arruda – PSDB – DF

Wilson Kleinübing – PFL – SC

Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

Gilberto Miranda

Romero Jucá

Romeu Tuma

Júlio Campos

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Osmar Dias

Jefferson Péres

José Ignácio Ferreira

Coutinho Jorge

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**Líder**

José Eduardo Dutra

Vice-Líderes

Sebastião Rocha

Antônio Carlos Valadares

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB**Líder**

Epitacio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Espendião Amin

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

Vice-Líder

Regina Assumpção

Atualizada em 8-8-97.

EXPEDIENTE**AGACIEL DA SILVA MAIA**

Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNESDiretor da Secretaria Especial
de Editoração e Publicações**JÚLIO WERNER PEDROSA**

Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA

Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE

Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERALImpresso sob a responsabilidade da
Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 1996

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 58 da Constituição Federal e na forma do artigo 145 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 13 membros e igual número de suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a, no prazo de 90 dias, apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996, no que diz respeito a:

- existência de documentação forjada e irregularidades nos pedidos e concessões de autorização para emissão de títulos públicos, feitos ao Senado Federal, pelos Estados e Municípios;
- existência de dolo ou culpa nos procedimentos de autorização, emissão e negociação de títulos Estaduais e Municipais.

Requeremos, ainda que, apurados os fatos, sejam as conclusões da CPI encaminhadas ao Ministério Público, para os fins previstos em Lei; e à Mesa do Senado Federal, para que esta, nos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, tome as providências previstas no artigo 32, inciso II e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, caso as investigações indiquem a existência de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

JUSTIFICAÇÃO

Estão sendo veiculadas pela imprensa notícias referentes a irregularidades nos processos de autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais. Tais notícias referem-se a uso de documentos forjados nas solicitações de autorização pelos estados e municípios ao Senado, bem como a prejuízos incorridos pelo erário na negociação de títulos em mercado, por prefeituras e governos estaduais.

Tendo em vista que tais denúncias baseiam-se em fatos determinados, quais sejam, a possibilidade de falsificações de documentos e

de prejuízos ao erário causados pela negociação de títulos públicos por Estados e Municípios, cuja emissão foi autorizada pelo Senado Federal; e tendo em vista, ainda, que a possível existência dos ilícitos representaria dano significativo e irreparável às finanças públicas, com reflexos negativos sobre os contribuintes, acreditamos estar diante de fatos passíveis de investigação por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com o disposto no artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Além de apurar as possíveis irregularidades acima citadas, a CPI teria a importante tarefa de esclarecer o eventual comprometimento ou omissão nos episódios investigados, tendo em vista ser desta Casa a competência privativa para limitar e autorizar operações de crédito de estados e municípios, conforme reza o artigo 52, inciso VII, da Constituição. Nesse sentido, a CPI teria por objetivo, também, zelar pelo bom nome do Senado Federal, evitando que pairam dúvidas sobre as ações de seus membros.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1996

[Handwritten signatures and names of the members of the CPI]

Osório Quipari, Jelder Ranzatto, Roberto Requião, Jonas Pinheiro, Elcio Aiyares, Luciano Rizzotto, Lucio Alcântara, José Serra, Romcu Tuma, Ramez Tebet, José Bianco, José Eduardo Durra, Geraldo Melo, Jefferson Feres, Pedro Simon, Roberto Freire, Wilson Kleinubing, Antônio Carlos Valadares, José Tognola, Hugo Napoleão, Josaphat Marinho, Gerson Camata, Lauro Campos, Bernardo Cabral, Carlos Bezerra, Francélio Pereira, Ildis Resende, Sérgio Machado, Osvald Dias, Sebastião, Francisco Escórcio, Beni Veras, Valmir Campelo, Pocha

ADITAMENTO AO REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 1996

REQUERIMENTO Nº 63, DE 1997

Complementa o Requerimento nº 1.101 de 1996

Adite-se ao Requerimento nº 1.101 de 1996, que criou a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a "apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de Títulos Públicos, Estaduais e Municipais, nos exercícios de 1995 e 1996", o seguinte:

"o limite das despesas a serem realizadas pela Comissão é fixado em 100.000 reais".

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997. – Esperidião Amin – Vilson Kleinübing – Artur da Távola

– José Eduardo Dutra – Casildo Maldaner – Beni Veras – Carlos Patrocínio – Gerson Camata – João França – Fernando Bezerra – Eptácio Cafeteira – Sérgio Machado – Ney Suassuna – Hugo Napoleão – Valmir Campelo – José Bianco – Mauro Miranda – Ramez Tebet – Pedro Simon – Roberto Freire – Ademir Andrade – José Agripino – Joel de Hollanda – Lúdio Coelho – Geraldo Melo – Eduardo Suplicy – Emília Fernandes – Osmar Dias.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O Requerimento lido contém subscritores em número suficiente para o atendimento solicitado e será publicado para que produza os seus efeitos.

Publicado no DSF, de 22.1.97

SECRETARIA-GERAL DA MESA SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a, no prazo de 90 dias, apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996.

PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA

Titulares

PARTIDO	BANCADA	PROPORÇÃO	REPRESENTAÇÃO
PMDB	23	3,70	4
PFL	22	3,53	4
PSDB	13	2,09	2
PPB	5	0,80	1
PT	5	0,80	1
PTB	4	0,64	1
PDT	3	0,48	-
PSB	2	0,32	-
PSL	1	0,16	-
PPS	1	0,16	-
S/P	2	0,32	-
TOTAL	81	13,00	13

Suplentes

PARTIDO	BANCADA	PROPORÇÃO	REPRESENTAÇÃO
PMDB	23	2,27	2
PFL	22	2,17	2
PSDB	13	1,28	1
PPB	5	0,49	1
PT	5	0,49	1
PTB	4	0,40	1
PDT	3	0,30	
PSB	2	0,20	
PSL	1	0,10	
PPS	1	0,10	
S/P	2	0,20	
TOTAL	81	8	8

COMPOSIÇÃO INICIAL

Presidente: Senador Bernardo Cabral
 Vice-Presidente: Senador Geraldo Melo
 Relator: Senador Roberto Requião

Titulares

Pedro Simon
 Roberto Requião
 Fernando Bezerra
 Jáder Barbalho

Bernardo Cabral
 Hugo Napoleão
 José Agripino
 Vilson Kleinübing

José Serra
 Geraldo Melo

Epitácio Cafeteira

Emília Fernandes

José Eduardo Dutra

PMDB

PFL

PSDB

PPB

PTB

PT

PTB+PDT+PSB+PSL+PPS

Suplentes

Nabor Júnior
 Onofre Quinan

Edison Lobão
 Francelino Pereira

Sérgio Machado

Leomar Quintanilha

Eduardo Suplicy

Antônio Carlos Valadares

COMPOSIÇÃO AO TÉRMINO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Presidente: Senador Bernardo Cabral
 Vice-Presidente: Senador Geraldo Melo
 Relator: Senador Roberto Requião

Titulares		Suplentes
	PMDB	
1 ² Casildo Maldaner Roberto Requião Fernando Bezerra Jáder Barbalho		3 ³ Ney Suassuna Onofre Quinan
	PFL	
Bernardo Cabral 5 ⁵ Romeu Tuma José Agripino Wilson Kleinübing		4 ⁴ Gilberto Miranda Francelino Pereira
	PSDB	
José Serra Geraldo Melo		6 ⁶ Carlos Wilson
	PPB	
Esperidião Amin		7 ⁷ Eptácio Cafeteira
	PTB	
Emília Fernandes		
	PT	
8 ⁸ Eduardo Suplicy		9 ⁹ José Eduardo Dutra
	PTB+PDT+PSB+PSL+PPS	Antônio Carlos Valadares

Histórico

Em 26.1.96, leitura do Requerimento e criação da Comissão.
Em 28.11.96, designação da maioria dos membros da Comissão.
Em 3.12.96, primeira reunião: É instalada a Comissão. Eleição do Presidente, Senador Bernardo Cabral; do Vice-Presidente, Senador Geraldo Melo; e designação do Relator: Senador Roberto Requião.
Em 10.12.96, é lido e aprovado o Requerimento 1.181, de 1996, de prorrogação do prazo da Comissão por mais 90 (noventa) dias (até 12.5.97).
Em 22.4.97, foi aprovado o Requerimento nº 275/97, prorrogando o prazo da comissão até 6.6.97.
Em 2.6.97, foi aprovado o Requerimento nº 377/97, prorrogando o prazo da comissão até 27.8.97.

- 1 Pedro Simon substituído por Nabor Júnior, como Titular, em 4.12.96.
- 2 Nabor Júnior substituído por Casildo Maldaner, como Titular, em 10.3.97.
- 3 Nabor Júnior substituído por Ney Suassuna, como Suplente, em 4.12.96.
- 4 Edison Lobão substituído por Gilberto Miranda, como Suplente, em 18.02.97.
- 5 Hugo Napoleão substituído por Romeu Tuma, como Titular, em 26.2.97.
- 6 Sérgio Machado substituído por Carlos Wilson, como Suplente, em 27.02.97.
- 7 Leomar Quintanilha substituído por Eptácio Cafeteira, como Suplente, em 2.4.97.
- 8 José Eduardo Dutra substituído por Eduardo Suplicy, como Titular, em 13.12.96.
- 9 Eduardo Suplicy substituído por José Eduardo Dutra, como Suplente, em 13.12.96.

Em 24.7.97, - O Presidente, Senador Antonio Carlos Magalhães, determina o envio do recurso nº 5/97 à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deve se pronunciar nas próximas 48 horas, e a suspensão do prazo concedido à CPI até a decisão daquela Comissão Técnica.

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
CHEFE: LUIZ CLÁUDIO BRITO
SECRETÁRIA DA COMISSÃO: ADRIANA TAVARES SOBRAL

TRABALHO EXECUTADO PELO SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 1996, DE AUTORIA DO SENADOR JÁDER BARBALHO E OUTROS SENHORES SENADORES, "COM A FINALIDADE DE APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS A AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996".

TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NO ANO DE 1996

EM 26.11.96 - É lida e criada, regimentalmente, a Comissão.

Em 28.11.96 - É designada a maioria dos membros da Comissão.

Em 29.11.96 - Recebimento do Ofício nº 1.622/96, do Senhor Senador Gilvam Borges, Primeiro-Secretário em Exercício, para os efeitos do pronunciamento do Senador Gilberto Miranda feito na sessão do Senado de 28.11.96, documentação ali mencionada, contendo 09 (nove) caixas com documentos e 07 (sete) volumes.

Em 02.12.96 - Recebimento do Ofício s/nº da Liderança do PPB, datado de 02/12/96, indicando o Sr. Senador Leomar Quintanilha como suplente e o Sr. Senador Eptácio Cafeteira como titular da Comissão.

Em 03.12.96 - 1ª Reunião

Instalação:

Presidente: Senador BERNARDO CABRAL

Vice-Presidente: Senador GERALDO MELO

Relator designado: Senador ROBERTO REQUIÃO

Em 04.12.96 - Recebimento do Ofício s/nº da Liderança do PMDB, datado de 03/12/96, substituindo na Comissão o Srs. Senadores Pedro Simon e Nabor Júnior, Titular e Suplente, respectivamente, pelos Srs. Senadores Nabor Júnior e Ney Suassuna.

Em 10.12.96 - É lido e aprovado o Requerimento nº 1.181, de 1996, de prorrogação do prazo da Comissão por mais 90 dias.

- Recebimento do Ofício nº 1.039/96, da Liderança do PSB, comunicando a indicação do Senador Antônio Carlos Valadares como Suplente da Comissão.

Em 11.12.96 - 2ª Reunião

Realizada reunião onde foi apresentado e aprovado o Plano de Trabalho do Sr. Senador Roberto Requião, Relator da matéria, oportunidade em que foram ouvidos os depoimentos dos Srs. Diretores do Banco Central, **Dr. Cláudio Ness Mauch**, Diretor de Fiscalização, **Dr. Francisco Lafaiete de Pádua Lopes**, Diretor de Política Monetária e **Dr. Paulo Enríco Maria Zaghen**, Diretor de Assuntos de Reestruturação do Sistema Financeiro Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

Em 13.12.96 - Recebimento do Ofício GLDPT nº 296/96, datado de 11 de dezembro de 1996, da Liderança do PT, indicando o Senador Eduardo Suplicy como Titular e o Senador José Eduardo Dutra como Suplente da Comissão.

Em 13.12.96 - Publicação da Ata da 1ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 232 - de 13.12.96 - Pág. 20595).

TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NO ANO DE 1997

Em 15.01.97 - 1ª Reunião

- Realizada no período da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional.
- Reunião de Trabalho - aprovada a convocação do **Sr. Jairo da Cruz Ferreira**, Chefe do Departamento da Dívida Pública (Dedip) do Banco Central para a próxima reunião da Comissão, a ser realizada em 22.01.97, às 17 horas.
- Designados Relatores Adjuntos os Srs. Senadores José Serra e Vilson Kleinubing.
- Recebimento do Ofício da Liderança do Partido Progressista Brasileiro - PPB s/nº, de 14/01/97, indicando o nome do Senador Esperidião Amin como Titular da Comissão, em substituição ao Senador Eptácio Cafeteira.

Em 17.01.97 - Publicação da ata da 2ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 008 - de 17.01.97 - Pág. 02518).

Em 22.01.97 - 2ª Reunião

- Realizada no período da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional.
- Realizada reunião onde foi ouvido o depoimento do Sr. **Jairo da Cruz Ferreira**, Chefe do Departamento da Dívida Pública do Banco Central. Na oportunidade, parte da reunião tornou-se secreta para acareação entre o depoente e o Sr. **Carlos Augusto Bezerra**, Consultor Legislativo do Senado Federal.

Em 23.01.97 - Recebimento do Ofício nº 036/97, datado de 22.01.97, da Liderança do PMDB, comunicando a substituição do Senador Ney Suassuna pelo Senador Casildo Maldaner, como suplente.

Em 24.01.97 - Publicação da ata da 1ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF Nº 013 - de 24.01.97 - Pág. 03068).

Em 28.01.97 - 3ª Reunião

- Realizada no período da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional.
- Realizada reunião onde foram ouvidos os depoimentos da Sra. **Luciane Valença Mizuno**, Técnica do Banco Central no período de 1992 a 1995 e do Sr. **Alkimar Ribeiro Moura**, Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central.

Em 30.01.97 - 4ª Reunião

- Realizada no período da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional.
- Realizada reunião interna para tratar de assuntos pertinentes à Comissão.

Em 30.01.97 - Publicação da Ata da 2ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 017 - de 30.01.97 - Pág. 03470).

Em 01.02.97 - Publicação da Ata da 3ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 019 - de 01.02.97 - Pág. 03650).

Em 05.02.97 - Recebimento do Ofício nº 028/97-GLPFL, datado de 05.02.97, da Liderança do PFL, comunicando a substituição do Senador Francelino Pereira pelo Senador Gilberto Miranda, como suplente.

Em 05.02.97 - Recebimento do Ofício nº 028/97-GLPFL, datado de 05.02.97, da Liderança do PFL, comunicando a substituição do Senador Francelino Pereira pelo Senador Gilberto Miranda, como suplente.

Realizada a 5ª Reunião

- Realizada no período da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional.
- Realizada reunião onde foram ouvidos os depoimentos dos Senhores **Oscar Falk**, Ex-Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina; **Carlos Eduardo Ferreira**, Assessor Financeiro do Defin (Banco do Estado de Santa Catarina) e **Paulo Sérgio Prisco Paraíso**, Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Em 06.02.97 - Recebimento do Ofício nº 030/97-GLPFL, datado de 06.02.97, da Liderança do PFL, comunicando a substituição do Senador Gilberto Miranda pelo Senador Francelino Pereira, como suplente.

Em 07.02.97 - Publicação da Ata da 4ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 023 - de 07.02.97 - Pág. 04009).

Em 18.02.97 - Recebimento do Ofício nº 032/97-GLPFL, datado de 18.02.97, da Liderança do PFL, comunicando a substituição do Senador Edison Lobão pelo Senador Gilberto Miranda, como suplente.

Em 19.02.97 - 6ª Reunião

- Realizada reunião onde foram ouvidos os depoimentos dos Senhores **Ibraim Borges Filho**, Presidente da IBF Factoring; **Yoshiaki Nakano**, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e **Ariovaldo D'Angelo**, Diretor Financeiro do Banco do Estado de São Paulo.

Em 20.02.97 - 7ª Reunião

- Realizada reunião onde foram ouvidos os depoimentos dos Senhores **Wagner Baptista Ramos**, Coordenador da Dívida Pública do Município de São Paulo e **José Antônio de Freitas**, Secretário das Finanças do Município de São Paulo.

Em 26.02.97 - 8ª Reunião

- Realizada reunião onde foram ouvidos os depoimentos dos Senhores **Jairo Cândido**, ex-Secretário de Economia e Planejamento da Prefeitura de Guarulhos; **Roberto Sanchez**, Secretário de Negócios da Fazenda da Prefeitura de Osasco; **Geraldo Biasoto Júnior**, ex-Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Campinas; e **Eduardo Campos**, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Em 26.02.97 - Publicação das Atas da 5ª e 6ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 029 - de 26.02.97 - Pág. 04433).

Em 26.02.97 - Recebimento do Ofício nº 035/97-GLPFL, datado de 25.02.97, da Liderança do PFL, comunicando a substituição do Senador Hugo Napoleão pelo Senador Romeu Tuma, como titular.

Em 27.02.97 - Recebimento do Ofício nº 019/97-GLPSDB, datado de 27.02.97, da Liderança do PSDB, comunicando a substituição do Senador Sérgio Machado pelo Carlos Wilson, como suplente.

Em 04.03.97 - 9ª Reunião

- Realizada reunião de trabalho para tratar de assuntos pertinentes à Comissão.
- A presente reunião contou com a presença do Dr. **Everardo Maciel**, Secretário da Receita Federal, oportunidade em que S. Sa. apresentou subsídios para os trabalhos da Comissão (ouvido em reunião secreta).

Em 05.03.97 - 10ª Reunião

- Realizada reunião onde foram ouvidos os depoimentos dos Senhores **Sérgio Mounib Derneka**, da SMJT - Assessoria Empresarial; **Gerson Martins**, da PERFIL-CCTVM (reuniões secretas); e **Luiz Calabria**, da PERFIL-CCTVM.

Em 06.03.97 (às 10:00 h) - Continuação da reunião: depoimento do Senhor **Enrico Picciotto**, da SPLIT-DTVM.

Em 08.03.97 - Publicação das Atas da 7ª, 8ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 37 - de 08.03.97 - pág. 05131).

Em 11.03.97 - 11ª Reunião

- **10:00 h** - Realizada reunião onde foi ouvido o depoimento do Senhor **Fausto Solano Pereira**, da Empresa Boa Safra.
- **17:00 h** - Continuação da reunião: depoimento do Senhor **José Pereira de Sousa**, ex-Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas.

Em 12.03.97 - 12ª Reunião

- Realizada reunião onde foi ouvido o depoimento do Senhor **Fábio Barreto Nahoum**, do Banco Votor.
- Realizada, também, acareação entre o depoente e o Senhor **Wagner Baptista Ramos**.
Suspensa a reunião à 01h05min do dia 13.03.97; e convocada reabertura da reunião para o mesmo dia, às 17:00 horas.

Em 13.03.97 - (às 17:00 h) - Reabertura da reunião para ouvir os depoimentos dos Senhores **César Augusto Busatto** (Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul), **Cairo Antônio Vieira Peixoto** (Ex-Secretário de Finanças de Goiânia), **Pedro Neiva Filho**, **Fábio Pazzanese Filho** (Negocial), **José Luiz da Cunha Priolli** (Negocial) e **Rubens Cenci da Silva** (Perfil). Foi efetuada, também, a acareação entre os Senhores **Wagner Baptista Ramos** (ex-Coordenador da Dívida Pública do Município de São Paulo), **Gerson Martins** (Perfil), **Luiz Calabria** (Perfil), **Rubens Cenci da Silva**, **José Luiz da Cunha Priolli**, **Fábio Pazzanese Filho** e **Fábio Barreto Nahoum**.

Em 15.03.97 - Publicação das Atas da 9ª, 10ª e 11ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 42 - de 15.03.97 - pág. 05701).

Em 18.03.97 - 13ª Reunião

- Realizada reunião onde foi ouvido o depoimento do Senhor **Ronaldo Ganon**, do Banco Votor.
- Realizada, também, acareação entre o depoente e o Senhor **Wagner Baptista Ramos**.
Suspensa a reunião à 00h20min do dia 19.03.97; e convocada reabertura da reunião para o mesmo dia, às 10:00 horas.

Em 19.03.97 - (às 10:00horas) Reabertura da reunião para ouvir os depoimentos dos Senhores Genival de Almeida e Galdino de Faria Alvim Neto, ambos do Banco Maxi-Divisa. Suspensa a reunião às 12h10min e convocada reabertura da reunião para o mesmo dia às 17:00horas. A fim de que seja ouvido o Senhor Galdino de Faria Alvim Neto. Às 17:00horas reaberta a reunião para ouvir o depoimento do Senhor Galdino de Faria Alvim Neto. Às 17h57min a Reunião torna-se secreta.

Em 20.03.97 - 14ª Reunião (às 09:00 horas)

Reunião interna de trabalho.

Em 22.03.97 - Publicação da Ata da 12ª Reunião e respectiva nota taquigráfica (DSF nº 47 - de 22.03.97 - pg. 06257).

Em 27.03.97 - Republicação por incorreção da Ata da 11ª Reunião e respectiva nota taquigráfica (DSF nº 50 - de 27.03.97 - pg 06655).

Em 02.04.97 - Recebimento do Ofício s/nº, datado de 01.04.97, da Liderança do PPB, comunicando a substituição do Senador Leomar Quintanilha pelo Senador Epitácio Cafeteira, na suplência da Comissão.

Em 02.04.97 - 15ª Reunião (às 17:00 horas)

Reunião de Trabalho

Palestra do Sr. Escritor Ivan Sant'Anna, autor do romance "Rapina".

Em 04.04.97 - 16ª Reunião

- Às 10:00 horas iniciada reunião para ouvir o depoimento do Senhor José Fernando de Almeida - Presidente da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Interrompida a reunião às 14:30 horas e reiniciada a reunião às 16:00 horas para continuação dos depoimentos. Foram ouvidos os Srs. Francisco Gonzaga de Oliveira - Presidente da Fundação PETROBRÁS de Seguridade de Social - PETROS, José Luiz Pingarilho Neto - Superintendente do Instituto SERPROS de Seguridade Social e Olival Mantovanele Netto - Ex-Superintendente da Fundação EMBRATEL de Seguridade Social - TELOS.

Em 05.04.97 - Publicação das Atas das 13ª e 14ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 55 - de 05.04.97 - pg. 07139).

Em 07.04.97 - 17ª Reunião:

Inicia-se a reunião às 10:00 horas para ouvir o depoimento do Dr. Lázaro de Mello Brandão - Presidente do Banco Bradesco S.A. e Dr. Ageo Silva - Vice-Presidente-Executivo do Banco Bradesco S.A. Interrompida a reunião às 14:39hs e reaberta às 16:16hs para ouvir os depoimentos dos Senhores: Antônio José de Almeida Carneiro - Ex- Presidente do Banco Multiplic; Manoel Felix Cintra Neto - Presidente do Banco Multiplic; Dr. Domingos T. Murta Ramalho - Presidente do Banco Est. Paraná S/A e Banestado Leasing S/A; Wilson Mugnaine - Ex- Presidente do Banestado Corretora S.A; Oswaldo Luiz Magalhães dos Santos - Ex- Presidente do Banestado Leasing S.A.; Paulo Roberto Gonçalves da Silva - Diretor de Op. do Banestado Corretora S.A.; Pedro Ramos - Ex-Presidente do Banestado Corretora S.A.; Carlos Antônio Valente de Castro - Presidente do Banestado Corretora S.A.; Sérgio Cutolo dos Santos - Presidente da Caixa Econômica Federal e Sandra Beatriz B. Tavares - Diretora da Caixa Econômica Federal.

Em 08.04.97 - 18ª Reunião

Inicia-se a reunião às 17:00 horas para ouvir o depoimento da Sra. Maria Helena Moreira Cella - ex-funcionária da Pref. Munic. de São Paulo e Nivaldo Furtado de Almeida - ex-funcionário

da Pref. Munic. de São Paulo e posteriormente foi realizada a acareação entre os senhores **Jairo da Cruz Ferreira** - Chefe licenciado do DEDIP/BACEN e **Pedro Neiva Filho** - ex-funcionário da Pref. Munic. de São Paulo. Foi ouvido também o Dr. **Luir Ceschin** - Procurador-Chefe da Secretaria de Assuntos Especiais da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Em 09.04.97 - 19ª Reunião

Realizada Reunião da Comissão às 17:00 horas para ouvir os depoimentos dos Srs. - **Jorge Lúcio de Castro** - Diretor Financeiro da FUNCEF; **Mirnaloy Oliveira Lima** - Gerente de Investimentos Financeiros da FUNCEF; **Francisco Mendes de Alencar Filho** - Analista de Investimentos da FUNCEF. Anteriormente aos depoimentos, realizada Reunião Interna de Trabalho (Secreta).

Em 15.04.97 - 20ª Reunião (às 17:00 horas)

Realizada Reunião de Trabalho da Comissão

Em 15.04.97 - Publicação das Atas das 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (Suplemento do DSF nº 60 - de 12.04.97 - pg. 07640).

Em 19.04.97 - Publicação da Ata da 19ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF Nº 065, de 19.04.97 - pág. 08196)

Em 23.04.97 - 21ª Reunião

Realizada Reunião às 17:00 horas para ouvir os depoimentos dos Srs. **Alex Sandro Sá Teles dos Santos** e **Sandro Luís Cipriano**, ex-office-boys da Split, e reinquirição dos Srs. **Ibraim Borges Filho**, da IBF Factoring, **Fausto Solano Pereira**, da Boasafra, e **Enrico Picciotto**, da Split. Foi realizada também acareação entre os depoentes presentes.

Em 24.04.97 - 22ª Reunião

Realizada Reunião às 17:00 horas para ouvir os depoimentos dos Srs. **Augusto César Falcão de Queiroz** e **José Roberto Barbosa Peçanha**, Diretores da Arjel, e **Katsumi Kihara**, Diretor do Banco Bradesco S/A. Foi realizada também acareação entre os Srs. Augusto César Falcão de Queiroz e Katsumi Kihara.

Em 26.04.97 - Publicação da Ata da 20ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF Nº 069 de 26.04.97 - pág. 08673).

Em 29.04.97 - 23ª Reunião

Realizada Reunião às 17:00 horas para ouvir os depoimentos dos Srs. **Antônio da Cunha Vilas Boas** e **Luiz Antônio Mora**, Diretores da Arjel. Após os depoimentos, foi realizada Reunião de Trabalho da Comissão.

Em 06.05.97 - 24ª Reunião

Realizada reunião de trabalho da Comissão

Em 09.05.97 - Publicação da Ata da 21ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 073 de 03.05.97 - pág. 08938).

Em 13.05.97 - Publicação da Ata da 22ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 078 de 10.05.97 - pág. 09404).

Em 14.05.97 - 25ª Reunião

Realizada Reunião às 17:00 horas para ouvir o depoimento do Sr. **Manoel Moreira Neto**, Diretor e acionista das empresas Sabra Factoring Ltda, CMA Plastics Comércio e Indústria Ltda e CMA Importação e Exportação Ltda.

Em 17.05.97 - Publicação das Atas das 23ª e 24ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 83 - de 17.05.97 - pg. 09931).

Em 20.05.97 - 26ª Reunião

- Às 17:00 horas Reunião de Trabalho e depoimento do Sr. **Celso Macedo Possas**, Liquidante do Banco Votorantim.

Em 24.05.97 - Publicação da Ata da 25ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 88 - de 24.05.97 - pag. 10460).

Em 03.06.97 - 27ª Reunião

- Realizada reunião às 17:00 hs para ouvir os Srs. Senadores **Gilberto Miranda, Pedro Piva, Fernando Bezerra, Beni Veras, Eduardo Suplicy, Lauro Campos, Carlos Wilson, Mauro Miranda e Nabor Júnior**, Relatores do Projeto de Resolução sobre emissão de títulos públicos estaduais e municipais.

Em 04.06.97 - 28ª Reunião

- Realizada reunião às 17:00 hs para ouvir a exposição do Sr. Governador do Estado de Alagoas, **Divaldo Suruagy**.

Em 07.06.97 - Publicação da Ata da 26ª Reunião e respectivas notas taquigráficas. (DSF nº 97 - de 07.06.97 - pag. 11068).

Em 11.06.97 - 29ª Reunião

- Realizada reunião às 17:00 hs para ouvir a exposição do Sr. Prefeito do Município de São Paulo, **Celso Roberto Pitta do Nascimento**.

Em 14.06.97 - Publicação das Atas das 27ª e 28ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 102 - de 14.06.97 - pg. 11623).

Em 17.06.97 - 30ª Reunião

- Realizada reunião às 17:00 hs para ouvir a exposição do Sr. Governador do Estado de São Paulo, **Mário Covas**.

Em 18.06.97 - 31ª Reunião

- Realizada reunião às 17:00 hs para ouvir a exposição do Sr. **Vicentino Papotto**, Ex-Prefeito do Município de Guarulhos.

Em 21.06.97 - Publicação das Atas das 29ª e 30ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas. (DSF nº 107 de 21.06.97 - pag. 12084 e 12159).

Em 24.06.97 - 32ª Reunião

- Realizada reunião às 17:00 hs para ouvir a exposição do Sr. **Edivaldo Orsi**, Ex-Prefeito do Município de Campinas.

Em 25.06.97 - 33ª Reunião

- Realizada reunião às 17:00 hs para ouvir a exposição do Sr. **Celso Giglio**, Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Em 28.06.97 - Publicação das Atas das 31ª e 32ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 112 de 28.06.97 - pag. 12708 a 12740)

Em 02.07.97 - 34ª Reunião

- Realizada reunião às 16:30 hs para ouvir a exposição do Sr. **Darci Accorci**, Ex-Prefeito do Município de Goiânia.

Em 09.07.97 - 35ª Reunião

- Realizada a reunião de trabalho às 17:30 hs.

Em 15.07.97 - Publicação da Ata da 33ª Reunião e respectivas notas taquigráficas (DSF nº 123 de 15.07.97 - pag. 14085 a 14112)

Em 16.07.97 - 36ª Reunião

- Realizada a reunião de trabalho às 17:00 hs para leitura do Relatório Final.

Em 17.07.97 - 37ª Reunião

- Realizada reunião de trabalho às 17:00 hs.

Em 22.07.97 - 38ª Reunião

- Realizada reunião de trabalho às 10:00 hs para ordenamento dos trabalhos para votação do Relatório.

Em 22.07.97 - 39ª Reunião

- Realizada reunião de trabalho às 17:00 hs para esclarecimentos sobre os procedimentos a serem seguidos pelo Ministério Público, Tribunal de Contas da União, Receita Federal, Polícia Federal e Banco Central na presença de seus respectivos representantes, **DR. HAROLDO**

FERRAZ DA NÓBREGA, MINISTRO HUMBERTO SOUTO, DR. EVERARDO MACIEL, DR. VICENTE CHELOTTI E DR. PAOLO ENRICO ZAGHEN e para votação do Relatório Final - Aprovado por unanimidade o Relatório do Sr. Senador Roberto Requião, ressalvados os votos em separado.

Em 23.07.97 - Reabertura da 39ª Reunião

- Reabertura da 39ª Reunião de trabalho à 18:05 hs, em atendimento ao requerimento dos Srs Senadores Jader Barbalho, José Agripino, Ney Suassuna, Casildo Maldaner, Romeu Tuma, Gilberto Miranda e Carlos Wilson, com deferimento do Sr. Senador Geraldo Melo, Presidente em exercício da Comissão. Aprovada por unanimidade votação dos votos em separado, e se aprovados, sejam integrantes do texto do Relatório. Aprovados por unanimidade os votos em separado dos Srs Senadores: Onofre Quinan, Gilberto Miranda, Casildo Maldaner, José Agripino e Jader Barbalho.

Em 26.07.97 - Publicação das Atas das 36ª a 39ª Reuniões e respectivas notas taquigráficas (Suplemento "B" do DSF nº 132 de 26.07.97)

Em 19.08.97 - 40ª Reunião

- 17:00 horas - Realizada reunião de encerramento dos trabalhos da Comissão.

SUMÁRIO

	pág.		pág.
TÍTULO I	00021	3.11. As Negociações dos Títulos de Santa Catarina	00145
Capítulo I – Introdução	00022	3.11.1. As "Cadeias da Felicidade"	00145
Capítulo II – Considerações Gerais sobre a Emissão de Títulos para Pagamentos de Precatórios ..	00030	3.11.2. Taxa de Sucesso do Estado de Santa Catarina ..	00152
Capítulo III – O Esquema de Negociações com os Títulos	00086	3.11.3. Beneficiários dos Lucros Obtidos pela IBF nas Negociações dos Títulos de Santa Catarina ..	00153
3.1. Precedentes Históricos	00090	3.12. As Negociações dos Títulos do Mato Grosso ..	00154
3.2. A Origem do Atual "Esquema":	00092	3.13. As Negociações dos Títulos do Rio de Janeiro ..	00155
3.3. As Negociações dos Títulos do Município de São Paulo	00093	3.14. A Distribuição, no Brasil, dos Recursos Obtidos pelo "Esquema"	00155
3.4. O Início da Venda da "Tecnologia"	00104	3.15. A Evasão de Divisas e Repatriação dos Valores – Operações Anexo 4	00159
3.4.1. A Venda a Alagoas	00104	CAPÍTULO IV – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E PENAL APLICÁVEL, em que se observam as práticas do "Esquema" sob a ótica tributária, e se apresenta uma lista dos crimes, em tese, em que se enquadram as condutas da quadrilha. Encontra-se dividido nas seguintes Seções:	00161
3.4.2. A Venda da "Tecnologia" aos Municípios da Grande São Paulo	00107	4.1. Aspectos Tributários das Operações Examinadas pela CPI	00161
3.5. As Negociações de Alagoas	00111	4.1.1. Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas	00161
3.5.1. A primeira "Cadeia da Felicidade" com títulos distintos do Município de São Paulo	00111	4.1.2. O Imposto de Renda sobre Valores Recebidos de Pessoas Físicas	00165
3.5.2. As "Cadeias da Felicidade" que se Seguiram com os Títulos de Alagoas	00114	4.1.3. Legislação Previdenciária	00166
3.5.3. Taxa de Sucesso do Estado de Alagoas	00116	4.2. Glossário da Legislação Penal Aplicável	00167
3.5.4. Deságio Obtido com a Negociação dos Títulos do Estado de Alagoas	00117	CAPÍTULO V – REFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS NAS EMISSÕES E NEGOCIAÇÕES COM TÍTULOS, no qual se examinam, de modo resumido, os fatos, documentos e depoimentos relativos às pessoas que tiveram papel destacado nas práticas examinadas por esta CPI.	00189
3.6. A Criação de "laranjas"	00121	CAPÍTULO VI – PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO, enfatizando, entre outros aspectos, a necessidade de ampliar os poderes de investigação dos órgãos públicos de controle (em especial da Receita Federal), propondo, ainda nova versão para a Resolução nº 69 do Senado Federal, relativa aos processos de emissão de títulos.	00360
3.6.1. A PRD Engenharia Econômica e Financeira Ltda.	00121		
3.6.2. A IBF Factoring	00122		
3.6.3. As Funções das Diversas Instituições no "Esquema" e os Brokers	00129		
3.7. As Negociações dos Títulos de Pernambuco ..	00131		
3.7.1. As Articulações Preliminares	00131		
3.7.2. As "Cadeias da Felicidade" com os títulos de Pernambuco	00136		
3.7.3. Taxa de Sucesso do Estado de Pernambuco ..	00140		
3.7.4. Deságio Obtido nas Negociações dos Títulos de Pernambuco	00141		
3.8. As Negociações dos Títulos de Campinas, Rio Grande do Sul e Estado de São Paulo	00142		
3.9. As Negociações dos Títulos de Osasco	00142		
3.10. As Negociações dos Títulos de Guarulhos ..	00144		

CAPÍTULO VII – DETERMINAÇÕES E SUGESTÕES, destinadas aos seguintes órgãos públicos:	00381
7.1. Ao Banco Central	00381
7.2. À Secretaria da CPI	00382
7.3. À Polícia Federal	00382
7.4. À Secretaria da Receita Federal	00383
7.5. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social	00383
7.6. Ao Ministério Público	00383
7.7. Ao Senado Federal	00385
TÍTULO II	00387
RELATÓRIO FINAL SOBRE O ESQUEMA DE EMISSÕES E NEGOCIAÇÕES COM TÍTULOS PÚBLICOS	00387
Capítulo I – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	00388
1. Do Pedido de Lançamento de Títulos	00388
1.1 Justificativas Apresentadas em Defesa do Pleito	00389
1.2 Esclarecimento Adicional ao Pleito	00390
1.3 Troca de Expedientes entre a Secretaria das Finanças e o BACEN	00393
1.4 Declarações do Prefeito Municipal	00393
2. Da Participação do Banco Central do Brasil e Outros Questionamentos	00394
2.1 O Primeiro Parecer do Banco Central do Brasil	00394
2.2 Dificuldade de Compreensão das Verbas Requeridas pela Prefeitura	00395
2.3 Questionamentos à Solicitação da Prefeitura de São Paulo	00395
2.4 O Segundo Parecer do Banco Central	00397
2.5 Observações sobre os Valores Solicitados	00399
2.6 Existência de Saldo de Emissões Anteriores	00402
2.7 Não-Conclusividade do Parecer	00403
3. Decisão Editada do Poder Executivo e Contrato de Consultoria e Lobby	00403
4. Da Participação do Senado Federal	00404
4.1 Tramitação em Regime de Urgência	00404
4.2 O Parecer de Plenário	00404
4.3 A Votação da Matéria	00405
5. Documentos Recebidos Após a Instauração da CPI	00406
5.1 Informações do Executivo Municipal de São Paulo	00406
5.2 Informações da Procuradoria-Geral de São Paulo	00409
6. Informações do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM	00410
6.1 O Primeiro Relatório do TCM	00410
6.2 O Segundo Relatório do TCM	00413

7. Arrecadação do Município de São Paulo com as Emissões Autorizadas com Base no art. 33, ADCT.	00414
8. Conciliação entre os Valores Arrecadados com as Emissões e os Pagamentos de Precatórios e Complementos	00495
8.1 Avaliação Utilizando-se a Tabela Prática do TJ-SP	00417
8.2 Valor Anual da Dívida da Emissão de Letras para Pagar Precatórios	00418
NOTA TÉCNICA SOBRE O DEPOIMENTO DO PREFEITO DE SÃO PAULO CELSO PITTA NA CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS	00420
1. Introdução	00420
2. A repetição de procedimentos na Prefeitura de São Paulo	00421
3. O Não-levantamento dos precatórios, conforme o Ofício nº 297/94 da Secretaria de Finanças do Município ao BACEN	00422
4. Os complementos de precatórios	00423
5. Uso dos títulos para pagar precatórios como instrumento de "boa gestão financeira"	00424
6. Informação do Ofício nº 297 da Secretaria de Finanças e participação da Procuradoria-Geral do Município	00426
7. Falta do demonstrativo dos precatórios no Ofício nº 298/94	00427
8. Dupla contagem de complementos	00428
9. A diferença entre a correção das Letras e a correção própria dos precatórios	00432
10. O exemplo prático de correção dado pelo Prefeito Celso Pitta	00434
11. A utilização do índice do BTN	00435
12. A tabela do TJ-SP e a correção dos precatórios	00437
13. O despacho da ex-Prefeita Erundina	00438
14. Os números "verdadeiros" do Prefeito Celso Pitta	00439
15. A aprovação das contas da Prefeitura, do ano de 1996, pelo Tribunal de Contas do Município	00441
16. O pagamento dos precatórios "em dia"	00442
17. A reparação das informações do Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminhadas à CPI	00442
18. CONCLUSÃO	00443
Capítulo II – ESTADO DE SÃO PAULO	00444
1. Do Pedido de Lançamento de Títulos	00444
1.1 Justificativas Adicionais Apresentadas em Defesa do Pleito	00446
1.2 Decisão Editada do Poder Executivo	00448
2. Do Contrato de Consultoria e Lobby	00449
3. Da Participação do Banco Central do Brasil	00449

3.1 O Primeiro Parecer do Banco Central do Brasil .	00449	10. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões	00490
3.2 O Segundo Parecer do Banco Central do Brasil	00450	Capítulo IV – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	00491
3.3. Observações sobre a Participação do Banco Central do Brasil	00451	1. O Pedido de Lançamento de Títulos	00491
4. Da Participação do Senado Federal	00452	1.1 A Decisão Editada do Poder Executivo	00493
4.1 A Tramitação do Pedido	00452	1.2 A Relação dos Precatórios Pendentes	00493
5. Documentos recebidos após a Instauração da CPI	00456	2. Do Contrato de Consultoria (e Lobby)	00494
5.1 Informações Encaminhadas pelo Governo do Estado	00456	3. Da Participação do Banco Central do Brasil	00494
5.2 Informações Encaminhadas pela Procuradoria do Estado	00458	3.1 O Parecer de DEDIP/DIARE	00494
6. Informações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	00462	3.2 Observações sobre a Participação do Banco Central	00495
6.1 Omissão do TCE na Fiscalização	00462	4. Da Participação do Senado Federal	00496
6.2 Divergência de Somatório entre o Tribunal de Contas do Estado e a Procuradoria-Geral	00463	4.1 A Tramitação do Pedido	00496
6.3 Deficiências dos Levantamentos do TCE	00464	4.2 Observações sobre o Parecer nº 846, de 1995..	00497
6.4 Levantamento da Arrecadação do Estado de São Paulo com a Emissão de Títulos para Pagar Precatórios	00466	5. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões	00497
6.5 Informações do Banco do Estado de São Paulo	00467	Capítulo V – ESTADO DE ALAGOAS	00499
7. Conciliação da Arrecadação do Governo do Estado de São Paulo com as Emissões de Títulos para Pagar Precatórios e os Pagamentos Efetivamente Realizados	00468	1. O Pedido de Lançamento	00499
8. Valor Atual da Dívida da Emissão de Letras para Pagar Precatórios	00469	1.1 O Ofício do Governo de Alagoas	00499
Capítulo III – MUNICÍPIO DE GUARULHOS	00471	1.2 A Decisão Editada do Poder Executivo	00500
1. Do Pedido de Lançamento de Títulos	00471	1.3 A Relação dos Precatórios Pendentes	00501
1.1 O Ofício da Prefeitura Municipal de Guarulhos	00471	2. Do Contrato de Consultoria (e Lobby)	00503
1.2 A Decisão Editada do Poder Executivo	00473	3. Da Participação do Banco Central do Brasil	00505
1.3 A Relação dos Precatórios Pendentes	00474	3.1 O Parecer de DEDIP/DIARE	00505
2. Do Contrato de Consultoria (e Lobby)	00476	3.2 Observações sobre a Participação do Banco Central	00506
3. Da Participação do Banco Central do Brasil	00477	4. Da Participação do Senado Federal	00508
3.1 O Parecer de DEDIP/DIARE	00477	4.1 A Tramitação do Pedido	00508
3.2 Observações sobre a Participação do Banco Central	00478	4.2 Observações sobre o Parecer nº 917, de 1995..	00509
4. Da Participação do Senado Federal	00479	5. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões	00510
4.1 A Tramitação do Pedido	00479	Capítulo VI – MUNICÍPIO DE CAMPINAS	00512
4.2 O Parecer do Senado Federal e a Resolução Autorizativa	00479	1. O Pedido de Lançamento de Títulos	00512
5. Do Pedido de Alteração do Cronograma de Vencimentos	00480	1.1 O Ofício da Prefeitura Municipal de Campinas	00512
6. Da Contratação do Gestor do Fundo de Liquidez	00482	1.2 Documentos Anexados ao Pedido	00514
7. Do Leilão das Letras Financeiras	00484	1.3 A Decisão Editada do Poder Executivo	00514
8. Da Negociação das Letras no Mercado	00486	1.4 A Relação dos Precatórios Pendentes	00515
9. Das Informações Prestadas a esta CPI pela Prefeitura de Guarulhos	00488	2. Do Contrato de Consultoria (e Lobby)	00519
		3. Da Participação do Banco Central do Brasil	00519
		3.1 O Parecer de DEDIP/DIARE	00519
		3.2 Observações sobre a Participação do Banco Central	00521
		4. Da Participação do Senado Federal	00521
		4.1 A Tramitação do Pedido	00521
		5. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões	00524
		Capítulo VII – MUNICÍPIO DE OSASCO	00526
		1. Do Pedido de Lançamento dos Títulos	00526

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996 (REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 1996).

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL
VICE-PRESIDENTE: SENADOR GERALDO MELO
RELATOR: SENADOR ROBERTO REQUIÃO

TÍTULO I

RELATÓRIO Nº 3, DE 1997

(FINAL)

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

“A maior necessidade do mundo é a de homens; homens que não se compram nem se vendam;... homens que sejam tão fiéis aos princípios como a bússola o é ao pólo.” Ellen White, in Educação.

1.1. OBJETO DESTA CPI

Por intermédio do Requerimento nº 1.101, de 1996, apresentado nos termos do artigo 145 do Regimento Interno do Senado, foi constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), integrada por 13 membros, “destinada a, no prazo de 90 dias, apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996”.

Embora a CPI tenha sido criada para investigar a autorização, emissão e negociação de todos os tipos de títulos estaduais e municipais, nos anos de 1995-96, o principal foco de irregularidades detectado relaciona-se com a emissão de títulos para pagamento de precatórios judiciais.

Desde 1993 os Estados e Municípios estão proibidos, pela Constituição (art. 5º da Emenda Constitucional nº 3) de emitir títulos públicos. Abriu-se, contudo, uma exceção para as emissões de títulos destinadas a financiar o pagamento de precatórios judiciais.

Em uma definição sumária, "precatório" é o documento expedido pelo juiz, ao presidente do tribunal respectivo, para que este determine o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou Município, por meio de inclusão do valor do débito no orçamento do ano seguinte. Por exemplo, um particular, após reconhecimento judicial de um crédito seu contra a fazenda pública, requer ao juiz a expedição de precatório, para que os recursos correspondentes constem do orçamento do ano seguinte, viabilizando a quitação da obrigação¹.

Emitir títulos públicos para pagar precatórios significa, portanto, a criação de uma dívida nova (em títulos) para levantar recursos com vistas a saldar uma dívida já existente (precatórios).

Com a proibição de emissão de títulos estaduais e municipais pela Emenda Constitucional nº 3/93 (EC 3/93), os Estados e Municípios perderam uma importante fonte de financiamento. Assim, a criação de falsos precatórios foi um mecanismo utilizado por alguns Governos de Estados e Municípios para, burlando a Lei, emitir títulos e desviar os recursos para o pagamento de outros débitos que não os de precatórios.

As irregularidades não param por aí. A venda desses títulos pelos governos emissores a instituições financeiras, e as negociações dos títulos no mercado, envolveram fraudes de diversas naturezas.

Esta CPI procurou investigar da forma mais profunda e abrangente possível essas duas facetas deste "Escândalo dos Precatórios".

¹ A seção 2.2 desta introdução contém definição mais rigorosa.

1.2. A ESTRUTURA DO RELATÓRIO

Este Relatório trata a matéria em dois Títulos:

1.2.1 - O TÍTULO I

Dedica-se ao exame de todo o "Esquema", apresentando a sucessão dos fatos mais relevantes referentes à atuação da quadrilha de um modo geral, com maior ênfase para os agentes técnicos que promoveram as fraudes ora investigadas, incluídos, nesse contexto os participantes das negociações no mercado financeiro e os destinatários dos lucros.

Os Capítulos que se seguem a esta Introdução podem ser resumidos da seguinte forma:

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EMISSÃO DE TÍTULOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, em que se examina a juridicidade dos procedimentos vinculados às autorizações de emissão, oferecendo uma interpretação autêntica das normas sobre a matéria;

III - O "ESQUEMA" DE NEGOCIAÇÕES COM OS TÍTULOS; em que se apresenta um sintético relato dos principais fatos envolvendo as negociações ocorridas no mercado financeiro, apontando, inclusive, a ação de agentes públicos nas formações do que se convencionou denominar de "cadeias da felicidade"; esse Capítulo possui as seguintes Seções:

3.1. Precedentes Históricos

3.2. A Origem do Atual "Esquema":

3.3. As Negociações dos Títulos do Município de São Paulo

3.4. O Início da Venda da “Tecnologia”

3.4.1. A Venda a Alagoas

3.4.2. A Venda da “Tecnologia” aos Municípios da Grande São Paulo

3.5. As Negociações De Alagoas

3.5.1. A primeira “Cadeia da Felicidade” com títulos distintos do Município de São Paulo

3.5.2. As “Cadeias da Felicidade” que se Seguiram com os Títulos de Alagoas

3.5.3. Taxa de Sucesso do Estado de Alagoas

3.5.4. Deságio Obtido com a Negociação dos Títulos do Estado de Alagoas

3.6. A Criação de “laranjas”

3.6.1. A PRD Engenharia Econômica e Financeira Ltda.

3.6.2. A IBF Factoring

3.6.3. As Funções das Diversas Instituições no “Esquema” e os Brokers

3.7. As Negociações dos Títulos de Pernambuco

3.7.1. As Articulações Preliminares

3.7.2. As “Cadeias da Felicidade” com os títulos de Pernambuco

3.7.3. Taxa de Sucesso do Estado de Pernambuco

3.7.4. Deságio Obtido nas Negociações dos Títulos de Pernambuco

3.8. As Negociações dos Títulos de Campinas, Rio Grande do Sul e Estado de São Paulo

3.9. As Negociações dos Títulos de Osasco

3.10. As Negociações dos Títulos de Guarulhos

- 3.11. As Negociações dos Títulos de Santa Catarina
 - 3.11.1. As "Cadeias da Felicidade"
 - 3.11.2. Taxa de Sucessão do Estado de Santa Catarina
 - 3.11.3. Beneficiários dos Lucros Obtidos pela IBF nas Negociações dos Títulos de Santa Catarina
- 3.12. As Negociações dos Títulos do Mato Grosso
- 3.13. As Negociações dos Títulos do Rio de Janeiro
- 3.14. A Distribuição, no Brasil, dos Recursos Obtidos pelo "Esquema"
- 3.15. A Evasão de Divisas e Repatriação dos Valores - Operações Anexo 4

CAPÍTULO IV - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E PENAL APLICÁVEL, em que se observam as práticas do "Esquema" sob a ótica tributária, e se apresenta uma lista dos crimes, em tese, em que se enquadram as condutas da quadrilha. Encontra-se dividido nas seguintes Seções:

- 4.1. Aspectos Tributários das Operações Examinadas pela CPI
 - 4.1.1. Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
 - 4.1.2. O Imposto de Renda sobre Valores Recebidos de Pessoas Físicas
 - 4.1.3. Legislação Previdenciária
- 4.2. Glossário da Legislação Penal Aplicável

CAPÍTULO V - REFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS NAS EMISSÕES E NEGOCIAÇÕES COM TÍTULOS, no qual se examinam, de modo resumido, os fatos, documentos e depoimentos relativos às pessoas que tiveram papel destacado nas práticas examinadas por esta CPI.

CAPÍTULO VI - PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO, enfatizando, entre outros aspectos, a necessidade de ampliar os poderes de investigação dos órgãos públicos de controle (em especial da Receita Federal), propondo, ainda nova versão para a Resolução nº 69 do Senado Federal, relativa aos processos de emissão de títulos.

CAPÍTULO VII - DETERMINAÇÕES E SUGESTÕES, destinadas aos seguintes órgãos públicos:

7.1. Ao Banco Central

7.2. À Secretaria da CPI

7.3. À Polícia Federal

7.4. À Secretaria da Receita Federal

7.5. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social

7.6. Ao Ministério Público

7.5. Ao Senado Federal

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

I - Relatório sobre os Cheques Emitidos pelo "Esquema"

II - Relatório sobre Comunicações Telefônicas Verificadas entre os Investigados

III - Depoimentos Tomados na Polícia Federal, a Requerimento da CPI

IV - Documentos Diversos Obtidos pela CPI

V - Planilhas e Análises das Principais Cadeias da Felicidade

VI - Listagem de Todas as Operações Definitivas com Títulos Destinados a Precatórios

VII - Relatórios do Banco Central sobre as Negociações dos Títulos Estaduais e Municipais e sobre a Destinação dos Lucros

VIII - Relatório da Auditoria Interna do Banco do Estado de Rondônia, sob Administração Especial do Banco Central

IX - Depoimentos Tomados na CPI e Notas Taquigráficas das Reuniões

X - anexos ao Título II deste Relatório

XI - Relatório de Tribunal de Contas da União Referente a Auditoria Realizada no Banco Central Sobre as Emissões de Títulos Públicos e sobre as Contas CC-5

XII - Relatórios de Fiscalização do Banco Central em Algumas das Empresas que Negociaram Títulos Públicos

XIII - Documentos Fiscais dos Envolvidos

XIV - Relatórios dos Tribunais de Contas Estaduais sobre a Aplicação dos Recursos dos Estados e Municípios

XV - Documentos Relativos às Operações Realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros, pelos Envolvidos nas Operações com Títulos Estaduais e Municipais

XVI - Outros Documentos Obtidos Pela CPI

1.2.2 - O TÍTULO II

Reserva-se ao exame individualizado dos processos de autorização para as emissões de títulos públicos de cada Estado ou Município envolvidos, abrangendo, preponderantemente, o setor político e administrativo público. Enquadram-se, nesse Título, os Estados de Santa Catarina, Alagoas, São Paulo, Pernambuco e Rio Grande do Sul; e Municípios de São Paulo, Campinas, Guarulhos, Osasco e Goiânia.

Mais especificamente, o presente Título tem por objetivo examinar cinco pontos críticos de investigação, definidos pelo Plano de Trabalho da CPI, que serão detalhadamente explicados ao longo desta introdução, quais sejam:

a) a existência ou não de decisão editada pelo poder executivo até 180 dias da promulgação da Constituição (ou seja, até 3/4/89), determinando o parcelamento dos precatórios;

b) nos casos em que foi editada decisão de parcelamento da dívida, verificar a ocorrência do parcelamento de fato. Ou seja, a simples existência do decisão editada, embora seja necessária, não é suficiente para caracterizar que a dívida foi parcelada na prática.

c) se houve emissão de títulos com base em:

c1) precatórios que se tornaram pendentes de pagamento após 5 de outubro de 1988 (data de promulgação da Constituição),

c2) precatórios inexistentes, com valores superestimados ou já pagos,

c3) precatórios de natureza alimentar;

d) se os recursos arrecadados com a venda dos títulos foram utilizados para outros fins que não o pagamento de precatórios;

e) a existência de indícios de omissão ou irregularidade cometida pelos agentes públicos responsáveis pelo registro, controle e fiscalização da dívida e da administração financeira de Estados e Municípios, quais sejam: Banco Central, Senado Federal, Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça.

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EMISSÃO DE TÍTULOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

1. Definição dos Objetos de Investigação

A presente seção define os objetos de investigação tratados neste Relatório. Assim, faz-se, inicialmente, uma descrição e análise das regras constitucionais referentes ao pagamento de precatórios judiciais, com ênfase nas limitações ao uso de títulos públicos para financiar tal despesa.

Uma vez caracterizadas tais regras e restrições, são listadas as possíveis infrações, que podem ter sido cometidas pelos Estados e Municípios sob investigação.

A regra geral de pagamento de precatórios judiciais é definida pelo art. 100 da Constituição Federal, onde se lê:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."

O artigo citado, em especial o seu §1º, não faz qualquer restrição à fonte dos recursos utilizados para o pagamento dos precatórios. Dessa forma, a considerar-se apenas esse artigo da Constituição, não haveria qualquer restrição à emissão de títulos públicos para financiar o pagamento de precatórios.

Todavia, a Emenda Constitucional N.º 3, de 1993 (EC 3/93), em seu artigo 5º proíbe, de forma genérica, a emissão de títulos públicos estaduais e municipais até 31 de dezembro de 1999. Logo, deixa de ser possível, até o final do ano de 1999, a emissão de títulos públicos para financiar o pagamento de precatórios.

Contudo, a própria EC 3/93 abre exceção para os precatórios pendentes de pagamento até o dia 5 de outubro de 1988 (data de promulgação da Constituição). O pagamento desses precatórios pode ser financiado pela emissão de títulos. É o seguinte o teor da EC 3/93, art. 5º:

"Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de

títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

A ressalva para os precatórios pendentes de pagamento até 5 de outubro de 1988 está contida no trecho "(...) *ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*". Nesse artigo lê-se:

"Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1.º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento."

Pelo exposto, as determinações constitucionais quanto ao pagamento de precatórios judiciais pela União, Estados e Municípios, e quanto ao financiamento dessa despesa via emissão de títulos públicos, podem ser resumidas da seguinte maneira:

a) A Constituição permitiu que os precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88, bem como os seus juros e correção monetária, fossem parcelados em oito pagamentos anuais, a partir de 1/7/89 (art. 33, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);

b) Para ter direito a tal parcelamento, o Poder Executivo da União, dos Estados ou dos Municípios precisaria editar medida neste sentido, no prazo de até cento e oitenta dias após a promulgação da Constituição (art. 33, ADCT). Tal prazo esgotou-se em 3/4/89;

c) Os precatórios que foram parcelados podem ter seus pagamentos financiados pela emissão de títulos públicos. (art. 33, parágrafo único, ADCT);

em ordens de d) **Não podem ser financiados pela emissão de títulos públicos:**

- os precatórios que se tornaram pendentes de pagamento após 5/10/88 (art. 5º EC 3/93);

- os precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88 que não foram parcelados, ou seja, aqueles cujo Poder-Executivo devedor não editou medida parcelando o pagamento;

- os precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88 que não tenham sido parcelados; de fato, ainda que o Poder-Executivo devedor tenha editado medida determinando o parcelamento do pagamento (mas não tenha posto em prática o parcelamento);

- os precatórios de natureza alimentar.¹

O parcelamento de débitos referentes a precatórios, e o seu financiamento através da emissão de títulos, permitido pelo art. 33 (ADCT) teve por objetivo desafogar as finanças de alguns Estados que, à época da elaboração da Constituição, foram condenados ao pagamento de vultosas indenizações por conta, principalmente, de desapropriações de terrenos. Todavia, o constituinte tomou o cuidado de limitar o parcelamento aos débitos existentes até a data de promulgação da Constituição.

Não havendo esta limitação, estar-se-ia estimulando o administrador público a financiar a expansão de suas despesas através do não pagamento de obrigações, gerando acúmulo de precatórios e agravamento de suas dificuldades financeiras.

¹ Precatórios de natureza alimentar são aqueles que se destinam precipuamente ao sustento do credor e respectiva família; à sua alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, lazer, etc. Salários são, portanto, verbas alimentares por excelência, cujo credor é o trabalhador. Desse modo, grande parte das verbas pleiteadas e discutidas nos tribunais trabalhistas possuem natureza alimentar. Diante dessas considerações, há de se ponderar que os precatórios oriundos dos tribunais do trabalho - TRT - possuem, em princípio e na maioria dos casos, natureza alimentar, não sendo alcançados pelo artigo 33 ADCT.

Em março de 1993, aproximadamente quatro anos e meio após a promulgação da Constituição, foi editada a EC 3/93, em que se proibia a emissão de títulos até 1999. Tal medida tinha por objetivo reduzir as possibilidades de endividamento, incentivando Estados e Municípios a ajustarem suas contas. Para não desrespeitar o art. 33 (ADCT), já em plena vigência, permitiu-se que se continuasse a emissão de títulos para financiar o pagamento de precatórios que haviam sido parcelados.

O que se pretende investigar neste Relatório é, justamente, a possibilidade de existência de ações de alguns Governos Estaduais e Municipais no sentido de burlar as restrições impostas pela Constituição. Ou seja, resistindo a submeterem-se às regras vigentes, tais Governos estariam infringindo preceitos constitucionais e legais, com vistas a criar artifícios para manter uma postura não compatível com a prudência fiscal.

Especificamente, o Título II deste Relatório dedica-se a analisar se, com a finalidade de contornar a proibição de emissão de títulos públicos, os Estados e Municípios simularam a existência das condições necessárias à emissão de títulos para pagamento de precatórios judiciais.

Trata-se, pois, de verificar, para cada Estado ou Município que emitiu títulos para pagamento de precatórios, e que está sob investigação da CPI:

a) a existência ou não de decisão editada pelo poder executivo até 180 dias da promulgação da Constituição (ou seja, até 3/4/89), determinando o parcelamento dos precatórios;

(Se não houve a decisão editada pelo Poder Executivo, dentro do período de 180 dias da promulgação da Constituição, o pagamento dos precatórios não foi parcelado - art. 33, ADCT, *caput*. Não tendo sido feito o parcelamento, o Estado ou Município deixou de ter direito a emitir títulos para financiar o pagamento das parcelas - art. 33, ADCT, Parágrafo Único)

b) nos casos em que foi editada decisão de parcelamento da dívida, verificar a ocorrência do parcelamento de fato. Ou seja, a simples existência do decisão editada, embora seja necessária, não é suficiente para caracterizar que a dívida foi parcelada na prática.

(Se não houve o parcelamento, de fato, não haveria parcelas a serem pagas. Não havendo tais parcelas, não seria possível emitir os títulos para financiá-las)

c) se houve emissão de títulos com base em:

c1) precatórios que se tornaram pendentes de pagamento após 5 de outubro de 1988 (data de promulgação da Constituição),

c2) precatórios inexistentes, com valores superestimados ou já pagos,

c3) precatórios de natureza alimentar;

d) se os recursos arrecadados com a venda dos títulos foram utilizados para outros fins que não o pagamento de precatórios;

e) a existência de indícios de omissão ou irregularidade cometida pelos agentes públicos responsáveis pelo registro, controle e fiscalização da dívida e da administração financeira de Estados e Municípios, quais sejam: Banco Central, Senado Federal, Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça.

A próxima seção analisa alguns pontos da legislação relacionada à emissão de títulos para pagamento de precatórios que foram objeto de interpretações diver-

sas, e muitas vezes distorcidas, esgrimidas em favor de Governos, órgãos públicos, instituições financeiras e pessoas físicas direta ou indiretamente relacionadas aos indícios de irregularidades investigados pela CPI.

2. Pontos Controversos da Legislação

Foram difundidas, muitas vezes de forma dolosa, entre os agentes públicos e privados, relacionados à emissão de títulos para pagamento de precatórios, interpretações da legislação que extrapolam ou distorcem a letra da lei, sempre no sentido de ampliar as possibilidades de emissão de títulos.

Esta seção analisa cada um desses pontos, com o objetivo de definir a interpretação considerada correta pela relatoria da CPI, interpretação esta que será utilizada na avaliação dos casos de cada Estado e Município sob investigação.

2.1 O Conceito de "Decisão Editada"

Conforme afirmado no item (1) desta introdução, o artigo 33, ADCT-CF previu a faculdade dos entes federados parcelarem os precatórios pendentes de pagamento em 5/10/88 em até oito parcelas anuais, cuja primeira deveria vencer em 1/7/89. Para efetivar a opção por essa forma de pagamento, o mesmo dispositivo determinou, em sua parte final, que o Poder Executivo local deveria editar decisão manifestando essa intenção. Tal decisão deveria ser editada, conforme a disposição transitória, em até 180 dias após a promulgação da Constituição.

Há casos em que emissores de títulos apresentaram, como sendo uma "decisão editada do Poder Executivo", documentos internos de governo, aos quais não se deu a devida publicidade através de publicação em diário oficial ou jornais de grande circulação, ou até mesmo através da fixação de comunicado em local público e habitual.

Vem à tona, então, a seguinte questão: qual a aptidão de um documento oficial não publicado para fins de veicular a opção prevista no art. 33, ADCT?

Cumpra registrar, inicialmente, que os precatórios representam créditos já certos e líquidos - salvo a correção monetária - de particulares contra o Poder Público. Os atributos de liquidez e certeza informam que a questão jurídica de fundo sobre a existência ou não da dívida já está respondida positivamente, bem como já está determinado o *quantum* devido.

O precatório busca apenas a inclusão forçada, no orçamento do ente devedor, de dotação para pagamento do débito. Observa-se, pois, que não mais se discute o direito do credor no precatório, já reconhecido pelo Poder Judiciário.

Nada haveria, em princípio, que obrigasse o credor a receber em partes seu direito. O artigo 33 do ADCT veio, então, impor restrição - perfeitamente possível - ao direito dos credores nos precatórios a que se refere, pois que, caso houvesse opção do ente devedor pelo pagamento parcelado, passariam a ser forçados a receber seu crédito em oito parcelas anuais.

Nessa linha, a opção do ente federado pela forma parcelada de pagamento facultada no artigo 33 do ADCT é ato que reflete direta e drasticamente no direito de administrados - credores dos precatórios pendentes de pagamento em 5/10/88. Impõe-se, portanto, a conclusão de que tal ato produz efeitos além das cercas que delimitam o território meramente *interna corporis* da administração, o ato possui, assim, efeitos externos, tendo de ser suportado diretamente pelos administrados, que experimentaram restrições - recebimento parcelado - em seu direito.

É inquestionável que os atos estatais de efeitos externos exigem publicidade para a regular produção dos efeitos que lhe são próprios, por força do princípio constitucional da publicidade e de todos seus corolários - necessidade de controle, segurança jurídica, etc. Os administrados têm o direito de conhecer os atos estatais que os atinjam, em seus exatos termos e tempestivamente.

Por outro lado, a própria redação da parte final do *caput* do artigo 33 ADCT, ao falar em "edição", evidencia a necessidade de publicação do ato para a regu-

lar produção de seus efeitos, e mais, evidencia que sem a "edição" - publicação - no prazo de 180 dias, não mais poderá ser realizado o parcelamento facultado.

Uma simples consulta a um dicionário popular, como o "Aurélio", não deixa dúvida quanto ao significado do verbete "editar":

"1. Fazer a edição (3) de; dar a lume; publicar"

Afirma ainda o citado dicionário que "editar" provém de "édito", que significa:

"1. Ordem judicial publicada por anúncios ou editais."
(grifo nosso)

Em face dessas considerações, conclui-se que um ato administrativo não publicado não é válido para efeito de impor restrição ao direito de credores. Logo, não é válido para os fins de veicular a opção de pagamento parcelado prevista no artigo 33 do ADCT.

2.2 Data de Referência dos Precatórios

Há um segundo ponto na interpretação do art. 33 ADCT que merece esclarecimento. Alguns Estados e Municípios incluíram, entre os precatórios a serem financiados através da emissão de títulos públicos, aqueles expedidos após a data de promulgação da Constituição (5/10/88).

Apoiaram esse procedimento na idéia de que a redação do art. 33 ADCT (especificamente o trecho "*precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição*") abrigava a inclusão de precatórios cujo fato gerador da dívida tivesse ocorrido antes da data de promulgação da Constituição. Isso permitia que precatórios expedidos em anos posteriores, resultantes de ações ajuizadas contra o Estado ou Município antes de 5/10/88, tivessem seu pagamento financiado via emissão de títulos; o que, obviamente, inflava o valor total da emissão.

Para a delimitação do alcance do art. 33 ADCT, há que se definir, com exatidão, o significado da expressão "precatórios pendentes de pagamento", definindo-se, com precisão, o momento certo de seu nascimento no decorrer do processo judicial.

Nas execuções contra particulares solventes, o executado é citado para que pague a quantia, ou nomeie bens à penhora, sob pena de, coercitivamente, ver penhorados tantos bens de seu patrimônio quantos bastem para o pagamento da dívida.

Já quando o executado é o erário, não havendo pagamento nem embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, não se pode, *a priori*, realizar a penhora de bens, tendo em vista o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

A solução encontrada é, pois, a requisição feita pelo juízo da execução ao presidente do tribunal respectivo para que, havendo disponibilidade de recursos afetos a essa finalidade, determine o pagamento ou, não havendo tais recursos, determine a previsão orçamentária de quantia destinada ao pagamento do valor da execução.

Precatório é, pois, o nome que se dá a essa requisição do juízo da execução dirigida ao presidente do tribunal e que surge, portanto, em sede de execução contra o erário.

Observa-se que a data que marca o "nascimento" de um precatório não se confunde com a da ocorrência do fato gerador que originou a dívida; nem com a data da propositura da ação judicial em razão desse fato gerador; tampouco com a data da sentença de primeira instância que reconheceu a dívida ou do acórdão final que a confirmou; sequer com a data do trânsito em julgado dessas decisões ou com a data da liquidação judicial da dívida.

Assim, ressalte-se: o precatório só existe a partir do momento em que, no processo de execução por quantia certa contra o erário, o juízo da execução, após embargo, requisita ao presidente do tribunal competente as providências para o pagamento da quantia devida.

Nessa linha, apenas estão compreendidos na expressão "precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição" aqueles que,

conforme as considerações acima, haviam sido expedidos pelo juízo da execução antes de 5/10/88 e ainda não pagos.

Não faz sentido, pois, a "interpretação" de que precatórios posteriores a 5/10/88 poderiam estar incluídos entre os que, pelo art. 33 ADCT, poderiam ser financiados via emissão de títulos públicos.

2.3 A Correção Monetária dos Precatórios

Um terceiro ponto controverso está na seguinte questão: seria permitido, pela legislação, emitir títulos para pagamento da correção monetária incidente sobre os precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88?

Não há dúvida de que isso é possível, afinal, no art. 33, ADCT-CF lê-se:

"(...) precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas (...)" (grifo nosso)

Isso significa que, uma vez parcelado o saldo dos precatórios devidos em 5/10/88, as parcelas anuais deveriam ser pagas com correção monetária ("pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais"). Portanto, a emissão de títulos para financiar o pagamento de cada parcela já deveria ser feita pelo valor corrigido.

Além disso, há que se considerar a possibilidade de que algum dos precatórios pendentes de pagamento em 5/10/88 tenham sido parcelados por valores defasados. Como, pelo art. 100, CF, os precatórios, para serem pagos em um determinado ano, precisam ser inscritos no orçamento até 1º de julho do ano anterior, o tempo decorrido entre o cálculo do valor do precatório, em 1º de julho do ano anterior, até o efetivo pagamento da dívida, gera uma depreciação do valor real pago ao credor.

É possível que, no momento do parcelamento, alguns precatórios tenham sido parcelados por valores defasados, motivo pelo qual seus credores poderiam entrar na justiça requerendo o recebimento da diferença (*"precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária"*).

Para isso, o credor entraria com nova ação contra o Estado, requerendo o pagamento de correção monetária da dívida. Novamente, este crédito seria inscrito até 1º de julho, para pagamento ao longo do ano seguinte, gerando nova depreciação da dívida.

Daí resulta o seguinte fato: a correção monetária sobre o saldo defasado de precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88 é representada por precatórios com data posterior a 5/10/88. São os chamados "filhotes" dos precatórios anteriores à promulgação da Constituição. Não há dúvida de que a legislação vigente abriga a possibilidade de emissão de títulos para pagamento dos precatórios "filhotes".

Essa complexa situação abriu espaço para que se praticasse, de forma dolosa, a multiplicação da correção monetária incidente sobre os precatórios, com vistas a aumentar o volume dos títulos emitidos.

A primeira manobra, talvez descoberta de forma involuntária, baseava-se no fato de que os títulos são corrigidos por um índice (LFT) que supera a variação dos índices de preços. Digamos, a título de exemplo, que o valor a pagar do primeiro oitavo dos precatórios parcelados em um Estado ou Prefeitura qualquer fosse de R\$ 100, e que cada título, no momento da emissão, valesse R\$ 1,00. Emitiam-se, então, 100 títulos com valor total equivalente a R\$ 100.

Ocorre que o pagamento da parcela dos precatórios não se dava no exato momento da emissão dos títulos. Era preciso convocar os credores, vender os títulos, etc. Enquanto este tempo corria, o valor nominal dos títulos ia sendo reajustado a taxas mais altas que o saldo dos precatórios a pagar. Assim, após o pagamento do primeiro oitavo a todos os credores, ainda sobravam recursos. Digamos que ao vender os títulos, estes já estivessem com um valor unitário de R\$ 1,20. O Estado ou Município teria,

então, arrecadado R\$ 120. Se os precatórios tivessem seu saldo total corrigido para R\$ 105, sobrariam, então, R\$ 15.

Isso não seria problema, se o Banco Central, os Tribunais de Contas Estaduais e o Senado, antes de autorizar a emissão de títulos para pagar uma nova parcela, exigissem uma comprovação quanto ao valor das parcelas efetivamente pagas. A partir daí poderiam ser descontados, na emissão de cada parcela, os valores arrecadados a mais com a venda de títulos referentes à parcela anterior.

Como o Banco Central e o Senado não tiveram esse cuidado, aqueles que pretendiam superestimar o valor dos títulos a emitir puderam avançar um pouco mais no seu estratagema, aumentando o valor total dos precatórios apresentados.

No momento de solicitar a emissão de títulos para pagar o segundo oitavo da dívida, lançou-se mão de outro artifício: solicitou-se a emissão da mesma quantidade de títulos emitidos para financiar o pagamento do primeiro oitavo. Ora, como já havia passado um ano, aquela quantidade de títulos já correspondia a um valor muito maior que a parcela de precatórios a pagar. Digamos que aqueles 100 títulos tinham agora um valor de face de R\$ 1,9, enquanto os precatórios tinham sido corrigidos para um valor total de R\$ 160. Emitindo 100 títulos, arrecadavam-se R\$ 190, gerando mais sobra de recursos.

Mais uma vez o Banco Central, os Tribunais de Contas Estaduais e o Senado aceitaram ou não analisaram a distorção, mesmo porque, com a inflação da época, os valores nominais cresciam muito rápido, fazendo com que se perdesse noção quanto ao real valor de uma soma nominal de dinheiro. Daí considerava-se até natural que as solicitações de emissão de títulos se fizessem pelas quantidades, e não pelos valores, de modo a evitar a rápida defasagem do valor solicitado.

A grande alavanca de multiplicação das dívidas passou a ser a aplicação, sobre o valor dos precatórios, de índices de preços expurgados em planos econômicos: 14,36% de fevereiro de 1986, 70,28% (IPC de janeiro de 1989), 96,15% (IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, em substituição - e já descontada - à variação do BTN no período), os chamados "complementos". Tais reajustes são contestáveis e, na maioria das vezes, Estados e Municípios pagam os precatórios devidos sem incluí-los. Esses

índices foram aplicados sobre todo o saldo de precatórios devidos em 5/10/88, mas deveriam ser pagos apenas aos credores que, recorrendo à justiça, tenham obtido ganho de causa.

Criava-se, neste momento, o que viria a ser o esdrúxulo conceito de "dívida potencial". Ou seja, imaginava-se que todos os credores entrariam na justiça pleiteando a correção de seus créditos. Assim, pedia-se ao Senado autorização para emissão dos títulos em valor correspondente à correção de todos precatórios pendentes em 5/10/88.

Senado e Banco Central mais uma vez consentiram, o que veio alimentar ainda mais a indústria da emissão de títulos com base em precatórios.

Entrou-se, então, em uma segunda fase da superestimativa de precatórios através da correção monetária: aquela em que Estados que não haviam parcelado a dívida (de fato e/ou de direito) resolveram emitir títulos com base em precatórios.

Uma vez que não haviam parcelado a dívida, precisavam calcular (ou falsificar) o valor das parcelas e de suas correções monetárias. A partir daí passou a haver todo tipo de abuso na correção de valores, tais como:

- a) aplicação de correção monetária sobre ações prescritas e que já haviam sido dadas como quitada pelos credores;
- b) aplicação de índices muito superiores à realidade;
- c) falsificação, pura e simples, de precatórios que não existiam;
- d) inclusão de precatórios posteriores a 5/10/88 e que não se referiam a complementos de precatórios anteriores àquela data.
- e) inclusão de precatórios alimentares (que não estão incluídos no art. 33, ADCT) nas listas de precatórios não alimentares.

Tudo isso era feito com base em duas certezas:

a) o Banco Central e o Senado estavam aceitando tudo que lhes era apresentado, não questionando o valor ou a existência dos precatórios listados, nem levantando a possibilidade de que tais débitos já poderiam ter sido pagos;

b) o longo período de inflação tornava bastante obscuro o real valor de ações que haviam transitado em julgado há muitos anos. Assim, a melhor forma de superestimar a emissão dos títulos era através do pretense pagamento de "complementos" a parcelas anteriores de precatórios;

Quando mais se percebia que o Banco Central e o Senado não estavam sendo suficientemente vigilantes, mais se exagerava na correção monetária dos precatórios devidos.

Em resumo, a legislação permite que se emitam títulos para pagar juros e correção monetária dos precatórios pendentes em 5/10/88, mas apenas nas seguintes condições:

a) as parcelas dos precatórios parcelados deveriam ser pagas com correção monetária, mas sem o artifício acima descrito, de se autorizar a mesma quantidade de títulos emitida na parcela anterior, pois isso gerava emissão em valor superior à parcela da dívida a ser paga;

b) os precatórios "filhotes" daqueles pendentes de pagamento em 5/10/88 poderiam ser pagos via emissão de títulos. Tal emissão, contudo, deveria basear-se no valor efetivo das ações, e não na simples correção monetária linear do valor histórico do crédito. Pois, como visto acima, essa correção abria espaço para diversos tipos de fraudes.

Nada além disso poderia ser permitido a título de correção monetária de precatórios devidos.

Existe, ainda, uma restrição adicional ao pagamento de complementos a parcelas de precatórios já quitadas. De acordo com o Decreto 20.910, de 06.01.32, os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

(...)

Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto."

Assim, passados cinco anos do pagamento supostamente a menor de alguma parcela, e não havendo qualquer manifestação por parte do credor, este não mais poderá pleitear o pagamento de complemento àquela parcela. Desse modo, jamais se poderia admitir o pedido de emissão de títulos para complementos já prescritos, considerando-os como dívida potencial.

2.4 O Conceito de Parcelamento

Um outro ponto a ser esclarecido diz respeito ao conceito de "parcelamento" dos precatórios. O art. 33, ADCT-CF deixa claro que o parcelamento se faria:

"em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos"

Ou seja, o saldo total dos precatórios a pagar poderia ser dividido por oito, pagando-se, a cada credor, um oitavo de seu crédito por ano.

Essa interpretação clara e simples passou a ser distorcida no momento em que governos que não haviam parcelado a dívida (de fato ou de direito) resolveram emitir títulos com base em precatórios.

Houve então casos em que se incluía o valor total de um precatório em uma única parcela. Ora, isso obviamente não era legal. Cada precatório deveria ser dividido em até "oito prestações anuais, iguais e sucessivas". Não se podia, então, dentro do pagamento de uma parcela, incluir o valor total de alguns precatórios.

Argumentavam, em sua defesa, os representantes de governos Estaduais e/ou Municipais, que haviam feito um parcelamento diferente, pagando integralmente alguns precatórios no momento da primeira parcela, outros no momento da segunda parcela, etc.

Obviamente tal interpretação constituiu artifício dos representantes estaduais, que tentavam justificar flagrante ilegalidade por eles cometidas. Tentava-se emitir títulos sem que se possuíssem condições legais de fazê-lo. Como interessava emitir o maior valor possível em títulos, passava-se a considerar como uma das "parcelas" o valor integral dos precatórios.

Definitivamente a Constituição não abriga tal possibilidade.

2.5 A Rolagem dos Títulos Emitidos para Pagamento de Precatórios

O parágrafo 3º do art. 16 da Resolução do Senado nº 69/95 proíbe a rolagem dos títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais. Ocorre que a Resolução nº 11/94 (que antecedeu a Resolução nº 69/95) não continha esta proibição. Estabelece-se então a seguinte dúvida: os títulos emitidos para pagamento de precatórios (ou para sua rolagem) durante a vigência da Resolução nº 11/94 passam a se subordinar à proibição estabelecida pela Resolução nº 69/95?

A posição da relatoria da CPI é de que os títulos emitidos à época da Resolução nº 11/94 continuam sendo passíveis de rolagem. Isto porque o Estado ou Município não tinha, à época da primeira emissão, conhecimento da possibilidade de ter que resgatar seus títulos de uma hora para outra. Assim, a mudança de regra o atingiu num momento em que ele não mais poderia rever a sua decisão de emitir os títulos. Contudo, os títulos emitidos sob a égide da Resolução nº 69/95 não podem ser rolados.

A próxima seção analisa um outro ponto da legislação objeto de controvérsias ao longo dos trabalhos da CPI: a abrangência da responsabilidade de cada um dos entes públicos responsáveis pelo controle do endividamento mobiliário de Estados e Municípios.

2.6. O Uso dos Recursos Provenientes da Venda dos Títulos para Outros Finalidades que não o Pagamento de Precatórios

A questão, a cuja resposta se pretende aqui chegar, constitui-se em saber se é constitucional, legal e jurídica a aplicação de recursos obtidos na emissão de títulos destinadas ao pagamento de precatórios em fins distintos deste. Vários dirigentes de Estados e Municípios sob investigação desta CPI, e que procederam daquela maneira, defendem-se afirmando que após a venda dos títulos os credores de precatórios não reclamaram seus créditos. Por isso teria havido sobra de recursos. Esses recursos, como estavam depositados em conta única da administração pública, passaram a ser considerados disponíveis para todos os fins, e não mais vinculados ao pagamento de precatórios.

A solução a esta questão exige isenta interpretação dos aspectos jurídicos que envolvem todo o procedimento de emissão, especialmente do texto constitucional autorizativo:

"Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento."

O caput do artigo 33 atribui um poder à administração: o de parcelar precatórios de natureza não alimentar, condicionando o exercício do direito à edição, pelo Executivo, de decisão constituidora do parcelamento.

O parágrafo único atribui, aos Poderes executivos que desejarem, poder de, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo, emitir títulos.

Pelo texto, depreende-se que a Constituição:

- a) atribuiu, aos Executivos, o poder discricionário de parcelar os precatórios então pendentes;
- b) estabeleceu um requisito formal para o exercício deste poder - a edição da decisão;
- c) conferiu, ainda, o poder discricionário de emitir títulos para pagamento destes precatórios;
- d) vinculou a emissão a um fim específico, estabelecendo uma finalidade definida, o que constituiu um poder vinculado: o de emitir para pagamento de precatórios então pendentes.

Não pode ser outra a leitura do texto, uma vez que a terminologia é inequívoca: "Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir" ou seja, poderão emitir para o cumprimento do disposto neste artigo. A preposição "para", dotada que é plenamente do sentido de indicação da finalidade, exige que se entenda que o Poder (previsto no "poderão") se limita e se vincula à finalidade: para pagamento de precatórios.

Em outras palavras, o artigo em tela configura perfeito exemplo de receita vinculada, visto que confere a prerrogativa discricionária de emitir ou não títulos, à finalidade precisa, inafastável.

Isto posto, recai sobre todo e qualquer ato praticado em desacordo com a finalidade e a vinculação aqui abordadas, as conseqüências jurídicas impostas pelo Direito Administrativo quando do desvio de finalidade (anulação ou nulidade do ato). No caso dos precatórios, a Resolução nº 69/95, do Senado Federal, é mais enfática, ainda, determinando que:

"Art. 16.

§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º [destinados ao pagamento de precatórios pendentes em 05 de outubro de 1988] em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Observa-se, aqui, o rigor com que é tratada a vinculação e a finalidade previstas na Constituição.

Quanto aos infratores, em abstrato, a legislação reserva as sanções políticas (como crime de responsabilidade) e penais (como crimes comuns) previstas na legislação anteriormente comentada.

3. O Controle da Emissão de Títulos para Pagamento de Precatórios

Antes de se passar à análise dos casos específicos dos Estados e Municípios sob investigação, é preciso tecer considerações sob as instâncias públicas responsáveis pelo controle das regras constitucionais acima descritas.

É fato que houve falha nos controles legais impostos sobre a emissão de títulos para pagamento de precatórios. Para que sejam apuradas responsabilidades é preciso, primeiro, que se definam claramente as fronteiras de **ação e poder** de cada um dos entes públicos envolvidos na atividade de controle.

O art. 52 da Constituição dá ao Senado Federal competência privativa para:

"IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

O Senado Federal seria, então, a autoridade máxima na imposição de limites à emissão de títulos de Estados e Municípios. É importante observar, contudo, que o art. 33, Parágrafo Único, ADCT, acima citado, estabelece que os títulos emitidos para financiar a liquidação dos precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88 não "são computáveis para efeito do limite global de endividamento".

Logo, em se tratando de emissão de títulos para financiar liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento até 5/10/88, cabe ao Senado, apenas, a função de fixar as condições do endividamento. Isto porque, por determinação constitucional, a emissão de títulos para tal finalidade não está sujeita aos limites globais de endividamento.

Atendo-se à restrição imposta pela Constituição, o Senado, no caso dos títulos emitidos para pagamento de precatórios, limitou-se a fixar condições para emissão desses títulos. Isto se deu através do art. 16 da Resolução n.º 69/95 do Senado Federal que "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.". O art. 16 desta Resolução possui a seguinte redação:

" Art. 16. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a IX do art. 13, devendo o parecer de que trata o inciso IX conter, também, informações sobre:

I - a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;

II - o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

III - a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º [limites globais de endividamento] e não são passíveis de refinanciamento. (acréscimo nosso)

§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

§ 6º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinanciamento de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante."

No art. 13 (especialmente incisos I a IX) citado acima, lê-se:

"Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

- I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;**
- II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;**

III - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social / Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - Finsocial/Confins, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; ao FGTS, e declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União, firmada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo;

IV - análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V - relação de débitos vencidos e não pagos;

VI - comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII - comprovação do cumprimento do disposto nos art. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

VIII - balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º;

LX - parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento nos limites dos arts. 3º e 4º desta Resolução e quanto ao impacto monetário e cambial; ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado Federal no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VIII.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os tomadores, referente ao último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior."

Percebe-se, das citações acima, que, aos requisitos do art. 33 para a emissão de títulos para pagamento de precatórios, o Senado acrescentou as seguintes condições para que um Estado ou Município pudesse fazer tal emissão:

a) a existência de autorização específica do legislativo estadual ou municipal para a emissão dos títulos;

b) a adimplência junto a: PIS/PASEP, Finsocial/Cofins, INSS, FGTS, Sistema Financeiro Nacional, financiadores externos em operações garantidas pela União;

c) no caso dos Estados e Distrito Federal, se a remuneração dos Deputados Estaduais e Distritais, não excede a setenta e cinco por cento daquela estabelecida para os Deputados Federais (art. 29, §2º e art. 32, §3º);

d) no caso dos Municípios, se a remuneração dos vereadores corresponde a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida para os Deputados Estaduais, e não excede a cinco por cento da receita do Município (Constituição Federal, art. 29, incisos VI e VII);

e) se está sendo feita a aplicação de no mínimo dezoito por cento (Estados e Distrito Federal) ou vinte e cinco por cento (Municípios) da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição Federal art. 212);

f) se está havendo, da parte do Estado ou Município pleiteante, o pleno exercício da competência tributária a ele atribuída pela Constituição;

g) se o Estado ou Município está despendendo, com pessoal ativo e inativo, mais de sessenta por cento das receitas correntes e, sendo este o caso, se está providenciando o ajuste disposto na Lei Complementar nº 82/95 (Lei Rita Camata)

h) parecer favorável do Banco Central quanto às conseqüências macroeconômicas (impacto monetário e sobre a dívida interna) e microeconômicas (impacto da operação sobre o mercado de títulos, sobre o perfil de endividamento do Estado ou Município, sobre o desempenho dos títulos já emitidos).

As atribuições do Banco Central e do Senado, definidas pela Resolução 69/95 são:

a) Banco Central:

- verificar a existência das precondições necessárias à emissão dos títulos estabelecidas pelo art. 33 ADCT (existência de decisão editada pelo Estado ou Município até 180 após à promulgação da Constituição, inclusão apenas de precatórios pendentes de pagamento até a data de promulgação da Constituição,);

- verificar o cumprimento das condições adicionais impostas pelo Senado, também necessárias para que se autorize a emissão dos títulos (existência de lei estadual, cumprimento da Lei Rita Camata, cumprimento dos limites de salários de vereadores e deputados, etc.)

- emitir aconselhamento técnico quanto aos impactos macro e microeconômicos da emissão;

b) Senado Federal: baseado na verificação do Banco Central, que ateste a existência das precondições necessárias à emissão dos títulos, autorizar ou negar sua emissão;

c) Tribunais de Contas: verificar se os recursos arrecadados com a emissão dos títulos foram, de fato, utilizados na quitação dos precatórios. Essa atribuição só passou a existir com a edição da Resolução N.º 69/95 (em 14 de dezembro de 1995). A Resolução N.º 11/94, que a antecedeu, não continha tal dispositivo;

Deve-se observar que existe uma gradação na importância dos requisitos para emissão dos títulos para pagamento de precatórios. Ainda que a Constituição ou a Resolução 69/95 não estabeleçam claramente tal gradação, não há dúvida que os quesitos necessários e fundamentais para a emissão dos títulos são aqueles exigidos pelo art. 33 ADCT. Sem o seu cumprimento morre, na origem, qualquer intenção de emissão de títulos.

Em seguida vêm as exigências relacionadas à boa gestão das contas públicas: adimplência junto ao setor público e privado, obediência à legislação que define limites máximos de despesas com salários, pleno exercício da competência tributária. Também se encaixa neste nível de importância a legalidade do pleito, que deve estar respaldado por autorização do legislativo local.

Em terceiro lugar vêm as exigências que, ainda que meritórias, não estão diretamente relacionadas com a prática de sã gestão financeira. Encaixa-se aqui a questão da aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Também neste nível vêm as considerações do Banco Central quanto aos impactos macro e microeconômicos da emissão dos títulos. Isto porque, ainda que conclusivas, tais considerações embutem juízo de valor. São sujeitas a críticas. Não são como um atestado de adimplência ou como uma decisão editada do Poder Executivo, por exemplo, que existem ou não existem. Se são sujeitas a críticas, podem ser aceitas como válidas ou não pelo Senado, no momento de julgamento do pleito.

Essas considerações são importantes porque, como será visto na análise dos pleitos de cada Estado e Município, o Banco Central desaconselha algumas emissões em função de seus impactos econômicos adversos (falta de tradição do emissor no mercado de títulos, situação adversa do mercado, etc.); o mais fraco dos argumentos. Todavia, em nenhum dos casos sob análise desta CPI o Banco Central desaconselhou uma emissão por considerar que ela descumpria os requisitos do art. 33 ADCT (a mais importante das condições). São raras as situações em as emissões são desaconselhadas com base em argumentos de importância intermediária (inadimplência, excesso de gastos com salários).

O Banco Central, embora não tenha se detido no assunto, apresentava e apresenta condições para analisar o cumprimento dos requisitos do art. 33 ADCT, tais

como: a inclusão no processo apenas dos precatórios pendentes de pagamento antes de 5/10/88, pelo seu valor exato; exigir dos Estados e Municípios que expliquem claramente os cálculos de correção monetária dos valores devidos; requerer informações adicionais (declarações dos Tribunais de Contas e de Justiça quanto aos valores e ao parcelamento dos precatórios).

A subseção a seguir analisa, em detalhes, a disponibilidade de elementos, informações e prerrogativas legais para que o Banco Central avaliasse corretamente a existência e o valor dos precatórios devidos por Estados e Municípios.

3.1 O Banco Central e a Verificação da Existência dos Precatórios

Uma das questões levantadas diante desta CPI é saber se o Banco Central dispunha ou não, com base em suas prerrogativas, de elementos concretos que permitissem a elaboração de pareceres conclusivos sobre a existência e os valores de precatórios judiciais incluídos entre aqueles previstos no art. 33 do ADCT. Dirigentes do Banco Central alegam que não poderiam cumprir esse papel por não dispor de informações necessárias e suficientes para tal.

A presente subseção tem por objetivo mostrar que o Banco Central dispunha dos elementos necessários para verificar a veracidade e o valor dos precatórios apresentados. Para tal é examinada a Resolução nº. 69/95 do Senado Federal (anexo I), bem como a legislação que regula a contabilidade e o processo orçamentário no setor público.

O art. 16, da referida Resolução, já citado acima na íntegra, dispõe:

“Art. 16. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, **devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a IX do art. 13**, devendo o pare-

de que trata o inciso IX conter, **também**, informações sobre o seguinte: **breve** descrição do projeto de lei, do projeto de resolução ou do projeto de decreto legislativo, subscrito pelo autor, com o objetivo da proposta.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º e não são passíveis de refinanciamento.” (Grifo nosso)

O art. 13 da mesma Resolução 69/95, também já citado integralmente acima, lista uma série de informações que devem ser encaminhadas pelo Estado ou Município pleiteante. Destacam-se os incisos VI e VIII:

“VI - *comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;*

“VIII - *balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º.*”

Acrescente-se que o Banco Central também pode (e deve), nos termos do art. 17, solicitar documentos e informações complementares necessários à instrução do processo, com interrupção do prazo (de dez dias) que lhe é concedido para analisar a matéria:

“Art. 17. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicita-

rá a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta Resolução.”

O argumento de que o Banco Central não dispunha de condições para verificar a existência e o valor dos precatórios cai por terra apenas à luz do art. 17, uma vez que é atribuído àquela Autarquia não meramente um “poder”, mas um “poder-dever” de buscar elementos que esclareçam situações omissas. O texto reza que o Banco Central, ao constatar que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações. Poderia, portanto, a Autoridade Monetária solicitar todos os documentos necessários à verificação da existência e dos valores dos precatórios.

A questão de saber se o Banco Central tinha ou não condições de fato para realizar uma análise que permitisse saber, objetivamente, se existiam ou não os precatórios previstos no art. 33 do ADCT, também pode ser resolvida de forma simples, a partir de dois documentos exigidos na Res. 69/95, nos incisos VI e VIII, acima citados: balancetes e Lei Orçamentária:

Ainda que a Resolução exija a apresentação tanto da Lei Orçamentária quanto dos balancetes, bastaria um único destes documentos para se chegar a uma conclusão inequívoca, conforme se verá em seguida.

3.1.1 Dos Balancetes

Para chegar ao momento do pagamento, uma dívida judicial de Estado ou Município passa por uma tramitação que inclui, obrigatoriamente, o registro do débito no balanço do ente público. Assim, qualquer precatório devido precisa constar do balanço e dos balancetes do Estado ou Município devedor.

Ordenado um precatório pelo Juízo competente, é feita a comunicação deste ao Presidente do Tribunal respectivo, e, deste último, ao órgão fazendário para os devidos registros, conforme preceitua o Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73:

“Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.”

A Constituição prevê, em seu art. 100, já transcrito integralmente neste Relatório, que sejam incluídos no projeto de Lei Orçamentária Anual, para exercício seguinte, os precatórios inscritos até 1º de julho de cada ano (ou seja, os inscritos a partir daí são incluídos na proposta orçamentária para o exercício subsequente ao seguinte).

Independentemente da data de comunicação do Presidente do Tribunal ao órgão fazendário, este último terá a obrigação de inscrever o débito no Passivo do Governo, pelo valor atualizado até 1º de julho.

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, que regulamenta a contabilidade pública, determina, em seu art. 87, a realização do controle contábil das obrigações e prevê, no art. 88, que as dívidas serão escrituradas com a individualização do credor e a importância do crédito (seu valor):

“Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.”

Já o art. 93 da mesma Lei determina a realização dos controles mesmo nas operações não compreendidas na execução orçamentária:

“Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.”

Assim, os precatórios, como preceituado no art. 100 da Constituição, de forma alguma prescindiriam do registro contábil previsto os art. 87 e 88 acima.

Se os precatórios são registrados na contabilidade até 1º de julho, por exemplo, de 1995, e são obrigatoriamente corrigidos até aquela data, como exige a Lei Maior, conseqüentemente deduz-se que os valores destes precatórios deveriam estar obrigatoriamente presentes no Passivo do Governo, espelhado em seus balancetes, desde o de julho de 1995 até o do mês anterior à data de seu pagamento (quando, obviamente, extinguir-se-ia cada dívida).

Isto significa que, se são exigíveis em determinado exercício financeiro (que corresponde ao ano civil) os créditos de precatórios inscritos até 1º de julho do ano anterior, conclui-se que o montante da dívida atualizada está presente em todos os balancetes de 1995 e nos de 1996 anteriores aos pagamentos.

O exame do conteúdo dos processos que tramitaram no Banco Central revela descaso com relação à exigência legal. Ainda que o Banco Central viesse a alegar que, para emissão de precatórios, não se faz necessária a apresentação, pelo Estado ou Município pleiteante, de seus balancetes (uma vez que o art. 13, inciso VIII, exige tais balancetes “para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º”, e a emissão para pagamento de precatórios está isenta deste limite), ele não poderia alegar que desconhecia, ou que não teve acesso a balancetes dos solicitantes. Tanto não desconhecia que, em seus pareceres, fez questão de calcular os limites referentes aos arts. 3º e 4º da Resolução 69/95, embora isto não fosse necessário. Para calcular tais limites precisaria ter os balancetes em mãos.

Tomando como exemplo os balanços de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, relativos a 1995, que contemplam a presença do real endividamento desses Governos, chega-se à primária e prévia conclusão de que o volume de precatórios inscritos até 1º de julho de 1995 era significativamente inferior ao montante que estava sendo objeto da solicitação (fato que é fartamente comprovado nas seções destinadas ao exame específico dos casos de cada um desses três Estados).

Seguem abaixo os balanços de 1995 das três unidades da Federação, extraídos do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI):

ÓRGÃO: 94620 - ESTADO DE PERNAMBUCO	
PASSIVO	
PASSIVO FINANCEIRO	581.458.049,80
DEPOSITOS	83.769.237,71
CONSIGNACOES	10.875.609,49
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	72.893.628,22
OBRIGACOES EM CIRCULACAO	234.907.626,22
OBRIGACOES A PAGAR	204.095.408,54
PESSOAL A PAGAR	364.665,09
ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	42.426,56
RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS	203.688.316,89
CREDORES DIVERSOS	14.331.400,28
OUTRAS OBRIGACOES A PAGAR	16.480.817,40
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO	261.064.063,65
OUTROS VALORES PENDENTES	261.064.063,65
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	1.717.122,22
DEPOSITOS EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	1.717.122,22
PASSIVO NAO FINANCEIRO	1.404.862.589,45
OBRIGACOES EM CIRCULACAO	1.258.911.073,29
RECURSOS A LIBERAR	305.120,54
OPERACOES DE CREDITOS EM LIQUIDACAO	698.629,02
OPERACOES DE CREDITO	1.257.907.323,73
INTERNAS	1.149.552.096,15
EXTERNAS	108.355.227,58
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	145.951.516,16
OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	145.951.516,16
OPERACOES DE CREDITO - INTERNA	138.704.814,91
OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA	7.246.701,25

ÓRGÃO: 94720 - ESTADO DAS ALAGOAS

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO	152.802.738,88
DEPOSITOS	29.053.552,14
CONSIGNACOES	5.766.645,26
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	23.286.906,88
OBRIGACOES EM CIRCULACAO	123.749.186,74
OBRIGACOES A PAGAR	122.294.519,52
RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS	122.294.519,52
CREDORES DIVERSOS	1.454.667,22
PASSIVO NAO FINANCEIRO	906.099.601,16
OBRIGACOES EM CIRCULACAO	130.290.144,31
OPERACOES DE CREDITOS EM LIQUIDACAO	130.290.144,31
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	775.809.456,85
OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	775.809.456,85
OPERACOES DE CREDITO - INTERNA	753.839.114,38
OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA	21.970.342,47

ORGAO: 96220 - ESTADO DE SANTA CATARINA

PASSIVO	
PASSIVO FINANCEIRO	663.734.920,15
DEPOSITOS	111.483.103,80
CONSIGNACOES	23.090.043,54
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	88.393.060,26
OBRIGACOES EM CIRCULACAO	552.251.816,35
OBRIGACOES A PAGAR	552.251.816,35
ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	51.862,64
RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS	421.462.953,71
DEBITOS DIVERSOS A PAGAR	130.737.000,00
PASSIVO NAO FINANCEIRO	2.595.844.807,07
OBRIGACOES EM CIRCULACAO	27.631.516,07
RECURSOS A LIBERAR	1.960.930,11
OPERACOES DE CREDITOS EM LIQUIDACAO	23.858.798,93
OUTROS CREDORES - ENTIDADES E AGENTES	1.811.787,03
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	2.568.213.291,00
OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	2.568.211.688,89
OPERACOES DE CREDITO - INTERNA	2.158.353.923,13
OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA	215.774.970,09
OBRIGACOES LEGAIS E TRIBUTARIAS	194.082.795,67
OUTRAS EXIGIBILIDADES	1.602,11

Em resumo, Pernambuco devia em "Credores Diversos" e "Outras Obrigações a Pagar" R\$ 31,3 milhões, Alagoas devia em "Credores Diversos" R\$ 1,4 milhão, Santa Catarina devia em "Débitos Diversos" e "Outros Credores" o total de R\$ 132,5 milhões.

Ora, essas contas do balanço espelham o total de uma série de dívidas. Os precatórios representam no máximo uma parcela desse total. As dívidas de precatórios

dividem-se, ainda, entre as que estão abrangidas pelo art. 33 ADCT (e permitem emissão de títulos) e as que não são alcançadas por aquele artigo.

Observe-se que o Governo de Pernambuco solicitou emissão de títulos para pagar precatórios abrangidos pelo art. 33, ADCT num total de R\$ 480 milhões, o de Alagoás, de R\$ 301,6 milhões e o de Santa Catarina, de R\$ 552,1 milhões.

A partir dos dados acima, ainda que se suponha que a integralidade do saldo daquelas contas contábeis fosse referente a precatórios (supondo-se, também, que não tenha sido expedido qualquer precatório de 2 de julho de 1994 a 1º de julho de 1995) e que todos esses precatórios fossem anteriores à Constituição de 1998, chegar-se-ia, obrigatoriamente, à primária e óbvia conclusão de que o pedido de emissão para precatórios não encontrava respaldo na contabilidade, e que, portanto, não havia precatórios no valor das solicitações.

3.1.2. Dos Orçamentos

O orçamento anual é exigido pela Resolução 69/95, no inciso VI do art. 13, destinado à “comprovação de que o projeto está incluído nas Leis (...) do Orçamento Anual”.

Um exame atento dos orçamentos conduziria, obrigatória e facilmente à conclusão de que não existiam muito dos precatórios listados por Estados e Municípios, como se pode observar a seguir, sem que se necessite ter grande conhecimento de direito financeiro.

De acordo com a Constituição Federal, art. 167, inciso II, é vedada

Art. 167.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"(Grifo nosso)

Isso conduz à conclusão de que, se os títulos eram destinados a precatórios, seria necessário que estes precatórios estivessem presentes na lei orçamentária. No caso, não caberiam créditos adicionais, pois esses somente são utilizados, em matéria de precatórios, quando destinados a alimentos (uma vez que a regra é a inscrição em cada orçamento dos precatórios pendentes até 1º de julho de ano anterior), observando-se, ainda, que os precatórios alimentícios não são contemplados no art. 33 do ADCT.

A leitura do inciso II do art. 167 conduz à certeza de que, se existiam precatórios pendentes em 1º de julho de 1995, estes estariam presentes no orçamento para 1996.

De posse da Lei Orçamentária Anual, fácil é, a qualquer pessoa que conheça o art. 100 da Constituição, localizar a respectiva verba. Reza o parágrafo segundo desse artigo:

“§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

Logo, bastaria examinar as dotações para o Poder Judiciário, e sem qualquer óbice, chegar-se-ia à conclusão da inexistência dos precatórios no volume solicitado, conforme se pode deduzir das Leis Orçamentárias presentes nos processos de solicitação de emissões:

Tabela 1 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO X VALOR TOTAL DOS PRECATÓRIOS APRESENTADOS AO BANCO CENTRAL

	Dotação do Judiciário	Precatórios Apresentados	RS milhões
Pernambuco	109	480	
Alagoás	38	301	
Santa Catarina	113	552	

A comparação acima aponta, inequivocamente, para a superestimação do pedido, especialmente diante do fato de que esta Dotação do Poder Judiciário compreende todo o gasto de custeio e investimento dos órgãos judiciários.

Em suma, o Banco Central dispõe (e dispunha) de meios e condições suficientes para verificar a existência e a veracidade de precatórios apresentados por Estados e Municípios. Contudo, como será visto na análise específica do caso de cada Estado e Município sob investigação desta CPI, o Banco Central não cumpriu esta tarefa.

É preciso, contudo, ressaltar que as responsabilidades do Banco Central, do Senado Federal e dos Tribunais de Contas, no que toca a matéria sob investigação, transcendem as regras estabelecidas pela Resolução 69/95.

Analisa-se, a seguir, as responsabilidades dessas instâncias públicas sob um enfoque mais amplo.

3.2 Os Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas têm, como principal objetivo, fiscalizar a gerência dos recursos públicos (artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal). Logo, ainda que somente em 1995 o Senado Federal tenha expressamente determinado que esses tribunais fiscalizassem a utilização dos recursos arrecadados para pagamento de precatórios, isso não significa que antes de 1995 os Tribunais não deveriam estar atentos a esse fato.

Afinal, trata-se de verificar o cumprimento, por Estados e Municípios, de uma determinação constitucional, qual seja: o uso exclusivo dos recursos arrecadados com a emissão dos títulos para a liquidação dos precatórios pendentes de pagamento em 5/10/88 (art. 33, Parágrafo Único, ADCT). Fica claro, pelas análises feitas por esta CPI, que os Tribunais de Contas foram, no mínimo, negligentes, no trato da questão.

3.3 O Banco Central

O Banco Central, por sua vez, tem como objetivo primordial zelar pela estabilidade da moeda nacional, e pelo equilíbrio do mercado financeiro.

A Lei 4.595/64, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional (CMN) e dá outras providências", estabelece que o CMN, tendo como braço operativo o Banco Central², é o responsável por:

"Art. 3º....."

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais"

Logo, qualquer ação que possa vir a ter impacto adverso, direto ou indireto, sobre o nível de preços, deve ser objeto de grande atenção da Autoridade Monetária. Assim, independente da existência de possíveis irregularidades nos pedidos de autorização em exame, o Banco Central tem a obrigação de fazer todo esforço possível para, dentro da lei, limitar a expansão do endividamento de Estados e Municípios, tendo em vista que a maioria destes já se encontra em situação de insolvência.

² Lei 4.595/64, art. 9º: "Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional"

Tal esforço consistiria em medidas como, por exemplo: exigir esclarecimentos detalhados dos Estados e Municípios quanto ao cumprimento das precondições para emissão dos títulos; convidar o Governador/Prefeito para discutir os impactos adversos da operação; aconselhar o Governo Federal a ser mais exigente na renegociação dos débitos de Estados e Municípios que insistissem no propósito de emitir os títulos; aconselhar o Governo Federal a instruir seu líder no Senado para que este alertasse os demais Senadores para os impactos adversos de cada operação; etc.

Além das atribuições relativas ao controle macroeconômico, o Banco Central é responsável pela fiscalização do mercado financeiro, devendo evitar e coibir práticas lesivas ao poupador e aos agentes do mercado. A Lei 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais) determina que:

"Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I - facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II - facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

III - Evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado; (...)"

A Lei 4.595/64, por sua vez, estabelece em seu art. 11, inciso VII, que compete ao Banco Central:

"exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem"

É evidente, pela legislação acima citada, que o Banco Central, guardião da moeda e do sistema financeiro, deveria revestir-se de precauções quanto à legalidade das emissões dos títulos para pagamentos de precatórios, bem como quanto a eventuais fraudes associadas ao processo de emissão dos papéis.

3.4 O Poder Executivo Federal

Há que chamar atenção não só para a responsabilidade do Banco Central, mas do Poder Executivo Federal como um todo. Ao Poder Executivo, em especial aos Ministérios da área econômica, cabe controlar o déficit público agregado, no qual se incluem as contas de Estados e Municípios.

A performance do Poder Executivo Federal depende da estabilidade econômica. A estabilidade econômica depende do controle do déficit público; e o controle do déficit público depende do equilíbrio fiscal de Estados e Municípios.

Ora, o Governo Federal, que se mostra, a todo momento, preocupado com a manutenção do sucesso do Plano Real, deveria estar atento a operações atípicas de Estados e Municípios que trouxessem impacto fiscal adverso.

Tem-se testemunhado o esforço feito pelo Poder Executivo para convencer parlamentares e partidos a votarem a favor de projetos de interesse do Executivo. Os líderes do Governo, no Senado e na Câmara, são acionados pela Presidência da República e trabalham incessantemente, até obterem a aprovação de matéria favorável, ou a rejeição de matéria considerada inoportuna pelo Governo. As emendas de reforma

constitucional são exemplos cristalinos desse esforço. Não há, na história da presente legislatura, casos de matéria legislativa na qual o Poder Executivo tenha se empenhado a favor ou contra, e que não tenha obtido o resultado desejado ou próximo a este.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde tramitam os pedidos de autorização para emissão de títulos e todos os demais tipos de endividamento, não é menor a capacidade de convencimento do Poder Executivo. Um bom exemplo disto está na aprovação, pela CAE, no primeiro semestre de 1996, de Projeto de Resolução autorizando o Estado de São Paulo a tomar empréstimo, junto à União, no valor de R\$ 7,5 bilhões, para saldar dívidas junto ao Banespa. A maioria dos Senadores membros da CAE era contrária à matéria. O Poder Executivo, interessado na aprovação do Projeto, instruiu seus líderes no Senado a defenderem tal posição. Os líderes compareceram diversas vezes ao plenário da CAE para defender a proposta. Empreenderam esforços também no plenário do Senado, onde fizeram sucessivos pronunciamentos a favor da matéria. Ao final de mais de dois meses de debate, conseguiram obter maioria na CAE e no plenário do Senado, viabilizando a aprovação do Projeto de Resolução.

No caso dos pedidos de autorização para emissão de títulos destinados a financiar o pagamento de precatórios não houve qualquer esforço do Governo pela rejeição da matéria (ao contrário, líderes do governo assinaram requerimentos para que alguns dos pleitos tivessem tramitação em regime de urgência). A dívida do setor público agregado estava prestes a aumentar em mais de R\$ 2 bilhões, e nenhum esforço se fez. O máximo que fez o Poder Executivo foi pronunciar-se através do Banco Central que, por meio de pareceres superficiais e não conclusivos, teceu frágeis considerações contrárias a alguns dos pleitos em análise. Não houve qualquer mobilização política contrária à matéria, nenhum dos líderes governistas manifestou-se sobre o assunto ou procurou influenciar a decisão da CAE ou do plenário.

É de se entender, portanto, que o Poder Executivo omitiu-se na sua função básica, e tão propalada, de obter o controle fiscal a qualquer custo, em nome do sucesso do Plano Real.

3.5 O Senado Federal

Ao Senado Federal cabem considerações semelhantes àquelas feitas em relação ao Banco Central. Este órgão máximo de controle da dívida pública (art. 52 da Constituição Federal), também tem o dever de discutir em detalhes a oportunidade de cada emissão, envidando esforços para, nos casos em que sejam previstos impactos adversos, tais como o endividamento excessivo de um Estado ou Município, evitar, dentro dos limites da lei, a concretização da operação.

Ainda que, no caso dos precatórios, como visto acima, o Banco Central tenha feito pareceres que não expressavam as ilegalidades contidas nos pleitos (não cumprimento dos requisitos do art. 33 ADCT); caberia ao Senado discutir tal pleito de forma detalhada.

O Senado não só não tomou essas providências como, além disso, aprovou tramitação em regime de urgência de vários pleitos referentes a precatórios, o que impediu um estudo mais aprofundado de cada caso.

O Senado tem sido historicamente leniente no controle da dívida de Estados e Municípios. Um exemplo típico desse comportamento está na "regulamentação" do art. 5º da Emenda Constitucional nº 3/93 que, como visto acima, proibiu os Estados e Municípios de emitir títulos até o ano 2.000, passando a permitir apenas a rolagem do principal devidamente corrigido.

Tal restrição teve seus efeitos práticos anulados pelo seguinte dispositivo, inserido na Resolução 11/94 e mantido no texto da Resolução 69/95 (art. 16, parágrafo 7º):

"Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante."

Ou seja, definia-se "correção monetária dos títulos" (que, pela emenda constitucional, pode ser rolada) com sendo "o fator de atualização do próprio título". Assim, como a dívida mobiliária dos Estados e Municípios é constituída por títulos do tipo LFT, papel que é corrigido pela taxa "overnight", sem distinguir juros de correção monetária (ao contrário do que ocorre, por exemplo, no caso de títulos cuja remuneração é um índice de preços somado a uma taxa fixa de juros), a nova definição significava que toda variação nominal de preço do título passava a ser considerada "correção monetária" e, por isso, a dívida poderia, a critério do Senado, ser integralmente rolada.

Assim, uma Resolução do Senado anulou os efeitos de um dispositivo constitucional. A Constituição proibia a rolagem dos juros reais que, em qualquer lugar do mundo, é definido como a variação de uma dívida acima da inflação. A Resolução criou um conceito incorreto de "correção monetária" para permitir a rolagem integral ou quase integral das dívidas.

A própria Resolução n.º 69/95 contém um dispositivo que auxilia aqueles que pretendem burlar suas regras. Lê-se, no parágrafo 2º do art. 13:

"§ 2º A comprovação de que trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdictionados os tomadores, referente ao último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior." (grifo e nota de rodapé por nós inseridos)

A possibilidade de enviar contas do penúltimo exercício dá margem à aprovação de pleitos de Estados ou Municípios que, no último exercício, sofreram deterioração em suas finanças, e não mais cumprem as condições definidas pela Resolução 69/95.

Em março de 1996 foi promulgada a Resolução do Senado n.º 19/96 (Anexo IV). Essa Resolução incluiu o seguinte § 3º no artigo 13 da Resolução 69/95, logo abaixo do § 2º acima citado:

³ "VII - comprovação do cumprimento do disposto nos art. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;"

“§ 3º Na ausência da certidão de que trata o parágrafo anterior, comprovada mediante atestado de impossibilidade de certificação, emitida pelos referidos Tribunais de Contas, a comprovação de que trata o inciso VII será efetuada mediante declaração emitida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo”

Esse dispositivo abriu nova porta para que dirigentes de Estados e Municípios não cumprissem as exigências da Resolução 69/95⁴. Atestados dos Tribunais de Contas foram substituídos por uma simples declaração do Governador ou Prefeito, dizendo que estava cumprindo a “Lei Camata”, ou a aplicação mínima de recursos na educação, por exemplo. Isto, obviamente, tornou mais relaxado o controle sobre as condições impostas a Estados e Municípios.

A prática demonstra o provocado por este parágrafo 3º inserido na Resolução 69/95, em associação com a negligência do Banco Central e do Senado na verificação das exigências contidas no art. 13, inciso VII, da mesma Resolução. Na maioria dos casos analisados por esta CPI, Senado e Banco Central verificaram apenas a presença de uma declaração assinada pelo Governador, Prefeito ou Secretário, afirmando o cumprimento das exigências jurídicas.

Jamais poderiam o Banco Central e o Senado aceitar tais declarações, vez que ferem objetivamente o texto do citado parágrafo 3º. Este somente admitiria tal instrumento, se observadas concomitantemente as seguintes condições:

- a) se o respectivo Tribunal de Contas não dispusesse dos dados referentes ao último e ao penúltimo exercício; e
- b) caso ocorresse a situação acima, se Tribunal atestasse a impossibilidade de certificar o cumprimento dos preceitos citados, conforme se depreende do texto os parágrafos 2º e 3º do art. 13, já transcritos no item 1 acima.

⁴ “VII - comprovação do cumprimento do disposto nos art. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;”

Unicamente se o Tribunal se pronunciasse quanto à impossibilidade de verificar o cumprimento daqueles dispositivos (e registre-se que a Resolução ainda abriu espaço para que o Tribunal apreciasse o penúltimo exercício financeiro na impossibilidade de o fazer em relação ao último) é que o Banco Central poderia aceitar a declaração do Chefe do Poder Executivo (e nunca de um Secretário de Governo, como ocorre em vários casos que serão analisados mais a frente neste Relatório).

Uma outra evidência de que o Senado não controla com eficácia o endividamento de Estados e Municípios é o recorrente desrespeito às regras estabelecidas na Resolução 69/95. Como toda autorização concedida pelo Senado dá origem a uma Resolução, passou-se a considerar que a resolução autorizativa de uma operação específica pode desrespeitar as regras estabelecidas na Resolução 69/95, por tratar-se de norma de mesmo nível hierárquico. Assim, é muito comum a aprovação de pleitos que extrapolam os limites de endividamento.

As tabelas 2 e 3, a seguir, resumem os pedidos de autorização para endividamento de Estados, Municípios e suas empresas, que tramitaram na Comissão de Assuntos Econômicos no ano de 1995 e 1996.

TABELA 2 - PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO, SOLICITADOS AO SENADO FEDERAL POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E SUAS EMPRESAS NO ANO DE 1995

SOLICITANTE	FINALIDADE	DECISÃO	RELATOR
Sergipe	Desenvolvimento da agricultura	Promulgada	Gilberto Miranda
R.Grande do Sul	Bacia hidrog.do Guaíba	Promulgada.	Pedro Simon
Pernambuco	Saneamento básico	Promulgada	Joel Hollanda
Minas Gerais	Rolagem de dívida	Promulgada	Júnia Marise
São Paulo	Rolagem de dívida	Promulgada	Mauro Benevides
Mun. Rio de Janeiro	Rolagem de dívida	Promulgada	Nelson Carneiro
Mun. Rio de Janeiro	Rolagem de dívida	Promulgada	Renan Calheiros
Mun. Rio de Janeiro	Mapeam. digital e dren.urb. do mun.	Promulgada	Edison Lobão
R.Grande do Sul	Rolagem de dívida	Promulgada	Pedro Simon
R.Grande do Sul	Rolagem de dívida	Promulgada	Pedro Simon
São Paulo	Elevação Temp. limites	Promulgada	Gilberto Miranda
Mun. Rio de Janeiro	Rolagem de dívida	Promulgada	Eduardo Suplicy
Paraíba	Rolagem da dívida	Promulgada	Ronaldo C. Lima
Rio de Janeiro	Rolagem de dívida	Promulgada	Geraldo Melo
Mato Grosso	Rolagem de dívida	Promulgada	Carlos Bezerra
Bahia	Rolagem de dívida	Promulgada	Waldeck Ornelas
Minas Gerais	Rolagem de dívida	Promulgada	Júnia Marise
Mun. São Paulo	Rolagem de dívida	Promulgada	Gilberto Miranda
Minas Gerais	Rolagem de dívida	Promulgada	Júnia Marise
Mun. Porto Alegre - RS	Transferência de débito	Promulgada	Pedro Simon
Bahia	Apoio a comunidades rurais	Promulgada	Waldeck Ornelas
Espírito Santo	Rolagem de dívida	Promulgada	Gerson Camata
Santa Catarina	Rolagem de dívida	Promulgada	Casildo Maldaner
Sergipe	Alívio a pobreza rural	Promulgada	Jonas Pinheiro
Paraíba	Rolagem de dívida	Promulgada	Ronaldo C. Lima
Mun. Curitiba - PR	Transporte Urbano	Promulgada	Osmar Dias
Inst. Agrôn.do Paraná	Sistema Metereol. do Paraná	Parec. favor.	Luiz A. Oliveira
Ceará	Combate á pobreza rural	Promulgada	Beni Veras
São Paulo	Rolagem de dívida	Promulgada	Pedro Piva
Mato Grosso	Rolagem de dívida	Promulgada	Carlos Bezerra
Mun. Guarulhos - SP	Precatórios Judiciais	Promulgada	Pedro Piva
Ceará	Subprogramas do Estado	Promulgada	Gilvam Borges
Ceará	Abastec. de água e sist.de esgot. sanit.	Promulgada	Pedro Piva
Paraíba		Promulgada	Ney Suassuna
R.Grande do Sul	Liquidação de precatórios	Promulgada	Fernando Bezerra
Mun. São Paulo	Rolagem da dívida	Promulgada	Pedro Piva
Piauí	Rolagem de dívida	Promulgada	Freitas Neto
Mun. Rio de Janeiro	Assentamento Popular	Promulgada	Emandes Amorim
Rio de Janeiro	Rolagem da dívida	Promulgada	Lauro Campos
Maranhão	Desenvolvimento regional	Promulgada	Belo Parga
Goiás	Rolagem de dívida	Promulgada	Onofre Quinan
Bahia	Rolagem de dívida	Promulgada	Belo Parga
Alagoas	Precatórios Judiciais	Promulgada.	Beni Veras
Bahia	Saneamento Ambiental	Promulgada	Belo Parga
Espírito Santo	Saúde e Justiça	Promulgada	José Ignácio
Mato Grosso do Sul	Pavimentação asfáltica	Promulgada	Ramez Tebet
Mato Grosso	Rolagem de dívida	Promulgada	Carlos Bezerra
CEMIG - MG	Financiamento	Promulgada	Júnia Marise
CESP - SP	Pagamento de dívidas	Promulgada	Pedro Piva

FONTE: PRODASEN

TABELA 3 - PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO, SOLICITADOS AO SENADO FEDERAL POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E SUAS EMPRESAS NO ANO DE 1996

SOLICITANTE	FINALIDADE	DECISÃO	RELATOR
Mun. de Osasco (SP)	Liquidação parc. de precatórios	Promulgada	Lauro Campos
Mun. Campinas (SP)	Liquidação parc. de precatórios	Promulgada	Eduardo Suplicy
Est. do Rio Grande do Sul	Assunção de dívida da CEF	Promulgada	Espendião Amin
Est. do Paraná	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Osmar Dias
Est. do Ceará	Melhoria qualidade de vida população menor renda	Promulgada	Beni Veras
Est. do Ceará	Pró-moradia, Pró-saneamento	Promulgada	Beni Veras
Est. de Tocantins	Prodecer III	Promulgada	Erandes Amorim João Rocha
Mun. Rio de Janeiro (RJ)	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Ney Suassuna
Est. da Paraíba	Assunção dívidas PARAIBAN BRA-TUR.	Promulgada	Ney Suassuna
Est. da Paraíba	Assunção dívidas PARAIBAN	Promulgada	Ney Suassuna
Est. do Paraná	Revisão de garantias	Aguardando parecer	Roberto Requião
Est. Rio Grande do Sul	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	José Fogaca
Est. São Paulo	Liq. metade dívida junto BANESPA	Promulgada	Pedro Piva
Est. de Minas Gerais	Modernização Administrativa	Promulgada	Arindo Porto
Est. Minas Gerais	Abastecimento de água	Aguardando parecer	Júnia Marise
Est. do Paraná	Desenvolvimento urbano	Promulgada	Osmar Dias
Est. Santa Catarina	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Casildo Maldaner
Est. Espírito Santo	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Gerson Camata
Est. do Paraná	Inovação tecnológica	Promulgada	Osmar Dias
Est. do Rio Grande do Sul	PRONAF - agricultura familiar	Promulgada	Pedro Simon Antônio C. Valadares
Est. Mato Grosso do Sul	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Ramez Tebet
Est. Mato Grosso do Sul	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Valmir Campelo
Est. São Paulo	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Pedro Piva
Est. Pernambuco	Liq. precatórios judiciais	Promulgada	Carlos Wilson
Est. de Minas Gerais	Proj. habitacionais	Aguard. parecer	Júnia Marise
Est. Minas Gerais	Construção de ponte	Promulgada	Júnia Marise
Est. de Minas Gerais	Construção habitacional	Aguard. parecer	Júnia Marise
Est. de Minas Gerais	Pró-saneamento	Aguardando parecer	Júnia Marise
Est. Santa Catarina	PRONAF	Promulgada	Casildo Maldaner
Mun. Coronel Barros (RS)	Construção de Unidades Hab.	Promulgada	José Fogaca
Mun. do Rio de Janeiro	Redução da dívida mobiliária	Promulgada	Ney Suassuna
Est. Minas Gerais	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Júnia Marise
Est. Rio Grande do Sul	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Pedro Simon
Mun. Guarulhos - SP	Liquidação de precatórios	Parecer favorável	Jonas Pinheiro
Mun. de Guarulhos (SP)	Liquidação de precatórios Jud.	Promulgada	Pedro Piva
Mun. de Campo Grande (MS)	Transporte urbano	Promulgada	Ramez Tebet
Est. Rio de Janeiro	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Ney Suassuna
Mun. Rio de Janeiro	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Nabor Júnior
Est. São Paulo	Liq. precatórios judiciais	Promulgada	Gilberto Miranda
Est. de Alagoas	Saneamento Financ. do Estado	Promulgada	Carlos Bezerra
Est. da Bahia	Desenv. Comunitário	Promulgada	Waldeck Ornelas
Est. Sergipe	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Beni Veras
Mun. de São Paulo (SP)	Urbanização e vert. de favelas	Promulgada	Ney Suassuna
Est. do Paraná	Alívio da pobreza rural	Aguard. Parecer	Osmar Dias

(continua)

SOLICITANTE	FINALIDADE	DECISÃO	RELATOR
Mun. de Fontoura Xavier (RS)	Pró-moradia	Promulgada	Pedro Simon
Mun. de Bauru (SP)	Sistema viário e infra-estr.	Promulgada	Ademir Andrade
Est. de Pernambuco	Desenv. do Turismo no Nordeste	Promulgada	Joel Holanda
Est. Goiás	Assunção dívida BD-Goiás	Promulgada	Onofre Quinan
Est. Mato Grosso	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Carlos Bezerra
Mun. Goiânia - GO	Liq. precatórios judiciais	Promulgada	Mauro Miranda
Mun. S. Bernardo do Campo-SP	Liq. precatórios judiciais	Ag.incl.pauta CAE	Eduardo Suplicy
Mun. Belo Horizonte - MG	Dívida Mendes Júnior	Aguardando parecer	Júnia Marise
Mun. Novo Barreiro (RS)	Moradia para a pop.de baixa renda	Promulgada	Ney Suassuna
Mun. de Bauru (SP)	Construção de unidades habit.	Promulgada	Ademir Andrade
Mun. São Paulo	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Epitácio Cafeteira
Mun. Fontoura Xavier (RS)	Execução de rede de esgotos	Promulgada	Pedro Simon
Mun. Jerônimo Monteiro (ES)	Ampliação do sistema de água	Promulgada	Écio Álvares
Est. Mato Grosso	Assun. dívida COHAB/MT	Parecer favorável	Carlos Bezerra
Est. São Paulo	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Eduardo Suplicy
Est. de São Paulo	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Eduardo Suplicy
Est. Sergipe	Sistema de abast. de água	Promulgada	Sérgio Machado
Mun. de Junidai (SP)	Conclusão de Barragem	Promulgada	Eduardo Suplicy
Mun. de Juiz de Fora (MG)	Construção de sub-adutora	Promulgada	Francelino Pereira
Mun. Jundiá - SP	Liq. precatórios judiciais	Retirado pelo Autor	Eduardo Suplicy
Est. Rio Grande do Sul	Prog.ger. emprego ségm.informal	Promulgada	José Fogaça
Est. de Pernambuco	Ortofotocartas dos mun. litorâneos	Promulgada	Joel Holanda
Est. de Pernambuco	Unificação da base cartográfica da Região Metrop. de Recife	Promulgada	Joel Holanda
Mun. de Mogi-guaçu (SP)	Pró-moradia	Promulgada	Eduardo Suplicy
Est. Santa Catarina	Liq. precatórios judiciais	Promulgada	Nabor Júnior
Mun. de Paraguaçu (MG)	Informa que a Pref. Munic. de Paraguaçu (MG) contrariou a Res. 69/95 ao contratar op. de crédito.	Aguard. parecer	Francelino Pereira
Est. de Minas Gerais	Pav. da MG-129	Promulgada	Francelino Pereira
Mun. Cordeiro (RJ)	Projetos urb. e rurais	Parecer contrário	Eduardo Suplicy
Mun. de São José do Rio Pardo	Pagamento de débitos atrasados	Promulgada	Valmir Campelo
Est. Mato Grosso do Sul	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Ramez Tebet
mun. de São João de Miriti (RJ)	Saneamento e drenagem	Promulgada	Ney Suassuna
Mun. Campinas (SP)	Combate às enchentes	Promulgada	Sérgio Machado
Est. São Paulo	Trens Metropolitanos	Promulgada	José Serra
Est. Minas gerais	Gida dívida mobiliária	Promulgada	Francelino Pereira
Est. de Tocantins	Malha rodoviária.	Promulgada	João Rocha
Mun. Coronel Barros (RS)	Construção de unidades hab.	Certificados venc.	José Fogaça
Est. Espírito Santo	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Gerson Camata
Est. Goiás	Gido da dívida mobiliária	Promulgada	Onofre Quinan
Est. Rio de Janeiro	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Ney Suassuna
Cia Catarin. de Águas e Saneam.	Sistema de abastecimento de água	Promulgada	Espendão Amin.
Est. do Maranhão	Ajuste Fiscal	Promulgada	Francisco Escórcio
Est. de Minas Gerais	Ajuste Fiscal	Promulgada	Francelino Pereira
Est. Mato Grosso do Sul	Ajuste Fiscal	Promulgada	Ramez Tebet
Est. do Pará	Ajuste Fiscal	Promulgada	Gilberto Miranda
Est. Pernambuco	Ajuste Fiscal	Promulgada	Joel Holanda
Est. do Piauí	Ajuste Fiscal	Promulgada	Freitas Neto
Est. do Rio Grande do Sul	Ajuste Fiscal	Promulgada	Pedro Simon
Est. de Sergipe	Ajuste Fiscal	Promulgada	Pedro Simon
Est. de São Paulo	Ajuste Fiscal	Promulgada	Gilberto Miranda
Mun. Rio de Janeiro	Giro da dívida mobiliária	Promulgada	Ney Suassuna
Comp. Paulista de Trens Metrop	Reequip. da malha ferroviária	Promulgada	José Serra
Est. do Paraná	Ensino médio do Paraná	Aguard. parecer	Osmar Dias

FONTE:PRODASEN

A tabela 4, a seguir, mostra que a quase totalidade das receitas é tomada pelo salário do funcionalismo. Essa situação torna-se ainda mais grave quando se constata que a folha de pagamentos apresenta crescimento vegetativo de 2 a 3% ao mês.

TABELA 4 - DESPESA MÉDIA MENSAL DE ESTADOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS DE ICMS E TRANSFERÊNCIAS (1996)

R\$ milhões

ESTADOS	ICMS (*) (A)	TRANSFE- RÊNCIAS (**) (B)	ICMS + TRANSF. (C)=(A)+(B)	FOLHA DE PAGTOS(***) (D)	(D)/(C)
AL	21	34	54	60	111%
AM	64	23	87	56	64%
BA	154	81	235	152	65%
CE	71	59	130	90	69%
ES	87	18	104	86	83%
GO	86	23	109	90	83%
MG	312	51	363	370	102%
MS	37	11	48	31	65%
MT	40	19	59	61	103%
PA	45	53	98	78	80%
PB	27	38	65	46	71%
PE	85	56	141	129	91%
PI	17	34	51	43	84%
RJ	321	20	342	389	114%
RN	22	33	55	49	89%
SC	106	21	128	117	91%
SE	18	33	51	36	71%
SP	1.246	31	1.276	1.151	90%
RO	12	22	34	28	82%
RR	3	20	22	8	36%
TO	8	34	42	35	83%
TOTAL	2.782	714	3.494	3.105	
MÉDIA					82%

FONTES: Banco Central do Brasil

Secretaria do Tesouro Nacional

(*) Exclui parcela transferida aos Municípios

(**) Inclui FPE, IOF/ouro, FPEX

(***) Inclui 13º Salário

Percebe-se que, em 1995, nenhum pedido de autorização foi reprovado. Em um ano em que a maioria dos governos locais vivia forte crise financeira, das 50 solicitações ocorridas, 49 foram aprovadas e 1 tinha parecer favorável à época em que foram coletados os dados.

Para o ano de 1996 o cenário não muda muito. De 97 solicitações, 83 foram aprovadas, 13 estavam em tramitação à época da compilação dos dados (apenas uma com parecer contrário) e uma havia sido retirada pelo autor.

Infere-se dos dados acima que o Senado não tem sido eficaz em sua tarefa de conter o endividamento de Estados e Municípios, visto que aprova a quase totalidade dos pleitos que lhe são apresentados.

A performance, as falhas e as omissões das instâncias de controle da dívida pública em cada caso específico de emissão de títulos para pagamento de precatórios serão avaliadas mais a frente, levando-se em conta as considerações traçadas na presente seção.

A próxima seção faz uma análise geral das condições financeiras dos Estados e Municípios. Isto se faz necessário porque muito dos governos envolvidos na emissão irregular de títulos vinculados a precatórios afirmam ter agido desta forma por estarem em situação de desespero financeiro. Sem saída para cumprir seus compromissos, teriam recorrido ao "crime famélico" como forma de sobrevivência.

4. A Situação Financeira dos Estados e Municípios

A grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros encontra-se em precária situação financeira.

O grau de endividamento também é elevado. A Tabela 5, a seguir, mostra a dívida total da administração direta de Estados e Municípios das capitais, em fevereiro de 1997, no valor de R\$ 112 bilhões.

Embora esta seja a informação mais ampla disponível, tal valor está longe de representar o total da dívida de Estados e Municípios. Além de não incluir a administração indireta e os Municípios que não são capitais, a tabela também não registra dívidas como as de precatórios judiciais, atrasos a fornecedores, dívidas trabalhistas, déficit previdenciário implícito nos planos de aposentadoria do funcionalismo; bem como os compromissos de investimentos diretos e indiretos assumidos no âmbito da guerra fiscal.

Tabela 5 - DÍVIDA INTERNA E EXTERNA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS DAS CAPITAIS: ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FEVEREIRO DE 1997

R\$ MILHÕES

	TÍTULOS	CONTRATUAL	ARO (*)	EXTERNA	TOTAL
ESTADOS	46.699	50.783	538	3.176	101.196
CAPITAIS	6.578	3.719	31	497	10.825
TOTAL	53.277	54.502	569	3.673	112.021

FONTE: Banco Central do Brasil - Departamento da Dívida Pública

(*) Antecipação de Receita Orçamentária

Tal desequilíbrio financeiro só pode ter resultado de elevação de despesas ou da queda de receitas ao longo dos últimos anos. Se analisarmos a evolução das principais fontes de receitas dos Estados e Municípios nos anos recentes, verificaremos que, na verdade, houve um crescimento dessas receitas. A Tabela 6, a seguir, mostra que a arrecadação de ICMS cresceu 36,6%, já descontada a inflação, entre dezembro de 1993 e dezembro de 1996.

Assim, se não houve queda das receitas, a origem da crise está no aumento descontrolado das despesas; principalmente as de origem salarial e financeira.

TABELA 6 - ARRECADAÇÃO ANUAL DE ICMS NO BRASIL:
valores a preços de dezembro de 1996(*)

ANO	ICMS	R\$ milhões	
		CRESCIM. NO ANO	CRESCIM. ACUMULADO
1993	42.049		
1994	46.617	10,9%	10,9%
1995	54.098	16,0%	28,7%
1996	57.434	6,2%	36,6%

FONTE: Banco Central do Brasil - Departamento da Dívida Pública

(*) Deflator: IGP-DI

Outra fonte da crise está na instabilidade das receitas que, ainda que venham crescendo, o fazem a taxas variáveis. Esse fato teve grande importância em passado recente. Quando da implantação do Plano Real, a estabilização dos preços e a abertura da economia resultaram em forte impulso na taxa de crescimento da economia. O reflexo sobre a arrecadação de tributos foi imediata. Governadores e Prefeitos refizeram suas projeções de gastos com base no novo e mais alto nível de arrecadação. Ocorre que, logo em seguida, o Governo Federal freiou o ritmo da economia e elevou as barreiras tarifárias às importações. Com isso a arrecadação tributária refluíu em um momento em que Governadores e Prefeitos já haviam elevado salários e gastos em geral, não havendo flexibilidade para reduzi-los ao patamar inicial.

Se estas são as origens da crise, a responsabilidade é dos governos de Estados e Municípios, que não souberam administrar corretamente suas contas; e da instável e espasmódica política econômica do Governo Federal.

A maioria dos governantes de Estados e Municípios, porém, não aceita a sua fatia de responsabilidade, e argumenta que as causas da crise financeira de seus Estados e Municípios estão relacionadas a:

- a) má gestão do governo antecessor;
- b) elevação dos juros pelo Governo Federal, o que teria tornado suas dívidas por demais onerosas.

Com base nesses argumentos, os governantes locais, ignorando o controle de suas gestões, tendem a invocar a ajuda do Governo Federal para solucionar seus problemas, bem como a solicitar ao Senado Federal que flexibilize as regras de endividamento, concedendo-lhes autorizações que extrapolam limites, com vistas a rolar dívidas que não podem pagar.

Como medida extrema, para conseguir levantar recursos, alguns vieram a recorrer ao artifício da emissão fraudulenta de títulos vinculados ao pagamento de precatórios. Para muitos, o episódio dos precatórios vem mostrar como o Governo Federal vem sufocando os Estados e Municípios, a ponto de estes precisarem recorrer a ilegalidades a fim de evitar a falência de seus governos.

Tais argumentos, muitas vezes brandidos em fervorosos discursos, merecem uma análise mais detida.

4.1 A Má Gestão de Governos Anteriores

Tome-se, inicialmente, a questão da má gestão de governos anteriores. Não há qualquer motivo lógico ou razoável para que, necessariamente, um governo atual seja mais competente e honesto que um governo passado; ou menos competente e honesto que um governo futuro. Assim, se erros e ilegalidades foram cometidos no passado, estão também sendo cometidos no presente e, a continuar tal situação, perpetuar-se-ão no futuro.

Deste modo, o fato de ter herdado um governo em má situação financeira, não dá direito a um governante a endividar ainda mais o seu Estado ou Município, ou até mesmo a recorrer a procedimentos ilegais, para manter um equilíbrio de caixa de curto prazo.

A real solução para o problema de Estados e Municípios passa, inevitavelmente, por um ajuste fiscal. Passa, também, pela ação concreta dos seus representantes no Congresso Nacional, a fim de alterar os efeitos danosos da política econômica federal sobre as finanças locais. Tudo isso dentro dos limites da legalidade.

Do contrário, o próximo governo também terá o argumento de que herdou uma situação de crise, e também recorrerá a métodos discutíveis para equilibrar o caixa a curto prazo. E a sucessão de crises e escândalos não terá mais fim.

4.2 Os Juros Altos

Tomê-se, agora, o segundo ponto levantado por governadores e prefeitos: a elevação da taxa de juros pelo Governo Federal, como fonte de aumento de despesas que foge ao controle da administração estadual.

Esta é uma questão que atinge, especificamente, os governos que têm dívida mobiliária, pois essas dívidas já existiam quando, a partir do final de 1991, as taxas de juros reais começaram a se elevar.

Não se pode dizer que os governos endividados em empréstimos de antecipação de receita orçamentária (ARO) (a outra grande fonte de financiamento de Estados e Municípios) sejam apenas vítimas da política de juros altos. Esses são empréstimos de curto prazo logo, quem os toma já sabe a taxa que vai pagar. Um governo que recorre a ARO mesmo com taxa de juros alta, é porque está gastando acima de suas possibilidades. Portanto, o seu problema não é a taxa de juros, e sim o descontrole nas suas despesas.⁵

⁵ Registre-se, neste caso, que em julho de 1995 o Banco Central contingenciou o volume de ARO que cada instituição financeira poderia conceder. Como não foi contingenciado o volume que cada Estado e Município pode contratar, houve uma redução da oferta de empréstimos sem que houvesse a correspondente redução na demanda. O resultado imediato foi a elevação das taxas de juros cobradas nas operações.

Assim, a questão da taxa de juros elevada deve restringir-se à dívida mobiliária. No caso desta dívida, não há dúvida de que a elevação da taxa de juros foi altamente prejudicial. A dívida em títulos de Estados e Municípios cresceu aproximadamente 150% entre 1990 e 1995, sendo este crescimento quase todo resultante da elevação dos juros, que foram sendo incorporados ao principal da dívida.

Contudo, não é plenamente verdadeiro afirmar que as administrações estaduais e municipais não podem ser responsabilizadas pela situação.

Os Estados e Municípios que têm dívida mobiliária foram fortemente atingidos pela alta dos juros porque se expuseram demais ao risco de variação dessas taxas. Se tais governos não têm controle sobre a taxa de juros da economia, não podem se expor excessivamente a esse risco.

Quando, no início dos anos noventa, o Governo Federal alterou o perfil de sua dívida mobiliária, substituindo as LFT (papéis indexados aos juros de curto prazo e, portanto, sensíveis à variação deste) por títulos prefixados indexados a preços (menos sensíveis a juros), os Estados e Municípios não acompanharam a mudança.

Não o fizeram pois isso reduziria o volume de recursos que eles poderiam tomar emprestado através de operações compromissadas com seus títulos. Com títulos do tipo LFT era possível captar mais recursos no mercado, pois o deságio das operações compromissadas era menor do que aquele aplicado a papéis não indexados aos juros.

Isso significa que, ao optar por não trocar sua dívida para um tipo de título menos sensível à variação dos juros, os Estados e Municípios fizeram uma aposta de que os juros não iriam subir no futuro. Optaram por correr um maior risco de juros em troca de maior disponibilidade imediata de recursos. E perderam a aposta.

Cabe aos governos locais reduzir sua exposição atual aos riscos de variação da taxa de juros. Cabe, também, um esforço de redução da dívida mobiliária e sua substituição por outros passivos de custo mais baixo.

É evidente que esses procedimentos são custosos e penosos. Muito mais sacrificantes do que simplesmente rolar (com o auxílio do Senado Federal) o passivo atual, deixando-o para o sucessor. Mais sacrificante, também, do que recorrer a um esquema de elaboração de precatórios fraudados para ter acesso à emissão de títulos.

4.3 Conclusão

É fato que os Estados e Municípios, em sua maioria, enfrentam forte crise financeira. Esta crise, contudo, não decorre de queda de receitas ao longo do tempo, mas sim do aumento das despesas e da instabilidade da política econômica federal.

É, portanto, uma crise em parte oriunda da má gestão financeira (seja de governos presentes, seja de governos passados), e não pode, em hipótese alguma, servir de desculpa para que novos atos de má gestão sejam perpetrados, a título de medida emergencial.

A crise atual também não pode servir de argumento para aqueles que advogam uma assunção da dívida de Estados e Municípios pelo Governo Federal; pois, mantido o atual padrão de má gestão financeira, seriam necessários poucos anos para que Estados e Municípios voltassem a erigir novos passivos impagáveis.

Não é admissível a hipótese de uma assunção de dívida estadual e municipal pela União quando, ao mesmo tempo em que reclamam de suas agruras financeiras, Estados e Municípios (inclusive alguns dos criadores de precatórios fantasmas) se lancem numa guerra fiscal que transfere milhões de reais em recursos públicos para montadoras de automóveis.

Na verdade, as repetidas assunções de dívida de governos locais pela União têm sido, na história do país, um fator de estímulo à má gestão de Estados e Municípios; que elevam seus gastos e suas dívidas na perspectiva de que, no futuro, a conta será repassada à União.

É importante lembrar, ainda, que não são todos os Estados e Municípios que se encontram em crise. Há aqueles que souberam ajustar suas administrações a um padrão ético e profissional, e hoje colhem o fruto de seus esforços.

Em suma, a tese do "crime famélico" na defesa de governadores e prefeitos que recorreram ao expediente fraudulento dos precatórios não se sustenta. Ela na verdade mascara a prática da má gestão, da busca das falsas soluções; a prática de uma administração financeira que não se compromete, de forma ética, com o ajuste de uma situação de desequilíbrio insustentável a médio e longo prazo.

CAPÍTULO III

O "ESQUEMA" DE NEGOCIAÇÕES COM OS TÍTULOS

Conforme se pode verificar neste Capítulo, as irregularidades investigadas pela CPI constituem uma série de crimes que atingem a esfera puramente penal, passando por fraudes documentais e licitatórias, sonegação, evasão ilícita de dinheiro, etc. Há que se observar, porém, que todas essas práticas, se bem que constituam crimes distintos, estão vinculadas a quatro outras, sem as quais as demais não existiriam: a falsidade ideológica, a formação de quadrilha, o induzimento à especulação e o estelionato, assim definidos no Código Penal:

"Falsidade Ideológica"

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, o com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou... aumenta-se a pena de sexta parte"

“Quadrilha ou bando

Art. 288. associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.”

“Induzimento à especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou ... de outrem, induzindo-o à ... especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

“Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....
§ 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

Em regra geral, cada emissão de títulos constituiu-se, em uma sucessão de crimes, entre os quais: 1º) falsidade ideológica - ao se apresentarem ao Senado listas de precatórios indevidos; 2º) formação de quadrilha - essas listas eram montadas por uma quadrilha especializada no ramo e que lucravam tanto na prestação desses serviços como na negociação dos títulos; 3º) induzimento à especulação e estelionato - montavam-se cadeias de negociação em que se diluíam, em um dia, os deságios oferecidos pelos Governos, alguns dos quais induzidos à especulação, outros, agindo deliberadamente como iniciadores das próprias cadeias; 4º) aplicação irregular de verbas públicas.

As práticas primeira e quarta acima referidas foram objeto dos Capítulos I e II deste Relatório e estão examinadas caso a caso no Título II deste Relatório, restando a este Capítulo o exame da formação de quadrilha, estelionato, induzimento a especulação, sonegação fiscal e outros crimes observados.

Tendo em vista, porém, resguardar os mais puros ideais de justiça, cumpre, antes de descrever as irregularidades relacionadas com as negociações, chamar a atenção de todos a quem se destina este Relatório (a sociedade e o Ministério Público em especial) para a necessidade de diligente cuidado no sentido de distinguir entre os que, de um lado, são membros ou beneficiários do "Esquema", e, de outro lado, os que foram, de boa-fé, "usados" pelos montadores deste "Grande Estelionato".

As "irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996" que motivaram a criação desta CPI são, na verdade, um conjunto de procedimentos adotados por uma "Equipe" formada por uma parcela dos setores político e financeiro nacionais, que permitiram uma volumosa transferência de recursos públicos para entes privados, ao arrepio da lei, porém, revestidos de uma capa de legalidade rompida por esta Comissão.

Esses procedimentos podem ser mais bem entendidos a partir de sua finalidade: a obtenção fraudulenta de recursos, com a conseqüente sonegação de impostos, e legalização disfarçada da propriedade. Para tanto, foi engendrado o seguinte mecanismo:

1º) inflagem de precatórios - os Estados e Municípios se aproveitariam da prerrogativa atribuída pela Constituição Federal para emitirem títulos destinados ao pagamento de precatórios existentes em 05 de outubro de 1988, fundamentando, com falsificação da dívida real daqueles precatórios, a solicitação ao Senado de autorização para emitirem títulos, burlando, desta forma, a proibição que lhes era imposta pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 3;

2º) fraude documental nos processos de autorização de emissões - os articuladores no sistema financeiro providenciariam a preparação de toda a documentação necessária à fraude, de forma a instruir, do modo mais ardiloso possível, o processo que tramitaria no Banco Central e no Senado, reduzindo ao máximo o risco de rejeição das propostas autorizadoras; para tanto, os Estados firmariam **contrato sem licitação** e pagariam uma "taxa de sucesso", que se tornaria devida após a negociação; essa remuneração, calculada sobre o montante de títulos colocados, constitui flagrante agressão ao princípio da vinculação da receita à despesa, expressamente estatuído, no caso, no artigo 33 do ADCT da Constituição Federal, quando autoriza a emissão pelas entidades devedoras de precatórios, "no exato montante do dispêndio";

3º) negociações ardilosas no mercado financeiro - os mesmos articuladores providenciariam as compras e vendas desses títulos no mercado financeiro, definindo cadeias de negociação que permitissem a obtenção de lucros por várias

entidades (e, às vezes, prejuízos forçados), de modo que os títulos chegassem a um comprador final por preço significativamente superior ao da compra inicial; neste sentido, no mais das vezes, formaram-se cadeias de instituições, algumas das quais, salvo melhor juízo, podem ter sido "usadas" para dificultar possíveis processos de investigação;

4º) simulação de lucros e perdas por meio de prepostos e de "laranjas" - parte significativa dos lucros ficariam com instituições que, em alguns casos, agiam como prepostos dos verdadeiros donos do "Esquema" e, em outros, eram pessoas jurídicas "laranjas", que vendiam cheques e papéis assinados em branco, para que o "Esquema" movimentasse integralmente os recursos obtidos nas fraudes e creditados nas contas bancárias; para tanto, utilizavam-se da assinatura desses terceiros insuspeitos e inexpressivos que, no que tange a essas operações, possivelmente, jamais seriam objeto de qualquer fiscalização pelo Banco Central (especialmente as pessoas jurídicas não-financeiras) ou pela Receita Federal, já que todos esses lucros somente eram registrados em contas bancárias (e o Fisco jamais poderia ter acesso a essas contas, já que, no Brasil, qualquer pessoa física ou jurídica que, respectivamente, não declarar ou não contabilizar as contas bancárias de que é detentor é premiada com a capacidade de fato de sonegação); no caso específico de instituições financeiras aqui referidas e que serviram de prepostos do "Esquema", e tendo em vista eliminar contabilmente o lucro, escondendo-o de qualquer investigação do Banco Central ou da Receita Federal, seriam feitos contratos com os "laranjas" não-financeiros para a transferência dos lucros e conseqüente movimentação desses recursos por meio dos cheques e documentos assinados em branco;

5º) distribuição dos lucros - grande parte desses recursos seriam transferidos para o exterior, por meios de doleiros, e outra, distribuída entre uma enorme teia de personagens que teriam contribuído de alguma forma ao sucesso do grande estelionato;

6º) lavagem do dinheiro - finalmente, uma parcela do montante transferido para o exterior retornaria para o Brasil, na forma de investimentos de capital estrangeiro inominado, normatizado por Resolução do Banco Central, por operações conhecidas como "anexo 4".

A CPI verificou que os procedimentos acima tratados como hipóteses, realmente aconteceram, conforme se observa a partir dos fatos a seguir documentados e apresentados na ordem cronológica de sua ocorrência.

3.1. PRECEDENTES HISTÓRICOS:

As irregularidades que motivaram esta CPI não se originaram com os títulos emitidos no período abrangido pela investigação (1995 e 1996). A história brasileira já presenciou inúmeras ocorrências das práticas delituosas acima expostas, porém, nunca em conjunto como agora se observou.

1.1. A lavagem do dinheiro, por meio de meios ou de operações inominadas tem sido prática corrente em nosso mercado financeiro. Até a publicação da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, a legislação permitia aplicações financeiras inominadas. O art. 1º daquela lei proibiu expressamente tal prática:

“Art. 1º A partir da vigência desta lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.”

A medida resultou em um saldo de aplicações financeiras transferido para o Banco Central em valores superiores a um bilhão de dólares pertencentes a investidores anônimos, a quem se exigiu identificação para a retirada dos saldos.

O fato nunca mereceu da parte do Ministério Público, (guardião institucional da Lei), uma investigação sobre os verdadeiros donos, o que possivelmente permitiria a identificação de criminosos na área do tráfico de entorpecentes, corrupção, contravenções, sonegação e desvio de dinheiro público.

Findado o direito de se aplicar na forma “ao portador” no Brasil, os “investidores” que pretendiam se manter no anonimato utilizaram-se do mecanismo estabelecido pela Resolução nº 1.289/87 do Conselho Monetário Nacional, que permitia investimentos no país de recursos de aplicadores anônimos, reunidos em fundos de investimento domiciliados no exterior, bastando, para tanto, a formalização do fundo e seu registro na CVM (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 09).

A partir de então, bastaria que qualquer interessado conseguisse, no exterior, alguém que, como procurador, registrasse nos órgãos públicos de outros países e na CVM o estatuto de um Fundo para que este mesmo Fundo tivesse a prerrogativa de aplicar no Brasil, sob administração de uma instituição financeira, dispensada a identificação de seus integrantes.

Isto “rendeu” ao país a quantia de 36 bilhões, anunciados como investimento de capital estrangeiro de curto prazo. Nada mais é, porém, em boa parte, do que capital nacional, exportado para manter a simulação.

1.2. Quanto às negociações ardilosas no mercado financeiro, simulação de lucros e perdas por meio de prepostos e de "laranjas" e a distribuição dos lucros, em seu conjunto, já foi observado caso ocorrido no início desta década, com os títulos do Município do Rio de Janeiro, fato conhecido com "escândalo das carioquinhas".

Naquela oportunidade operacionalizaram negociações com tais títulos, de modo a propiciar lucros exorbitantes a um pequeno grupo de instituições financeiras, em prejuízo da Prefeitura. Um dos principais envolvidos neste escândalo foi o Sr. Jacques Ganon, que, além de ser irmão de um dos sócios do Banco Votorantim (principal articulador das operações agora investigadas), era proprietário da Astra DTVM, também envolvida nas fraudes que ensejaram esta CPI.

Essas negociações ardilosas, assim entendidas aquelas evadidas de artifício que traga prejuízo a alguém sem que este consiga pelos meios normais detectar o dano que se lhe está sendo imposto, talvez estejam ocorrendo permanentemente no sistema financeiro.

Um advogado do Banco Votorantim, em denúncia informal à CPI, afirmou que, em todos os leilões de títulos públicos praticados pelo Banco Central às terças-feiras, os grandes bancos brasileiros estariam manipulando cadeias de negociações com os títulos do Sistema do Banco Central. Assim, ao passar parte dos papéis por pequenas instituições financeiras, nelas estaria sendo depositada parte dos lucros dos deságios (que deveriam ser diluídos no prazo do papel).

Segundo o denunciante, isso estaria acontecendo todas as semanas, diante do Banco Central, e estaria sendo comandado por algumas das principais instituições que têm acesso direto aos leilões, os "dealers".

Se verdadeira a acusação, parece não haver qualquer irregularidade, desde que essas pequenas instituições paguem rigorosamente toda a tributação e não "lavem dinheiro", distribuindo seus lucros na forma da lei. Vista, porém, sob a ótica dos aplicadores, verifica-se expressivo prejuízo para os acionistas dos grandes bancos, que estariam abrindo mão do lucro dos deságios, e aos aplicadores dos seus fundos populares.

1.3. Já a inflação de precatórios (ou seja o pedido de emissões de títulos para pagar precatórios acima do volume realmente necessário), já vinha sendo praticado pelo Município de São Paulo desde 1992, ainda que em valores inferiores aos atuais, e pelo Estado de São Paulo, desde 1990.

3.2. A ORIGEM DO ATUAL ESQUEMA:

Até 1994 apenas o Estado e o Município de São Paulo haviam pedido autorização para emissão de títulos destinados ao pagamento dos precatórios judiciais, com fundamento no dispositivo constitucional do art. 33 do ADCT.

Há que se considerar que esta CPI, em nenhum momento, observou qualquer participação de servidores ou autoridades do Governo do Estado de São Paulo na montagem de processos ou na negociação de títulos de outros Estados e/ou Prefeituras.

As provas e os depoimentos apontam unicamente para a equipe da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, que, detentora de vasta experiência em inflar precatórios do Município, montou uma verdadeira “fábrica de falcatruas”. A “Equipe” era composta por:

- a. Wagner Baptista Ramos, antigo servidor de carreira de uma empresa pública municipal, Comissionado como Chefe da Coordenadoria da Dívida Pública e detentor da “tecnologia” de inflar precatórios;
- d. Pedro Neiva Filho, ex-funcionário do Banco Votor, ex-vizinho e amigo do então Secretário de Finanças do Município, Sr. Celso Roberto Pitta do Nascimento, que o nomeou para cargo em comissão na Secretaria;
- c. Nivaldo Furtado de Almeida, ex-funcionário da Eucatex, contemporâneo na empresa de Celso Pitta, conhecedor de informática e igualmente nomeado para cargo em comissão na Secretaria em 08.06.95; e
- d. Maria Helena Moreira Cella, contadora de Carreira desde março de 1985.

Quanto ao **patrocínio** para preparação dos documentos das **emissões**, comprovou-se a participação do Banco Votor nos casos de Osasco, Pernambuco, Santa Catarina e Goiânia, e do Banco Maxi-Divisa, em Alagoas. Há, ainda, indícios de patrocínio de empreiteiros paulistas nas emissões dos municípios da grande São Paulo.

O início de todo o “Esquema” se deu quando o Sr. Wagner Baptista Ramos, que já havia preparado a instrução dos processos das diversas emissões do Município de São Paulo, passou a desenvolver “tecnologia de inflagem de precatórios”, promovendo-a no município de São Paulo, e, posteriormente disseminando-a para os Estados e Municípios.

Os indícios apontam para a participação do Sr. Wagner Ramos em todos os processos enviados ao Senado entre 1995 e 1996, à exceção do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Em seus depoimentos, os Secretários de Finanças dos Municípios e da Fazenda dos Estados emissores afirmaram que se reportavam ao Sr. Wagner Baptista Ramos, que os instruíra.

Inicialmente o Sr. Wagner Ramos arregimentou para sua "Equipe" o Sr. Nivaldo Furtado de Almeida que, em depoimento à Polícia Federal, declarou ter preparado em casa, a pedido e sob orientação daquele, as duas planilhas básicas de correção dos valores dos precatórios, em disquete cuja cópia foi cedida aos municípios de Osasco e Campinas, e, posteriormente, aplicada a Pernambuco, Santa Catarina e Goiânia, conforme se lê (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III):

"essa planilha foi produzida em minha residência, no início de 1996, com base em rascunho contendo as fórmulas e os dados necessários para fazer a relação dos precatórios, rascunho esse fornecido, pessoalmente, pelo Dr. Wágner Ramos, feito de seu próprio punho. a planilha contida no disquete ... com os arquivos: 'relação.xls' e 'resumo.xls', disquete esse que ora forneço à CPI, através da autoridade policial. diversas cópias do citado disquete, à pedido do Dr. Wágner Ramos, foram cedidas às prefeituras de Goiânia, Campinas e Osasco, e aos estados de Pernambuco e Santa Catarina. Eu esclareço que não recebi 'um centavo' de ninguém pelos serviços prestados ao estado de Pernambuco, quer de Wágner Ramos, do Banco Vektor ou dos governos estadual ou municipal".

3.3. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

As investigações indicaram que, paralelamente à fabricação de precatórios, a "Equipe" do Sr. Wagner Ramos já atuava em negociações fraudulentas com títulos da Prefeitura de São Paulo.

Se, por um lado, os registros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo demonstram que o valor das emissões, como examinado no Título II deste Relatório, superou as despesas com precatórios, por outro lado, apontamentos obtidos no Banco Vektor pela CPI provam que as operações com os títulos do Município de São Paulo já vinham deixando lucros em cadeias de negociações "day trade" para o Banco Vektor e outras instituições financeiras, conforme se vê no item 5.5 deste Relatório.

Dentro do período examinado por esta CPI (1995 e 1996), ocorreram diversas operações danosas ao erário do Município. O conjunto das principais cadeias de negociações "day trade" com os títulos do Município de São Paulo e sua respectiva distribuição de lucros é objeto dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V.

No período sob exame, a primeira experiência de negociações arditosas no mercado financeiro ocorreu com alguns dos lotes de títulos do Município de São Paulo entre os de nº 15 e 42, em 03.04.95. Na oportunidade, o Fundo de Liquidez vendeu para a Corretora Banespa um montante de 29,66 milhões de reais, que, ao passar pela seguinte série de instituições, proporcionaram os resultados abaixo:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Banespa CCTVM	29.662,4	0,0
Banco Votor	30.075,4	413,0
Valor DTVM	30.075,6	0,2
JHL DTVM	30.840,5	764,9
Astra DTVM	30.857,2	16,7
Valores em mil reais		1.194,8

A Astra vendeu para o Banestado, que, ao final, acabou pagando os 30,85 milhões de reais por títulos que iniciaram o dia ao preço de 29,66 milhões, permitindo, assim, lucro de 1,19 milhões aos negociadores.

O segundo exemplo observado é a seqüência de vendas do Lote 055 do Município do São Paulo, em 27.09.95, comprado pelo Banco Votor por 70 milhões de reais, e cujas vendas sucessivas proporcionaram a seguinte série de lucros (e um prejuízo) às instituições, abaixo arroladas:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Fundo de Liquidez	70.000,0	0,0
Banco Votor	70.646,1	646,1
Banco Indusval	69.930,5	-715,6
JHL DTVM	73.798,0	3.867,5
Paper DTVM	73.967,7	169,7
Valores em mil reais	Total	3.967,7

No início da cadeia, o Banco Votorantim comprou do Fundo administrado pelo Banco do Brasil por 70,00 milhões de reais; ao final a Paper DTVM vendeu para o Bradesco por 73,96 milhões, proporcionando prejuízo ao Município de São Paulo e/ou aos acionistas e aplicadores do Bradesco, de 3,96 milhões.

Não era essa a prática comum adotada pela administração paulista até aquela data, nem poderia ser, uma vez que danosa ao patrimônio público. A CPI comprovou que, no ano de 1995, a Secretaria de Finanças do Município realizou diversos leilões de títulos, como se pode verificar pelo exemplo apresentado nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, nº 19.

Já aqui nesta operação, observa-se atuação direta do então Secretário das Finanças, Sr. Celso Roberto Pitta do Nascimento, que, em ofício datado de 27.09.95 (portanto, mesma data das operações), autoriza o Banco do Brasil, gestor do Fundo de Liquidez do Município, a vender diretamente (sem leilão) ao Banco Votorantim, os 80.128.130 títulos do Lote por 70 milhões de reais, valor esse determinado expressamente pelo próprio Secretário (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01).

Não há como se defender o ato emanado do Secretário das Finanças, uma vez que o tomador ao final do dia foi o Bradesco (contumaz comprador dos títulos de São Paulo), portanto instituição que, interessada e financeiramente capaz para realizar a compra ao preço de 73,96 milhões, poderia ter sido contactada para adquirir diretamente ao preço final.

Verifica-se, assim, que o então Secretário das Finanças, nessa e em diversas outras situações, provocou, de moto próprio, prejuízo ao erário municipal, por meio da fixação do preço de venda dos títulos, condição imprescindível à formação de "cadeias da felicidade" (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01).

O fato mais grave que envolve essa operação é a descoberta, na Paper DTVM, de uma carta assinada pelo Sr. Júlio Victor B. Fabriani, em nome da Tarimba Assessoria Empresarial Ltda., (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 37), datada de 22.09.95, confirmada pelo proprietário da Paper na mesma data. O documento demonstra que cinco dias antes da operação, o "Esquema" já havia montado a cadeia, inclusive definindo remuneração das partes.

A correspondência se destinava ao Sr. Edson Ferreira, ex-funcionário do Bradesco, a quem o Dirigente máximo da Paper se refere como a pessoa que servia

como contato do Banco Bradesco junto àquela Distribuidora, conforme depoimento prestado à CPI.

Um dos grandes méritos desta CPI é ter desnudado o mercado financeiro, tendo provado inquestionavelmente e com dezenas de exemplos, que o deságio (originalmente destinado a remunerar adicionalmente os títulos em face do risco e do tempo), é, na verdade, mero mecanismo de obtenção de lucros volumosos no início das vendas de cada papel.

A operação, em que o Secretário das Finanças decreta o prejuízo ao Município, proporcionando lucro de 646,1 mil reais ao Banco Votor, reveste-se, ainda, de especial importância, em função de quatro fatos:

1º) durante o período compreendido entre 1995 e 1996, o Grupo Votor e o Grupo da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo trocaram 2.243 ligações telefônicas entre si, em grande parte para aparelhos celulares de funcionários daquela Secretaria, conforme discriminação no Relatório da Subcomissão de Sigilo Telefônico (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. II); o fato demonstra profundo relacionamento entre as duas instituições;

2º) o Secretário das Finanças nomeou para cargo em confiança o Sr. Pedro Neiva Filho, que, além de já ter sido empregado do Banco Votor (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 02), tem uma filha que trabalhava naquele Banco entre 95 e 96 e;

3º) nessa mesma oportunidade, em 27.09.95, de acordo com documento obtido junto ao Banco Votor, foi enviado fax do Banco à casa de câmbio Made In Brazil, determinando a remessa de 460 mil dólares americanos aos Estados Unidos para a conta de PNF, junto ao Banco Republic Intn'l Bank of New York; observe-se que foram verificadas ligações telefônicas entre o Sr. Pedro Neiva e o referido Banco Americano (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 24);

4º) o Banco Votor pagou, em março de 1996, o aluguel de veículo Tempira, da Empresa Localiza, para uso pela esposa do ex-Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, Sra. Nicea Pitta, conforme referência nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 03. A contratação se deu por meio da empresa Fórmula Viagens e Turismo Ltda., pertencente à Sra. Ana Cristina Vilaça, esposa do Sr. Fábio Nahoum, Presidente do Banco Votor.

Quanto a esse aluguel, saliente-se que, logo que a notícia tornou-se pública, foram veiculadas na imprensa as versões dos três envolvidos, o Sr. Celso Pitta,

a Sra. Nicea Pitta e o Sr. Ivan da Rocha Pitta, primo do Sr. Celso Pitta, cujas declarações apresentam comprometedoras contradições.

Os três são unânimes em defender a versão de que teria sido alugado um veículo Fiat para o tratamento de saúde da filha do Sr. Ivan Pitta em São Paulo. Afirma, porém, esse último que o carro que lhe foi posto à disposição era modelo Uno e não Tempra, de acordo com reportagem veiculada no Jornal do Brasil de 19 de março de 1997, página 2 (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 20).

Conclui-se, portanto, que o Tempra alugado pelo Banco Vetor em benefício da Sra. Nicea Pitta não foi o veículo utilizado para o tratamento de saúde da sobrinha do então Secretário, o que desmonta a versão por este apresentada e conduz à dedução de que o Tempra de fato alugado não se prestou para os fins do tratamento de saúde alegado, indicando ainda, que podem ter sido colocados à disposição do então Secretário dois veículos, e não apenas um, pago pelo Banco Vetor.

É necessário enfatizar que, ainda que fosse utilizado para a tal "nobre causa", o fato não deixaria de caracterizar a improbidade administrativa e afrontar a legislação penal por parte de quem deveria ser exemplo de virtude aos administrados.

Uma vez que o Código Penal tipifica como crime o recebimento de vantagens em virtude do cargo, o fato passou a ser considerado como de tal forma relevante pelos investigados, que todos os documentos comprobatórios presentes na contabilidade de Banco Vetor foram destruídos após iniciada a CPI.

Em depoimento a esta Comissão, os Srs. Pedro Neiva e Wagner Ramos fizeram enfáticas alusões a uma reunião ocorrida no início de fevereiro de 1997, em São Paulo, junto aos dirigentes da Corretora Perfil, na qual decidiram ir ao Rio de Janeiro para eliminarem documentos relativos a viagens.

Enviada ao Banco Vetor (em liquidação desde 20.02.97), a assessoria da CPI pôde verificar que os emblocamentos (encadernações de documentos contábeis) da contabilidade da empresa estavam rasgados exatamente nos locais em que deveriam estar presentes as notas fiscais de despesas de viagens. Na oportunidade, a assessoria da CPI solicitou à Polícia Federal a realização de exames periciais, que constataram formalmente a violação das encadernações (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 21).

Expedido mandado de busca e apreensão pelo Presidente da CPI, Senador Bernardo Cabral, a assessoria encontrou na empresa Fórmula Viagens e Turismo Ltda. uma via da nota fiscal de aluguel do Tempra e a listagem de todas as

despesas de viagens pagas pelo Banco Vektor e pela Corretora Vektor à "Equipe" da Secretaria das Finanças de São Paulo e outras pessoas que colaboraram com o "Esquema".

Há diversos outros casos em que títulos vendidos pela Prefeitura de São Paulo entram em "cadeias da felicidade". Defendendo-se da possível acusação de conivente ou participante do esquema que criou essas cadeias, o Sr. Prefeito Celso Pitta, a exemplo de outros secretários de fazenda que prestaram depoimento à CPI, alegou que não poderia conhecer o trajeto do título no mercado. Sua responsabilidade encerrava-se após a venda inicial:

"Sr. Senador, se V. Ex^a me permite, V. Ex^a está novamente tentando intuir que a Prefeitura tinha conhecimento prévio dessa cadeia da felicidade, o que não é verdade.

O que estou lhe afirmando é que diante de uma oferta de negócio, essa oferta de negócio foi analisada à luz de outras alternativas e que todas as demais alternativas eram menos interessantes. Agora, veja: se a instituição "A" passou o papel para a instituição "B" que passou para a "C" que mascarou o rendimento perante o Imposto de Renda e que terminou remetendo esse valor para o exterior esse não é problema da Prefeitura. É um problema de fiscalização da Receita Federal e do Banco Central.

O SR. JOSÉ SERRA - Sr. Presidente, tenho um ponto que me parece muito importante considerarmos:

O que o Prefeito disse não é diferente do que outros deram explicações. Como explicação, para efeito de defesa é razoável. A Prefeitura fez uma colocação de papéis, e o que aconteceu depois não é problema da Prefeitura. Não é isso?

O SR. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO - Não é do conhecimento da Prefeitura." (CPI, Notas Taquigráficas de 11/6/97, fl. 53-4)

Com as afirmações acima, o Sr. Prefeito transmite a idéia de que, após a venda primária dos papéis, a Prefeitura nada teria a ver com as negociações dos títulos no mercado. As operações de venda primária teriam sido consideradas atraentes para a

Prefeitura. Se, no final da cadeia, bancos e fundos de pensão aceitaram ficar com o papel por uma taxa menor (ou seja, preço maior), o problema seria deles, e não da Prefeitura. Também não caberia à Prefeitura responsabilidade por essas instituições não comprarem os títulos diretamente, sem intermédio da "cadeia da felicidade".

A versão cai absolutamente por terra à luz do ofício referido nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 37; se a operação já estava montada pelo "Broker" do Bradesco (a Paper), em 22.09.95, somente poderia haver essa montagem se o início da cadeia também já estivesse acertado.

Representantes de bancos e fundos de pensão, ao prestarem depoimento à CPI, afirmaram, por sua vez, que pagaram o preço correto ao adquirirem os títulos na ponta final da "cadeia da felicidade". Segundo eles, os preços de venda praticados pelos emissores dos títulos, no início da cadeia, é que seriam baixos.

Estabelece-se, então, um "jogo de empurra", na tentativa de cada ponta jogar a responsabilidade pela formação das fraudes na outra ponta. A única conclusão plausível é que somente existiram "cadeias da felicidade" porque as pontas, em conluio, arcaram com o prejuízo: os Estados e Municípios, na ponta inicial, vendessem barato e os tomadores finais, na outra ponta, comprassem caro.

Contudo, no caso da Prefeitura de São Paulo, existe um terceiro exemplo de operação que mostra um completo envolvimento daquele Município com a "cadeia da felicidade". Nesta operação, o título sai da Prefeitura, "passeia" na cadeia e é recomprado, na ponta final, pela própria Prefeitura.

Neste caso não há dúvida de que as perdas se concentraram na Prefeitura, e de que esta tinha um envolvimento com a "cadeia da felicidade" maior do que aquele descrito pelo Sr. Prefeito em seu depoimento.

A operação pode ser descrita da forma a seguir: em 20/11/95 o Secretário de Finanças da Prefeitura, Sr. Celso Pitta, através do ofício n.º 324/95, solicitou ao Banespa, gestor dos títulos municipais, que vendesse papéis no valor de R\$ 86,2 milhões à Negocial DTVM. Parte desse lote (11% do total) passou pela "cadeia da felicidade" e foi recomprado pelo Fundo da Dívida da Prefeitura, em operação com a Contrato DTVM (operação autorizada pelo Ofício n.º 340/95) apenas nove dias depois (em 29/11/95) (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII).

A tabela abaixo mostra o caminho percorrido pelo título e os lucros apropriados pelos intermediários. Como a primeira negociação se deu nove dias antes da última, os valores apresentados estão reajustados para a data da última operação, pela

taxa Selic Federal, que corrige o valor dos títulos. O lote de títulos foi vendido pelo Fundo da Dívida à Negocial DTVM por R\$ 9.691 mil, e recomprado pelo Fundo, junto a Contrato, por R\$ 10.370 mil.

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR, valor atualizado p/ 29/11/95	LUCROU, valor atualizado para 29/11/95
Fundo de Liquidez	9.929	0,0
Negocial	9.929	238
Leptos	9.940	10
JHL	10.083	144
Bco Indusval	10.084	.1
Valor	10.084	0
JHL	10.115	31
Ativação	10.115	0
Bco Tecnicorp	10.100	-15
Negocial	10.245	145
Vaz Guimarães	10.245	0
Contrato	10.370	91
Valores em mil reais	Total	645

O Fundo de Liquidez adquiriu da contrato pelos 10,37 milhões. A diferença entre os valores inicial e final indica um prejuízo de R\$ 679 mil para o Fundo da Dívida. Deste valor, contudo, é preciso deduzir o custo pago pela Contrato DTVM para financiar o título no mercado "overnight" entre os dias 21 e 29/11. Esse custo constitui-se na diferença entre a variação do valor do título (taxa Selic) e os juros pagos pela Distribuidora no financiamento do papel. Segundo informações do Banco Central, esse custo foi de R\$ 34 mil. Assim, o prejuízo da Prefeitura teria ficado em R\$ 645 mil.

Como bem observou o relatório do Banco Central do Brasil, enviado a esta CPI, a operação teve um custo 2,125% ao ano (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII - Município de São Paulo).

Não há dúvidas, portanto, de que, neste caso, as perdas concentram-se na ponta inicial e final da "cadeia da felicidade". Nas duas pontas, como emissor e tomador final, está a Prefeitura de São Paulo.

É necessário ressaltar que o Sr. Celso Pitta, então Secretário das Finanças da Prefeitura de São Paulo, tinha pleno conhecimento e controle das operações com títulos públicos realizadas no âmbito de sua Secretaria. Prova disto são os inúmeros ofícios, por ele expedidos, determinando aos gestores da dívida municipal (inicialmente o Banespa e, posteriormente, o Banco do Brasil) a realização das operações. Nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01 encontram-se cópias de vários desses ofícios.

Ainda sobre as negociações dos títulos do Município de São Paulo, a CPI colheu também cópia de um ofício de 24.04.96, dos dirigentes do Fundo de Liquidez dos títulos de São Paulo no Banespa, alertando para o prejuízo que decorreria do acatamento das operações autorizadas nos ofícios nº 125 e 126/96 do então Secretário das Finanças, uma vez que conviria a sobretaxa de 0,18% ao mês; em resposta, por meio do ofício nº 130/96, o Secretário confirma a operação com uma sobretaxa de 0,28% ao mês, lesiva, portanto, aos cofres públicos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01).

Em seu depoimento à CPI, utilizando os mesmos argumentos esboçados na correspondência, informou ser conveniente a manutenção da sobretaxa em face do fato de que a compra se realizaria de forma definitiva, (pelo que conviria oferecer melhor remuneração ao papel). Presencia-se, aqui, de forma inequívoca e mais uma vez, clara intenção de defender os interesses do setor financeiro privado. Talvez essa operação tenha sido o primeiro caso de um PROER no Brasil, originada na esfera municipal.

As demais operações da Prefeitura de São Paulo consideradas atípicas e prejudiciais ao erário pelo Banco Central são analisadas em detalhes em Nota Técnica da CPI e nos relatórios do Banco Central sobre o Município de São Paulo, presentes, respectivamente nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V e VII. Entre as principais, a CPI pinçou vinte e duas operações que se resumem nos seguintes quadros:

TOMADORES FINAIS EM CADA CADEIA, O VALOR DE COMPRA E O LUCRO CONCEDIDO

Data	Instituição Compradora	Valor da Operação no início do dia	Valor da Operação no fim do dia	Lucro Total Concedido
27.09.95	Bradesco	70.000,0	73.967,8	3.967,8
03.04.95	Banestado CCTVM	29.662,4	30.857,3	1.194,9
13.05.96	Banco do Est. R.G. Sul	5.369,3	5.422,0	52,8
10.10.96	Split, financiada p/Besc	13.054,1	13.060,1	6,0
10.10.96	Banco Opportunity	3.463,2	3.673,4	210,2
07.05.96	Bc.Excel-Econômico	8.712,6	8.897,6	185,1
07.05.96	Bc.Excel-Econômico e Banco Pontual	6.287,5	6.426,2	138,8
25.06.96	Bc.Geral do Comércio	1.828,5	1.859,4	31,3
01.07.96	Bc.Geral do Comércio	3.996,1	3.998,0	1,9
02.09.96	Bc. Crefisul	1.557,4	1.559,3	1,9
01.12.95	Bradesco	13.729,9	15.744,8	2.014,9
01.12.95	Bamerindus	6.104,5	7.680,0	1.575,7
05.12.95	Bamerindus	4.960,9	6.450,1	1.489,0
20.10.95	Banco Vetor	2.791,6	3.284,7	493,1
30.11.95	Torre DTVM, financiada pela Split, e essa financiada pelo Banco Indusval	833,4	1.022,4	189,0
30.11.95	Split DTVM, financiada pelo Banco Indusval	3.806,1	3.810,1	4,0
21.03.95	Karta DTVM	295,4	311,6	16,1
22.05.95	Concórdia CVMC e BMD CCVM	5.288,0	5.451,2	163,2
29.05.95	Banco Schahim Cury	462,5	468,4	6,0
01.06.95	Banco Cidade	5.033,6	5.188,6	155,0
06.12.95	Bc. ABC Roma	2.453,7	2.250,1	-203,6
13.03.96	Cedro DTVM financiada p/Bc.Créd.Nacional	558,9	483,1	-75,8
Valores em mil reais			Prejuízo Total:	11.617,1

TOTAL DO LUCRO DAS INSTITUIÇÕES QUE NEGOCIARAM

Astra DTVM Ltda.	17,5
Ativação DTVM Ltda.	0,5
Banco Vetor	1.699,7
Banco ARBI s/a	-153,6
Bco BNL do Brasil s/a	0,2
Bco Fonte Cidam s/a	1,0
Bco Indusval s/a	-715,7
Bco Tecnicorp s/a	-10,5
Cedro s/a DTVM	-138,1
Contrato DTVM Ltda.	0,6
CQJr DTVM Ltda.	7,0
Credicorp DTVM Ltda.	4,6
Domínio s/a DTVM	0,9
Erg DTVM Ltda.	2,5
Finabank CCTVM Ltda.	2,6
IBF Factoring Fomento Comercial Ltda.	1.616,1
Invest-Rio DTVM Ltda.	0,4
Laeta s/a DTVMN	-13,1
Leptos DTVM	1,9
Lobby DTVM	3,8
J H L DTVM Ltda.	9.954,6
Menphis DTVM Ltda.	3,9
Multivest DTVM Ltda.	-10,8
Negocial s/a DTVM	3,7
Olimpia DTVM Ltda.	-1.358,7
Paper DTVM Ltda.	318,8
Pelajo e Associados DTVM Ltda.	3,0
Perfil CCTVM Ltda.	350,1
Procap CCVM Ltda.	16,3
SGGK DTVM Ltda.	1,3
Torre DTVM Ltda.	2,2
Valor CCTVM Ltda.	3,7
Valor DTVM Ltda.	0,3
Lucro total	11.616,7

Não se pode, porém, imputar toda a responsabilidade pelo prejuízo de 11,6 milhões causado ao erário paulista ao então Secretário das Finanças do Município

(e seu sucessor a partir de maio de 1996) e a seus assessores. Se bem que a perda se deu por ação do próprio Secretário, esse, sendo ocupante de cargo em confiança do Prefeito, compartilha com o Chefe do Executivo da responsabilidade dos seus atos danosos ao Município.

A doutrina e a jurisprudência do Direito Administrativo consagraram o princípio da responsabilidade objetiva, que afeta os superiores hierárquicos, quando a esses cabe a nomeação e o controle dos atos dos subordinados.

Caberia, portanto, ao então Prefeito, Sr. Paulo Salim Maluf, o dever de coibir abusos ou irregularidades perpetradas em detrimento da coisa pública, inclusive adotando, em tempo hábil, os procedimentos administrativos de controle prévio, concomitante e posterior, e, ainda, instaurando, sendo o caso (como de fato o foi) as devidas sindicâncias e os inquéritos administrativos aplicáveis aos atos danosos ao tesouro.

O exemplo de operação prejudicial ao patrimônio paulista foi denunciado durante a campanha eleitoral para a Prefeitura, na gestão do Sr. Paulo Maluf, o que teve como consequência, não o devido processo legal, mas sim a tentativa de acobertar as ilicitudes, e de apoiar a candidatura à sua sucessão do ex-Secretário das Finanças, o que demonstra prevaricação, ou, até, seu envolvimento pessoal nos fatos.

Há que se ressaltar a enorme quantidade de cheques da Perfil e da Negocial para empresas de plásticos, produtos gráficos, produção de artes, propagandas e de aluguel de telefones, em São Paulo, o que evidencia provável utilização dos recursos em campanhas eleitorais.

3.4. O INÍCIO DA VENDA DA "TECNOLOGIA"

3.4.1. A Venda a Alagoas

Experiente na inflagem de precatórios do Município de São Paulo, o Sr. Wagner Ramos procurou vender sua "Tecnologia" para outros Municípios e Estados. Para tanto, manteve, em fevereiro de 1995, contatos com o Sr. Marcos Vinícius Boaventura Guimarães, a quem havia conhecido quando este último era proprietário do Banco Bancorp.

O banqueiro, que operara nos leilões da dívida do município de São Paulo, contactado pelo Chefe da Dívida Pública da Prefeitura, conforme declara em depoimento prestado na Polícia Federal do Rio de Janeiro, foi, "in verbis"

“indagado pelo mesmo se o Declarante [Marcos] não teria algum relacionamento com governos estaduais ou municipais, haja vista que Wagner Ramos informava possuir ‘know how’ para emissão de títulos públicos, para o pagamento de precatórios”.

No mesmo depoimento salienta ainda que, por meio de um amigo, Sr. Manoel Alípio de Albuquerque Júnior, o depoente foi apresentado ao então Secretário da Fazenda de Alagoas, José Pereira de Souza, sócio do Sr. Manoel em um empreendimento comercial.

Em março de 1995, o Sr. Marcos esteve em Alagoas com o Sr. Wagner para sugerir a emissão de títulos para pagamento de precatórios. Outra visita dos dois a Maceió se sucedeu em junho seguinte, quando foi apresentada a operação para o Governador e todo seu secretariado. A partir de então foi decidida a contratação do Banco Maxi-Divisa, portanto nada fora formalizado em nome do Sr. Wagner Ramos.

Conforme depoimento do Sr. Marcos Vinícius, este teria agido apenas como agente autônomo autorizado a representar o Banco Maxi-Divisa. Coube-lhe ainda, porém, a intermediação entre o Governo de Alagoas e o Sr. Wagner Ramos, como se verifica no texto do depoimento presente no Volume III dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Naquelas declarações constata-se, ainda, a completa imputação de responsabilidade pelos cálculos de atualização de precatórios ao Sr. Wagner Ramos. Como já citado no Capítulo relativo a Alagoas, a CPI tem provas concretas e, mais ainda, a confissão do próprio Governador, de que aqueles valores não correspondiam à verdade, nem muito menos foram utilizados aos fins a que se destinavam, como se verifica no TÍTULO II deste Relatório, no Capítulo referente a Alagoas.

Foi pactuada taxa de sucesso de 4,2 % (1,4% ao ano), pela colocação dos títulos. Para não surgir diante do Estado de Alagoas e do Banco Maxi-Divisa como beneficiário de parte deste valor, o Sr. Wagner Ramos fez-se representar pela Corretora Perfil, que, a partir de então, passou a ser “Testa de Ferro”. Declara o Sr. Marcos que

“os entendimentos com a referida Corretora sempre foram realizados com o próprio Wagner Ramos, razão pela qual o Declarante à época desconhecia as pessoas de Gerson Martins, Luiz Calábria e Rubens Censi; que, inclusive somente veio a conhecer as referidas pessoas no início deste ano de 1997, após o início dos trabalhos da CPI”.

O Sr. Marcos Vinicius apresenta, ainda, a primeira prova testemunhal de envolvimento do Sr. Pedro Neiva no negócio, uma vez que ambos se reuniram em Brasília, sendo que este último se apresentara como representante do Sr. Wagner Ramos. Na história dos precatórios, verifica-se sempre, a partir desse fato, a figura do Sr. Pedro Neiva ao lado do Sr. Wagner Ramos, apesar de que os documentos e depoimentos não apresentam qualquer atividade técnica por ele praticada, o que faz parecer que seu papel seria de certo articulador político dos negócios.

Entre os documentos apanhados pela assessoria da CPI em diligência junto ao Banco Maxi-Divisa (já em liquidação) encontrou-se uma planilha, contendo resumo das despesas efetuadas pelo Sr. Marcos Vinicius em viagens para tratar de assuntos da emissão de Alagoas; entre os itens constantes esta consignado um almoço com o Sr. Jairo da Cruz Ferreira, Chefe do Departamento da Dívida Pública do Banco Central - DEDIP (referidos nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 05), o que pode ser indício de envolvimento deste último.

É relevante, ainda, apontar para os resultados obtidos pela quebra do sigilo telefônico. O Grupo da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, e o Grupo Maxi-Divisa, incluindo seu agente intermediário Marcus Vinicius Boaventura Guimarães, mantiveram um total de 447 contatos telefônicos, sendo que 88 partiram da Secretaria e 359 da instituição financeira.

O Banco Maxi-Divisa fez um total de 177 ligações para Secretaria de Finanças do Município de São Paulo no período de 03.02.95 a 19.11.96; e 16 ligações para Pedro Neiva, entre 20.11.95 e 19.11.96; enquanto Marcus Vinicius Boaventura Guimarães fez 103 ligações para a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo entre 04.01.95 e 12.12.96; 25 ligações para Wagner Baptista Ramos entre 18.10.95 e 11.12.96; e mais 38 ligações para Pedro Neiva Filho entre 17.11.95 e 08.11.96.

Da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo foram identificadas 12 ligações para o Banco Maxi-Divisa no período de 30.10.95 a 08.08.95; e 32 para o Sr. Marcus Vinicius Boaventura Guimarães, entre 16.10.95 e 15.01.97; de Pedro Neiva Filho, outras 41 ligações, no período de 25.11.95 a 11.07.96; e de Wagner Baptista Ramos, mais três ligações entre 16.10.95 e 28.12.95.

Essas ligações vêm provar que, muito ao contrário do que pode parecer, a "Equipe" da Secretaria das Finanças atuou dedicada e decisivamente não só na emissão, mas também nas negociações dos títulos de Alagoas.

3.4.2. A Venda da "Tecnologia" aos Municípios da Grande São Paulo

Concomitantemente com a venda a Alagoas, o Sr. Wagner Ramos passa a disseminar sua "Tecnologia" junto aos Municípios de Guarulhos, Osasco e Campinas. Até o final desse período (1995) foram preparadas as solicitações ao Senado para emissão dos três municípios e de Alagoas, enquanto o Município de São Paulo continuava realizando as negociações fraudulentas.

Há fortes indícios de que a atuação do "Esquema" junto às Prefeituras do interior paulista tinha em vista a consecução de recursos para o pagamento a empreiteiros, como de resto ocorreu com os demais Estados e Municípios.

Tomando-se, por exemplo, o Município de Campinas, verifica-se que os recursos recebidos tiveram a seguinte destinação:

Construtora	Obra	VI. Realizado
Equipav	Plano Comunitário de Pavimentação	1.500.000,00
REC	idem	1.841.000,00
Vial	idem	1.200.000,00
Inv. CP	idem	1.080.000,00
Concrejato	Passarela	176.776,00
Constran	Piçarrão	1.382.588,00
Nadir Santos	Galerias	70.431,00
Engepav	Dunlop	8.600.752,00
CBPO	Hospital Ouro Verde	4.095.123,00
CBPO	P/T/Ov	10.154.048,00
Engepav	Corredor Amoreiras	2.735.877,00
Tofer	Ponte Peça	116.832,00

A mais contundente prova do envolvimento das empreiteiras no esquema é, porém, a atuação do Sr. Roberto Sanchez, Secretário de Finanças do Município do Osasco. No intuito de agilizar a aprovação do Projeto de Resolução que autorizaria o

Município a emitir títulos, Sr. Sanchez deslocou-se ao Senado na companhia do Sr. Wagner Ramos e, para tanto, foram agenciados pelo Sr. Lesco Araújo, empreiteiro de São Paulo e dirigente de uma associação de empreiteiros. Em depoimento a esta CPI, em 26.02.97, o Sr. Roberto Sanchez tentou esconder o fato, no que foi contraditado pelo Sr. Hélio Machado Bastos Filho.

Acareado com o depoente, o Sr. Hélio Bastos afirmou que recebera os dois juntos em seu Gabinete na Câmara dos Deputados e que os conduziu ao Relator daquele Projeto, a pedido do citado empreiteiro, conforme se verifica no texto da sessão, como se segue, com grifos deste Relator:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Quero que o Sr. Hélio Machado Bastos Filho me exponha a circunstância em que conduziu, ao aeroporto de Brasília, o Sr. Wagner Baptista Ramos e o Sr. Roberto Sanchez, Secretário da Fazenda do Município de Osasco.

O SR. HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO - A pedido de um amigo, estiveram o Sr. Wagner e o Sr. Roberto Sanchez a minha procura no gabinete da Câmara ... onde presto serviço e acompanhei-os até a sala do Senador Lauro Campos, que era o Relator do projeto de resolução. Posteriormente, por uma gentileza, transportei os dois até o aeroporto.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Hélio, o senhor poderia nos trazer à luz se é de seu conhecimento que os dois vieram juntos a Brasília para tratar da autorização pelo Senado referente à emissão de precatórios?

O SR. HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO - Com certeza. Vieram no mesmo vôo, juntos, segundo me contaram, à época, para tratar somente desse assunto e retornaram a São Paulo.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O Sr. Hélio declarou que um amigo comum pediu a ele que acompanhasse os dois no Congresso Nacional.

Poderia declinar o nome do amigo?

O SR. HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO - Lesco Araújo, de São Paulo.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Quem é o Sr. Lesco Araújo?*

O SR. HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO - *É um empreiteiro em São Paulo.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Ele avisou, por antecipação, que os dois chegariam aqui?*

O SR. HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO - *Que os dois estariam aqui.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *E o senhor foi buscá-los no aeroporto?*

O SR. HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO - *Não, eles chegaram ao gabinete na Câmara.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Evidentemente, o nosso Presidente quer simplesmente estabelecer que, ao contrário das afirmações do Secretário Roberto Sanchez, ele veio de São Paulo na companhia do Sr. Wagner Baptista Ramos tratar da autorização diante do Senado da República. Chegou junto, voltou junto e sonegou a esta Comissão as informações sobre a verdadeira natureza da sua viagem e o fato de ter vindo acompanhado do Sr. Wagner Baptista Ramos, caracterizando, desta forma, crime de falso testemunho.*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *Senador Relator, mas declarou que havia sido uma coincidência. Agora, a Presidência indaga, perante esta...*

O SR. ROBERTO SANCHEZ - *Para mim foi coincidência. Disse que o encontrei no Senado, não que vim com ele de São Paulo.*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *O senhor confirma que não veio com ele de São Paulo?*

O SR. ROBERTO SANCHEZ - *Não vim. E pelo o que a testemunha está falando, ele não os levou ao aeroporto.*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *O senhor não os apanhou no aeroporto, não é Dr. Hélio? Só levou?*

O SR. HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO - *Não apanhei. Eles chegaram juntos ao gabinete a minha procura, conforme...*

O fato se reveste de especial importância em função de que: 1º) parte dos recursos obtidos pelo Município de Osasco, conforme depoimento do próprio Ex-Prefeito, se destinou ao pagamento a empreiteiros; 2º) constata-se aqui, a participação do Sr. Wagner Ramos, não só como mentor e disseminador da inflagem de precatórios, mas também como diligente articulador no trâmite do Projeto no Senado.

Esse último ponto deve ser examinado em conjugação com o fato de que o Sr. Wagner Ramos fazia tais serviços no horário normal de trabalho o que aponta para a conivência de seu superior imediato.

Outro aspecto que se infere do fato é que o trabalho do Sr. Wagner Ramos aparentemente era gratuito, porém a CPI observou, por meio dos contratos entre ele e a Perfil DTVM, que toda essa boa vontade de ajudar era remunerada com participação nos lucros das negociações fraudulentas, posteriormente.

A propósito, registrem-se as afirmações do Sr. Wagner Ramos, em acareação realizada nesta CPI em 18.03.97:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Recebi uma denúncia e quero submetê-la ao Sr. Wagner Baptista Ramos.

A denúncia que recebi, Sr. Wagner Baptista Ramos, e que pode ser verificada com o fluxo de recursos das prefeituras, é que, quando o senhor apoiava a prefeitura, sem a cobrança de taxa de sucesso, na verdade, o senhor estava sendo contratado por empreiteiros que acabavam recebendo o resultado dos títulos colocados no mercado. O que o senhor tem a dizer disso?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Senador, isso é uma afirmação que não tem o menor fundamento, haja vista todos os Secretários que estiveram aqui e o último, o de Goiânia, que os títulos não foram colocados e ele foi bem claro dizendo que, em nenhuma das vezes, falei sobre recursos. Não teve nenhum município onde entraram recursos. Todos os municípios procurados foram atendidos sem nenhum ônus.

3.5. AS NEGOCIAÇÕES DE ALAGOAS

3.5.1. A primeira "Cadeia da Felicidade" com títulos distintos do Município de São Paulo

O Sr. Marcus Vinícius Boaventura Guimarães, no depoimento já referido, faz alusão às dificuldades enfrentadas pelo Banco Divisa para negociar os títulos de Alagoas. Para solucionar esse problema, o referido Banco contratou a Mercado DTVM para prestar os serviços de negociação dos papéis. A Mercado DTVM, por sua vez, substabeleceu sua participação na colocação das letras à Astra - Corretora Mercantil e de Futuros.

No depoimento do proprietário da Mercado DTVM, Sr. Jadir Clovis Malheiros Pinto, corroborado por recibos de pagamentos de comissões (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 22), revela-se que foi a Astra CMF a verdadeira responsável pela colocação das letras no mercado, tendo em vista que recebeu o equivalente a 55% do valor total pago pelo Estado a título de "taxa de sucesso". Relatório do Banco Central sobre a emissão e negociação das Letras Financeiras do Estado de Alagoas (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII) descreve, em detalhes, tais relações contratuais.

É importante lembrar, como ressalta o citado Relatório do Banco Central (seção 3.1.5, parágrafo 2), que até 10.01.96 o Sr. Jacques Ganon, irmão do Sr. Ronaldo Ganon, sócio do Banco Vetor S.A., era um dos sócios da Astra CMF. Naquela data o Sr. Jacques Ganon retirou-se da sociedade, ingressando o novo sócio, Sr. Evandro Luiz Castello de Teves.

Apesar da contratação de instituições para efetivar a colocação dos títulos em mercado, apenas 120.551 LFTAL, de um total de 300.000 letras emitidas, foram efetivamente vendidas. O já citado Relatório do Banco Central demonstra, em sua seção 3, que 108.441 LFTAL foram repassadas a empreiteiras, em dação de pagamento de dívidas. Outras 23.171 LFTAL também foram dadas em pagamento de empréstimos bancários. As 32.000 letras restantes foram dadas em garantia de novos empréstimos bancários.

Documentos obtidos por diligência desta CPI junto à CETIP confirmam os dados acima (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 16).

Os 108 mil títulos acima referidos foram utilizados para pagamentos às seguintes instituições:

EMPREITEIRA	QUANTIDADE	VALOR em mil Reais
Construtora e Pav.Sérvia Ltda.	52.978	53.526
CONDIC - Const.Diretriz I.C.Ltda.	3.002	3.130
Confab Industrial S.A.	17.389	18.284
Enarq - Eng. Arq. Ltda.	1.759	1.962
Queiroz Galvão	9.733	10.000
EIT	4.867	5.000
Serveng-Civilsan	5.647	5.881
Coesa Engenharia	2.118	2.222
Construtora OAS	7.415	7.778
Laerdson M. Amorim Monteiro	3.533	3.880
Total	108.441	111.663

As 120.551 LFTAL colocadas em mercado foram carreadas diretamente para a cadeia da felicidade. Em 21.12.95, uma operação de venda de 45 mil títulos do Lote 004, comprados, no seu total e na seguinte seqüência, pelo Banco Interfinance S/A, depois, Banfort - Banco de Fortaleza S/A, JHL DTVM Ltda., Banco Banorte e finalmente Banestado.

O Fundo de Alagoas vendeu ao Interfinance por 29,68 milhões de reais e o Banestado comprou ao final do dia por 39,20 milhões, deixando lucro de 9,52 milhões entre os negociadores, assim distribuídos (em milhões de Reais):

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Interfinance	30.576,4	1.074,7
Banfort	32.565,2	1.808,7
JHL DTVM	39.195,8	6.630,6
Banorte	39.200,8	5,0

Valores em mil reais

Total:

9.519,1

Não é difícil concluir que as instituições acima apontadas, que juntas lucraram, com este simples conjunto de operações, cerca de 9,51 milhões, são objetivamente responsáveis pela fraude que se fez com os títulos.

E ainda, como se explicar que um Banco estadual, como o Banestado, ao comprar títulos de Alagoas, não tomasse a providência de analisar a capacidade de endividamento do Estado para saber se o mesmo poderia resgatá-los, e não mantivesse contato com a Secretaria de Fazenda de Alagoas para saber se o preço da operação era ou não igual ao ofertado pelo Governo?

Bastaria um mínimo de responsabilidade com o dinheiro público depositado no Banestado para que, em uma simples ligação telefônica para a Secretaria de Fazenda de Alagoas, os responsáveis pela operação no Banestado pudessem observar que os preços de venda estavam sobrevalorizados em relação ao início do dia.

E como pensar que poderia haver preço de início do dia, se as instituições da cadeia não tinham aporte para bancar a compra? O Banorte estava comumente recorrendo ao interbancário e ao redesconto; as DTVMs não tinham em caixa nem dez por cento do total da operação.

Deduz-se inequivocamente daí que toda a operação foi montada com o prévio acerto com o Banestado, que não pode ser, de forma alguma, excluído da responsabilidade.

Em 01.06.97 venceu-se o primeiro dos lotes de Alagoas, o 001, e o Estado não honrou seus compromissos; ainda que não tenha sido deste lote que o Banestado tenha comprado, já é possível se vislumbrar o que será dos próximos lotes.

Como muito bem frisou o Sr. Marcos Vinícius, ao comentar diálogo ocorrido entre o Governador de Alagoas e o controlador do Banco Bradesco, Sr. Lázaro Brandão, é certo que esse último

“demonstrou não ter interesse na aquisição dos títulos do Estado de Alagoas, uma vez que não ficou esclarecido pelo Governador Divaldo Suruagy a forma como o Estado iria ao final honrar a sua dívida.”

Observa-se, portanto, que aquilo que não é interessante para uma instituição com fins lucrativos pode, por decisão de administradores irresponsáveis, se tornar interessante para uma entidade pública.

3.5.2. As "Cadeias da Felicidade" que se Seguiram com os Títulos de Alagoas

Diversas outras cadeias se formaram com os títulos de Alagoas, entre 22.12.95 e 22.08.96. A segunda delas, iniciada com a compra pelo Banfort de 14 mil títulos do lote 004, a 9,25 milhões, foi composta apenas de três instituições, que fizeram os seguintes negócios:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Banfort	9.999,6	749,6
Tibagi	12.214,9	2.215,2
Valores em mil reais	Total:	2.964,9

O tomador ao final do dia (que comprou da Tibagi DTVM) foi o Banestado, que partilhou com o Estado de Alagoas do prejuízo correspondente ao lucro ofertado ao Banfort e à Tibagi.

As demais cadeias encontram-se arroladas nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V, e comentadas no Relatório do Banco Central (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 02); os dois quadros, em resumo, apresentam: 1º) os tomadores finais em cada cadeia, o valor de compra e o lucro distribuído e, 2º) o total geral do lucro das principais instituições participantes do "Esquema de Negociações" com os títulos do Estado de Alagoas:

TOMADORES FINAIS EM CADA CADEIA, O VALOR DE COMPRA E O LUCRO CONCEDIDO

Data	Instituição Compradora	Valor da Operação no início do dia	Valor da Operação no fim do dia	Lucro Total Concedido
21.12.95	Banestado	29.681,7	39.200,8	9.516,1
22.12.95	Banestado	9.250,0	12.214,9	2.964,9
16.01.96	Banco Real	2.321,09	3.080,3	759,3
01.02.96	Fundação Banestado e	1.147,4	1.302,0	154,6

C&D DTVM				
13.02.96	Portus - Inst.Seg.Social	4.298,7	4.999,5	700,8
13.03.96	Cíbius Conab Seg.Soc.	857,2	1.048,2	191,0
18.03.96	Banco Real	1.040,5	1.221,5	180,9
02.04.96	Previnort - Eletronorte	610,8	693,2	82,4
03.04.96	Prevdata - Dataprev	818,1	1.023,3	205,2
22.04.96	Fioprev - F.Osv.Cruz	472,8	499,7	26,9
08.05.96	Prevdata - Dataprev	970,6	1.206,5	235,9
14.05.96	Previdata - Dataprev	985,1	1.129,7	144,6
03.06.96	Previdata - Dataprev	882,6	1.051,4	168,7
04.06.96	Faceb - CEB (DF)	2.009,1	2.368,6	359,5
02.07.96	Aureum CCVM	245,2	261,4	16,2
05.07.96	Previdata - Dataprev	893,8	1.031,2	137,4
02.07.e - 16.08.96	BESC	18.820,2	25.745,6	6.014,5 + over
26.08.96	Banestado	594,2	878,2	284,0
Valores em mil reais			Prejuízo Total:	22.142,9

TOTAL DO LUCRO DAS INSTITUIÇÕES QUE NEGOCIARAM

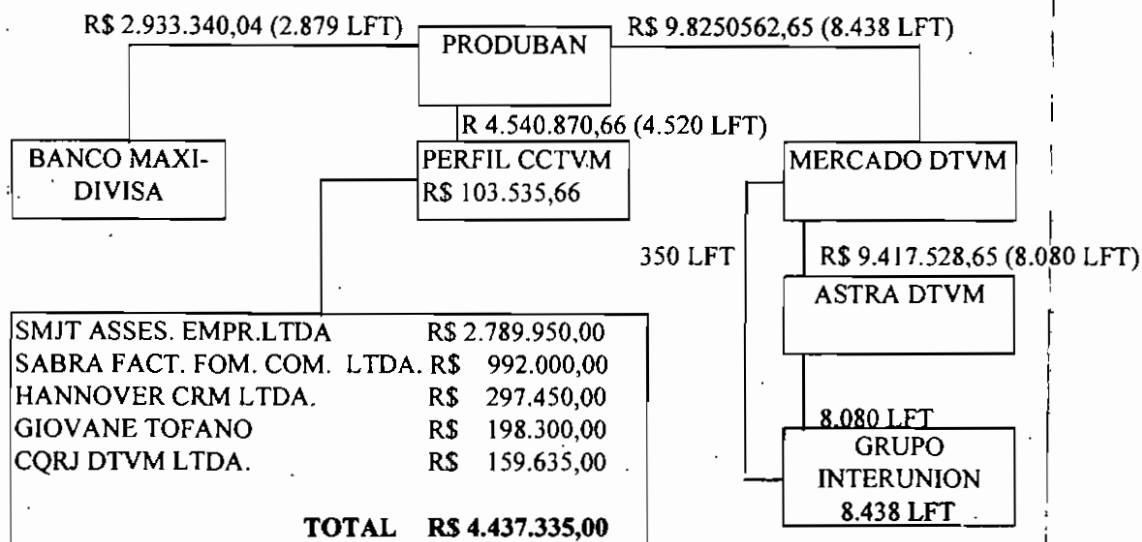
JHL DTVM Ltda.	10.262,76	Erg DTVM Ltda.	8,62
IBF Factoring Fomento Comercial Ltda.	7.611,70	Socopa Soc Corr Paulista s/a	6,90
Perfil CCTVM Ltda.	5.943,07	Pluribank DTVM Ltda.	5,05
PRD Eng. Eco. Financ.Ass.s/c Ltda.	5.661,79	Fdo de Liq. Do Est. De Alagoas	5,00
Banfort Bco Fortaleza s/a	2.558,41	Senso CCTVM s/a	3,00
Tibagi DTVM Ltda.	2.215,28	Window DTVM Ltda.	2,76
Bco Interfinance s/a	1.498,44	Mercado DTVM Ltda.	2,12
Contrato DTVM Ltda.	494,59	Valor CCTVM Ltda.	1,87
Banco Maxi-divisa s/a	467,38	Ativação DTVM Ltda.	1,62
Cedro s/a DTVM	369,14	Finabank CCTVM Ltda.	1,58
Fortuna CCV s/a	149,80	Astra DTVM Ltda.	1,38
Estrategia investimentos s/a cvc	123,85	Split DTVM Ltda.	1,09
Bco cambial s/a	115,89	Bco Investor de Investimento s/a	1,00
Vitoria DTVM s/a	107,61	Cedisval DTVM Ltda.	0,81
Prata DTVM Ltda.	82,39	Corr Banfort cv Ltda.	0,35
Sprind DTVM Ltda.	79,96	Vaz Guimaraes Braga s/a CCT	0,25
Negocial s/a DTVM	73,44	Objetiva DTVM Ltda.	0,11
Over DTVM Ltda.	39,60	Essex DTVM Ltda.	0,08
Boasafra DTVM Ltda.	17,02	Bco Tecnicorp s/a	-30,00
Bco Banorte s/a	15,00	Factorial CCTVM Ltda.	-30,01
Trader DTVM Ltda.	12,15	Bco Interunion s/a	-273,99
DC CCTVM s/a	10,98	Olimpia DTVM Ltda	-4.185,79
		Lucro total	33.434,05

Cabe ressaltar, ainda, quanto às negociações dos títulos de Alagoas, o fato de o Estado participar, por meio do seu Secretário de Fazenda, das operações de compra e venda, ou seja, o Estado também interferia no mercado comprando títulos, o que, em alguns casos, contribuiu decisivamente para a produção de mais prejuízos para o Governo.

O destino dos recursos auferidos na negociação dos títulos está exaustivamente examinado no relatório do Banco Central sobre Alagoas, constante dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL.S VII.

3.5.3. Taxa de Sucesso do Estado de Alagoas

Consta do relatório do Banco Central do Brasil que o Estado de Alagoas, através do PRODUBAN, pagou taxa de sucesso pela colocação de suas LFTEAL através de dação em pagamento desses próprios títulos às seguintes entidades:



Dos R\$ 2.789.950,00 recebidos pela empresa SMJT, acrescido de mais dinheiro proveniente de outras fontes (Tradetronic Eletrônica Ltda, IBF Factoring , Split Corretora de Mercadorias e Venctra Equipamentos Especiais Ltda.), verificou-se a seguinte distribuição:

BENEFICIÁRIO	VALOR R\$	DATA
VICTOR MANOEL GENARO	1.518.445,00	09.04.96
SÉRGIO L.CEZARIO	331.856,00	09.04.96
PABLO ELISEO GOMES FRANCO	306.300,00	20.06.96
HANNOVER CRM LTDA	915.054,00	21.06.96
HANNOVER CRM LTDA.	547.940,00	27.06.96
DIVALPAR DTVM.LTDA.	200.000,00	27.06.96
PABLO ELISEO GOMES FRANCO	200.300,00	27.06.96
TOTAL	4.019.895,00	

Com respeito às LFTEAL recebidas como pagamento pela Perfil, após várias cadeias de operações *day trade*, tiveram a seguinte destinação final:

COMPRADOR FINAL	QUANT.	DATA
BANCO FATOR S/A - CLIENTE I	260	03.06.96
OMAR CAMARGO LTDA.	500	20.06.96
PREV DATA	930	21.06.96
BANCO ARAUCARIA S/A	930	27.06.96
FUND. ITAIPU-BR PREV. E ASSIST. SOC.	1.900	28.08.96
TOTAL	4.520	

3.5.4. Deságio Obtido com a Negociação dos Títulos do Estado de Alagoas

Dentre as instituições envolvidas na colocação de títulos do Estado de Alagoas, as que mais se destacaram foram as seguintes:

PERFIL CCTVM LTDA

Conforme quadro demonstrativo apresentado no relatório do Banco Central do Brasil, foram os seguintes os beneficiários dos lucros obtidos pela Perfil com as negociações dos títulos de Alagoas:

BENEFICIÁRIO	LUCRO R\$ MIL.
CMA MERCANTIL AGRIC. LTDA.	1.373
CONSTELAÇÃO REC. HUMANOS LTDA.	378
REDE DISTR. PNEUS E ACESS. LTDA.	531
SMJT ASSES. EMPRESARIAL LTDA.	214
MINERAÇÃO COSTA PATROCÍNIO LTDA.	3.228
TRADETRONIC ELETRÔNICA LTDA.	312
BRASILMADE COM. IMP. EXP.LTDA.	654
CMA PLASTICS IND. COM. PLAST. LTDA.	301
ELETROQUIM COM. QUIM. ELET.	2.125
DALLA TORRE DISTR. INFORM. LTDA.	207
LUFAC TECNOLOGIA INFORMAT. LTDA.	103
SANTO ANTÔNIO IND. PLAST. LTDAS.	39
TOTAL	9.465

JHL DTVM LTDA

Dos lucros obtidos pela JHL junto às negociações com os títulos de Alagoas, temos a seguinte distribuição:

BENEFICIÁRIO	LUCRO R\$
FERVAZ - COM E DISTR. DE MAT. ELET. LTDA.	5.108.150,15
ANTÔNIO TEIXEIRA	300.000,00
GOLD FACTORING LTDA	106.998,00
MÁRIO S. F. DE LIMA JUNIOR	219.120,20
NELSON MARQUEZELLI	173.700,00
TOMASSO CERBASI	156.240,00
CONSTRUTORA CONSAJ LTDA.	57.720,00
CYRELLA EMPREENDIMENTOS LTDA.	25.000,00
FELIPE M. MARCONDES	144.457,53
GRÊMIO FUTEBOL PORTOALEGRENSE	30.610,96
SANTA CRUZ REPRES. LTDA.	641.942,47
SENNÁ IMPORT. COMERCIAL EXP. LTDA.	147.428,85
TOTAL	7.111.368,16

IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Dos lucros obtidos pela IBF junto às negociações com os títulos de Alagoas, temos a seguinte distribuição:

BENEFICIÁRIO	VALOR R\$
CARMEN ALONSO DE JAVIEL	5.481.148,96
MIGUEL SOSA	331.909,26
BENÍCIO ALONSO GODOY	557.138,43
INCORPORAÇÕES E PARTIC. COSTA PATROCÍNIO	114.455,40
ASEMPRE CONSULT. E ASSES. EMPRES. LTDA.	312.967,00
ÁLVARO LUIS MARQUES DA SILVA	206.200,00
CARLOS KHERLAKIAN	50.850,00
ELODYE LORENZETTI BEZ CHLEBA MELSOHN	108.407,72
EMANUEL SAMPAIO FONSECA E/OU	67.118,66
GIOVANNI TOFFANO	23.796,50
HANNOVER COM., REPRES. E MARKETING LTDA	151.498,87
IRINEU MORETTI	40.600,00
BANCO DEL PARANA S/A	128.898,92
TOTAL	7.574.989,72

PRD ENGENHARIA ECONÔMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA.

Dos lucros obtidos pela PRD junto às negociações com os títulos de Alagoas, temos a seguinte distribuição:

BENEFICIÁRIO	VALOR R\$
CARMEN ALONSO DE JAVIEL	3.175.216,77
BENICIO ALONSO GODOY	2.486.574,93
TOTAL	5.661.791,70

BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A

Nas negociações com títulos emitidos pelo Estado de Alagoas, o BANFORT teve participação em duas cadeias de operações *day trade*, em 21 e 22.12.95, apurando, respectivamente, lucros de R\$ 1.809 mil e R\$ 750 mil. No mesmo mês de dezembro de 1995, o BANFORT contabilizou prejuízos em operações de opções de dólar, pelo não exercício do direito de opção, no montante de R\$ 1.916 mil. A contraparte nessas negociações foram as empresas First Commodities Ltda., Indústrias J.B. Duarte S.A. e Sagres DTVM Ltda.

TIBAGI DTVM LTDA

O envolvimento da TIBAGI em negociações dos títulos de Alagoas ocorreu através da participação em cadeias de operações *day trade*, realizadas em 22.12.95 e 04.07.96, nas quais obteve lucros de R\$ 2.215 mil e R\$ 2 mil, respectivamente. Entretanto, em 26.12.95, quatro dias após ter contabilizado o lucro de R\$ 2.215 mil, a TIBAGI registrou um prejuízo de R\$ 2.308 mil na venda de títulos do Estado do Mato Grosso do Sul ao Banco Araucária.

BANCO INTERFINANCE S.A.

Esse Banco obteve um lucro de R\$ 1.515 mil em negociações com títulos emitidos pelo Estado de Alagoas. O relatório do Banco Central do Brasil não registra qualquer repasse desse montante a terceiros.

3.6. O USO DE PREPOSTOS PELO "ESQUEMA"

A rigor, as investigações relativas à formação das "cadeias da felicidade" conduziram a indícios de que o "Esquema" possui duas vertentes distintas, porém harmônicas e complementares.

O "Esquema" era estruturado da seguinte forma: havia um grupo cuja principal função era a de montar processos de emissões de títulos e dar início às negociações em cadeias "day trade". Aqui se insere especialmente a Perfil CCTVM, incluindo a "Equipe" da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo e o Banco Vetor, como financiador das despesas necessárias às inflagens de precatórios e como iniciador das negociações dos títulos.

O Banco Maxi-Divisa assumiu esse papel no processo de Alagoas, porém, não obtendo êxito, recorreu à Astra DTVM (do Sr. Jacques Ganon, irmão de um dos sócios do Banco Vetor), por meio da Mercado DTVM, conseguindo, daí então, o sucesso nas vendas, pelas mãos de pessoas ligadas ao Grupo Vetor.

A segunda vertente do "Esquema" foi formada por empresas que atuavam especificamente no mercado financeiro, e sua participação somente se dava quando da negociação dos títulos, atuando nos seguintes sentidos:

- 1º) Aliciando fundos de pensão para a compra de títulos por preço elevado;
- 2º) Acertando a compra de papéis por instituições do próprio "Esquema" (nesse caso, o prejuízo recaía, no mais das vezes, sobre os fundos de investimentos de clientes de pequeno porte);
- 3º) Providenciando a fabricação dos lucros de empresas "laranjas", conforme examinado no item 3.6.1 adiante; e
- 4º) Promovendo, por meio de uma extensa rede de movimentações bancárias, a pulverização dos lucros, dentro e fora do país.

Não raro se verifica que o primeiro seguimento do "Esquema" procurou, em algumas oportunidades, atuar em lugar do segundo, a exemplo das negociações com títulos de Santa Catarina, em que o Banco Vetor, além da elevada taxa de sucesso, ganha significativos lucros na cadeia de negociações.

Os sistemas, porém, são complementares (ver item 3.6.2) e, às vezes, mantêm até mesmo a interligação por meio de cheques, a exemplo dos depósitos efetuados por Álvaro Luiz Marques (beneficiário de cheque da IBF) na conta de Wagner

Ramos; outros exemplos, no sentido cposto, são os cheques da Perfil para o Sr. Edson Ferreira, operador da Paper responsável pelos contatos daquela instituição com o Bradesco.

3.6.1. A Criação de "Laranjas"

Com vistas a explicar o que no início deste Capítulo foi chamado de simulação de lucros e perdas por meio de prepostos e de "laranjas" cabe, nesse ponto, analisar o surgimento dessas figuras usadas pelo "Esquema" para promover a distribuição disfarçada dos lucros.

Os registros obtidos por esta CPI evidenciam que as negociações em cadeias com depósito volumoso do lucro em uma ou mais instituições não são uma invenção que se formou com títulos de precatórios, nem pararam de ocorrer depois do "Escândalo das Carioquinhas", conforme já comentado sobre os leilões do Banco Central no SELIC.

O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, porém, causa dois desconfortos aos membros das quadrilhas que operam com títulos públicos: 1º) é um Sistema do próprio Banco Central (portanto passível de acompanhamento mais rigoroso); 2º) não admite cliente não-financeiro operando diretamente (o que significa dizer que todos os que nele operam estão subordinados à fiscalização do Banco Central).

Já com a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, que pertence às instituições do mercado financeiro, ocorre exatamente o oposto, ou seja, admite clientes não-financeiros e está fora do Banco Central. Um perfeito meio de cultura para o desenvolvimento de todas as espécies de bactérias devoradoras de lucros doentios.

Para poder exatamente auferir os lucros exorbitantes, sem chamar atenção das entidades fiscalizadoras, foram contratadas empresas de fachada que, operando por meio de membros da quadrilha, captavam os lucros resultantes das abruptas diluições dos deságios em operações "Day trade", como já se observou com os títulos de Alagoas e do Município de São Paulo.

Antes de a CETIP permitir a entrada de não-financeiras, o "Esquema" constituía Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, as chamadas DTVMs, para captar este lucro. Uma vez que estas se inseriam no âmbito da fiscalização do Banco Central, o mecanismo exigia que a quadrilha deixasse de contabilizar o lucro ou forjasse prejuízos artificiais.

Com a medida de admissão das não-financeiras nas operações da CETIP, e tendo em vista o fato de que vêm se consagrando rigoroso entendimento ao princípio constitucional de observância do sigilo bancário, extensivo a favor de pessoas jurídicas e contra o fisco, a quadrilha, então, partiu para usar destas empresas com vistas a nelas depositar o lucro.

Como não-financeiras, o "Esquema" negociou na CETIP utilizando-se do registro da PRD Engenharia Econômica e da IBF Factoring.

a. A PRD Engenharia Econômica e Financeira Ltda.

O que se sabe acerca desta empresa é suficiente para se fazer um juízo satisfatório: foi usada nas "cadeias da felicidade", especialmente as de Alagoas. Seu proprietário, Sr. Ignázio Sidoti, era dono de um posto de gasolina em São Paulo e, descoberto o "Esquema" pela CPI, vendeu o Posto e manteve-se desaparecido até o início de junho de 1997, quando prestou depoimento na Polícia Federal de São Paulo.

Em resumo, seu depoimento deixa claro que vendeu a utilização do nome da PRD e assinava cheques da conta mantida por essa instituição junto ao Banco Dimensão, para total utilização pela Split (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III).

A CPI possui o registro de todas as operações com títulos realizadas com o nome da PRD e os cheques de destinação dos lucros. Somente com Alagoas (seu principal negócio), lucrou pouco mais de 5 milhões de reais (ver lista de negociações e relatório do Banco Central sobre Alagoas, contidas, respectivamente, nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. S V e VII, Nº 02).

As requisições de talões de cheques da PRD eram levadas ao Banco Dimensão pelos "office-boys" da Split, o que compromete aquela instituição (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 17).

b. A IBF Factoring

A mais perfeita máquina de produzir lucros em operações "day trade" foi a IBF Factoring. Em depoimento prestado em reunião secreta da CPI e tomado a termo na Polícia Federal de São Paulo, seu proprietário, Sr. Ibrahim Borges Filho, afirma, de fato, quem era a IBF:

“QUE nunca executou, como dirigente da empresa e em nome desta, qualquer operação de Factoring; ... QUE a IBF mantinha conta nos bancos Rural, Banestado e Dimensão e que todas essas contas eram movimentadas com cheques assinados pelo declarante, porém o mesmo não mantinha qualquer controle sobre a movimentação dos recursos e sobre a existência de saldos, uma vez que fornecia os cheques assinados e com valores e beneficiários em branco, para o completo uso pela Split Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na pessoa do Sr. Sérgio, o qual o declarante conhece fisicamente e sabe ser um dos dirigentes da Split; QUE mantinha contrato informal com a Split para ser remunerado à taxa de 0,3 por cento sobre o total do lucro; QUE essa porcentagem, o declarante não tinha o controle e a certeza de que a Split lhe estava remunerando devidamente, conforme convencionado, de forma que somente recebeu aproximadamente 70 mil reais em sua conta pessoal no Banco Itaú, além de alguns depósitos na conta de sua esposa ... de aproximadamente 10 mil reais, no período de março a novembro de 1996; QUE, somente por meio da assessoria da CPI é que soube que o lucro das operações realizadas pela Split utilizando o nome IBF fora de 123 milhões (reais), ... QUE até mesmo os talões de cheques eram retirados nas agências bancárias por contínuos da Split, sendo que essas requisições eram assinadas quando da assinatura de todo o talão que lhe era apresentado igualmente pelo mesmo contínuo de nome Sandro ... QUE jamais recebeu qualquer valor movimentado nas contas da IBF pela Split; QUE nunca fizera a contabilidade da IBF e que os atuais livros contábeis foram produzidos pela Split e diretamente entregues ao contador, Sr. Lúcio Dias, para a elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício e para assinar os livros, os quais fornece espontaneamente para serem encaminhados para a CPI; QUE o início e a manutenção de seu relacionamento com a Split fora feito pessoalmente e por telefone diretamente com o Sr. Pedro Antônio Mammana Moquedace, diretor da Cobertec Indústria e Comércio Ltda., QUE o Sr. Pedro era quem depositava os valores em sua conta pessoal e de sua esposa, em cheque e em espécie; QUE assinou uma autorização ao portador, no modelo da CETIP, para a Split poder retirar na CETIP todos os extratos e documentos contidos no malote permanente nº 3762-9...”

Esse depoimento ocorreu exatamente na sexta-feira que se seguiu à quarta, 19.02.97, em que depôs na CPI. Na quinta, uma equipe da assessoria da CPI dirigiu-se a São Paulo na companhia do depoente, e, com autorização deste, realizou diligente busca em todos os recantos da residência e escritório do depoente, não encontrando um único indício de que o mesmo de fato administrava os recursos da IBF.

Os únicos documentos obtidos, e espontaneamente entregues à assessoria, foram um relatório emitido pela CETIP com todas as operações da IBF no ano de 1996 (a data da emissão era posterior ao início da CPI e a listagem, segundo o Sr. Ibrahim, havia sido requerida pelo mesmo para saber que teriam feito com o nome da IBF) e os extratos de uma conta no Banco Rural e no Banestado.

A CPI recebeu a cópia dos 201 cheques emitidos (listagem anexada, referida nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 06) e dois originais. Cuidou-se, ainda, de reter as duas máquinas de escrever para exame mecanográfico, cujo laudo aponta para a impossibilidade de aqueles cheques terem sido datilografados naquelas máquinas (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 07).

Na sexta-feira, dia 20.02.97, chamado a depor na Polícia Federal de São Paulo sobre a contabilidade da IBF, seu contador, Sr. Lúcio Dias, afirmou que recebeu os livros já prontos para a encadernação, confirmando a versão do Sr. Ibrahim (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III).

Seguiram-se vários depoimentos sobre a verdadeira administração dos recursos que transitaram pela IBF. Os empregados da Split confirmaram rigorosamente as declarações do Sr. Ibrahim, como é o caso do "office-boy" Sandro Luiz Cipriano, que, em depoimento prestado à Polícia Federal de São Paulo, afirmou:

"QUE, perguntado sobre suas eventuais atividades junto à IBF FACTORING LTDA., disse: "EU PRESTEI ALGUNS SERVIÇOS PARA A IBF, TAIS COMO: EU IA RETIRAR TALÕES DE CHEQUE E OS ENTREGAVA PARA A DALVA GONÇALVES, A QUAL ERA SECRETÁRIA DA SPLIT. EU RECEBIA ORDENS DA DALVA PARA RETIRAR OS TALÕES NO BANCO DIMENSÃO, DA AGÊNCIA ITAIM. EU FUI UMAS TRÊS OU QUATRO VEZES AÔ BANCO DIMENSÃO RETIRAR OS TALÕES PARA A IBF, SENDO CERTO QUE EU ASSINAVA AS REQUISIÇÕES JUNTO AO DIMENSÃO. EU LEVAVA AS REQUISIÇÕES ASSINADA PELO SÓCIO DA IBF, IBRAHIN BORGES FILHO, SENDO QUE OS TALONÁRIOS ERAM RETIRADOS NO BALCÃO DO BANCO, NORMALMENTE. EU RETIREI UMA MÉDIA DE CINCO A SEIS TALONÁRIOS DA IBF NO DIMENSÃO E OS ENTREGUEI PARA A SECRETÁRIA DALVA, NO

INTERIOR DA SPLIT. EU NÃO RECEBI NENHUM PAGAMENTO OU COMISSÕES DA IBF, MAS APENAS O MEU SALÁRIO DA SPLIT" QUE, não recebia importância extras além daquela percebida como remuneração na SPLIT; QUE, não recebeu, em momento algum, pagamento pela IBF ou por parte do Sr. IBRAHIM Borges Filho; QUE, seu advogado é contratado pela SPLIT."

No mesmo sentido caminharam os depoimentos dos outros dois funcionários Alex Sandro Sá Teles dos Santos e Dalva Gonçalves de Carvalho, acrescentando, esta última, detalhes expressivos quanto aos cheques da IBF e a ligação entre o nome IBF e o Sr. Pedro Antônio Mammana Moquedace:

"QUE, indagada de eventual relação social, societária, comercial ou financeira entre a SPLIT-DTVM e a IBF FACTORING LTDA., seus sócios, diretores ou procuradores com a Depoente, disse: "POSSIVELMENTE, CONTATOS TELEFÔNICOS ENTRE SÉRGIO CHIAMARELLI E PEDRO MAMMANA MOQUEDACE, REALIZANDO-OS DO PRIMEIRO PARA O SEGUNDO. TUDO O QUE EU FAZIA ERA SEMPRE POR ORDEM DE SÉRGIO CHIAMARELLI. EU RECEBIA REQUISIÇÕES PARA RETIRADA DE TALONÁRIOS DE CHEQUES DO BANCO DIMENSÃO, JÁ ASSINADAS POR ENRICO PICCIOTTO E IBRAHIM BORGES FILHO, O PRIMEIRO PELA SPLIT E O SEGUNDO PELA IBF. AS REQUISIÇÕES ERAM PREENCHIDAS PELOS OFFICE BOYS ALEX SANDRO SÁ TELES DOS SANTOS E SANDRO CIPRIANO. EU RECEBIA ESSAS REQUISIÇÕES DAS MÃOS DE SÉRGIO CHIAMARELLI E QUANDO CHEGAVAM OS TALONÁRIOS DA IBF, DO BANCO DIMENSÃO, EU OS ENTREGAVA TODOS PARA O SÉRGIO, ENQUANTO QUE OS DA SPLIT, EU OS GUARDAVA NUM COFRE DE MINHA RESPONSABILIDADE. EU RECEBI REQUISIÇÕES DA IBF E, POSTERIORMENTE, OS TALONÁRIOS DE CHEQUES, NO MÍNIMO POR TRÊS VEZES, CADA VEZ COM CERCA DE TRÊS TALONÁRIOS, O QUE TOTALIZARIA UM MÁXIMO DE DEZ TALÕES, PELO QUE ME RECORDO NO MOMENTO."

Quanto ao preenchimento dos cheques da IBF (observando-se que a depoente comete erro lógico ao citar Split como IBF) declara:

"EU RECEBIA TODOS OS DADOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CHEQUES DA SPLIT EM UMA FOLHA DE PAPEL COMUM DAS MÃOS DE SÉRGIO CHIAMARELLI, TAIS COMO: VALORES E OS NOMES DOS BENEFICIÁRIOS E/OU FAVORECIDOS. DEPOIS DE DATILOGRAFADOS, OS CHEQUES ERAM DEVOLVIDOS PARA O SÉRGIO. PORTANTO, EU NÃO CONHEÇO E NEM NUNCA VI NENHUM BENEFICIÁRIO DOS CHEQUES EMITIDOS PELA IBF. ESSES CHEQUES ERAM DATILOGRAFADOS NUMA MÁQUINA IBM ELETRÔNICA, PERTENCENTE À SPLIT. COM RELAÇÃO À EMISSÃO DOS CHEQUES DA SPLIT, A ROTINA ERA A DE PRAXE E ESTILO, DIFERENTEMENTE DA ESPORÁDICA ROTINA DE EMISSÃO

DOS CHEQUES DA IBF, POIS AQUELES DECORRIAM DE DOCUMENTOS PROVINDOS DA CONTABILIDADE DA DISTRIBUIDORA, SEM INTERFERÊNCIA DO SÉRGIO, POR SER TRABALHO DE MINHA ATIVIDADE DIÁRIA. AFIRMO, TAMBÉM, QUE, TANTO OS CHEQUES DA SPLIT COMO OS ESPORÁDICOS CHEQUES DA IBF, ERAM DATILOGRAFADOS NAQUELA MESMA MÁQUINA IBM. COM RELAÇÃO À IBRAHIM BORGES FILHO, EU POSSO AFIRMAR QUE O MESMO ESTEVE NO ESCRITÓRIO DA SPLIT POR CERCA DE DUAS OU TRÊS VEZES, PELO QUE ME RECORDO, TENDO SE REUNIDO DIRETAMENTE COM SÉRGIO CHIAMARELLI, MAS EU NÃO SEI NADA DO ASSUNTO TRATADO. QUANDO A SPLIT PRECISAVA CONTACTAR COM A IBF, O SÉRGIO PEDIA PARA EU TELEFONAR PARA O PEDRO MAMMANA MOQUEDACE, NO TELEFONE DA EMPRESA 'COBERTEC', CUJO NÚMERO NÃO ME RECORDO. O PEDRO ERA O INTERMEDIÁRIO ENTRE O SÉRGIO, DA SPLIT, E O IBRAHIM, DA IBF. EU NÃO VI O IBRAHIM ENTRAR EM CONTATO COM ENRICO PICCIOTTO, MAS, TÃO SOMENTE, COM SÉRGIO. EU NÃO FAZIA LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PARA O IBRAHIM, POIS O CONTATO, COMO DITO, ERA COM O PEDRO (COBERTEC)...."

Quanto aos documentos da IBF junto à CETIP afirma:

QUE, indagada se eventualmente recebia ordens de algum diretor da SPLIT para retirar documentos da IBF junto à CETIP, disse: "O DR. SÉRGIO PEDIU ALGUMAS VEZES PARA QUE OS BOYS DA SPLIT FOSSEM RETIRAR DOCUMENTOS DA IBF NA CETIP. OS BOYS TRAZIAM OS DOCUMENTOS EM ENVELOPES FECHADOS E EU OS ENTREGAVA SEMPRE PARA SÉRGIO CHIAMARELLI, PORÉM NÃO CONHECENDO O CONTEÚDO DELES";

Convocados a prestar depoimento à CPI em 23.04.97, os dois contínuos confirmaram, na presença do Sr. Ibrahim Borges Filho, a mesma versão inicialmente apresentada pelo dirigente legal da IBF. Estava presente, ainda, à acareação, o Sr. Enrico Picciotto, proprietário da Split, que negou a participação de sua empresa na destinação dos cheques.

Os lucros auferidos pela IBF somam mais de 123 milhões de reais, parte dos quais recebeu a seguinte destinação:

- a. mais de 35 milhões foram depositados na conta bancária nº 5.116, da agência São Paulo (018) do BERON, pertencente ao "laranja" Incorporações e Participações Costa Patrocínio Ltda.
- b. 18,59 milhões para o Banco Pontual, em 16.05.96, como pagamento pela IBF de uma operação fraudulenta de Cessão de Crédito de Exportação (Export-Notes) que teria sido

realizada com as empresas Uemura & Uemura Ltda. e Iuquio Artigos de Revestimentos Finos Ltda. (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III - Depoimento de Norberto Akira Uemura);

c. 27,5 milhões para a conta bancária de Anderson Tarcitani da Silva, nº 14.544-7, mantida na agência 095 do Banestado; informações colhidas pela Polícia Federal de São Paulo apontam que o correntista era empregado do grupo Split e que se encontra desaparecido desde o início desta CPI;

d. 9,7 milhões por meio de um cheque para Fausto Solano Pereira, proprietário da Boasafrá DTVM;

e. 25 milhões para os irmãos Carmem Alonso D. Javiel e Benício Alonso Godoy, doleiros paraguaios;

f. 8,3 milhões para Pedro Paulo Romero, detentor da conta 237.293-3 da agência 179 do BCN;

g. 5,4 milhões para Empresa Asempre Ltda.

h. 1,9 milhões para a Hannover CRM Ltda.

A IBF emitiu 60 cheques para 56 diferentes pessoas físicas (a grande maioria) e jurídicas, que foram surpreendentemente depositados para empresas correntistas do Beron, agência São Paulo, que não tinham a menor vinculação com os destinatários expressos nos cheques. Tais depósitos foram aceitos mediante endosso do emitente, e não dos beneficiários, o que demonstra o envolvimento dos funcionários do banco com a tentativa de mascarar o real destino dos cheques. Seguem-se os beneficiados, sendo que o destino final do dinheiro pode ser verificado no Relatório do Banco Central sobre o Beron (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VIII):

CONTA	TITULAR	VALOR
3702-0	*	568.000,00
4908-8	SMJT**	72.160,00
5108-8	RDP Rede de Distribuição de Peças	2.603.714,00
† 5116-3	Incorporadora e Part. Costa Patrocínio	35.098.376,15
5120-1	Sabra Factoring e Fomento Cml.**	1.198.400,00
	Elizeth Cunha***	41.000,00

* Corresponde a 3 cheques emitidos para Catarina Ribeiro Torres, Lúcia Silveira de Abreu e Maria do Carmo Damasceno e depositados na mesma conta. No Relatório do Banco Central, no entanto, não faz referência ao titular da conta.

** O destinatário expresso no cheque coincidiu com o real beneficiário.

*** Não foi possível identificar, no verso do cheque, o número da conta que acolheu o depósito, mas provavelmente não é a pessoa identificada.

Outros cheques chamam a atenção pela possibilidade de utilização de recursos da IBF para o pagamento de despesas realizadas por terceiros, como é o caso de cheques destinados a empresas que comercializam automóveis e a doleiros:

BENEFICIÁRIO	VALOR	BANCO	AG.	CONTA	DATA
VENTUR VIAGENS E TURISMO	79.993,00	BANDEIRANTES	093	002286-0	31/7/96
INTER CAR LTDA	20.703,00	CIDADE	094	48406	13/5/96
ITACOLOMI DE AUTOM. LDTA	3.150,00	BRADESCO	138-4	0013-2	19/7/96
COM. DE VEÍCULOS DIVENA	36.863,41	BCN	061	444413-4	23/7/96

A CPI encaminhou Ofícios para essas empresas, com o objetivo de conhecer o motivo de tais depósitos, tendo recebido resposta, até o momento, apenas da Itacolomi de Automóveis (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 42). O resultado da consulta confirma a íntima relação entre a Split e IBF, terminantemente negada pelo sócio majoritário da Split, Enrico Picciotto. O cheque de R\$ 3.150,00 foi destinado à quitação parcial de um Vectra GLS, comprado por Maria Inez Juelli, sendo que o restante da fatura foi pago pela Uncorp (R\$ 11.906,00) e pela Split (R\$ 16.200,00).

Quanto ao Sr. Fausto Solano, em depoimento à CPI em 11.03.97, informa que teria recebido o cheque de um suposto "Renê" (a quem não conhece), para troca por dólares que possuiria no exterior, e que este Sr. lhe teria trazido uma listagem de 50 cheques para depósito com vistas à distribuição da diferença. A CPI solicitou, como prova de suas alegações, o extrato de sua conta no exterior, de onde teriam saído os 1,8 milhões; até 30 de junho de 1997, porém, não cumprira o prometido, nem mesmo quando voltou a depor em 23.04.97.

Outro fato que igualmente salta aos olhos é que, em depoimento prestado à Polícia Federal do São Paulo e do Rio de Janeiro, os dirigentes e gerentes do Banco Dimensão declaram que não conhecem o Sr. Ibrahim Borges Filho. Afirmam, ainda, que a conta da IBF foi aberta a pedido de um telefonema de um certo "Reinaldo" (talvez um clone do "tal Renê"), que os talões da IBF eram entregues aos empregados da Split, que desconhecem qualquer relação entre a IBF e a Split DTVM, e que conhecem o Sr. Enrico Picciotto.

Cumpré salientar que todos os grandes envolvidos no "Esquema" mantinham conta naquele minúsculo Banco, entre eles, a Negocial DTVM, a PRD Eng. Econ. Financeira, a Split DTVM, a Perfil DTVM, a Vitória DTVM, etc.

Note-se, ainda, que os extratos das contas telefônicas revelam que A Split Corretora e a Split DTVM ligaram 166 vezes para Pedro Mammana, no período de 12/06/95 a 16/01/97; enquanto a Negocial fez 161 ligações para o Sr. Pedro Mammana, no período de 12/09/95 a 16/01/97.

O Sr. Pedro Mammana, por sua vez, ligou para Split Corretora e Split DTVM 16 vezes, entre 25/08/95 e 26/07/96; e para o Sr. Enrico Picciotto, proprietário da Split, quatro vezes entre 30/04/95 e 02/12/95; e para a Negocial ligou quatro vezes, entre 03/01/95 e 14/10/96 e para o José Luiz da Cunha Priolli, proprietário da Negocial, fez 30 ligações, no período de 03/01/95 a 18/10/96.

Já Ibrahim Borges Filho, da IBF Factoring, por seu turno, ligou 25 vezes para Pedro Mammana, no período de 10/04/96 a 22/01/97.

3.6.2. As Funções das Diversas Instituições no "Esquema" e os "Brokers"

Se o objetivo fundamental de uma cadeia é a geração disfarçada de lucros elevados e a condição necessária e suficiente para sua existência é a ocorrência de conluio entre a ponta compradora e a vendedora, torna-se forçoso concluir-se que: 1º) ela é resultado de estelionato perfeitamente premeditado entre suas partes ativas, e 2º) que o lucro se destina àqueles cuja presença na cadeia constitui condição indispensável.

Em outras palavras, a espécie de estelionato examinada por esta CPI exige quadrilha com, no mínimo, três elementos: **vendedor a preço baixo, receptor do lucro e comprador final.**

Além desses elementos de presença obrigatória, verificou-se, também, a participação de três tipos acessórios, nem sempre presentes: 1º os "laranjas" (em regra geral, não financeiras); 2ª) as instituições que, não sendo membros do próprio "Esquema", com ele negociavam por iniciativa da própria quadrilha, e, 3ª) instituições mantidas pelo próprio "Esquema", mas com composição societária distinta.

Os maiores lucros eram depositados nos "laranjas", que, por não serem instituições financeiras, estariam excluídas da fiscalização do Banco Central; assim, se encobriria aos olhos de todo e qualquer interessado (Governos, Fisco ou aplicadores e acionistas minoritários dos compradores) o lucro da negociata.

As instituições que formaram o segundo e o terceiro grupos de acessórias eram usadas para descaracterizar formalmente, nos registros da CETIP, o real relacionamento existente entre os membros da quadrilha, passível de observação em algum procedimento fiscalizatório do Banco Central sobre a CETIP.

Em Pernambuco, a negociação dos títulos públicos envolveu instituições financeiras que atuaram de forma fraudulenta no mercado, caracterizando a composição de uma verdadeira quadrilha.

Naquela cadeia, o Banco Vetor havia contratado com o Bandepe para que as operações fossem realizadas pelo melhor esforço, porém com absoluto sigilo quanto às negociações.

A caracterização da quadrilha que atuou com os títulos do Estado de Pernambuco está evidenciada pelas sucessivas vendas ocorridas na seguinte ordem: Banco Vetor, Valor CCTVM, Olímpia DTVM, IBF Factoring, Split DTVM, Astra DTVM, Paper DTVM e Banco Bradesco.

Verificam-se os três tipos de elementos fundamentais: o **iniciador** - Banco Vetor - que mantém sigilo com o Governo emissor, o **receptador dos lucros** - a Split DTVM-, e o **comprador final** - o Bradesco. A Split é aqui apresentada como receptadora dos lucros, com base nos depoimentos de seus funcionários, do Sr. Ibrahim Borges Filho e do dirigente da Ativação CTVM.

Observa-se que as três não se comunicam diretamente: entre o Vetor e a Split estão a Valor, a Olímpia e a IBF; entre a Split e o Bradesco estão a Astra e a Paper DTVMs.

Nos depoimentos tomados respectivamente pela CPI e pela Polícia Federal de São Paulo, os dirigentes da Paper e da Valor se dizem literalmente "usados" pelas instituições que encabeçavam as negociações. Já o Sr. Ibrahim Borges Filho se confessa um vendedor de cheques assinados em branco para a Split.

Restam a Olímpia DTVM e a Astra DTVM. Os depoimentos e documentos apontam, conforme se pode verificar no Capítulo V deste Relatório, para a utilização da primeira como um braço da Split e da segunda como do Banco Vetor.

Em seu depoimento na CPI, os dirigentes do Banco Vetor procuraram convencer que não tinham como acompanhar o preço dos títulos após realizarem sua venda e que, portanto, estariam isentos de culpa (e dolo) por possíveis supervalorizações ocorridas no mesmo dia.

Deixaram, porém, de observar que a penúltima instituição que adquiriu os títulos antes do Bradesco foi exatamente a Astra DTVM, que pertence informalmente a Jacques Ganon, irmão do diretor do Banco Vetor, Ronaldo Ganon.

Não há como, também, alegar desconhecimento da operação final, com fundamento no fato de que um irmão não teria que saber o que o outro estaria

realizando, pois as operações com os títulos de Pernambuco foram iniciadas por meio de contatos entre o Sr. Cláudio de Pádua Freitas e o Sr. Jacques Ganon, e não diretamente com o Banco Votor.

Seja de que forma for, nenhuma das instituições que participaram da cadeia, exceto o Bradesco, teria recursos financeiros para bancar a compra de mais de duzentos milhões de reais.

Tal fato, sozinho, exige que tenha havido conluio entre as pontas (Votor e Bradesco), e com o receptor dos lucros.

Se a operação se tivesse iniciado apenas com o Bradesco, este teria contactado a Paper (que lhe vendeu); esta teria procurado a Astra (que vendeu à Paper) e a Astra (do Sr. Jacques Ganon, irmão do diretor do Banco Votor), teria comprado diretamente do Votor.

Cai por terra, assim, a tentativa frustrada, levada a cabo nos depoimentos dos dirigentes do Bradesco e do Votor, no sentido de procurarem jogar de um para o outro a origem das cadeias, visando, com tal malabarismo, fugir do indiciamento por formação de quadrilha.

3.7. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DE PERNAMBUCO

3.7.1. As Articulações Preliminares

Coube ao Estado de Pernambuco a infeliz posição de ser o mais perfeito, exaustivo e rico exemplo de atuação do "Esquema" de sujeiras com o dinheiro público.

Interessada em expandir suas fronteiras, observado já um estreito relacionamento entre a "Equipe" da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo e o Banco Votor, faltava encontrar algum governo disposto a participar das negociações.

Ao final de 1995, o Sr. Cláudio Antônio de Pádua Freitas, empreiteiro de Goiânia, que conhecia, por um lado, alguns políticos de Pernambuco e, por outro, os dirigentes do Banco Votor, iniciou os contatos entre aquela instituição financeira e o Governo do Estado.

A cadeia de contatos do Sr. Cláudio Antônio foi constituída, inicialmente, pelo Sr. Ricardo Leal e pelo Deputado Oseas Moraes; junto ao Banco Votor, conhecia o Sr. Ronaldo Ganon, por meio do Sr. Jacques Ganon, proprietário da Astra DTVM.

Tendo apresentado o Banco ao Governo, afirma o Sr. Cláudio de Pádua não ter participado das negociações seguintes. Em seu depoimento revela, porém, que recebeu procuração no Banco para obter documentos junto à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco destinados ao Banco.

Sujeito passivo de inúmeros protestos, o depoente se encontra há meses impedido de operar conta bancária. A CPI detectou cheques da Empresa "laranja" SMJT para a sogra, Deli Pascoal Rocha Sebba e para a Empresa do sogro, SICMOL (em Goiânia), porém o Sr. Cláudio alega desconhecer qualquer ligação entre a SMJT e os beneficiários.

Cabe salientar que a empresa Sicmol S/A teve identificadas duas ligações da Astra DTVM, de propriedade de Jacques Ganon, ambas no dia 11/07/96, no período correspondente à venda dos títulos de Pernambuco.

O senhor Cláudio de Pádua realizou também negócios com Sassini Ibrahim Cheaud, doleiro goiano de quem teria recebido alguns valores de operações comerciais. Esse mesmo cambista, proprietária da Ventur Viagens e Turismo, recebera alguns cheques do "Esquema", entre os quais o de nº 114 da IBF Factoring, de R\$ 79.993,00, oriundo da distribuição dos lucros nas operações de Pernambuco (julho de 1996).

Questionado pela CPI, declarou, em informação escrita (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 29), que os valores advieram de um Sr. de nome Pedro Mellasco Cortez, que lhe contactou para destinar dólares para um suposto Sr. Nilson, da empresa Negociauto de Goiânia; a assessoria da CPI procurou saber, junto a Negociauto, da existência deste Sr. Nilson, tendo verificado que o mesmo havia falecido um ano antes de receber o dinheiro.

Certo é que, apresentado ao Governo de Pernambuco, o Banco Vektor ofereceu proposta de emissão dos títulos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 30) nas seguintes bases:

- a. O Banco efetuará a Modelagem, o Planejamento, a Estruturação, a Assessoria técnica e Colocação das LFTs e o Gerenciamento da Custódia;
- b. O Banco orientará o Estado sobre as melhores condições de negociação;
- c. O Estado pagaria taxa de sucesso de 7% sobre o montante colocado no mercado.

De acordo com os depoimentos, essa proposta teria sido feita entre final de 1995 e início de 1996 e foi aceita informalmente no início de 1996, pelo então Secretário de Fazenda, Eduardo Henrique Accioly Campos.

Mesmo sem contrato assinado, a "Equipe da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo" passou a trabalhar na fabricação dos precatórios de Pernambuco, durante os meses de janeiro a abril de 1996. A listagem de viagens pagas pelo Banco Vektor comprova várias idas dos Srs. Pedro Neiva, Wagner Ramos e Nivaldo Almeida a Recife nesse período (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 26).

Durante esses quatro meses foi constante a troca de correspondências entre o Banco Vektor e a Corretora Perfil, referentes ao andamento dos trabalhos de preparação dos documentos de instrução do processo que viria ao Senado, sempre com cópia para Wagner Ramos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 18).

Toda a documentação produzida até 10.06.96 parecia não ter relação com o Banco Vektor, tendo em vista, naturalmente, encobrir a participação desse nas fases anteriores. Em depoimento à CPI o Sr. Eduardo Campos procurou negar a participação do Banco antes do leilão. Note-se, porém, que o depoimento dos dirigentes do Vektor, a lista de despesas de viagens e as correspondências citadas vêm provar o envolvimento do Banco em todas as etapas da fraude.

Outra prova da farsa é que em 20.05.96 o Banco já havia formalizado contrato com a Corretora Perfil, no qual fazia referência a todo o trabalho de preparação de documentos para instruir o processo no Senado, reunindo "as diferentes expertises necessárias à prestação de serviços", fazendo referência, inclusive, à aprovação junto ao Banco Central (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 32).

Entre suas cláusulas estão, além do objeto: 1º) a remuneração de 45,45% à Perfil, sobre o ganho do Vektor; 2º) a manutenção de contrato entre a Perfil e o Sr. Wagner Baptista Ramos.

Na data do leilão foi então firmado o contrato entre o Banco Vektor e o Governo de Pernambuco, por meio do Bandepe. Esse contrato possui, em face de seus inúmeros vícios, deve ser examinado considerando-se os seguintes fatos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 31):

a. Foi dispensada a licitação com base na notória especialização; observe-se que o Banco Vektor nunca havia realizado colocação de LFTs estaduais e, quando as havia negociado, provocou prejuízo ao Município de São Paulo;

b. O Banespa, que já tinha grande experiência e estava sob a administração do Banco Central, portanto teria melhor condição de obter ofertas melhores para o Estado, não foi consultado;

- c. O Paraíba declarou que, para emitir títulos para a Paraíba, o próprio Banco Estadual efetuou todo o trabalho, "sem ônus para o Estado, em termos de comissão, corretagem ou despesas similares" (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 33);
- d. O Vetor, de acordo com a contrato, se responsabilizaria "na base do melhor desempenho, pela colocação das Letras" e faria jus à taxa de sucesso de 5,5% do total colocado;
- e. O Vetor manteria sigilo sobre as negociações, condição fundamental para a montagem de "cadeias da felicidade".

É digno de nota que, em depoimento à CPI, o Secretário da Fazenda nega a participação do Sr. Wagner Ramos nos cálculos, com se verifica a seguir:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Qual foi a participação do Sr. Wagner Baptista Ramos no processo de aprovação de emissão e elaboração dos cálculos e negociação dos precatórios de Pernambuco?*

O SR. EDUARDO CAMPOS - *Do nosso conhecimento, nenhum. Tomei conhecimento aqui, assistindo à TV Senado quando ele estava depondo.*

Conheci o Sr. Wagner Baptista Ramos no Recife, numa reunião do Conselho de Programação Financeira, quando o Banco Vetor estava apresentando a proposta de emissão das letras e de colocação das letras. Ele estava sentado na mesa da reunião do Conselho, fazendo explicações técnicas, e se dizendo funcionário Coordenador da Dívida do Município de São Paulo.

Apesar disso, demonstra depositar (desde janeiro de 1996), grande confiança no Sr. Wagner Ramos, como se observa no fato de ter aceito uma declaração daquele sobre a idoneidade do Banco Vetor, conforme assevera em resposta a questionamento deste Relator:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *O Deputado poderia me informar quais as pessoas que atestaram a notória especialização do Vetor?*

O SR. EDUARDO CAMPOS - *Eu tenho aqui, Senador. Posso ler para V. Ex^a e depois até deixar. No anexo, ele traz uma declaração da colocação dele na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, assinada por Ricardo Pinto Nogueira. Depois, traz o da Bovespa, assinado por Odilson Lirio Moreth, dando a colocação na Bolsa do Rio em terceiro*

lugar e na Bolsa de São Paulo em décimo quarto lugar. Depois, assina a declaração Antônio Eugênio Beluca, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso. Assina a declaração o Dr. Wagner Baptista Ramos, no dia 8 de janeiro de 1996. Há papéis de negócios do Vektor com a CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Em todo o seu depoimento o Secretário procura esconder a participação do Banco Vektor no processo de cálculo das correções dos precatórios, deixando claro apenas que a imprecisão dos números no cálculo dos precatórios seria mero resultado da falta de organização dos órgãos responsáveis por esse controle.

Maiores detalhes sobre a matéria podem ser verificados no Título II deste Relatório, no Capítulo destinado ao Estado de Pernambuco.

Na verdade, a participação do Banco Vektor nessa etapa constitui inequívoca prova da articulação entre os diversos componentes do "Esquema", o que aponta mais uma vez para a formação de quadrilha.

Até a data daquele depoimento, 26.02.97, a CPI ainda não possuía a lista de viagens pagas pelo Banco Vektor, que demonstram a intensa participação deste no processo desde o início.

As correspondências já referidas mantidas entre o Banco e a Perfil DTVM, em que se trocam informações sobre o andamento dos trabalhos de cálculo dos precatórios e da montagem do Processo de Pernambuco (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 18) indicam, com clareza, um rigoroso controle do andamento dos trabalhos de fabricação de precatórios.

Referidos documentos, corroborados com a lista de viagens financiadas pelo Banco para ida a Pernambuco dos membros da "Equipe" como também o depoimento desses, desmentem a versão do Secretário daquele Estado, pois comprovam literalmente que foi o "Esquema" quem realizou os cálculos dos precatórios.

Apesar de não ser especialista em precatórios, é constante o deslocamento do Sr. Pedro Neiva a Pernambuco, o que aponta para a vertente política das operações, visto que, sob o aspecto técnico, este Senhor nada teve a contribuir para a formulação dos processos, posto que seu trabalho deveria ser o acompanhamento da Dívida do Município de São Paulo, e não o inchamento da dívida de Pernambuco.

Torna-se, ainda, importante frisar a ocorrência de contatos entre o Sr. Celso Pitta (então Secretário das Finanças do Município de São Paulo) e o Governador Miguel Arraes, de Pernambuco, por meio do qual o Secretário afirma (em depoimento

prestado a CPI) ter-se disposto a colaborar com o Estado para a preparação dos precatórios. Junto a tantas ligações mantidas a época entre a Secretaria das Finanças e o Banco Votor, pode-se concluir a boa-vontade do então Secretário em colaborar com o Estado.

3.7.2. As "Cadeias da Felicidade" com os títulos de Pernambuco

Montado o processo e aprovado no Senado, foi realizado um leilão sem o prazo e a divulgação devidos. Publicou-se o edital do leilão no dia 12 de junho de 1996, marcando-se a entrega das propostas para o dia seguinte, 13 de junho.

Em lugar disso, providenciaram nove cadeias de negociações, entre as quais, há duas que se destacam, primeiro, por significarem mais de 75 por cento do total negociado definitivamente, e, segundo, por serem exatamente iguais. Ocorreram em 23.07 e 31.07.96, e registram no total, após a compra de 289.800 títulos, pelo Banco Votor, a R\$ 235.620,7 mil, os seguintes montantes:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Banco Votor	243.848,8	8.218,0
Valor DTVM	243.849,6	0,8
Olímpia DTVM	243.851,0	1,4
IBF Factoring	284.714,2	40.863,2
Split DTVM	284.717,8	3,6
Astra DTVM	284.760,7	42,9
Paper DTVM	285.175,2	414,5
Valores em mil reais	Total:	49.544,4

O Banco Bradesco comprou da Paper pelos 285,1 milhões, permitindo um lucro distribuído entre as partes da cadeia, da ordem de 49,5 milhões de reais.

Sendo esta a maior (em volume de negociações) e mais ousada das cadeias, despertou atenção especial desta CPI, quanto a dois pontos básicos: 1º) quem formou esta cadeia; 2º) quem definia a destinação do lucro.

Para resolver tais questões, fez necessário ouvirem-se os dirigentes das diversas instituições envolvidas, e o resultado, combinado como o exame da documentação apreendida, permite deduções inequívocas:

- a) Banco Vektor já tinha "tecnologia" de montagem de "cadeias da felicidade" (ver item 5.6 deste Relatório);
- b) O dirigente da Valor se diz usado pelo "Esquema" pois foi contactado pela Olímpia para realizar uma compra de títulos que somente o Banco Vektor possuía (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III);
- c. A Olímpia apresenta fortes indícios de que trabalhava para a Split (ver itens 5.5 e 5.14 deste Relatório);
- d. A IBF Factoring, inegavelmente, era "laranja" da Split (ver item 5.5 deste Relatório);
- e. A Astra pertencia ao Sr. Jacques Ganon, irmão do dirigente do Vektor, Sr. Ronaldo Ganon;
- f. A Paper atuava como Broker do Bradesco, portanto, conforme depoimento do seu proprietário e de seu operador de mesa (ver item 5.7 deste Relatório) agia sob determinação daquele Banco; e
- g. O Bradesco era o único da cadeia que tinha condições de adquirir os títulos.

Uma leitura atenta dos itens acima referidos permite incontestável conclusão sobre os verdadeiros armadores dessa operação.

A CPI detectou, em resumo, as seguintes cadeias de negociações com os títulos de Pernambuco:

TOMADORES FINAIS EM CADA CADEIA, O VALOR DE COMPRA E O LUCRO CONCEDIDO

Data	Instituição Compradora	Valor da Operação no início do dia	Valor da Operação no fim do dia	Lucro Total Concedido
19/06/96	BANESTADO S/A CCTVM	25.224,4	32.705,4	7.481,0
25/06/96	BANESTADO S/A CCTVM	18.116,7	23.469,4	5.352,7
02/07/96	TELOS-FUND.EMBRATEL SEG.SOCIAL	7.585,8	10.013,1	2.427,3
23/07/96	BCO BRADESCO S/A	139.906,7	167.486,8	27.580,1
31/07/96	BCO BRADESCO S/A	95.724,0	117.688,4	21.964,4
02/08/96	FUND.PREV.SERVS.IRB-PREVIRB	2.925,7	3.006,5	80,8
14/08/96	FUND.PREV.SERVS.IRB-PREVIRB	1.965,6	2.035,5	69,9
08/10/96	SERPROS-INST.SERPRO SEG.SOCIAL	7.636,1	8.001,2	365,1
04/12/96	FUND.PREV.SERVS.IRB-PREVIRB	2.112,0	2.197,4	85,4
	Total do Lucro			65.406,7

Valores em mil reais

No total os resultados das operações com os títulos de Pernambuco foi o seguinte:

LUCRO TOTAL INSTITUIÇÕES QUE NEGOCIARAM

Nome da Instituição	Lucro nas Operações "Day Trade"
Astra DTVM	165,3
Ativação DTVM	1,0
Banco Votor	12.632,2
Dimarco DTVM	30,0
Factorial.CCTVM	15,0
IBF Factoring	53.177,1
Intervalores	106,6
Lobby DTVM	14,3
Mercado DTVM	3,9
Olimpia DTVM	-2.899,6
Paper DTVM	422,4
PRD Engenharia Econ.	1.732,4
Split DTVM	4,6
Valor CCTVM	1,2
Totais	65.406,6

Valores em mil reais

Os sigilos telefônicos apontam que a Astra DTVM recebeu 30 ligações do Banco Votor, entre 18.09.95 e 10.12.96; por sua vez, a Astra ligou 112 vezes para o Banco Votor, entre 06.06.95 e 19.12.96 e mais duas vezes para a Votor Corretora de Câmbio, em 03.08.95 e 14.09.95.

Já da Split DTVM, a Astra recebeu 35 ligações, entre 09.11.95 e 15.01.97; enquanto ligou 26 vezes para a Split Corretora de Mercadorias, entre 14.06.95 e 26.11.96 e outras 58 para a Split DTVM, entre 16.08.95 e 03.12.96.

O Sr. Jacques Ganon, diretor da Astra DTVM, por sua vez, fez 77 ligações para o Banco Votor, no período de 04.03.95 a 26.09.96; mais 34 ligações para o Sr. Ronaldo Ganon, diretor do Banco Votor, entre 24.01.95 e 09.12.96; e outras 22 ligações para Split Corretora e Split Distribuidora, no período de 08.03.95 a 08.08.96.

E recebeu 11 ligações do Banco Votor, no período de 08.03.95 a 05.06.96; da Votor Corretora de Valores, recebeu 40 ligações, no período de 28.12.94 a 28.11.96; do Sr. Ronaldo Ganon, diretor do Banco Votor, recebeu 13 ligações, no período de 28.08.95 a 20.12.96.

O Banco Votor, fez 99 ligações para a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, no período de 10.03.96 a 19.11.96; 73 ligações para Wagner Ramos, Coordenador da Dívida Pública do Município de São Paulo, em seu aparelho celular, no período de 01.02.95 a 09.12.96; 39 ligações para Pedro Neiva Filho, Assessor da Secretaria, também para o aparelho celular, no período de 27.10.95 a 16.10.96; e, ainda, 7 ligações para Nivaldo Furtado de Almeida, também Assessor da Secretaria, novamente para seu aparelho celular, no período de 15.08.96 a 29.11.96.

A Corretora Votor, por sua vez, tem registro de um total de 817 ligações para a Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, no período de 31.01.95 a 05.12.96; 193 ligações para Wagner Ramos, em seu celular, no período de 07.02.95 a 16.01.97; 67 ligações para Pedro Neiva Filho, também para o celular, no período de 08.11.95 a 29.11.96; e, ainda, 97 ligações para Nivaldo Furtado de Almeida, igualmente, em sua maioria, para aparelho celular, no período de 13.03.96 a 18.12.96.

Já Ronaldo Ganon, diretor do Banco Votor, fez 4 ligações para a Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 25.08.95 a 25.07.96; 7 ligações para Wagner Ramos, para o celular, no período de 11.02.96 a 01.12.96; 3 ligações para Pedro Neiva Filho, também para o celular, em 11.01.96, 25.05.96 e 17.10.96; e 1 ligação para Nivaldo Furtado de Almeida, novamente para o celular, em 05.09.96.

E, ainda, Fábio Nahoum, também diretor do Banco Votor, tem registro de 1 ligação para Wagner Ramos, para o celular, realizada no dia 17.10.96.

Quanto ao Grupo da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, realizou um total de 836 (oitocentas e trinta e seis) ligações para o Grupo Votor, distribuídas entre seus integrantes, como demonstramos na seqüência.

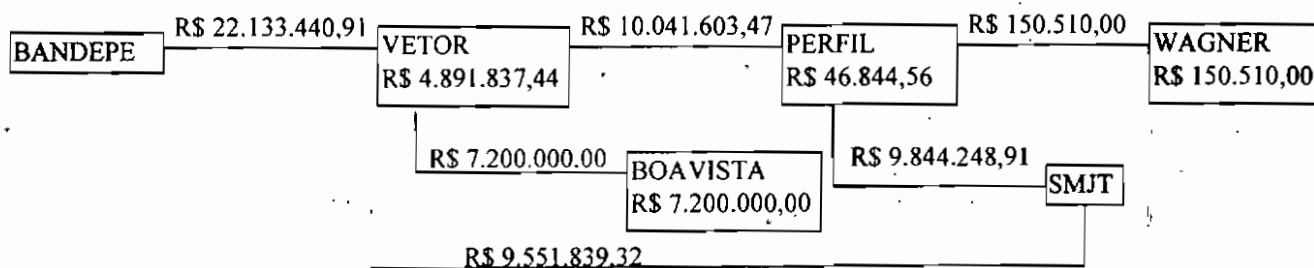
A Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo registra 598 ligações para a Vetor Corretora, no período de 24.05.95 a 17.01.97; 24 ligações para o Banco Vetor, no período de 04.03.95 a 18.12.96; e 2 ligações para o Diretor do Banco Vetor, Ronaldo Ganon, em 13.02.96 e 09.09.96.

O Coordenador da Dívida Pública da Prefeitura Municipal de São Paulo, Wagner Ramos, fez 40 ligações para a Vetor Corretora, de seu aparelho celular, no período de 23.08.95 a 09.12.96.

Já Pedro Neiva Filho soma 39 ligações para o Banco Vetor, de seu celular, no período de 17.09.95 a 09.12.96; 59 ligações para a Vetor Corretora, também de seu celular, no período de 17.09.95 a 09.12.96; e, ainda, novamente de seu celular, 18 ligações para Ronaldo Ganon, no período de 03.10.95 a 09.12.96.

E, por fim, Nivaldo Furtado de Almeida, de seu aparelho celular, também fez 48 ligações para a Vetor Corretora, no período de 13.06.96 a 25.12.96; e 8 ligações para o Banco Vetor, no período de 02.09.96 a 03.12.96.

3.7.3 Taxa de Sucesso do Estado de Pernambuco



BENEFICIÁRIOS	VALOR R\$
ALVARO LUIS MARQUES DA SILVA	1.000.000,00
ANACOR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.	103.000,00
ANTONIO RAMOS GONZALES	315.790,00
CLAUDIO JOSE KRAYACICH ESCAURIZA	270.970,00
DELI PASCHOAL ROCHA SEBBA E/OU	45.045,37
EDUARDA DOS SANTOS BORGES	149.805,00
EDUARDO JORGE CHAME SAAD	6.136,50
ELMAR TRANSP. TURISMO LTDA.	100.000,00
ERNESTO GOMES FERRAGE	80.240,00
FRIGORIFICO VALE DO SOL LTDA.	200.000,00
GILBERTO ANTONIO DRAGO	22.638,00
GILBERTO ANTONIO DRAGO	75.150,00
HANNOVER CRM LTDA.	1.568.395,00
ILDO BERTUTTI	40.715,00

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO CLERO	48.018,44
JOEL BARCELOS DOS SANTOS	115.900,00
JUAN CARLOS GARCIA BOMBADILLA	400.000,00
LCM INCORPORADORA E CONSTRUT. LTDA.	108.000,00
MARIA PAULA CASE MORAES	51.000,00
MARSAN DTVM LTDA.	61.680,00
NESTOR REINALDO MOREL AQUINO	629.125,00
PABLO ELISEU GOMES FRANCO	205.250,00
PERFIL CCTVM	2.231.573,00
RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL	12.711,75
RUBEN NESTOR ERRECALDE	203.800,00
SERGIO LUIS BERTOUCELLO	203.500,00
SICMOL S.A	100.000,00
SICMOL S.A	100.000,00
SIERRA FACTORING LTDA	350.000,00
SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS	508.750,00
TELMO ANTUNES PICANÇO	100.000,00
TRANSVALOR LTDA.	85.746,26
WS TURISMO	58.900,00
TOTAL	9.551.839,32

3.7.4 Deságio Obtido nas Negociações dos Títulos de Pernambuco

Dentre as instituições que se beneficiaram de lucros na “cadeia da felicidade” ocorrida com a negociação dos títulos do Estado de Pernambuco, destacam-se as seguintes:

BENEFICIÁRIA	LUCRO RS DAY TRADE
ASTRA DTVM	165.298,62
BANCO VETOR S/A	12.632.221,81
IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	53.177.144,80
INTERVALORES DTVM LTDA	106.660,07
PAPER DTVM LTDA	422.423,81
PRD ENG. ECON. FINANÇ. ASS. S/C LTDA.	1.732.429,76
TOTAL	68.236.178,87

Conforme relatório do Banco Central, não foi detectado repasse de lucros das instituições Astra DTVM e Intervalores DTVM Ltda. Sobre o Banco Vektor, esse relatório não menciona o destino de seus lucros. Com relação à IBF, foi feita a seguinte distribuição dos lucros:

BENEFICIÁRIOS	VALOR R\$
ANDERSON TARCITANI DA SILVA	425.123,48
BENÍCIO ALONSO GODOY	13.000.000,00
CARMEN ALONSO DE JAVIEL	21.000.000,00
HUMBERTO ALMEIDA DOS SANTOS	1.050.560,00
PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO	8.851.023,10
ROLF KRAMER	200.277,60
SÉRGIO LUIS BERTONCELLO	379.600,00
HANNOVER COM. REP.LTDA.	1.736.727,00
SABRA FACTORING FOMENTO COM.LTDA.	460.550,00
TOTAL	47.103.861,18

Com respeito a distribuição dos lucros da empresa PRD o Banco Central afirma que provavelmente esses recursos foram parar na conta de Benício Alonso Godoy.

Sobre a participação da empresa Paper DTVM o Banco Central afirma que “pelo que se pode apurar até o momento, alguns beneficiários dessas importâncias, que foram inicialmente repassadas à Tarimba, são os mesmos que receberam recursos provenientes da IBF.”

3.8. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DE CAMPINAS, RIO GRANDE DO SUL E ESTADO DE SÃO PAULO

A CPI não detectou qualquer “cadeia da felicidade” em negociação “day trade” com os títulos de Campinas, Rio Grande do Sul e Estado de São Paulo; todas as operações examinadas foram do tipo compromissadas com financiamento diário por bancos públicos.

Apesar disso, foram ouvidos os Secretários das áreas de finanças do Município e dos Estados, o Prefeito de Campinas e o Governador de São Paulo.

Vale ressaltar que esse último depôs na CPI espontaneamente, oportunidade em que enfatizou que as operações foram realizadas na forma compromissada, todas diretamente com o Banespa, sem cadeias de negociações.

3.9. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DE OSASCO

Destaca-se, no caso de Osasco, a cadeia de vendas de 29.05.96. Inicia-se com a venda de 28.227 títulos do Besc ao Banco Vetor, por 26.223,7 mil reais, e finaliza

com a venda pela Aplik S/A DTVM ao Banestado por 30.643,1 mil, proporcionando lucros aos negociantes, num total de 4.419,3 mil reais, em função das seguintes operações:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Banco Votor	27.578,3	1.354,6
Valor DTVM	27.575,3	-3,0
Olimpia DTVM	26.665,3	-910,0
Ativação DTVM	26.665,3	0,0
IBF Factoring	30.638,0	3.972,6
Split DTVM	30.638,1	0,2
Astra DTVM	30.643,0	4,9
Aplik S/A DTVM	30.643,0	0,0
Valores em mil reais	Total:	4.419,3

O Banestado, que comprou da Aplik DTVM pagou, somente nesta cadeia, mais de quatro milhões acima do preço inicial, abrindo mão, para os membros da quadrilha, dos lucros do deságio.

Como esta, houve outras cadeias que proporcionaram, no seu todo, os seguintes lucros:

**TOMADORES FINAIS EM CADA CADEIA,
O VALOR DO LUCRO CONCEDIDO**

Data	Instituição Compradora	Lucro Total Concedido
29/05/96	BANESTADO S/A CCTVM	4.419,3
31/07/96	BCO BRADESCO S/A	824,9
26/02/97	BANESTADO S/A CCTVM TELOS - FUND.EMBRATEL SEG SOCIAL	2.119,6
	Total do Lucro	7.363,8

Valores em mil reais

LUCRO TOTAL DAS INSTITUIÇÕES QUE NEGOCIARAM

Nome da Instituição	Lucro nas Operações "Day Trade"
Astra DTVM	10,0
Ativação DTVM	1,5
Banco Hexabanco	2,8
Banco Vetor	1.354,6
IBF Factoring	11.764,3
Olímpia DTVM	-10.527,1
Paper DTVM	16,4
Pavarini DTVM	-59,8
PRD Engenharia Econ.	4.005,5
Split DTVM	0,2
Time	3,4
Valor CCTVM	-14,7
Vetor CVC S/A	806,4
Vitória DTVM	4.005,5
Totais	7.363,7

Valores em mil reais

3.10. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DE GUARULHOS

Os títulos do Município de Guarulhos somente sofreram uma única cadeia de negociações, iniciada com a venda ao Banco Pontual de 6.608 papéis, por 8.054,2 mil reais, e finalizada com a aquisição, no mesmo dia, pelo Banestado, por 8.609,2 mil, proporcionando lucros num total de 554,9 mil reais por meio das seguintes operações:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Banco Pontual	8.241,2	186,9
Torre DTVM	8.248,2	7,0
Valor DTVM	8.249,0	0,8
IBF Factoring	9.658,0	1.409,0
Ativação DTVM	9.658,2	0,2
Olímpia DTVM	8.607,8	-1.050,3
Aplik S/A DTVM	8.609,2	1,3
Valores em mil reais	Total:	554,9

3.11. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DE SANTA CATARINA

3.11.1 As "Cadeias da Felicidade"

Os títulos de Santa Catarina proporcionaram prejuízo ao Estado, igualmente a Pernambuco, tanto na negociação como na "taxa de sucesso", na ordem de 120 milhões.

O Governo pagou ao Banco Vektor 33,3 milhões de reais, pelo sucesso da operação; proporcionou prejuízos ao Erário nas operações "day trade" nas "cadeias da felicidade" no montante de 41,3 milhões, e ainda está obrigado a arcar com o custo do deságio dos títulos colocados em definitivo no mercado.

A Operação de Santa Catarina teve os mesmos contornos da realizada com o Estado de Pernambuco:

- a. O Banco Vektor preparou toda a documentação de cálculo dos precatórios a partir de proposta inicial em termos semelhantes à dirigida a Pernambuco (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 35);
- b. A Corretora Perfil fez contrato prévio com o Banco Vektor para resguardar, desta feita, o direito a receber 80% da taxa de sucesso (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 34);

- c. O Banco Vektor foi contratado pelo BESC sem licitação (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 36);
- d. O Banco Vektor foi contratado para realizar os melhores esforços na venda, porém mantendo sigilo sobre as operações, o que proporcionou as condições necessárias à ocorrência das fraudes.

Há várias "cadeias da felicidade" com os títulos de Santa Catarina, observando-se, ainda, que algumas delas sofrem a agravante de terem, em sua ponta final como financiador o próprio Fundo de Liquidez do Estado de Santa Catarina.

Isso decorre de que, em algumas "cadeias da felicidade", não se encontrou comprador final para o papel. Pequenas instituições, como Tibagi DTVM, Cedro DTVM, Banco Porto Seguro, Banco Indusval e Banco Fator ficaram com os títulos sem ter um grande banco ou fundo de pensão para repassá-los.

Considerando que tais instituições não possuíam capital suficiente para bancar tais compras, foram obrigadas a recorrer a um financiamento junto ao mercado financeiro. Ocorre que o próprio Fundo de Liquidez do Estado de Santa Catarina concedeu tal financiamento através de uma operação de compra compromissada dos mesmos títulos vendidos pelo Fundo.

Ou seja, como não se conseguiu um tomador final para os papéis, e isso eram imprescindível para fechar a cadeia da felicidade, o próprio emissor do título foi chamado a fazer o papel de tomador final. O Estado de Santa Catarina cumpriu, aqui, um papel muito semelhante àquele feito pela Prefeitura de São Paulo, citado na seção 3 deste relatório. Naquele caso, a Prefeitura colocou títulos no mercado, estes rodaram pela cadeia da felicidade e, nove dias depois, a Prefeitura recomprou os papéis, selando o lucro dos intermediários.

Essa peculiaridade é de extrema importância pelos seguintes motivos:

- a) ainda que não tenha podido dispor dos recursos arrecadados com a venda dos títulos, pois estes foram utilizados em empréstimo aos bancos e corretoras que compraram provisoriamente os papéis, o Estado de Santa Catarina pagou taxa de sucesso ao Banco Vektor pela colocação dos mesmos. Ou seja, o Estado de Santa Catarina pagou a comissão ao Banco Vektor sem que esse tenha realizado todo o trabalho; e pior,
- b) a presença do Estado no início e no final da "cadeia da felicidade" é um forte indício de participação de autoridades governamentais na montagem fraudulenta dessas cadeias,

desmontando a argumentação, muito comum nos depoimentos à CPI, de que, após à venda primária, os Governos Estaduais não mais teriam responsabilidade pelo trajeto e preços de negociação dos títulos. Assim, os recursos obtidos pela venda dos papéis foram utilizados para financiar os compradores finais. O resultado financeiro líquido consiste apenas na transferência por parte do Governo do Estado às instituições participantes das "cadeias da felicidade", dos valores obtidos como lucro, em decorrência do deságio, certamente, combinado com antecedência com o mercado.

Por determinação da CPI, os Fundos de Liquidez de todos os Estados e Municípios tiveram bloqueadas suas posições junto à CETIP. Em decorrência disso, o Fundo de Liquidez de Santa Catarina ficou impossibilitado de continuar a conceder tais financiamentos diários ao Banco Porto Seguro e às distribuidoras Cedro e Trader, o que obrigaria as três instituições financiadas a honrarem o pagamento das operações compromissadas. Como tais instituições não dispunham de capital suficiente para efetuar o pagamento, os títulos foram devolvidos de suas posições para a carteira do Fundo de Liquidez.

No entanto, mesmo com o registro de tais devoluções pela CETIP, o Fundo de Liquidez de Santa Catarina não reconhece tal fato e vem simulando novas operações compromissadas, diariamente, através do envio de fac-símile.

As operações aqui comentadas estão expostas em detalhes em Relatório do Banco Central do Brasil, enviado à CPI em 14.01.97 (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII).

Cabe salientar que os registros da CETIP apontam apenas uma operação compromissada entre o detentor final e o BESC. No entanto, em documento encaminhado pela presidência do BESC à CPI, Ofício PRESI/SEGER-97/187, de 23 de maio de 1997, (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV; Nº 46), fica esclarecido que:

"Com relação a essas operações de financiamento diário proporcionadas pelo Fundo de Liquidez da Dívida Pública, é importante aduzir que não consta no registro da CETIP a saída dos títulos da posição do BESC e, conseqüentemente, a entrada na posição do Fundo, embora tal fato esteja regularmente contabilizado na escrituração diária do Banco do Estado de Santa Catarina SA, como também na conta corrente do Fundo de Liquidez. Falta apenas o registro formal na CETIP, no período de 24.10.96 a 24.11.96, dando a impressão que os recursos nos financiamentos diários teriam sido concedidos pelo Banco

Detectada esta omissão procedimental e procurando evidenciar em todos os registros o real fato econômico, decidiu-se, em 25 de novembro do ano passado, que o BESC não mais compareceria nos registros de intermediação, efetuando-se diretamente a movimentação Fundo/mercado ou mercado/Fundo”.

Entre as grandes cadeias, se destaca a de 24.10.96, quando o BESC vendeu 150.000 títulos dos lotes 02 e 03 para a Valor CCTVM, a preço de 144,4 milhões de reais. 148.543 desses títulos, equivalentes a 143,1 milhões de reais, foram vendidos à Valor CCTVM, que por sua vez passou às seguintes instituições:

R\$ mil

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Valor CCTVM	143.077,3	25,7
Ativação DTVM	143.077,5	0,2
IBF Factoring	155.383,8	12.306,3
Olimpia	153.551,9	-1.831,8
Os títulos passaram pelos Bancos Indus-val, Porto Seguro e Fator, e pelas DTVM Plenus, Vitória e Cedro	155.508,4	1.956,5
TOTAL GERAL		12.456,9

Convém ressaltar que o lucro real do Banco Fator nas operações foi de R\$ 1.432,28 e que seus dirigentes prestaram esclarecimentos sobre sua participação, em ofício presente nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Vol. IV, nº 51.

Faz-se necessário salientar, ainda, que os valores do quadro acima difere dos apresentados nas planilhas dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V, uma vez que lá foi utilizado o critério de movimentação financeira e não do lucro real obtido.

Igualmente, em 24.10.96, o BESC vendeu 50 mil títulos para a Conta DTVM a preço de 45,4 milhões de reais, que, por sua vez, foram vendidos às seguintes instituições:

R\$ milhões

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Ativação DTVM	45,4	0,0
IBF Factoring	50,8	5,4
Olímpia	50,8	0,0
Divalpar		
	TOTAL GERAL	5,4

A Divalpar, por sua vez, vendeu 10 mil títulos para a Telos (fundo de pensão da Embratel) e financiou 36,7 mil títulos junto ao BESC. Percebe-se, portanto, que o financiamento concedido pelo BESC é fundamental para o sucesso da "cadeia da felicidade" acima descrita. Diligência realizada pela CPI localizou um fac-símile na Conta DTVM encaminhando proposta de compra dos títulos de Santa Catarina ao Governo do Estado, transmitido às 15:02 horas (quinze horas e dois minutos) do dia 24. Portanto, já ao final do horário de funcionamento do mercado financeiro. Tal fato reveste-se de fundamental importância porque é perfeitamente presumível que as operações realizadas a partir da compra da Conta, inclusive o financiamento ao final da cadeia, concedido pelo BESC, já estavam previamente combinadas.

Fato curioso, merecedor de registro, é que 24.10.96 foi a data de emissão dos cheques de aproximadamente 9,756 milhões de reais da IBF Factoring, a favor do Sr. Fanto Solano Pereira e 5,454 milhões de reais a favor da empresa Asempre Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., de propriedade de Valdir Antônio Feslismo e Celso Augusto de Souza.

Diligências efetuadas pela CPI, constataram que a Asempre Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. trata-se de empresa fantasma controlada pela empresas Transcorp DTVM e Transoceânica Passagens e Turismo Ltda., que ainda controlavam as empresas Bordon, KWO, Comercial de Cereais WC, Expansão e outras quinze empresas igualmente "fantasmas", que mantinham contas bancárias junto ao Banco do Brasil, agência Alto da Rua XV, em Curitiba, abertas com a participação direta de um ex-gerente, chamado Nilson dos Santos.

As contas dessas empresas eram movimentadas por uma procuração assinada pelos donos da Transcorp e Transoceânica, Srs. Ernesto de Veer e Gerhard

Fuchs, que não figuravam nos contratos sociais das demais empresas. Tal procuração foi avaliada pelo Superintendente do Banco do Brasil.

Somente na conta da Asempre, circularam em torno de 29 milhões de reais, por um período de aproximadamente quatro meses, sendo 7,650 milhões procedentes da IBF Factoring. Sendo que dos 7,650 milhões, 3,650 milhões foram sacados em espécie nos caixas da Agência Alto da Rua XV, nos dias 24, 25, 28, 29 e 30 de outubro, justamente na época das vendas dos títulos de Santa Catarina; 450 mil reais foram transferidos para aplicação na Divalpar DTVM, à ordem do Sr. José Carlos Galloti Brauti, primo do Sr. Paulo Prisco Paraíso, ex-Secretário da Fazenda de Santa Catarina.

Cabe salientar que o ex-gerente da agência Alto da Rua XV, Sr. Nilson dos Santos, aderiu ao programa de desligamento voluntário - PDV do Banco do Brasil, e atualmente é gerente da empresa Prima Fomento Mercantil Ltda., pertencente ao grupo empresarial da Transcorp e Transoceânica.

As principais cadeias de negociações destes papéis ocorreram entre 24 e 31.10.96, quando o Fundo de Liquidez vendeu às "cadeias da felicidade" os títulos que, após diversos fracionamentos (devidamente explicados nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V, PLANILHAS DE RESUMO DAS PRINCIPAIS "CADEIAS DA FELICIDADE" - Seção de Santa Catarina) proporcionaram lucro total na ordem de 41,255 milhões de reais às instituições listadas abaixo.

Os quadros a seguir apresentam as instituições que auferiram maiores lucros nas negociações e os tomadores finais de cada "cadeia da felicidade".

TOTAL DO LUCRO DAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES

R\$ mil	
INSTITUIÇÃO	LUCRO
IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	30.298,47
PERFIL CCTVM LTDA	11.398,86
VITORIA DTVM SA	4.041,84
CEDRO S/A DTVM	320,48
BOASAFRA DTVM LTDA	144,89
INTERVALORES DTVM LTDA	118,60
PARANA BCO S/A	103,48
OUTRAS INSTITUIÇÕES	87,99
OLIMPIA DTVM LTDA	-5.259,43
LUCRO TOTAL	41.255,19

**TOMADORES FINAIS EM CADA CADEIA,
VALOR DO LUCRO CONCEDIDO**

R\$ mil

DATA	INSTITUIÇÃO COMPRADORA	LUCRO TOTAL CONCEDIDO
24/10/96	TELOS - FUND.EMBRATEL SEG SOCIAL	5.446,9
24/10/96	BCOS INDUSVAL, FATOR e P.SEGURO, E A CEDRO DTVM	11.373,9
25/10/96	BCO MULTIPLIC S/A	9.272,5
25/10/96	CEDRO S/A DTVM	1.554,1
30/10/96	FUND.DOS ECONOMIAR. FED.FUNCEF	2.466,5
30/10/96	FUND. PETROBRAS SEG SOCIAL-PETROS	2.310,8
31/10/96	FUND. PETROBRAS SEG SOCIAL-PETROS	2.444,7
01/11/96	SERPROS-INSTIT.SERPRO SEG. SOCIAL	1.127,8
08/11/96	PARANA BCO S/A	320,6
13/11/96	BRB - BCO DE BRASILIA S/A	238,9
17/12/96	SERPROS-INSTIT.SERPRO SEG. SOCIAL	1.097,6
05/11/96	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A	3.600,9
	TOTAL GERAL	41.255,2

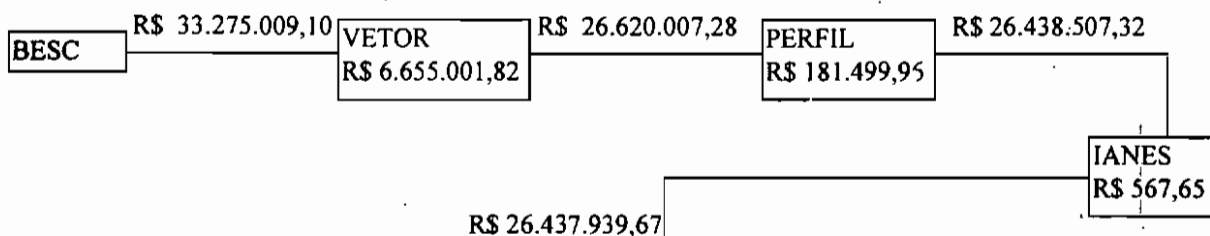
Cumprе destacar que o Banco Vetor manteve 15 contatos telefônicos com o Secretário de Fazenda de Santa Catarina, Paulo Sérgio G. Prisco Paraíso, no período de 12.06.96 a 26.11.96[SF1]; também fez mais 4 ligações para a Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina, no período de 03.06.96 a 19.08.96; uma ligação para PPD Consultoria Empresarial Ltda. em 12.07.96; e duas ligações para a Presidência do Senado Federal, em 15.10.96, dia em que foi aprovado, em regime de urgência, a Resolução nº 76/96, que autorizou a emissão dos títulos de Santa Catarina, sendo que encontravam-se ausentes, dois Senadores catarinenses membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Já a Corretora Vetor ainda ligou para Paulo Sérgio Prisco G. Paraíso, em número de 54 vezes, no período compreendido entre 11.06.96 a 27.11.96; para a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Santa Catarina um total de 156 vezes, entre 03.07.96 e 27.01.97; e para a PPD Consultoria Empresarial Ltda., 41 vezes entre 16.05.96 e 18.12.96;

Ainda, para Paulo Sérgio G. Prisco Paraíso, foram identificadas um total de 42 ligações da Boasafra DTV, entre 17.07.95 e 03.02.97; 3 ligações de Fausto Solano Pereira, nos dias 08.03.96, 17.10.96 e 22.10.96; 2 ligações de Ronaldo Ganon, nos dias 14.08.96 e 31.10.96; e uma ligação da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, no dia 21.05.96.

Para a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Santa Catarina, ligaram a Boasafra DTVM, num total de 78 ligações, no período de 17.07.95 e 19.02.97; a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo 1 vez, em 05.08.96; e Ronaldo Ganon, também uma ligação, em 17.10.96.

3.11.2 Taxa de Sucesso do Estado de Santa Catarina



BENEFICIÁRIOS	VALOR RS
UNION PARTICIOAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	6.615.294,00
RODOLFO CASTRO FILHO	4.278.000,00
JOÃO ORLANDO CENTURION	1.614.000,00
SENEAL COM. EXP. IMP. LTDA.	1.317.151,68
TRANSVALOR LTDA.	1.054.087,20
ANGLO ALIMENTOS S/A	1.000.000,00
ALVARO LUIZ MARQUES DA SILVA	789.392,00
PAULO RICARDO KOHLRAUSCH	710.769,00
PROSSERV ASS. EMPRESARIAL S/C LTDA.	707.725,34
SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA	700.000,00
SIERRA FACTORING LTDA.	579.484,00
TEODORA CARDOSO	537.500,00
STOCK S.A CCVM / LEA MARIA CAVALIERE SILVA	424.185,61
MAURICIO FERREIRA LEMOS	360.000,00
ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA	352.900,00
CARLOS ALBERTO YANNI	339.943,51
CELIA DE CARVALHO TESHEINER	338.555,00
OLIVEIRA TEIXEIRA COM. ATACADISTA LTDA.	337.114,79
NESTOR SPINOLA	327.900,00
BONIFACIO ANIBAL LEZSCANO FLORENTIN	326.061,00
SABINO VAREIRO	318.000,00
PAULA PINAZO	315.600,00
MARCIO LISBOA	301.800,00
ANTONIO FELIX TEIXEIRA	301.000,00
IANES REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	279.440,00
IANES REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	260.500,00
CANTARELLI EMPR. E SERVIÇOS LTDA.	200.000,00
ÊNIO SERGIO BUENO FRONER	162.500,00
ERNESTO GOMES FERRAGE	153.691,18
NELSON MARTINS RIBEIRO	147.878,21
PAULO RENATO ATAYDE GIRARDI	143.626,45
JOSE MARIA SOARES DA FONSECA FILHO	131.530,00

BENEFICIARIOS	VALOR RS
LOBA PRODUÇÕES LTDA.	112.216,49
OVER DTVM LTDA.	106.500,00
TRADICIONAL COM. METAIS PRECIOSOS LTDA.	105.500,00
VITOR HUGO ISOLDI DE MELO CASTANHO	100.000,00
OUROMINAS DTVM LTDA / NAJUN AZARIO F. TUNER	83.274,66
ANACOR AGENCIA DE VIAGENS LTDA.	63.720,00
NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A	55.476,00
IVAN NOVAIS SMARCEVSKI	52.000,00
ANTONIO ZALKAUSCAS	51.632,00
HENRIQUE DO REGO ALMEIDA	50.000,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO CLERO	43.000,00
JORGE BENJAMIN ROSAS	40.712,00
GUILHERME DA COSTA PAES	31.422,00
IRMAOS CUPELO CAMBIO TURISMO LTDA.	25.440,00
GASTAL S.A COM. IND.	23.496,00
PAULO JORGE SATURNINO CUNHA	22.990,00
JOSE ENILO TEIXEIRA DE CASTRO	20.000,00
AUTO HOUSE LTDA.	14.500,00
ALOISIO MARCOS FERNANDES	10.431,55
TOTAL	26.437.939,67

Dos R\$ 6.615.294,00 recebidos pela UNION PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, parte foi repassado a pessoas físicas e jurídicas também envolvidas nas cadeias de negociação de títulos de outros estados, conforme demonstrado abaixo:

FAVORECIDOS	VALOR RS
SIERRA FACTORING LTDA.	168.950,00
SIERRA FACTORING LTDA.	109.000,00
ALVARO LUIZ MARQUES DA SILVA	485.595,00
ASEMPRE-CONS. E ASSESS. EMPRES. LTDA.	106.800,00
ALVARO LUIZ MARQUES DA SILVA	1.100.770,00
RODOLFO CASTRO FILHO	700.000,00
TOTAL	2.671.115,00

3.11.3 Beneficiários dos Lucros Obtidos pela IBF nas Negociações dos Títulos de Santa Catarina.

BENEFICIARIOS	VALOR RS	DATA
FAUSTO SOLANO PEREIRA	9.756.068,75	24.10.96
ASEMPRE CONSULT. E ASSES. EMPR. LTDA.	7.650.500,00	25.10.96
ORLANDO BUCCO	800.000,00	28.10.96
JOÃO ORLANDO CENTURION	295.896,01	várias
MIGUEL SOSA	4.060.500	várias
RODOLFO DE CASTRO FILHO	2.200.000,00	não informada
CARLOS ALBERTO YANNI	282.250,00	14.11.96
ROGER SEBASTIÃO PINTO CONCEIÇÃO	1.046.500,00	14.11.96
AGDA MENDES	4.575.245,38	várias
TOTAL	30.666.960,14	

3.12. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DO MATO GROSSO

Ainda que ter promovido emissão destinada a pagamento de precatórios, o Estado do Mato Grosso promoveu, no período abrangido pela CPI, emissão de títulos para rolagem de dívida. As negociações desses papéis também se fizeram na forma de "cadeiras da felicidade" que proporcionaram os seguintes lucros:

Data	Instituição Compradora	Valor da Operação no início do dia	Valor da Operação no fim do dia	Lucro Total Concedido
02/12/96	NEGOCIAL DTVM LTDA	9.566,6	10.655,1	1.088,5
18/11/96	NEGOCIAL DTVM LTDA	3.167,3	3.350,2	183,0
19/11/96	BANESTADO CTVM	3.180,4	3.335,8	155,4
18/11/96	KONTA S A DTVM	2.931,3	3.240,4	309,0
21/11/96	PELAJO AS DTVM S A	3.264,9	3.383,6	118,7
18/11/96	KONTA S A DTVM	3.023,0	3.303,3	280,3
18/11/96	DIVALPAR DTVM LTDA	3.098,4	3.450,1	351,7
01/11/96	KONTA S A DTVM	1.769,2	1.867,1	98,0
02/09/96	C & D DTVM LTDA	4.811,5	5.182,7	382,4
14/11/96	BANESTADO CTVM	5.468,2	5.468,8	0,0
18/11/96		710,9	721,6	0,0
02/09/96	PELAJO AS DTVM S A TIBAGI DTVM LTDA			532,2
	Total			3.499,2

LUCRO TOTAL DAS INSTITUIÇÕES QUE NEGOCIARAM

PERFIL CCTVM LTDA	1.212,47
VITÓRIA DTVM SA	857,89
NEGOCIAL DTVM LTDA	498,29
OLÍMPIA DTVM LTDA	360,54
TIBAGI DTVM LTDA	344,16
DIVALPAR DTVM LTDA	151,61
KONTA S A DTVM	39,18
PELAJO AS DTVM S A	13,64
APLIK S A DTVM	12,05
LIQUIDEZ DTVM	8,69
INTEGRAL DTVM	0,50
ATIVACÃO DTVM LTDA	0,15
LUCRO TOTAL	3.499,18

Em mil Reais

3.13. AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DO RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro não emitiu títulos para pagamento de precatórios. Em 1995 houve emissão destinada a rolagem de letras lançadas em 1990.

Parte desses papéis, de fato, compuseram cadeias de negociações, que se formaram após o Estado os ter transferido para particulares como forma de dação em pagamento. As cadeias que permitiram lucros da ordem de 1,5 milhão de reais, somente ocorreram em função de que os beneficiários dos pagamentos do Estado ofereceram os correspondentes deságios ao mercado financeiro.

Há que se registrar que o Governo efetivou a dação por valor "ao par", o que retira dos Administradores toda a responsabilidade pelos lucros deixados nas instituições que negociaram os títulos.

3.14. A DISTRIBUIÇÃO, NO BRASIL, DOS RECURSOS OBTIDOS PELO "ESQUEMA"

O "Esquema" teve, no que tange ao exame desta CPI, duas fontes de renda: as taxas de sucesso e os lucros em operações.

As taxas de sucesso foram pagas pelos seguintes entes da Federação:

Estado ou Município	Pagou a	Valor	Distribuiu para	Valor
Alagoas	Bco Maxi-Divisa	2.933,3		
	Perfil CCTVM	5.070,6	SMJT	4.277,6
	Mercado DTVM	407,5		
	Astra CMF	9.417,5		
Osasco	Besc	1.191,4	Vetor	397,1
Pernambuco	Vetor	22.530,6	Perfil	10.041,6
Santa Catarina	Vetor	33.275,0	Perfil	26.620,0
Totais		74.825,9		41.336,3

Valores em R\$ mil

Além desses valores, os Estados e Municípios perderam, ainda, 164,6 milhões de reais nas negociações, sendo que os vinte maiores ganhadores no total das negociações e os dois maiores tomadores de prejuízo foram:

INSTITUIÇÃO	VALOR
IBF Factoring	105.998,1
JHL DTVM	20.230,8
Perfil CCTVM	19.031,7
Banco Votor	15.686,5
PRD Eng.Econ.Financeira	11.399,7
Vitória DTVM	6.142,8
Tibagi DTVM	2.559,4
Banfort Bco. Fortaleza	2.558,4
Bco. Interfinance S.A.	1.498,7
Cedro S.A. DTVM	1.072,5
Vetor CVC S.A.	806,4
Paper DTVM	556,3
Negocial DTVM	498,2
Contrato DTVM	495,2
Banco Maxi-Divisa S.A.	467,3
Intervalores DTVM	225,2
Astra DTVM	209,6
Banco Pontual	186,9
Boasafra DTVM	161,9
Divalpar DTVM	151,6
Banco Indusval	-714,6
Olímpia DTVM	-24.919,5
Total	164.303,1

Valores em R\$ mil

Observa-se que, além dos ganhos, o "Esquema" também realizava perdas, na Bolsa de Mercadorias e Futuros, o que conduz ao raciocínio de que a estrutura era usada, ainda, para produzir transferência de lucros reais para os "laranjas" recebedores dos recursos.

De antemão, as instituições acima listadas, sozinhas, já comportariam, basicamente, todo o lucro nas negociações, e merecem, portanto, uma enérgica ação do Ministério Público, com vistas ao ressarcimento aos erários.

Há que se observar, porém, que das cinco que mais lucraram, as duas primeiras e a quinta foram meros instrumentos de lavagem do dinheiro em direção aos destinatários definitivos.

A principal delas, IBF Factoring, usada pela Split DTVM para toda espécie de depósito de lucro, não possui qualquer patrimônio, e seu extrato bancário indica, com clareza, que todos os recursos que lá ingressaram foram de imediato repassados a outros integrantes da quadrilha.

Diversas foram as formas utilizadas pelas empresas para distribuir o fruto dos crimes praticados contra os erários, entre elas:

- 1ª) Operações casadas na CETIP, que passaram a ser denominadas na CPI de "cadeias cruzadas", onde o lucro obtido em uma negociação com títulos públicos transformava-se imediatamente em prejuízo em outras operações, transferindo-se, assim, os recursos para instituições não-financeiras, com o claro intuito de dificultar a fiscalização pública;
- 2ª) Realização de operação na CETIP seguida de negociação a termo ou futuro, registradas ou não na BM&F, envolvendo contratos de índices futuros pactuados com cláusula de multa por rompimento de uma das partes, o que sempre ocorria, permitindo a transferência de valores elevados para empresas "laranjas";
- 3ª) Depósito direto da conta de "laranjas" para os beneficiários, a exemplo do cheque destinado ao Sr. Fausto Solano Pereira;
- 4ª) Depósitos nas contas de doleiros para que esses efetuassem a distribuição em dólares e/ou reais, a exemplo de Benício Alonso Godoy, Carmem Alonso de Javiel, Álvaro Luiz Marques da Silva, Pedro Paulo Velasquez Romero e Sassine Ibrahim Cheaud, que operavam clandestinamente ou desvirtuadamente com câmbio.

Qualquer das modalidades utilizadas em uma ou outra operação tinha em comum a conexão com um esquema bem mais amplo, perene e já consolidado de envio de recursos para o exterior. Esse esquema serviu também à remessa de recursos obtidos

por meio de toda a sorte de ilícitos. Sonegadores, contrabandistas, corruptos e corruptores são, seguramente, clientes assíduos dessa estrutura montada com a finalidade específica de burlar a Lei.

Esses crimes fogem ao escopo desta Comissão, mas faz-se necessário relatar as informações obtidas no curso das investigações para que as Instituições competentes possam levar a cabo a tarefa de desnudar completamente os fatos e imputar às devidas responsabilidades.

A primeira relação mais evidente da "cadeia da felicidade" com o esquema de envio de recursos para o exterior pode ser encontrada no Banco Dimensão, custodiante das empresas Contrato DTVM, Vitória DTVM, IBF Factoring, Negocial DTVM e Perfil CCTVM. Todas as empresas participaram ativamente da "cadeia da felicidade", sendo que apenas a Contrato e a Negocial não figuram entre as 5 empresas que mais lucraram com as negociações de títulos objeto desta CPI.

Outra relação evidencia a ação conjunta entre essas empresas e estabelece inequivocamente a conexão entre o esquema dos títulos públicos e a remessa ilegal de divisas. A etapa seguinte da cadeia remete ao Banco do Estado de Rondônia - Beron, agência São Paulo.

As empresas IBF, Negocial e Perfil eram também titulares de contas mantidas junto ao Beron, agência Paulista. Juntamente com as contas de outras 57 empresas e 6 pessoas físicas, movimentaram cerca de R\$ 1,8 bilhões entre 1994 e 1996, de acordo com o Relatório AUDIT Nº 002/97 do Banco Central, conhecido como Relatório Beron. (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VIII).

O Relatório Beron destaca a atuação da Perfil, da Negocial, da Split DTVM e da Split Corretora de Mercadorias, que apresentam o mesmo "modus operandi", descarregando depósitos expressivos em dinheiro na conta corrente de clientes da mesma agência. A atipicidade das transações e expressividade dos valores levaram a equipe de fiscalização do Banco Central a relacionar as empresas que acolheram o maior volume de depósitos, parte dos quais está examinada individualizadamente no Capítulo V e, analiticamente, no Relatório do Beron.

Para que se possa ter uma idéia completa do destino dos recursos da IBF e dos demais "laranjas" e membros do "Esquema", recomenda-se uma cuidadosa leitura dos relatórios da Subcomissão de Cheques e os do Banco Central, anexados como DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOLUME I e VII respectivamente.

3.15. A EVASÃO DE DIVISAS E A REPATRIAÇÃO DOS VALORES OPERAÇÕES ANEXO 4.

Parte significativa dos ganhos do "Esquema" foi enviada a doleiros de Foz do Iguaçu e dali seguiram para os paraísos fiscais.

São constantes os pagamentos efetuados pela quadrilha a empresas de transportes de valores, que, ao que tudo indica, transportavam dinheiro lavado para o Paraguai ou para o Caribe, em especial a Transvalor Ltda.

Observa-se, pelas ligações telefônicas, que vários dos principais envolvidos mantinham contatos com o exterior. Em alguns casos, até abrindo empresas "off-shore", para investirem no Brasil (Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Vol. II).

Nessa situação se encontra o Banco Vektor, que controlava a empresa Kingman nas Ilhas Virgens e o Sr. Pedro Neiva Filho, com a Splendor no mesmo país.

Há, ainda, a figura do Sr. Marcos Vinícius Boaventura Guimarães, ex-banqueiro, que, após participar ativamente das fraudes de Alagoas, é hoje procurador e dirigente da empresa Card Service S.A. Adm. Cartões de Crédito, no Rio de Janeiro, constituída sob o controle acionário de uma tal Card Global Service, sediada igualmente nas Ilhas Virgens.

Parte dos recursos exportados retornaram ao Brasil por meio de duas espécies de operações: empréstimos externos tomados de instituições de fachada e Operações tipo Anexo IV (terminologia que faz referência ao anexo IV da Res. 1.289/87 do Conselho Monetário Nacional).

Ambas formas de operações foram realizadas pelo grupo Vektor: a primeira, relativa a um empréstimo tomado pela FN Participações, para capitalização dessa Empresa no Banco (o que não é permitido pelas normas do Banco Central); a segunda se realizou por meio da Empresa Kingman, controlada pelo Banco Vektor e que igualmente a outras tantas na mesma situação, formou um fundo de investimentos de prováveis pseudo-estrangeiros para aplicação no Brasil, no caso, o Brazilian Appreciation Fund, investindo em operações na modalidade do Anexo IV o montante de 14 milhões de dólares.

É conveniente frisar que a aplicação desse fundo no Banco Vektor subiu de aproximadamente 2 milhões de dólares para 13 milhões, exatamente no período que se seguiu à negociação com os títulos de Pernambuco, cujo lucro foi parcialmente

enviado para os doleiros Carmen Alonso de Javiel e Benício Alonso Godoy em Foz do Iguaçu.

Pelo depoimento do Sr. JOSÉ MANSUELLO JUNIOR (do Banco Central), prestado à Polícia Federal em 02.06.97, há grande volume de aplicações da espécie no país:

QUE se levou em conta também o aspecto relacionado a política externa do Governo, tendo em vista os possíveis efeitos negativos que adviriam do impedimento do retorno do investimento, posto que existe atualmente investimentos da ordem de 33,47 bilhões de dólares, com base no Anexo IV,, sendo que isto representa mais de 50% das reservas externas do Brasil."

Esse depoimento foi prestado em face de o Banco Central ter autorizado, em março de 1997, a devolução dos valores aplicados no Vetor, antes de se inteirar da legitimidade dos mesmos.

Ainda sobre a matéria, é esclarecedor o depoimento do Sr. Sidney Ramos Ferreira, Chefe da Sub-Unidade da Divisão de Fiscalização III do Banco Central (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III).

Há que se ressaltar, também, a importância de um organograma encontrado no Banco Vetor, que deixa claro que os dirigentes daquele Banco controlavam as empresas Topco e Kingman, bem como o Brazilian Appreciation Fund (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, N° 43). Já no curso

Outra prova da lavagem de dinheiro são os documentos obtidos junto ao Banco Dimensão (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, N° 44) que comprovam que aquele Banco administrava um fundo estrangeiro, por contrato com o World Trust Bank. Salta aos olhos o fato de que o responsável pelo contrato, da parte do Banco estrangeiro, é exatamente o doleiro paraguaio Benício Alonso Godoy, a quem foi destinada parte dos lucros das operações fraudulentas com os títulos de Pernambuco.

Torna-se oportuno mencionar que as operações com o Anexo IV permite que a instituição brasileira gestora das aplicações mantenha conta-corrente em banco no exterior, por meio da qual são depositados os valores a serem aplicados. Assim sendo, tornou-se possível ao Banco Vetor e ao Dimensão manterem contas-correntes nos Estados Unidos.

Há que se ressaltar que, para o envio de recursos para o exterior, o "Esquema" se utilizou de diversas contas tipo CC-5 (de pessoas não domiciliadas no

Brasil), permitindo o fluxo de entrada e saída do dinheiro destinado à lavagem. O fato mais grave em relação a isso é o Bradesco ter mantido contas CC-5 de seus clientes sem o competente registro no Banco Central do Brasil, a exemplo da contra da Dictun Finance Corp., em uma agência no Rio de Janeiro.

Merece destaque a inércia, a omissão e a prevaricação da área de fiscalização do Banco Central, que, em momento algum fez cumprir as determinações regulamentares nem aplicou ao Bradesco as multas devidas.

A CPI pôde detectar que, como resultado da evasão de divisas, os Srs. Pedro Neiva Filho e Wagner Baptista Ramos mantinham contas correntes em bancos nos Estados Unidos.

CAPÍTULO IV

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E PENAL APLICÁVEL

4.1. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS OPERAÇÕES EXAMINADAS PELA CPI

4.1.1. Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

O art. 20 da lei nº 8.383, de 1991, determinou a obrigatoriedade de retenção na fonte do lucro auferido por instituições não-financeiras em operações com títulos na forma "day trade", conforme se vê a seguir:

Art. 20. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia (day trade): quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF) (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

§ 4º Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação.

§ 5º Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

A Lei foi clara e excluiu apenas as operações em que o vendedor seja instituição financeira.

Posteriormente, nos artigos 36, § 6º e 57, IV da Lei nº 8.541/91, foi alterada essa exigência, eliminando-se a alíquota de 40 por cento para as operações "day trade", igualando-as com as demais, a 30 por cento, como se lê, "in verbis":

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2º O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§ 3º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade).

.....
Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, **revogando-se as disposições em contrário e, especificamente, os:**

.....
IV - inciso I do art. 20, art. 24, art. 40, inciso III, e §§ 3º e 8º do art. 86, inciso III do caput e inciso II do § 1º do art. 87, art. 88 e parágrafo único do art. 94, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Posteriormente, em 20 de janeiro de 1995, e com validade para o exercício financeiro de 1995, foi promulgada a Lei nº 8.981 (resultante de medida provisória vigente desde dezembro), que, em seu artigo 65, reduziu a alíquota para dez por cento, conforme se segue:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores

mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Já a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1996, elevou a alíquota para quinze por cento, como se pode verificar:

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Da legislação acima, depreende-se que, quem adquiriu da IBF, PRD ou outra instituição não-financeira, títulos de renda fixa, como os destinados a precatórios, sujeitava-se à obrigação, no ano de 1996, de reter quinze por cento ao fisco federal, na forma de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em qualquer das negociações efetuadas com a IBF e a PRD se verificou a devida retenção; por conta disto, só da IBF deixaram de ser recolhidos ao fisco cerca de 18,45 milhões de reais, que, adicionados à multa podem alcançar a marca de 46,12 milhões. Se examinados os registros como de valor líquido (descontado o Imposto), esses número sobem, respectivamente, para 21,70 e 54,26 milhões, como se verifica nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 09.

4.1.2. O Imposto de Renda sobre Valores Recebidos de Pessoas Físicas

Especificamente em relação àqueles que receberam recursos diretamente de pessoas físicas, a legislação obriga ato próprio de recolhimento do imposto no início do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, na forma do chamado "carnê-leão".

O art. 8º da lei nº 7.713/88 determina que

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte no País.

Já na alínea "e" do art. 115 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 encontra-se estendido expressamente o preceito de obrigatoriedade de pagamento mensal qualquer

acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Em resumo, todos os que receberam, a qualquer título não incluído na tributação, recursos do "Esquema", ainda que tenha repassado para outrem, estavam sujeitos ao pagamento do carnê-leão, devido no mês seguinte ao do recebimento, findo o qual passam a incidir juros, atualização e multa moratória.

Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 8.383/91, a alíquota devida seria de 25% para valores superiores a 1.950 UFIRs.

4.1.3. Legislação Previdenciária

A partir da vigência efetiva da Lei Complementar nº 84/96, 18.04.96, as instituições financeiras passaram a ser devedoras ao INSS de contribuição de 17,5 % sobre os valores pagos ou creditados a qualquer pessoa física que lhe preste serviço, conforme se depreende da leitura do art. 1º conjugado com o 2º:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seu cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de ar-

rendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Isto significa que, no caso de instituições como a Perfil CCTVM, que distribuiu os valores obtidos por meio de contabilização na forma de prestação de serviços, cumpre-lhe o dever de recolher de tudo o que pagou e que não tenha sido objeto de ganhos de seus clientes em negociações legítimas, o correspondente a 17,5% do total.

Tal tributação, ainda que de lucros ilegais, não pode ser jamais afastada do âmbito do dever fiscal, sob a alegação de ilegalidade da origem. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988 com o status de Lei Complementar, e que serve de norma geral em matéria tributária, determina que

*Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada **abstraindo-se**:*

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Portanto, não pode a Administração Pública se furtar de constituir o crédito tributário neste caso, sem que esteja, desta forma, cometendo crime contra a ordem tributária, previsto no art. 3º da Lei nº 8.137/90.

4.2. GLOSSÁRIO DA LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL

As condutas observadas pela CPI constituem, em diversos momentos, infrações de variadas naturezas: penal, político-administrativa e administrativa, não obstante a responsabilidade civil pelos prejuízos eventualmente causados ao erário.

Assim, na esfera penal, observam-se os crimes comuns; na esfera político-administrativa, os crimes de responsabilidade e as infrações decorrentes de atos de improbidade administrativa; e, na esfera puramente administrativa, as infrações funcionais decorrentes do regime jurídico dos funcionários de cada ente federado. Indispensá-

vel mencionar a possibilidade de aplicação simultânea, pelo mesmo ato, de sanções pertencentes cada uma dessas esferas.

Passa-se, então, à transcrição dos dispositivos dos principais diplomas legais definidores de crimes comuns e de infrações político-administrativas:

4.2.1 CRIMES COMUNS.

4.2.1.1. Diploma legal: **CÓDIGO PENAL**

.....
Concurso de pessoas

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(...)

.....
Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pená - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....
Induzimento à especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à práti-

ca de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

(...)

.....

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:—

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

(...)

.....

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1.º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

(...)

.....

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviços de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Uso de documento falso

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou alteração.

Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular.

.....

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1.º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2.º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(...)

.....

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

(...)

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo o dever funcional.

§ 2.º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

.....

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 332. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado a custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(...)

.....

4.2.1.2. Diploma: **LEI 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951** - Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

.....

Art. 3.º São também crimes desta natureza:

(...)

IX - gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; coope-

rativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

(...)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte a cem mil cruzeiros.

.....
Art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

(...)

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

(...)

.....

4.1.2.3. Diploma: LEI N.º 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952 - Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 4.º Constitui crime:

(...)

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

.....

4.2.1.4. Diploma: **LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964** - Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 44. (...)

(...)

§ 7.º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

.....

4.2.1.5. Diploma: **LEI N.º 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965** - Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Art. 1.º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda pública;

(...)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

.....

4.2.16: Diploma: **DECRETO-LEI N.º 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967** - Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

(...)

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

(...)

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 2.º *A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

.....

4.2.1.7. Diploma: LEI N.º 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 - Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

.....
Art. 4.º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Art. 6.º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 7.º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

(...)

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

(...)

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8.º Exigir, em desacordo com a legislação (vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (Vetado) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas enumeradas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro do conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a pa-

rentes na linha colateral até o 2.º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

(...)

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

4.2.1.8: Diploma: **LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990** - Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofrês públicos;

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

4.2.1.9. Diploma: **LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas de licitações e contratos da Administração Públicas e dá outras providências.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

.....

4.2.2. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4.2.2.1. Diploma: LEI 1.079, DE 10 DE MAIO DE 1950 - Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

(...)

2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

(...)

4) infringir, patentemente, de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(...)

3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

(...)

5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

.....

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crime nesta Lei.

.....

4.2.2.2. Diploma: **DECRETO-LEI N.º 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967** - Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

(...)

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

(...)

XIV - *negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*

XV - *deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;*

§ 1.º *Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos nos dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e nos demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.*

§ 2.º *A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

4.2.2.3 Diploma: **LEI N.º 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 9º *Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

I receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contrata-

ção de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

LX perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV negar publicidade aos atos oficiais;

V frustrar a licitude de concurso público;

VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

CAPÍTULO V

REFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS NAS EMISSÕES E NEGOCIAÇÕES COM TÍTULOS

Neste Capítulo se procura dar uma visão geral, **de forma exemplificativa**, da participação das diversas pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas irregularidades presentes nas emissões negociações com títulos e na destinação dos lucros. Para maiores detalhes, são esclarecedores os depoimentos prestados à CPI e à Polícia Federal, os relatórios sobre cheques e sobre ligações telefônicas e os relatórios do Banco Central presentes, respectivamente nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Vol. III, IX, I, II, VII, VIII, e XII.

Na Seção 5.1, referente às pessoas físicas, foram incluídas:

- a. as que realizaram a venda de tecnologia de inflagem de precatórios;
- b. as autoridades e dirigentes de órgãos públicos que interferiram na emissão e na comercialização dos títulos;
- c. os responsáveis por instituições não-financeiras utilizadas na CETIP como "laranjas" do "Esquema" - IBF Factoring e PRD Eng. Econômica e Financeira - tratados como pessoa física por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que sua atuação se reveste de ações estritamente pessoais;
- d. os que, a exemplo do Sr. Júlio Victor Bittencourt Fabriani, participaram na armação de operações, utilizando o nome de uma pessoa jurídica inativa (no caso, a Tarimba Assessoria Empresarial), porém não havendo qualquer registro na CETIP de operações em nome da empresa.

Na Seção 5.2 foram relacionados os correntistas "laranjas" da distribuição dos lucros, em especial, os correntistas do BERON, cujo exame é objeto de relatório específico da Auditoria Interna do Banco (sob regime de administração especial do Banco Central), incluído na íntegra, como o Volume VIII dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Em relação às pessoas jurídicas, cabe salientar que foram identificadas as 161 instituições seguintes que participaram de “cadeias da felicidade”, seja como recebedores de lucros (ou prejuízos), como tomadores finais, vendedores iniciais, ou, ainda, como financiadores em operações compromissadas (vendas não definitivas).

As seções a partir da 5.3 se destinam ao exame dos documentos e depoimentos relacionados com as principais instituições. Vale salientar que nessas seções são apresentados (no item de documentos) tabelas com os resultados dos lucros com as cadeias de negociação. Essas tabelas fazem remissão às cadeias, referindo-se aos diversos mapas de rastreamento presentes nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V.

São as seguintes as instituições que operaram nas negociações de títulos do “Esquema”:

ENTIDADES IDENTIFICADAS NAS OPERAÇÕES RASTREADAS

- 1 ANGRA S/A DTVM
- 2 APLIK S A DTVM
- 3 ASTRA DTVM LTDA
- 4 ATIVAÇÃO DTVM LTDA
- 5 AUREUM SOC CCVM LTDA
- 6 BANCO CREFISUL S.A.
- 7 BANCO EXCEL ECONOMICO S.A.
- 8 BANCO FONTE CINDAM S.A.
- 9 BANCO MAXI-DIVISA S/A
- 10 BANCO OPPORTUNITY S.A.
- 11 BANESPA S/A CCT
- 12 BANESTÁDO S/A CCTVM
- 13 BANESTES-BCO DO EST ESPIRITO SANTO
- 14 BANFORT BCO FORTALEZA S/A
- 16 BCO ABC-ROMA S/A
- 17 BCO ARAUCARIA S A
- 18 BCO ARBI S/A

- 19 BCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
- 20 BCO BANERJ S/A
- 21 BCO BANORTE S/A
- 22 BCO BMC S/A
- 23 BCO BNL DO BRASIL S/A
- 24 BCO BOZANO SIMONSEN S/A
- 25 BCO BRADESCO S/A
- 26 BCO CAMBIAL S/A
- 27 BCO CIDADE S/A
- 28 BCO CINDAM S/A
- 29 BCO CREDITO METROPOLITANO S A
- 30 BCO DA AMAZONIA S A
- 31 BCO DE CREDITO NACIONAL S/A
- 32 BCO DIMENSAO S/A
- 15 BCO DO BRASIL P/C ORDEM F.LIQ.DO M.DE SP
- 33 BCO DO EST DE GOIAS S A
- 34 BCO DO EST DE MATO GROSSO S A
- 35 BCO DO EST DE SANTA CATARINA S/A
- 36 BCO DO EST DO CEARA S A
- 37 BCO DO EST DO RIO GRANDE DO SUL S/A
- 38 BCO DO EST MATO GROSSO S A P/C OR TES MT
- 39 BCO FATOR S/A
- 40 BCO FITAL S/A
- 41 BCO GERAL DO COMERCIO S/A
- 42 BCO GULFINVEST S/A
- 43 BCO HEXABANCO S/A
- 44 BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
- 45 BCO INDUSVAL S/A
- 46 BCO INTERFINANCE S/A
- 47 BCO INTERUNION S/A
- 48 BCO INVESTOR DE INVESTIMENTO S/A
- 49 BCO LIBERAL S/A
- 50 BCO MULTIPLIC S/A
- 51 BCO PAULISTA S/A
- 52 BCO PONTUAL S/A
- 53 BCO PORTO SEGURO S/A

- 54 BCO REAL S/A
- 55 BCO SCHAHIN CURY S/A
- 56 BCO SRL S/A
- 57 BCO SUDAMERIS BRASIL S/A
- 58 BCO TECNICORP S/A
- 59 BCO TOTAL S/A
- 60 BCO VETOR S/A
- 61 BESC S.A./P/C FDO.LIQ.OSASCO
- 62 BESC-FUN. DE LIQ. DA DIV. PUBLICA DE SC
- 63 BMD S/A CCVM
- 64 BOASAFRA DTVM LTDA
- 65 BRB - BCO DE BRASILIA S/A
- 66 BRB DTVM S/A
- 67 C & D DTVM LTDA
- 68 CEDISVAL DTVM LTDA
- 69 CEDRO S/A DTVM
- 70 CERES-FUND SEG S.SIST EMBR.E EMBRATER
- 71 COLUNA DTVM LTDA
- 72 CONCORDIA S/A CVMC E COMMODITIES
- 73 CONTRATO DTVM LTDA
- 74 CORR BANFORT CV LTDA
- 75 CQJR DTVM LTDA
- 76 CREDICORP DTVM LTDA
- 77 DC CCTVM S/A
- 78 DIMARCO DTVM S/A
- 79 DIST FINABANK TVM LTDA
- 80 DIVALPAR CCTVM LTDA
- 81 DIVALPAR DTVM LTDA
- 82 DOMINIO S/A DTVM
- 83 ERG DTVM LTDA
- 84 ESCRITORIO RIZZO DTVM LTDA
- 85 ESSEX DTVM LTDA
- 86 ESTADO DO RJ FUNDO DA DIVIDA PUBLICA
- 87 ESTRATEGIA INVESTIMENTOS S/A CVC
- 88 ESTRUCTURA DTVM LTDA
- 89 FACEB-FUND. ASSIST. EMPREG. DA CEB

- 90 FACTORIAL CCTVM LTDA
- 91 FDO DE LIQ. DO EST. DE ALAGOAS
- 92 FINABANK CCTVM LTDA
- 93 FORTUNA CCV S/A
- 94 FUNBEP-FUND.BANESTADO SEG.SOCIAL
- 95 FUND. PETROBRAS SEG SOCIAL-PETROS
- 96 FUND.DOS ECONOMIAR. FED.FUNCEF
- 97 FUND.PREV.SERVS.IRB-PREVIRB
- 98 FUNDIAGUA-FUND. DE PREV.EMP.DA CAESB
- 99 FUNDO LIQ. MUN. GUARULHOS
- 100 FUNDO LIQUIDEZ DO EST. DE PERNAMBUCO
- 101 IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
- 102 INST.OSWALDO CRUZ SEG SOC - FIOPREV
- 103 INSTITUTO CONAB SEG. SOCIAL-CIBRIUS
- 104 INTEGRAL DTVM
- 105 INTERVALORES DTVM LTDA
- 106 INVEST-RIO DTVM LTDA
- 107 J H L DTVM LTDA
- 108 KARTA DTVM LTDA
- 109 KONTA S A DTVM
- 110 LAETA S/A DTVM
- 111 LEPTOS DTVM LTDA
- 112 LIQUIDEZ DTVM
- 113 LLOYDS BANK PLC
- 114 LOBBY DTVM LTDA
- 115 LUCRO DTVM LTDA
- 116 MARLIN S/A CCTVM
- 117 MAXIMA CCVM LTDA
- 118 MENPHIS DTVM LTDA
- 119 MERCADO DTVM LTDA
- 120 MULTINVEST DTVM LTDA
- 121 NEGOCIAL DTVM LTDA
- 122 NEGOCIAL S.A. DTVM
- 123 OBJETIVA DTVM LTDA
- 124 OLIMPIA DTVM LTDA
- 125 OMAR CAMARGO CCV LTDA

- 126 OVER DTVM LTDA
- 127 PÁPER DTVM LTDA
- 128 PARANA BCO S/A
- 129 PAVARINI DTVM
- 130 PELAJO & ASSOCIADOS DTVM S/A
- 131 PELAJO AS DTVM S A
- 132 PERFIL CCTVM LTDA
- 133 PLENUS DTVM LTDA.
- 134 PLURIBANK DTVM LTDA
- 135 PORTUS - INST.DE SEGURIDADE SOCIAL
- 136 PRATA DTVM LTDA
- 137 PRD ENG.ECON.FINANC.ASS.S/C LTDA
- 138 PREVINORTE-FUND ELETRONORTE P.ASS.SOC.
- 139 PROCAP CCVM LTDA
- 140 S.G.G.K. DTVM LTDA
- 141 SENSO CCVM S/A
- 142 SERPROS-STIT.SERPRO SEG. SOCIAL
- 143 SOC PREV COMP DA DATAPREV - PREVDATA
- 144 SOCOPA SOC CORR PAULISTA S/A
- 145 SPLIT DTVM LTDA
- 146 SPRIND DTVM LTDA
- 147 TELOS - FUND.EMBRATEL.SEG SOCIAL
- 148 TIBAGI DTVM LTDA
- 149 TIME DTVM LTDA
- 150 TOP RENDA ESTADUAL 60
- 151 TOP RENDA MIX 60 FDO
- 152 TORRE DTVM LTDA
- 153 TOTAL S/A DTVM
- 154 TRADER DTVM LTDA
- 155 UNIBANCO S/A
- 156 VALOR CCTVM LTDA
- 157 VALOR DTVM LTDA
- 158 VAZ GUIMARAES BRAGA S/A CCT
- 159 VETOR CVC S/A
- 160 VITORIA DTVM SA
- 161 WINDOW DTVM LTDA

5.1. PESSOAS FÍSICAS

5.1.1. WAGNER BAPTISTA RAMOS

A primeira participação do Sr. Wagner Ramos nas emissões examinadas por esta CPI foi sua atuação junto ao Banco Central, ao qual, como Chefe da Dívida Pública do Município de São Paulo, encaminhou os Fac-símiles de 10.10.94 e de 25.10.94 (comentados no Capítulo de São Paulo do Título II deste Relatório), ambos destinados ao DEDIP, onde anexava demonstrações de cálculos de totais de precatórios. A análise desses números leva à conclusão inequívoca de que os valores estavam supervalorizados em relação ao real montante correspondente ao art. 33 do ADCT.

Todo o resultado das investigações desta CPI aponta para o Sr. Wagner Baptista Ramos como o mentor intelectual da fórmula de gerar precatórios inexistentes. Sua experiência à frente da Dívida Pública do Município de São Paulo dava-lhe a confortável posição de quem entendia de todo o trâmite processual para se conseguir a aprovação de emissões no Senado.

Seu constante e profundo relacionamento com o mercado financeiro, aliado aos textos de contratos obtidos por esta CPI provam que o Sr. Wagner aproveitou-se de sua posição estratégica à frente daquele importante órgão público, onde era subordinado direto do então Secretário de Finanças, Sr. Celso Pitta, para entrar no "Esquema".

Seu primeiro contato se iniciou ainda no primeiro semestre de 1995, quando foi apresentado aos Srs. Ronaldo Ganon e Fábio Nahoum por Pedro Neiva Filho. No segundo semestre daquele ano, passou a prestar assessoria para Prefeituras próximas a São Paulo e desenvolveu seu primeiro trabalho para uma instituição financeira na preparação da solicitação para emissão de títulos de Alagoas, junto ao Banco Maxi-Divisa.

Assinou contrato com a Perfil CCTVM e participou ativamente do processo de preparação dos documentos de Pernambuco e Santa Catarina prestando serviço indiretamente ao Banco Vetor, trabalho que rendeu-lhe significativa participação nos ganhos das negociações e das taxas de sucesso decorrentes das emissões desses Estados, chegando a cumular cerca de US\$ 1,3 milhões depositados nos Estados Unidos.

É esclarecedora a acareação dos dirigentes da Perfil com o Sr. Wagner, ocorrida na CPI, em 13.03.97. Na oportunidade, os responsáveis pela Perfil procuraram imputar ao Sr. Wagner a responsabilidade de todo o envolvimento da Empresa com o "Esquema". A CPI obteve, porém, documento manuscrito, analisado na Seção 5.5, que prova que o "jogo de empurra" verificado na acareação havia sido previamente acertado.

5.1.1.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Contrato entre o referido Sr. e a Perfil CCTVM, acordando a prestação de serviços de assessoria destinada à emissão de títulos públicos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 47);
- b. Correspondências mantidas entre a Perfil CCTVM e o Banco Vetor incluía o Sr. Wagner como destinatário de cópia, o que mostra o envolvimento do mesmo com a fraude dos cálculos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 18);
- c. Contratos do Banco Vetor com a Perfil possuíam cláusula exigindo a participação do Sr. Wagner como condição de validade do contrato (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 32);
- d. A listagem de despesas de viagens do Banco Vetor demonstra que o Sr. Wagner viajava freqüentemente às custas daquele Banco (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 26);
- e. No período entre 01.02.95 e 16.01.97 o Banco Vetor e a Corretora Vetor efetuaram 266 ligações telefônicas para o aparelho celular do Sr. Wagner Ramos, e 916 para a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo;
- f. Do celular do Sr. Wagner Ramos foram feitas 40 ligações para o Banco Vetor no período acima;
- g. Manuscrito obtido no Banco Vetor (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 48) indicam que a estratégia utilizada na acareação realizada na CPI, em 13.03.97, entre o Sr. Wagner e os dirigentes da Perfil havia sido previamente combinada;
- h. Documento de despesas de viagens pagas pelo Banco Maxi-Divisa para o Sr. Wagner Ramos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 49);

- i. O Sr. Wagner Ramos assinou declaração de idoneidade e experiência do Banco Vektor (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 48); essa declaração serviu de prova para os processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação para a contratação do Banco pelos Estados de Pernambuco e de Santa Catarina; na verdade, sendo o Sr. Wagner indiretamente contratado por aquele Banco, era, portanto, interessado na efetivação dos negócios com os Estados e, para tanto utilizou-se de seu cargo para defender, em última instância, sua própria contratação;
- j. A conta bancária do Sr. Wagner apresenta uma série de depósitos oriundos do "Esquema", em especial da Perfil, com quem mantinha contrato, e do Sr. Álvaro Luiz Marques da Silva, receptor de R\$ 206.200,00 de recursos da IBF (cheque nº 75 da conta da IBF no Dimensão).
- k. Extratos bancários de sua conta no exterior, onde movimentou cerca de US\$ 1,3 milhões.

5.1.1.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

- a. Do Sr. NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA, prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 18.03.97, declarando a responsabilidade do Sr. Wagner Ramos pelos cálculos de precatórios de diversos locais:

Ingressou na PRODAM, em 08/06/1995, alocado, então na Secretaria de Finanças, na Coordenadoria da Dívida Pública, através de uma seleção com o Sr. WAGNER BAPTISTA RAMOS, por solicitação do Sr. CELSO PITTA; ...

Nessas viagens a Recife fui acompanhado do Sr. GUILHERME GARCIA, diretor do VETOR, o qual também me acompanhou à Procuradoria Geral, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho. Todos os contatos em Pernambuco eram previamente agendados pelo BANCO VETOR/RJ, provavelmente através de GUILHERME GARCIA, antes da primeira viagem a Pernambuco, recebi das mãos do Dr. WAGNER uma relação de precatórios, contendo números, de processos, varas, locais, nomes dos requerentes e valores históricos. ...

Diversas cópias do citado disquete, a pedido do Dr. WAGNER RAMOS, foram cedidas às prefeituras de Goiânia, Campinas e Osasco, e aos estados de Pernambuco e Santa Catarina....

A mim foi solicitado, pelo Dr. WAGNER, para ir até a PERFIL ver o que eles estavam querendo de fato, e assim eu fiz. Fui até a PERFIL, já tendo sido instalados os trabalhos da CPI e um pouco antes do primeiro depoimento informal aos senadores ROBERTO REQUIÃO e EDUARDO SUPPLY, sendo que me foi colocado pelos diretores da PERFIL que eles queriam conhecer o sistema de cálculo do precatórios e se haveria possibilidade de ser instalado o programa no equipamento deles, eu visitei os equipamentos na própria empresa e constatei que o programa poderia ser facilmente instalado: ...

Feitos esses últimos cálculos, imprimi os relatórios e os entreguei, pessoalmente, ao Dr. WAGNER RAMOS. ...

b. Da Sra. MARIA HELENA MOREIRA CELLA, funcionária da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 17.03.97, imputando a responsabilidade por suas viagens e trabalhos relativos à emissões de títulos aos Srs. Wagner Ramos e Pedro Neiva (ver item de depoimentos na seção seguinte referente ao Sr. Pedro Neiva Filho).

c. A acareação entre o Sr. Wagner, os Diretores da Perfil e o Sr. José Luiz Priolli apresenta comprometedoras acusações de que a Perfil seria usada pelo Sr. Wagner, que definiria o destino dos recursos que a empresa obtivesse; fala, ainda, da:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Wagner Ramos, V. S^a apresentou a Perfil ao Banco Vektor. Segundo o seu depoimento, V. S^a fez isso para receber, à margem do Fisco, uma comissão de 1 milhão e 300 mil dólares. Como a Perfil lhe pagou esse 1 milhão e 300 mil dólares?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Crédito na minha conta lá fora.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Crédito feito de que maneira?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Não sei, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Quando V. S^a se refere a "lá fora", quer dizer no exterior?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - No exterior.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Na empresa Perfil, quem se encarregava de fazer esses créditos?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Não sei, porque eles recebiam direto do Banco Vetor e faziam os pagamentos.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Então, era o Banco Vetor que acertava a quantia a ser recebida por V. S^ª?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - O Banco Vetor passava para eles o pagamento e eles, por sua vez, pagavam a minha parte.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O que V. S^ª tem a dizer disso, Sr. Gerson?

O SR. GERSON MARTINS - A Perfil não fez nenhum pagamento de 1 milhão e trezentos lá fora não.

O único pagamento que foi feito ao Sr. Wagner foi de 150 mil reais, comprovado com RPA e os devidos impostos pagos.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Gerson, quem é que determinava a aplicação dos recursos que o Banco Vetor lhe passava? Quem é que determinava para quem deviam ser emitidos os cheques?

O SR. GERSON MARTINS - O Sr. Wagner Ramos.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O Sr. Wagner Ramos determinava as pessoas para as quais deveriam ser emitidos os cheques?

O SR. GERSON MARTINS - As pessoas não; as empresas que, inclusive, eram a SMJT e a Ianes, prestadoras de serviços, e foi feito como pagamento de comissão.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E esses recursos para a Perfil vinham diretamente do Banco Vetor?

O SR. GERSON MARTINS - Exatamente.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E do Banco Maxi-Divisa?

O SR. GERSON MARTINS - Não; do Banco Maxi-Divisa, não.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Do Banco Maxi-Divisa, sim. V. S^ª recebeu de Alagoas 4 milhões e 542 mil reais.

O SR. GERSON MARTINS - De papel, mas isso foi a Secretaria que nos creditou diretamente para a Perfil.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Creditou diretamente para a Perfil sem cetipar os títulos?

O SR. GERSON MARTINS - Não.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sem passar pelo Cetip?

O SR. GERSON MARTINS - Não; sem passar pelo Maxi-Divisa.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sem passar pelo Maxi-Divisa nem pelo Cetip?

(Conversas paralelas.)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - (Fazendo soar a campainha.) Os depoentes não podem trocar idéias entre si.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Tem a palavra o Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Relator, efetivamente a Perfil, pelo fluxograma que conhecemos, recebeu 4 milhões, 542 mil diretamente do emitente das letras, que foi o Estado de Alagoas, e não via Maxi-Divisa.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - A que título a Perfil recebeu diretamente do Estado de Alagoas esse numerário?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Só para concluir, Sr. Relator. E a Perfil passou para a Tradetronic aproximadamente 4 milhões e 400 mil.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sim; mas a que título ela recebeu do Fundo de Liquidez de Alagoas ou do Banco do Estado de Alagoas?

O SR. GERSON MARTINS - Foi como comissão por colocação de títulos.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - A Perfil colocou os títulos e ganhou como comissão?

O SR. GERSON MARTINS - Não; a Perfil não colocou nenhum título.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Quem colocou os títulos?

O SR. GERSON MARTINS - Não sei se foi o Banco Maxi-Divisa... Foi feito justamente esse de Alagoas entre o Maxi-Divisa com o Sr. Wagner Ramos.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - A Perfil recebeu do Banco Vetor 26,62 milhões da operação de Santa Catarina a que título?

O SR. GERSON MARTINS - *Taxa de sucesso.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Taxa de sucesso, que foi repassada para quem?*

O SR. GERSON MARTINS - *Que foi repassada toda para a Ianes.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *E quem determinou esse repasse?*

O SR. GERSON MARTINS - *O Sr. Wagner Ramos.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Sr. Wagner Ramos, V. S^a confirma ou infirma essas declarações?*

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - *Isso não tem o menor fundamento, Sr. Senador.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Aliás, Sr. Presidente, havia me esquecido de apresentar essas pessoas que nunca se conheceram. Esqueci de fazer as honras da Casa, à gentileza que o Senado deveria ter com todos eles, uma vez que não se conhecem. Negociavam juntos, mas, segundo seus depoimentos, não se conhecem.*

A que título, Sr. Fábio Nahoum, e por determinação de quem o Banco Vektor passou R\$26,62 milhões à Perfil da cláusula de sucesso de Santa Catarina?

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - *Pelo contrato existente com essa empresa.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Contrato existente entre o Banco Vektor e essa empresa?*

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - *É, e a Perfil.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Poderia repetir?*

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - *Referente à taxa contratual entre o Banco Vektor e a Perfil.*

O SR. VILSON KLEINÜBING - *Que serviço a Perfil prestou ao Vektor para receber esse dinheiro?*

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - *O Banco Vektor e a Perfil assinaram um contrato, ao qual me referi ontem...*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *É possível que todos os microfones sejam abertos simultaneamente? Tem que chamar cada um deles.*

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - Pelo contrato assinado entre o Banco Vektor e a Perfil, haveria um pagamento de 80% referente ao resultado...

O SR. VILSON KLEINÜBING - Sr. Presidente, não foi essa pergunta que eu fiz. Que serviço a Perfil prestou ao Vektor? Porque se há um contrato, há uma prestação de serviço.

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - Sim, o serviço foi o de tecnologia, oferecido ao Banco Vektor pelo Sr. Wagner Baptista Ramos. Fazia parte integrante desse contrato uma cláusula resolutiva que obrigava a permanência do Sr. Wagner à frente desses trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Wagner Baptista Ramos, nos depoimentos desta tarde, concluímos, pela informação dos depoentes, que a famosa tecnologia, o processo especial, a expertise no cálculo e na correção dos valores dos precatórios não seriam de sua autoria nem produto de seu trabalho, mas do Sr. Nivaldo... Ajude-me, por favor, Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA - Nivaldo Furtado de Almeida.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - ...Nivaldo Furtado de Almeida. Afinal de contas, que espécie de serviço prestava a Perfil ao Banco Vektor, uma vez que o famoso disquete de cálculo era distribuído gratuitamente a algumas prefeituras e era produto do trabalho do seu coordenador do serviço de computação da Prefeitura?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - O trabalho que desenvolvi, e fui procurado pelo Vektor para fazer, foi para a emissão dos precatórios, não baseado somente nos cálculos. E mesmo no meu primeiro depoimento, V. Ex.^a me perguntou se era difícil, o que não era, passo a passo. Respondi a V. Ex.^a que então tinha essa tecnologia e que era um processo trabalhoso. Então, não estou vendendo expertise, estou vendendo um programa onde eu fazia a estruturação de toda operação. As prefeituras que me procuraram diretamente eu dei de graça, porque foi o Estado que me procurou. Só passei a cobrar do Vektor, porque era uma empresa particular, uma empresa privada, que estava cobrando do Estado. Ai eu cobrei.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Wagner Baptista Ramos, o senhor tinha uma verdadeira "empresa" de emissão de precatórios dentro da Prefeitura de São Paulo. Os depoimentos de hoje nos revelaram que o senhor trabalhava com a Sr^a Maria Helena, com o Sr. Nivaldo, com o Sr. Pedro Neiva, que o senhor tinha uma verdadeira equipe dentro da Prefeitura de São Paulo. Como essa equipe operava, viajando inclusive, como documentalmente confirmamos hoje, para Santa Catarina e para Pernambuco, ganhando diárias da Prefeitura, sem que o seu secretário se apercebesse disso? Diárias da Prefeitura, não, ganhando diárias do Banco Votorantim.

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Esse pessoal com que viajou... O Nivaldo, quando viajou, estava de férias, e viajou a Santa Catarina. A Maria Helena...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Responda ao Relator, Dr. Wagner.

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Perdão, ele foi num mês só, foi no mês de férias dele, ele foi três vezes, mas estava de férias. A Maria Helena foi convidada para implantar o sistema de contabilidade. Tanto a Maria Helena quanto o Nivaldo e o Pedro trabalham na Prefeitura, e eles fizeram isso em colaboração inclusive com as demais prefeituras.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Wagner Baptista Ramos, o senhor apresentou a firma Perfil ao Sr. Fábio Nahoum, do Banco Votorantim. O senhor confirmou isso no seu depoimento de ontem.

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Apresentei.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Quanto o senhor recebeu pela operação de Santa Catarina?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Eu recebi, pelo todo, R\$1.396.000,00. Entre Santa Catarina e Pernambuco, dá mais ou menos R\$1.100.000,00.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Mas a Perfil recebeu somas bem maiores. Destinavam-se a que essas somas e para que fim o senhor destinou esses recursos?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Eu não destinei recurso nenhum, Senador. Estão me acusando aqui de ter indicado empresa A, empresa B ou empresa C.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - A, B, C, D, E, F, o alfabeto inteiro, Sr. Wagner.

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Só que todas essas empresas que vieram aqui, ninguém me conhece, o senhor tem o meu sigilo bancário, o senhor vai ver, o senhor fala com essas empresas. Não tem cabimento.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Dr. Wagner, para que se destinou esse recurso, então? O senhor não vai, com todo esse seu acervo de conhecimento tecnológico, o homem mais conhecido no mercado paulista, me dizer que o senhor não tinha a menor noção de para onde esse dinheiro se destinava.

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Não tenho, Senador, porque não tenho gerência sobre a empresa, não tenho mesmo.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O senhor não tem gerência sobre a empresa, mas apresentou a empresa ao Banco Vetor para que ela repassasse recursos?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Apresentei a empresa para o Vetor para eu receber o que eu tinha direito. O que a empresa fez a mais com o Banco Vetor é responsabilidade da empresa e do Vetor.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Wagner, acompanhe este raciocínio. O Governador Miguel Arraes ligou para a Prefeitura de São Paulo pedindo apoio do Prefeito Paulo Maluf para a emissão de títulos. O Prefeito Paulo Maluf marca uma reunião com o Secretário da Fazenda a qual o senhor diz que não compareceu. Logo depois, o Banco Vetor se encarrega da emissão de títulos de Pernambuco. O Banco Vetor procura lhe contratar, por conhecimentos especiais que o senhor disse que não tinha, porque, afinal de contas, quem fazia o famoso disquete de cálculo de correção era o seu funcionário Nivaldo Furiado de Almeida. O senhor apresenta a Perfil para receber os seus honorários. Como é que o senhor me explica o fato de, nesse encadeamento de possibilidades, a Perfil ter passado a absorver a quase totalidade de recursos da cláusula de sucesso desses contratos?

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - Como informei para o senhor ontem, eu realmente não fui convidado para essa reunião, não estive nessa reunião.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Que reunião?*

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - *Que o senhor falou agora.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Estou lhe perguntando como é que a Perfil passou a ser a lavanderia dos recursos repassados pelo Banco Votor.*

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - *Isso não tenho o menor conhecimento, Senador, porque eu contratei com a Perfil para receber a minha parte. Aquilo que eles fizeram com o Votor é responsabilidade deles e do Votor. Não sei como eles fizeram.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Quem lhe apresentou à Perfil?*

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - *Foi o senhor José Maria de Almeida, que trabalhava no BMC.*

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - *Só para terminar este assunto vestibular, seria interessante, Senador Roberto Requião, sabermos se esses servidores da Prefeitura de São Paulo que, agora, sabemos participaram dessa assessoria, tinham mais ou menos tempo de serviço. O Sr. Pedro Neiva assumiu funções na Prefeitura de São Paulo em 1993. Se o Dr. Wagner puder nos ajudar?... Dona Maria Helena...*

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - *Dona Maria Helena tem 20 anos de Prefeitura.*

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - *De Prefeitura. E o Nivaldo?*

O SR. WAGNER BAPTISTA RAMOS - *Nivaldo, tem 3 anos.*

O SR. JADER BARBALHO - *Sr. Relator, por gentileza, gostaria que indagasse do pessoal da Perfil, qual a versão deles da apresentação do Sr. Wagner Ramos a eles.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Quem apresentou o Sr. Wagner Ramos à Perfil, Sr. Luiz Calabria.*

O SR. LUIZ CALABRIA - *Foi a Negocial.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *O senhor confirma isso, Sr. Gerson?*

O SR. GERSON MARTINS - *Confirmando.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Quem apresentou o senhor Wagner Ramos à Perfil, Sr. Luiz Calabria?

O SR. LUIZ CALABRIA - A Negocial Corretora.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O senhor confirma, Sr. Gerson?

O SR. GERSON MARTINS - Confirmando.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Calabria, na Negocial, quem apresentou? Qual dos diretores?

O SR. LUIZ CALABRIA - Foram os três que trabalham lá.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Nomine-os, por favor.

O SR. LUIZ CALABRIA - Sr. Fábio Pazzanese, Ricardo Priolli e o José Priolli.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O senhor confirma essa informação, Sr. Gerson?

O SR. GERSON MARTINS - Confirmando.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Em que oportunidade, em que ocasião e em que circunstância houve essa apresentação?

O SR. LUIZ CALABRIA - Mais ou menos em fevereiro, ou março de 95, o Priolli nos apresentou o Sr. Wagner Ramos.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O Sr. Priolli... Qual deles?

O SR. LUIZ CALABRIA - O Sr. José Luiz Priolli.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. José Luiz Priolli, como se deu essa apresentação?

O SR. JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI - Eu não apresentei ninguém a eles. Por que apresentar alguém para outra pessoa? Faço eu mesmo o negócio. Por que preciso deles? De maneira nenhuma vou apresentar Wagner Ramos para a Perfil. Qual a utilidade que vou ter nisso? Nenhuma.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O senhor é representante de alguma empresa de crédito e de financiamento no exterior?

O SR. JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI - Eu, inclusive, estava aguardando essa pergunta. Os jornais publicaram meu cartão, de uma empresa chamada First National.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Não é o First National Citibank.

O SR. JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI - Não. Se eu fosse representante dessa empresa, não teria nada de mais, porque a representação de uma empresa não tem qualquer problema. É um amigo meu, administrador de imóveis em Miami, do qual comprei um apartamento. Ele representa essa empresa naquela cidade.

Estávamos fazendo prospecção de negócios nos Estados Unidos, porque o mercado brasileiro estava muito ruim, e pedi-lhe a gentileza de um cartão para ter um contato naquele país. Ofereço-me, desde já, a dar uma autorização - a quem a Presidência destinar - para que verifique, junto a essa instituição, se há algum envolvimento ou algo meu.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - A Presidência designará o Senador Romeu Tuma no momento preciso.

Sr. Relator, V. Ex.^a está com a palavra.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Gerson, com que finalidade o Sr. Wagner Ramos lhe foi apresentado pelo Sr. José Luiz Priolli, da Negocial?

O SR. GERSON MARTINS - No primeiro depoimento, inclusive, tinha dito que estávamos passando por uma série de dificuldades. Certo? Fomos pedir ajuda a ele. Em um determinado momento, ele falou que talvez...

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - A ele quem?

O SR. GERSON MARTINS - Ao José Luiz.

E talvez teria possibilidade de arrumar ou não. Mais ou menos em julho, assinamos o contrato com o Wagner e ele nos falou que estava trabalhando em cima de títulos públicos do Estado - à época, não sabíamos que era precatório. E firmamos um contrato.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O contrato definia o quê?

O SR. GERSON MARTINS - Definia que o Wagner não seria funcionário da Perfil, mas um contratado. Inclusive, numa das cláusulas

desse contrato foi exigido* que fizéssemos sigilo absoluto sobre as operações por ele realizadas.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O Sr. acredita que nesse contrato o Sr. Wagner representava quem?

O SR. GERSON MARTINS - Ele falou que estava fazendo um trabalho em cima dos Estados. Não estipulou Estado algum.

O SR. JADER BARBALHO - Sr. Relator, poderia indagar do pessoal da Perfil como é que se processava esse pagamento? Quem dava orientação a eles para o restante desse dinheiro, para esse volume todo de dinheiro?

O SR. GERSON MARTINS - Era o próprio Wagner. Ele estipulou na SMJT e na Ianes.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Era o Wagner quem assumia o destino desses cheques. Esses cheques eram preenchidos por quem?

O SR. GERSON MARTINS - Pela Perfil.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Pela Perfil?

O SR. GERSON MARTINS - Perfeitamente. No caso, por exemplo...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Havia algum documento, um fax, um bilhete, uma mensagem especificando esses nomes?

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Como é que o senhor recebia essa listagem do Sr. Wagner?

O SR. GERSON MARTINS - Os contratos já vinham todos prontos. Não fazíamos nada. Vinha um portador, na portaria, assinávamos o contrato, não da prestação de serviços, mas da empresa.

O SR. VILSON KLEINÜBING - Da empresa, com a Vetor?

O SR. GERSON MARTINS - Não, o contrato já tínhamos assinado, no caso de Santa Catarina e Pernambuco, com o Vetor. Certo? Ele estipulava, porque SMJT e Ianes eram empresas de assessoria. Fazíamos o cheque nominativo à Ianes e à SMJT e cruzado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Sr. Gerson.

O SR. GERSON MARTINS - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *V. S^a importaria se o Senador Relator, Senador Roberto Requião, usasse da palavra?*

O que V. S^a está dizendo é que a Perfil, de direito, era dos senhores, mas de fato quem comandava era o Dr. Wagner Ramos. É isso o que o senhor quer dizer?

O SR. GERSON MARTINS - *Nesses três Estados...*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *Era ele, exclusivamente?*

O SR. GERSON MARTINS - *Não tínhamos acesso nenhum, Senador. Não tínhamos acesso algum.*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *O senhor não sabia de nada? Já vinham com tudo pronto, não é?*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Fora desses três Estados, onde a Perfil faturou?*

e. Do Sr. Roberto Sanchez, Secretário do Município de Osasco, evidenciando a colaboração do Sr. Wagner Ramos na preparação dos documentos destinados a instruir o pedido de emissão de títulos:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *V. S^a veio, então, ao gabinete do Senador Lauro Campos, na companhia do Sr. Wagner Baptista Ramos, fazer o quê?*

O SR. ROBERTO SANCHEZ - *Quanto ao Sr. Wagner Baptista Ramos, nós é que fomos procurá-lo, no início da montagem da operação, para que S. S^a nos fornecesse o Know how da Prefeitura de São Paulo.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *E, além disso, se dispunha a passear em Brasília na companhia de...*

O SR. ROBERTO SANCHEZ - *Isso ocorreu uma única vez. Em uma segunda vez, viemos com o Prefeito. Isso foi uma mera coincidência."*

f. São igualmente relevantes os depoimentos do Sr. Guilherme Garcia, Fábio Barreto Nahoum e Ronaldo Ganon, tomados junto à Polícia Federal e ao Senado Federal.

5.1.2. PEDRO NEIVA FILHO

Foi introduzido na Prefeitura Municipal de São Paulo por indicação do então Secretário de Finanças do Município, Sr. Celso Pitta, com quem havia travado relações de amizade no Rio de Janeiro, na década de 70.

Trabalhou na Corretora Vetor com os Srs. Ronaldo Ganon e Fábio Nahoum, o que lhe deu condições para coloca-los em contato com o Sr. Wagner Baptista, seu superior imediato na Prefeitura. Essas circunstâncias permitiram-lhe que se envolvesse diretamente em todas as negociações que se deram entre a "Equipe" da Prefeitura de São Paulo e as instituições financeiras com o objetivo de transferir a tecnologia de inflagem de precatórios, apesar de, assumidamente, não deter conhecimento específico sobre o assunto.

Declarou à CPI que, quando iniciou seu trabalho junto a Prefeitura de São Paulo, encontrava-se em situação financeira pouco favorável, mas acumulou um patrimônio superior às possibilidades da remuneração proveniente de seu cargo na Prefeitura. Além da aquisição de um apartamento e a troca de automóvel, constituiu a empresa Splendor Finance Corp. nas Ilhas Virgens Britânicas e foi beneficiado com depósitos significativos no exterior.

5.1.2.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Relatório de Despesas de Viagens pagas pelo Banco Vetor à Fórmula Viagens e Turismo Ltda. demonstrando que o Sr. Pedro Neiva realizou diversas viagens a Brasília e aos Estados de Pernambuco, Santa Catarina e Rio de Janeiro, pagas pelo Banco Vetor (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 26).
- b. Fax obtido no Banco Vetor, referente a depósito de US\$ 460.000,00 para PNF, por meio de Jorge D., fone 263.58.72. A CPI verificou que o número corresponde à empresa Made In Brazil, também acusada pelo Pe. Virgílio Uchôa, como responsável por depósito de cheque da IBF para o Instituto de Previdência do Clero (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 24).
- c. Relatório do Perito Criminal Federal, Geraldo Bertolo, sobre a Made In Brazil Viagens e Turismo Ltda. (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 25) apontando para a ocorrência de operações de envio de dólares para os Estados Unidos, entre 27 e 29.09.95, em montante superior a 569 mil dólares.
- d. O Sr. Pedro Neiva trabalhou no Banco Vetor na década de 1970 e 80 (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 02).
- e. Ato constitutivo da Empresa Splendor Finance Corp. demonstra que esta instituição, aberta no paraíso fiscal das Ilhas Virgens Britânicas, em 16.08.96, tem como Presidente o Sr. Pedro Neiva Filho.

f. Cópia de Fax Documento enviado pelo Banco Vektor à casa de câmbio Made In Brazil, determinava a remessa de 460 mil dólares americanos aos Estados Unidos para a conta de PNF, conta nº 033.095.4752 - ABA 066.010.445, junto à agência Miami, Flórida, do Banco Republic Intn'l Bank. of New York Americano (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 24); foram verificadas ligações telefônicas entre o Sr. Pedro Neiva e o referido Banco Americano (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. II.); contactada informalmente a agência bancária pela assessoria da CPI deixou a entender a veracidade da existência da conta.

g. Anotações manuscritas que acompanhavam o fax acima referido corroboram com a suspeita da veracidade da operação, e fazem referências, inclusive, a Anderson, cujo endereço citado nessas anotações (rua Sergipe, 475, 303, Higienópolis) é o da Split em São Paulo; ora, se Anderson Tarcitani da Silva era um ex-funcionário da Split e sua conta foi usada como "laranja", o documento somente vem reforçar todo o conjunto de provas que se tem sobre a formação de quadrilha (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 24);

h. A cadeia de negociações nº 01 dos títulos do Município de São Paulo indica que, nessa mesma oportunidade acima referida, o Secretário das Finanças determinou a venda de títulos com preço reduzido, o que produziu prejuízo para a Prefeitura de 3,96 milhões de reais e lucro para o Banco Vektor, de 646,1 mil (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V);

5.1.2.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do próprio Sr. Pedro Neiva, prestado à Polícia Federal em 19.06.97, afirmando ser titular em empresa em Paraíso Fiscal:

"QUE esclarece que em agosto de 1996 realmente o declarante figurou como titular da empresa SPLENDOR FINANCE CORP, com sede em Tortola, Ilhas Virgens Britânicas."

b. Da Sra. MÁRIA HELENA MOREIRA CELLA, prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 17.03.97, imputando a responsabilidade por suas viagens aos Srs. Wagner Ramos e Pedro Neiva.

Ao estado de Alagoas eu fui à pedido do Sr. WAGNER no final de 1995, no mês de dezembro, com a finalidade de orientar os técnicos da

secretaria de fazenda do Estado de Alagoas, no sentido de ensiná-los como contabilizar os títulos públicos...

Com relação às despesas e transportes, estada, alimentação, até a divulgação na imprensa dos fatos ora sob investigação na CPI, eu acreditava que as mesmas foram pagas pelo Estado de Alagoas, à título de verba de representação, pois me disseram que eu era convidada especial. O carro oficial da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas foi me pegar no Aeroporto de Maceió,...

Eu viajei para Maceió, juntamente com PEDRO NEIVA, sendo ele quem me apresentou aos técnicos da Secretaria de Fazenda daquele Estado, disseram-me que, antes de mim, havia estado em Maceió o Sr. PEDRO NEIVA, para tratar de assunto do qual ... Eu orientei os técnicos para formalização do processo administrativo do leilão, da contabilização e da prestação de contas junto ao Banco Central. ...

Dessa reunião, em Maceió, participou PEDRO NEIVA, mas não fez nenhuma orientação técnico-contábil, pois o mesmo não entende nada dessa área, pois não é contador. ...

Eu só vim a tomar conhecimento que as despesas teriam sido custeadas pelo Banco Votorantim do RJ, pela imprensa, recentemente, pois, até então, acreditava, piamente, que esse custeio era da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas. em Pernambuco, eu estive duas vezes, no começo de 1996, sendo a primeira viagem acompanhada de PEDRO NEIVA e, na segunda, fui sozinha e lá encontrei-me com PEDRO NEIVA e com o Sr. GUILHERME GARCIA, sabendo posteriormente, ser o mesmo um representante do Banco Votorantim do RJ, PEDRO NEIVA e GUILHERME GARCIA foram me buscar no Aeroporto de Recife, em carro oficial da Secretaria da Fazenda. ...

No dia seguinte participei de uma reunião na Secretaria de Fazenda, juntamente com PEDRO NEIVA, GUILHERME GARCIA e os técnicos da área contábil, bem como de técnicos do Banco do Estado de Pernambuco. A reunião versou sobre a contabilização dos Títulos Públicos. Na ocasião, PEDRO NEIVA alertou-me para que mantivesse determinada reserva na presença de GUILHERME GARCIA no tocante aos meus conhecimentos técnicos. Eu acreditava também que as despesas de viagem, de estada e alimentação eram pagas pelo Estado de Pernambuco. ...

Quem tem o domínio completo da contabilização de títulos públicos sou eu. PEDRO NEIVA se encarregava de fazer os trabalhos externos de assessoramento da Secretaria de Finanças, junto ao Banco Central, em São Paulo e Brasília e junto ao Banco do Brasil, no Rio de Janeiro."

5.1.3. NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA

Também ingresso na Secretaria de Finanças de São Paulo através de relações havidas anteriormente com o então Secretário de Finanças, Sr. Celso Pitta, com quem havia trabalhado na empresa Eucatex.

Na Coordenadoria da Dívida Pública, dedicava-se a desenvolver os recursos de informática, criando uma planilha eletrônica dedicada à inflagem do cálculo dos precatórios judiciais. Essas circunstâncias levaram-no a envolver-se diretamente com a preparação dos dados necessários aos processos de solicitação de emissão de títulos dos Estados que firmaram contrato com o Banco Vektor.

5.1.3.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. A listagem de viagens pagas pelo Banco Vektor coloca o Sr. Nivaldo entre os que tinham seus deslocamentos para Pernambuco e Santa Catarina custeados por aquele Banco (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 26);

b. As planilhas de cálculo dos precatórios de vários Estados e Municípios apresentavam as iniciais do Sr. Nivaldo, que confirmou, em depoimento, a autoria da confecção das mesmas.

5.1.3.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do próprio, prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 18.03.97, declarando que:

Ingressou na PRODAM, em 08/06/1995, alocado, então na Secretaria de Finanças, na Coordenadoria da Dívida Pública, através de uma seleção com o Sr. WAGNER BAPTISTA RAMOS, por solicitação do Sr. CELSO PITTA; ...

Nessas viagens a Recife fui acompanhado do Sr. GUILHERME GARCIA, diretor do VETOR; o qual também me acompanhou à Procuradoria

Geral, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho. Todos os contatos em Pernambuco eram previamente agendados pelo BANCO VETOR/RJ, provavelmente através de GUILHERME GARCIA, antes da primeira viagem a Pernambuco, recebi das mãos do Dr. WAGNER uma relação de precatórios, contendo números de processos, varas, locais, nomes dos requerentes e valores históricos.

Diversas cópias do citado disquete, a pedido do Dr. WAGNER RAMOS, foram cedidas às prefeituras de Goiânia, Campinas e Osasco, e aos estados de Pernambuco e Santa Catarina.

QUE, indagado quantas vezes viajou para o Estado de Santa Catarina, quem custeou sua estada, alimentação e passagens aéreas, bem como o local de hospedagem e local de eventuais reuniões e assunto tratado, disse: "Em meados de 1996, viajei para Santa Catarina, em dias úteis, compensadas essas ausências em minhas férias regulamentares, as despesas de passagens, estadas e alimentação eram todas custeadas pelo Banco VETOR/RJ, sendo que os números dos 'PTAS' eram também fornecidos pela secretária ZILMA/VETOR e os bilhetes retirados diretamente nos balcões das empresas aéreas do aeroporto de Cumbica. Permaneci em Santa Catarina, por cerca de três dias em cada viagem, no HOTEL FLOPY, em Florianópolis, categoria cinco estrelas. Na maioria das vezes, viajei acompanhado de GUILHERME GARCIA, Diretor do VETOR. ...

A mim foi solicitado, pelo Dr. WAGNER, para ir até a PERFIL ver o que eles estavam querendo de fato, e assim eu fiz. Fui até a PERFIL, já tendo sido instalados os trabalhos da CPI e um pouco antes do primeiro depoimento informal aos senadores ROBERTO REQUIÃO e EDUARDO SUPPLY, sendo que me foi colocado pelos diretores da PERFIL que eles queriam conhecer o sistema de cálculo do precatórios e se haveria possibilidade de ser instalado o programa no equipamento deles, eu visitei os equipamentos na própria empresa e constatei que o programa poderia ser facilmente instalado. ...

Eu era acompanhado, em minhas viagens a Pernambuco e Santa Catarina, pelo Diretor, GUILHERME GARCIA, que viabilizava os contatos com as procuradorias gerais e, eventualmente, com os tribunais de Justiça e do Trabalho;" GUILHERME foi quem agendou a reunião

na Procuradoria, local onde orientei tecnicamente o Sr. MAURICIO PASQUALINI no preenchimento correto das planilhas de cálculos fornecidas em branco por mim a ele. Passado, aproximadamente, um mês da minha primeira visita a Florianópolis, retornei àquele estado, onde encontrei-me com GUILHERME GARCIA e fomos, pela segunda vez, à Procuradoria. Passados quinze dias, aproximadamente, dessa segunda viagem a Santa Catarina, novamente retornei a Florianópolis juntamente com GUILHERME e nos dirigimos ao Tribunal de Justiça. Passados, aproximadamente quatro a cinco dias do contato telefônico com o Dr. ROQUE, viajei, pela terceira vez, a Florianópolis, desta feita sem a presença do Dr. Guilherme Garcia. ...

Feitos esses últimos cálculos, imprimi os relatórios e os entreguei, pessoalmente, ao Dr. WAGNER RAMOS.

QUE, indagado se deu algum dinheiro para servidores da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, disse: "Não dei dinheiro algum a ninguém. Tenho conhecimento, porém, de que o funcionário MAURÍCIO PASQUALINI solicitou que eu trocasse um cheque, no valor de R\$ 4.000,00, salvo engano, e como eu não tinha condições financeiras disse para ele que eu iria falar com GUILHERME GARCIA, do BANCO VETOR, para, se possível, descontar aquele cheque."

b. Do Sr. Guilherme Garcia, dirigente do Banco Vetor, confirmando a ocorrência de viagens de ambos a Recife, a São Luiz e a Florianópolis, e a participação do Sr. Nivaldo nos cálculos de precatórios.

5.1.4. MARIA HELENA MOREIRA CELLA

5.1.4.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. A listagem de viagens pagas pelo Banco Vetor inclui duas idas da Sr. Maria Helena a Recife.

5.1.4.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a: Da própria Sra. MARIA HELENA MOREIRA CELLA, prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 17.03.97, imputando a responsabilidade por suas viagens e trabalhos relativos à emissões de títulos aos Srs. Wagner Ramos e Pedro Neiva (ver item de depoimentos na seção 5.1.2.2 referente ao Sr. Pedro Neiva Filho) e confirmando que esteve em Alagoas, Recife e Florianópolis.

b: Dos Srs. Guilherme Garcia, Pedro Neiva e Wagner Ramos, confirmando a participação da mesma na instrução aos contadores de Pernambuco e Santa Catarina sobre a contabilização de operações com títulos.

5.1.5. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO - Ex-Secretário das Finanças do Município de São Paulo

O Sr. Pitta é responsável pelo encaminhamento ao Senado do ofício nº 298/94-SF, de 19.09.94, solicitando a emissão de títulos destinados a pagamento de precatórios. A investigação da CPI concluiu que o montante total de títulos emitidos pelo Município supera em 1,3 bilhão de reais o valor gasto com os fins previstos no art. 33 do ADCT.

O Secretário foi também responsável por um ofício de 07.11.94, destinado ao Senador Gilberto Miranda, por meio do qual tentou esclarecer o embasamento do pedido.

Encaminhou, ainda, ao Banco Central, os ofícios 271/94-SF, de 22 de agosto de 1994, 297/94-SF, de 19 de setembro de 1994, 299/94-SF, de 19 de setembro de 1994, 357/94-SF, de 25 de outubro de 1994, que serviram de instrução ao processo e que apresentam valores de precatórios incompatíveis com os efetivamente pagos, conforme se verificou nas apurações desta CPI.

O Secretário atuou, ainda, na montagem de "cadeias da felicidade". No item 3.3 deste Relatório encontra-se fartamente comentada a participação direta do então Secretário das Finanças do Município de São Paulo nas negociações com títulos que trouxeram prejuízos ao erário. As vendas de títulos eram autorizadas por meio de ofícios assinados pelo Sr. Secretário, sem a necessária publicação prévia de edital de oferta pública dos mesmos.

Nota-se, ainda, naquela explanação, o recebimento de vantagens na forma de aluguel de um Tempa para a esposa do referido Senhor, patrocinado pelo Banco Vector, beneficiário de uma das operações em que o Secretário determina ao Banco do Brasil a venda de títulos, sem leilão, a preço reduzido, em 27.09.95.

O Secretário, em depoimento a esta CPI, procura esconder a possibilidade de saber que estaria causando prejuízo ao erário alegando desconhecimento do destino dos papéis nas negociações.

Documentos apreendidos junto à Paper demonstram que a mesma operação já estava montada desde 22.09.95, cinco dias antes da venda dos títulos pela Prefeitura ao Banco Vector, por acerto entre a Tarimba e a Paper, para venda ao Bradesco.

Em outra colocação de títulos que foi secundada pelas negociações típicas da "cadeia da felicidade", a Secretaria atuou também na outra "ponta", comprando pelo preço "ao par" os títulos que havia vendido com deságio, gerando prejuízo aos cofres públicos.

Outro fato relevante é a afirmação do então Secretário diante da CPI de que teria adquirido um veículo Vectra para sua esposa, por meio de aquisição em dinheiro. Na declaração de renda do Secretário no ano anterior à compra não havia, entre os bens, o dinheiro em espécie. Cabe salientar que a investigação da CPI apurou, porém, que o veículo foi pago com um cheque da empresa Comercial Distribuidora Photografe Ltda., de acordo com as informações prestadas pela concessionária vendedora à Secretaria da Receita Federal. O Sr. Celso Pitta foi autuado pela Secretaria da Receita Federal por apresentar rendimentos incompatíveis com sua evolução patrimonial.

Cabe lembrar que a "Equipe" que viabilizou toda a sistemática das fraudes de precatórios era composta de pessoas da confiança do Sr. Pitta, duas das quais (Srs. Pedro Neiva e Nivaldo Almeida) foram levadas para trabalhar com o Sr. Wagner Ramos, por indicação pessoal do Secretário.

5.1.5.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Carta da Tarimba, propondo à Paper DTVM negociações com títulos de São Paulo, considerando o Município com cliente daquela empresa nas negociações por ela montadas e oferecidas à Distribuidora (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 14).

"Tem a presente a finalidade de confirmar nossos entendimentos no sentido de que está a Paper credenciada para comprar de nosso cliente Fundo de Liquidez dos Títulos Municipais da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, ou por agente indicado por eles, até 30.04.96,

posição de Letras Financeiras do Município de São Paulo, vencimento para 01.06.98, no valor financeiro aproximado de 50 milhões de reais.

Confirmamos a V. Ex^a que concordamos com que a comissão de nossa empresa sobre o lucro que vier a ser obtido pela Paper, na compra e venda de tal lote de títulos, será, nesse caso específico, de 50% do valor bruto apurado.

Sem mais, solicitamos a V. Ex^a que aponha o seu "de acordo" na segunda via da presente, devolvendo."

b. Diversas cartas do Secretário de Finanças ao Fundo de Liquidez dos títulos do Município de São Paulo, determinando a negociação dos papéis por preços decididos pelo Secretário, desconsiderando possíveis ganhos em buscar ofertas melhores no mercado, e proporcionando condições à ocorrência de cadeias da felicidade em operações "day trade" com prejuízos para o Município (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 15).

c. Nota Fiscal de aluguel de um Tempão pago pelo Banco Votor, por meio da Fórmula Viagens e Turismo, em benefício da Sra. Necea Pitta.

d. O Relatório de ligações telefônicas demonstra uma contínua comunicação entre o Banco Votor e a Secretaria das Finanças, alcançando a média anual de mais de mil chamadas, o que significa mais de quatro por dia útil.

5.1.5.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do próprio Sr. Pitta, prestado à CPI, confirmando as autorizações da venda de títulos a preço definido no início das operações "day trade", o que constituiu condição indispensável à formação das "cadeias da felicidade" com aqueles títulos.

b. Dos Srs. Pedro Neiva e Nivaldo Almeida, confirmando que foram chamados para trabalhar na Secretaria das Finanças de São Paulo, a convite do próprio Secretário, a quem conheciam anteriormente.

5.1.6. PAULO SALIM MALUF - Prefeito Municipal de São Paulo:

Foi Prefeito do Município de São Paulo no período compreendido entre 1993 e 1996. Tinha sob sua chefia o Sr. Celso Pitta, Secretário das Finanças que promoveu as irregularidades acima citadas.

O relacionamento anterior entre ambos advinha do fato de que o Secretário havia sido Diretor Financeiro da empresa Eucatex, de propriedade da família do ex-Prefeito.

Vale ressaltar ainda que o Sr. Nivaldo Furtado de Almeida, outro integrante da citada "Equipe" da Secretaria das Finanças, também já havia trabalhado na Empresa Eucatex, do grupo do ex-Prefeito, conforme depoimento do Sr. Celso Pitta.

O ex-Prefeito tomou conhecimento, por meio de denúncia divulgada no Jornal da Tarde de 29.09.96, dos prejuízos que foram impostos ao erário municipal, em razão de uma "cadeia da felicidade" iniciada por meio de ato do próprio Secretário das Finanças.

O Secretário, indevidamente, contrariando a Res. 11/94 do Senado Federal, encaminhou o pedido de emissão de títulos ao Banco Central; o ofício deveria ter sido assinado pelo Prefeito. O Banco Central e o Senado Federal, também de forma irregular, acatou o pedido de emissão.

Como responsável maior pela gestão municipal, o ex-Prefeito, encaminhou as propostas orçamentárias à Câmara Municipal que deram outras finalidades aos recursos obtidos através da colocação dos títulos que não o pagamento de precatórios judiciais enquadráveis no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A defesa do ex-Prefeito fica prejudicada, uma vez que declinou do convite desta Comissão para que apresentasse suas considerações à CPI.

O nome do ex-Prefeito é citado em dois depoimentos: 1º) do Sr. Geraldo Biasoto Júnior, ex-Secretário da Prefeitura de Campinas, prestado à Polícia Federal em São Paulo, fazendo referência ao contato entre os dois municípios; e, 2º) do Sr. Celso Pitta, prestado à CPI, que afirma ter atendido o Secretário da Fazenda de Pernambuco para informar sobre a gestão de títulos, em razão de uma solicitação feita pelo Governador Miguel Arraes ao Sr. Paulo Maluf, como se segue:

O SR. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO - Vou ater-me unicamente à observação da ilustre Senadora no que diz respeito ao recebimento, por mim, do Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco. A audiência foi solicitada pelo Governador Miguel Arraes ao Prefeito Paulo Maluf e eu prontamente recebi o Secretário e dei a ele todas as informações para que entendesse a questão de títulos públicos. Posteriormente, soube que se estabeleceram contatos entre funcionários.

da Secretaria da Fazenda de Pernambuco e a Coordenadoria da Dívida Pública. Isso foi do meu conhecimento. Jamais poderia imaginar que estava em curso um trabalho de consultoria remunerada. Essa é a verdade;

5.1.7. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Secretário das Finanças do Município de São Paulo:

Sucedeu o Secretário Celso Pitta naquele cargo, a partir de maio de 1996, quando do desligamento para concorrer à Prefeitura, permanecendo no cargo até a data atual.

Sua participação no “Esquema” se resume em ter dado continuidade às mesmas práticas de vendas de títulos a preços reduzidos, conforme se pode observar nas “cadeias da felicidade” com data posterior a maio de 1996, referidas nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V, parte das quais se formou a partir de ofícios do Secretário (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº. XX) determinando o preço de venda inicial, causando severos prejuízos

Em seu depoimento prestado à CPI tentou negar a aplicação do dinheiro destinado aos precatórios em outros fins, bem como faltou com a verdade ao afirmar que não havia continuado a prática de determinar as negociações com títulos da Prefeitura Municipal de São Paulo (ver Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 20.02.1997, fls. 82 a 103).

A CPI recebeu cópia de 36 ofícios por meio dos quais o atual Secretário determina as negociações com títulos da Prefeitura Municipal de São Paulo, no período de 27 de maio de 1996 a 22 de janeiro de 1997, o que contradiz suas afirmações e o inclui entre os responsáveis pelas operações lesivas ao Município.

5.1.8. CELSO GIGLIO - Prefeito Municipal de Osasco e ROBERTO SANCHEZ - Secretário dos Negócios da Fazenda:

Esses dois Senhores foram os responsáveis por todos os atos administrativos que levaram à preparação de documentos destinados à emissão, à contratação de instituições financeiras prestadoras dos serviços e conseqüente dano ao erário pela venda dos títulos a valores prejudiciais.

A participação dos mesmos é minuciosamente examinada no Capítulo relativo ao Município de Osasco, presente no Título II deste Relatório.

Em resumo, podem-se ressaltar os fatos que exurgem dos seguintes documentos e depoimentos:

5.1.8.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. O Acórdão do STF no RE 155.979-9/SP e "Cálculo do sétimo oitavo (precatórios amostrados) para pagamento em junho/96" (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume X, Capítulo relativo a Osasco) apontam para a majoração do cálculo das parcelas (especialmente a sétima) pela inclusão de juros indevidos, contrariamente a decisão anterior do Supremo Tribunal Federal, resultando em prejuízo para os cofres municipais, tendo em vista o efetivo pagamento a maior;

b. Contratação do BESC para gestor do Fundo de Liquidez mediante incabível dispensa de licitação, ocultando, ainda, a contratação oblíqua do Banco Votorantim S/A, conforme (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume X, Capítulo relativo a Osasco);

c. A seção 1.3 do Capítulo referente a Osasco de Título II deste Relatório demonstra com clareza a inclusão de complementos inexistentes na lista de precatórios apresentada ao Senado Federal e Banco Central do Brasil.

d. A contratação do BESC, como forma triangular de ajuste com o Banco Votorantim, admitindo a formação de preços por aquele Banco, o que permitiu a montagem de "cadeias da felicidade" (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume X, Capítulo relativo a Osasco).

5.1.8.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sec. de Negócios da Fazenda de Osasco, prestado à CPI, em 26.02.97, afirmando que os recursos obtidos com a venda dos títulos não foi aplicada apenas no pagamento de precatórios:

Parte foi utilizada como despesas de custeio da Prefeitura. Vai desde medicamento, merenda, obras, enfim, para cobrir as despesas comuns, até folha de pagamento. Então, não dá para precisar o que entrou no bolo.

b. Do Sr. Fábio Barreto Nahoum, confirmando a existência de acerto entre a Prefeitura e o Banco Votorantim, anteriormente à contratação do BESC por aquele Município, efetuada mediante dispensa de licitação:

***O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM** - Quanto à sua pergunta sobre Osasco, se o senhor quiser que eu descreva a relação inteira da operação, posso fazê-lo.*

***O SR. VILSON KLEINÜBING** - Não, só Osasco. Só Osasco. O que fizeram juntos.*

***O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM** - O que nós fizemos juntos foi simplesmente, atendendo a uma solicitação do Secretário de Fazenda da Prefeitura de Osasco - ou de Finanças, não sei o termo correto -, que necessitava desesperadamente de uma custódia, já que a lei municipal de Osasco obrigou que a custódia dele fosse num banco estatal. Depois de ele ter tentado a Caixa Econômica e não ter tido sucesso, ele tentou Banespa. E me parece que, por problema de divergências políticas, não obteve sucesso. Soubemos dessa necessidade e tivemos a idéia de apresentar essa proposta ao Banco com quem nós há mais tempo negociávamos. Se o senhor verificar as planilhas do open market, o Banco Votorantim foi, durante oito anos, doador líquido de dinheiro ao BESC. Isso quer dizer que todo dinheiro que captávamos repassávamos para o BESC.*

Essa relação de mesa para mesa de tanto tempo facilitou a escolha. Oferecemos à mesa do BESC, se ele tinha interesse, enquanto banco estatal, estadual, em particular, de fazer a custódia para a Prefeitura de Osasco. Marcamos uma reunião no escritório do Banco no Rio de Janeiro, a que compareceu o Diretor Financeiro daquele Banco, Dr. Carlos Eduardo - que esteve aqui depondo -, quando oferecemos essa possibilidade ao Banco, porque achávamos que era um bom negócio.

Foi fechado o negócio. O BESC ganhou R\$1,1 milhão por ano - porque ganhará, ano que vem, isso de novo; é um contrato de 1,5% ao ano - e achamos que fizemos um belo negócio para o Banco do Estado.

(...)

O SR. EDUARDO SUPLICY - *Quem primeiro contratou a Prefeitura de Osasco, o BESC ou o Vetor? Qual o preço pago pelo Vetor e qual o lucro obtido?*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *V. S^a pode responder.*

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - *Quem contactou a Prefeitura de Osasco fomos nós, quando soubemos que eles se debatiam com um problema sério: o de conseguir um banco custodiante. A lei municipal exigiu que fosse um banco estatal. Eles tentaram na Caixa Econômica e, posteriormente, tentaram no Banespa e não conseguiram. Foi nesse momento que tivemos a idéia de mostrar essa possibilidade ao Banco do Estado de Santa Catarina. A operação foi apresentada, aceita e o negócio fechado, e o Banco do Estado de Santa Catarina teve um belo lucro nessa operação.*

O SR. EDUARDO SUPLICY - *E o Banco Vetor?*

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - *Participou também dessa operação, ganhando um terço do resultado, mas com o encargo de vender o papel.*"

c. Do Sr. Carlos Eduardo Ferreira, assessor da Diretoria do BESC, que confirma as informações prestadas pelo Sr. Fábio Barreto Nahoum:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *O senhor teve algum contato com os representantes do Banco Vetor, com o Sr. Ronaldo Ganon ou o Sr. Fábio Nahoum?*

O SR. CARLOS EDUARDO FERREIRA - *Perfeito, Sr. Senador. Em maio ou abril, ocupando a chefia do Departamento, eu acompanhei o Diretor Financeiro do Banco numa viagem ao Rio de Janeiro, para fazer visitas às instituições especializadas em avaliação de risco de banco.*

Nessa viagem, incluímos uma visita ao Banco Vetor, que havia entrado na mesa do banco, consultando-nos sobre nosso interesse em prestar

serviço como agente custodiante dos títulos de emissão do Município de Osasco. O banco, diante das perspectivas, a tendência de queda das taxas de juros e visando a alavancar receitas de serviços... Como é uma operação que não tem risco, porque tem-se até o dia seguinte para sustar ou não confirmar uma liquidação, uma vez que são títulos de Cetip - e essa operação foi aprovada pelo Comitê Financeiro do banco, nessa visita ao Banco Votorantim para tratar da prestação de serviço para o Município de Osasco -; no final da reunião, os dois diretores do Banco Votorantim - nessa oportunidade eu os conheci - manifestaram interesse ao Diretor Financeiro de conversar com o representante do Governo de Santa Catarina para mostrar a operação objeto de discussão."

5.1.9. MIGUEL ARRAGES - Governador do Estado de Pernambuco

5.1.9.1 Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Ofício enviado pelo Governador do Estado de Pernambuco ao Presidente do Banco Central do Brasil, datado de 24.04.96, solicitando a emissão de Letras Financeiras do Estado de Pernambuco para pagar a sétima e oitava parcelas, bem como complemento da primeira a oitava parcelas de precatórios parcelados de acordo com o art. 33 ADCT da Constituição.

Como demonstra o relatório da CPI sobre o Estado de Pernambuco, embora tenha editado decreto parcelando os precatórios, o Estado não parcelou, de fato, a dívida. Se não houve parcelamento, não havia parcelas a pagar. Portanto o Sr. Governador solicitou ao Senado e ao Banco Central autorização para emitir títulos visando ao pagamento de parcelas inexistentes.

b. No ofício acima citado, o Sr. Governador do Estado solicita autorização para emitir títulos no valor de R\$ 480 milhões, alegando ser este o valor dos precatórios devidos. Esta CPI apurou, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (ver Relatórios do TCE-PE nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Vol. XIV), que o montante de precatórios devidos chegava a, no máximo, R\$ 234 mil. O Relatório da CPI demonstra que o Estado de Pernambuco utilizou diversos artifícios de cálculos para inflar o valor dos precatórios devidos, com vistas a aumentar a sua emissão de títulos.

5.1.10. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS - Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

5.1.10.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. A folha nº 42 do Ofício "S" nº 36/96 (anexo IV, p.428), através do qual tramitou o pleito do Governo de Pernambuco no Senado Federal, o Sr. Eduardo Campos declara:

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, brasileiro, casado, (...), na condição de Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, declara, para os efeitos da Resolução 69/95 do Senado Federal, e sob as penas da Lei, que a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco solicitada pelo Governo do Estado de Pernambuco refere-se a precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Constituição de 1988, e aos Complementos dos Oitavos.

b. Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, nº 46) atribui ao Poder Executivo do Estado a responsabilidade pela elaboração da lista de precatórios com valores superestimados (e não ao Tribunal de Justiça, instância que usualmente compila valores devidos em precatórios). O Relatório faz, ainda, menção ao desvio de verbas constitucionalmente destinadas ao pagamento de precatórios para outras finalidades. Demonstra que dos R\$ 480 milhões emitidos em títulos, apenas R\$ 26 milhões foram utilizados para pagamento de precatórios. O restante dos recursos destinou-se a pagar: taxa de sucesso ao Banco Votor, deságios na venda dos títulos e cobertura do déficit fiscal do Estado.

O Relatório da CPI sobre o Estado de Pernambuco também demonstra com clareza que a fraude, embora montada pela equipe do Sr. Wagner Ramos, contratada pelo Governo do Estado por intermédio do Banco Votor, teve como sede no Governo do Estado a Secretaria de Fazenda do Estado.

c. O Relatório da CPI sobre o Estado de Pernambuco e o Relatório do Banco Central (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume VII) demonstram que o Secretário participou como interveniente entre o Banco do Estado de Pernambuco e o Banco Votor e que este contrato foi lesivo ao Estado. Também autorizou, de próprio punho, as vendas de títulos ao Banco Votor com deságios elevados, que viriam a gerar um lucro total para aquele Banco equivalente a R\$ 12,6 milhões; lucro este obtido com o simples repasse dos títulos ao mercado por preço mais elevado.

d. Edital de venda das Letras Financeiras do Estado de Pernambuco (Edital nº 01/96 da Secretaria de Fazenda) dando apenas um dia de prazo para apresentação de propostas de compra dos títulos. Esse prazo exíguo foi um dos fatores que levaram ao fracasso do leilão, não havendo apresentação de propostas. Como mostra o Relatório da CPI sobre o Estado de Pernambuco, esse fracasso foi condição necessária para que o Banco Votor tomasse a frente das negociações dos títulos, auferindo grandes lucros.

5.1.10.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do próprio Secretário de Fazenda, em depoimento à CPI, em 26.02.97 (página 82), desmente a declaração prestada em seu ofício:

Sr. Relator, Senador Roberto Requião, não vim aqui para mentir. Quando falei, inicialmente, deixei claro que essa operação serviu para pagar os precatórios de 1996, que foram só R\$26 milhões, e serviu para o reequilíbrio das contas do Estado, para se pagar décimo terceiro, salário atrasado, obrigação social, contrapartida de convênios que tínhamos, contratos internacionais. Serviu para isso.

b. idem, assumindo a responsabilidade pela apresentação ao Senado e ao Banco Central de um valor superestimado dos precatórios devidos (R\$ 480 milhões), obtido por meio de cálculos fraudulentos (a lista de precatórios apresentados contém diversos tipos de fraude, tais como: inclusão de precatórios já pagos com valores superestimados, multiplicação por mil do valor original de precatórios, etc.), alegando ter sido a Secretaria de Fazenda a responsável pela elaboração da lista.

Quando estávamos terminando de formatar o processo que iríamos enviar ao Banco Central do Brasil - tínhamos juntado uma série de documentos que a Resolução nº 69 determina - , a equipe técnica da Fazenda enfrentou alguma dificuldade na construção dessa tal tabela e me consultou.

b. idem, faltando com a verdade, ao alegar que o Banco Votor e a equipe do Sr. Wagner Ramos não haviam participado da montagem de lista fraudada de precatórios, com valores superestimados. Os Relatórios da CPI e do Banco Central sobre o Estado de

Pernambuco demonstram claramente que houve tal participação mas, apesar disso, o Sr. Secretário afirma que:

Só contratamos o Vetor para a colocação. Quando estávamos terminando de formatar o processo que iríamos enviar ao Banco Central do Brasil - tínhamos juntado uma série de documentos que a Resolução nº 69 determina - , a equipe técnica da Fazenda enfrentou alguma dificuldade na construção dessa tal tabela e me consultou. Nesse momento, já se discutia com o Banco Vetor o contrato para ele colocar e se poderia solicitar ao Vetor auxílio à planilha. Solicitou, e ele disse: 'Não. Mandem para cá uma cópia dessa documentação que nós devolvemos'. E eu autorizei. A equipe técnica mandou a cópia do conjunto recebido do Judiciário, tanto do Tribunal do Trabalho quanto do Tribunal de Justiça. Eles devolveram a tabela, a qual checamos para verificar se as contas estavam coerentes com as tabelas do Tribunal do Trabalho e do Tribunal de Justiça. E nós a anexamos ao processo e a enviamos.

5.1.11 WANDERLEY BENJAMIM DE SOUSA - Presidente do Banco Bandepe.

Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Assinou contrato entre o Banco do Estado de Pernambuco e o Banco Vetor; contrato este lesivo ao Estado. O Relatório da CPI sobre o Estado de Pernambuco e o Relatório do Banco Central (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume VII e IV, nº 31) demonstram que este contrato não só foi lesivo ao Estado em termos financeiros, como também nele utilizou-se imprpropriamente os recursos à dispensa de licitação em função de notória especialização do Banco Vetor; especialização esta que era inexistente.

5.1.12. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA - Governador do Estado de Santa Catarina

Contra o Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira pesam as seguintes acusações:

- a. de falsificação da Ordem de serviço SEF/GASEC nº 005/88 utilizada para instruir o processo de emissão dos títulos de Santa Catarina que tramitou no Senado;
- b. contratação do Banco Votor para promover a colocação de títulos com retardamento doloso da publicação de Aviso de licitação;
- c. encaminhamento, ao Senado Federal, de documentação contendo informações falsas sobre supostos precatórios judiciais;
- d. pagamento indevido de "taxa de sucesso" ao Banco Votor;
- e. desvio de recursos arrecadados com a emissão de títulos para fins diversos do pagamento de precatórios.

Esses aspectos encontram-se minuciosamente examinados no Capítulo sobre Santa Catarina presente no Título II deste Relatório e evidenciam a intensa atuação do Governador no conjunto de irregularidades que culminaram com os severos prejuízos aos cofres do Estado.

Com relação à contratação do Banco Votor, cabe destacar que diligências realizadas pela CPI localizaram uma série de correspondências entre a Corretora Perfil, que detinha contrato com o SR. Wagner Batista Ramos, e o Banco Votor, tratando das operações relativas à emissão e comercialização dos títulos de Santa Catarina, antes mesmo da irregular contratação do Banco Votor, através de uma inexigibilidade de licitação forçada. Tais correspondências reforçam a convicção desta CPI quanto às fraudes envolvendo a mencionada contratação.

Com a intenção de se resguardar quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação que seria adotado entre o BESC e o Banco Votor, o Governo do Estado de Santa Catarina fez publicar, no Diário Oficial do Estado, um Aviso convocando instituições financeiras interessadas em celebrar contrato de modelagem, planejamento, estruturação e assessoramento técnico, para fins de colocação de títulos públicos estaduais.

Consta desse Aviso que a contratação ocorreria com a instituição financeira que apresentasse a melhor comprovação - aptidão técnica - relativa à sua notória especialização na execução dos serviços técnicos especializados pretendidos, e que essas instituições financeiras interessadas deveriam apresentar a documentação básica de habilitação determinada nos arts. 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fiscal) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei 8666/93, juntamente com a proposta comercial que deveria contemplar os seguintes requisitos:

Timothy

- a) serviços técnicos especializados que se propõe a executar;
- b) sistemática operacional;
- c) apresentação dos relatórios;
- d) remuneração, que não poderá ser superior a 6% (seis por cento), sobre o valor total obtido pela colocação final das letras;
- e) prazo de vigência do contrato;
- f) prazo e condições de pagamento da remuneração e
- g) validade da proposta.

É interessante ressaltar que, apesar dessa seleção aparentar ser predominantemente técnica, o Governo do Estado deixou de exigir justamente a documentação referente ao art. 30 (qualificação técnica) da Lei 8666/93, e, em momento algum, em seu Aviso, mencionou qualquer parâmetro técnico que trouxesse objetividade à sua escolha.

Observe-se que, uma vez que a Administração já admitira que a contratação seria baseada em inexigibilidade de licitação, não existia a obrigatoriedade de publicação de qualquer aviso. Além disso, por não se fixarem critérios objetivos para se selecionar a instituição que seria contratada por "notória especialização", esse aviso tornou-se absolutamente inútil.

Portanto, mesmo que alguma instituição financeira, alheia à intenção da Administração, apresentasse sua documentação, pois o Aviso foi publicado com somente um dia de antecedência da data limite, nada impediria que o Banco Votorantim fosse o selecionado pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Curiosamente, embora a Imprensa Oficial tenha recebido o dispensável aviso em tempo supostamente hábil para publicação, em 14.06.96, por razões obscuras, o Diário Oficial do dia 14, somente circulou no dia 19, véspera da data de apresentação dos documentos.

5.1.13. OSCAR FALK - Ex-Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina

O Sr. Oscar Falk se insere no processo de Santa Catarina, não apenas providenciando a documentação necessária ao surgimento das irregularidades praticadas pelo Governador, mas também, proveu condições a que se realizasse a fraude na licitação vencida pelo Banco Votorantim.

Naquela oportunidade aproveitou-se de uma suposta paralisação da gráfica da Imprensa Oficial do Estado, para se publicar com contagem de tempo retroativa o Edital da Licitação, tudo isso sob o comando do Sr. Falk.

Teve participação direta, ainda, na apresentação de documentos falsos ao Senado Federal, junto à instrução do processo de autorização para emitir os títulos.

Entre suas intervenções prejudiciais ao Estado se encontra o aceite da negociação dos títulos com elevados deságios, a preços bem inferiores aos praticados ao final do dia, em operações compromissadas envolvendo o próprio Fundo de Liquidez.

Tais compras pelo Fundo, registradas na CETIP apenas com o nome do BESC, estão descritas nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V, e evidenciam a completa participação do ex-Secretário como vendedor ao início do dia e financiador dos tomadores finais.

Como resultado financeiro líquido ocorreu apenas a produção do lucro para as instituições envolvidas nas cadeias, sendo que o Estado recebe o dinheiro ao início do dia e o devolve ao final do mesmo dia, sem conseguir, nessas operações, qualquer recurso que pudesse ser utilizado para pagamento de precatórios.

5.1.14. FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR, RICARDO JOSÉ A. DE OLIVEIRA e FRANCISCO GROSSI, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Diretor Financeiro do Banco do Estado de Santa Catarina

A participação desses Senhores no "Esquema" se relaciona com o fornecimento de condições técnicas na área do mercado financeiro, necessárias à viabilização das irregularidades.

Tal envolvimento se inicia com a contratação do Banco Votorantim para a realização das operações com os títulos do Município de Osasco, para o que foram

realizados contatos entre os dois bancos em data anterior ao contrato entre o BESC e a Prefeitura, o que sinaliza para a participação direta da Administração com o Vetor.

Posteriormente o BESC contratou o Vetor para a colocação dos títulos de Santa Catarina, oferecendo uma série de vantagens ao Vetor, entre elas:

- a. taxa de sucesso em função das vendas definitivas ou compromissadas, o que significa que o Vetor lucraria em todas as operações iniciais de venda de títulos, independentemente de as mesmas serem financiadas pelo próprio Fundo administrado pelo BESC, fato que ocorreu e gerou o lucro das "cadeias da felicidade", sem qualquer ingresso real de recursos para o Estado;
- b. o Vetor poderia manter, em relação ao BESC, sigilo sobre suas operações no mercado, o que daria condições à prática de negociações com deságios e compra final a preços elevados, sem que o BESC tivesse contatos com clientes que poderiam adquirir os títulos diretamente do Fundo de Liquidez a melhores preços para o Governo;
- c. conseqüentemente, se o BESC comprou no final da cadeia, não seria necessário o trabalho do Vetor, senão para formar com o consentimento do BESC as cadeias de depósitos de lucros nas contas da IBF.

Cabê salientar que o BESC já possuía experiência de vários anos no gerenciamento da dívida mobiliária do Estado de Santa Catarina, portanto detinha plenas condições de efetuar qualquer atividade que passou a ser desempenhada pelo Banco Vetor, com exceção da montagem das "cadeias da felicidade".

É igualmente relevante o envolvimento do BESC com títulos de Alagoas e Osasco. Quanto aos primeiros, financiou a aquisição primária que justificou a taxa de sucesso paga à Astra (do irmão de um dos proprietários do Banco Vetor) e posteriormente efetuou aquisição definitiva de tal títulos por meio de "cadeia da felicidade". Essa operação está detalhada no rastreamento nº 17 dos títulos de Alagoas (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V).

Quanto aos títulos de Osasco, o BESC atuou financiando os compradores finais, garantindo, assim, o sucesso das "cadeias da felicidade". A operação está examinada no rastreamento nº 3 de Osasco (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V).

Em conformidade com o Relatório do Banco Central sobre os títulos de Santa Catarina (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Vol. VII), em 29.10.96, o Vice-Presidente do BESC, Sr. Ricardo Oliveira, no exercício da presidência, comunicou por ofício ao Secretário da Fazenda Estadual, Sr. Oscar Falk, que teria

ocorrido a liquidação definitiva dos títulos ao preço de 605 milhões de reais, valor esse que serviria de base para o pagamento da taxa de sucesso do Banco Vêtor.

Autorizado pelo Secretário, o BESC efetuou o pagamento ao Vêtor, no valor de 33,27 milhões, de reais. As apurações do Banco Central e da CPI comprovaram que os dados comunicados pelo BESC ao Governo Estadual para basear o pagamento eram absolutamente inverídicos, uma vez que o total vendido foi de 493 milhões, e não, 605.

Além dessa flagrante irregularidade e da falta de licitação no contrato, o pagamento ao Vêtor é eivado, ainda, de duas agravantes: 1ª) do total registrado como vendido, 76,5% foram financiados pelo próprio Fundo de Liquidez, o que demonstra que a operação consistiu em mera simulação feita para permitir o pagamento ao Banco Vêtor tendo como base um pseudo valor de total dos títulos; 2ª) uma parcela das operações com o BESC permitiu a formação de "cadeias da felicidade" que deixaram lucros na IBF; parte desses lucros foi transferida para a empresa laranja Asempre Ltda., e daí, sacada em dinheiro, em uma agência do Banco do Brasil de Curitiba.

A rigor, se o contrato com o Banco Vêtor não fosse viciado, caberia o pagamento com base no montante de 115,8 milhões de reais, o que resultaria em uma obrigação total de 5,8 milhões, ou seja, menos de um quinto do que foi efetivamente pago. Na verdade, por ter sido produto de fraude, todo o pagamento efetuado ao Vêtor se torna indevido e a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário catarinense repousa sobre todos os que contribuíram com a simulação, não apenas os membros do Governo, mas também, a Administração do BESC.

É elucidativo o esclarecimento da Administração do Banco Fator sobre a participação nas cadeias de negociação; em correspondência datada de 17.07.97 (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Vol. IV, nº 51) o dirigente solicita que seja explicitada neste Relatório a atuação daquele Banco nas operações de que participou (com os títulos de Santa Catarina), afirmando que carregou os papéis a pedido da Olímpia DTVM e do BESC.

Expressa nas seguintes palavras " ...nesta operação (onde, ao que tudo indica, fomos usados para validar a 'cadeia da felicidade' ...)," que o Banco foi "usado" e pôe-se, ainda, em conseqüência, em plano distinto das "outras instituições que montaram e executaram operações ilegais em proveito próprio e dano para os cofres do Estado."

5.1.15. PAULO SÉRGIO GALLOTTI PRISCO PARAÍSO - Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, após a emissão dos títulos

O Sr. Paulo Prisco Paraíso teve uma atuação ímpar em todo o “Esquema” de Precatórios; sendo inclusive citado no depoimento dos dirigentes do Banco Votorantim como sendo o contato daquela instituição com o Estado de Santa Catarina.

Verifica-se, pelo rastreamento de suas ligações telefônicas, que, no dia das negociações dos títulos, o Sr. Paulo Prisco Paraíso manteve contatos, por meio de seu aparelho celular, com vários participantes do “Esquema” de negociações, encontrando-se, na oportunidade, em São Paulo.

Essa comunicação não pode de forma alguma ser desprezada, uma vez que é impossível a ocorrência de mera coincidência em situação tão peculiar, donde se conclui que mesmo estando em outro Estado, o referido Sr., juntamente com o Banco Votorantim, o Sr. Fausto Solano Pereira e a empresa Asempre, foi um dos grandes mentores das “cadeias da felicidade”.

Cabe salientar ainda, que o rastreamento das ligações telefônicas aponta centenas de ligações entre o Palácio do Governo de Santa Catarina e as empresas PPD Consultoria Empresarial e PPD Factoring, de propriedade do Sr. Paulo Prisco Paraíso. Assim pode-se concluir que de dentro do Palácio, o referido senhor conduzia suas empresas particulares.

5.1.16. JOSÉ AUGUSTO HÜLSE - Vice-Governador do Estado de Santa Catarina

O Vice-Governador teve uma participação peculiar no “Esquema”; ainda que não tenha formalmente participado da instrução do processo de autorização que tramitou no Senado, atuou de modo a permitir o registro dos títulos na CETIP.

O Senado aprovou a Resolução de Santa Catarina, incluindo emenda de autoria deste Relator, que exigia a comprovação das decisões judiciais como condição prévia para o registro dos títulos.

Com vistas a burlar os fins almejados pela norma, o Vice-Governador ofereceu ao Banco Central declaração por ele próprio assinada afirmando a veracidade da existência dos precatórios, ocultando, assim, a verdade sobre os fatos (um vez que tais precatórios não eram devidos).

Cuidou, ainda, o Sr. Hülse, de oficiar ao Senador Gilberto Miranda no intuito de fazê-lo crer na versão sobre a existência dos Precatórios.

É fundamental referir-se, aqui, ao Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que comprova que os recursos obtidos nas emissões foram rapidamente desviados da Conta Única para outros objetivos, entre os quais os gastos com transporte. Vale salientar que o Vice-Governador, na oportunidade, ocupava também a titularidade da Secretaria de Transportes.

5.1.17. JOÃO CARLOS HOHENDORFF - Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

O Sr. Hohendorff teve participação fundamental na preparação da listagem para o cálculo dos Precatórios inexistentes.

Sua atuação se deu em designar o funcionário Maurício Pascoalini para trabalhar junto à "Equipe técnica do Banco Votorantim nos levantamentos destinados a possibilitar a emissão de títulos para o pagamento de precatórios." conforme depoimento prestado à Polícia Federal do Rio de Janeiro, por Guilherme Noval Dias Garcia, Diretor do Banco Votorantim (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III).

5.1.18. MÁRIO COVAS - Governador do Estado de São Paulo

Como Governador do Estado, encaminhou o ofício GG MC nº 67, de 25 de abril de 1996 ao Senado Federal, solicitando emissão de Letras com base no art. 33 do ADCT, para cobertura do 6ª, 7ª e 8ª parcelas de precatórios judiciais, já havendo o Governo do Estado, na administração anterior, superado o limite quantitativo de emissão daquela Unidade da Federação.

Em depoimento à CPI, reafirmou que o Governo não realizou operações em "cadeias de felicidade", fato que ficou demonstrado no curso das investigações.

5.1.19. YOSHIAKI NAKANO - Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Encaminhou o ofício GS nº 322/96, de 23 de abril de 1996, ao Banco Central do Brasil, solicitando emissão de Letras com base no art. 33 do ADCT, para cobertura do 6ª, 7ª e 8ª parcelas de precatórios judiciais, já havendo o Governo do Estado, na administração anterior, superado o limite quantitativo de emissão do estado, fato este demonstrado no próprio ofício.

Encaminhou o ofício GS nº 360, de 20 de maio de 1996, ao Banco Central do Brasil, onde solicita a inclusão de R\$ 608 milhões na emissão de Letras com base no art. 33 do ADCT, a título de complementos da primeira à última parcela.

5.1.20. FERNANDO MAIDA DALL'ACQUA - Secretário Adjunto da Fazenda do Estado de São Paulo

Encaminhou fax de 30.05.96 ao Chefe do DEDIP, do Banco Central do Brasil, anexando o ofício G.P.G. nº 452/96, de 30 de maio de 1996, do Procurador Geral do Estado, Márcio Sotelo Felipe e a Informação Sub.G - SR nº 908/96, onde está demonstrada a solicitação de complementos da 1ª à última parcelas de precatórios do art. 33 do ADCT.

Encaminhou o ofício GS nº 376, de 29 de maio de 1996, ao DEDIP do Banco Central do Brasil, anexando cálculo estimativo das 6ª, 7ª e 8ª parcelas de precatórios judiciais, incluindo os precatórios das autarquias estaduais, já havendo o Governo do Estado, na administração anterior, superado o limite quantitativo de emissão do Estado.

Foi mencionado no Depoimento do Sr. Wagner Baptista Ramos, como a pessoa com quem este teve contato na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 20.02.1997, fl. 3).

5.1.21. LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO - Ex-Governador do Estado de São Paulo

Apesar de não ter exercido a administração do Estado no período compreendido nas investigações da CPI, o ex-Governador foi veementemente citado no depoimento do Governador Mário Covas como tendo emitido títulos destinados a precatórios em valor consideravelmente superior à real necessidade.

Questionado na CPI sobre as razões para mais uma emissão com base no artigo 33 do ADCT, o atual Governador paulista declarou que, apesar de ter havido no passado emissões supervalorizadas, o saldo de caixa do Estado ao final do mandato anterior não possuía o valor correspondente à diferença entre os recursos obtidos e os aplicados naqueles fins.

O Capítulo sobre o Estado de São Paulo do Título II deste Relatório traz a tabela de confronto entre os valores arrecadados e os aplicados no pagamento das ações judiciais, relativos ao anos de 1989 a 1996, confirmando o desvio de finalidade de mais de 1,7 bilhão de reais.

5.1.22. DIVALDO SURUAGY - Governador do Estado de Alagoas e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - Ex-Secretário da Fazenda

Contra ambos a CPI apurou inequivocamente o envolvimento nas irregularidades, que podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- a. Falsificação de uma tabela de precatórios, que foi apresentada como documento elaborado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas;
- b. Contratação do Banco Maxi-Divisa sem licitação;
- c. Falsificação da assinatura do ex-Governador Fernando Collor na Portaria nr. 1928 A, de 24 de novembro de 1988, forjada pela Secretaria da Fazenda;
- d. Assinatura de contratos de assessoramento lesivos para o interesse público e que foram pagos de forma irregular, mediante o uso de LFTAL;
- e. Participação na "cadeia da felicidade" de forma lesiva para o interesse público, conforme mencionado no capítulo III deste Relatório;
- f. Desvio integral dos recursos captados via emissão de LFTAL.

Especificamente quanto ao Governador Suruagy, pesa a responsabilidade pela publicação do Decreto nº 36.804, de 14.12.95, que destinou os recursos financeiros captados através das LFTAL para diversos outros fins, incluindo o pagamento de débitos com empreiteiras e instituições financeiras. Este Decreto afronta não só a Resolução do Senado Federal, como também a Constituição Federal.

Cabe salientar que o Relatório final da CPI de Alagoas concluiu pelo enquadramento dos dois políticos em 6 tipos de crimes:

- a. Arts. 29 (em concurso), 171 (estelionato), 297 (falsificação de documento público), 312, segunda parte (peculato, desvio) e 319 (prevaricação) todos do Código Penal;
- b. Art 10, inciso IX da Lei nº 8.429/92 (Lei do Colarinho Branco do Serviço Público).

5.1.23. VICENTINO PAPPOTO, Ex-Prefeito de Guarulhos, JAIRO CÂNDIDO, Ex-Secretário de Economia e Planejamento e SÉRGIO A. GALVANO, Ex-Secretário de Finanças do Município

São responsáveis, conforme exaustiva análise presente no Título II deste Relatório, pelas seguintes práticas:

- a. o processo de pedido de autorização de emissão, assinado pelo ex-Prefeito e pelo ex-Secretário de Economia e Planejamento, incluiu listagem de precatórios com valores divergentes dos calculados pela CPI;
- b. celebração de contrato com o Banco Pontual S/A, prevendo pagamento em aberto e contendo cláusula delegando ao Banco a capacidade de assumir despesas, em nome da Prefeitura, sem a necessidade de processo licitatório:

Cláusula 5.1.1.2. "Correção por conta da CONTRATANTE as despesas decorrentes da emissão dos títulos, como taxas de registro no órgão competentes, taxas de custódia, emolumentos e similares, assim como despesas relacionadas com reuniões com investidores para apresentação da oferta pública, compreendidas as despesas com impressão de prospectos, publicações na imprensa e correlatas, bem como a totalidade dos recursos necessários ao resgate integral das LFTM-GRS, ficando estabelecido que a liquidez das LFTM-GRS é limitada à disponibilidade dos recursos postos pela CONTRATANTE à disposição do CONTRATADO."

- c. O ex-Prefeito e o ex-Secretário de Finanças são responsáveis pela aplicação irregular dos recursos obtidos para pagamento de precatórios, contrariando o disposto no art. 33 do ADCT.

5.1.24. EDVALDO ANTÔNIO ORSI, Ex-Prefeito de Campinas e GERALDO BIASOTO JÚNIOR, Ex-Secretário de Finanças Municipal

Igualmente aos demais Secretários municipais investigados, o Sr. Geraldo Biasoto Jr. cometeu as mesmas irregularidades quando da instrução do processo

de emissão junto ao Banco Central e Senado Federal, fornecendo uma "Relação de Precatórios Judiciais" forjada, contendo informações inverídicas, com vistas a justificar o valor exagerado de emissão de títulos para pagamento de precatórios, conforme o Ofício Of. 176/SF de 06.12.95, comentado no Título II deste relatório.

O Prefeito assumiu o cargo em março de 1996, e, juntamente com o Secretário foi responsável pelo desvio de finalidade dos recursos obtidos com os títulos, sendo evidenciado que parte deles se destinou a empreiteiras e outras despesas não albergadas pelo artigo 33 do ADCT.

5.1.25. JAIRO DA CRUZ FERREIRA - Ex-Chefe do Departamento da Dívida Interna do Banco Central - DEDIP

Além de ser responsável pela emissão dos pareceres que fundamentaram os pedidos de emissão de títulos, sempre inconclusivos e que não faziam menção às evidências de inexistência de precatórios, o Sr. Jairo Ferreira mantinha freqüentes contatos telefônicos com os envolvidos nas irregularidades:

Manteve, no período investigado, 98 contatos telefônicos com o Grupo da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

Da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo foram realizadas 34 ligações para o Chefe do DEDIP – das quais 33 foram para o celular –, no período de 02.06.95 a 06.01.97; do celular de Pedro Neiva Filho foram feitas 22 ligações, também para o celular de Jairo da Cruz Ferreira, no período de 04.12.95 a 11.09.96; do celular de Wagner Ramos, uma ligação, no dia 30.04.96.

De sua parte, o Chefe do DEDIP fez 20 ligações para Pedro Neiva Filho, de celular para celular, no período de 09.11.95 a 13.08.96; para a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, fez 14 ligações – das quais 10 partiram de celular –, no período de 23.08.95 a 26.11.96; para Wagner Baptista Ramos, ligou sete vezes, de celular para celular, no período de 10.11.95 a 26.11.96.

A Vetor Corretora de Valores e Câmbio, por sua vez, ligou para o Sr. Jairo da Cruz Ferreira três vezes, em 29.02.96, 30.09.96 e 02.10.96; o Banco Maxi-Divisa fez três ligações, entre 30.07.96 e 26.08.96; e Marcus Vinícius Boaventura Guimarães (Maxi-Divisa), uma ligação em 26.07.96.

De todo o Banco de Dados telefônico consultado, o Chefe da DEDIP ligou somente para Pedro Neiva Filho, Wagner Baptista Ramos e Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, embora tenha recebido ligações de outros investigados.

5.1.26. IBRAHIM BORGES FILHO**Documentos sobre a Participação no "Esquema"**

Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa IBF FACTORING, formalmente de propriedade deste Senhor, foi a que mais lucrou em todas as operações do "Esquema". Sozinha, auferiu ganhos nas negociações, em montante superior a 100 milhões de reais, enquanto o total de todo o conjunto foi de 141 milhões. Conforme os registros, a IBF obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	5.136,2
Pernambuco	53.177,1
Santa Catarina	28.810,5
Guarulhos	1.409,0
Osasco	11.764,3
(Em mil reais) TOTAL	100.297,2

O próprio Sr. Ibrahim, em depoimentos prestados ao Senado e à Polícia Federal, se reconhece como "laranja" do Grupo Split, agenciado pelo Sr. Pedro Mammana; apresentou, inclusive, cópia dos cheques que recebeu do Sr. Mammana como pagamento pela cessão do nome da IBF Factoring.

Os depoimentos dos funcionários da Split (Sandro Cipriano, Alex Sandro Sá Teles e Dalva) confirmam as declarações do Sr. Ibrahim de que fornecia os cheques da IBF em branco para a diretoria daquela Instituição.

5.1.27. IGNASYO SIDOTI**5.1.28.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"**

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa PRD ENGENHARIA ECONÔMICA E FINANCEIRA S/C LTDA, formalmente de propriedade deste Senhor, foi, como "laranja" a segunda que mais lucrou em todas as

operações do "Esquema". Sozinha, auferiu ganhos nas negociações, em montante superior a 10 milhões de reais. Conforme os registros, a PRD obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	5.020,0
Pernambuco	1.732,4
Osasco	4.005,5
(Em mil reais) TOTAL	10.757,9

5.1.28.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

- a. Do Sr. Paulo Kanner, gerente do Banco Dimensão, agência São Paulo, onde foi aberta a conta da PRD, fazendo alusão à Split como a responsável pela abertura da conta da PRD naquela agência (ver item 5.2.2);
- b. Do próprio Sr. Ignázio Sidoti, confessando que apenas assinava documentos e cheques da PRD para a Split (ver item 5.2.2);

5.1.28. FAUSTO SOLANO PEREIRA

Proprietário da Distribuidora Boasafrá DTVM Ltda., teve seu nome incluído em relevante posição no "Esquema", em vistas das relações de parentesco de primeiro grau com o Presidente do Bradesco, Sr. Lázaro Brandão, cujo Banco foi o maior comprador final dos títulos de precatórios (entre os quais, cerca de 75% dos de Pernambuco), aliado ao fato de que o Sr. Fausto Solano recebeu quase 10 milhões de Reais do "laranja" IBF, provavelmente a título de comissão pela participação do Bradesco nas aquisições de títulos.

5.1.28.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Na sua conta bancária no Bradesco, verificou-se o depósito de um cheque da IBF Factoring, no valor de R\$ 9.756.068,75, em 24.10.96, como saída dos recursos obtidos nas vendas dos títulos de Santa Catarina, na mesma data;

b. A Boasafra DTVM fez um total de 91 ligações para o Chefe da Mesa da Bradesco Corretora, Katsumi Kihara, no período de 14/12/94 a 18/02/97; enquanto Fausto Solano Pereira também ligou para Katsumi Kihara quatro vezes, no período de 06/04/95 a 08/10/96.

c. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Boasafra obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	17,0
Santa Catarina	144,9
(Em mil reais) TOTAL	161,9

O lucro de 144,9 mil reais foi obtido em "cadeia da felicidade" com 22.500 títulos da série 3, de Santa Catarina, em 06.11.96, da seguinte forma:

R\$ mil

VENDEDOR	COMPRADOR	VENDEU POR	LUCROU
Cedro DTVM	Boasafra DTVM	23.288,3	
Boasafra DTVM	Lucro DTVM	23.433,1	144,9
Lucro DTVM	Cedro DTVM	23.433,3	0,2
Cedro DTVM	Comprador Final		

Trata-se, portanto, de uma operação bastante viciada, na qual o vendedor inicial é o próprio comprador final, no caso a Cedro DTVM, uma instituição que vinha tendo sua posição financiada junto ao Fundo de Liquidez de Santa Catarina. Com o bloqueio da posição do Fundo, e sem condições financeiras para honrar a operação compromissada, a Cedro DTVM teve sua posição transferida para o Fundo de Liquidez.

5.1.28.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III e IX

a. em depoimento à CPI em 11.03.97, o Sr. Fausto Solano, informou que teria recebido o cheque de aproximadamente 9,7 milhões de reais, procedente da IBF Factoring, por intermédio de um suposto "Renê" (a quem não conhece), para troca por dólares que possuiria no exterior, e que este Sr. lhe teria trazido uma listagem de 50 cheques para depósito com vistas à distribuição da diferença. A CPI solicitou, como prova de suas alegações, o extrato de sua conta no exterior, de onde teriam saído os 1,8 milhões; até o final dos trabalhos desta CPI, porém, o Sr. Fausto Solano não cumpria o prometido, nem mesmo quando voltou a depor em 23.04.97. Cabe destacar que tal cheque foi emitido em 24.10.96, mesma data em que a IBF Factoring obteve um lucro de 12,3 milhões de reais, em operações "day trade" com títulos de Santa Catarina.

b. Do Sr. Renê Jorge Silberberg, doleiro paulista, possivelmente a pessoa referida pelo Sr. Fausto Solano, como o responsável pelo depósito, negando o fato; na realidade, o telefonema detectado entre o Sr. Fausto e o Sr. Picciotto naquela mesma data deixa evidente a existência de vínculo entre os dois o que torna absolutamente desnecessária a intermediação de um doleiro.

5.1.29. JOÃO MAURY HAGGER FILHO

Além de dirigir a agência pela qual transitaram 1,7 bilhão de reais, não só do "Esquema" dos precatórios, mas de diversas outras origens espúrias, é acusado pelo Sr. Mauro Bacan Jr. de ser o responsável pela verdadeira administração da conta corrente da empresa "laranja" RDP Peças Ltda.

O Sr. Pedro Mammana relata que conheceu o Sr. Mauro na sede da Split, o que demonstra sua proximidade com o Esquema.

5.1.29.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. O Relatório do Beron, (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume VIII) aponta a administração deste Sr. na agência de São Paulo como o período no qual foram movimentadas diversas contas de "laranjas" do "Esquema".

5.1.29.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Pedro Antônio Mammana Moquedace, prestado à Polícia Federal em São Paulo em 07.05.97, em que afirma ter conhecido o Sr. Maury na própria Split, o que confirma o relacionamento deste último com a Distribuidora:

QUE, o Depoente conheceu JOÃO MAURY HARGER FILHO, ex-gerente do Banco Beron, na sede da SPLIT DTVM, na Rua Sergipe.

b. Do Sr. Mauro Bacan Júnior, "laranja" confesso, dirigente da RDP Pneus, cuja funcionária abriu empresa de fachada RDP Peças, usada pelo "Esquema"; no depoimento, prestado à Polícia Federal em 25.03.97, afirma ter sido aliciado pelo próprio gerente do Beron para conceder cheques assinados em branco para o mesmo, sem direito ao controle ou conhecimento dos valores que transitavam pela conta (nº 5.108):

QUE, o Depoente, em algumas ocasiões, conversando com JOÃO MAURY, ouviu deste insistentes sugestões no sentido de que abrisse uma outra firma ou lhe apresentasse outras empresas para que pudesse o BERON, dar ao Depoente e aos titulares dessas empresas limites de crédito compatível; QUE, o Depoente e aos titulares dessas empresas limites de crédito compatível; QUE, o Depoente não se interessou pelas propostas de JOÃO MAURY, motivo pelo qual este passou a insistir, desta feita, com a funcionária MARIA DEL SOL, a qual se tratava de pessoa da confiança do Departamento e que tinha por atribuição na empresa exatamente o trato com assuntos administrativos e bancários; QUE, MARIA DEL SOL dizia ao Depoente que entendia ser necessário aceitar essa sugestão de JOÃO MAURY, considerando que a REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS, por si só, não poderia ter um grande limite de crédito QUE, embora o Depoente não concordasse com a abertura da nova firma, MARIA DEL SOL, em janeiro de 1996, por iniciativa própria, e tão-somente no intuito de ajudar os negócios do Depoente, foi aberta a RDP DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, em nome de

MARIA DEL SOL VASQUES DOMARCO, QUE, segundo MARIA DEL SOL informou ao Depoente, JOÃO MAURY, ao abrir uma conta corrente em nome da RDF, no Banco BERON, exigiu como garantia de limite bancário, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que MARIA DEL SOL assinasse em branco todos os talonários e 100 (cem folhas); QUE, apesar de MARIA DEL SOL não ter fiado com nenhum cheque da referida conta. JOÃO MAURY colocou um limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à disposição do Depoente, a fim de ser usada para pagamento de duplicata de seus fornecedores, na realidade nem o Depoente e nem MARIA DEL SOL tinham nenhum controle da movimentação da conta corrente da RDP, mas, apenas, entregavam as duplicatas para cobrança e conseqüente crédito: QUE: JOÃO MAURY, em nenhum momento, fornecia extrato bancário da referida conta da RDP, assim como não tinham o acesso à senha da conta, impedindo o Depoente ou MARIA DEL SOL de acesso aos extratos: QUE, em diversas oportunidades. JOÃO MAURY telefonava ao Depoente ou à MARIA DEL SOL, pedindo para que lhe entregasse pessoalmente novas duplicatas para cobrança para abater eventuais juros e/ou inadimplência dos clientes de sua empresa; QUE, o Depoente, em contato com alguns de seus clientes inadimplentes, veio a saber que os mesmos estavam sendo cobrados através da empresa VNG, a qual era inteiramente desconhecida do Depoente; QUE, ao indagar à JOÃO MAURY sobre a 'VNG' este apenas lhe disse que era a empresa encarregada dos descontos das duplicatas, tendo também esclarecido que a 'VNG' era de sua propriedade, mas que o banco não poderia saber desse fato, inclusive a citada firma não se achava registrada no nome de JOÃO MAURY; QUE, em vista desse fato, o Depoente como também um policial passou a desconfiar das atividades paralelas de JOÃO MAURY, passando a observar com atenção o que ocorria na gerência do 'BERON' quando lá estava para tratar de algum assunto de sua empresa; QUE, pôde observar na agência uma movimentação muito grande de cheques que eram entregues por office boys, diretamente nas mãos de JOÃO MAURY, ao invés de fazê-lo nos caixas como seria de se esperar; QUE, ...ao que parece, em março de 1996, quando o Depoente estava conversando com JOÃO MAURY na agência do BERON, o Depoente pôde observar que a tela de um micro computador apresentava dados da empresa RDP DISTRIBUIDORA DE PEÇAS

LTDA, com um saldo superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais): QUE, o Depoente ficou perplexo e assustado com o que viu, haja visto, que os valores realmente movimentados por essa empresa eram de pequena monta, tendo, de imediato, solicitado explicações à JOÃO MAURY; QUE, na ocasião, JOÃO respondeu que o Depoente confiasse no mesmo, ao tempo em que apagou a tela do micro computador e recolheu diversos papéis que estavam sobre sua mesa de trabalho; QUE, o Depoente, indignado, disse para MAURY que, a partir dali, não mais deveria ser movimentada essa conta, e que providenciasse o encerramento da conta e conseqüente, sustação de todos os cheques, entretanto retrucou, dizendo que não iria paralisar a conta da 'RDP', porquanto esta não era uma empresa pertencente ao Depoente; QUE, ato contínuo, o Depoente foi até sua firma buscar a sua funcionária, MARIA DEL SOL, para que esta comparecesse ao 'BERON' para o encerramento da conta corrente; QUE, o Depoente, ao retornar à agência do BERON com MARIA DEL SOL VASQUES DOMARCO, já levou carta assinada pela mesma pedindo ao banco o encerramento imediato da conta RDP DISTRIBUIDORA DE PEÇAS, ao mesmo tempo em que requeria o fornecimento de extrato completo da movimentação da conta corrente desde a sua abertura; QUE, em lá chegando, encontraram na agência um auditor do BERON; ...

QUE, dias após o Dr. LEONARDO manteve contato com o Depoente, marcando uma reunião reservada em seu escritório com a presença do Interventor do banco, Sr. FRANCISCO MENDONÇA; QUE, esse encontro ocorreu ao que parece, entre maio a julho de 1996, tendo o Sr. FRANCISCO MENDONÇA, informado que, além de presidente do BERON, ele também era do quadro do BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE, na conversa, após o Depoente relatar tudo a JOÃO MAURY, mas que estava tentando reunir provas contra o mesmo, inclusive achando que poderia existir até um envolvimento com o tráfico de drogas; QUE, o Depoente narrou, ainda, para FRANCISCO MENDONÇA a sua preocupação em resolver a pendência com o banco 'BERON, haja vista que, àquela altura já estava ocorrendo o protesto de títulos da empresa, REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS LTDA; bem como da própria RDP DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA, a qual estava em nome de MARIA DEL SOL, QUE, FRANCISCO MENDONÇA solicitou ao Depoente que mantivesse total sigilo sobre tudo o que falaram, e que

entregasse, posteriormente, ao advogado, Dr. LEONARDO PAIXÃO, quaisquer elementos documentais que eventualmente possuísse, QUE, o Depoente chegou, ainda, a manter dois outros contatos pessoais com o presidente do BERON, FRANCISCO MENDONÇA, sempre trocando informações sobre os fatos; QUE, FRANCISCO MENDONÇA disse ao Depoente que deixasse o assunto aos seus cuidados, pois o mesmo faria as investigações cabíveis; QUE, após esse último contato, o Depoente procurou o Dr. LEONARDO PAIXÃO, este que orientou o Depoente para que recorresse à Justiça para obter seus direitos, porquanto entendia que, na verdade, o Depoente nada devia, mas, sim, teria que ser restituído pelo banco por cobrança indevidas.

c. Do Sr. VANDERLEI NAVARRO GARCIA, dono de diversas empresas utilizadas como "laranjas" pelo "Esquema" (entre as quais a Itapoã Seleção de Mão-de-obra Temporária Ltda., a VNG Assessoria Empresarial, e a Pirâmides Seleção de Mão-de-obra Temporária Ltda.), prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 06.05.97, no qual declara que o Sr. João Maury não apenas o aliciou a ser usado com "laranja" da Negocial mas também o coagiu moralmente sob pena de perda do crédito junto ao Beron e o conduziu pessoalmente à Distribuidora:

QUE, o Depoente era cliente do BANCO BERON, agência São Paulo, desde 1989, na condição de pessoa jurídica e, a partir de 1990, como situada na Rua Marconi, praticamente vizinha à empresa do Depoente; QUE, no início de 1990, o Depoente conheceu, no BERON, JOÃO MAURY HARGER FILHO, um dos gerentes da agência e que, posteriormente, passou a gerente-geral, sendo que o Depoente passou, a partir de então, a manter um relacionamento comercial com JOÃO MAURY, na condição de gerente do citado banco; QUE, no início de 1995, o Depoente foi solicitado por JOÃO MAURY a comparecer no BERON, uma vez que pretendia tratar de assunto que seria de interesse do Depoente: QUE, em contato com JOÃO MAURY, este informou ao Depoente que a diretoria do BERON estava cobrando das empresas do Depoente uma maior reciprocidade nos negócios junto ao BERON; QUE, segundo JOÃO MAURY, caso contrário, o Depoente teria cancelado o limite de crédito em conta-corrente que era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na ITAPOÃ, e de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais) na PIRÂMIDE, sendo que, no tocante ao crédito da ITAPOÃ, aí está incluído o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o desconto de duplicatas; QUE, o Depoente informou da impossibilidade de aumentar o seu volume de depósitos no referido banco, uma vez que as suas empresas passavam por uma certa dificuldade decorrente, sobretudo, do não-pagamento de dívidas por parte de alguns clientes; QUE, JOÃO MAURY HARGER FILHO apresentou ao Depoente uma alternativa que serviria como uma forma de reciprocidade ao BERON; QUE, de acordo com JOÃO MAURY, as empresas do Depoente deveriam passar a trabalhar com a NEGOCIAL DTVM LTDA., tendo, na oportunidade, grande interesse nos negócios com a NEGOCIAL DTVM LTDA.; QUE, ainda segundo JOÃO MAURY, havia umas 04 (quatro) ou 05 (cinco) corretoras e distribuidoras em São Paulo que mantinham o banco BERON; QUE, no decorrer da conversa, JOÃO MAURY deixou bem claro para o Depoente que não havia outra alternativa senão aceitar a referida proposta, uma vez que a eventual negativa representaria a quebra das empresas do Depoente; QUE, o Depoente, de imediato, se preocupou em obter maiores informações de JOÃO MAURY, notadamente quanto à legalidade dos negócios que deveriam ser realizados com a NEGOCIAL DTVM LTDA., tendo o mesmo dito que não haveria com o que se preocupar porque eram operações lícitas, inclusive afirmando que lhe apresentaria ao dono da NEGOCIAL, FÁBIO PAZZANESI, este que teria um documento da RECEITA FEDERAL em que afirma sobre a regularidade de operações de HEDGE; QUE, na semana seguinte, o Depoente e JOÃO MAURY foram, então, até a sede da NEGOCIAL DTVM LTDA., na Rua Líbero Badaró, em São Paulo/SP, onde o Depoente foi apresentado a FÁBIO PAZZANESI; Que, FÁBIO, na ocasião, mostrou as dependências de sua empresa ao Depoente, na companhia de JOÃO MAURY, tendo assegurado que as empresas do Depoente iriam trabalhar com a NEGOCIAL em operações absolutamente regulares, haja vista um Parecer que possuía da RECEITA FEDERAL, fornecido por cópia ao Depoente; QUE, nas palavras de FÁBIO PAZZANESI, a NEGOCIAL DTVM era a única empresa que possuía o citado Parecer, atestando a legalidade das operações que eram realizadas pela NEGOCIAL; QUE, o Depoente, neste momento, faz a entrega de cópia do referido documento

da Divisão de Tributação da Receita Federal, em São Paulo, datado de 16.12.94, solicitando que o mesmo seja juntado aos autos da CPI/Títulos Públicos; QUE, passados poucos dias, o Depoente foi informado por JOÃO MAURY que deveria providenciar diversos documentos das empresas ITAPOÃ e PIRÂMIDES, como contratos sociais, balanços, cartões de CGC etc., tendo, o Depoente, enviado para o endereço da NEGOCIAL; QUE, em seguida, JOÃO MAURY solicitou ao Depoente que comparecesse a NEGOCIAL, uma vez que teria de ser realizada uma operação, tendo, inclusive, informado para o Depoente levar na ocasião os talonários de cheques das empresas ITAPOÃ e PIRÂMIDES; QUE, assim foi feito, e o Depoente compareceu à NEGOCIAL DTVM, na qual veio a saber através de FÁBIO PAZZANESI de que deveria assinar 02 (dois) talonários em branco, deixando-os em poder do mesmo; QUE, o Depoente, embora tenha ficado receoso, acabou por atender a determinação de FÁBIO PAZZANESI e assinou, por sua orientação, a frente e o verso de todos os cheques constantes dos dois talonários, cada qual com 20 (vinte) folhas, sendo que tais assinaturas foram firmadas em frente de FÁBIO PAZZANESI; QUE, o depoente ao sair da NEGOCIAL, se dirigiu até o BANCO BERON, quando indagou a JOÃO MAURY sobre a necessidade de deixar os dois talonários assinados na NEGOCIAL, conforme acabara de ocorrer, tendo este dito que não haveria perigo porque o próprio JOÃO MAURY controlaria toda a movimentação dos cheques deixados pelo Depoente com FÁBIO PAZZANESI; QUE, JOÃO MAURY lembrou ao Depoente que este deveria retornar na tarde daquele dia à sede da NEGOCIAL, haja vista que ainda haviam outros documentos para serem assinados, sendo que idêntica solicitação já fora feita anteriormente pelo próprio FÁBIO PAZZANESI; QUE, de tal forma, o Depoente retornou à NEGOCIAL e lá novamente na presença de FÁBIO PAZZANESI, assinou vários contratos em nome das suas empresas, firmados com a NEGOCIAL DTVM, referentes a operações financeiras; QUE, FÁBIO PAZZANESI disse que não se preocupasse, porquanto a NEGOCIAL recolheria todos os eventuais impostos devidos sobre as operações que envolviam as empresas do Depoente; QUE, no dia seguinte, o Depoente, ao receber os extratos do BERON, ao fazer a conciliação bancária, verificou que houve entrada de dinheiro nas contas da ITAPOÃ e PIRÂMIDES, assim como a saída dos mesmos valores, em vários cheques; QUE, houve uma

segunda operação realizada pela NEGOCIAL através ou da ITAPOÃ ou da PIRÂMIDES, após o que o Depoente, em conversa com JOÃO MAURY, este sugeriu que o Depoente abrisse uma nova empresa, desta feita argumentando que o BANCO CENTRAL DO BRASIL não via com bons olhos os negócios que estavam sendo realizados com empresas que não fossem ligadas ao Mercado Financeiro; QUE, o Depoente ponderou que não tinha nenhum interesse em fundar uma outra empresa, haja vista que não estava tendo nenhum benefício nos negócios com a NEGOCIAL, a não ser a garantia da manutenção da linha de crédito no BERON; QUE, diante da insistência de JOÃO MAURY e, posteriormente, de FÁBIO PAZZANESI, e, ao argumento de que todos os negócios seriam legais, o Depoente acabou concordando e fundou a VNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., apenas para atender as exigências de JOÃO MAURY e FÁBIO; QUE, em vista disso, ao longo do ano de 1995, as três empresas do Depoente foram usadas pela NEGOCIAL DTVM LTDA., para quem o Depoente fornecia talonários de cheques em branco, assinados na frente e no verso, os quais eram entregues sempre para FÁBIO PAZZANESI; QUE, o Depoente veio a conhecer, ainda na NEGOCIAL DTVM os sócios de FÁBIO, o Sr. JOSÉ LUIS PRIOLLI e o Sr. RICARDO PRIOLLI, mas teve poucos contatos com os mesmos; QUE, portanto, o Depoente não conhece as pessoas para as quais foram fornecidos pela NEGOCIAL DTVM os cheques assinados pelo Depoente em nome das suas empresas ITAPOÃ, PIRÂMIDES e VNG, sendo que todos os negócios são da absoluta responsabilidade de FÁBIO PAZZANESI, com o conhecimento de JOÃO MAURY HARGER FILHO; QUE, o Depoente, ao concordar que suas empresas fossem usadas pela NEGOCIAL DTVM, o fez, sobretudo, pela confiança que tinha na orientação de JOÃO MAURY HARGER FILHO que, afinal, era o gerente de um banco oficial, inclusive que estava sob intervenção do BANCO CENTRAL; QUE, esclarece, ainda, que na mesma época em que JOÃO MAURY convenceu o Depoente a abrir nova empresa, a VNG ASSESSORIA, ainda por insistência do mesmo, o Depoente veio a providenciar a abertura de outra firma, a SHOLON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo como sócios SHIRLEY NAVARRO GARCIA, irmã do Depoente e ORLANDO NAVARRO, primo e empregado do Depoente; QUE, ambos, embora sem qualquer benefício pessoal, concordaram em atender ao Depoente, face às circunstâncias

que lhes foram explicadas pelo Depoente, vindo a figurar como sócios da nova empresa; QUE, também a SHOLON ASSESSORIA EMPRESARIAL foi usada em negócios realizados pela NEGOCIAL DTVM, para quem forneceu talonário de cheques assinados em branco, na frente e no verso; QUE, do mesmo modo, foi criada a empresa JCC ASSESSORIA EMPRESARIAL, em nome de JOSÉ CARLOS PAVANI, concunhado do Depoente! juntamente com a sócia CONCEIÇÃO APARECIDA MARSOLE, concunhado do Depoente, sendo que, nesse caso, também ambos concordaram em figurar os seus nomes como sócios da empresa, apenas para atender a situação imposta ao Depoente por FÁBIO PAZZANESI e por JOÃO MAURY HARGER FILHO; QUE, houve, ainda, utilização da empresa CONSTELAÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA., que tinha como sócios CARLOS VASQUEZ DOMACO e JOSÉ CARLOS PAVANI, empresa esta que já existia há algum tempo e que também passou a ser usada pela NEGOCIAL DTVM, nas mesmas condições anteriormente descritas, ou seja, emitiu talonário de cheques em branco; com assinaturas de frente e verso, entregues a FÁBIO PAZZANESI; QUE, em todos esses casos narrados, JOÃO MAURY HARGER FILHO tinha total conhecimento e, inclusive, orientava os passos que deveriam ser dados sobre o assunto; QUE, as empresas SHOLON e JGC foram abertas em datas bem próximas, haja vista que JOÃO MAURY dizia da necessidade da NEGOCIAL DTVM ter cerca de 10 (dez empresas operando com a mesma; QUE, os contratos sociais das empresas JCC, VNG e SHOLON eram idênticos, tendo sido as minutas apresentadas por JOÃO MAURY HARGER FILHO, o qual afirmou ter recebido de FÁBIO PAZZANESI; QUE, o Depoente não conhece RAMIRO M.B. DE SOUZA, SATURNINO RAMIREZ ZARATE, GOLD FACTORING, DATA DIG MAT INFORMÁTICA, HOMERO CARDOSO, RAMON DARIO VALDEZ PRIETO, ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, LEONEL GERALDINI GINI, CARLOS ANTONIO DA SILVA, MARIANGELA CASATTI;"

(JOÃO MAURY, BERON X NEGOCIAL)

"QUE, o depoente assegura que desconhece inteiramente as referidas pessoas físicas e jurídicas, as quais, se constam em cheques emitidos

pelas empresas do Depoente e das outras empresas criadas por orientação do Depoente, certamente se referem a negócios realizados pela NEGOCIAL DTVM, sob a responsabilidade de FÁBIO PAZZANESI e/ou de JOÃO MAURY HARGER FILHO; QUE, não tem a menor condição de dar informações acerca dos referidos negócios desejando ressaltar que todas as empresas retrodescritas foram usadas pela NEGOCIAL e pelo BERON, no interesse de suas operações, tendo o Depoente sido usado em razão das circunstâncias das dificuldades financeiras por que passava à época;

5.1.30. JÚLIO VICTOR BITTENCOURT FABRIANI - Responsável legal pela Empresa Tarimba

Foi o responsável pelos contatos com a Paper para montagem de operações com títulos de precatórios. Naquela Distribuidora, como na CQJr, foram encontrados diversas correspondências sobre a montagem de operações, sempre datadas com grande antecedência em relação à data em que posteriormente se realizaram.

Esse fato concede a esse Sr. a posição de ponto-chave no "Esquema" pois foram com ele mantidos os contatos prévios para uma série de negociações pré-concebidas, o que derruba o argumento dos membros das cadeias de que o preço era definido no período da negociação.

5.1.30.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Recibos obtidos na CQJr DTVM demonstram que as operações desta DTVM eram montadas pelo Sr. Júlio Victor e que em torno de 90 por cento do lucro da CQJr era destinado àquele Senhor (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 12).
- b. Recibos obtidos na Paper DTVM provam que parte das operações com títulos realizadas por esta Distribuidora eram montadas pelo Sr. Júlio Victor, em especial as grandes passagens dos títulos de Pernambuco e de Santa Catarina que vieram a ser comprados pela Paper e vendidos ao Bradesco em operações "day trade".

5.1.30.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Augusto César Falcão de Queiroz, ex-proprietário da Paper DTVM, prestado à CPI em 24.04.97, declarando que contratara a Tarimba (representada pelo Sr. Júlio Victor) montou várias operações com títulos para a Paper realizar (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IX, NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE 24.04.97):

Do Sr. O SR. ROMEU TUMA - Comandante Augusto - não sei se foi perguntado pelo Relator, pois estava atendendo a uma outra determinação -, V. S^a conhece a Tarimba Assessoria Empresarial?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - É exatamente a firma que contratei para me assessorar nas aquisições.

...

O SR. ROMEU TUMA - Quando a Tarimba cobrou de comissão? Vou dizer para saber se V. S^a pode confirmar.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Cinquenta por cento dos lucros brutos eram da Tarimba; dos lucros brutos não, dos lucros líquidos.

...

O SR. EDUARDO SUPLICY - Vou mostrar ao senhor três operações em que os senhores receberam propostas da Tarimba para realizar operações.

Cada operação tem a proposta, as boletas, o recibo referente à Tarimba. Inclusive, aquela operação dos setenta mil títulos de São Paulo do Votorantim.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador, qual a data da proposta para que fique registrado?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Dia 2 de abril de 1996.

O SR. EDUARDO SUPLICY - É muito curioso que as propostas são sempre de datas anteriores às negociações. Duas são de São Paulo e uma de Santa Catarina. Vou formular algumas perguntas ao senhor sobre essas propostas.

Primeiro, V. S^a sabe que a Tarimba não existe, que não há no endereço qualquer empresa? O senhor sabia que a Tarimba não existe de fato?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Permita-me dizer uma coisa a V. Ex^a: eles acabaram de depor na Polícia Federal no Rio de Janeiro; foram convocados e depuseram.*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *O eminente Senador Eduardo Suplicy quer dizer que a empresa não existia, tinha um endereço apócrifo.*

O SR. EDUARDO SUPLICY - *Sim, é nesse sentido.*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Eu sempre telefonei...*

O SR. EDUARDO SUPLICY - *O senhor não sabia?*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Não, sempre chamei, e ele comparecia.*

O SR. EDUARDO SUPLICY - *Quem da Tarimba lhe oferecia operações?*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Era o Júlio Fabriani.*

O SR. EDUARDO SUPLICY - *A Tarimba falava quem compraria e a quem o senhor venderia?*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Não. A venda sempre era feita - permita-me frisar novamente - pela mesa, pelo Sr. Edson Ferreira. Eu estava no meio e trazia, em uma ponta, o Sr. Edson Ferreira e, na outra, o assessoramento. Com os números que me davam, aceitava ou não. A decisão era minha.*

O SR. EDUARDO SUPLICY - *O Sr. Júlio Fabriani foi quem assinou os recibos da Tarimba?*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Ele assinou todos os recibos e com essa pergunta de V. Ex^a fui verificar se estava assinado errado, mas estou vendo que é a mesma assinatura, tanto na carta como no recibo, e que era ele pessoalmente quem recebia o dinheiro.*

5.1.31. EDSON FERREIRA - Responsável pelas negociações entre a Paper DTVM e o Bradesco

5.1.31.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Notas de negociação da Paper com o Bradesco demonstram que as operações eram montadas com data anterior.
- b. Houve cheques da Perfil depositados na conta corrente do mesmo.

5.1.31.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

- a. Do Sr. Augusto César Falcão de Queiroz, ex-proprietário da Paper DTVM, prestado à CPI em 24.04.97, declarando que contratara o Sr. Edson Ferreira e que este montou várias operações com títulos entre a Paper e o Bradesco. (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IX, NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE 24.04.97):

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - ... Então, convidei o Sr. Edson Ferreira, que já conhecia, para trabalhar comigo. Inicialmente, ele era um empregado da firma, com carteira assinada. Posteriormente...

A SRª EMILIA FERNANDES - Que função ele desempenhava?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Acho que era operador de open. É fácil verificarmos, pois é só solicitar que se verifica. ..., ele sentava à mesa e me ajudava. Por quê? Porque ele tinha conhecimentos no Bradesco. Com quem ele falava, eu não quis saber. A única pessoa do Bradesco que conheci foi o Sr. Katsumi Kihara. Conheci-o na eleição da Andima, quando, tendo em vista os grandes negócios que fazíamos com ele, fui prestigiá-lo e votar nele. Foi nessa ocasião que o conheci, e ele teve a delicadeza de me levar ao elevador. É a única pessoa que conheço da mesa de operações do Bradesco. E o Edson Ferreira fazia essa ligação.

A SRª EMILIA FERNANDES - O senhor diria que quem fez essa vinculação de negócios que aproximou a Arjel foi, sem dúvida, o Sr. Edson Ferreira.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Sem dúvida. Sem ele, eu não faria nenhum negócio com o Bradesco.

5.1.32. PEDRO ANTÔNIO MAMMANA MOQUEDACE

Este senhor surge no esquema como agenciador de "laranjas" para as empresas Negocial DTVM e Split. Logo no primeiro depoimento prestado pelo Sr. Ibrahim Borges Filho à CPI, o nome do Sr. Mammana é apontado como o que intermediou a contratação da IBF pela Split, informando aquele depoente que o Sr. Mammana lhe pagava comissão pela utilização dos cheques e documentos da IBF:

5.1.32.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Cheques do próprio apresentados à CPI pelo Sr. Ibrahim Borges Filho, que serviram de pagamento de comissão pelo uso dos cheques e documentos da IBF pela Split (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 08).

5.1.32.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Ibrahim Borges Filho, prestado à Polícia Federal em 20.02.97, afirmando que havia sido agenciado para vender cheques para a Split por meio do Sr. Pedro Mammana.

b. Do próprio, prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 07.05.97, no qual demonstra seu relacionamento com alguns dos principais envolvidos nas negociações dos títulos e na distribuição dos recursos do "Esquema"; observa-se nesse depoimento a inequívoca tentativa de apresentar uma versão sobre os depósitos feitos por ele na conta pessoal do Sr. Ibrahim Borges Filho, que alega serem recursos para pagamento de comissões pelo uso do nome da IBF:

o Depoente conheceu SÉRGIO CHIAMARELLI, no Banco Operador, ao que parece, em 1992, através de JOSÉ LUIZ PRIOLLI, sendo que, após SÉRGIO CHIAMARELLI e JOSÉ LUIZ PRIOLLI passarem a trabalhar para a SPLIT, o Depoente continuou mantendo relacionamentos de amizade com os mesmos, tendo mantido freqüentes contatos, tanto o Depoente os visitando na SPLIT, como sendo visitado na COBERTEC, além de vários almoços e jantares, e outros encontros sociais:" ...

sobre ENRICO PICCIOTTO, esclarece que o conhece desde 1993, tendo sido apresentado por seus amigos SÉRGIO CHIAMARELLI e JOSÉ LUIZ PRIOLLI, quando esses passaram a trabalhar para a SPLIT;

QUE, o Depoente teve alguns encontros eventuais com ENRICO PICCIOTTO na própria SPLIT, quando lá procurava os seus amigos SÉRGIO e JOSÉ LUIZ,...

os únicos negócios que já teve com pessoas ligadas à SPLIT foram pedidos de favores de compra ou venda de dólares, haja vista que em muitos negócios da CONE OPERADORA DE TURISMO as agências pagavam em dólares, razão pela qual o Depoente solicitava aos seus conhecidos da SPLIT a troca do dinheiro; QUE, se recorda, ainda, de, em uma ocasião no ano de 1996, ter feito um pedido a SÉRGIO CHIAMARELLI e a FRANCISCO GUIMARÃES, com vistas a SPLIT realizar uma aplicação, em CDB (Certificado de Depósito Bancário), no Banco Union, no montante de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), aproximadamente, atendendo uma solicitação do gerente WANDERLEI MARTINS; ...

assim, a SPLIT forneceu ao Depoente cheques de seus clientes que foram depositados na conta do Depoente no Banco Union, sendo que, no mesmo dia do depósito, o Depoente emitiu um cheque a favor de RICARDO VALENTE, em nome de quem foi emitido um CDB, não tendo o Depoente conhecimento sobre a forma de resgate do título; ...

conhece IBRAIM BORGES FILHO, desde a infância, pois eram vizinhos no bairro de Santana, tendo continuado a manter amizade com o mesmo na adolescência e na fase adulta, inclusive tendo, ambos, assistido aos respectivos casamentos, dada a amizade que os unia; QUE, de fato, o Depoente realizou alguns negócios com IBRAIM BORGES FILHO, mas sempre relacionados à compra de dólares, no ano de 1996, que giraram em torno de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) ...

QUE, o Depoente conheceu JOÃO MAURY HARGER FILHO, ex-gerente do Banco Beron, na sede da SPLIT DTVM, na Rua Sergipe.

c. Do Sr. Alexandre Desimoni da Mota, ex-sócio da Sra. Cláudia Maria Moquedace na Tradetronic, e ex-namorado da mesma, afirmando que abrira a conta bancária da Empresa no Beron, por recomendação da sócia, que teria sido orientada pelo Sr. Pedro Mammana; essa conta foi usada como "laranja" da Negocial DTVM" pertencente ao Sr. José Luiz Priolli.

d. Do Sr. **NELSON ADHEMAR FAGARAZZI**, dirigente da METAL IN IND. COM. LTDA., prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 26.06.97, afirmando, quanto à Split e ao Sr. Pedro A. Mammana Moquedace:

“A firma fazia fundos com uma empresa de nome COBERTEC IND. E COM. LTDA., de propriedade de uma pessoa de nome PEDRO, cujo sobrenome desconheço. Eu, por diversas vezes prestei serviços para a COBERTEC, que se tratavam de usinagem de peças mecânicas em geral. Em 1994, aproximadamente, em conversa com o Sr. PEDRO sobre aplicação e compra de ações, ele me sugeriu que procurasse a empresa NEGOCIAL, quando, então, lá me levou, dizendo que eu precisava apresentar os documentos de minha empresa para abertura de uma conta-corrente no banco operador, com a finalidade de operar no mercado de compra e venda de ações. Chegando na empresa, de posse da devida documentação, fiquei aguardando em uma sala em separado, vazia, e de vez em quando, vinha uma secretária trazendo documentos, contratos etc. para eu assinar. Uma semana depois, me ligaram da NEGOCIAL para eu assinar contratos e cheques em branco. Eu fui, dessa vez, desacompanhado do Sr. PEDRO. Eu me recordo, entretanto, que, na NEGOCIAL, muitas pessoas chamavam por um senhor de nome PRIOLLI e depois que eu assinava os contratos, retornava para a minha firma. Eles me ligavam quando eu tinha que assinar algum contrato e eu ia lá assinar os mesmos, assinando cheques em branco, também. Isso durou, aproximadamente, um ano, sendo que eu fui na NEGOCIAL umas seis vezes. Depois dessas operações, me ligaram para eu não ir mais na NEGOCIAL e, sim, a partir daquela data, deveria me dirigir aos escritórios da empresa SPLIT, em Higienópolis. ...

Todas as vezes que eu ia na SPLIT eu tratava com as secretárias DALVA e CIDA. Eu ficava esperando numa sala particular, uma sala de espera, e a DALVA trazia contratos e cheques em branco para eu assinar, desta feita, os cheques eram do BANCO BERON e não do BANCO OPERADOR. Eu também assinei cheques em branco do BANCO UNION....

Os documentos bancários, tais como ficha-proposta de abertura de contas, ficha-cadastro etc., para cadastramento e abertura de contas no BERON e no UNION, de titularidade da METAL IN, me foram trazidos pelo Sr. PEDRO, da COBERTEC, sendo tudo preenchido no

escritório dessa última empresa, através da secretária, cujo nome não me recordo, no momento. Essa documentação de cadastramento da METAL IN no BERON e no UNION foi levada pelo Sr. PEDRO para o escritório da SPLIT. ...

As requisições de talonários de cheques, eu sempre as assinava na SPLIT, a pedido e na frente da secretária DALVA. Eu nunca recebi nenhum extrato das contas da METAL IN abertas e movimentadas nos bancos OPERADOR, BERON e UNION. Eu também nunca fiz o encerramento dessas contas nesses bancos. Por todas as operações que emprestei o nome de minha empresa, tanto para a NEGOCIAL, como para a SPLIT, eu recebi valores em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos). Eu não tenho a mínima idéia do total de valores movimentados nos bancos OPERADOR, BERON e UNION, pois eu não tinha o mínimo controle da alimentação ou saque dessas contas. Alguns dos cheques assinados em branco, eu os endossava, mas acredito que o percentual de endossos não teria ultrapassado a 10% (dez por cento); ...

QUE, indagado se assinou contratos para operações de mercado futuro, entre a METAL IN e a JHL DTVM LTDA, no valor de R\$ 66.842.105,27 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e cento e cinco reais e vinte e sete centavos), na qual sua empresa teria tido um lucro de R\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais), decorrendo de negociações iniciais com letras de Alagoas, bem como se é verdade que distribuiu tal lucro para as PJs FERVAZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, GOLD FACTORING LTDA e as PFs NELSON MARQUEZELLI, TOMASSO CERBASI, MARIO S. F. DE LIMA JUNIOR e ANTÔNIO TEIXEIRA, conforme consta do dossiê, formado a partir de Requisição nº 305/97-CPI-TítulosPb e anexos, disse: "Não, eu nunca assinei nenhum contrato com a Distribuidora JHL, não conheço essa empresa e nem conheço ou pelo menos sei quem são seus sócios, diretores ou procuradores, eu também não conheço nenhum dos beneficiários dos cheques emitidos pela METAL IN, antes citados. Como já disse, isso tudo foi assinado em branco e depois preenchido de acordo com as conveniências da NEGOCIAL ou da SPLIT, eu não conheço e nunca ouvi falar de

JOSEPH HERBERT LUCKI, RICARDO MONTEIRO VALENTE, LUIZ VANDERLEI MARQUEZINI ou LUIZ MAURO DE MOURA;

e. do Sr. Luiz Emílio Terzulli, prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 11.06.97, acusando o Sr. Pedro Mammana de ter agenciado a abertura de três contas "laranjas" para a Split:

Que o Depoente é conhecido de PEDRO MOQUEDACE desde a infância, há mais de vinte anos, tendo perdido o contato quando tinha aproximadamente 16 anos...O Depoente entrou em contato com PEDRO MAMANA, e compareceu ao estabelecimento desta para uma conversa. Nessa oportunidade, o depoente confidenciou a PEDRO MAMANA suas dificuldades financeiras, quando Pedro lhe acenou com a possibilidade de obter algumas vantagens econômicas, através da utilização da empresa que o depoente tinha em seu nome, à época a DIRETIVA; QUE, ao Depoente foi oferecido o seguinte negócio: a utilização de sua Razão Social para abertura de conta corrente junto ao BANCO UNION, Agência Avenida Paulista, no mês de outubro ou novembro/95... Toda a abertura da referida conta foi orientada por PEDRO MAMANA MOQUEDACE. ...

QUE, o depoente tem conhecimento de que ficaram na SPLIT dois talões de cheques da DIRETIVA, o primeiro obtido quando da abertura da conta, ocasião em que seu irmão ORLANDO assinou contratos e o referido talão em branco. O segundo talão, foi entregue pessoalmente pelo depoente à Secretaria da SPLIT...; o acordo consistia no pagamento de percentual sobre os valores consignados nos contratos assinados, no montante equivalente a 1% dos mesmos...o Depoente enfatiza, pois, que o percentual não era conferido e quem lhe dizia o quanto teria a receber, era PEDRO MAMANA, através de contato telefônico

QUE, o Depoente, passado algum tempo após o encerramento da DIRETIVA ...voltou a procurar PEDRO MAMANA com o intuito de obter alguma ocupação, quando lhe foi proposta a abertura da empresa VENTRAL Equipamentos Especiais Ltda.;...QUE o Depoente, em dificuldades financeiras, aquiesceu à proposta e, embora não dispusesse de recursos sequer para o trâmite burocrático para abertura da referida empresa, a mesma foi aberta tendo sido pagas todas as despesas de

constituição por PEDRO MAMANA MOQUEDACE. Com relação ao BANCO SUDAMERIS, foram assinadas de 06 a 08 folhas do talão de cheques em branco, sendo que por isso o Depoente não recebeu nada, tendo ficado por conta das despesas com a constituição da VENCTRAL. Referido talão ficou em poder de DALVA GONÇALVES, na sede da SPLIT,...passado algum tempo, PEDRO MAMANA comunicou ao Depoente que a movimentação na VENCTRAL não estava boa, propondo-lhe abertura de mais uma empresa, desta feita na área de Factoring. ... depois também aquiesceu com a nova abertura, tendo sido constituída a empresa denominada ROADSTER, FACTORING COMERCIAL LTDA., ... o Depoente suspeitando de algum problema no que se referiu a sua relação comercial com PEDRO MAMANA, se recusou a entregar os talões de cheques da ROADSTER, do Banco do Brasil, a PEDRO MAMANA.”

5.1.33. CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE

5.1.33.1. Documentos sobre a Participação no “Esquema”

a. Contrato Social da Tradetronic Eletrônica Ltda. em que figura como sócia até 10.01.96. A referida empresa recebeu da Perfil uma parte dos valores oriundos das taxas de sucesso que, por sua vez, recebeu do Banco Vetor.

5.1.33.2. Depoimentos sobre a Participação no “Esquema” - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a: Do Sr. Alexandre Desimoni da Mota, ex-sócio da Sra. Cláudia na Tradetronic, e ex-namorado da mesma, afirmando, em síntese: 1º) que foi induzido pela Sra. Cláudia a constituir a empresa; 2º) que, após isto, a mesma deixou a sociedade; 3º) que a empresa do ex-namorado, por recomendação da referida Senhora, a partir de orientação do ex-marido da mesma, Sr. Pedro Mammana, foi usada como “laranja” da Negocial DTVM” pertencente ao Sr. José Luiz Priolli (com quem a Sra. Cláudia manteve relacionamento amoroso).

b. Da própria Sra. Cláudia, confirmando a participação da mesma na sociedade porém negando o envolvimento com a administração dos recursos que transitaram pela conta bancária da Tradetronic aberta no Beron, pela qual transitaram valores do “Esquema”.

5.1.34. CLÁUDIO DE PÁDUA FREITAS

5.1.34.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Houve cheques do "Esquema" depositado na conta de seus sogros (Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume I);
- b. Houve pagamento de passagens e diárias pelo Banco Vektor para o mesmo, em período idêntico à estadia do consultor público de Pernambuco, Roberto Viana, também financiado pelo Banco Vektor (Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, nº 26).

5.1.34.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

- a. Do próprio, prestado à Polícia Federal de Goiás, em 02.06.97, afirmando que realizou o contato entre o Banco Vektor e o Estado de Pernambuco, e que desconhece as razões de seus sogros terem recebido cheques do "Esquema":

devido ter conhecido o Deputado Estadual do PSDB, OSÉAS MORAIS, em Brasília, mais especificamente no INCRA, o Declarante quando estava no Estado de Pernambuco, por várias vezes efetuou contato com o Deputado, sendo que até atualmente mantém relacionamento de amizade com o mesmo;

... em 1994, o Declarante após vários telefonemas para a pessoa de JAQUES GANON, com a intenção de obter empréstimos vinculado a infra-estrutura, junto ao BANCO VETOR, o Declarante foi encaminhado ao Sr. RONALDO GANON. ...

aproximadamente nos meses de outubro ou novembro de 1995, o Declarante manteve contato com o ex-secretário da fazenda de Pernambuco, Sr. PEDRO EUGÊNIO, expondo-lhe os seus projetos de saneamento junto aos bairros e prefeituras de Pernambuco, esclarecendo-o a ocasião que caso fosse aceito ou fosse do interesse do Governo, o BANCO VETOR estudaria o assunto no aspecto de privatização, ocasião em que o Declarante colocou o Sr. PEDRO EUGÊNIO em contato com o Sr. RONALDO GANON; QUE, posteriormente o contato com o Sr. RONALDO GANON só foi efetuado

quando foi procurado para apanhar alguns documentos junto a Procuradoria do Governo de Pernambuco, procurando a pessoa do Procurador ISAIAS NÓBREGA, como da primeira vez não conseguiu retirar os documentos e despachá-los ao BANCO VETOR, o Sr. RONALDO GANON enviou ao Declarante uma carta conferindo-lhe poderes para retirar os documentos perante a procuradoria. ...

nunca realizou negócios com a empresa SICMOL, cujo o sogro do Declarante, Sr. GILBERTO SEBBA, é proprietário; QUE, somente ouviu falar sobre a SMJT através de televisão, afirma que nunca teve negócios com a citada empresa, razão por que não sabe informar o motivo que a SICMOL teria recebido dois cheques da SMJT, bem qual a razão que sua sogra, Sra. DELI PASCOAL ROCHA SEBBA, também recebeu um cheque da SMJT;

tanto a SICMOL quanto a pessoa física de sua sogra nunca repassaram qualquer valor para o declarante, principalmente proveniente da SMJT.

5.2. DETENTORES DE CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS NA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

5.2.1. ANDERSON TARCITANI DA SILVA

Primo de Mônica Tarcitani, esposa de Elliot Maurice Eskinazi um dos sócios da Split, foi o recordista individual de recebimento de cheques da IBF Factoring. Informações colhidas pela Polícia Federal de São Paulo indicam que era empregado de uma das empresas do grupo Split e que se encontra desaparecido desde o início da CPI.

5.2.1.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Há diversos cheques da IBF para a conta do Sr. Anderson, conforme pode ser observado nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume I.

5.2.1.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Da Sra. MONICA TARCITANI, prima de Anderson, prestado à Polícia Federal de São Paulo em 04.06.97, afirmando que a pela vida modesta do primo acredita que o mesmo não teria condições de movimentar contas bancárias com valores expressivos.

QUE, com relação a familiares seus que atuam no Mercado Financeiro, juntamente com ELLIOT MAURICE ESKINAZI, houve apenas um único caso de um primo seu de nome ANDERSON TARCITANI, o qual foi indicado pela mesma para trabalhar na agência de turismo de ELLIOT, esclarecendo, contudo, que desconhece quais as atividades desempenhadas por ANDERSON na referida empresa, onde trabalhou por mais de um ano, com certeza; QUE, desconhece atualmente, o paradeiro de ANDERSON TARCITANI, assim como não sabe de maiores referências por parte da família do mesmo; QUE, esclarece o seu vínculo familiar com ANDERSON TARCITANI, vez que o mesmo é filho de uma prima da Depoente, ou seja, o pai da Depoente era irmão do avô materno (falecido) de ANDERSON; QUE, a família de ANDERSON, no aspecto financeiro e econômico, é modesta, sendo que, pela concepção da Depoente, ANDERSON não teria a menor condição de movimentar contas bancárias de altos valores, com cifras de milhões de reais, fato esse desconhecido pela Depoente, assim como o de que ANDERSON atuasse no Mercado Financeiro; QUE, esclarece que a empresa de turismo, para a qual indicara ANDERSON, denominava-se SETOR; QUE, desconhecia que ELLIOT ESKINAZI tivesse qualquer participação na SPLIT e, sim, julgava a Depoente, que a SPLIT pertencia a ENRICO PICCIOTTO;

5.2.2. ASEMPRE LTDA.

5.2.2.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Documentação Bancária:

A Asempre Ltda. recebeu R\$ 9.635.919,58 depositados no dia 25/10 pela IBF (diretamente ou indiretamente, através de Anderson Tarcitani). O montante oriundo dos títulos públicos representa pouco mais de um terço do movimento total da conta da Asempre no Banco do Brasil, que atingiu R\$ 27.556.272,00 apenas no segundo semestre de 1996.

Os maiores beneficiários de cheques da Asempe são:

BENEFICIÁRIO	VALOR (em R\$)
Banco Integracion	1.225.840
Sérgio Luís Bertoncello	1.160.591
Câmbios Imperial	1.071.025
Rodolfo Castro Filho	1.050.835
Proficon Processamento de Dados	992.392
KWO Administração de Bens	971.444
Semeal Import. Export. Ltda.	815.151
Compassion International Administração	813.540
Eduarda dos Santos Borges	730.909
Plenus Administração de Bens e Serviços	590.818
Carmem Irene Portela	584.565
Maria Dalira Ecker	579.116
J. S. Acessórios	466.275
Ernesto Gomes Ferrage	447.324
WP Comércio de Cereais	411.280
João Orlando	369.852
Briger Eletro Eletrônico	365.450
Felipe Monteiro Marcondes	349.358
Enio Sérgio Bueno Froner	333.290
Acir de A Galdêncio	266.447
Moro S/A	264.965
Pedro Paulo Romero	237.747
Hannover	223.656
Paula Pinaziu	216.200
José M. Jegn	202.500
Restco Comércio de Alimentos	202.000
Bescayne Comercial Ltda.	200.000
Paulo César Nascimento Oliveira	200.000

Além da distribuição em cheques, mais de setecentos mil reais depositados na conta da Asempe oriundos dos lucros da IBF obtidos com as "cadeias da felicidade" de Santa Catarina foram sacados em dinheiro no Banco do Brasil de Curitiba, pelos Srs. Altair Bora e Nilson dos Santos.

b. A CPI produziu um relatório especial sobre a Asempre, incluído nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Vol. IV, nº 52).

BENEFICIÁRIO	VALOR (em R\$)
Transvalor Ltda.	1.553.204
Santa Maria Assessoria Comercial Mercantil Ltda.	1.500.000
Split Corretora de Mercadorias Ltda.	402.029
Indústria JR Duarte	686.268
Union Participações e Investimentos Ltda.	617.900
Eduarda dos Santos Borges	615.628
Nelson Ribeiro	544.178

Em 05.12.95 a Perfil realizou um depósito de R\$ 2.099.565,00 na conta dessa Empresa, como resultado de um dos contratos forjados de taxas futuras. No dia 06.12 a Santo Antônio emitiu os seguintes cheques:

BENEFICIÁRIO	VALOR (em R\$)
Transvalor Ltda.	300.900
Antônio Teixeira	300.300
Sabino Vareiro	212.000
Eduarda dos Santos Borges	201.000
João Orlando Centurion	189.747
Sérgio Augusto Ribeiro	178.500
Paulo Girardi	126.000
Union Participações e Investimentos Ltda.	124.590
Ursu Import. Export. Ltda.	117.100
Othoniel Conceição	80.000
Cair DTVM Ltda.	75.500
Ernesto Gomes	61.113
Sandra Mesharsian	31.710
Wergine Mesharsian	31.710
Jorge Sérgio dos Santos	31.334
Mauro Gonçalves Dias	20.000
Luís Fernando F. Campos	17.969
TOTAL	2.099.473

5.2.3. MANOEL MOREIRA NETO.**5.2.3.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"****a. Documentação Bancária:**

Este Senhor era proprietário de algumas empresas utilizadas pelo "Esquema" para a lavagem de dinheiro. Realizava operações semelhantes à de Factoring, recebendo cheques da quadrilha de emitindo outros para os destinatários por ela definidos, mecanismo utilizado no intuito de ocultar os verdadeiros beneficiados com o dinheiro produzido pela máquina das negociações.

Para tanto utilizava das contas bancárias de suas seguintes empresas: Sabra Factoring, CMA Plastics, CMA Mercantil, São Jerônimo Agrícola, Santo Antônio Indústria de Plásticos, São Jerônimo Alimentos, Moendas Alimentos, entre outras.

Tomando por exemplo a Santo Antônio Indústria de Plásticos, observa-se que movimentou mais de R\$ 10 milhões nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, sendo os principais destinatários os seguintes:

No dia 17.12.95 a Perfil realizou outro depósito, desta feita de R\$ 1.066.720,00, que é seguido pela emissão de diversos cheques da Santo Antônio no dia 18.12:

BENEFICIÁRIO	VALOR (em R\$)
Indústria JB Duarte	686.268
Nelson Ribeiro*	150.450
Ana Amélia Barreto de Araújo	67.000
José D. V.	56.179
Instituto de Previdência do Clero	44.700
Growth Ass. Financeira Ltda.	34.203
Eduarda dos Santos Borges	12.728
Antônio Saboya	10.850
TOTAL	1.062.378

A Perfil efetuou ainda outros dois depósitos na conta da Santo Antônio: R\$ 176.550,00 no dia 29.11, que teve como contrapartida um cheque da Santo Antônio para Paulo Santos no dia 03.12 (de R\$ 163.704,00); e R\$ 690.215,00 no dia 11.12,

* Representa a soma de dois cheques recebidos no mesmo dia, de R\$ 50.450,00 e R\$ 100.000,00.

distribuído no dia 12.12 para Futuro DTVM, Instituto de Previdência do Clero, Nelson Ribeiro, Paulo Girardi, Result Construção e Incorporação Ltda., Sathom Serviços de Administração de Garagens, além de um cheque cujo destinatário não pôde ser identificado.

5.2.3.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do próprio, prestado à CPI, em que confirma que recebia cheques do "Esquema" como operações de factoring, sem contudo justificar por que tais cheques eram repassados para o "Esquema" na mesma data.

5.2.4. LUFLAC LTDA.

5.2.4.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Documentação Bancária:

A Luflac movimentou sua conta no Banco Bandeirantes no período de setembro a dezembro de 1996, emitindo cheques no valor global de R\$ 5.817.355,00, sendo que 48% são provenientes da Perfil. Os recursos são direcionados principalmente para as seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas:

BENEFICIÁRIO	VALOR (em R\$)
Banco Bandeirantes*	1.131.102
Taliflac RC Ar Int.	540.000
Alvaro Luís Marques da Silva	430.914
Clube A. Flamengo	329.576
Transvalor	316.625
Nelson Ribeiro	273.579
Marco Aurélio Miranda Carvalho	256.550
Carmem Irene Portela	215.400

* No verso dos cheques não encontramos nenhuma observação que possa indicar-nos a real destinação dos valores.

Também nesse caso é possível identificar seqüências de créditos originados na Perfil em diversos débitos que totalizavam valores muito próximos, caracterizando a distribuição de recursos camuflada em uma operação financeira. No dia 11 de outubro de 1996 a Perfil fez depósitos de R\$ 505.895,00 para a Luflac, que “transformou-se” nos seguintes cheques emitidos no dia 14.10.96:

BENEFICIÁRIO	VALOR (em R\$)
Alvaro Luís Marques da Silva	77.323
Brasfish Indústria e Comércio Ltda.	34.359
Nelson Ribeiro*	83.519
Transvalor Ltda.	300.000
TOTAL	495.201

No dia 29.11 a Luflac recebeu mais R\$ 369.150,00 da Perfil e emitiu dois cheques no dia 02.12: de R\$ 329.576,00 para o Clube A. do Flamengo e de R\$ 39.518,00 para Alvaro Luís Marques da Silva. Novo depósito ocorreu no dia 03.12, de R\$ 1.022.287,00, que a Luflac remeteu, no dia 04.12, para:

BENEFICIÁRIO	VALOR
Taliflac RC Ar Int.	540.000
Tradicional Comércio de Metais	95.300
M. Peres da Silva	87.550
Indústria e Comércio Quimetal	80.446
Alvaro Luíz Marques da Silva	70.600
Nelson Ribeiro	50.450
Ricardo Souza Araújo	44.084
Carlos Magno Lins	36.309
TOTAL	1.004.739

5.2.5. PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO

5.2.5.1. Documentos sobre a Participação no “Esquema”

a. Documentação Bancária: aparentemente é doleiro a quem o “Esquema” enviou dinheiro para distribuição aos destinatários finais. Seus cheques beneficiaram as seguintes contas bancárias.

* refere-se a dois cheques de R\$ 50.000,00 e R\$ 33.519,00 emitidos na mesma data.

BENEFICIÁRIO	VALOR
Juan Carlos Villanueva	275.854.033
João Carlos Sande	46.239.792
Pedro Paulo Velasquez Romero	41.985.485
Hugo César Molinas Neffa	34.889.727
Araucária CCTVM*	29.210.080
Carlos Eduardo M. Mendoza	16.923.223
Jorge Prieto	10.272.247
Francisco Silva	3.055.450
Mesbla Lojas de Depto.	1.989.534
Felipe Monteiro	1.200.000
Oscar Bogado Canteiro	900.000
Gregória Esther Roas	886.568
O Oriente	534.000
Carmen Irene Portela	509.500
Geovani Tofano	491.500
Sabra Factoring e Fomento Comercial	480.000
Dover Viagem e Turismo	389.225
Humberto Garcia	336.700
Sirela Empreendimentos Ltda.	280.694
Prudente Ltda.	251.250
Germano Silva Filho	246.645
José Bento	244.000
Vilmar Araújo do Valle	212.032

5.2.6. PLASTIBAG IND. EMBALAGENS LTDA.

5.2.6.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Documentação Bancária:

A Plastibag movimentou sua conta no Banco Bandeirantes apenas para receber dois depósitos da Perfil, de R\$ 496.125,00 no dia 13.11.96 e de R\$ 762.500,00 no dia 25.11.96. No dia 26.11 emitiu três cheques para João Orlando Centurion (R\$ 322.800,00), Nelson Ribeiro (R\$ 58.245,00) e para ela mesma (endossado e sacado no caixa) de R\$ 381.355,00. No dia 14/11 emitiu outros 10 cheques para as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

* Somados os valores destinados à Araucária CCTVM e Araucária DTVM

BENEFICIÁRIO	VALOR
Anacor Agência de Viagens*	108.000
Yana	100.000
Alberto Camões*	84.538
João A. Dán	77.176
Ernesto Gomes	53.500
Split Corretora de Mercadorias Ltda.	45.928
Trader DTVM Ltda.	13.760
Aloísio Marcos Fernandes	13.170
TOTAL	496.072

5.3. PERFIL DTVM

5.3.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

JOSÉ ANTÔNIO NOCERA

GERSON MARTINS

RUBENS CENCI DA SILVA

LUIZ CALÁBRIA

5.3.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	5.943,1
Mato Grosso	1.212,4
Rio de Janeiro	127,2
Santa Catarina	11.398,8
Mun. São Paulo	350,1
(Em mil reais) TOTAL	19.031,6

* beneficiários que receberam dois cheques na mesma data.

b. Documentação Bancária:

A Perfil mantinha conta no Banco Dimensão e no Beron; para essa última transferiu R\$ 16.892.908,00. Também realizou depósitos em suas contas no Banerj (R\$ 124.554,00) e Banco Paulista (R\$ 54.000), mas em valores substancialmente inferiores. O montante que transitou pela conta no Banco Dimensão totaliza R\$ 72.182.189,00. Já a maior parte dos recursos que se destinavam ao exterior, passavam pela conta no Beron.

Os beneficiários de cheques da conta da Perfil no Dimensão, estão arrolados nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. I.

As pessoas físicas e jurídicas agraciados com o maior montante de recursos estão relacionados abaixo:

BENEFICIÁRIO	VALOR	BCO	AG	C/C
Ianes Representações	26.438.000	230	117	5102423-0
SMJT Assessoria Empresarial	4.360.258	059	018	49088
Santo Antônio Ind. De Plásticos	4.038.887	230	117	5102420-6
Antônio Carlos Batista Sies	3.603.974	477	001	5256224
Luflac Tecnologia em Informática	2.807.167	230	117	5102413-1
Luiz Ildefonso Augusto da Silva*	2.696.865	291	032	347011-1
Serveng Civilsam	1.662.193	477	001	719285
Plastibag Embalagens e Descartáveis	1.258.625	230	117	5102424-3
Sierra Factoring	1.128.431	275	372-7	707333-3
Aurélio Moreira de Oliveira	716.800	341	366	67145-1
Dalla Torre Dist. Em Informática	562.142	389	063	2039732-7
Representações Seixas	532.771	424	012	502653-68
		479	001	601043-06
Horizonte Partic. Consultoria	487.151	341	1664	2233-0
José M. Monteiro Barros	408.519	237	3130-5	20950-3
Benjamin Sterenkrantz	396.401	479	001	89265-05
Riobrás	369.421	027	253	2315-2
Hannover C. R. M. Ltda.	330.455	434	049	50617-9
Claudio José Escauniza	282.330	399	878	7590-31
		399	488	18297-25

* Entre 148 cheques destinados a Luiz Ildefonso, 5 foram depositados nas seguintes contas: banco/ag. 237/207-0, c/c 9290-8; 291/748, 17372-1; 341/664, 38057-8; 341/748, 17372-1.

BENEFICIÁRIO	VALOR	BCO	AG	C/C
Ricardo Spagnol**	276.356	230 409	176 022	6431-7 163085-8
Edson Azevedo Marques***	254.066			
Americantel Telecomunicações	209.919	341	725	61344-2
Itaesp Com. E Loc. De Telefones****	193.713	341	546	20677-2
Oriom Intermediações	193.390	409	028	117160-3

Dos dez maiores beneficiários, quatro recebiam os depósitos em contas estabelecidas junto a agência 117 do Banco Bandeirantes, com números cuja proximidade supera a possibilidade de simples coincidência. São eles: Luflac Tecnologia em Informática (5102413-1), Santo Antônio Indústria de Plásticos (5102420-6), Ianes Representações (5102423-0) e Plastibag Embalagens e Descartáveis (5102424-3).

Os valores transferidos à Ianes referem-se ao "Contrato de Prestação de Serviços" firmado entre as empresas com o objetivo de repassar o pagamento da "taxa de sucesso" recebida pelo Banco Vetor na colocação dos títulos de Santa Catarina, conforme relatado na seção 3.11 sobre aquele Estado.

Os pagamentos para a SMJT, Santo Antônio, Luflac, Plastibag e Dalla Torre foram efetuados com base em "Contratos Futuros de Taxas de Depósitos Interbancários de 1 (Hum) Dia", de acordo com o Ofício PERFIL/LIQ125/97, encaminhado à CPI pelo liquidante da empresa, Sr. José Rubens de Oliveira (ver

** Além de Ricardo Spagnol, foram beneficiados com cheques da Perfil: Oscar Spagnol (R\$ 169.782), Elaine Spagnol (R\$ 16.834) e Emerson Spagnol (R\$ 12.547).

*** Não é possível definir qual a conta de Edson Azevedo Marques pois os cheques a ele destinados foram endossados e depositados em diversas contas diferentes: banco/ag. 230/1, c/c 1048060-5; 230/1, 1048245-2; 104/1004, 234001; 237/3114-3, 158471-5; 275/4-3, 2703286-6; 275/4-3, 8858626-8; 275/4-3, 7859462-2; 291/1, 283080-7; 341/488, 25110-9; 345/100, 44879-4; 347/700, 27830-9; 347/701, 5424200-9; 347/701, 7744200-4; 399/82, 1880-42. 6 cheques foram depositados na conta da própria Perfil, no Banerj.

**** Chama a atenção o número de empresas de locação de telefones beneficiadas com cheques da Perfil, e o número de cheques emitidos para essas empresas. Para a Americantel, foram 17 cheques datados de 14/08/96 a 27/12/96. A Itaesp recebeu 10 cheques entre 18/10/96 e 23/12/96. Além dessas, podemos citar Tele Shop Com. E Assessoria em Telecomunicações (8 cheques entre 14/08/96 e 06/12/96) e Yumi Administração de Telefones Ltda. (6 cheques entre 10/07/96 e 27/08/96).

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 40). Tais contratos foram caracterizados, pelo liquidante, da seguinte forma:

- *Fundamentam-se na resilição antecipada dos contratos realizados;*
- *Foram pagos através de cheques nominais, depositados nas contas bancárias dos beneficiários e, pelo que se sabe, tais valores foram sacados das referidas contas correntes, através de vários outros cheques; e*
- *Estão diretamente relacionados com os lucros com títulos públicos, debêntures, etc., realizados nos exercícios de 1995/96, no valor total de R\$ 58.826 mil, e com "Contratos Futuros de Taxas de Depósitos Interbancários de 1 (Hum) Dia", no valor de R\$ 1.929 mil, pactuados com as empresas abaixo:*

Empresa	Valor R\$Mil	Anexos
Banco Potencial S/A	525	1040 a 1041
Carbocloro Oxpar Indústrias Químicas S/A	237	1042 a 1054
Liderança Capitalização Sociedade Anônima	822	1055 a 1063
Metalnave S/A Comércio e Indústria	345	1064 a 1070
Total	1.929	

Essa caracterização é conhecida, no mercado, como operações "esquenta e esfria": Uma empresa "esfria" dinheiro através de prejuízo com contrato de índices futuros, reduzindo assim o lucro líquido sobre o qual incide o imposto de renda. Do outro lado, uma empresa "laranja", inexistente para o fisco, realiza o lucro que retorna à sua origem em moeda estrangeira, descontadas as taxas pagas no percurso.

Tome-se como exemplo de empresa "laranja" a Dalla Torre, que recebeu dois cheques da Perfil, depositados no Banco Mercantil do Brasil: em 28/08/96, de R\$ 382.665,00 e em 30/08/96, de R\$ 179.447,00. Os únicos lançamentos observados nessa conta foram os dois depósitos e 12 cheques emitidos para as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

BENEFICIÁRIO	DATA	VALOR
Alexandre M. Galvão	02/09/96	100.000
Conal Construtora Nacional de Aviões	29/08/96	13.000
Dalla Torre Distrib. Em Informática	29/08/96	31.150
Hannover C.R.M.	02/09/96	79.400
Otavino Luiz do Amaral	29/08/96	16.161
Plenus Adm. Bens e Serviços	29/08/96	134.600
Rodolfo Castro Filho	29/08/96	52.648
Sérgio Luís Bertoncello	29/08/96	102.449
TOTAL		529.449

Os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. I contêm a listagem completa dos beneficiários de cheques emitidos pelas empresas ligadas ao esquema, onde pode-se verificar que os contemplados com cheques da Dalla Torre, com exceção de Alexandre M. Galvão, Conal e Otavino Luiz do Amaral, receberam inúmeros outros depósitos de outras empresas (destacando-se a Asempe Assessoria Empresarial Ltda., IBF Factoring e Álvaro Luís Marques da Silva).

A movimentação bancária dos maiores doleiros está analisada na seção 5.1, mas alguns cheques da Dalla Torre antecipam o modus operandi utilizado. Três cheques (que totalizam R\$ 31.150,00) tiveram como beneficiário a própria empresa, foram endossados e sacados na boca do caixa sem deixar rastros. No caso, a operação é factível, já que tratam-se de cheques de pequena monta, mas sua utilização em grande escala, como as que veremos adiante, requer o conluio de funcionários do banco onde é realizada.

O destino final dos recursos depositados pela Perfil nas contas das empresas citadas como beneficiárias de cheques emitidos a partir de sua conta no Banco Dimensão será analisado ao longo desse relatório, em análises específicas para cada um dos beneficiados. No momento, essa lista tem que ser acrescida pelos destinatários de cheques do Beron emitidos pela Perfil. No total, a conta movimentou R\$ 31.800.239,55, que foram destinados às seguintes empresas, todas correntistas do Beron:

BENEFICIÁRIO	VALOR
Tradetronic Eletrônica	6.559.234,50
Mineração Costa Patrocínio	4.952.622,50
CMA Mercantil Agrícola	4.651.617,50
SMJT Assessoria Empresarial	4.647.110,67
Eletróquim Comercial Química Eletr.	3.211.605,00
Brasilmade Comercial Impórt. E Exportações	2.873.377,50
MP Representações e Partícip. De Negócios	2.441.556,00
CMA Plastics Ind. Com. De Plásticos	2.248.740,00
Sholon Assessoria Empresarial	100.000,00
Rede de Distribuição de Pneus e Acessórios	84.000,00

A maior parte dessas empresas já estão citadas como receptores de depósitos realizados pela Split e Negocial. Também aqui as transferências foram "embasadas" em contratos de índices futuros forjados. Split, Negocial e Perfil perdem valores elevados para as mesmas empresas, que transferem o dinheiro para outras até chegar aos mesmos cambistas ou bancos estrangeiros, como pode ser observado no Relatório do Beron (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VIII).

5.3.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. VALTER MOLINA LOPES, gerente do Banco Mercantil do Brasil, onde a Perfil, a SMJT e a Negocial tinham conta, prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 20.06.97, informando que a Perfil foi apresentada ao Banco por meio da Negocial:

QUE, segue trabalhando como gerente-geral do BANCO MERCANTIL DO BRASIL; agência Paes de Barros, Mooca/SP, e que à época, por ocasião dos fatos, era gerente-geral da agência São Bento daquela instituição financeira; ...

QUE, as empresas PERFIL CCTVM LTADA e SMJT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foram apresentadas e indicadas por PRIOLLI, da NEGOCIAL, sendo a primeira apresentada como empresa de mercado, cujos representantes, a saber: LUÍS CALÁBRIA, GERSON MARTINS e JOSÉ ANTÔNIO NOCERA privam da amizade da família PRIOLLI e de FÁBIO PAZZANESI.....

QUE, o Depoente, ao verificar a movimentação ocorrida nas contas da PERFIL e SMJT, ocorrida entre 06 e 07 de agosto de 1996, constatou depósito significativo na conta da PERFIL, o qual foi, posteriormente, depositado na conta da SMJT, após compensação, sendo que esta última efetuou saques de vários cheques, através da câmara de compensação: ...

QUE, face a indicação da PERFIL e da SMJT através da NEGOCIAL, o Depoente entrou em contato com FÁBIO PAZZANESI, avisando-o também que não haveria interesse nesse tipo de movimentação em conta-corrente;

5.4. SPLIT DTVM e DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO

5.4.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Enrico Picciotto (Sócio)
- b. Sérgio Chiamarelli (Dirigente)
- c. Elliott Maurice Eskinazi (Sócio)
- d. Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães (Sócio)

5.4.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa:
 - a.1. obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	1,1
Pernambuco	4,6
Santa Catarina	0,5
Osasco	0,2
(Em mil reais) TOTAL	6,4

b. O Relatório do Beron:

As instituições do grupo Split mantinham contas correntes em algumas instituições financeiras, entre outras, no Banco Beron, pelas quais transitaram recursos do "Esquema". Os valores que passaram pela conta da Split Corretora de Mercadorias foram destinados aos seguintes beneficiários:

c/c	EMPRESA	VALOR (R\$)
4876-6	CMA Plastics Ind. Com. de Plásticos	24.287.338,09
5120-1	Sabra Factoring Fomento Comercial	16.468.807,08
3305-0	Fervaz Comércio e Distr. Materiais Elétricos	6.673.000,00
5058-2	Santa Cruz Representações S/C	5.535.266,50
4279-2	Metal In Indústria e Comércio	1.809.900,00
5116-3	Incorporadora e Participações Costa Patrocínio	1.672.116,85
4226-1	Marco Inicial Produtos para Vídeos	704.600,00
4956-8	Osvaldo Antunes Sobrinho	381.653,42
4415-9	JFK Madeiras	185.444,07
4929-0	J.C.C. Assessoria Empresarial	129.636,37
4958-4	José Carlos Macedo dos Santos	66.680,00

Apesar de sua modesta atuação na "cadeia da felicidade" (a Split DTVM lucrou apenas R\$ 3.000,00 nas operações monitoradas); os sócios e diretores da empresa mostraram-se eficientes administradores de "laranjas", atuando indiretamente através de inúmeras empresas conforme relatado no item 3.6 "O Uso de 'Laranjas'" deste Relatório.

Outra modalidade de atuação indireta da Split realizava-se na forma de contratos de índices futuros na BM&F. Na sede da empresa foram encontrados, por diligência desta CPI, diversos contratos envolvendo a Olímpia DTVM, a Vitória DTVM e a PRD Engenharia Econômico-Financeira e Assessoria S/C Ltda. (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 39).

A procedência dos recursos da Split não pode ser, no momento, totalmente elucidada, em função da ausência de informações fundamentais como a movimentação de suas contas bancárias, bem como cópia dos cheques emitidos pela empresa, que não foram ainda obtidas pela CPI. O Relatório do Beron informa que a empresa é titular de contas correntes nos seguintes bancos: Bamerindus, Bandeirantes, Bradesco, Cidade, Daycoval, Fortaleza, Indusval, Itau e Real.

A caminho do exterior, o dinheiro mal havido troca de mãos diversas vezes, concentrando-se, quase ao final do processo, em algumas empresas. Entre estas, destacam-se as duas que mais receberam depósitos da Split - CMA Plastics e Sabra Factoring. Em conjunto com a CMA Mercantil Agrícola (hoje CMA Importação e Exportação Ltda.) e São Jerônimo Alimentos, que pertencem todas a Manoel Moreira Neto. Juntas, essas empresas movimentaram R\$ 749.791.914,17 no Beron. Apesar de ser a Split a maior depositante identificada, as empresas de Manoel Moreira receberam aportes significativos também da Negocial (R\$ 15.302.728,00), Fervaz Com. e Distrib. de Materiais Elétricos (R\$ 10.984.773,08) e da Perfil (R\$ 4.894.275,00).

A destinação dada por Manoel Moreira ao dinheiro recebido não deixa dúvidas quanto ao objetivo descrito nessa seção:

BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
Corfan Banco S/A Inversion y Fomento	258.306.613
Banco del Paraná S/A	107.238.067
IFE Banco Rural (Uruguay) S/A	65.974.593
Juan Carlo Villa Nueva	30.364.100
Oscar Bogado Canteiro	7.010.310
Vitor Genaro Herrera	6.368.700
Carlos e Mendoza	5.030.100
João Carlos Sande	3.431.750
Gold Factoring	3.235.250
Paulo César Stinghen	3.202.070
Banco Amambay S/A	2.980.500
Banco Integracion S/A	2.930.636
Saturnino Ramirez Zarate	2.845.850
Pablo Eliseu Gomes Franco	2.161.038

Além da presença predominante de bancos paraguaios e uruguaios, a praça onde os beneficiários dos depósitos (originados nas 66 contas listadas no Relatório do Beron) mantém suas contas correntes é indício irrefutável da remessa de divisas para o exterior. 47,40% dos recursos destinaram-se a contas estabelecidas na praça de Foz do Iguaçu (PR) e 46,55% em Campo Grande (MS). Observa-se, também, forte concentração dos depósitos no Banco Rural (56,38%), onde o Corfan Banco, o IFE Banco e Banco Integracion mantém contas, no Banestado (24,9%), onde o Banco del Paraná, o Banco Integracion, Saturnino Zarate e Oscar Bogado mantém contas e no Banco do Brasil (15,95%), de Benício Alonso Godoy, Juan Carlo Villa Nueva e Banco Amambay.

A São Jerônimo Alimentos efetuou três depósitos no IFE Banco Rural (Uruguay): R\$ 1.001.500,00 no dia 05/06/96; R\$ 701.050,00 no dia 07/06/96; e R\$ 1.502.250,00 no dia 11/06/96. No verso desses cheques, o emitente grafou a seguinte observação: "para ser depositado na conta AUDI BANK - NY 19 EAST-54-STREET-NEW YORK-NY-ACCOUNT - 709.756-4".

Manoel Moreira Neto, em depoimento à Polícia Federal e à CPI (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IX), negou sua relação com os depositantes e com os beneficiários de seus cheques. Segundo Manoel Moreira, as movimentações bancárias seriam fruto de suas atividades de compra de cheques exercidas pela Sabra Factoring, mesmo aquelas ocorridas nas contas da CMA Plastics e CMA Mercantil Agrícola. Seus clientes depositavam em suas contas cheques recebidos de terceiros e ele emitia cheques ao portador, desconhecendo, portanto, o destino final.

A análise dos cheques derruba totalmente essa versão, já que todos os cheques recebidos da Split, por exemplo, são nominais à Sabra e à CMA e preenchidos com os mesmos padrões gráficos. Os cheques emitidos por Manoel Moreira para os bancos estrangeiros, por sua vez, estão todos preenchidos com padrões gráficos idênticos. Aproximadamente a metade é composta de cheques administrativos comprados junto ao Beron, casos em que, necessariamente, o comprador, Manoel Moreira, define o beneficiário, não havendo a possibilidade legal de existência de cheque administrativo "ao portador".

5.4.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. IBRAHIM BORGES FILHO (proprietário da IBF Factoring) afirmando, categoricamente, que a IBF não passava de três contas bancárias e um registro na CETIP, tudo administrado pela Split:

"QUE nunca executou, como dirigente da empresa e em nome desta, qualquer operação de Factoring; ... QUE a IBF mantinha conta nos bancos Rural, Banestado e Dimensão e que todas essas contas eram movimentadas com cheques assinados pelo declarante, porém o mesmo não mantinha qualquer controle sobre a movimentação dos recursos e sobre a existência de saldos, uma vez que fornecia os cheques assinados e com valores e beneficiários em branco, para o completo uso pela Split Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na pessoa do Sr. Sérgio,

o qual o declarante conhece fisicamente e sabe ser um dos dirigentes da Split; QUE mantinha contrato informal com a Split para ser remunerado à taxa de 0,3 por cento sobre o total do lucro; QUE essa porcentagem, o declarante não tinha o controle e a certeza de que a Split lhe estava remunerando devidamente, conforme convencionado, de forma que somente recebeu aproximadamente 70 mil reais em sua conta pessoal no Banco Itaú, além de alguns depósitos na conta de sua esposa ... de aproximadamente 10 mil reais, no período de março a novembro de 1996; QUE, somente por meio da assessoria da CPI é que soube que o lucro das operações realizadas pela Split utilizando o nome IBF fora de 123 milhões (reais), ... QUE até mesmo os talões de cheques eram retirados nas agências bancárias por contínuos da Split, sendo que essas requisições eram assinadas quando da assinatura de todo o talão que lhe era apresentado igualmente pelo mesmo contínuo de nome Sandro ... QUE jamais recebeu qualquer valor movimentado nas contas da IBF pela Split; QUE nunca fizera a contabilidade da IBF e que os atuais livros contábeis foram produzidos pela Split e diretamente entregues ao contador, Sr. Lúcio Dias, para a elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício e para assinar os livros, os quais fornece espontaneamente para serem encaminhados para a CPI; QUE o início e a manutenção de seu relacionamento com a Split fora feito pessoalmente e por telefone diretamente com o Sr. Pedro Antônio Mammama Moquedace, diretor da Cobertec Indústria e Comércio Ltda., QUE o Sr. Pedro era quem depositava os valores em sua conta pessoal e de sua esposa, em cheque e em espécie; QUE assinou uma autorização ao portador, no modelo da CETIP, para a Split poder retirar na CETIP todos os extratos e documentos contidos no malote permanente nº 3762-9...

b. Do "office-boy" Sandro Luiz Cipriano, que, em depoimento prestado à Polícia Federal de São Paulo, confirmou a versão do Sr. Ibrahim Borges Filho, nessas palavras:

"QUE, perguntado sobre suas eventuais atividades junto à IBF FACTORING LTDA, disse: "EU PRESTEI ALGUNS SERVIÇOS PARA A IBF, TAIS COMO: EU IA RETIRAR TALÕES DE CHEQUE E OS ENTREGAVA PARA A DALVA GONÇALVES, A QUAL ERA SECRETÁRIA DA SPLIT. EU RECEBIA ORDENS DA DALVA PARA RETIRAR OS TALÕES NO BANCO DIMENSÃO, DA

AGÊNCIA ITAIM. EU FUI UMAS TRÊS OU QUATRO VEZES AO BANCO DIMENSÃO RETIRAR OS TALÕES PARA A IBF, SENDO CERTO QUE EU ASSINAVA AS REQUISIÇÕES JUNTO AO DIMENSÃO. EU LEVAVA AS REQUISIÇÕES ASSINADA PELO SÓCIO DA IBF, IBRAHIN BORGES FILHO, SENDO QUE OS TALONÁRIOS ERAM RETIRADOS NO BALCÃO DO BANCO, NORMALMENTE. EU RETIREI UMA MÉDIA DE CINCO A SEIS TALONÁRIOS DA IBF NO DIMENSÃO E OS ENTREGUEI PARA A SECRETÁRIA DALVA, NO INTERIOR DA SPLIT. EU NÃO RECEBI NENHUM PAGAMENTO OU COMISSÕES DA IBF, MAS APENAS O MEU SALÁRIO DA SPLIT";... . QUE, não recebia importância extras além daquela percebida como remuneração na SPLIT; QUE, não recebeu, em momento algum, pagamento pela IBF ou por parte do Sr. IBRAHIM Borges Filho; QUE, seu advogado é contratado pela SPLIT."

c. Da Sra. Dalva Gonçalves de Carvalho, acrescentando detalhes expressivos quanto aos cheques da IBF e a ligação entre o nome IBF e o Sr. Pedro Antônio Mammana Moquedace:

"QUE, indagada de eventual relação social, societária, comercial ou financeira entre a SPLIT-DTVM e a IBF FACTORING LTDA., seus sócios, diretores ou procuradores com a Depoente, disse:

"POSSIVELMENTE, CONTATOS TELEFÔNICOS ENTRE SÉRGIO CHIAMARELLI E PEDRO MAMMANA MOQUEDACE, REALIZANDO-OS DO PRIMEIRO PARA O SEGUNDO. TUDO O QUE EU FAZIA ERA SEMPRE POR ORDEM DE SÉRGIO CHIAMARELLI. EU RECEBIA REQUISIÇÕES PARA RETIRADA DE TALONÁRIOS DE CHEQUES DO BANCO DIMENSÃO, JÁ ASSINADAS POR ENRICO PICCIOTTO E IBRAHIM BORGES FILHO, O PRIMEIRO PELA SPLIT E O SEGUNDO PELA IBF. AS REQUISIÇÕES ERAM PREENCHIDAS PELOS OFFICE BOYS ALEX SANDRO SÁ TELES DOS SANTOS E SANDRO CIPRIANO. EU RECEBIA ESSAS REQUISIÇÕES DAS MÃOS DE SÉRGIO CHIAMARELLI E QUANDO CHEGAVAM OS TALONÁRIOS DA IBF, DO BANCO DIMENSÃO, EU OS ENTREGAVA TODOS PARA O SÉRGIO, ENQUANTO QUE OS DA SPLIT, EU OS GUARDAVA

NUM COFRE DE MINHA RESPONSABILIDADE. EU RECEBI REQUISIÇÕES DA IBF E, POSTERIORMENTE, OS TALONÁRIOS DE CHEQUES, NO MÍNIMO POR TRÊS VEZES, CADA VEZ COM CERCA DE TRÊS TALONÁRIOS, O QUE TOTALIZARIA UM MÁXIMO DE DEZ TALÕES, PELO QUE ME RECORDO NO MOMENTO."

Quanto ao preenchimento dos cheques da IBF (observando-se que usou a palavra Split em lugar de IBF e depois retificou) o cometimento do erro de referência posteriormente retificado)

"EU RECEBIA TODOS OS DADOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CHEQUES DA SPLIT EM UMA FOLHA DE PAPEL COMUM DAS MÃOS DE SÉRGIO CHIAMARELLI, TAIS COMO: VALORES E OS NOMES DOS BENEFICIÁRIOS E/OU FAVORECIDOS. DEPOIS DE DATILOGRAFADOS, OS CHEQUES ERAM DEVOLVIDOS PARA O SÉRGIO. PORTANTO, EU NÃO CONHEÇO E NEM NUNCA VI NENHUM BENEFICIÁRIO DOS CHEQUES EMITIDOS PELA IBF. ESSES CHEQUES ERAM DATILOGRAFADOS NUMA MÁQUINA IBM ELETRÔNICA, PERTENCENTE À SPLIT. COM RELAÇÃO À EMISSÃO DOS CHEQUES DA SPLIT, A ROTINA ERA A DE PRAXE E ESTILO, DIFERENTEMENTE DA ESPORÁDICA ROTINA DE EMISSÃO DOS CHEQUES DA IBF, POIS AQUELES DECORRIAM DE DOCUMENTOS PROVINDOS DA CONTABILIDADE DA DISTRIBUIDORA, SEM INTERFERÊNCIA DO SÉRGIO, POR SER TRABALHO DE MINHA ATIVIDADE DIÁRIA. AFIRMO, TAMBÉM, QUE, TANTO OS CHEQUES DA SPLIT COMO OS ESPORÁDICOS CHEQUES DA IBF, ERAM DATILOGRAFADOS NAQUELA MESMA MÁQUINA IBM. COM RELAÇÃO À IBRAHIM BORGES FILHO, EU POSSO AFIRMAR QUE O MESMO ESTEVE NO ESCRITÓRIO DA SPLIT POR CERCA DE DUAS OU TRÊS VEZES, PELO QUE ME RECORDO, TENDO SE REUNIDO DIRETAMENTE COM SÉRGIO CHIAMARELLI, MAS EU NÃO SEI NADA DO ASSUNTO TRATADO. QUANDO A SPLIT PRECISAVA CONTACTAR COM A IBF, O SÉRGIO PEDIA PARA EU TELEFONAR PARA O PEDRO MAMMANA MOQUEDACE, NO TELEFONE DA EMPRESA 'COBERTEC', CUJO NÚMERO NÃO ME RECORDO. O PEDRO ERA O INTERMEDIÁRIO ENTRE O SÉRGIO, DA SPLIT, E O

IBRAHIM, DA IBF. EU NÃO VI O IBRAHIM ENTRAR EM CONTATO COM ENRICO PICCIOTTO, MAS, TÃO SOMENTE, COM SÉRGIO. EU NÃO FAZIA LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PARA O IBRAHIM, POIS O CONTATO, COMO DITO, ERA COM O PEDRO (COBERTEC)...."

No que se refere aos documentos da IBF junto à CETIP afirma:

QUE, indagada se eventualmente recebia ordens de algum diretor da SPLIT para retirar documentos da IBF junto à CETIP, disse: "O DR. SÉRGIO PEDIU ALGUMAS VEZES PARA QUE OS BOYS DA SPLIT FOSSEM RETIRAR DOCUMENTOS DA IBF NA CETIP. OS BOYS TRAZIAM OS DOCUMENTOS EM ENVELOPES FECHADOS E EU OS ENTREGAVA SEMPRE PARA SÉRGIO CHIAMARELLI, PORÉM NÃO CONHECENDO O CONTEÚDO DELES";

d. Do office-boy ALEX SANDO SÁ TELES DOS SANTOS, confirmando todas as versões acima:

QUE o declarante trabalhou na empresa Split DTVM, na função de Office-boy durante três anos, de outubro de 1993 a dezembro de 1996... QUE, inquirido se pegava os talões de cheques relativos às contas da IBF junto ao Banco Dimensão e a conta da Split nos Bancos Dimensão e BERON, o declarante afirmou que sim, pois recebia as requisições e retirava os respectivos talões naquelas agências. Referidos talões eram posteriormente entregues à secretária da Split de nome Dalva, QUE o declarante entregava os talões de IBF e Split diretamente na empresa onde trabalhava, não tendo pois levado os mesmos para assinatura do Sr. Ibrahim Borges Filho; QUE, junto ao CETIP, o declarante recolhia os malotes e as correspondências da Split e da IBF, levando-as para Dalva, sendo pois comum a execução de trabalho de contínuo para essas duas empresas... QUE, em relação às requisições de talões de cheque da IBF Factoring, o declarante pôde que eram assinados pelo Sr. Ibrahim Borges Filho, muito embora fossem entregues ao declarante por Dalva, secretária da Split. O declarante deseja esclarecer que teve oportunidade de ver o Sr. Ibrahim Borges Filho em algumas ocasiões nas dependências da Split DTVM, sendo certo que o mesmo sempre tratava assuntos com Dalva, sendo que o declarante acredita que nessas

ocasiões eram assinados os cheques e as requisições da IBF Factoring... QUE o declarante, em se recordando melhor, informa que esteve na presença do Sr. Ibrahim Borges Filho, na avenida Bras Leme, na altura do nº 500, em uma oportunidade, quando entregou-lhe um envelope fechado, cujo conteúdo desconhece.

e. Do Sr. ANTENOR RAMOS LEÃO (operador da Ativação DTVM), prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 08.05.97, indicando ser a Split quem mantinha os contatos com a Ativação em nome da IBF Factoring:

“RESPONDEU: QUE, o Depoente, trabalhou, na ATIVAÇÃO DTVM LTDA., no período de fevereiro/1994 a fevereiro/1997, sempre na função de Operador de Mesa; QUE, na atividade de Operador de Mesa, o Depoente tinha por atribuições manter contatos com o mercado financeiro, atendendo instituições e clientes; QUE, todas as operações de compra e venda de títulos em geral eram lançadas em boletos, contendo os dados das operações; QUE, o Depoente normalmente se reportava ao diretor-gerente da ATIVAÇÃO, Sr. JOSÉ CÁSSIO BARIANI; QUE, em vista da ATIVAÇÃO ser uma empresa nova no mercado, a mesma estava aceitando negócios com pequena margem de spread, que normalmente não era aceita por algumas instituições financeiras; QUE, na época, a ATIVAÇÃO veio a ser contactada pela SPLIT DTVM LTDA., no interesse de fechar algumas ‘operações casadas’, as quais a referida distribuidora informava os dados para figurar como comprador e vendedor; QUE, dessa forma, o Depoente recebeu diversas ligações telefônicas da mesa de operações da SPLIT DTVM LTDA., especialmente através das pessoas de MARCOS e AMARILDO, que passavam os dados dos negócios a serem registrados pela ATIVAÇÃO; QUE, o Depoente se recorda de ter fechado operações solicitadas pela SPLIT, em nome da IBF FACTORING, empresa que o Depoente desconhecia, porém verificou que estava devidamente registrada na CETIP; QUE, através de MARCOS ou AMARILDO, a SPLIT DTVM LTDA. transmitiu para o Depoente, no ano de 1996, operações de compra e venda de títulos públicos dos Estados de Santa Catarina, Alagoas, Pernambuco, como também, dos Municípios de São Paulo, Osasco e Guarulhos, todos envolvendo a IBF FACTORING;

QUE, na mesma oportunidade, a SPLIT informava ao Depoente a outra contraparte da operação que, no caso, foram a OLÍMPIA, NEGOCIAL, PERFIL, KONTA, etc.; QUE, sempre após os contatos telefônicos iniciais sobre os negócios com a SPLIT, havia, em seguida, a necessidade de saber o número do registro da operação no CETIP; QUE, no tocante a maioria das instituições, o Depoente, em seguida, telefonava para as mesmas, ou destas recebia telefonemas, obtendo ou fornecendo o número do registro da operação no CETIP; QUE, já em relação a IBF FACTORING, esses contatos para obter ou fornecer o número do registro da operação no CETIP eram feitos com a mesa de operações da SPLIT DTVM; QUE, todos os negócios relativos a títulos públicos apresentados pela SPLIT DTVM, a ATIVAÇÃO DTVM recebeu pequenos spreads pelos negócios; QUE, não conhece o Sr. IBRAIM BORGES FILHO, somente vindo tomar conhecimento de que se tratava de pessoa ligada à IBF FACTORING, através da Imprensa; QUE, além de operações com os títulos públicos apresentados pela SPLIT, em nome da IBF FACTORING, esclarece que a ATIVAÇÃO DTVM realizou vários outros negócios normais de mercado com a SPLIT DTVM, figurando de modo claro como a contraparte do negócio; QUE, à época em que foram realizados os negócios envolvendo a IBF FACTORING, a ATIVAÇÃO DTVM não suspeitava de qualquer irregularidade nas operações apresentadas pela SPLIT DTVM; QUE, o Depoente, por fim, deseja esclarecer que a ATIVAÇÃO DTVM foi indevidamente usada por pessoas que certamente aproveitaram o bom nome da empresa e do próprio Depoente no Mercado Financeiro... ”.

f. Do Sr. JOSÉ CASSIO COSTA BARIANI (proprietário da Ativação DTVM), prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 05.05.97, reafirmando a versão do operador da Ativação de que era a Split quem mantinha os contatos com a Ativação em nome da IBF Factoring:

QUE trabalha no mercado financeiro há quinze anos, sendo que desde 1992 fundou a Ativação DTVM Ltda.; ... QUE o depoente era o único administrador responsável pela empresa, sendo que os demais sócios apenas participavam com o capital; ... QUE sobre os negócios de compra e venda dos títulos públicos no ano de 1996, relativos aos estados de Santa Catarina, Alagoas, Pernambuco, bem como os

municípios de Osasco, Guarulhos, São Paulo, que tiveram a participação da IBF Factoring, esclarece que os referidos negócios foram propostos à Ativação DTVM, pela Split DTVM; QUE na realidade a Ativação recebia ligações telefônicas da mesa de operações da Split, propondo negócios de Compra e Venda casada, já fornecendo o nome de quem deveria constar como comprador e de quem deveria figurar como vendedor; QUE normalmente esses contatos pela Split DTVM eram feitos pelos operadores de mesa Marcos Bassit e Amarildo, os quais telefonavam para a Ativação e transmitiam as posições ao operador de mesa Antenor Ramos Leão; QUE nessas oportunidades ficava também acertado o valor do Spread que caberia para a Ativação ... QUE portanto o depoente jamais teve contato com quem quer que seja da IBF Factoring, haja vista que todos os negócios que a Ativação realizou envolvendo a citada empresa forma acertados com a Split DTVM; QUE sempre que a Split DTVM transmitia a posição do negócio a ser fechado, informava tanto o nome da IBF Factoring como da outra contraparte, que poderia ser a Olímpia, Negocial, Perfil, etc., empresas com as quais a Ativação não mantinha contatos sobre esses negócios, porque se louvava tão somente na informação passada pela Split DTVM;... QUE o depoente hoje acha que pode ter sido a Ativação usada, sem o conhecimento do depoente, que, se obviamente tivesse ciência do que ocorria à época, teria impedido que acontecesse, mesmo porque a pequena receita que a empresa teve com tais negócios jamais iria justificar um risco desta espécie.

g. Do Sr. PAULO KANNER, gerente da agência do Banco Dimensão onde a IBF mantinha conta, prestado à Polícia Federal em São Paulo em 23.04.97, atribuindo à Split a responsabilidade pela abertura das contas da IBF Factoring e da PRD Engenharia:

"QUE, indagado como foram apresentadas as empresas IBF FACTORING, FOMENTO COMERCIAL LTDA e PRD - ENGENHARIA ECONÔMICA E ASSESSORIA LTDA, bem como quem assinava as requisições para retirada dos talonários de cheques e que eram portadores, disse: "ambas as empresas foram ao Banco Dimensão S/A indicadas pela SPLIT DTVM LTDA, via telefone, pois aquela distribuidora estava ciente do desejo do banco em ampliar o serviço de subcustódia do CETIP e SELIC. Os contatos de rotinas eram feitos pelo Banco com a secretária DALVA GONÇALVES, da SPLIT, e somente ela

poderá dizer quais eram os contatos da IBF e PRD com aquela distribuidora. A proposta para abertura de conta, documentos cadastrais e fichas de autógrafos foram retiradas por um office boy da SPLIT DTVM LTDA, cujo nome não sei informar, em razão da distribuidora ter como empregados dois office boys. Dias depois, toda documentação da IBF e da PRD, já devidamente preenchida e assinada, foi entregue ao Banco Dimensão por um dos dois boys da SPLIT. Os boys da SPLIT passaram a trazer requisições da IBF e da PRD, devidamente preenchidas e assinadas por quem de direito nesta agência. A identificação completa dos boys da SPLIT poderá ser feita através dos originais de requisições dos talonários IBF E PRD. Esclareço que IBRAIM BORGES FILHO, da IBF, e IGNAZIO SIDOTTI, da PRD, nunca compareceram no Banco Dimensão, quer para abertura de contas, quer para apanhar talonários de cheques, ou para quaisquer outras finalidades."

h. Do Sr. IGNAZIO SIDOTTI, proprietário da PRD Engenharia, prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 13.06.97, no qual afirma ter assinado documentos em branco, uma requisição de talão e um talonário de cheques em branco e que entregou tudo à Split, a quem imputa a responsabilidade pela movimentação da conta e utilização dos papéis em branco na confecção de contratos com o mercado financeiro:

"indagado de eventuais experiências do Depoente no Mercado Financeiro e, se positivo, empresas financeiras onde exerceu atividades, disse: "NÃO, EU NUNCA ATUEI NO MERCADO FINANCEIRO, A MINHA EXPERIÊNCIA É EXCLUSIVAMENTE NO RAMO INDUSTRIAL", QUE, perguntado em que circunstâncias fundou a PRD, nome dos sócios, capital social, data da fundação e atividades da empresa, disse: "EU FUNDEI A EMPRESA PARA EXERCER AS MINHAS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO MECÂNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ÀS INDÚSTRIAS EM GERAL. (...) perguntado em que ramo a PRD atua, tais como engenharia, economia, finanças ou assessoria, disse: "ATUAMOS NA ÁREA DE SISTEMAS DE QUALIDADE ISO 9000 E CUSTOS INDUSTRIAIS; perguntado quando e como a PRD começou a atuar no Mercado de Títulos Públicos, disse: "A PRD NUNCA ATUOU NESSA ÁREA, EU NEM TENHO CONHECIMENTO OU KNOW HOW PARA ISSO; QUE, perguntado

como as operações com títulos públicos eram processadas na PRD, quem decidida as operações e como as mesmas chegavam ao conhecimento da empresa, disse: "EU NÃO TINHA CONHECIMENTO DESSAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS PÚBLICOS"; QUE, indagado como a PRD operava na CETIP através de terminais ou DOCs (bancários) e, se positivo, quem assinava esses documentos, disse: "EU NÃO TENHO O MENOR CONHECIMENTO DISSO"; QUE, indagado qual a atuação do depoente e da PRD nas negociações com títulos públicos, disse: "NENHUMA"; QUE, perguntado se pode tecer alguns comentários sobre as operações da PRD com títulos públicos de Alagoas, Pernambuco e Osasco, pelas quais a empresa teria obtido lucros de, respectivamente, R\$ 5.019.994,97; R\$ 1.732.429,76 e R\$ 4.005.514,30 – totalizando R\$ 10.757.939,03 (dez milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos) disse: "EU NÃO FAÇO A MENOR IDÉIA DESSES LUCROS E/OU VALORES. ESSES VALORES NÃO CONSTAM DAS ESCRITAS CONTÁBIL OU FISCAIS DA PRD, POIS EU NÃO SABIA DESSES FATOS. TODAS ESSAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS PÚBLICOS EU SÓ TOMEI CONHECIMENTO APÓS A PUBLICAÇÃO PELA MÍDIA LOCAL E NACIONAL"; QUE, indagado quais as relações do depoente ou da PRD com o GRUPO SPLIT, ATIVAÇÃO, OLÍMPIA e INDUSVAL, assim como com seus sócios, gerentes, diretores ou eventuais procuradores, disse: "EU CONHECIA APENAS A SPLIT DTVM, ONDE TRABALHAVA OS MEUS CONHECIDOS AMARILDO, MARCOS E SÉRGIO (POSSIVELMENTE SÉRGIO CHIAMARELLI). A MINHA LIGAÇÃO COM ELES ERA CORDIAL, NÓS ALMOÇÁVAMOS JUNTOS, EVENTUALMENTE TOMÁVAMOS CHOPE JUNTOS, PORTANTO SE TRATAVA DE UMA RELAÇÃO DE AMIZADE, CONFIANÇA E CORDIALIDADE, JÁ HÁ CERCA DE DOIS OU TRÊS ANOS, INCLUSIVE, NO INTERIOR DA SPLIT, FUNCIONAVA UM PEQUENO RESTAURANTE PARA OS EMPREGADOS, ONDE EU TAMBÉM COSTUMAVA FAZER REFEIÇÕES OU LANCHES, QUANDO CONVIDADO. APENAS ESSE ERA O MEU VINCULO COM A SPLIT. QUERO ESCLARECER QUE, EM MAIO DO ANO PASSADO, ELES SUGERIRAM QUE EU FIZESSE ALGUMAS APLICAÇÕES JUNTO À SPLIT, E EM TROCA EU TERIA UMA PROBABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS CLIENTES PARA A PRD. ENTÃO, JUNTO A ISSO, ELES SOLICITARAM QUE

EU ABRISSE UMA CONTA JUNTO AO BANCO DIMENSÃO E ELES FARIAM AS APLICAÇÕES. É A ÚNICA COISA QUE EU SEI DESSE SISTEMA TODO. A SPLIT ESTAVA ENVOLVIDA E EU OS PROCUREI, MAS JÁ ESTAVAM FECHADOS, OU SEJA, AS PESSOAS QUE EU CONHECIA NÃO ESTAVAM MAIS LÁ. EU PROCUREI O BANCO DIMENSÃO PARA CONHECER O MOVIMENTO DA MINHA CONTA, POIS ATÉ ENTÃO, EU SEMPRE ACHAVA QUE ERA UM MOVIMENTO PEQUENO E QUE NADA DE IMPORTANTE ESTAVA ACONTECENDO. NA ÉPOCA DA SOLICITAÇÃO DA ABERTURA DE CONTA NO DIMENSÃO, SOB CONFIANÇA, EU ASSINEI UM TALÃO DE CHEQUES, PORQUE ELES JULGAVAM QUE SERIA MUITO DIFÍCIL ME LOCALIZAREM, EM VIRTUDE DE EU MORAR NO INTERIOR, E ENTÃO SOLICITANDO-ME QUE ASSINASSE O REFERIDO TALÃO, O QUAL FICARIA GUARDADO SOB A RESPONSABILIDADE DELES. O NOSSO RELACIONAMENTO ERA BASTANTE AGRADÁVEL E EU PODERIA CONFIAR NELES. PARA QUE EU PUDESSE ABRIR A CONTA E FAZER AS APLICAÇÕES SOLICITADAS, ASSINEI VÁRIOS PAPÉIS, EM BRANCO, PELO MESMO MOTIVO, OU SEJA, MORAVA NO INTERIOR, COM A PROMESSA DE QUE SERIA MUITO BEM GUARDADO POR ELES, POIS ERA UMA PRÁTICA MUITO NORMAL DO BANCO”, QUE, perguntado se concorda com as afirmações do Sr. PAULO KANNER, Gerente do BANCO DIMENSÃO S/A, filial São Paulo, datadas de 23/04/97, no que diz respeito a tramitação documental da PRD junto àquela instituição financeira, disse: “EU NÃO SABIA DO TRÂMITE ENTRE SPLIT E DIMENSÃO E OS FATOS PODEM ATÉ SER VERDADEIROS”; QUE, perguntado quem intermediou as operações entre a PRD e a ATIVAÇÃO, disse: “EU NÃO CONHEÇO E NUNCA TRATEI DE QUAISQUER NEGÓCIOS COM A ATIVAÇÃO”; QUE INDAGADO SOBRE O QUE FEZ A PRD COM O LUCRO REAL DE R\$ 10.757.939,03, supostamente, obtidos com títulos públicos, disse: “EU JAMAIS VI ESSE LUCRO OU ESSE DINHEIRO. EU NUNCA CONTROLEI O MOVIMENTO FINANCEIRO DA PRD NO BANCO DIMENSÃO, POIS ISSO SEMPRE FORA FEITO PELA SPLIT; QUE, perguntado se confirma ter assinado, em nome da PRD, contratos celebrados com a OLÍMPIA DTVM LTDA, por instrumento particular de compra e venda a termo, referentes a créditos securitizados (moedas de

privatização) da ELETROBRÁS, nas datas de 03/12/96, 06/01/97 e 07/01/97, nos valores de R\$ 45.192.308,00; R\$ 62.980.769,20 e R\$ 62.980.769,20 e R\$ 7.145.631,00, respectivamente, disse: "NÃO; NA ÉPOCA DA ABERTURA DA CONTA NO BANCO DIMENSÃO, ASSINEI ALGUNS PAPÉIS QUE FICARAM SOB A GUARDA DELES. EU NÃO SEI COMO ELES FORAM PREENCHIDOS, QUE FIM ELES DERAM NESSES DOCUMENTOS"; QUE, indagado se a PRD realmente possuía esses créditos securitizados e, no caso afirmativo, como se originaram esses créditos, disse: EU NÃO CONHEÇO ESSA TERMINOLOGIA. MAS, COM CERTEZA, EU NÃO POSSUO NENHUM TÍTULO PÚBLICO OU PARTICULAR OU BOLSA DE VALORES OU QUALQUER OUTRO DESSE GÊNERO"; QUE, perguntado se reconhece ter assinado em nome da PRD, as cartas de resilição expedidas pela OLÍMPIA DTVM LTDA, dando o 'de acordo' nas datas de 26/12/96, 23/01/97 e 31/01/97, bem como se confirma ter recebido, em razão de resilição, os valores de R\$ 2.350.000,00; R\$ 3.275.000,00 e R\$ 368.000,00, disse: "COMO JÁ DITO ANTES, EU ASSINEI ALGUNS DOCUMENTOS EM BRANCO QUE FICARAM SOB A GUARDA DA SPLIT E COM RELAÇÃO AOS VALORES, ESCLAREÇO QUE JAMAIS TIVE CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DESSE DINHEIRO"; QUE, indagado se a PRD contabilizou em sua escrita fiscal a referida receita, e, ainda, se recolheu ao Fisco os tributos relativos a mencionada operação, disse: "COMO DITO ANTES, NUNCA TIVE ACESSO A NENHUMA DOCUMENTAÇÃO E NEM SABIA DESSAS RECEITAS, MESMO QUANDO AS PROCUREI"; QUE, perguntado se tinha conhecimento de que os contratos em questão, firmados entre a PRD e a OLÍMPIA DTVM foram usados para procedimentos conhecidos por lavagem de dinheiro, disse: "NÃO"; QUE indagado por que motivo a requisição de talonário de cheques da conta da PRD, mantida no BANCO DIMENSÃO S/A, agência São Paulo, foi entregue ao empregado da SPLIT, de nome ALEX SANDRO SÁ TELES DOS SANTOS que retirou o talão do banco no dia 09/05/96, disse: "COMO EU DISSE ANTES, NA EPOCA DA ABERTURA DA CONTA, FOI ASSINADA A REQUISIÇÃO DE UM TALÃO DE CHEQUES QUE FICOU COM A SPLIT", QUE indagado que e para quem foram entregues dos documentos fiscais e comerciais da PRD para cadastro e abertura de conta corrente no BANCO DIMENSÃO

S/A, e se os mesmos foram, assinados em branco ou já preenchidos, disse: "OS DOCUMENTOS FORAM ENTREGUES PARA A DONA DALVA, SECRETARIA DA SPLIT, JÁ ASSINADOS, EM BRANCO, EM TOTAL CONFIANÇA E QUE SERIAM UTILIZADOS CORRETAMENTE", QUE, perguntado se o Depoente ou a PRD percebeu comissões sobre o lucro de R\$ 10.757.939,03 (dez milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos) e qual o percentual, disse. "PRIMEIRO, EU DESCONHECIA TODOS ESSES VALORES, SEGUNDO A MINHA PROVÁVEL RECOMPENSA SERIA A APRESENTAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS PARA OS NEGÓCIOS DA PRD. E COMO DITO ACIMA, SÓ ME INTEIREI DOS FATOS PELOS JORNAIS A PARTIR DESSE MOMENTO, INICIEI OU TENTEI INICIAR O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DESTINOS DOS MEUS DOCUMENTOS NA SPLIT E NO BANCO DIMENSÃO, NO QUE NÃO TIVE SUCESSO ATÉ O PRESENTE MOMENTO, CONHECENDO OS REFERIDOS VALORES SOMENTE NA DATA DE HOJE".

i. Do Sr. NELSON ADHEMAR FAGARAZZI, dirigente da METAL IN IND. COM. LTDA., prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 26.06.97, afirmando, que foi induzido pelo Sr. Pedro Mammana a assinar documentos para a Split, indicando, ainda, que os documentos que assinou para a JHL foram requeridos e entregues por meio da Split:

"A firma fazia fundos com uma empresa de nome COBERTEC IND. E COM. LTDA., de propriedade de uma pessoa de nome PEDRO, cujo sobrenome desconheço. Eu, por diversas vezes prestei serviços para a COBERTEC, que se tratavam de usinagem de peças mecânicas em geral. Em 1994, aproximadamente, em conversa com o Sr. PEDRO sobre aplicação e compra de ações, ele me sugeriu que procurasse a empresa NEGOCIAL, quando, então, lá me levou, dizendo que eu precisava apresentar os documentos de minha empresa para abertura de uma conta-corrente no banco operador, com a finalidade de operar no mercado de compra e venda de ações. Chegando na empresa, de posse da devida documentação, fiquei aguardando em uma sala em separado,

vazia, e de vez em quando, vinha uma secretária trazendo documentos, contratos etc. para eu assinar. Uma semana depois, me ligaram da NEGOCIAL para eu assinar contratos e cheques em branco. Eu fui, dessa vez, desacompanhado do Sr. PEDRO. Eu me recordo, entretanto, que, na NEGOCIAL, muitas pessoas chamavam por um senhor de nome PRIOLLI e depois que eu assinava os contratos, retornava para a minha firma. Eles me ligavam quando eu tinha que assinar algum contrato e eu ia lá assinar os mesmos, assinando cheques em branco, também. Isso durou, aproximadamente, um ano, sendo que eu fui na NEGOCIAL umas seis vezes. Depois dessas operações, me ligaram para eu não ir mais na NEGOCIAL e, sim, a partir daquela data, deveria me dirigir aos escritórios da empresa SPLIT, em Higienópolis. ...

Todas as vezes que eu ia na SPLIT eu tratava com as secretárias DALVA e CIDA. Eu ficava esperando numa sala particular, uma sala de espera, e a DALVA trazia contratos e cheques em branco para eu assinar, desta feita, os cheques eram do BANCO BERON e não do BANCO OPERADOR. Eu também assinei cheques em branco do BANCO UNION. No interior da SPLIT, eu assinei, aproximadamente, uns dez contratos, mas não lembro e não sei a que se referiam, pois não entendo nada disso. Eu assinei cerca de cinquenta cheques em branco do BERON e cerca de cem cheques em branco do BANCO UNION. Eu nunca estive no BANCO BERON e nem no BANCO UNION, aliás, eu nem sei aonde ficam as agências desses bancos. ...

Os documentos bancários, tais como ficha-proposta de abertura de contas, ficha-cadastro etc., para cadastramento e abertura de contas no BERON e no UNION, de titularidade da METAL IN, me foram trazidos pelo Sr. PEDRO, da COBERTEC, sendo tudo preenchido no escritório dessa última empresa, através da secretária, cujo nome não me recordo, no momento. Essa documentação de cadastramento da METAL IN no BERON e no UNION foi levada pelo Sr. PEDRO para o escritório da SPLIT. ...

As requisições de talonários de cheques, eu sempre as assinava na SPLIT, a pedido e na frente da secretária DALVA. Eu nunca recebi nenhum extrato das contas da METAL IN abertas e movimentadas nos bancos OPERADOR, BERON e UNION. Eu também nunca fiz o encerramento dessas contas nesses bancos. Por todas as operações que

emprestei o nome de minha empresa, tanto para a NEGOCIAL, como para a SPLIT, eu recebi valores em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos). Eu não tenho a mínima idéia do total de valores movimentados nos bancos OPERADOR, BERON e UNION, pois eu não tinha o mínimo controle da alimentação ou saque dessas contas. Alguns dos cheques assinados em branco, eu os endossava, mas acredito que o percentual de endossos não teria ultrapassado a 10% (dez por cento); ...

QUE, indagado se assinou contratos para operações de mercado futuro, entre a METAL IN e a JHL DTVM LTDA, no valor de R\$ 66.842.105,27 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e cento e cinco reais e vinte e sete centavos), na qual sua empresa teria tido um lucro de R\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais), decorrendo de negociações iniciais com letras de Alagoas, bem como se é verdade que distribuiu tal lucro para as PJs FERVAZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, GOLD FACTORING LTDA e as PFs NELSON MARQUEZELLI, TOMASSO CERBASI, MARIO S. F. DE LIMA JUNIOR e ANTÔNIO TEIXEIRA, conforme consta do dossiê, formado a partir de Requisição nº 305/97-CPI-TitulosPb e anexos, disse: "Não, eu nunca assinei nenhum contrato com a Distribuidora JHL, não conheço essa empresa e nem conheço ou pelo menos sei quem são seus sócios, diretores ou procuradores, eu também não conheço nenhum dos beneficiários dos cheques emitidos pela METAL IN, antes citados. Como já disse, isso tudo foi assinado em branco e depois preenchido de acordo com as conveniências da NEGOCIAL ou da SPLIT, eu não conheço e nunca ouvi falar de JOSEPH HERBERT LUCKI, RICARDO MONTEIRO VALENTE, LUIZ VANDERLEI MARQUEZINI ou LUIZ MAURO DE MOURA;

j. Do Sr. Luiz Emílio Terzulli, prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 11.06.97, acusando o Sr. Pedro Mamimana de ter agenciado a abertura de três contas "laranjas" para a Split:

Que o Depoente é conhecido de PEDRO MOQUEDACE desde a infância, há mais de vinte anos, tendo perdido o contato quando tinha aproximadamente 16 anos...O Depoente entrou em contato com PEDRO

MAMANA, e compareceu ao estabelecimento desta para uma conversa. Nessa oportunidade, o depoente confidenciou a PEDRO MAMANA suas dificuldades financeiras, quando Pedro lhe acenou com a possibilidade de obter algumas vantagens econômicas, através da utilização da empresa que o depoente tinha em seu nome, à época a DIRETIVA; QUE, ao Depoente foi oferecido o seguinte negócio: a utilização de sua Razão Social para abertura de conta corrente junto ao BANCO UNION, Agência Avenida Paulista, no mês de outubro ou novembro/95... Toda a abertura da referida conta foi orientada por PEDRO MAMANA MOQUEDACE. ...

QUE, o depoente tem conhecimento de que ficaram na SPLIT dois talões de cheques da DIRETIVA, o primeiro obtido quando da abertura da conta, ocasião em que seu irmão ORLANDO assinou contratos e o referido talão em branco. O segundo talão, foi entregue pessoalmente pelo depoente à Secretaria da SPLIT...; o acordo consistia no pagamento de percentual sobre os valores consignados nos contratos assinados, no montante equivalente a 1% dos mesmos...o Depoente enfatiza, pois, que o percentual não era conferido e quem lhe dizia o quanto teria a receber, era PEDRO MAMANA, através de contato telefônico

QUE, o Depoente, passado algum tempo após o encerramento da DIRETIVA ...voltou a procurar PEDRO MAMANA com o intuito de obter alguma ocupação, quando lhe foi proposta a abertura da empresa VENCTRAL Equipamentos Especiais Ltda.;...QUE o Depoente, em dificuldades financeiras, aquiesceu à proposta e, embora não dispusesse de recursos sequer para o trâmite burocrático para abertura da referida empresa, a mesma foi aberta tendo sido pagas todas as despesas de constituição por PEDRO MAMANA MOQUEDACE. Com relação ao BANCO SUDAMERIS, foram assinadas de 06 a 08 folhas do talão de cheques em branco, sendo que por isso o Depoente não recebeu nada, tendo ficado por conta das despesas com a constituição da VENCTRAL. Referido talão ficou em poder de DALVA GONÇALVES, na sede da SPLIT,...passado algum tempo, PEDRO MAMANA comunicou ao Depoente que a movimentação na VENCTRAL não estava boa, propondo-lhe abertura de mais uma empresa, desta feita na área de Factoring. ... depois também aquiesceu com a nova abertura, tendo sido constituída a empresa denominada ROADSTER FACTORING

COMERCIAL LTDA., ... o Depoente suspeitando de algum problema no que se referiu a sua relação comercial com PEDRO MAMANA, se recusou a entregar os talões de cheques da ROADSTER, do Banco do Brasil, a PEDRO MAMANA."

5.5. BANCO VETOR S/A E VETOR CVC S/A

O Banco Vektor é o articulador financeiro mais atuante no "Esquema"; conforme encontra-se minuciosamente discorrido no Título II deste Relatório, essa Instituição foi responsável pela colocação no mercado dos títulos de Pernambuco, Santa Catarina e Osasco, todas com "cadeias da felicidade", e atuou também em negociações com títulos do Município de São Paulo.

Sua participação no "Esquema" envolve:

- a. o agenciamento de Estados e Municípios para entrarem na ciranda dos precatórios, a exemplo do que ocorreu com Pernambuco, Santa Catarina, Osasco e Goiânia;
- b. o financiamento das despesas com viagens da "Equipe" da Secretaria de Finanças paulista para a preparação das fraudes;
- c. a montagem dos processos de contratação do Banco sem licitação;
- d. a contratação de Pernambuco e Santa Catarina com cláusula que transferia para o Banco o poder de decidir sobre o preço de venda dos títulos e direito do Banco de manter sigilo sobre as operações, o que foi fundamental para a ocorrência das "cadeias da felicidade";
- e. nesses contratos eram previstos os "melhores esforços" do Banco para a comercialização dos papéis, fato que não se verificou, uma vez que, por exemplo, somente nas negociações dos títulos de Pernambuco o Banco ganhou 12,6 milhões de reais, suficientes para capitalizar 40% do seu patrimônio líquido;
- f. para a realização de toda a fraude o Banco Vektor auferiu, ainda, as seguintes taxas de sucesso, no montante de 56,9 milhões de reais, tendo distribuído 36,6 milhões à Perfil:

Estado ou Município	Valor	Distribuiu para Perfil
Osasco	1.191,4	
Pernambuco	22.530,6	10.041,6
Santa Catarina	33.275,0	26.620,0
Totais	56.997,0	36.661,6

Valores em R\$ mil

5.5.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Fábio Barreto Nahoum (sócio e presidente)
- b. Ronaldo Ganon (sócio e dirigente)
- c. Guilherme Garcia (diretor)

5.5.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que as Empresas obtiveram, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

Banco Vektor:

TÍTULOS DE	LUCRO
Pernambuco	12.632,2
Osasco	1.354,6
Mun. São Paulo	1.699,7
(Em mil reais) TOTAL	15.686,5

Corretora Vektor:

TÍTULOS DE	LUCRO
Osasco	806,4
(Em mil reais) TOTAL	806,4

b. O Sr. Ronaldo Ganon já responde a inquérito policial junto à Delegacia de Defraudações da SSP RJ, por estelionato, (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 28), que demonstra a utilização pelo mesmo de conta "fantasma" em nome de Amâncio de Oliveira Filho, falecido à época, onde se depositavam lucros de operações "day trade" em Bolsa de Valores em 1992.

c. Os relatórios de Banco Central sobre as instituições financeiras envolvidas e sobre os Estados e Santa Catarina e Pernambuco (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII e XII), juntamente com os Capítulos do Título II deste Relatório sobre aqueles Estados e sobre Osasco apontam detalhes elucidativos sobre a profunda participação do Banco em todo o "Esquema".

5.5.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 18.03.97, afirmando a participação do Banco VETOR nos cálculos dos precatórios de Santa Catarina e Pernambuco, atentando para a grande participação do Diretor do Banco, Guilherme Garcia:

Nessas viagens a Recife fui acompanhado do Sr. GUILHERME GARCIA, diretor do VETOR, o qual também me acompanhou à Procuradoria Geral, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho. Todos os contatos em Pernambuco eram previamente agendados pelo BANCO VETOR/RJ, provavelmente através de GUILHERME GARCIA, antes da primeira viagem a Pernambuco, recebi das mãos do Dr. WAGNER uma relação de precatórios, contendo números de processos, varas, locais, nomes dos requerentes e valores históricos. ...

QUE, indagado quantas vezes viajou para o Estado de Santa Catarina, quem custeou sua estada, alimentação e passagens aéreas, bem como o local de hospedagem e local de eventuais reuniões e assunto tratado, disse: "Em meados de 1996, viajei para Santa Catarina, em dias úteis, compensadas essas ausências em minhas férias regulamentares, as despesas de passagens, estadas e alimentação eram todas custeadas pelo Banco VETOR/RJ, sendo que os números dos 'PTAS' eram também fornecidos, pela secretária ZILMA/VETOR e os bilhetes retirados diretamente nos balcões das empresas aéreas do aeroporto de Cumbica. Permaneci em Santa Catarina, por cerca de três dias em cada viagem, no HOTEL FLOPY, em Florianópolis, categoria cinco estrelas. Na maioria das vezes, viajei acompanhado de GUILHERME GARCIA, Diretor do VETOR. ...

Eu era acompanhado, em minhas viagens a Pernambuco e Santa Catarina, pelo Diretor, GUILHERME GARCIA, que viabilizava os

contatos com as procuradorias gerais e, eventualmente, com os tribunais de Justiça e do Trabalho;" GUILHERME foi quem agendou a reunião na Procuradoria, local onde orientei tecnicamente o Sr. MAURICIO PASQUALINI no preenchimento correto das planilhas de cálculos fornecidas em branco por mim a ele. Passado, aproximadamente, um mês da minha primeira visita a Florianópolis, retornei àquele estado, onde encontrei-me com GUILHERME GARCIA e fomos, pela segunda vez, à Procuradoria. Passados quinze dias, aproximadamente, dessa segunda viagem a Santa Catarina, novamente retornei a Florianópolis juntamente com GUILHERME e nos dirigimos ao Tribunal de Justiça. Passados, aproximadamente quatro a cinco dias do contato telefônico com o Dr. ROQUE, viajei, pela terceira vez, a Florianópolis, desta feita sem a presença do Dr. Guilherme Garcia.

QUE, indagado se deu algum dinheiro para servidores da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, disse: "Não dei dinheiro algum a ninguém. Tenho conhecimento porém, de que o funcionário MAURICIO PASQUALINI solicitou que eu trocasse um cheque, no valor de R\$ 4.000,00, salvo engano, e como eu não tinha condições financeiras disse para ele que eu iria falar com GUILHERME GARCIA, do BANCO VETOR, para, se possível, descontar aquele cheque."

b. Do próprio Fábio Nahoum, confirmando o recebimento pelo Banco Vektor de um terço da taxa de sucesso de Osasco, paga ao BESC:

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - O que nós fizemos juntos foi simplesmente, atendendo a uma solicitação do Secretário de Fazenda da Prefeitura de Osasco - ou de Finanças, não sei o termo correto -, que necessitava desesperadamente de uma custódia, já que a lei municipal de Osasco obrigou que a custódia dele fosse num banco estatal. Depois de ele ter tentado a Caixa Econômica e não ter tido sucesso, ele tentou Banespa. E me parece que, por problema de divergências políticas, não obteve sucesso. Soubemos dessa necessidade e tivemos a idéia de apresentar essa proposta ao Banco com quem nós há mais tempo negociávamos. Se o senhor verificar as planilhas do open market, o Banco Vektor foi, durante oito anos, doador líquido de dinheiro ao BESC. Isso quer dizer que todo dinheiro que captávamos repassávamos para o BESC.

Essa relação de mesa para mesa de tanto tempo facilitou a escolha. Oferecemos à mesa do BESC, se ele tinha interesse, enquanto banco estatal, estadual, em particular, de fazer a custódia para a Prefeitura de Osasco. Marcamos uma reunião no escritório do Banco no Rio de Janeiro, a que compareceu o Diretor Financeiro daquele Banco, Dr. Carlos Eduardo - que esteve aqui depondo -, quando oferecemos essa possibilidade ao Banco, porque achávamos que era um bom negócio.

Foi fechado o negócio. O BESC ganhou R\$1,1 milhão por ano - porque ganhará, ano que vem, isso de novo; é um contrato de 1,5% ao ano - e achamos que fizemos um belo negócio para o Banco do Estado.

(...)

O SR. EDUARDO SUPLICY - Quem primeiro contratou a Prefeitura de Osasco, o BESC ou o Vetor? Qual o preço pago pelo Vetor e qual o lucro obtido?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. S^a pode responder.

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - Quem contactou a Prefeitura de Osasco fomos nós, quando soubemos que eles se debatiam com um problema sério: o de conseguir um banco custodiante. A lei municipal exigiu que fosse um banco estatal. Eles tentaram na Caixa Econômica e, posteriormente, tentaram no Banespa e não conseguiram. Foi nesse momento que tivemos a idéia de mostrar essa possibilidade ao Banco do Estado de Santa Catarina. A operação foi apresentada, aceita e o negócio fechado, e o Banco do Estado de Santa Catarina teve um belo lucro nessa operação.

O SR. EDUARDO SUPLICY - E o Banco Vetor?

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - Participou também dessa operação, ganhando um terço do resultado, mas com o encargo de vender o papel."

5.6. BANCO MAXI-DIVISA S/A

5.6.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

a. Galdino de Faria Alvim Neto

Genival de Almeida Santos Filho

Roberto Sampaio Correa

5.6.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa:

a.1. obteve, nas operações "day trade" de Alagoas lucro de 467,4 mil reais;

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	467,3
(Em mil reais) TOTAL	467,3

a.2. recebeu títulos com pagamento pela taxa de sucesso das operações com os papéis do Estado de Alagoas.

5.6.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Marcos Vinícius Boaventura Guimarães, prestado à Polícia Federal no Rio de Janeiro apresenta de forma elucidativa a participação do Banco no processo daquele Estado.

5.7. BANCO BRADESCO S/A

O Bradesco foi o grande comprador final de títulos estaduais e municipais examinados pela CPI, detendo em sua carteira o montante de 407,5 milhões de reais. Só de Pernambuco, sua maior aquisição, foi responsável pela aquisição de quase 75% de tudo o que foi vendido em operações definitivas.

Sua participação no "Esquema" não envolve qualquer lucro. Ao contrário, usou de recursos dos fundos de investimento de clientes para promover compra por valores elevados. Um exame de toda a participação do Bradesco nas negociações pode ser observado nas diversas "cadeias da felicidade" apresentadas nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume V e referidas no item 5.7.2 abaixo.

Deve-se salientar que os títulos foram comprados a preços consideravelmente superiores aos praticados no início do dia, o que constituiu condição

necessária e indispensável para a ocorrência das fraudes, o que vem responsabilizar os dirigentes que conduziram tais operações dentro do Bradesco.

5.7.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Lázaro de Mello Brandão (Presidente)
- b. Ageo Silva (Vice-Presidente)
- c. Katsumi Kihara (diretor)

5.7.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que o Bradesco participou como comprador final das seguintes cadeias de negociações (Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume V):

"Cadeias da Felicidade" com Participação do BRADESCO

RASTREAMENTO	DATA
Títulos do Estado de Pernambuco	
04	23/07/96
05	31/07/96
06	02/08/96
07	14/08/96
08	08/10/96
09	04/12/96
Títulos do Estado do Rio de Janeiro	
02	09/05/96
09	19/03/96
Títulos do Estado de Santa Catarina	
03	19/11/96
Títulos do Município de Osasco	
02	31/07/96
Títulos do Município de São Paulo	
01	27/09/95
11	01/12/95
21	06/12/95

b. Os documentos obtidos pela CPI junto à Paper DTVM indicam que as operações em que o Bradesco adquire títulos de Pernambuco, de Santa Catarina e do Município de São Paulo já tinham sido acertadas vários dias antes da negociação, o que fora negado pelos dirigentes do Banco em depoimento junto à CPI (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IV, Nº 13;

5.7.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Augusto César Falcão de Queiroz, ex-proprietário da Paper DTVM, prestado à CPI em 24.04.97, declarando que sua empresa trabalhava para o Bradesco, realizando operações agenciadas e por ordem daquele Banco, nas negociações registradas com títulos públicos, e que o responsável pela mesa de operações da Paper, Sr. Edson Ferreira, havia sido empregado do Bradesco, e, na Paper, negociava diretamente com o Sr. Katsumi Kihara, Diretor de Operações daquele Banco (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IX, NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE 24.04.97):

Nós somos, praticamente, o broker do Bradesco. Um dos brokers, porque o Bradesco deve ter muitos.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Então, o Bradesco determinava as compras e a Paper comprava por determinação da mesa do Bradesco.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Algumas operações, Ex^a, eram feitas dessa forma: por determinação da mesa do Bradesco. Outras, nós... Aliás, recebíamos ofertas de outras corretoras, por saberem que tínhamos negociações com o Bradesco, e as oferecíamos ao Bradesco quando recebíamos algumas propostas. Em outras, o Bradesco determinava a compra ou a venda.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Ou seja, essa relação de broker com o Bradesco era uma relação de confiança.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Sim, Ex^a.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E a Corretora Paper só carregava os títulos no momento em que tinha certeza que o comprador final honraria o compromisso?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Absoluta, Ex.^a ...
Paramos de comprar de terceiros, só comprando de instituição financeira.

...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Gostaria de entender sobre se havia um momento em que a empresa comprava de instituições não financeiras... Houve?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Quantidades muito pequenas, Ex.^a. Não fazíamos nenhum negócio. Nós não tínhamos risco, nós não tínhamos capital para arriscar. Não podíamos arriscar. Tínhamos de comprar com a certeza absoluta de que venderíamos. Praticamente, nós... Exageremos um pouco: eu antes vendia para depois comprar - vamos dizer, exagerando. Não podia correr risco. Não tinha dinheiro para isso.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Se V. S.^a só comprava, sabendo que tinha vendido, V. S.^a não sabia que havia esse lucro atrás da sua compra?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não, Ex.^a. Não sabia, senão, eu não compraria.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Então, teria comprado antes:

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não teria dinheiro, Ex.^a. Não tinha dinheiro para isso. Minha corretora é muito pequena.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - A Paper comprou, porque sabia que tinha vendido... A Paper comprou da Astra, porque sabia que tinha um comprador. Foi essa a sua afirmação.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Eu me contentava com os meus lucros, que eram pequenos, realmente. Muitas vezes, V. Ex.^a verificará que não tive lucro, porque recebia determinação para assim proceder, e assim eu procedia.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Essa determinação o senhor recebia de quem?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Entrei para o mercado financeiro há dois ou três anos e, como tal, não posso nunca

pensar em ter a experiência que outros têm. Assim, comecei a trabalhar e verifiquei que ia me dar mal, que o negócio podia ser bom, mas para quem entendesse.

Então, contratei uma firma para me assessorar. Em todas as compras que fazia, eu pedia assessoramento, e a venda era feita pela mesa. Quem era essa mesa? Praticamente, um só: o Sr. Edson Ferreira, que foi ex-funcionário do Banco Bradesco.

O Edson Ferreira tinha o contato com o Bradesco, e, quando chegava à minha sala, já dizia de quem eu compraria e como compraria. Eu, simplesmente, para me resguardar, chamava o meu assessor e perguntava: verifique o quanto estou comprando, se terei lucro ou não. Se não terei lucro, não quero a compra; se terei, faço a compra. E assim eu procedia.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *O Edson me trazia, vamos dizer, o negócio, como homem da mesa.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Ainda como Relator. Nesses negócios específicos de Pernambuco, a Paper ofereceu os papéis do Bradesco ou recebeu a determinação de comprá-los?*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Não quero ser injusto com uma afirmativa. Creio que recebi a ordem. No entanto não quero afirmar porque não tenho certeza. Algumas vinham pelo Sr. Edson, que dizia assim: tem a firma tal para vender, vou perguntar ao Bradesco se quer comprar e vice-versa. Mas creio que, por ser uma operação grande, essa tenha vindo de cima.*

... o mercado mais ou menos sabia - se é que eu posso usar esse termo - porque não quero afirmar, mas creio que todos mais ou menos sabiam que eu era broker do Bradesco. E como broker, eu tinha muito acesso à Mesa do Bradesco. Tanto isso houve que eu vendi todos os meus papéis - 97% dos que eu comprei eu vendi para o Bradesco. Então, só um broker pode fazer isso. É a prova de que eu era um broker. Eu não comprava papel para qualquer um. Vendi, sim, vendi alguns, vendi umas poucas coisas para outros, poucas, muito poucas.

Essa carta é dirigida ao Sr. Edson Ferreira, mas verificamos que a Paper tinha dono. Quem dá o "de acordo" num negócio razoável é V. S^a.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Sou eu. Todas as decisões são minhas.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Contrariamente à empresa que depôs ontem aqui, a Split, cujo dono não sabia rigorosamente nada do que acontecia, V. S^a tinha o controle da sua organização.*

Tenho uma outra carta.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Senador Roberto Requião, como militar, assumo a responsabilidade...*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Pelo comando?*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Como militar, Sr. Relator, assumo a responsabilidade por todos os meus atos; se foram feitos na minha empresa, assumo a responsabilidade.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *É o nosso velho princípio no Exército e na minha Cavalaria: a responsabilidade é do Comando.*

Passo a ler outra carta, de 22 de setembro de 1995:

"Paper DTVM Ltda.

Att. Sr. Edson Ferreira

Prezado Senhor,

Tem a presente a finalidade de confirmar nossos entendimentos no sentido de que está a Paper credenciada para comprar de nosso cliente entre 25 e 29.09.95 sua posição de Letras Municipais do Município de São Paulo, com vencimento para 01.06.99, em operações de valor financeiro aproximado de R\$70 milhões.

Confirmamos a V. Ex^a que concordamos que a comissão de nossa empresa sobre o lucro que vier a ser obtido pela Paper na compra e venda de tal lote de títulos será, nesse caso específico, de 50% do valor bruto apurado do seu lucro".

Não estamos tratando do roubo do mercado, mas dos lucros decentes e razoáveis que a mim me parece que a Paper auferiu em todas as negociações que fez com o Bradesco e com outras empresas.

"Sem mais, solicitamos a V. Ex^a que aponha o seu "de acordo" na segunda via do presente, devolvendo.

Atenciosamente,

Tarimba Assessoria Empresarial Ltda."

Novamente, em 22.09.95, não é o Sr. Edson Ferreira que fala pela sua empresa ou V. S^a mesmo.

"Paper DTVM,

De acordo."

Tudo bem! Ai, sem que isso implique responsabilidade sua, porque V. S^a casou essa operação antecipadamente - V. S^a não ia comprar letras sem ter um vendedor final -, dá-se a venda de R\$70 milhões que terminam no Banco Bradesco.

Veja bem V. S^a quem é o vendedor indicado pela Prefeitura de São Paulo: ela não passa pela Paper; a Paper propõe pela Tarimba; a Tarimba propõe e arma o negócio, mas ela não participa desse negócio; o Fundo da Dívida vende para o Banco Votorantim R\$70 milhões em Letras; o Banco Votorantim vende para o Banco Indusval; o Banco Indusval vende para a JHL; a JHL vende para a Paper; a Paper vende para o Bradesco; a JHL faz o roubo da operação: R\$3,868 milhões; a Paper tem um lucro: R\$170 mil; e repassa para o Bradesco.

O que estou tentando discutir com o senhor é se essa operação, que não foi montada por V. S^a, mas pela Tarimba, que lhe propõe por carta, não caracteriza, de forma absoluta, uma dessas operações casadas em que o Banco Votorantim é o banco indicado pela Prefeitura de São Paulo, e o comprador final é o Banco Bradesco. Penso que a operação está armada, em função das duas cartas, e caracteriza tudo o que buscávamos até agora: mostrar que não precisamos nem recorrer, pela razão da impossibilidade absoluta, à teoria das probabilidades nessas seqüências. As seqüências eram sim montadas. Se o Bradesco não comprasse esses títulos finalmente, a operação cairia e iria de volta para o Fundo da Dívida Pública.

Vou lhe passar estas cartas e este pequeno cálculo que fizemos, esta tabela e esta planilha, para que o senhor nos ajude a mostrar de uma vez por todas como eram feitas essas operações, e para que nos dê algumas

sugestões do que esta CPI pode ao final fazer para que isso nunca mais aconteça: idéias de resoluções do Senado ou de modificações na legislação por parte do Banco Central, por exemplo. Demonstração mais clara do que essa não vi ainda.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Deixe o Comandante examinar primeiro.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - A JHL, Sr. Augusto, é aquela empresa que fez algumas operações, terminou fazendo a última do Paraná, intermediando Letras de Pernambuco, e que desapareceu do mercado. Parece que se dedica à pesca do pirarucu em Manaus hoje.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Senador, com esse mapa na mão, tendo conhecimento disso tudo, eu diria que talvez eu tenha sido usado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Um momentinho. O depoente está declarando com toda sinceridade que foi usado.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Realmente, V. Ex^a poderá verificar que o meu lucro foi razoável. Ganhei R\$170 mil e estou vendo o anterior ganhar R\$,8 milhões. Ele não me disse por quanto tinha comprado. Ele me disse por quanto ia vender.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Claro. E V. S^a fechou o negócio com a JHL porque era um negócio montado pela Tarimba.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Porque o Bradesco se comprometeu a comprar. Senão, não fecharia. Não tenho dinheiro para isso.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Exatamente.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não tenho capital para isso. O meu capital é pequenininho. Com esse mapa aqui, diria a V. Ex^a que fui usado.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E o armador do negócio foi a Tarimba.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não posso afirmar.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - V. S^a não foi ao mercado comprar da JHL.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Nem sei quem é JHL, Senador.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - V. S^a colocou com toda clareza. V. S^a não sabe quem é JHL e não foi ao mercado comprar...

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não fui.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - ... e comprou porque recebeu determinação das duas pontas. O Bradesco disse que compraria por esse preço, e a Tarimba lhe montou a operação.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - O Bradesco me afirmou que compraria por "x". Eu tinha uma oferta por "y". Comprei e tive uma margem de lucro.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E a Tarimba comprou de quem (inaudível)

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não afirmo que seja a Tarimba ou não porque não sei do outro lado. Mas afirmo que comprei sabendo o preço por que ia comprar e o preço por que ia vender; senão, não compraria.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Mas a Tarimba tem a carta de oferta com a sua anuência.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Tem.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Logo, a armação do negócio, a montagem da operação foi dela.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Senador Roberto Requião, conceda-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Como não, Senador? Há apartes impossíveis, mas necessários, às vezes.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - V. Ex^a está na repescagem e não na condição de Relator.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Muito bem.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sou o Relator na repesca.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Na repescagem.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E pescando peixe grande.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Só uma observação. Quando pedi que fosse exibida aquela cadeia, o que eu quis foi obter do depoente exatamente esse sentimento. S. S^a ganhou, naquela caso de Pernambuco, R\$275 mil.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - O que considero razoável.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - A experiência que V. S^a tem é maior do que a nossa.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - De forma nenhuma, Senador.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - De mercado é, certamente, maior, e de vida, porque só o Senador Requião aceitará, já que aceitou ser colega de arma.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - V. S^a é cavalarião?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não, não. De forma nenhuma. No Exército, os meus parentes eram da artilharia e não gostavam da cavalaria.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Se V. S^a é firme assim sendo da Marinha; se fosse da cavalaria, o que não seria?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Bom, fui assistente de um Almirante que dizia que era de cavalaria.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Gostaria, realmente, de saber qual o sentimento de quem teve R\$275 mil de lucro e que viu atrás R\$27 milhões de lucro?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O depoente declarou que foi usado, Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Declarou num caso. Estou remontando ao anterior, que foi demonstrado, com a mesma pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - E a sua intervenção, inclusive, está muito mais panorâmica, para que S. S^a sinta o que houve.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Presidente, se V. Ex^a me permite, o que o Senador Amin está pedindo ao Sr. Augusto é uma manifestação cívica diante da análise da revelação de uma operação da qual sua empresa participou.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Senador, eu sabia do preço por que queria me vender. Não sabia do anterior. Eu, não sabendo do anterior, só posso analisar o que me é proposto.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Claro. Mas o Senador Esperidião Amin está lhe perguntando agora, quando estamos demonstrando nessa transparência a operação, S. Ex^a está pedindo-lhe uma consideração: R\$279 mil de lucro, está lá. O que lhe parece isso?

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Tiveram um lucro de quanto, Excelência? Não enxergo daqui.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - R\$27 milhões em um dia.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - O que V. Ex^a acha que eu poderia pensar?

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Penso que o senhor deveria ter mais ânimo para nos ajudar.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Não posso, Excelência, falar pelos outros, falo por mim. Eu sei o que fiz, e assumo a responsabilidade por tudo que fiz.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador Requião, a testemunha pode ser dispensada?

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Nesse caso dessa operação, a Paper compra da Astra, que é do irmão do Ronaldo Ganon. A operação é feita de que maneira - penso até que essa pergunta é redundante: no mercado ou é uma operação em que o senhor tinha as garantias da venda final? É evidente, o senhor não precisa nem responder.

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - Porque não posso.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *É claro. O senhor declarou com toda a sinceridade.*

Comandante, a Presidência agradece o seu comparecimento, a sua colaboração e a contribuição e o faz em nome do Relator e dos demais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Sr. Presidente, penso que o depoimento do nosso oficial de Marinha foi, eu poderia dizer, quase o depoimento de um cavalarião.*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *Esta Comissão já deve ter notado que não sou homem de fazer brincadeiras, mas cabe uma delas. Penso que o Senador Requião está com saudade dos militares, sobretudo da cavalaria.*

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - *Da cavalaria, especificamente, que é a minha arma.*

O SR. AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ - *Excelência, me permite?*

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - *Consideração final do nosso Comandante Falcão de Queiroz.*

b. Do Sr. Júlio Victor Bittencourt Fabriani, responsável pela Tarimba, prestado à Polícia Federal do Rio de Janeiro, declarando que a Paper se tornou, por meio de Edson Ferreira, um canal natural dos negócios entre o mercado financeiro e o Bradesco (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III, Depoimento de Júlio Victor Bittencourt Fabriani):

“que os negócios realizados entre a Tarimba e a Paper foram todos feitos por intermédio do declarante, sem a participação de Helena Peres Rodrigues, mesmo porque esta, normalmente, estava viajando para Miami, Estados Unidos; que a Paper tinha como chefe de mesa de operações Edson Ferreira, que era um ex-operador da mesa de operações do Banco Bradesco, no Rio de Janeiro; que Edson Ferreira,

por ter grande relacionamento e credibilidade na capacidade na capacidade de fechar operações combinadas, tornou a Paper DTVM um canal natural para a realização dos negócios casados de compra e venda entre as instituições de mercado com a Paper, e da Paper com o Bradesco S.A.; que de tal modo o declarante combinou com a Paper DTVM que não apenas os negócios que o declarante encaminhasse fossem objetos de pagamento de comissões à Tarimba, mas também alguns que a própria Paper captasse à oportunidade, desde que interessasse à assessoria do declarante, no tocante à avaliação e ao fechamento...”

5.8. BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO

5.8.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Domingos Murta Ramalho (Presidente)
- b. Carlos Antônio Valente de Castro (Presidente da Banestado Corretora)
- c. Pedro Ramos (ex-Presidente da Banestado Corretora, até 12.95)
- d. Paulo Roberto Gonçalves da Silva (Diretor de Operações da Banestado Corretora)
- e. Osvaldo Santos Magalhães (ex-Presidente da Banestado Leasing)

5.8.2. Documentos sobre a Participação no “Esquema”

- a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa foi responsável pela compra final dos seguintes títulos, observando-se que a maior parte dessas aquisições se efetuou a preços consideravelmente superiores aos praticados no início do dia, o que constituiu condição necessária e indispensável para a ocorrência das “cadeias da felicidade”, que deixaram o dinheiro do povo paranaense nas mãos da quadrilha:

TÍTULOS DE	POSIÇÃO FINAL
Alagoas	47.643,7
Alagoas Superfundo Banestado	43.222,0
Alagoas FIF Curto Prazo, 30, 60	9.647,3
Mato Grosso (*)	8.463,6
Pernambuco	24.260,1
Pernambuco Fd. Banest. FIF	337,1
Pernambuco Superf. Banestado	42.461,4
Pernambuco FIF Curto Prazo, 30, 60	6.486,7
Guarulhos	147,5
Guarulhos Superfundo Banestado	9.722,9
Guarulhos FIF Curto Prazo, 30, 60	724,7
Osasco	22.995,8
Osasco - Fundo Banest. FIF	442,7
Osasco Superfundo Banestado	25.232,6
Osasco FIF Curto Prazo, 30, 60	3.790,7
Mun. São Paulo (**)	30.857,3
(Em mil reais) TOTAL	276.436,1

(*) Posição na data da operação

(**) Idem, cálculo por amostragem, de uma única operação.

Convém salientar que nenhuma instituição pública comprou mais títulos de precatórios do que o Banestado, e que as aquisições que efetuou a preços elevados podiam ter sido evitadas se houvessem seus responsáveis contactado o Estado.

5.8.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. ORANIR PEREIRA DA SILVA, proprietário da Factorial CCTVM, prestado à Polícia Federal em 13.05.97, apresentando a possibilidade de a Factorial ter vendido os títulos de Pernambuco por provocação do Banestado:

QUE, embora o depoente não se recorde com exatidão sobre a negociação com os Títulos de Pernambuco, o depoente admite a possibilidade do próprio BANESTADO ter recorrido a mesa de operações da FACTORIAL, com a solicitação de que verificasse a existência no mercado e as condições do referido título, dada a tradição de negócios que ambos mantinham.

b. Dos dirigentes, prestados à CPI, alegando não terem como saber o preço praticado no início do dia e pondo no mercado a culpa da aquisição dos papéis por preço elevado.

5.9. FUNDOS DE PENSÃO

É inquestionável que somente poderia ter ocorrido o conjunto de "cadeias da felicidade" se houvesse compradores finais dispostos a assumir o risco e acatar o prejuízo das aquisições a preços elevados.

Dentre os tomadores finais, os Fundos de Pensão despontam como um todo, assumindo papel relevante em face do elevado montante de operações em que se apresentam como compradores finais das cadeias.

Além de ser inegável que os administradores desses Fundos tornaram possível as fraudes no mercado, há que se considerar, ainda, que os mesmos produziram prejuízo aos participantes de cada fundo, na medida em que compraram, ao final do dia, títulos por preço consideravelmente superior aos praticados no início de cada dia.

Os Fundos foram responsáveis pela aquisição da maior quantidade de títulos de Alagoas, exatamente o Estado com a pior condição financeira, e sem nenhuma capacidade de endividamento.

Dentre os dirigentes dos Fundos envolvidos, foram ouvidos pela CPI os representantes legais da Telos (da Embratel), Petros (da Petrobras), da Funcéf (da Caixa Econômica Federal) e da Serpros (do Serpro).

Nos depoimentos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IX) evidencia-se as mesmas alegações de que os Fundos não sabiam que os papéis tinham iniciado o dia com preço reduzido, e, portanto, não haveria como avaliar se o preço de compra era ou não coerente com o valor de mercado.

Há que se ressaltar que, se desejassem fazer negócios lucrativos ou menos prejudiciais, bastaria terem contactado diretamente cada Estado ou Município para aquisição com o deságio inicial o que impediria a formação de “cadeias da felicidade”.

Não se pode desprezar, também, o prejuízo inequívoco nas aquisições de títulos de Alagoas e de Osasco, que, não tendo como honrar seus compromissos, deixou de resgatar o lote de papéis vencidos em 01.06.97. Logicamente, ainda que pareça não haver Fundos de pensão detendo a posição final daqueles títulos, tudo leva a crer que a inadimplência verificada se repetirá quanto aos próximos vencimentos (cujos títulos estão, em sua grande maioria, nas mãos dos Fundos).

Finalmente cumpre ressaltar que o fato de a CPI ter convocado apenas os dirigentes dos quatro Fundos acima citados não exime de culpa os responsáveis pelas demais entidades.

5.09.2. Documentos sobre a Participação no “Esquema”

O volume total de aquisição de títulos pelos Fundos, na posição de 27.02.97, se resume nos seguintes quadros:

TOTAL DE TÍTULOS

PARTICIPANTE	ALAGOAS	PERNAMBUCO	RIO DE JANEIRO	SANTA CATARINA	OSASCO	TOTAL GLOBAL
CERES			3.031			3.031
FUNDIÁGUA			2.424			2.424
PREVIRB	4.977	7.000	1.680			13.657
FIOPREV	455		616			1.071
TELOS		10.200		10.000	10.000	30.200
PETROS				33.035		33.035
FUNCEF				20.000		20.000
SERPROS		7.500		16.426		23.926
FUND. ITAUPU	12.543					12.543
FIPECQ	6.968					6.968
PREVDATA	6.210					6.210
PORTUS	5.383					5.383
FACEB	2.250					2.250
FUNBEP	1.008					1.008
CIBRIUS	988					988
PREVINORTE	700					700
TOTAL GLOBAL	41.482	24.700	7.751	79.461	10.000	163.394

VALOR EM R\$ MIL EM 27/02/97

PARTICIPANTE	ALAGOAS	PERNAMBUCO	RIO DE JANEIRO	SANTA CATARINA	OSASCO	TOTAL GLOBAL
CERES			4.042,80			4.042,80
FUNDIÁGUA			3.233,17			3.233,17
PREVIRB	6.922,50	8.580,30	2.240,81			17.743,61
FIOPREV	632,86		821,63			1.454,49
TELOS		12.502,72		11.784,08	13.538,99	37.825,78
PETROS				38.928,70		38.928,70
FUNCEF				23.568,15		23.568,15
SERPROS		9.193,18		19.356,52		28.549,70
FUND. ITAUPU	17.446,03					17.446,03
FIPECQ	9.691,77					9.691,77
PREVDATA	8.637,47					8.637,47
PORTUS	7.487,20					7.487,20
FACEB	3.129,52					3.129,52
FUNBEP	1.402,02					1.402,02
CIBRIUS	1.374,21					1.374,21
PREVINORTE	973,63					973,63
TOTAL GLOBAL	57.697,21	30.276,19	10.338,42	93.637,45	13.538,99	205.488,25

Já a participação de cada Fundo nas “cadeias da felicidade” pode ser verificada nos diversos rastreamentos presentes nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V, os quais são apontados na primeira coluna de cada uma das tabelas abaixo.

No exame dos rastreamentos a seguir, deve-se levar em consideração o fato de que o lucro apresentado não foi auferido pelo Fundo mas sim proporcionado ao “Esquema” por meio da aquisição pelo Fundo (ou outros compradores no caso de cadeias com mais de um tomador final).

CERES-FUND DE SEG S.SIST EMBRE EMBRATER

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
--------------	------	-----------------------

Títulos do Estado do Rio de Janeiro

03 23/04/96 481,65

Lucro Total 481,65

FUNDIAGUA-FUND. DE PREV.EMP.DA CAESB

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado do Rio de Janeiro		
01	30/04/96	-138,37
02	09/05/96	-148,42
Lucro Total		-286,79

FUND.PREV.SERVS.IRB-PREVIRB

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado de Pernambuco		
06	02/08/96	80,75
07	14/08/96	169,85
09	04/12/96	85,39
Lucro Total		235,99

INST.OSWALDO CRUZ SEG SOC - FIOPREV

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado de Alagoas		
10	22/04/96	26,93
Lucro Total		26,93

TELOS - FUND.EMBRATEL SEG SOCIAL

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado de Pernambuco		
03	02/07/96	2.427,28
Títulos do Estado de Santa Catarina		
01	24/10/96	5.446,93
Títulos do Município de Osasco		
03	06/08/96	2.119,55
Lucro Total		9.993,76

FUND. PETROBRAS SEG SOCIAL-PETROS

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado de Santa Catarina		
07	30/10/96	2.310,82
08	31/10/96	2.444,67
Lucro Total		4.755,49

FUND.DOS ECONOMIAR. FED.FUNCEF

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
--------------	------	--------------------------

Títulos do Estado de Santa Catarina

06	30/10/96	2.466,48
Lucro Total		2.466,48

SERPROS-INSTIT.SERPRO SEG. SOCIAL

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
--------------	------	--------------------------

Títulos do Estado de Pernambuco

08	08/10/96	365,11
----	----------	--------

Títulos do Estado de Santa Catarina

09	01/11/96	1.127,76
12	17/12/96	1.097,59

Lucro Total		2590,46
--------------------	--	----------------

SOC DE PREV COMP DA DATAPREV - PREVDATA

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
--------------	------	--------------------------

Títulos do Estado de Alagoas

09	03/04/96	205,19
11	08/05/96	235,89
12	14/05/96	144,65
13	03/06/96	168,73
16	05/07/96	137,44

Lucro Total		891,9
--------------------	--	--------------

PORTUS - INST.DE SEGURIDADE SOCIAL

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
--------------	------	--------------------------

Títulos do Estado de Alagoas

05	13/02/96	700,79
----	----------	--------

Lucro Total		700,79
--------------------	--	---------------

FACEB-FUND. ASSIST. EMPREG. DA CEB

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
--------------	------	--------------------------

Títulos do Estado de Alagoas

14	04/06/96	359,49
----	----------	--------

Lucro Total		359,49
--------------------	--	---------------

FUNBEP-FUND.BANESTADO SEG.SOCIAL

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado de Alagoas		
04	01/02/96	154,64
Lucro Total		154,64

INSTITUTO CONAB SEG. SOCIAL-CIBRIUS

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado de Alagoas		
06	13/03/96	404,84
Títulos do Município de São Paulo		
22	13/03/96	-75,80
Lucro Total		329,04

PREVINORTE-FUND ELETRONORTE P.ASS.SOC.

RASTREAMENTO	DATA	LUCRO TOTAL DA CADEIA
Títulos do Estado de Alagoas		
08	02/04/96	82,39
Lucro Total		82,39

5.09.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume IX

04.04.97	José Fernando de Almeida	Funcef - Presidente
	Francisco Gonzaga de Oliveira	Petros - Presidente
	José Luiz Pingarilho Neto	Serpros - Superintendente
	Olival Mantovanele Netto	Telus - Ex-Superintendente
09.04.97	Srs. Jorge Lúcio de Castro	Funcef - Diretor Financeiro
	Mimaloy Oliveira Lima	Funcef - Ger. Investimentos
	Francisco Mendes de Alencar Filho	Funcef - Anal. Investimentos

5.10. NEGOCIAL DTVM**5.10.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos**

- a. José Luiz da Cunha Priolli
- b. Fábio Pazanezzi

5.10.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	73,4
Mato Grosso	498,3
Santa Catarina	0,3
Mun. São Paulo	3,7
(Em mil reais) TOTAL	575,7

b. O Relatório do Beron:

A Negocial reproduz as mesmas características apontadas na descrição das operações realizadas pela Split. Obteve ganhos menores nas operações com títulos públicos objeto desta CPI (R\$ 532.147,32), mas apresenta uma forte interação com as demais empresas que operavam no mercado, podendo ser consideradas, a Negocial e a Split, coordenadoras do negócio. Diga-se que dois dos sócios da Negocial trabalharam antes na Split, e ambos mantêm estreita relação com Pedro Mammana Moquedace, agenciador de "laranjas" para as duas empresas.

O lucro obtido na negociação de títulos, creditado na conta da Negocial no Banco Dimensão era imediatamente depositado na conta da própria empresa no Banco do Estado de Rondônia - Beron, totalizando aproximadamente R\$ 1 milhão. Os demais cheques emitidos pela empresa a partir de sua conta no Dimensão são de pequena monta, que parecem destinar-se às despesas operacionais da empresa, com algumas exceções: cheques para os sócios da empresa (Luiz Carlos Priolli da Cunha e Oswaldo Priolli da Cunha); um cheque de R\$ 2.417.999,00 para a Companhia de

Seguros do Estado de São Paulo[B1]; dois cheques seqüenciais para Ronaldo Milan que somam R\$ 500.000,00; e três cheques para a empresa Tempo Planejamento de Marketing, somando R\$ 516.072,00. Os últimos deveriam ser objeto de aprofundamento nas investigações já que datam de agosto e setembro de 1996, época de disputa eleitoral em todo o país. Além disso, a mesma empresa recebeu depósito de R\$ 100.000,00 proveniente da Perfil CCTVM Ltda.

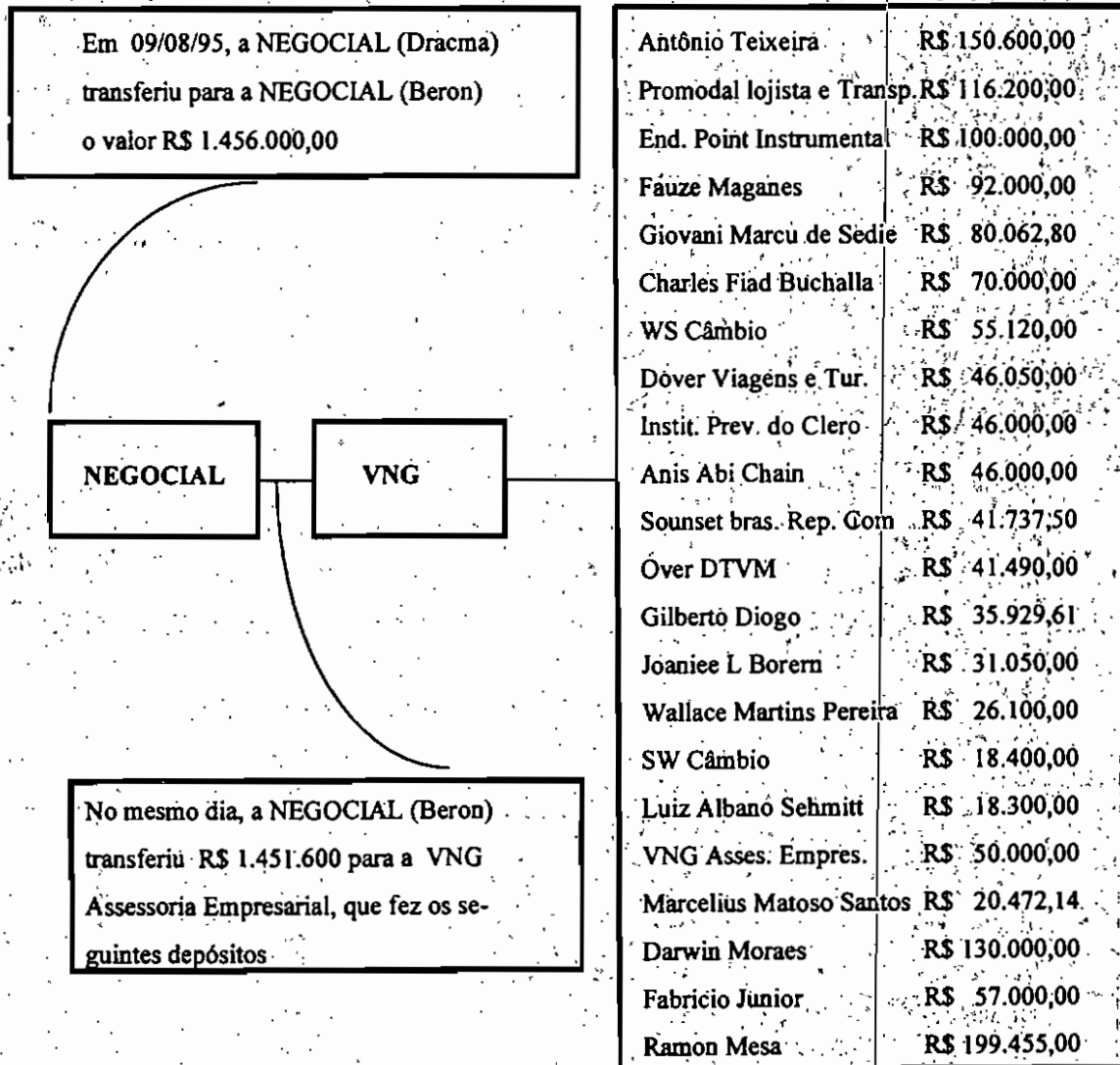
A conta da Negocial no Beron foi abastecida com depósitos que totalizam R\$ 42.915.724,03, no período de 23/12/94 a 06/08/96. Além dos recursos provenientes do Banco Dimensão, R\$ 3.221.450,00 foram sacados da conta da própria Negocial no Banco Indusval S/A e R\$ 7.565.700,00 de sua conta no Banco Dracma S/A, o que representa 40,15% do créditos recebidos pela Negocial no Beron.

A Negocial acolheu, também, depósitos feitos com cheques administrativos comprados junto ao Banco de Crédito Nacional (três cheques que totalizam R\$ 3.667.250,00) e Banco Liberal (cheque de R\$ 15.984.000,00).

Pode-se estabelecer clara vinculação entre os créditos recebidos e os débitos lançados na conta, pela data e valor das operações. 96,33% dos recursos creditados na conta foram direcionados para contas correntes de clientes da agência do Beron, através de depósitos em dinheiro.[B2]

CRÉDITOS		DÉBITOS		
DATA	VALOR	DATA	VALOR	BENEFICIADO
30/5/95	2.062.500,00	30/3/95	2.062.500,00	Globotel Telecom.
24/5/96	1.089.550,00	24/5/95	1.089.550,00	VNG Asses. Empres.
26/5/95	1.512.400,00	26/5/95	1.512.400,00	MCA Câmbio
31/5/95	619.500,00	31/5/95	619.500,00	Fervaz Mat. Elétricos
28/6/95	1.138.200,00	28/6/95	1.138.130,00	Sholon Asses. Empres.
6/7/95	15.984.000,00	6/7/95	15.948.519,00	CMA Plastics, CMA Merc. Agric. e Fervaz
9/8/95	1.456.000,00	9/8/95	1.451.600,00	VNG Asses. Empres.
29/9/95	925.000,00	29/9/95	921.840,00	Fervaz Mat. Elétricos
11/10/95	661.000,00	11/10/95	660.825,00	SMJT Asses. Empres.
6/10/95	1.405.000,00	6/10/95	1.402.700,00	JCC Asses. Empres.
20/10/95	785.000,00	20/10/95	780.662,00	Sholon Asses. Empres.
11/12/95	1.152.000,00	11/12/95	1.150.500,00	Pirâmides e Itanã
15/12/95	845.000,00	15/12/95	845.000,00	Sholon Asses. Empres.

Dessas empresas listadas, o dinheiro era transferido no mesmo dia para empresas que eram titulares de contas em outros bancos, de forma mais pulverizada. Alguns exemplos estão expostos nos diagramas abaixo:



A VNG Assessoria Empresarial Ltda. é de propriedade do Sr. Vanderley Navarro Garcia, sócio também das empresas Itapuã Seleção de Mão-de-Obra Ltda. e Pirâmides Seleção de Mão-de-obra [B3]. Outro sócio de Vanderley Navarro Garcia na VNG Assessoria Empresarial, Conceição Aparecida Marsole, possui outra empresa, a JCC Assessoria Empresarial Ltda., em sociedade com José Carlos Pavani. A JCC e a VNG estão cadastradas, junto ao Beron, no mesmo endereço. José Carlos Pavani, por sua vez, é proprietário de outra empresa denominada Constelação Recursos Humanos

Ltda. Para finalizar, a irmã[B4] de Vanderley Garcia, Shirley Navarro Garcia, é sócia da Sholon Assessoria Empresarial Ltda. juntamente com Orlando Navarro. No relatório do Banco Central foi reportado que, em visitas in-locu, ficou constatado que nos endereços constantes nos cadastros do banco não foi localizada nenhuma das empresas. Além dos depósitos listados no quadro acima, a Negocial realizou outros que beneficiaram as empresas ligadas ao Sr. Vanderley Navarro Garcia.

- VNG Asses. Empresarial: em 13/03/95 de R\$ 2.470.350,00
- JCC Asses. Empresarial: em 29/06/95, 26/07/95 e 23/11/95, que totalizaram R\$ 1.542.600,00
- Pirâmides Serv. Mão-de-obra: em 07/06/95 de R\$ 1.132.800,00
- Constelação Recursos Humanos: em 31/10/95 de R\$ 267.425,00

O mesmo padrão repete-se com outras empresas, como é o caso da MCA Câmbio Ltda., cujos sócios possuem também a Portfólio Assessoria Técnica e Portfólio Metais. Foi constatado pelos fiscais do Banco Central de que o endereço cadastrado no Beron é falso.

Em 26/04/95, a Negocial (Indusval) repassou p/ MCA Câmbio o montante de R\$ 637.500,00, que por sua vez efetuou os seguintes depósitos

Guanauto Veículos(3.ch)	R\$ 50.130,00
Guanauto Barra	R\$ 20.320,00
Alo Brasil Veículos	R\$ 30.406,25
Benamaz Diesel Ltda.	R\$ 33.300,00
Eduardo Zadyrko	R\$ 5.014,22
Fernando A Ramos	R\$ 76.599,00
Fortaleza Const. Ltda.	R\$ 16.759,31
Francisco Assis M. Mello	R\$ 10.365,00
Futurinpart	R\$ 19.000,00
Ramon A Meza	R\$ 106.396,55
Carlos Alécio Chiócheti	R\$ 27.240,00

NEGOCIAL
(Indusval)

MCA Câmbio e Turismo

Em 26/05/95 a Negocial (Indusval) transferiu R\$ 1.512.400,00 para Negocial (Beron)

**NEGOCIAL
(Beron)**

**MCA Câmbio
e Turismo**

No mesmo dia a Negocial(Beron) repassou p/ MCA Câmbio e Tur. montante de R\$ 1.512.400,00, que por sua vez efetuou os seguintes depósitos.

A B Factoring	R\$ 90.000,00
Ind. Papelão Brasil Ltda.	R\$ 108.960,00
Guanauto Barra (2 ch)	R\$ 29.412,00
Imperato Câmbio e Turismo	R\$ 21.700,00
Instituto Previd. do Clero	R\$ 13.750,00
Moeda Corrente Inv. Part.	R\$ 15.493,00
Nacional Turismo	R\$ 50.794,30
Ramiro M de Sousa	R\$ 134.253,80
Split Corr. Merc.	R\$ 940.525,00
Pati Ind. Com. Artefatos de Látex	R\$ 222.000,00
Maria Lima figueiredo	R\$ 74.375,00
TOTAL	R\$ 1.502.303,10

A repetição do mesmo modelo demonstra a existência de um modus operandi arquitetado com a finalidade de desviar recursos públicos, remeter divisas ilegalmente para o exterior e sonegar impostos. A PRH Paraná Recursos Humanos Ltda., de propriedade de Leonilso Bergamasco, foi beneficiado com um cheque da Negocial no valor de R\$ 2.470.000,00, no dia 18/04/95. No mesmo dia, os recursos são transferidos para o Banco del Parana (R\$ 1.734.354,00), Avenca Viagens e Turismo (R\$

322.500,00), Richard Andrew Van Otterloo (R\$ 200.000,00) e Olga Pagura (R\$ 200.000,00), ligados à Vitória DTVM. As empresas de seu irmão, Leopércio Bergamasco - a Montreal Recursos Humanos e Guarujá Recursos Humanos - receberam da Negocial R\$ 1.875.250,00 em 22/02/95, 12/04/95 e 22/03/95 e R\$ 10.702.300,00 em 18/01/95, 08/02/95 e 15/03/95, respectivamente. As três empresas funcionam, segundo os fiscais do Banco Central, no escritório de contabilidade que presta serviços para as mesmas.

A empresa Avenca Viagens e Turismo recebe mais R\$ 1.500.000,00 da Gentil Intermediações de Negócios e Representações Ltda. no dia 28/04/95, data em que a Gentil acolheu depósito de R\$ 3.739.500,00 proveniente da Negocial.

Há, ainda, um grupo de empresas que possui características interessantes. O sócio da empresa Produfer Estruturas Metálicas Ltda., João Roberto de Toledo Júnior, é procurador da Produmax do Brasil Com. de Prod. Químicos, da Plasil Química Import. e Export. Ltda. e Eletroquim Comercial Química Elétrica Ltda. A primeira empresa, na qual aparece como sócio, movimenta poucos recursos no Beron. As demais, no entanto, recebe depósitos vultosos, sendo que cada empresa tem um "patrocinador" preferencial, entre a Perfil, Negocial e Split. Desta forma, o quadro abaixo resume o total de créditos lançados em cada empresa do "grupo", identificando a origem:

EMPRESA	VALOR	ORIGEM
Produmax Com. Prod Químicos	R\$ 30.100.000,00	Split DTVM
Plasil Química Imp/Exp.	R\$ 6.716.500,00	Negocial DTVM
Eletroquim Coml. Química	R\$ 2.211.605,00	Perfil CCTVM

Também nesse caso, as empresas beneficiadas com os créditos emitiram cheques na mesma data para inúmeras pessoas físicas e jurídicas, fazendo com que o recurso apenas passe pela conta para ser distribuído de forma pulverizada.

Nenhuma das empresas citadas, que receberam depósitos extraordinários da Negocial, foram localizadas pelos fiscais do Banco Central nos endereços registrados em suas fichas cadastrais.

Os sócios da empresa também apresentaram movimentações elevadas em suas contas bancárias pessoais, como pode-se observar na tabela abaixo:

	1995		1996		TOTAL	
	créditos	débitos	créditos	débitos	créditos	débitos
RICARDO PRIOLLI DA CUNHA	1.739.049	1.588.008	1.587.036	1.454.958	3.326.085	3.042.966
JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI	2.002.571	2.088.688	956.743	917.319	2.959.314	3.006.007
FABIO PAZZANESE FILHO	2.005.987	1.640.155	583.755	548.009	2.589.742	2.188.164
LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA	38.209	25.801	703.576	650.936	741.785	676.737
OSVALDO PRIOLLI DA CUNHA	156.317	76.365	220.456	394.084	376.773	470.449

Apesar dos sócios da Negocial possuírem contas em diversos bancos, até o momento chegou-nos apenas os cheques emitidos pelos mesmos em alguns dos bancos. Ricardo Priolli é titular de contas no Beron e no Bradesco, sendo que a CPI possui somente os cheques que emitiu através do Bradesco, que totalizaram R\$ 1.124 mil nos dois anos. A própria Negocial foi beneficiada com diversos cheques que somam R\$ 140.206,00 e o Luiz Carlos Priolli da Cunha recebeu o cheque de maior valor, R\$ 189.000,00. Vale mencionar um cheque no dia 31/01/96 para a Hannover C.R.M., de R\$ 27.996,00, e outros dois de R\$ 39.500,00 e R\$ 20.000,00 para a Split Corretora de Mercadorias, ambos datados de 31/03/95.

Os dados obtidos até o momento sobre o destino dos recursos movimentados por José Luiz da Cunha Priolli são incompletos, pois a movimentação de maior monta foi realizada através do Beron, cujas cópias de cheques não foram remetidas a esta Comissão. No Banco Mercantil do Brasil, os cheques de valor superior a R\$ 5.000,00 somam 270.158,00. Mesmo essa pequena amostra apresenta, entre os beneficiários, o nome de Alvaro Luis Marques da Silva, que recebeu cheques também de Fábio Pazzanese (dois cheques que somam R\$ 170.430,00), IBF e Luflac. A movimentação de Alvaro Luis é tipicamente de cambista que remetia os recursos arrecadados pelo esquema para o exterior, como veremos ao longo desse relatório. Todos os beneficiários de Ricardo e dos demais sócios constam dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. I.

5.10.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Sérgio Mounib Derneca, prestado à CPI em 05.03.97, afirmando que mantinha conta no Beron em nome da empresa SMJT Ltda., arregimentada para ser "laranja" da Negocial que conduzia toda a cuja movimentação bancária.

b. Do Sr. **NELSON ADHEMAR FAGARAZZI**, dirigente da METAL IN IND. COM. LTDA., prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 26.06.97, afirmando, que foi induzido pelo Sr. Pedro Mammana a assinar documentos para a Negocial:

"A firma fazia fundos com uma empresa de nome COBERTEC IND. E COM. LTDA., de propriedade de uma pessoa de nome PEDRO, cujo sobrenome desconheço. Eu, por diversas vezes prestei serviços para a COBERTEC, que se tratavam de usinagem de peças mecânicas em geral. Em 1994, aproximadamente, em conversa com o Sr. PEDRO sobre aplicação e compra de ações, ele me sugeriu que procurasse a empresa NEGOCIAL, quando, então, lá me levou, dizendo que eu precisava apresentar os documentos de minha empresa para abertura de uma conta-corrente no banco operador, com a finalidade de operar no mercado de compra e venda de ações. Chegando na empresa, de posse da devida documentação, fiquei aguardando em uma sala em separado, vazia, e de vez em quando, vinha uma secretária trazendo documentos, contratos etc. para eu assinar. Uma semana depois, me ligaram da NEGOCIAL para eu assinar contratos e cheques em branco. Eu fui, dessa vez, desacompanhado do Sr. PEDRO. Eu me recordo, entretanto, que, na NEGOCIAL, muitas pessoas chamavam por um senhor de nome PRIOLLI e depois que eu assinava os contratos, retornava para a minha firma. Eles me ligavam quando eu tinha que assinar algum contrato e eu ia lá assinar os mesmos, assinando cheques em branco, também. Isso durou, aproximadamente, um ano, sendo que eu fui na NEGOCIAL umas seis vezes. Depois dessas operações, me ligaram para eu não ir mais na NEGOCIAL e, sim, a partir daquela data, deveria me dirigir aos escritórios da empresa SPLIT, em Higienópolis."

As requisições de talonários de cheques, eu sempre as assinava na SPLIT, a pedido e na frente da secretária DALVA. Eu nunca recebi nenhum extrato das contas da METAL IN abertas e movimentadas nos bancos OPERADOR, BERON e UNION. Eu também nunca fiz o

encerramento dessas contas nesses bancos. Por todas as operações que emprestei o nome de minha empresa, tanto para a NEGOCIAL, como para a SPLIT, eu recebi valores em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos). Eu não tenho a mínima idéia do total de valores movimentados nos bancos OPERADOR, BERON e UNION, pois eu não tinha o mínimo controle da alimentação ou saque dessas contas. Alguns dos cheques assinados em branco, eu os endossava, mas acredito que o percentual de endossos não teria ultrapassado a 10% (dez por cento); ...

QUE, indagado se assinou contratos ... disse: Não, eu nunca assinei nenhum contrato com a Distribuidora JHL, não conheço essa empresa e nem conheço ou pelo menos sei quem são seus sócios, diretores ou procuradores, eu também não conheço nenhum dos beneficiários dos cheques emitidos pela METAL IN, antes citados. Como já disse, isso tudo foi assinado em branco e depois preenchido de acordo com as conveniências da NEGOCIAL ou da SPLIT,

c. Do Sr. VANDERLEI NAVARRO GARCIA, dono de diversas empresas utilizadas como "laranjas" pelo "Esquema" (entre as quais a Itapoã Seleção de Mão-de-obra Temporária Ltda., a VNG Assessoria Empresarial, e a Pirâmides Seleção de Mão-de-obra Temporária Ltda.), prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 06.05.97, no qual declara que o Sr. João Maury o coagiu moralmente para ser "laranja", da Negocial sob pena de perda do crédito junto ao Beron; para tanto, o gerente o conduziu pessoalmente à Distribuidora e, posteriormente e levou a abrir as empresas VNG, Sholon e JCC Assessoria Empresarial, apenas para servir ao "Esquema".

QUE, o Depoente era cliente do BANCO BERON, agência São Paulo, desde 1989, na condição de pessoa jurídica e, a partir de 1990, como situada na Rua Marconi, praticamente vizinha à empresa do Depoente; QUE, no início de 1990, o Depoente conheceu, no BERON, JOÃO MAURY HARGER FILHO, um dos gerentes da agência e que, posteriormente, passou a gerente-geral, sendo que o Depoente passou, a partir de então, a manter um relacionamento comercial com JOÃO MAURY, na condição de gerente do citado banco; QUE, no início de 1995, o Depoente foi solicitado por, JOÃO MAURY a comparecer no BERON, uma vez que pretendia tratar de assunto que seria de interesse

do Depoente: QUE, em contato com JOÃO MAURY, este informou ao Depoente que a diretoria do BERON estava cobrando das empresas do Depoente uma maior reciprocidade nos negócios junto ao BERON; QUE, segundo JOÃO MAURY, caso contrário, o Depoente teria cancelado o limite de crédito em conta-corrente que era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na ITAPOÃ, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na PIRÂMIDE, sendo que, no tocante ao crédito da ITAPOÃ, aí está incluído o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o desconto de duplicatas; QUE, o Depoente informou da impossibilidade de aumentar o seu volume de depósitos no referido banco, uma vez que as suas empresas passavam por uma certa dificuldade decorrente, sobretudo, do não-pagamento de dívidas por parte de alguns clientes; QUE, JOÃO MAURY HARGER FILHO apresentou ao Depoente uma alternativa que serviria como uma forma de reciprocidade ao BERON; QUE, de acordo com JOÃO MAURY, as empresas do Depoente deveriam passar a trabalhar com a NEGOCIAL DTVM LTDA., tendo, na oportunidade, grande interesse nos negócios com a NEGOCIAL DTVM LTDA.; QUE, ainda segundo JOÃO MAURY, havia umas 04 (quatro) ou 05 (cinco) corretoras e distribuidoras em São Paulo que mantinham o banco BERON; QUE, no decorrer da conversa, JOÃO MAURY deixou bem claro para o Depoente que não havia outra alternativa senão aceitar a referida proposta, uma vez que a eventual negativa representaria a quebra das empresas do Depoente; QUE, o Depoente, de imediato, se preocupou em obter maiores informações de JOÃO MAURY, notadamente quanto à legalidade dos negócios que deveriam ser realizados com a NEGOCIAL DTVM LTDA., tendo o mesmo dito que não haveria com o que se preocupar porque eram operações lícitas, inclusive afirmando que lhe apresentaria ao dono da NEGOCIAL, FÁBIO PAZZANESI, este que teria um documento da RECEITA FEDERAL em que afirma sobre a regularidade de operações de HEDGE; QUE, na semana seguinte, o Depoente e JOÃO MAURY foram, então, até a sede da NEGOCIAL DTVM LTDA., na Rua Libero Badaró, em São Paulo/SP, onde o Depoente foi apresentado a FÁBIO PAZZANESI; Que, FÁBIO, na ocasião, mostrou as dependências de sua empresa ao Depoente, na companhia de JOÃO MAURY, tendo assegurado que as empresas do Depoente iriam trabalhar com a NEGOCIAL em operações absolutamente regulares, haja vista um

Parecer que possuía da RECEITA FEDERAL, fornecido por cópia ao Depoente; QUE, nas palavras de FÁBIO PAZZANESI, a NEGOCIAL DTVM era a única empresa que possuía o citado Parecer, atestando a legalidade das operações que eram realizadas pela NEGOCIAL; QUE, o Depoente, neste momento, faz a entrega de cópia do referido documento da Divisão de Tributação da Receita Federal, em São Paulo, datado de 16/12/94, solicitando que o mesmo seja juntado aos autos da CPI/Títulos Públicos; QUE, passados poucos dias, o Depoente foi informado por JOÃO MAURY que deveria providenciar diversos documentos das empresas ITAPOÃ e PIRÂMIDES, como contratos sociais, balanços, cartões de CGC etc., tendo o Depoente, enviado para o endereço da NEGOCIAL; QUE, em seguida, JOÃO MAURY solicitou ao Depoente que comparecesse a NEGOCIAL, uma vez que teria de ser realizada uma operação, tendo, inclusive, informado para o Depoente levar na ocasião os talonários de cheques das empresas ITAPOÃ e PIRÂMIDES; QUE, assim foi feito, e o Depoente compareceu à NEGOCIAL DTVM, na qual veio a saber através de FÁBIO PAZZANESI de que deveria assinar 02 (dois) talonários em branco, deixando-os em poder do mesmo; QUE, o Depoente, embora tenha ficado receoso, acabou por atender a determinação de FÁBIO PAZZANESI e assinou, por sua orientação, a frente e o verso de todos os cheques constantes dos dois talonários, cada qual com 20 (vinte) folhas, sendo que tais assinaturas foram firmadas em frente de FÁBIO PAZZANESI; QUE, o depoente ao sair da NEGOCIAL, se dirigiu até o BANCO BERON, quando indagou a JOÃO MAURY sobre a necessidade de deixar os dois talonários assinados na NEGOCIAL, conforme acabara de ocorrer, tendo este dito que não haveria perigo porque o próprio JOÃO MAURY controlaria toda a movimentação dos cheques deixados pelo Depoente com FÁBIO PAZZANESI; QUE, JOÃO MAURY lembrou ao Depoente que este deveria retornar na tarde daquele dia à sede da NEGOCIAL, haja vista que ainda haviam outros documentos para serem assinados, sendo que idêntica solicitação já fora feita anteriormente pelo próprio FÁBIO PAZZANESI; QUE, de tal forma, o Depoente retornou à NEGOCIAL e lá novamente na presença de FÁBIO PAZZANESI, assinou vários contratos em nome das suas empresas, firmados com a NEGOCIAL DTVM, referentes a operações financeiras; QUE, FÁBIO PAZZANESI disse que não se preocupasse, porquanto a NEGOCIAL

recolheria todos os eventuais impostos devidos sobre as operações que envolviam as empresas do Depoente; QUE, no dia seguinte, o Depoente, ao receber os extratos do BERON, ao fazer a conciliação bancária, verificou que houve entrada de dinheiro nas contas da ITAPOÁ e PIRÂMIDES, assim como a saída dos mesmos valores, em vários cheques; QUE, houve uma segunda operação realizada pela NEGOCIAL através ou da ITAPOÁ ou da PIRÂMIDES, após o que o Depoente, em conversa com JOÃO MAURY, este sugeriu que o Depoente abrisse uma nova empresa, desta feita argumentando que o BANCO CENTRAL DO BRASIL não via com bons olhos os negócios que estavam sendo realizados com empresas que não fossem ligadas ao Mercado Financeiro; QUE, o Depoente ponderou que não tinha nenhum interesse em fundar uma outra empresa, haja vista que não estava tendo nenhum benefício nos negócios com a NEGOCIAL, a não ser a garantia da manutenção da linha de crédito no BERON; QUE, diante da insistência de JOÃO MAURY e, posteriormente, de FÁBIO PAZZANESI, e, ao argumento de que todos os negócios seriam legais, o Depoente acabou concordando e fundou a VNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., apenas para atender as exigências de JOÃO MAURY e FÁBIO; QUE, em vista disso, ao longo do ano de 1995, as três empresas do Depoente foram usadas pela NEGOCIAL DTVM LTDA., para quem o Depoente fornecia talonários de cheques em branco, assinados na frente e no verso, os quais eram entregues sempre para FÁBIO PAZZANESI; QUE, o Depoente veio a conhecer, ainda na NEGOCIAL DTVM os sócios de FÁBIO, o Sr. JOSÉ LUIS PRIOLLI e o Sr. RICARDO PRIOLLI, mas teve poucos contatos com os mesmos; QUE, portanto, o Depoente não conhece as pessoas para as quais foram fornecidos pela NEGOCIAL DTVM os cheques assinados pelo Depoente em nome das suas empresas ITAPOÁ, PIRÂMIDES e VNG, sendo que todos os negócios são da absoluta responsabilidade de FÁBIO PAZZANESI, com o conhecimento de JOÃO MAURY HARGER FILHO; QUE, o Depoente, ao concordar que suas empresas fossem usadas pela NEGOCIAL DTVM, o fez, sobretudo, pela confiança que tinha na orientação de JOÃO MAURY HARGER FILHO que, afinal, era o gerente de um banco oficial, inclusive que estava sob intervenção do BANCO CENTRAL; QUE, esclarece, ainda, que na mesma época em que JOÃO MAURY convenceu o Depoente a abrir nova empresa, a VNG ASSESSORIA, ainda por

insistência do mesmo, o Depoente veio a providenciar a abertura de outra firma, a SHOLON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo como cios SHIRLEY NAVARRO GARCIA, irmã do Depoente e ORLANDO NAVARRO, primo e empregado do Depoente; QUE, ambos, embora sem qualquer benefício pessoal, concordaram em atender ao Depoente, face às circunstâncias que lhes foram explicadas pelo Depoente, vindo a figurar como sócios da nova empresa; QUE, também a SHOLON ASSESSORIA EMPRESARIAL foi usada em negócios realizados pela NEGOCIAL DTVM, para quem forneceu talonário de cheques assinados em branco, na frente e no verso; QUE, do mesmo modo, foi criada a empresa JCC ASSESSORIA EMPRESARIAL, em nome de JOSÉ CARLOS PAVANI, concunhado do Depoente! juntamente com a sócia CONCEIÇÃO APARECIDA MARSOLE, concunhado do Depoente, sendo que, nesse caso, também ambos concordaram em figurar os seus nomes como sócios da empresa, apenas para atender a situação imposta ao Depoente por FÁBIO PAZZANESI e por JOÃO MAURY HARGER FILHO; QUE, houve, ainda, utilização da empresa CONSTELAÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA., que tinha como sócios CARLOS VASQUEZ DOMACO e JOSÉ CARLOS PAVANI, empresa esta que já existia há algum tempo e que também passou a ser usada pela NEGOCIAL DTVM, nas mesmas condições anteriormente descritas, ou seja, emitiu talonário de cheques em branco, com assinaturas de frente e verso, entregues a FÁBIO PAZZANESI; QUE, em todos esses casos narrados, JOÃO MAURY HARGER FILHO tinha total conhecimento e, inclusive, orientava os passos que deveriam ser dados sobre o assunto; QUE, as empresas SHOLON e JGC foram abertas em datas bem próximas, haja vista que JOÃO MAURY dizia da necessidade da NEGOCIAL DTVM ter cerca de 10 (dez) empresas operando com a mesma; QUE, os contratos sociais das empresas JCC, VNG e SHOLON eram idênticos, tendo sido as minutas apresentadas por JOÃO MAURY HARGER FILHO, o qual afirmou ter recebido de FÁBIO PAZZANESI; QUE, o Depoente não conhece RAMIRO M.B. DE SOUZA, SATURNINO RAMIREZ ZARATE, GOLD FACTORING, DATA DIG MAT INFORMÁTICA, HOMERO CARDOSO, RAMON DARIO VALDEZ PRIETO, ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, LEONEL GERALDINI GINI, CARLOS ANTONIO DA SILVA, MARIANGELA CASATTI;"

QUE, o depoente assegura que desconhece inteiramente as referidas pessoas físicas e jurídicas, as quais, se constam em cheques emitidos pelas empresas do Depoente e das outras empresas criadas por orientação do Depoente, certamente se referem a negócios realizados pela NEGOCIAL DTVM; sob a responsabilidade de FÁBIO PAZZANESI e/ou de JOÃO MAURY HARGER FILHO; QUE, não tem a menor condição de dar informações acerca dos referidos negócios desejando ressaltar que todas as empresas retrodescritas foram usadas pela NEGOCIAL e pelo BERON, no interesse de suas operações, tendo o Depoente sido usado em razão das circunstâncias das dificuldades financeiras por que passava à época;”

d. Do Sr. VÁLTER MOLINA LOPES, gerente do BMB onde a Perfil, Negocial e a SMJT mantinham conta, prestado à Polícia Federal de São Paulo em 20.06.97, indicando que a conta da SMJT foi aberta pela Negocial e que o titular da conta, Sr. Sérgio Mounib Derneca, nunca estivera naquela agência.

QUE, segue trabalhando como gerente-geral do BANCO MERCANTIL DO BRASIL, agência Paes de Barros, Mooca/SP, e que à época, por ocasião dos fatos, era gerente-geral da agência São Bento daquela instituição financeira; ...

QUE, as empresas PERFIL CCTVM LTADA e SMJT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foram apresentadas e indicadas por PRIOLLI, da NEGOCIAL, sendo a primeira apresentada como empresa de mercado, cujos representantes, a saber: LUÍS CALÁBRIA, GÉRSO MARTINS e JOSÉ ANTÔNIO NOCERA privam da amizade da família PRIOLLI e de FÁBIO PAZZANESI. Com relação a segunda empresa, esta foi apresentada através da NEGOCIAL como sendo um cliente aplicador da DTVM, tendo sido, inclusive, encaminhados cadastros e demais documentos da SMJT através da NEGOCIAL, não tendo tido, pois, o Depoente, nenhum contato pessoal com os representantes da SMJT; QUE, O Depoente acredita que, em relação aos talões de cheque desta última empresa, os mesmos tenham sido retirados por funcionários da NEGOCIAL, haja vista que recebeu um telefonema de FÁBIO PAZZANESI, o qual lhe perguntara se haviam chegado os talões da SMJT, e, recebendo resposta positiva, disse ao Depoente que

encaminharia a requisição assinada para retirada dos talões; QUE, o Depoente, ao verificar a movimentação ocorrida nas contas da PERFIL e SMJT, ocorrida entre 06 e 07 de agosto de 1996, constatou depósito significativo na conta da PERFIL, o qual foi, posteriormente, depositado na conta da SMJT, após compensação, sendo que esta última efetuou saques de vários cheques, através da câmara de compensação...

QUE, face a indicação da PERFIL e da SMJT através da NEGOCIAL, o Depoente entrou em contato com FÁBIO PAZZANESI, avisando-o também que não haveria interesse nesse tipo de movimentação em conta-corrente; QUE, passado esse fato, não se verificou nenhuma outra movimentação nessa conta, sendo certo que, com a divulgação dos escândalos dos Precatórios, tais contas se encontram paralisadas, QUE, o Depoente deseja enfatizar o fato de que SÉRGIO MOUNIB DERNEKA nunca esteve nas dependências da agência São Pedro do BMB, bem como o Depoente nunca teve contato pessoal com essa pessoa;

5.11. BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A

5.11.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. João Raimundo Sancho
- b. José Afonso Sancho
- c. Moisés Rodrigues Sancho
- d. Francisco Gomes Coelho
- e. Paulo Benevides Filho

5.11.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que lucrou nas operações com títulos de:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	2.558,4
(Em mil reais) TOTAL	2.558,4

b. Os cheques da IBF Factoring apontam para a existência de uma conta de empresa de fachada mantida na agência 049 daquele Banco, a Hannover CRM Ltda., cujo sigilo bancário foi quebrado pela CPI desde cedo e até o final não havia sido enviada a documentação daquela conta (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume I).

5.12. BANCO PONTUAL S/A

5.12.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Fábio Tordin;
- b. Akira Honda, Diretor de Área;
- c. Dirceu A. Variz, Diretor Administrativo.

5.12.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa obteve, nas operações "day trade" com os títulos de:

TÍTULOS DE	LUCRO
Guarulhos	186,9
(Em mil reais) TOTAL	186,9

O Banco Pontual foi custodiante da Construtora Sérvia, responsável pela posição final de títulos de Alagoas, que somam, a preço de fevereiro de 1997, 1.770,7 mil reais.

b. O Banco Pontual recebeu dois cheques da IBF Factoring, que totalizam 18,59 milhões de reais, utilizados como pagamento de uma operação de "Export Notes" compradas das Empresas Uemura e Uemura Ltda e Iuquio Artigos de Revestimentos e Acabamentos Finos Ltda.; as notas teriam sido compradas pelo Banco Pontual e vendidas à IBF Factoring.

Na operação o Banco ganhou 77,15 mil reais; os 18,59 milhões pagos pela IBF ao Pontual para depósito na Uemura e na Iuquio, de fato, nunca existiram (o saldo da IBF na oportunidade era de 138 mil reais) e foram apenas contabilmente

repassados ao Pontual e daí tomaram, contabilmente, o seguinte destino: 1º) foram depositados àquelas duas empresas subtraídos da comissão do Banco; 2º) às empresas depositaram o montante na conta Transportadora Marcos Alves, acrescidos de 640 mil reais; 3º) da conta da Transportadora o saldo voltou à IBF; 4º) quase todo o valor líquido que foi colocado na IBF (pouco mais de 700 mil) seguiu para a conta "laranja" E.P.Costa Patrocínio Ltda, mantida no BERON, ficando o Banco Dimensão com 43 mil reais.

O resultado líquido dessa operação é que a Uemura e a Iuquio promoveram a saída formalizada de 640 mil reais de sua contabilidade, e deixaram lucro de 77 mil no Banco Pontual, para realizar a operação.

É certo que a operação teve alguém responsável pela montagem, inclusive, quem preparou os documentos para o Sr. Ibrahim Borges assinar. O titular da IBF declarou que entregou os papéis assinados para a Split. O Banco e o Sr. Uemura, em seus depoimentos à Polícia Federal, se acusam mutuamente de terem montado a operação.

5.12.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

- a. Do Sr. Norberto Akira Uemura demonstrando a simulação de operações de export-notes do Banco Pontual com a Empresa Uemura, para disfarçar o recebimento dos cheques da IBF pelo Banco.
- b. Do Sr. LUIZ MÁRIO DE AZEVEDO RAMOS, prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 02.04.97, confirmando a versão do Sr. Uemura:

Confirmo que emiti os cheques da transportadora MARQUES ALVES LTDA., nominal à IBF FACTORING FOMENTO E COM. LTDA, conforme instruções do próprio banco. Apesar de ter sido inicialmente solicitado ao portador no que recusei, em razão dos cheques, na empresa saírem sempre nominais, consoante cópias que ora requeiro juntada aos autos".... "teria ocorrido a compra de dois Créditos de Exportação, consignados em dois instrumentos contratuais, ambos datados de 16/05/96, sendo um no valor de U\$ 13.711.500,00 (treze milhões, setecentos e onze mil e quinhentos dólares norte-americanos) e outro no valor de U\$ 6.860.000,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil dólares norte-americanos)...

5.13. JHL DTVM

Os documento e depoimentos levam a crer que essa era mais uma empresa "laranja" da quadrilha, e que era de fato administrada pela Split. O depoimento de Nelsom A. Fagarazzi demonstra como sua empresa vendeu documentos e papéis em branco à Split e à Negocial, e um desses papéis foi utilizado para documentar contrato da JHL:

A JHL foi a instituição financeira que mais lucrou nas negociações com títulos públicos. Somente de precatórios ganhou 20,2 milhões de reais. A Empresa foi criada por JOSEPH HERBERT LUCKI, sendo depois vendida para os Srs. RICARDO MONTEIRO VALENTE e LUIZ VANDERLEI MARQUEZINI, pessoas cuja experiência profissional jamais permitiria alcançar a citada posição no banking de lucros.

5.13.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Joseph Herbert Lucki (até 21.02.95);
- b. Ricardo Monteiro-Valente;
- c. Luiz Vanderlei Marquezini.

5.13.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	10.262,8
Rio de Janeiro	13,3
Mun. São Paulo	9.954,7
(Em mil reais) TOTAL	20.230,8

b. Documentação Bancária:

Tendo o Banco Indusval como custodiante (e não o Dimensão), suas operações em nada diferem das realizadas pela Perfil no mercado de títulos. Entre as instituições financeiras a JHL foi a empresa que mais lucrou. A movimentação de sua conta no Indusval, que totaliza R\$ 147.070.769,00, supera em muito o montante de lucros com títulos. Do total movimentado, quase R\$ 124 milhões passaram pela conta em 1995. Seu recorde de movimentação mensal foi alcançado em dezembro de 1995 (R\$ 36.788.061,00), mês em que as empresas sonegadoras costumam transformar o "caixa 2" em moedas estrangeiras ou prejuízos fictícios.

O "modus operandi" repete-se, cruzando lucros com prejuízos no mercado de títulos (nas mesmas datas e em valores muito próximos), ou então, lucros expressivos que são remetidos na mesma data para outras contas. Aqui pode-se observar uma diferença: os cheques da J.H.L. não são "pulverizados", mas remetidos, principalmente, para 4 empresas correntistas do Banco Union, como se segue:

BENEFICIADO	VALOR
Metal In Ind. Com. Ltda.	28.131.047
International Luan Supply Com. Imp. Exp. Ltda.	27.557.569
Directiva Equipamentos para Veículos Especiais	16.606.813
Hidrogel Materiais Hidráulicos Ltda.	1.665.700
TOTAL	83.951.918

* Não foram considerados o cheques de R\$ 62.000,00 para Compete DTVM e de R\$ 119.000,00 para Ricardo Monteiro Valente.

Os depósitos para a Metal In, International Luan Supply e Hidrogel (todos recebidos em contas no Banco Union) foram efetuados em função de prejuízos tidos pela J.H.L. com as empresas citadas em operações com "Swap", de Compra e Venda a Termo (com resilição de contrato) e prejuízos com "opções" na BM&F, conforme demonstra o Relatório de Fiscalização do Banco Central (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII).

A Metal In e International Luan Supply, por sua vez, também mantinham contas-correntes no Beron, por meio da qual receberam R\$ 1.260.000,00 e R\$ 8.945.468,45, respectivamente, da Split DTVM. Na mesma data, os valores recebidos são distribuídos através de inúmeros cheques, como pode-se observar no Relatório do Beron (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VIII).

5.13.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. **NELSON ADHEMAR FAGARAZZI**, dirigente da METAL IN IND. COM. LTDA., prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 26.06.97, afirmando, que foi induzido pelo Sr. Pedro Mammana a assinar documentos para a JHL:

"A firma fazia fundos com uma empresa de nome COBERTEC IND. E COM. LTDA., de propriedade de uma pessoa de nome PEDRO, cujo sobrenome desconheço. Eu, por diversas vezes prestei serviços para a COBERTEC, que se tratavam de usinagem de peças mecânicas em geral. Em 1994, aproximadamente, em conversa com o Sr. PEDRO sobre aplicação e compra de ações, ele me sugeriu que procurasse a empresa NEGOCIAL ...

Isso durou, aproximadamente, um ano, sendo que eu fui na NEGOCIAL umas seis vezes. Depois dessas operações, me ligaram para eu não ir mais na NEGOCIAL e, sim, a partir daquela data, deveria me dirigir aos escritórios da empresa SPLIT, em Higienópolis. ...

QUE, indagado se assinou contratos para operações de mercado futuro, entre a METAL IN e a JHL DTVM LTDA, no valor de R\$ 66.842.105,27 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e cento e cinco reais e vinte e sete centavos), na qual sua empresa teria tido um lucro de R\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta, mil reais), decorrendo de negociações iniciais com letras de Alagoas, bem como se é verdade que distribuiu tal lucro para as PJs FERVAZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, GOLD FACTORING LTDA e as PFs NELSON MARQUEZELLI, TOMASSO CERBASI, MARIO S. F. DE LIMA JUNIOR e ANTÔNIO TEIXEIRA, conforme consta do dossiê, formado a partir de Requisição nº 305/97-CPI-TítulosPb e anexos, disse: "Não, eu nunca assinei nenhum contrato com a Distribuidora JHL, não conheço essa empresa e nem conheço ou pelo menos sei quem são seus sócios, diretores ou procuradores, eu também não conheço nenhum dos beneficiários dos cheques emitidos pela METAL IN, antes citados. Como já disse, isso tudo foi assinado em branco e depois preenchido de acordo com as conveniências da NEGOCIAL ou da SPLIT, eu não conheço e nunca ouvi falar de JOSEPH HERBERT LUCKI, RICARDO MONTEIRO

VALENTE, LUIZ VANDERLEI MARQUEZINI ou LUIZ MAURO DE MOURA;

b. Do sócio Sr. LUIZ VANDERLEI MARQUEZINI, prestado à Polícia Federal de São Paulo em 12.05.97, afirmando que apenas cedeu seu nome para constituir a sociedade com Ricardo Monteiro Valente, entendendo, inclusive, ter sido "usado" por esse último.

QUE, o Depoente, no ano de 1985, viajou para o Estado do Pará, onde exerceu atividades de compra e venda de ouro, tendo, na ocasião, conhecido a pessoa de RICARDO MONTEIRO VALENTE, o qual também trabalhava no comércio desse mineral; ... QUE, em 1994, o Depoente foi procurado, em São Paulo, por RICARDO MONTEIRO VALENTE, através de seu telefone residencial, haja vista que este mantinha em seu poder um antigo número de telefone do Depoente; QUE, combinou com RICARDO um almoço, sendo que, na ocasião, RICARDO MONTEIRO VALENTE informou ao Depoente que estava abrindo uma distribuidora e que necessitava de um sócio, apenas para figurar nos registros societários; QUE, RICARDO, em seguida, convidou o Depoente para participar da referida sociedade, oferecendo a possibilidade do Depoente receber um pequeno pagamento mensal, proporcional a participação societária de, 0,01% (um centésimo percentual) do capital da empresa a ser criada; QUE, como o Depoente estava atravessando uma situação financeira difícil, concordou em figurar nos registros da nova empresa, como se fosse sócio de RICARDO MONTEIRO VALENTE; ... QUE, passados mais alguns dias, ocorreu novo encontro do depoente com RICARDO, ocasião em que este solicitou que o Depoente assinasse alguns papéis, que seriam os contratos de constituição da sociedade; QUE, o Depoente, ao assinar, tomou conhecimento de tratar-se de uma distribuidora com o nome de JHL DTVM LTDA.; QUE, a partir daí, o Depoente mensalmente se dirigia à JHL DTVM, no escritório da Av. Angélica, 1757, 3º andar, local em que recebia o valor correspondente a sua pequena participação na sociedade; QUE, geralmente, o Depoente, no dia 30 de cada mês, procurava a JHL e recebia das mãos de uma secretária ou de office boy, um envelope com o dinheiro, via de regra, em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE, apesar do Depoente ser, oficialmente, um

sócio da empresa, na realidade o Depoente não se sentia como tal, haja vista que não tinha qualquer comando sobre os empregados, nem os conhecia e sequer sabia a atribuição de cada um: QUE, nessas ocasiões em que se dirigia à JHL para os recebimentos mensais, só eventualmente encontrava RICARDO MONTEIRO VALENTE, mas este pouco falava com o Depoente, limitando-se a cumprimentá-lo e perguntar se estava tudo bem; QUE o Depoente não conheceu JOSEPH HERBERT LUCKI, e não sabia que se tratava do antigo dono da JHL DTVM LTDA.; QUE, ao tempo em que freqüentou eventualmente o escritório da JHL, na Av. Angélica, pode observar que se tratava de uma pequena empresa, com três ou quatro empregados; QUE, deseja esclarecer, ainda, que não conhecia todas as instalações da JHL DTVM, uma vez que, quando para lá se dirigia, ficava sempre na recepção, local em que recebia da secretária ou do contínuo o envelope contendo o valor de 'quinhentos e poucos reais'; QUE, acredita ter sido usado por RICARDO VALENTE, que ao solicitar ao Depoente que participasse da sociedade na JHL DTVM LTDA., não esclareceu ao Depoente toda a verdade sobre os negócios que seriam realizados pela referida empresa; QUE, o Depoente, quando recebia a sua remuneração da JHL, assinava um recibo pelo pagamento, entretanto não lançou os valores em declaração de renda, mesmo porque não prestou declaração de rendimentos nos últimos anos.

5.14. OLÍMPIA DTVM

A Olímpia é o mais estranho exemplo de participação nas negociações com títulos. Em quase cem por cento das operações ela gerou prejuízos a si própria, o que constitui claro sinal de ser instrumento de lavagem de dinheiro de quem perdia nas operações que realizava para compensar o prejuízo.

O evasivo depoimento de seu dirigente à Polícia Federal de São Paulo constitui, por si só, a prova do comprometimento com a quadrilha, uma vez que o mesmo procura não esclarecer coisa alguma sobre o que lhe fora perguntado.

O depoimento do proprietário da PRD Engenharia, Sr. Ignázio Sidoti esclarece que os negócios realizados entre sua Empresa e a Olímpia eram todos assinados em branco e entregues à Split, o que pode provar que a Olímpia (que, nas cadeias, quase sempre negociava com a Split - diretamente ou por meio da IBF) era mais um braço daquela instituição.

Outro fato que merece destaque é que o Banco Central determinou que a Olímpia tivesse o mesmo liquidante da Split e que referido Sr. não tem de iniciativa própria cumprido com as reiteradas solicitações da CPI de enviar documentos úteis ou permitir a realização de diligências pela equipe encarregada.

5.14.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

a. Luiz Antônio Sales.

5.14.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	-4.185,8
Mato Grosso	360,5
Pernambuco	-2.899,6
Rio de Janeiro	1,0
Santa Catarina	-5.259,4
Guarulhos	-1.050,3
Osasco	-10.527,1
Mun. São Paulo	-1.358,7
(Em mil reais) TOTAL	-24.919,4

5.14.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Luiz Antônio Sales, dirigente da Distribuidora, prestado à Polícia Federal de São Paulo, em 13.05.97, defendendo a normalidade de perder 24 milhões em operações no mercado financeiro, e não conseguindo explicar como firmou contratos com a PRD Engenharia:

"a partir de então, o Depoente resolveu entrar para o Mercado Financeiro, passando, assim, a procurar uma distribuidora para aquisição; Que, através do escritório do Sr. LUIZ MAURO DE MOURA, veio a saber da existência de alguém que estava interessado em vender uma DTVM; QUE, através de LUIZ MAURO, conheceu o dono da BANVAL DTVM LTDA., de nome JOSÉ ANTÔNIO ÁLVARES MORALES, tendo acertado a compra da referida distribuidora, ao preço de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); QUE, o Depoente já possuía economias que lhe permitiram o pagamento do valor à vista, tendo mudado a razão social da empresa para OLÍMPIA DTVM LTDA., a OLÍMPIA possuía em seus quadros 04 (quatro) empregados, a saber: LAERTE MASCARO JÚNIOR, operador de mesa; ALEX DANTAS, operador de microcomputador; EDJAN, office boy, além de MARIA DA GRAÇA, copeira; QUE, esclarece que LAERTE MASCARO JÚNIOR se trata de ex-funcionário da SPLIT DTVM LTDA., o Depoente possui um cunhado de nome WAGNER ROCHA, o qual trabalhava na SPLIT DTVM LTDA, perguntado ao depoente sobre os constantes prejuízos registrados nas negociações da OLÍMPIA DTVM LTDA., em relação a compra e venda de títulos públicos esclarece que tais prejuízos eram compensados em outros negócios realizados através do SELIC; QUE, nesses casos, os clientes faziam a trica de títulos; QUE, o Depoente não se lembra de detalhes sobre as negociações com os títulos públicos de Santa Catarina, Pernambuco, Osasco e Guarulhos, sabendo, apenas, que foram negociados no mercado; QUE, sobre os contratos por instrumento particular de compra e venda de títulos da ELETROBRÁS, firmados com a PRD ENGENHARIA ECONÔMICA LTDA., informa que se tratam de operações normais de mercado, a despeito dos prejuízos causados ao Depoente..."

b. Do Sr. IGNÁZIO SIDOTI, proprietário da PRD Engenharia, prestado à Polícia Federal em São Paulo, em 13.06.97, no qual afirma ter assinado documentos em branco,

uma requisição de talão e um talonário de cheques em branco e que entregou tudo à Split, a quem imputa a responsabilidade pela movimentação da conta e utilização dos papéis em branco na confecção de contratos com o mercado financeiro:

“indagado de eventuais experiências do Depoente no Mercado Financeiro e, se positivo, empresas financeiras onde exerceu atividades, disse: “NÃO, EU NUNCA ATUEI NO MERCADO FINANCEIRO, A MINHA EXPERIÊNCIA É EXCLUSIVAMENTE NO RAMO INDUSTRIAL,...

QUE, indagado quais as relações do depoente ou da PRD com o GRUPO SPLIT, ATIVAÇÃO, OLÍMPIA e INDUSVAL, assim como com seus sócios, gerentes, diretores ou eventuais procuradores, disse: EU CONHECIA APENAS A SPLIT DTVM, ONDE TRABALHAVA OS MEUS CONHECIDOS AMARILDO, MARCOS E SÉRGIO (POSSIVELMENTE SÉRGIO CHIAMARELLI)...

QUE, perguntado se confirma ter assinado, em nome da PRD, contratos celebrados com a OLÍMPIA DTVM LTDA, por instrumento particular de compra e venda a termo, referentes a créditos securitizados (moedas de privatização) da ELETROBRÁS, nas datas de 03/12/96, 06/01/97 e 07/01/97, nos valores de R\$ 45.192.308,00; R\$ 62.980.769,20 e R\$ 62.980.769,20 e R\$ 7.145.631,00, respectivamente, disse: “NÃO; NA ÉPOCA DA ABERTURA DA CONTA NO BANCO DIMENSÃO, ASSINEI ALGUNS PAPÉIS QUE FICARAM SOB A GUARDA DELES. EU NÃO SEI COMO ELES FORAM PREENCHIDOS, QUE FIM ELES DERAM NESSES DOCUMENTOS;

QUE, perguntado se reconhece ter assinado em nome da PRD, as cartas de resilição expedidas pela OLÍMPIA DTVM LTDA, dando o ‘de acordo’ nas datas de 26/12/96, 23/01/97 e 31/01/97, bem como se confirma ter recebido, em razão de resilição, os valores de R\$ 2.350.000,00; R\$ 3.275.000,00 e R\$ 368.000,00, disse: “COMO JÁ DITO ANTES, EU ASSINEI ALGUNS DOCUMENTOS EM BRANCO QUE FICARAM SOB A GUARDA DA SPLIT E COM RELAÇÃO AOS VALORES, ESCLAREÇO QUE JAMAIS TIVE CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DESSE DINHEIRO”; QUE, indagado se a PRD contabilizou em sua escrita fiscal a referida receita, e, ainda, se recolheu ao Fisco os tributos relativos a mencionada operação, disse: “COMO DITO ANTES, NUNCA TIVE ACESSO A NENHUMA

DOCUMENTAÇÃO E NEM SABIA DESSAS RECEITAS, MESMO QUANDO AS PROCUREI”; QUE, perguntado se tinha conhecimento de que os contratos em questão, firmados entre a PRD e a OLÍMPIA DTVM foram usados para procedimentos conhecidos por lavagem de dinheiro, disse: “NÃO”; QUE indagado por que motivo a requisição de talonário de cheques da conta da PRD, mantida no BANCO DIMENSÃO S/A, agência São Paulo, foi entregue ao empregado da SPLIT, de nome ALEX SANDRO SÁ TELES DOS SANTOS que retirou o talão do banco no dia 09/05/96, disse: “COMO EU DISSE ANTES, NA ÉPOCA DA ABERTURA DA CONTA, FOI ASSINADA A REQUISIÇÃO DE UM TALÃO DE CHEQUES QUE FICOU COM A SPLIT”, QUE indagando que e para quem foram entregues dos documentos fiscais e comerciais da PRD para cadastro e abertura de conta corrente no BANCO DIMENSÃO S/A, e se os mesmos foram, assinados em branco ou já preenchidos, disse: “OS DOCUMENTOS FORAM ENTREGUES PARA A DONA DALVA, SECRETARIA DA SPLIT, JÁ ASSINADOS, EM BRANCO, EM TOTAL CONFIANÇA E QUE SERIAM UTILIZADOS CORRETAMENTE”, QUE, perguntado se o Depoente ou a PRD percebeu comissões sobre o lucro de R\$ 10.757.939,03 (dez milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos) e qual o percentual, disse,

5.15. MERCADO DTVM

5.15.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

Gustavo Malheiros Pinto

Jadir Clovis Malheiros Pinto

Luciano Malheiros Pinto

5.15.2. Documentos sobre a Participação no “Esquema”

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a obteve, nas operações “day trade” das “cadeias da felicidade”, lucros nas operações com títulos de:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	2,1
Pernambuco	3,9
(Em mil reais) TOTAL	6,0

b. Conforme relatório de auditoria do Banco Central, foi destinatária de parte da taxa de sucesso das operações dos títulos de Alagoas, contratada que foi pelo Banco Maxi-Divisa para comercializar os títulos.

5.16. PAPER DTVM

5.16.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. César Augusto Falcão de Queiroz (proprietário)
- b. Edson Ferreira (operador de mesa)

5.16.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Pernambuco	422,4
Rio de Janeiro	-201,4
Osasco	16,4
Mun. São Paulo	318,8
(Em mil reais) TOTAL	556,2

5.16.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

- a. Do Sr. César Falcão afirmando ser broker do Banco Bradesco;

- b. Do Sr. Edson Ferreira, confirmando que realizava as operações com o Bradesco por iniciativa daquele Banco;
- c. Do Sr. Júlio Victor Bittencourt Fabriani, que igualmente confirma a prévia montagem das operações envolvendo o Bradesco.

5.17. ASTRA DTVM

5.17.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Jacques Ganon
- b. José de Vasconcellos e Silva

5.17.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	1,4
Pernambuco	165,3
Santa Catarina	15,4
Osasco	10,0
Mun. São Paulo	17,5
(Em mil reais) TOTAL	209,6

- b. Seu principal sócio, Sr. Jacques Ganon foi um dos principais envolvidos nas negociações do "Escândalo das Carioquinhas" semelhante ao atual.

5.17.3. Depoimentos sobre a Participação no “Esquema” - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III

a. Do Sr. Cláudio de Pádua Freitas, indicando que foi por meio da Astra que veio a conhecer o Banco Vetor, a quem apresentou ao Governo de Pernambuco.

5.18. BANCO DIMENSÃO

5.18.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Paulo Messer (sócio)
- b. Luiz Messer (sócio)
- c. Paulo Kaner (gerente da agência São Paulo)

5.18.2. Participação no “Esquema”

É de especial importância o papel assumido por essa instituição no Esquema, em face dos seguintes fatos:

- a. O Banco foi o custodiante das duas instituições “laranjas”, IBF Factoring e PRD Engenharia;
- b. As contas desses laranjas foram abertas no Banco sem a presença dos titulares das empresas; a abertura se deu por intermédio da própria Split, com quem o Dimensão mantinha fortes contatos comerciais;
- c. A maioria dos cabeças do “Esquema” mantinha conta bancária naquela instituição;
- d. O Banco providenciou o envio de recursos da IBF para o doleiro Benício Alonso Godoy e sua irmã Carmen Alonso de Javiel, em Foz do Iguaçu, contribuindo para a evasão de divisas e para a lavagem do dinheiro;
- e. Entre os papéis apreendidos naquele Banco, por meio de mandado de busca, encontra-se cópia de documento do World Trust Bank, que mantinha fundo de investimento “estrangeiro” no Brasil, tendo como representante legal o Sr. Benício Alonso Godoy;
- f. Há que se registrar as inverdades presentes nos primeiros depoimentos obtidos dos administradores, ao início de março de 1997, corrigidas, em declarações posteriores, no que se refere à abertura das contas dos dois “laranjas”.

5.19. MADE IN BRAZIL VIAGENS E TURISMO LTDA.

5.19.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Raul Davies Mendez
- b. Guilherme Davies
- c. Jorge Davies

5.19.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. O Instituto de Previdência do Clero recebeu os seguintes cheques do "Esquema":

DATA	ORIGEM	VALOR
11.01.95	Itapuã	17.100,00
09.08.95	VNG	46.000,00
25.07.96	IBF Factoring	423.930,00
08.96	SMJT	48.000,00

Em informação prestada por seu representante legal, Padre Virgílio Leite Uchôa, afirma que os depósitos são oriundos de cheques de doações recebidas do exterior trocados por reais, através da Made In Brazil (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, nº 23).

Isto significa que, tendo recebido os cheques do exterior do Instituto, a Made In Brazil pagou por eles, em reais, utilizando os cheques do "Esquema", em especial, um da IBF, no valor de R\$ 423.930,00. Se o cheque da IBF foi depositado pela Made In Brazil, depreende-se, indubitavelmente, que essa instituição participava da parcela do "Esquema" responsável pela distribuição lucros da quadrilha.

- b. Documentos obtidos junto ao Banco Vêtor apontam para um possível depósito de US\$ 460.000,00 no Banco Republic Intn'l Bank of New York (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, nº 24), em benefício de PNF, por meio de Jorge D., fone 263.58.72. O número telefônico corresponde ao da Made In Brazil, e Jorge D. é o Jorge Davies, proprietário e operador da empresa, que, inclusive, atendia naquele número até o período da CPI.

c. Verificação pericial preliminar realizada pela Polícia Federal do Rio de Janeiro constatou que, embora a importância de US\$ 460.000,00 não estivesse formalmente contabilizada na empresa (o que é comum nas fraudes), no período entre 27 e 29 de setembro de 1995 houve remessas de dólares para os Estados Unidos, fragmentadas em cinco operações, em valores que totalizam US\$ 569.123,00 (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, nº 25).

5.19.3. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, Volume III (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. III)

a. Dos proprietários, Raul Davies Mendez, Guilherme Davies, Jorge Davies, informando desconhecerem ambas as operações, tentando desmentir a versão do Padre Virgílio. É curioso que, em 02.07.97, a assessoria da CPI efetuou ligação telefônica para o nº 021.203.13.07 (por meio do qual o Padre Virgílio diz que se comunicava com a Made In Brazil), e a pessoa que atendeu identificou a empresa como Made In Brazil.

b. Dos dirigentes do Banco Vektor, Fábio Barreto Nahoum e Ronaldo Ganon, e do operador Ivan Brandini Cartier, negando por completo qualquer relacionamento entre o Banco e a Instituição.

c. Do Sr. Pedro Neiva Filho, igualmente negando conhecer a operação envolvendo o Banco Vektor e a Made In Brazil, acima referida.

5.20. BANCO MULTIPLIC

Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa foi responsável pela compra final dos seguintes títulos, observando-se que a maior parte dessas aquisições se efetuou a preços consideravelmente superiores aos praticados no início do dia, o que constituiu condição necessária e indispensável para a ocorrência das "cadeias da felicidade", que, no caso de Santa Catarina, significou um lucro de 9,3 milhões de reais, sendo 6,1 para a IBF e 3,2 para a Vitória DTVM:

TÍTULOS DE	POSIÇÃO FINAL EM FEV. DE 1997
Santa Catarina	76.596,5
Mun. São Paulo	20.018,7
(Em mil reais) TOTAL	96.615,2

Cabe destacar que, em depoimento à CPI, os dirigentes do Banco Multiple alegaram que compraram títulos de Santa Catarina no leilão primário em função do desconhecimento da realização do leilão, devido à má divulgação do mesmo.

5.21. CEDRO DTVM

5.21.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Arthur Augusto Dale
- b. Ricardo Thomé da Silva

5.21.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa obteve, os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	369,1
Rio de Janeiro	521,0
Santa Catarina	320,5
Mun. São Paulo	-138,1
(Em mil reais) TOTAL	1.072,5

A empresa também comprou final um volume de 73.500 títulos de Santa Catarina, que somavam, em fevereiro de 97, por volta de 86,6 milhões de reais. Tais títulos eram financiados pelo fundo de liquidez de Santa Catarina, o que indica que o próprio Governo foi o comprador final de fato dos títulos que, inclusive, deixaram lucro na própria Cedro de 205 mil reais, em 24.10.96.

Em 06.11.96, a Cedro decidiu vender 22.500 títulos de Santa Catarina para a Boasafra DTVM, que por sua vez os vendeu para a Lucro DTVM, obtendo a intermediária lucro de 144,9 mil reais.

A Lucro DTVM, por sua vez, vendeu esses títulos de volta para a Cedro, com lucro insignificante, o que a coloca nas duas pontas desta cadeia, configurando nítidos contornos de mera de transferência de lucros para a Boasafra.

5.22. VITÓRIA DTVM

5.22.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Raul Henrique Srouf;
- b. Olga Pagura;
- c. Richard Andrew Van Otterllo.

5.22.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

- a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	107,6
Mato Grosso	857,9
Rio de Janeiro	1.135,5
Santa Catarina	4.041,8
(Em mil reais) TOTAL	6.142,8

b. Documentação Bancária:

O valor acima apresentado representa apenas parte dos lucros da Vitória com títulos públicos e privados, já que suas contas bancárias receberam créditos de R\$ 27.846.828,00, sendo R\$ 20.061.831,00 proveniente de operações no CETIP e SELIC e outros R\$ 7.784.997,00 resultantes de depósitos em dinheiro, cheque ou DOC ainda não identificados.

Parte substancial dos recursos creditados no Banco Dimensão eram transferidos na mesma data para sua conta no Banco Real, totalizando R\$ 17.150.000,00 no período de 31/07/96 a 26/12/96. Note-se que todas os lançamentos observados nessa conta são os créditos provenientes do Banco Dimensão e cheques emitidos em geral na mesma data, em valor um pouco inferior.

DATA	CREDITO	DÉBITO
31/07/96	592.000	590.000
06/08/96	30.000	29.055
13/08/96	135.000	133.259
30/08/96	622.000	627.600
30/09/96	555.000	554.400
02/10/96	145.000	142.446
23/10/96	1.685.000	1.681.000
25/10/96	2.415.000	2.412.000
28/10/96	1.585.000	1.584.600
31/10/96	4.415.000	3.287.520
		957.300
		168.000
08/11/96	1.525.000	1.525.000
27/11/96	1.650.000	1.650.000
28/11/96	1.098.000	1.908.000
11/12/96	450.000	445.400
26/12/96	248.000	247.628
TOTAL	17.150.000	17.133.208

Essas transferências podem representar operações realizadas pela Vitória em nome de clientes, repassando os lucros obtidos descontada a taxa de corretagem. No entanto, os elevados valores e a "escala" do repasse, feita no Banco Real, são indícios de que não se tratavam de operações normais e corriqueiras da Distribuidora.

* Não foram considerados 5 cheques emitidos, que totalizam R\$ 6.685,00.

Fica evidente que a Vitória realizou operações previamente combinadas para gerar resultados esperados, criando ficticiamente lucros e prejuízos com o objetivo de “esquentar” ou “esfriar” o dinheiro, dependendo das conveniências.

Observe-se, por exemplo, a operação do contrato de venda a termo de ações com a TV SBT Canal 4 - SP (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 41), em que a Emissora de Televisão perde deliberadamente R\$ 3.299.696,00, em operação envolvendo, ainda, a empresa “laranja” Maglau's Locadora de Serviços Gerais e Transportes de Cargas e Malotes Ltda. (talvez, uma empresa de transporte de malotes de dólares para o exterior e para os destinatários no Brasil).

Os sócios da empresa também apresentam movimentação elevada em suas contas correntes pessoais, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

NOME	BANCO	CRÉDITO	PERÍODO
Vitória DTVM	Real*	17.150.000	07/96 a 12/96
	Patente	289.108	05/95 a 08/95
	Rendimento	102.823	07/95 a 07/96
	Dimensão	27.846.828	03/96 a 12/96
Raul Henrique Srouf	Icatu	936.440	08/95 a 02/96
	Real	716.683	02/95 a 12/96
	Itaú	200.000	01/95 a 11/96
	Rendimento	897.410	02/96 a 09/96
Olga Pagura	Real	820.013	02/95 a 12/96
	Rendimento	3.009.893	02/95 a 08/95
Richard Andrew Van Otterllo	Rendimento	1.474.873	02/96 a 09/96
TOTAL		36.294.071	

A movimentação bancária da empresa e seus sócios é muito superior ao montante de recursos arrecadados pela Vitória nas negociações com títulos, sugerindo que realizavam outras operações, talvez com câmbio ilegal e lavagem de dinheiro.

Verificou-se, por exemplo, que Olga Pagura e Richard Otterllo foram citados no Relatório do Beron, como beneficiários de cheques da PRH Paraná Recursos Humanos, de R\$ 200 mil cada um. Os três sócios mantinham contas no Banco Rendimento, que destacam-se pela elevada movimentação.

* Os créditos nessa conta não foram considerados na totalização pois referem-se a transferências de valores já lançados na conta junto ao Dimensão.

5.23. TIBAGI DTVM**5.23.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos**

Gerisnaldo da Hora Brandão

5.23.2. Documentos sobre a Participação no “Esquema”

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa, apesar o operar em poucas cadeias obteve, nas operações “day trade”, os expressivos seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	2.215,3
Mato Grosso	344,1
(Em mil reais) TOTAL	2.559,4

A operação somente pôde ser realizada graças à participação do Banestado como comprador final, que, nessa ocasião, proporcionou um lucro total de 2,9 milhões de reais aos “felicitados”.

5.24. BANCO INTERFINANCE S/A**5.24.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos**

a. Rafael José Hasson

b. José Renato Migliore Júnior

5.24.2. Documentos sobre a Participação no “Esquema”

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa obteve, nas operações “day trade” das “cadeias da felicidade”, lucro de:

TÍTULOS DE	LUCRO
Alagoas	1.498,4
(Em mil reais) TOTAL	1.498,4

5.25. BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S/A

a. Os registros das negociações na SELIC demonstram que o próprio Banco foi o financiador das operações de 02.12.96 que proporcionaram lucros à Perfil e à Negocial no total de 1.088,5 mil reais, investindo, para tanto, 10.655,3 mil reais para comprar títulos do Estado do Mato Grosso, com dinheiro que, a rigor, seria do próprio Estado ou dos correntistas do Banco.

5.26. DIVALPAR DTVM

5.26.1. Principais Dirigentes e Outros Envolvidos

- a. Ricardo da Costa de Moraes
- b. Ademir Guimarães Adur
- c. Ricardo da Costa de Moraes Filho

5.26.2. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Os registros das negociações na CETIP demonstram que a Empresa:

a.1. obteve, nas operações "day trade" das "cadeias da felicidade", os seguintes lucros:

TÍTULOS DE	LUCRO
Mato Grosso	151,6
(Em mil reais) TOTAL	151,6

a.2. foi responsável pela compra final dos seguintes títulos, observando-se que a maior parte dessas aquisições se efetuou a preços consideravelmente superiores aos praticados no início do dia, o que constituiu condição necessária e indispensável para a ocorrência das “cadeias da felicidade”:

TÍTULOS DE	POSIÇÃO FINAL EM FEV. DE 1997
Alagoas	3.567,9
Santa Catarina	24.346,1
(Em mil reais) TOTAL	27.914,0

Fica evidenciada a participação Divalpar em operações com títulos de Alagoas, Mato Grosso e Santa Catarina, dentre as quais merece destaque a “cadeia da felicidade” citada como rastreamento nº 01 de Santa Catarina, presentes nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V.

Na referida cadeia, em 24.10.96, a Divalpar compra 50 mil títulos da Olímpia por 50,8 milhões de reais e vende 10 mil para a Fundação Telos, por 10,2 milhões. Para completar os demais recursos necessários para garantir a compra dos 50 mil títulos, a Divalpar efetuou uma venda compromissada de 36,7 mil papéis, junto ao BESC, por 40,2 milhões de reais, repetindo-se o prejuízo ao Estado por estar financiando seus próprios títulos, após esses deixarem lucros em uma “cadeia da felicidade”. Entre os felicitados, encontra-se a IBF, que lucrou 5,4 milhões.

Aparentemente faltariam à Divalpar 0,4 milhões de Reais para completar os 50,8 totais da compra; no entanto, na mesma data das operações, 24.10.96, a Divalpar efetuou uma venda definitiva para seus clientes no total de 3.100 títulos. Todavia, uma vez que nas operações com clientes não são registrados na CETIP os montantes financeiros, tornou-se impossível a apuração de um provável lucro auferido pela Divalpar nesta operação.

5.27. TRADER DTVM e BANCO PORTO SEGURO

Os registros das negociações na CETIP demonstram que as Empresas foram responsáveis pela compra final de 110 mil títulos do lote 04 de Santa Catarina, em 27.01.97, portanto quando já se encontravam avançados os trabalhos da CPI.

Tais títulos foram adquiridos do Banco Votorantim, tendo sido financiados, no exato valor de aquisição, pelo próprio Fundo de Liquidez de Santa Catarina.

É curioso que a Trader participa de uma operação (rastreamento nº 3 de Santa Catarina, presente nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL.V); tendo como tomador final o Banco Multiplic, sem auferir qualquer ganho, de forma bastante similar à aquisição dos títulos do Votorantim, mostrando que a participação da Trader era articulada como intermediária de grandes bancos. Informalmente o proprietário da Trader, Sr. John Albert, confirmou tal fato a este Relator, fazendo, inclusive, alusão ao aluguel da cadeia de negociações do Votorantim.

A única oportunidade em o fato não se sucedeu foi em decorrência da decisão da CPI de bloquear os títulos financiados pelo Fundo.

Em função dessa decisão da CPI, de bloquear a negociação dos títulos por parte dos fundos de liquidez dos Estados e Municípios, a Trader DTVM ficou na impossibilidade de continuar obtendo financiamento junto ao Fundo de Liquidez, passando a necessitar, a partir daí, de uma outra fonte de financiamento para bancar a posição desses títulos, ou utilizar recursos próprios e liquidar as operações com o Fundo.

Como a Trader não conseguiu obter outro financiador e não dispunha de capital próprio, a decisão da CPI resultou no retorno dos títulos ao Fundo como consequência da não-confirmação das operações de retorno do financiamento.

A mesma situação ocorre com o Banco Porto Seguro, que adquiriu 86.500 títulos, e, afetado pela mesma determinação da CPI, parou de operar com o Fundo, devolvendo-lhe os títulos.

Essas operações apresentam todos os contornos de negócios que, tendo sido financiados, pelo próprio BESC, obrigatoriamente não trazia embolso de qualquer recurso para o Governo, servindo apenas para remunerar as "cadeias da felicidade" e garantir o pagamento da taxa de sucesso do Banco Votorantim.

Isso surge como uma forma inescrupulosa de forçar a produção de prejuízos ao Estado, sem qualquer zelo pelo dinheiro público.

5.28. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Não se pode olvidar a culpa do Banco Central na prática de toda espécie de permissividade que contribuiu para a ocorrência de tão grave furto contra os erários envolvidos.

Se, por um lado, é justo fazer menção ao brilhante trabalho da equipe do Bacen que realizou as apurações e rastreamentos dos recursos obtidos por meio das fraudes, por outro lado, não se pode deixar de frisar que, se esta CPI existe é porque houve uma razão perpetrada a partir das ações ou inércias do Banco Central.

Merecem especial destaque as verdadeiras prevaricações de todos aqueles que, naquele Banco, participaram ou contribuíram, de qualquer forma, para a ocorrência de qualquer das condutas perniciosas abaixo arroladas:

a. negligência no exame dos processos de emissão de precatórios, desconsiderando que os documentos previstos na Resolução 69 (especialmente a lei orçamentária e os últimos balancetes) poderiam subsidiar a análise de modo a que se verificasse inequivocamente a inexistência dos precatórios;

b. os responsáveis pelo registro das emissões dos títulos na CETIP descumpriram literalmente as obrigações impostas pelas diversas Resoluções do Senado destinadas às autorizações individualizadas, do que tange às exigências de provas da veracidade dos precatórios;

c. a área de fiscalização do Banco não foi capaz nem mesmo de observar a ocorrência de lucros exorbitantes nas negociações, nem os prejuízos escandalosos com os títulos investigados pela CPI; nesse sentido, vale salientar que o mais simples exame dos balancetes mensais de empresas como a Perfil, Vetor e Olímpia, por si só, já permitiria a conclusão de que estavam ocorrendo operações irregulares ou incompatíveis com o Patrimônio Líquido;

d. a direção do BERON, que se encontrava sob administração do Banco Central olvidou denúncia oferecida por Mauro Bacan Júnior, relativa ao uso indevido da conta da empresa "laranja" PDP Peças, na agência de São Paulo;

e. a área de fiscalização das operações de câmbio permitiu a manutenção indevida de contas do tipo CC-5 irregulares, por parte de instituições financeiras, em absoluto descumprimento da legislação pertinente, causando prejuízo por não-apropriação da receita de multa do Banco Central;

f. como consequência, foi aberto um canal de escoamento de divisas, que passa por dentro do Banco Central, com completo descaso por parte dessa autarquia; o Banco prega a doutrina econômica de redução da saída de recursos do país, e abre as portas para a fraude por meio de seus sistemas de controle;

g. falhou, ainda, o Banco, na fiscalização da evasão de divisas por meio das agências de fronteira, especialmente a agência do Banco do Brasil de Foz do Iguaçu, pela qual passaram milhões de reais para o exterior;

h. a auditoria também foi negligente em permitir aumento de capital do Banco Votorantim, com recursos oriundos de empréstimo externo, o que é vedado pela legislação; a operação traz nítidos contornos de ser forma de repatriamento de dinheiro lavado, o que aponta para a possibilidade de outras ocorrências semelhantes.

CAPÍTULO VI

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

6.1. Que a legislação penal tipifique como crime qualquer prática que, de alguma forma, contribua para a “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”, cominando severa e desestimuladora penalidade, indicando como agravante a manipulação de recursos que tragam prejuízo a qualquer erário ou que sejam oriundos do tráfico de drogas (ver anteprojeto de lei, originário do Ministério da Justiça e enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 1.448, de 24.12.96, presente nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 38).

6.2. Em cumprimento ao § 1º do art. 145 da Constituição Federal, que as instituições financeiras, inclusive as Centrais de Liquidação e Custódia de Títulos e as Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros informem anualmente à Secretaria da Receita Federal:

a. O saldo médio e final e volume de movimentação (débitos e créditos) de todos os correntistas, com nome, CGC ou CPF, em qualquer caso que mantenha conta-corrente, independentemente da forma de movimentação (excluídas da movimentação as transferência para aplicações financeiras e seus resgates);

b. O montante de lucro e de prejuízo de todas as operações financeiras, inclusive com ações e índices, sejam normais, “day trade”, a termo, opções, ou qualquer outra forma de negociação.

6.3. Que a legislação relativa ao crime organizado permita à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e ao Departamento de Polícia Federal a constituir FORÇA TAREFA, formada por profissionais especializados dos referidos órgãos, para atua-

ção em casos concretos de relevância, que exijam trabalho integrado e harmônico bem como a troca de informações entre os setores envolvidos. Cada FORÇA TAREFA, constituída por requisição formal do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou por provocação de qualquer dos órgãos acima, seria dirigida por servidor indicado pelo órgão proponente e teria, entre suas prerrogativas:

- a. o comum acesso às informações resguardadas pelos sigilos bancário e fiscal, somente se admitindo a utilização como prova após autorização judicial específica (mesmo que posterior à obtenção da prova);
- b. a precedência funcional sobre os trabalhos rotineiros não-imprescindíveis;
- c. o poder de requisitar servidores de quaisquer outros órgãos de administração pública direta e indireta.

Nesse sentido, a inovadora forma de trabalho desenvolvida no curso desta CPI, arregimentando esforços dos diversos setores da administração pública, veio demonstrar que o entrosamento entre órgãos como as Consultorias e Secretarias do Senado, a Secretaria da Receita Federal, o Banco Central do Brasil o Departamento de Polícia Federal e o Tribunal de Contas da União permite a troca de importantes experiências complementares e de informações dispersas de modo a obter um resultado pleno, atingindo os diversos aspectos envolvidos nas apurações: tributário, financeiro, penal, administrativo e do processo legislativo.

6.4. Projeto de Lei criando foro especial para o julgamento de crimes contra o erário e contra a ordem financeira; tendo em vista:

- a. a complexidade desses crimes, que requerem a atuação de juizes especializados para analisá-los e julgá-los;
- b. a importância de se resguardar as finanças públicas e a poupança popular;
- c. evitar a impunidade em modalidades de crimes com alto impacto sobre a opinião pública, promovendo-se julgamentos rápidos e com impacto educativo sobre a sociedade.

6.5. Alterações na legislação sobre a gestão dos Fundos de Pensão, na forma do Projeto de Lei em anexo, que estabelece o princípio da gestão paritária nos fundos de pensão patrocinados por entidades públicas, assim como a possibilidade de destituição dos dirigentes quando estes não cumprirem a vontade da maioria dos participantes.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 1997

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência privada, organizadas na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações posteriores, patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Deliberativo é o órgão supremo das decisões da entidade fechada de previdência privada, e será composto, em igual número, por membros, que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

§ 1º O Conselho Deliberativo elegerá seu presidente dentre seus membros.

§ 2º O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria de seus membros, tendo o presidente somente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Os membros suplentes do Conselho Deliberativo serão eleitos ou indicados na forma prevista *nocaput*, e seu número será igual ao de membros efetivos.

Art. 3º O Conselho Deliberativo elegerá os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, se existir, segundo o critério majoritário.

Art. 4º O Conselho Fiscal é órgão responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira e será composto, em igual número, por membros, que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Fiscal terá um respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista no *caput*.

Art. 5º Os participantes terão direito de acesso a todas as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria.

Art. 6º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria serão de, no mínimo, dois e, no máximo, três anos, admitida a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser destituídos mediante decisão da maioria absoluta dos participantes da entidade.

§ 2º Os membros da Diretoria poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria deverão ser, obrigatoriamente, participantes do plano de benefícios da entidade fechada de previdência privada e não poderão ser, simultaneamente, conselheiros ou diretores da entidade patrocinadora.

Art. 8º Será garantida estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada aos membros de todos os órgãos colegiados pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

Parágrafo único. A estabilidade de que trata o *caput* terá seu início quando do registro da candidatura ao cargo e estender-se-á até um ano após o término do mandato.

Art. 9º A composição numérica dos Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria de cada entidade fechada de previdência privada será definida em seus estatutos, de acordo com suas especificidades.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência privada promoverão, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei, as adequações necessárias em seus estatutos sociais para se ajustarem ao aqui disposto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

6.6. Alteração na legislação sobre procedimentos jurídicos do setor público relativos a servidores e empregados, que determine, que em causas trabalhistas contra o setor pú-

blico, este não possa ter a sua defesa provida por advogados de carreira dos órgãos e empresas públicas que sejam beneficiários diretos ou indiretos da causa. Procura-se, com isso, evitar fatos comuns no passado recente, em que instâncias públicas foram condenadas a pagar precatórios de elevado valor em função de "imperícia" de seus advogados de defesa.

6.7. A seguinte alteração na legislação financeira, determinando que todo cheque que vier a ser endossado deverá conter o nome do beneficiário do endosso, como forma de evitar a transformação de cheques nominativos em cheques ao portador, contornando a norma que estabelece a obrigatoriedade do cheque nominal:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 1997

Dispõe sobre o endosso de cheques.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O endossante de cheques de qualquer valor deverá indicar expressamente o nome do endossatário.

Parágrafo único. O endosso em branco será considerado como não escrito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas nos arts. 17 a 28 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

6.8. O seguinte projeto de Resolução do Senado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1997

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Capítulo I

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, bem como seus aditamentos.

§ 3º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

Art. 2º É vedado às entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive empresas em que estes detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, realizarem operações de crédito de captação de recursos financeiros para repasse a órgãos da respectiva administração direta, inclusive a título de antecipação do pagamento de tributos.

Art. 3º A concessão, pelos Estados e pelo Distrito Federal, direta ou indiretamente, de qualquer benefício fiscal não autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ impedirá a realização de qualquer das operações de que trata esta Resolução.

Art. 4º Ficam condicionadas a autorização específica do Senado Federal as seguintes modalidades de operações de crédito:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de crédito interno que exijam elevação temporária de limites;

IV - de emissão de títulos da dívida pública;

V - de emissão de debêntures ou outros títulos de longo prazo, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive empresas em que estes detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto;

VI - de concessão de garantia.

Capítulo II

DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão deduzidos das despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

§ 1º Entende-se por Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se por Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

§ 3º Entende-se por Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento de juros e demais encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações e corrigidos, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, adotando-se como base o último dia do mês anterior ao imediatamente anterior ao mês da análise do pleito.

§ 5º As obrigações líquidas e certas assumidas em razão de contratos para desembolso imediato ou futuro serão apropriadas, na íntegra, como despesa extra-orçamentária e serão computadas para cálculo do limite de que trata o inciso II.

Art. 7º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo anterior, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 8º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o artigo 6º, II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput*, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no art. 6º, II.

§ 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 6º, I.

Art. 9º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 6º, desde que comprovem que:

I - a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimento ou ao refinanciamento da dívida;

II - a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 11. Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 9º e 10;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III - comprovação da inclusão do projeto nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle;

IV - comprovação, pela entidade garantida, do cumprimento do disposto no art. 15, III;

V - parecer do Banco Central do Brasil.

Art. 12. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

Art. 13. Os limites fixados no art. 6º não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder, no exercício financeiro em curso, a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 6º.

§ 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar quatro por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 6º.

Art. 14. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades por eles controladas encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

- I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;
- III - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social / Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social.

INSS, ao FGTS, e a adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União;

IV - análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V - relação de débitos vencidos e não pagos;

VI - comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII - comprovação do cumprimento do disposto nos art. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal, mediante demonstrativo da execução orçamentária do último exercício, ou, caso o pedido seja protocolado até o dia 15 de abril, do exercício imediatamente anterior;

VIII - balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 6º; e

IX - parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado Federal no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VIII.

§ 2º A comprovação de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União será feita mediante certidão expedida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os tomadores.

§ 4º O demonstrativo de que trata o inciso VII deverá conter nível de detalhamento que permita a inequívoca comprovação das exigências ali impostas.

Art. 16. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos I a III do artigo anterior, contendo as características da operação e o cronograma de desembolso; e

II - Lei do Orçamento Anual.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios solicitarão o pronunciamento do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento das operações de crédito de que trata este artigo nos limites estabelecidos no art. 13, §§ 1º e 2º.

§ 2º O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à solicitação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dez dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 17. As operações de que trata o artigo anterior serão realizadas, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata o *caput*.

§ 2º Após a realização de cada leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos ao Senado Fede-

ral; às Assembléias Legislativas ou às Câmaras de Vereadores, conforme o caso, e aos Tribunais de Contas a que estiverem jurisdicionadas as entidades emissoras.

Art. 18. Em se tratando de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União, a autorização ficará condicionada ao recebimento, pelo Senado Federal, de mensagem do Presidente da República, encaminhando exposição de motivos do Ministro da Fazenda, fundamentada em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 19. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a IX do art. 15, devendo o parecer de que trata o inciso IX conter, também, informações sobre:

I - a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;

II - o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida; e

III - a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 6º e não são passíveis de refinanciamento.

§ 4º Os títulos destinados ao financiamento de precatórios, emitidos ao amparo da Resolução nº 11, de 1994, terão seu refinanciamento limitado ao valor efetivamente comprovado nos termos do § 8º.

§ 5º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o resgate de tais títulos, nos termos de resolução específica do Senado Federal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

§ 7º A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, havendo evidências de irregularidade, solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º, tomando, caso seja comprovado o desvio de finalidade, a iniciativa de propor seu resgate.

§ 8º Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública, ou colocação no mercado dos títulos de que trata os §§ 2º e 4º devem ser instruídos com certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que está jurisdicionado o requerente, acompanhada de toda a documentação comprobatória da existência dos precatórios em 05 de outubro de 1988 e da utilização dos recursos captados pelas emissões correspondentes às autorizações similares concedidas pelo Senado Federal, sem prejuízo dos demais documentos exigidos nesta Resolução.

§ 9º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinanciamento de títulos da espécie em circu-

lação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

§ 10. Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio de cada espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante, que não poderá ser superior a 85%.

Art. 20. Os títulos de emissão dos Tesouros dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão ofertados publicamente ou terão iniciada sua colocação no mercado exclusivamente em leilões eletrônicos públicos realizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata o *caput*

Art. 21. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta Resolução.

Art. 22. As resoluções do Senado Federal autorizativas das operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 11, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se for proposta por três quintos da composição do Senado Federal.

§ 1º Os pedidos a que se referem o *caput* deverão ser despachados para a Comissão de Assuntos Econômicos com uma antecedência mínima de dez dias úteis da data de sua apreciação por aquela Comissão.

§ 2º A sessão da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Banco Central do Brasil, para exposição do respectivo parecer.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 24. As operações de crédito interno enquadradas nos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 13 serão precedidas de manifestação do Banco Central do

Brasil, em processo instruído com a documentação constante dos arts. 15 e 16, respectivamente.

Art. 25. O Banco Central do Brasil, para fins do disposto no art. 12, encaminhará ao Senado Federal, mediante requerimento específico do interessado, os pleitos para a realização de operações de crédito interno que não se enquadrem nos limites estabelecidos nos arts. 5º e 6º, devidamente instruídos com a documentação constante do art. 15.

Art. 26. O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pleitos que estiverem em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 27. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Art. 28. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades por eles controladas que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas; e

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 29. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades por eles controladas; e

II - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

- a) entidade mutuária;
- b) entidade mutuante;
- c) prazo da operação;
- d) condições de contratação, tais como valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;
- e) garantias oferecidas pela entidade mutuária; e
- f) outras informações julgadas úteis.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 31: É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 32. Na contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução poderão ser dispensadas dos documentos de que trata o art. 15, III, desde que vinculadas à regularização dos respectivos débitos:

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido *nocaput* será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido *nocaput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 6º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispên-

dios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 34. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 35. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 69, de 1995 e a Resolução nº 19, de 1996.

CAPÍTULO VII

DETERMINAÇÕES E SUGESTÕES

7.1. AO BANCO CENTRAL

7.1.1. Identificação de todas as cadeias de destinação dos recursos obtidos pelo "Esquema" com as taxas de sucesso e com os lucros das operações com títulos, apontando nome, CPF (ou CGC), e endereço, e enviando os resultados ao Ministério Público, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal;

7.1.2. No mesmo sentido, identificar nome, CPF (ou CGC) e endereço dos beneficiários dos cheques das contas citadas no Relatório do Beron (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, VOLUME VIII), para envio aos órgãos acima citados;

7.1.3. Em relação às pessoas físicas e jurídicas cujo sigilo fora quebrado pela CPI, promover o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal de todos os documentos de interesse do Fisco Federal, bem como dos que forem expressamente solicitados por aquela Secretaria;

7.2. À SECRETARIA DA CPI

7.2.1. Enviar à Mesa do Senado, para remessa aos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, aos Poderes Legislativos estaduais e municipais e ao Tribunal de Contas da União e aos devidos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, toda a documentação recebida ou que venha receber, oriunda de cumprimento de decisões da CPI, sempre acompanhada de texto explicativo sobre a significação de cada documento;

7.2.2. Examinar a compatibilização entre os ofícios expedidos e os recebidos pela CPI para identificação daqueles que não tenham sido atendidos até 25.07.96, e enviar os resultados à Mesa do Senado para remessa aos órgãos citados acima, com vistas à proposição de ações pelo descumprimento de ordem judicial, contra os que se negaram a prestar tempestivamente as informações requeridas pela CPI;

7.2.3. Transferir para a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Mesa do Senado, os sigilos de todas as pessoas físicas e jurídicas investigadas, pondo à disposição todos os documentos recebidos pela CPI, conforme decisão tomada por unanimidade em reunião da CPI;

7.2.4. Colocar à disposição do Departamento de Polícia Federal todos os documentos recebidos pela CPI destinados a instruir inquéritos policiais.

7.3. À POLÍCIA FEDERAL

7.3.1. Ao receber do Banco Central os nomes identificados de acordo com os item 7.1.2 e 7.1.3 acima, proceder à tomada de depoimento dos que receberam os cheques, com vistas à instrução adicional dos processos a serem abertos pelo Ministério Público, permitindo a identificação dos verdadeiros destinatários dos recursos;

7.3.2. Enviar o resultado dos depoimentos à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público.

7.4. À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

7.4.1. Fornecer ao Ministério Público todos os documentos relacionados com as investigações desta CPI, que, a critério da Secretaria, possam ser úteis à instrução de processos, sem prejuízo do atendimento às solicitações do Ministério Público, conforme determinação por unanimidade decidida por esta CPI;

7.4.2. Promover as devidas ações de execução quanto aos que receberam recursos do "Esquema" sem terem cumprido suas obrigações tributárias legalmente impostas.

7.5. AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

7.5.1. Realizar auditorias nos fundos de pensão que compraram títulos públicos com preços elevados, enviando os resultados ao Ministério Público Federal para a proposição das ações cabíveis;

7.4.2. Apurar o montante de Contribuições Previdenciárias que deixaram de ser recolhidas em descumprimento à legislação na Seção 4.3 deste Relatório.

7.6. AO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.6.1. Enquadramento dos comportamentos ilícitos observados aos tipos penais previstos na Seção 4.2, e conseqüente proposição das ações penais relativas:

a. à participação dos citados envolvidos no "Esquema" e de outros que entender conveniente;

b. a cada conta bancária utilizada como "laranja" do esquema, bem como as contas arroladas no Relatório do BERON (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VIII), identificando: 1º) os verdadeiros responsáveis por cada conta, 2º) as diversas origens dos recursos nelas depositados, e 3º) o destino dos recursos;

7.6.2. Proposição de ação cível de ressarcimento aos erários estaduais e municipais dos recursos obtidos por meio das fraudes observadas pela CPI, as quais se encontram pormenorizadamente examinadas nos Relatórios do Banco Central (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII); recomenda-se, para tanto, a continuidade dos trabalhos daquela Autarquia, com vistas à identificação dos beneficiários definitivos dos R\$ 164.645.655,86 recebidos dos lucros das operações das cadeias de negociações, referidos nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL.S V e IV, Nº 11, e das taxas de sucesso pagas às instituições financeiras.

7.6.3. Solicitação ao Tribunal de Contas da União (em face do seu não-envolvimento com as unidades federadas envolvidas), para atuar como perito, realizando auditoria nas Prefeituras, Estados e Tribunais de Justiça Estaduais com vistas à elaboração de Parecer Técnico sobre a possível ocorrência dos crimes previstos na legislação referente a Prefeitos e Governadores;

7.6.4. Manutenção de contato com a assessoria da CPI, por meio da Secretaria das Comissões, com vistas a auxiliar tecnicamente o trabalho do Ministério Público.

7.6.5. Ampliação das investigações:

a. ao período anterior a 1995, sugerindo-se sempre a participação do Banco Central, com vistas à identificação das "cadeias da felicidades" retrotraindo aos anos não afetados por prescrição;

b. às operações com TDA, Debêntures e outros títulos, uma vez que a CPI verificou a ocorrência de irregularidades na comercialização desses papéis, idênticas às observadas com os títulos de precatórios;

7.6.6. Promover as ações cabíveis em relação a todos os que não cumpriram as ordens e os pedidos de informação emanados da CPI, conforme item 7.2.2 acima.

7.6.7. Promover investigações para identificação das contas CC-5 não-regulares, por meio das quais se mascarou o envio de dinheiro para o exterior sem os devidos cadastros, a exemplo da conta nº 146.870-7, ag. 468 do Banco Bradesco, em nome da Dictum Finance Ltda.

7.6.8. Providenciar as devidas cartas rogatórias aos Governos dos países que sediaram fundos de aplicação em operações de Anexo IV, com vistas à identificação de todos os quotistas de todos os fundos e o rastreamento da origem dos depósitos que possam advir da lavagem do dinheiro enviado pelo Brasil.

7.6.9. Apurar e processar os responsáveis pela manutenção de contas tipo CC-5, no Bradesco, não registradas no Banco Central.

7.7. AO SENADO FEDERAL

7.7.1. Abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as irregularidades praticadas no mercado financeiro.

7.7.2. Tramitação em regime de urgência de Projeto de Lei do Senado, de autoria do Senador Ramez Tebet, que determina que "as conclusões das comissões parlamentares de inquérito encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a qualquer órgão, em diligência ou para a adoção de providências, terão prioridade sobre todos os atos judiciais e administrativos, exceto o habeas corpus e o mandato de segurança."

7.7.3. Imediato início de estudos visando à apresentação de Projeto de Lei criando foro especial para o julgamento de crimes contra o erário e contra a ordem financeira; tendo em vista: a) a complexidade desses crimes (que requerem pessoal especializado para analisá-los e julgá-los); b) a importância de se resguardar as finanças públicas e a poupança popular; c) evitar a impunidade em modalidades de crimes com alto impacto sobre a opinião pública, promovendo-se julgamentos rápidos e com impacto educativo sobre a sociedade.

7.7.4. Estabelecimento de competência para a Advocacia Geral do Senado atuar acompanhando o Ministério Público nas ações promovidas como consequência de investigações realizadas por CPIs do Senado e do Congresso.

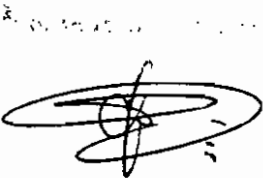
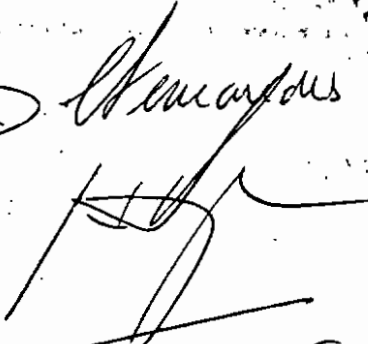
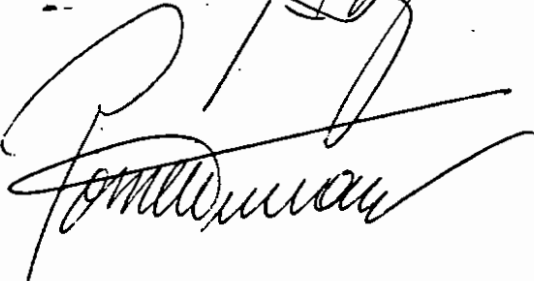

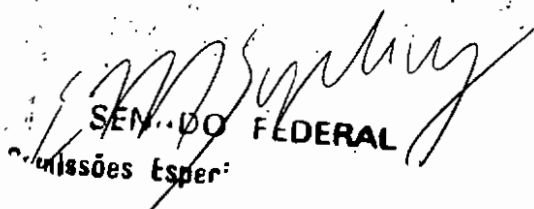
7.7.5. Expedição de comunicado formal ao Tribunal de Contas da União, alertando-o para a possibilidade de quebra de sigilo por aquela Corte, mediante solicitação ao plenário de uma das casas do Congresso. Tal instrumento possibilitaria maior amplitude nas investigações sobre o mal uso de recursos públicos, removendo óbice atualmente enfrentado pelo TCU.

7.7.6. Imediato início de estudos visando à apresentação de Projeto de Lei que determine que em causas trabalhistas contra o setor público, este não possa ter a sua defesa provida por advogados de carreira dos órgãos e empresas públicas que sejam beneficiários diretos ou indiretos da causa. Procura-se, com isso, evitar fatos comuns no passado recente, em que instâncias públicas foram condenadas a pagar precatórios de elevado valor em função de "imperícia" de seus advogados de defesa.

Brasília, 19 de agosto de 1997


Senador **BERNARDO CABRAL** - Presidente


Senador **ROBERTO REQUIÃO** - Relator






SENADO FEDERAL
Comissões Especiais

CPI DESTINADA A APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS A AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996.

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL
VICE-PRESIDENTE: SENADOR GERALDO MELO

RELATOR: SENADOR ROBERTO REQUIÃO

TÍTULO II

RELATÓRIO FINAL SOBRE O ESQUEMA DE EMISSÕES E NEGOCIAÇÕES COM TÍTULOS PÚBLICOS

- VOTOS EM SEPARADO
- REQUERIMENTOS
- DECLARAÇÃO DE VOTO
- OF. SF 835/97
- PARECER DA CCJ

Capítulo I

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

1. Do Pedido de Lançamento de Títulos

Inicialmente, cabe salientar que a Prefeitura Municipal de São Paulo— PM-SP vem fazendo emissões de títulos para pagar precatórios desde o ano de 1989. A última solicitação da Prefeitura ao Senado ocorreu no ano de 1994, quando encaminhou um pedido de emissão de títulos para pagamento do sexto oitavo e de vários complementos de precatórios judiciais, com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal— ADCT. Apesar de o pedido ser de 1994, a emissão ocorreu no ano de 1995, estando, portanto, no período de abrangência desta CPI.

O primeiro ofício, do Secretário Celso Pitta, foi o de nº 271/94-SF, de 22 de agosto de 1994, da Secretaria das Finanças do Município (Documentos Complementares - vol. X, Anexo 1), no qual solicita a emissão no valor de “US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares)”. As características especificadas nesse Ofício são as seguintes:

- a) quantidade: a ser definida na data da autorização do Senado Federal;
- b) modalidade: nominativa – transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro— LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2376, de 25.11.87;
- d) prazo: até 5 (cinco) anos;
- e) valor Nom.: R\$ 1,00 (um real);
- f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central do Brasil – BACEN;
- g) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26.01.89;
- h) características dos títulos e previsão de colocação: a ser definida na data da aprovação pelo Senado Federal.

Chegando ao Senado, esse pedido foi condicionado nos autos do Projeto de Resolução nº 107/94, que resultou na Resolução nº 85/94, do Senado Federal (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2), que autorizou a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir 606.490.548 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, - LFTM-SP. Esse total corresponde às seguintes verbas:

Tabela 1 - DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS REQUERIDAS PELA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO, CONFORME CONSTA NO PROJETO DE RESOLUÇÃO 107/94.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
Sexta parcela de precatórios	24.489.908,00
Atualização de precatórios que haviam sido contabilizados sem correção monetária	256.173.405,08
Precatórios não incluídos no pedido inicial	99.749.197,00
Correção correspondente ao assento regimental 195/91 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP	62.653.614,70
Complementos referentes à correção correspondente ao assento regimental 195/91 do TJ-SP (entrados em 90 a 93)	163.424.425,39
Total	606.490.550,17(*)

Fonte: Projeto de Resolução 107/94, do Senado Federal.

(*) Valor com diferença de R\$ 2,17 em relação à quantidade emitida, devido a arredondamentos.

1.1. Justificativas Apresentadas em Defesa do Pleito

No citado Ofício 271/94-SF, o Secretário das Finanças informou que o pedido dos "US\$ 600 milhões" é em "em caráter excepcional", pois o Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento de 11.05.94, na representação interventiva nº 019.394.0/0, teria mudado a interpretação dada até então ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Aduz o Secretário que até então o TJ-SP sequer admitia a idéia de indexação do precatório, mas agora passava a exigir da municipalidade a atualização do precatório até à data do efetivo pagamento.

Destaca, ainda, o Secretário, no mesmo Ofício, que a emissão em tela não representava nova dívida para o Município, mas apenas mudança de passivo, pois a Prefeitura estaria obrigada a pagar a dita correção dos precatórios.

Faz também anexar os documentos de praxe exigidos pela respectiva Resolução Normativa do Senado Federal.

1.2. Esclarecimento Adicional ao Pleito

Em resposta à solicitação do BACEN feita no expediente DEDIP/DIARE 94/908, que solicita o demonstrativo sintético e comprovação dos pagamentos de parcelas anteriores, a Prefeitura responde, em 19 de setembro de 1994, com o Ofício n.º 297/94-SF, trazendo as seguintes explicações:

- a) de 1989 a 1994, o Senado autorizou as emissões do primeiro ao quinto oitavo e para complementos decorrentes da reintegração de expurgos de índices;
- b) nas solicitações dos “ofícios de 90 dias”, não há tempo para emitir e colocar os títulos no mercado, sendo então os títulos colocados antecipadamente, ingressando os recursos no caixa do Tesouro Municipal, onde “*terão fluxo normal até a solicitação da quantia pelo poder judiciário.*”;
- c) ante o exposto nos itens anteriores, conclui que a prestação de contas deve ser *ex-post*, e que a “*utilização do produto de venda das LFTM/SP é um instrumento de boa Administração Financeira...*”.

Finaliza dizendo que o levantamento solicitado, além de trabalhoso, não era viável.

Em relação aos itens enumerados acima, do Ofício n.º 297/94 do Secretário (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3), cabe ressaltar que, de fato, apenas o item “a”, complementos relativos a expurgos de índices, ocorridos nos vários planos econômicos do período, tem alguma base comprovada em decisões judiciais. Mesmo assim, os julgamentos da espécie não se estenderam a todo o universo de precatórios pendentes em 05.10.88. Atingem apenas um pequeno número de credores que requereram à justiça a correção de seus créditos. Prova disso é que, dos mais de 6.000 processos existentes originalmente, conforme noticiado pela Prefeitura, apenas pouco mais de mil obtiveram ação de complementos, conforme documentos contidos em 14 volumes (caixas) encaminhados pela Procuradoria-Geral do Município à CPI (analisados no item 5.2 deste Relatório).

Quanto aos outros dois itens, “*fluxo normal de recursos*” e “*instrumento de boa gestão financeira*”, configuram tão-somente um eufemismo para contornar a utilização dos recursos para outras finalidades.

Também na data de 19.09.94 (a mesma data do Ofício n.º 297/94, acima descrito), o Secretário das Finanças encaminha ao BACEN o Ofício 299/94-SF (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4), no qual apresenta uma divisão dos 600 milhões por sub-órgãos da Prefeitura, pretendendo que isso fosse a demonstração sintética solicitada pelo BACEN. Essa classificação, porém, não tem relevância para a natureza da apreciação do pleito.

Em 25 de outubro de 1994, foi encaminhado ao Departamento da Dívida Pública - DEDIP, do Banco Central, pelo Secretário das Finanças, o Ofício n.º 357/94-SF (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 5), que se refere a um Ofício anterior, de n.º 298/94, de 19.09.94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 6), onde constaria o valor de R\$ 17.677.349,00 (dezesete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais) relativo ao sexto oitavo de precatórios judiciais. O novo Ofício (n.º 357/94) informava que o valor desse oitavo deveria ser alterado para R\$ 24.489.908,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oito reais). Todavia o Ofício que se pretendia alterar (n.º 298/94 - incluso no respectivo processado do Projeto de Resolução) não traz outra especificação de valor senão os R\$ 600 milhões totais.

Ainda o Ofício n.º 357/94-SF apresenta algumas tabelas sob o título de "*comprovação e autorização do quinto oitavo*". A primeira tabela refere-se a pagamentos do "principal" no período de 28.01.94 a 20.04.94, no total de CR\$ 12.011.486.971,93 (doze bilhões, onze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e um cruzeiros reais e noventa e três centavos). A segunda tabela apresenta pagamentos de complementos no período de 17.01.94 a 15.09.94, no valor total de CR\$ 88.751.288.808,90 (oitenta e oito bilhões, setecentos e cinquenta e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oito cruzeiros reais e noventa centavos). O estranho é que essa tabela foi montada em Cruzeiros Reais, quando, como o período abrangido vai até 15.09.94, e já vigia o real desde 01.07.94, esperava-se que fosse atualizada em real e não com uma conversão inversa para cruzeiro real.

O somatório desses dois valores, "principal" e complemento, seria CR\$ 100.762.775.780,83 (cem bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta cruzeiros reais e oitenta e três centavos).

A seguir, é apresentada outra conversão, pelas respectivas datas e preços unitários das letras (PU), transformando-se o valor em moeda para quantidades de le-

tras, achando-se que o total informado no parágrafo anterior - 100,76 bilhões de cruzeiros reais - correspondia a 2.404.592.807 letras. Como a emissão para o quinto oitavo foi de 4.009.906.632 letras, tem-se um saldo de 1.605.313.825 letras.

Servindo de base para a alteração solicitada no valor do sexto oitavo, foi feita a seguinte "aritmética":

- a) supôs-se que os pagamentos do sexto oitavo seriam iguais aos do quinto (com principal e complementos), portanto, equivalentes a 2.404.592.807 letras;
- b) dessa quantidade subtraiu-se o saldo anterior de 1.605.313.825 letras, chegando-se à quantidade de 799.278.962 letras, que seria o total a solicitar;
- c) para achar o valor a solicitar em reais, multiplicou-se essa quantidade por R\$ 0,03064 (que era o PU das letras em 01.07.94), resultando no valor de R\$ 24.489.908,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oito reais) para o sexto oitavo.

Desse procedimento, faz-se necessário explicitar três realidades importantes:

- a) o valor do sexto oitavo não foi solicitado com base em um valor efetivo, que se tivesse que pagar, mas, sim, sobre estimativa atualizada dos pagamentos feitos no ano de 1994, onde não fica claro nem mesmo a que oitavo corresponde;
- b) o valor estimado para sexto oitavo já inclui pagamentos de complementos, não sendo, como pretende a solicitação do sexto oitavo, apenas o "principal", aliás, essa mesma solicitação, como visto neste relatório, inclui várias outras verbas a título de complementos;
- c) o valor é atualizado com base na variação do preço unitário das letras, que é muito maior que a correção do precatório a ser pago, resultando em um folgado sobra de recursos após o pagamento do precatório com a correção própria.

1.3. Troca de Expedientes entre a Secretaria das Finanças e o BACEN.

Um fato que chama a atenção no processo de solicitação das letras da Prefeitura Municipal de São Paulo, para o sexto oitavo e complementos, é a intensa troca de correspondência ocorrida entre os prepostos da Secretaria das Finanças daquela Prefeitura e o Banco Central. Já foram relatados até aqui os seguintes expedientes: 271/94-SF, 297/94-SF, 299/94-SF, 357/94-SF, 298/94-SF. Além desses, existem ainda dois fac-símiles, datados de 10.10.94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 7) e 25.10.94, da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo (número 011-224-0707, Wagner Baptista Ramos) para o Banco Central (número 061-2141971, Jairo da Cruz Ferreira). Houve também um expediente, de nº 370/94, do Secretário das Finanças (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 8), em resposta a solicitação do Senador Gilberto Miranda (Ofício GSGM n.º 055/94 - Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 9 - analisado no item 2.3 deste Relatório).

Tal situação indica que o processo foi um tanto trabalhoso, com movimentação acima do esperado para quem já estava na sexta solicitação.

1.4. Declarações do Prefeito Municipal

No processado do Senado Federal, consta uma declaração assinada pelo então Prefeito Municipal Paulo Maluf, datada de 22 de agosto de 1994 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 10), na qual afirma que o Município é integrante do Acordo de Restruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazo do Setor Público Brasileiro junto aos Credores Externos, que vem cumprindo as determinações do BACEN para os pagamentos do Sistema Financeiro Internacional e que não há outros débitos em atraso com aval da União.

Encontra-se, também, no mesmo processado, outra declaração do então Prefeito Paulo Maluf (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 11), para fins do art. 8º da Circular 2.008/93 do BACEN, de que a Prefeitura não se encontra inadimplente no Sistema Financeiro Nacional.

2. Da Participação do Banco Central do Brasil e Outros Questionamentos

2.1 O Primeiro Parecer do Banco Central do Brasil

Em exame do processado sob referência, inicialmente, encontramos os seguintes documentos do Banco Central: Ofício nº PRESI-94/3388, de 27.10.94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 12), assinado pelo Sr. Pedro Sampaio Malan, como Presidente; e o Parecer nº DEDIP/DIARE-94/943, de 26.10.94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 13), assinado pelo Sr. Jairo da Cruz Ferreira, como Chefe. Esse Parecer faz as seguintes restrições ao pleito da Prefeitura de São Paulo:

- a) foram apresentados dois valores no cronograma relativo a 1994: um relativo ao sexto oitavo, e outro relativo a "*precatórios 1994*" (§ 12-b);
- b) apresenta solicitação para emitir "*precatórios 1995*", com base em previsão. Não deixa claro, no entanto, se esses valores se referem ao sétimo oitavo, ou à complementação (§ 12-c);
- c) o único valor que, em princípio, estaria sujeito a autorização, seria o sexto oitavo, na quantidade de 24.489.908 LFTM/SP (§§ 11 e 13; no § 21 consta 24.489.906 LFTM/SP);
- d) a emissão resultará em alto custo para o Município, pois os papéis são vendidos por taxa semelhante à dos títulos do Estado de São Paulo, acrescido de um "spread". (§ 17);
- e) o Município declarou não ter dados para comprovar a utilização dos recursos obtidos com as emissões anteriores (§ 19).

Fica claro, nessas ressalvas feitas pelos técnicos do BACEN, que as parcelas pretendidas pela Secretaria das Finanças tinham descrição confusa, não sendo compreendidas por aqueles técnicos; havendo, inclusive, dupla contagem, como nos itens "a" e "b" acima.

2.2 Dificuldade de Compreensão das Verbas Requeridas pela Prefeitura

Os valores parciais dessa solicitação são bastante confusos, sendo suas referências emendadas pela Secretaria das Finanças da Prefeitura em vários expedientes, os quais enumeramos a seguir:

- a) fax de 10.10.94 remetido por Wagner Baptista Ramos, da Coordenadoria da Dívida Pública do Município e destinado ao BACEN (Sr. Jairo da Cruz Ferreira), discriminando o sexto oitavo, complemento ao sexto oitavo e diferenças dos anos de 1992 a 1995, no valor total de R\$ 600 milhões.
- b) "Demonstrativo para apurar o montante de títulos a serem emitidos" de 19.09.94, assinado por Celso Roberto Pitta do Nascimento, discriminando o sexto oitavo, precatórios do exercício de 1994, diferenças dos anos de 1992 e 1993, precatórios de 1995 e diferenças, mantendo-se o valor de R\$ 600 milhões.
- c) fax 297/94, de 25.10.94, portando o ofício 357/94), remetido pelo Coordenador da Dívida Pública da Prefeitura, Wagner Baptista Ramos, e destinado ao BACEN, Sr. Jairo da Cruz Ferreira, que solicita alteração dos valores do Ofício 298/94 SF¹, de 19.09.94, discriminando o sexto oitavo, precatórios 1995 e outros, mantendo-se ainda o valor total de R\$ 600 milhões.

A disparidade dos Ofícios, que alteram os objetos de partes da solicitação, bem como a confusão de valores, procurando preservar-se o total, mostra que se pretendia, através de uma "conta de chegada", fazer passar o valor total, obscurecendo sua efetividade.

2.3 Questionamentos à Solicitação da Prefeitura de São Paulo

Nas reuniões da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE, foram feitos questionamentos, inclusive através do Ofício 189/94, de 07.11.94,

¹ Observe-se que SF, neste caso e noutros seguintes, refere-se à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, e não ao Senado Federal.

do Senador Eduardo Suplicy (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 14). Esse Ofício versa sobre a utilização dos recursos para outros fins, existência de saldo de emissões anteriores e falta de comprovação da utilização dos recursos, e finaliza requerendo:

“Requeiro pois, que esta Mesa oficie a Prefeitura do Município de São Paulo no sentido que forneça a comprovação de que os recursos obtidos com os títulos já emitidos foram integralmente utilizados no pagamento de precatórios judiciais.”

Entretanto, já havia sido emitido o Ofício GSGM nº 055/94, de 28.10.94, do Senador Gilberto Miranda, endereçado ao Prefeito do Município de São Paulo, solicitando:

- a) cópias das sentenças judiciais e respectivos cálculos para pagamento das diferenças de precatórios de exercícios anteriores, bem como o de 1994;
- b) demonstrativo do cálculo para apurar o montante a ser emitido em relação ao sexto oitavo;
- c) demonstrativo analítico, bem como comprovantes dos pagamentos de precatórios judiciais do primeiro ao quinto oitavo, bem como o eventual saldo existente, de forma a se verificar a necessidade de se efetuar a nova emissão;
- d) demonstrativo indicando o cálculo realizado para apurar o montante de títulos a serem emitidos.

Em resposta ao Ofício GSGM nº 055/94, o Secretário das Finanças encaminhou o Ofício nº 370/94, de 07.11.94, no qual afirma estar enviando os documentos anteriormente solicitados. Acrescenta, ainda, a título de esclarecimentos complementares, que a Prefeitura vinha pagando os precatórios de acordo com o art. 100 da Constituição Federal (incluir no orçamento em 1º de julho de um ano e pagar até dezembro do ano seguinte). A partir de maio de 1994, o TJ-SP mudou a interpretação, obrigando a correção dos precatórios até o efetivo pagamento. Diz também que os precatórios estavam, em 1988, contabilizados pelo valor histórico, com base na Lei 4.320/64. Assim, a nova posição do TJ-SP justificava os valores requeridos.

O Senador Gilberto Miranda encaminhou ao Sr. Alkimar Moura, Diretor do BACEN, o Ofício GSGM n.º 60/94, de 17.11.94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 15), informando que requereu esclarecimentos ao Secretário das Finanças, Sr. Celso Pitta, e solicitou contato do BACEN com a respectiva Secretaria.

2.4 O Segundo Parecer do Banco Central

A seguir, em substituição aos documentos anteriores (Ofício PRESI-94/3388 e Parecer DEDIP-DIARE-94/943), o BACEN apresenta novo Ofício, de n.º PRESI-94/3772, de 13.12.94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 16), assinado pelo Sr. Pedro Sampaio Malan, como Presidente, e o Parecer n.º DEDIP/DIARE-94/2008, de 12.12.94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 17), assinado pelo Sr. Jairo da Cruz Ferreira, como Chefe. Resumidamente, esse novo parecer aponta o seguinte sobre os valores solicitados:

- a) R\$ 256.173.405,08, correspondentes a complemento de precatórios pendentes em 05.10.88, cujos valores estavam contabilizados sem correção monetária; e pagos com correção parcial, valor em 01.07.94. Sobre essa verba, o BACEN observou que a correção monetária deveria ter sido aplicada quando da apuração dos valores, contudo acrescentou que se não foi solicitada à época e, referindo-se a precatórios de antes de 05.10.88, poderia ser solicitada, cabendo a decisão ao Senado;
- b) R\$ 99.749.197,00, correspondentes a precatórios emitidos em 1989 e 1990, com acórdão e homologação antes de 05.10.88 e não incluídos no montante pedido originalmente, valor em 01.07.94. Sobre esse valor, assim se expressa o Parecer do BACEN (§ 21-d): "*analisando os cálculos apresentados pela prefeitura, depreende-se que esses pagamentos já foram realizados ... Portanto, os recursos obtidos com a emissão desses títulos se destinariam a finalidades outras que não o pagamento de precatórios judiciais*". Não recomenda a inclusão dessa verba na autorização;
- c) R\$ 62.653.614,70, correspondentes ao pagamento do assento regimental 195/91 dos complementos emitidos após 05.10.88, mas referentes a pre-

catórios anteriores a essa data (1975 a 1988), valor em 01.12.94. O BACEN levanta dúvidas quanto ao enquadramento dessa verba no art. 33, ADCT, mas salienta que a decisão sobre isso cabe ao Senado;

d) R\$ 163.424.425,39, correspondentes ao pagamento do assento regimental 195/91 dos complementos emitidos de 1990 a 93, mas referentes a precatórios anteriores a 05.10.88 (1970 a 1988), valor em 01.12.94. Da mesma forma que na verba anterior, o BACEN levantou dúvidas quanto ao enquadramento no art. 33, ADCT, mas salienta que a decisão sobre isso cabe ao Senado;

e) R\$ 24.489.908,00, valor correspondente à solicitação do sexto oitavo, valor em 01.07.94. O BACEN argumenta que essa parcela, em tese, tem cobertura legal para a autorização de emissão de títulos.

Dessa forma, o total solicitado pela Secretaria das Finanças do Município, a título do sexto oitavo e complementos, chega a R\$! **A fórmula não se encontra na tabela** (seiscentos e seis milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos). Todavia o BACEN, em sua sugestão de condições de lançamento do pleito, considera o lançamento de 506.741.351 letras, não incluindo os títulos do item "b" acima e incluindo as letras dos demais itens, apesar de manifestar dúvida quanto às letras dos itens "a", "c" e "d".

Note-se que os valores parciais apresentam agora descrição mais complexa, e também já sofrem mais uma atualização, passando aproximadamente R\$ 6,5 milhões dos R\$ 600 milhões anteriormente solicitados. No entanto verifica-se que essa nova descrição dos motivos que deram origem aos valores pleiteados não é suficientemente convincente, pois não apresenta provas concretas de existência da dívida.

Visando a dirimir o problema acima descrito, consideramos que faltou uma manifestação da Procuradoria da Prefeitura, mesmo porque os decretos editados originalmente; tanto o do ex-Prefeito Jânio Quadros (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 18) como o da ex-Prefeita Luiza Erundina (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 19), determinam que a Procuradoria é a responsável pelo controle dos precatórios. A especificação das verbas requeridas, em documentos assinados por procuradores da Prefeitura, conferiria maior confiabilidade ao pleito.

2.5 Observações sobre os Valores Solicitados

O valor de R\$ 24.489.908,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oito reais) é o único para o qual o BACEN não apontou dúvidas quanto à legalidade. Todavia, convém lembrar que esse valor já inclui os complementos e é estimado com base em quantidades de letras, o que embute uma correção muito acima da correção dos pagamentos efetivos de precatórios, conforme já descrito no item 1.2 deste relatório.

Para o valor de R\$ 99.749.197,00 (noventa e nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e sete reais), correspondente aos precatórios emitidos em 1989 e 1990, com acórdão e homologação antes de 05.10.88, o BACEN é enfático quanto ao seu não-enquadramento, por já terem sido pagos e, portanto, implicar a utilização dos recursos para outros fins. Adicione-se que a existência e valor desses precatórios não foram sequer comprovados e, mesmo se comprovados fossem, não se enquadrariam no pedido de emissão, por não estarem pendentes de pagamento em 05.10.88; sendo àquela época apenas acórdãos e homologações.

Quanto ao valor de R\$ 256.173.405,08 (duzentos e cinquenta e seis milhões, cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos), decorrente de precatórios que haviam sido contabilizados sem correção monetária, não foi comprovada a sua existência, e muito menos há comprovação de que esse valor estava por ser pago. Mesmo a sua existência, ainda pendente no ano de 1994, seria praticamente impossível, pois tanto o Secretário da Administração anterior, como o Secretário em causa, já tinham solicitado, na maioria dos pedidos anteriores, parcelas correspondentes a complementos, inclusive complementos referentes aos expurgos de índices. Seria absolutamente incrível que os Secretários de Finanças tivessem esquecido tais fatos.

Finalmente, temos os valores de R\$ 62.653.614,70 (sessenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e catorze reais e setenta centavos) e R\$ 163.424.425,39 (cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), ambos referentes à diferença do Assento Regimental 195/91, do TJ-SP. Nesses valores, observem-se os seguintes pontos:

- a) é de estranhar que, sendo o Assento de 1991, o Secretário só se lembrasse de requerer a emissão implicante no final de 1994, mesmo já tendo feito pedidos de emissão de títulos no início de 1994 e em 1993;
- b) não se comprovou a existência de pagamentos a serem feitos de fato, decorrentes desse Assento e relativos a precatórios enquadráveis no art. 33, ADCT, não havendo, inclusive, planilhas demonstrativas de como se chegou àqueles valores;
- c) não há indicação sobre a abrangência de tal Assento Regimental, se retroativo, a quais pagamentos etc., portanto, não estava definido com exatidão se ele se aplicava aos precatórios em tela;
- d) não há indicação de que tal Assento Regimental prevaleceria, muito pelo contrário. Conforme informações prestadas pelo Sr. Yoshiaki Nakano, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, a esta CPI, o Estado havia conseguido Decisão favorável ao poder público, em recurso ao STF.

Mesmo que todos esses empecilhos fossem superados, ainda assim a Prefeitura não teria direito a tal emissão, como explicado a seguir.

O próprio Secretário das Finanças do Município esclarece, em seu Ofício 370/94, de 07.11.94, que a solicitação das emissões em análise se deu porque o valor dos precatórios é atualizado até o lançamento no orçamento (1º de julho) e pode ser pago até dezembro do ano seguinte, não havendo correção nesse período. Por isso, o Tribunal de Justiça teria decidido que a Prefeitura deveria pagar tal correção.

Acontece que a solicitação para a emissão de títulos é feita mediante uma data-base. O valor apurado na data-base é o valor do somatório dos ofícios precatórios corrigidos até essa data. A partir da data-base, o Banco Central aplica a correção correspondente à mesma correção futura das letras, até à data da efetiva emissão. A partir da emissão, as letras são colocadas no Fundo de Liquidez, tendo sua correção própria. Portanto, a correção do precatório, do lançamento no orçamento até sua efetiva quitação, está perfeitamente coberta pela correção do valor solicitado na autorização de emissão. Aliás, mais do que isso, a correção correspondente das letras é maior que a correção própria dos precatórios, produzindo uma larga margem de saldo restante, mesmo que os valores iniciais fossem idênticos.

Ante o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

- a) a correção do valor solicitado para a emissão possibilitava margem, com folga, para que se pagasse a correção exigida pelo Tribunal, se fosse o caso;
- b) a Prefeitura, mesmo já dispondo desses recursos, solicitou-os novamente ao Senado Federal;
- c) embora tenha emitido valor maior que o necessário e em duplicidade, a Prefeitura não comprovou nenhum pagamento decorrente do Assento 195/91.

Levantada a questão desses complementos na inquirição do Sr. Wagner Baptista Ramos na CPI, esse repetiu a mesma especificação já abordada na análise do Banco Central. Em vista disso, o Senador Eduardo Suplicy requereu à Presidência da CPI que o depoente encaminhasse a comprovação e as planilhas de cálculo de tais complementos. Assim, o Presidente da CPI, Senador Bernardo Cabral, expediu o Ofício 063/97, de 25.02.97 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 20), ao Chefe do Executivo Municipal de São Paulo, solicitando os ditos documentos.

A resposta constou de um dos 14 volumes (caixas) de documentos encaminhados pela Prefeitura à CPI. Essa caixa continha 54 (cinquenta e quatro) conjuntos de cópias de Ofícios do Tribunal de Justiça (chamados ofícios de 90 dias) e sentenças versando apenas sobre a questão dos índices econômicos. Com o auxílio do PRODA-SEN, do Senado Federal, esses dados foram transferidos para meio eletrônico, produzindo-se a planilha que se encontra no Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 21 deste Relatório. O total desses complementos, em valores atualizados pela UFIR, é de apenas R\$ 5.577.713,11 (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e treze reais e onze centavos).

As únicas planilhas de cálculo encontradas foram as do próprio Tribunal de Justiça e referem-se a índices normais de correção dos valores históricos dos processos até à emissão do ofício precatório. Não havia nenhuma outra demonstração da Secretaria das Finanças da Prefeitura de São Paulo, nem mesmo por extrapolação.

Tendo em vista o exposto até aqui, chega-se à conclusão de que não havia, efetivamente, nenhum pagamento líquido e certo por fazer, referente às quatro verbas parciais solicitadas (R\$ 256,2 milhões, R\$ 99,7 milhões, R\$ 62,6 milhões e R\$ 163,4 milhões). Assim, torna-se o expediente mais uma manobra forjada para se conseguir a emissão de maior quantidade de letras.

Finalmente, adicionando as informações do Tribunal de Contas do Município, que serão relatadas em detalhes mais à frente, de que, com os 606,49 milhões de letras, foram arrecadados R\$ 947.470.022,14 (novecentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta mil, vinte e dois reais e catorze centavos), e de que, nos anos de 1995 e 1996, foram pagos apenas R\$ 141.434.930,21 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos) em precatórios e complementos, pode-se concluir que, dessa emissão, apenas 14,93% foram utilizados para a finalidade devida.

2.6 Existência de Saldo de Emissões Anteriores

Em relação à existência de saldo das emissões anteriores, no § 29 do seu segundo Parecer (de n.º 2.008/94), o BACEN refere-se ao recebimento do Ofício 157/50 SSP/94, do Vereador Odilon Guedes, o qual alega que ainda havia um saldo a ser utilizado de R\$ 381.237.779,54 (trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos). A essa alegação, a Prefeitura respondeu que os precatórios foram pagos, restando complementos a serem apresentados, ocasião em que seriam pagos. E que a igualdade entre os valores emitidos e pagos ocorre a "*posteriori*", sendo o produto da venda de títulos instrumento de gestão financeira. Portanto, a Secretaria das Finanças não nega a existência do saldo, mas entende que ele não é impedimento para a emissão pretendida.

No § 33 do mesmo Parecer, o BACEN confirma que não foi comprovada a utilização dos recursos provenientes das autorizações para emissão de títulos para pagamento dos complementos, mas que, para as emissões dos oitavos, vem-se abatendo o saldo em cada nova solicitação. Não há, contudo, investigação do BACEN para apurar os fatos com maior precisão. Também não há esclarecimento ao Senado sobre o que significa a "*utilização do produto da venda dos títulos como instrumento de gestão financeira*", o que é um desvio de finalidade da emissão dos títulos.

2.7 Não-Conclusividade do Parecer

Quanto ao enquadramento da solicitação nos requisitos legais vigentes, o Parecer é conclusivo em relação à legalidade do sexto oitavo requerido, no valor de R\$ 24.489.908,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oito reais), e também conclui pela não-aceitação dos R\$ 99.749.197,00 (noventa e nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e sete reais), correspondentes a precatórios que não teriam sido incluídos no pedido original. Mas é reticente em relação às demais parcelas, atribuindo o ônus da decisão ao Senado. Além de não concluir de forma enfática, falha em não checar a exatidão dos valores que submete ao arbítrio do Senado, o que seria sua primária obrigação.

Ainda no que se refere à conferência da exatidão dos montantes solicitados, não há indícios de que o BACEN tenha refeito qualquer cálculo, permanecendo os valores tais quais solicitados pela Prefeitura, sem nenhuma observação ou crítica por parte do Banco Central.

Finalmente, ressaltamos que não houve a devida verificação dos valores solicitados. Em relação à existência de saldo de emissões anteriores, não foram levantadas informações que esclarecessem o fato terminantemente. Ademais, permaneceram sem esclarecimento suficiente as razões geradoras dos valores solicitados e a não-existência de dupla contagem, bem como a abrangência das decisões judiciais. Essas questões deveriam ter sido esclarecidas antes do encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

Fica, então, comprovada a inoperância do BACEN no sentido de sanear as questões supra-relatadas.

3. Decisão Editada do Poder Executivo e Contrato de Consultoria e *Lobby*

Quanto à edição da Decisão do Poder Executivo em fazer uso do art. 33, ADCT e parcelamento dos pagamentos dos precatórios, não há problema, pois foi editado o Decreto nº 27.692, de 20 de março de 1989, da Prefeita Luíza Erundina de Souza, bem como havia anteriormente o Decreto nº 27.046, de 05 de outubro de 1988, do Prefeito Jânio da Silva Quadros, satisfazendo a exigência constitucional.

No que diz respeito à contratação de consultoria, não consta que a Prefeitura tenha feito nenhuma contratação desse tipo. O processo de autorização de emissão das letras foi conduzido pelo setor respectivo da Secretaria das Finanças Municipal, comandado pelo então Coordenador da Dívida Pública do Município, Sr. Wagner Baptista Ramos.

O lançamento dos títulos foi feito pelo Banco do Estado de São Paulo - Banespa, sendo os mesmos transferidos ao par para o Fundo de Liquidez do Município. Esse fundo de liquidez foi administrado pelo próprio Banespa, sendo que, em 10 de abril de 1995, foi transferido para a administração do Banco do Brasil.

4. Da Participação do Senado Federal

4.1 Tramitação e Regime de Urgência

A matéria entrou no Senado Federal em 01.11.94, sendo encaminhada à CAE no mesmo dia. Na CAE, a matéria foi avocada pelo Senador Gilberto Miranda, que exercia a Presidência.

O Requerimento 992/94 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 22), pedindo urgência à matéria, foi lido e aprovado em 08.12.94. Esse requerimento teve como signatárias as lideranças do PMDB, PPR, PFL, PDT e PSDB.

4.2 O Parecer de Plenário

Em 13.12.94, no Plenário, o Senador Gilberto Miranda se manifestou favorável ao pleito (ver Notas Taquigráficas nos Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 23). Disse o Senador sobre o Parecer do BACEN: *"que, inicialmente, antes de elaborar a perícia, havia chegado a aproximadamente 24 milhões de reais..."*. Depois, o Banco Central teria mudado de opinião, portanto, *"...o parecer do Relator é favorável à aprovação do pedido da Prefeitura, junto com o parecer favorável do Banco Central, para 606.490.548 Letras do Tesouro Municipal."* Propôs, ainda, o Relator, que os títulos sejam emitidos parceladamente, com a primeira parcela para 15.12.94, no valor de R\$ 106.490.548,00, e as outras parcelas iguais, no valor de R\$ 62.500.000,00.

Observe-se todavia que o BACEN não foi favorável à emissão dos 606,49 milhões de letras, pois, além das dúvidas quanto ao enquadramento constitucional de três verbas, é manifestamente contrário às 99.749.197 letras correspondentes aos precatórios emitidos em 1989 e 1990.

No Parecer escrito pelo Senador Gilberto Miranda (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 24), que se encontra no processado do Projeto de Resolução, consta que:

“Com relação à emissão para cobrir a correção monetária anterior e posterior a promulgação da Constituição, o Parecer [do BACEN] diz que a Prefeitura poderia ter direito à emissão não realizada, cabendo, no entanto, ao Senado Federal, a decisão sobre a constitucionalidade do pleito.” Em relação aos precatórios emitidos em 1989 e 1990, disse que a Prefeitura já os havia pago, desviando recursos de outras fontes, e, portanto, a *“emissão a ser autorizada nada mais faria se não corrigir o desvio inicial”*.

Na discussão da matéria, ainda no Plenário, fazem pronunciamentos os Senadores Eduardo Suplicy, Ronan Tito, Jutahy Magalhães e Jarbas Passarinho (Anexo 23, mencionado anteriormente).

Com base no parágrafo único do art. 345 do Regimento Interno, o Presidente Senador Chagas Rodrigues adia a votação da matéria para o dia seguinte.

4.3 A Votação da Matéria

No dia seguinte (14.12.94), foi retomada a matéria, havendo pronunciamentos dos seguintes Senadores (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 25): Epitácio Cafeteira, Eduardo Suplicy, Gilberto Miranda², Ronan Tito e Jutahy Magalhães.

² observe-se que em seu pronunciamento de resposta ao Senador Eduardo Suplicy, o Senador Gilberto Miranda confundiu o Tribunal de Contas do Município de São Paulo com o Tribunal de Contas da União:

O Senador Eduardo Suplicy, argumentando que os recursos decorrentes da emissão dos títulos para fins de pagamentos de precatórios judiciais não têm sido inteiramente utilizados para tal finalidade, faz uma sugestão ao Relator; pois não cabia mais emenda aditiva, para que se incluíssem no art. 1º do Projeto de Resolução os seguintes parâmetros:

“§ 1º - Autorização de que trata o caput deste artigo somente poderá ser exercida caso a Prefeitura de São Paulo comprove junto ao Banco Central do Brasil a plena utilização dos recursos obtidos com a emissão de título já autorizada através das Resoluções nº 10/92, 13/93, 27/94 do Senado Federal no pagamento de precatórios judiciais de acordo com o art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá comprovar trimestralmente, junto ao Banco Central do Brasil, a utilização dos recursos obtidos com a emissão autorizada no caput desse artigo na finalidade desta autorização.”

Todavia a sugestão não foi acatada pelo relator da matéria.

Em seguida, colocado em votação, foi rejeitado o Requerimento 1028/94, do Senador Eduardo Suplicy, o qual solicitava votação nominal.

Nessa mesma data, o Projeto de Resolução foi aprovado, ficando registrado o voto contrário do Senador Eduardo Suplicy. O projeto foi encaminhado à promulgação.

5. Documentos Recebidos Após a Instauração da CPI

5.1 Informações do Executivo Municipal de São Paulo

5.1.1 O Valor dos Precatórios

A fim de receber informações diretamente da Prefeitura do Município de São Paulo, esta CPI encaminhou ao Prefeito Paulo Maluf o Ofício 16/96, de 10.12.96, reiterado quando da mudança do chefe do executivo, ocorrida com a posse do Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento.

Somente três meses e dez dias após o primeiro ofício da CPI, o Prefeito de São Paulo respondeu, com o Ofício nº 15/97, de 20 de março de 1997 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 26), no qual justificou o tempo despendido para resposta, em "*razão do volume de documentos que tiveram de ser consultados*". A seguir menciona os Decretos 27.046/88 e 27.692.89, que editam a decisão de utilizar o art. 33, ADCT para precatórios judiciais.

Quanto às listagens de precatórios, remete a levantamentos feitos pela Procuradoria do Município e encaminhados à CPI em 13 volumes (caixas). Consigna que, no ano de 1995, foram pagos R\$ 147.181.983,22 (cento e quarenta e sete milhões, cento e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) e, em 1996, foram pagos R\$ 119.799.573,14 (cento e dezenove milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e catorze centavos) em precatórios judiciais. Acrescenta que, para 1997, estão programados os pagamentos de R\$ 259.159.772,30 (duzentos e cinqüenta e nove milhões, cento e cinqüenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos) até 31.04, e R\$ 342.958.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil reais), até o final do ano. Diz ainda o citado Ofício que está pendente o valor de R\$ 278.783.716,12 (duzentos e setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e doze centavos), recursos esses que "*ainda não foram requisitados pelo Poder Judiciário*".

O somatório desses valores totalizaria R\$ 1.147.883.044,87 (um bilhão, cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quarenta e quatro reais de oitenta e sete centavos).

Observe-se que o Ofício sequer afirma que os precatórios supra-referidos são os enquadráveis no art. 33, ADCT, de que trata esta CPI. Estão possivelmente incluídos todos os precatórios contra a Prefeitura, inclusive os das desapropriações efetuadas nos últimos anos, e, portanto, fora do enquadramento do art. 33, ADCT (e da possibilidade de emissão de títulos). A inclusão de precatórios não enquadráveis no art. 33, ADCT nos números do Prefeito torna-se clara, quando estes são comparados com os números e especificações a que chegou o Tribunal de Contas do Município, relatados no item 6.1 adiante.

Mencionou, ainda, o Ofício os R\$ 99.749.197,51 (noventa e nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e sete reais cinqüenta e um centa-

vos), valor em 01.06.94, que seriam precatórios não incluídos no primeiro oitavo e tampouco nos complementos; e estariam na programação de pagamentos de 1994. Esse valor, se existiu (pois isso não foi comprovado), foi computado no total de pagamentos de complementos feito neste relatório, não cabendo, portanto, ser novamente computado.

Finalmente, mesmo que comprovada a existência desses R\$ 99,75 milhões, eles não poderiam ser considerados, pois não são enquadráveis no art. 33, ADCT, por se originarem de acórdãos e homologações anteriores a 05.10.88, e não de precatórios propriamente ditos.

Quanto aos valores programados para pagamento em 1997, computados no Ofício, nenhum deles foi devidamente comprovado, sendo apenas retórica do Prefeito sobre possíveis precatórios e, ainda assim, não enquadráveis no art. 33, ADCT.

5.1.2. O Lançamento dos Títulos

Informou o Sr. Prefeito Municipal que as 606.490.548 letras autorizadas pela Resolução 85/94, do Senado Federal, foram registradas na CETIP por autorização do Banco Central, através do Ofício DEDIP/DIARE-94, de 20.12.94, e que, sem esse expreso consentimento do BACEN e conseqüente registro, *“os títulos da dívida pública não podem ser negociados no mercado. Antes disso, praticamente, esses ativos não existem”*.

Após o registro no BACEN, a Prefeitura realizou as seguintes ofertas públicas para a colocação dos papéis:

DATA DA COLOCAÇÃO	QUANTIDADE (LOTES) (*)	DATA DE VENCIMENTO
13.07.1995	63.384	01.07.1999
13.07.1995	101.078	01.12.1999
02.08.1995	317.027	01.07.1998
02.08.1995	62.500	01.12.1999
16.08.1995	62.500	01.12.1999

(*) Cada lote é formado de 1.000 letras, conforme exigência da CETIP, que registra as letras somente em lotes de 1.000 letras cada.

Esses lançamentos totalizam 606.489 lotes de letras “cetipadas”, com os quais a Prefeitura subscreveu o total de R\$ 947.470.022,14 (novecentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta mil, vinte e dois reais e catorze centavos).

5.2. Informações da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo

Em resposta à solicitação feita à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, a Sra. Procuradora-Geral encaminhou o Ofício nº 349/97 - PGM-G, de 20 de março de 1997 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 27), no qual justificou o atraso na remessa das informações à CPI por motivos de ordem “*burocrática, tais como, falta de papel, quebra de máquina reprográfica, etc.*” e por motivos de ordem técnica “*retificação parcial de dados de um dos Departamentos desta Procuradoria*”.

A essa altura, torna-se desnecessário comentar a futilidade dos argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, na tentativa de justificar o atraso no envio das informações.

Anexo ao Ofício acima citado, consta o Ofício nº 343/97 - PGM-G, de mesma data, 20 de março de 1997, que informa que a Procuradoria é constituída por quatro departamentos, e que cada departamento apresentou seu relatório, com as informações sobre os precatórios existentes na respectiva unidade. Esses relatórios são, então, encaminhados à CPI, acondicionados em catorze volumes (caixas).

Esses volumes foram minuciosamente examinados na CPI, deles constando, além das listagens de precatórios, cópias dos ofícios precatórios e sentenças. Essas cópias foram trabalhadas com o apoio do pessoal do PRODASEN, do Senado Federal, e as informações foram transferidas para meio eletrônico, possibilitando o manuseio dos dados.

São 1.187 cópias dos chamados “ofícios de 90 dias”, abrangendo o período de 24 de junho de 1991 a 30 de setembro de 1995. O valor total desses ofícios precatórios, atualizados pela variação da UFIR para o ano de 1997³, corresponde a R\$ 247.135.046,13 (duzentos e quarenta e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, quarenta e seis reais e treze centavos). As planilhas demonstrativas desses dados encontram-se em Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 28.

³ O valor da UFIR para os meses de janeiro a abril de 1997 corresponde a 0,9108.

Esse pequeno valor abrange dados desde 1991 e, de lá para cá, foram feitas outras solicitações para emissão de letras com base nesses mesmos complementos, além da solicitação tratada nesta CPI. Patenteia-se, assim, mais uma prova da brutal diferença entre os pagamentos de precatórios e a arrecadação obtida com a emissão das letras.

6. Informações do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM

6.1. O Primeiro Relatório do TCM

Em resposta à solicitação desta CPI, a Presidência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminhou o Ofício SDG/GAB nº 27/97, de 03 de março de 1997, acompanhado de relatório de auditoria realizada por aquela Casa, datado de 05 de fevereiro de 1997 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 29).

Esse relatório traz um quadro demonstrativo onde consta que a PM-SP colocou no mercado letras autorizadas pela Resolução 85/94, no montante de R\$ 947.470.022,14 (novecentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta mil, vinte e dois reais e catorze centavos). A seguir apresenta um quadro demonstrativo dos pagamentos de precatórios efetuados pela dita Prefeitura, que, no ano de 1995, foi de R\$ 147.181.983,22 (cento e quarenta e sete milhões, cento e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) e, no ano de 1996, foi de R\$ 119.799.573,14 (cento e dezanove milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e catorze centavos), incluindo empenhos do exercício e saldos de empenhos do ano anterior.

Ressalte-se que os pagamentos demonstrados no quadro anterior referem-se a todos os precatórios (enquadráveis ou não no art. 33, ADCT). Para distinguir esses precatórios, o TCM apresentou mais dois quadros, correspondentes aos anos de 1995 e 1996, de onde destacamos os seguintes dados:

a) ano de 1995:

pagamentos de parcelas do art. 33:	R\$ 32.135.820,00
pagamentos de ofício complementares:	R\$ 23.963.450,28
sub-total:	R\$ 56.099.270,28.

precat. "do exercício" e "processos de intervenção":
R\$ 91.082.712,94
Total R\$ 147.181.983,22

b) ano de 1996:

pagamentos de parcelas do art. 33: R\$ 77.487.887,41
pagamentos de ofício complementares: R\$ 7.847.772,52
sub-total: R\$ 85.335.659,93.

precat. "do exercício" e "processos de intervenção":
R\$ 34.463.913,21
Total R\$ 119.799.573,14

O relatório do TCM observa que os precatórios referentes a "complementos" e "processos de intervenção" não obedecem à condição original, podendo ser ou não relativos a precatórios enquadráveis no art. 33, ADCT.

Ante a impossibilidade de dirimir essa dúvida, senão em exaustivas inspeções "in loco", optamos por incluir a totalidade dos ofícios complementares, mesmo sabendo que a maioria deles pode não se referir a precatórios enquadráveis no art. 33, ADCT e recusamos a totalidade dos "processos de intervenção" por considerarmos que, estando comprovado que sempre o Município tinha saldo das emissões, não se admite que sofresse processo de intervenção por não-pagamento de precatório relativo ao art. 33, ADCT.

Dada a consideração acima, apura-se que o total de precatórios judiciais pagos e relativos ao objeto de inspeção desta CPI foi de apenas R\$ 141.434.930,21 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), nos anos de 1995 e 1996.

Ao verificar a utilização de recursos arrecadados pela emissão dos títulos dos precatórios para outras finalidades, assim se expressa o relatório do TCM: "R\$ 607.076.408,82 foram utilizados, no exercício de 1996, para pagamentos de despesa de outra natureza."

Note-se que a maneira de apurar adotada pelo TCM, comparando-se os saldos da emissão com os recursos disponíveis no patrimônio da PM-SP (reservas), é extremamente subavaliativa dos recursos das emissões de títulos para precatórios utilizados para outras finalidades, pelos seguintes motivos:

- a) a conciliação é feita a partir do ano de 1995, não se considerando, portanto, a existência de saldo das emissões anteriores, especialmente a emissão de 1994;
- b) o TCM considerou, nos pagamentos de precatórios, a totalidade, e não somente os enquadráveis no art. 33 ou complementos oriundos desse enquadramento;
- c) os recursos financeiros considerados à disposição da Prefeitura (e, portanto, não utilizados em despesas diversas do pagamento de precatórios) são tomados do saldo em 31/12 de cada ano, não significando, portanto, que estavam disponíveis durante todo o período; poderiam não existir nos dias imediatamente anteriores ao fechamento do balanço da Prefeitura, ou poderiam, ainda, já estar empenhados para serem usados a partir do dia seguinte ao da apuração do balanço.

Para se fazer uma análise coerente dessa natureza, o TCM teria que demonstrar a existência de recursos disponíveis à Prefeitura durante todos os dias do período, pois, se em um único dia esses recursos não estiverem disponíveis, isso significa que foram utilizados para outras finalidades.

Vêja-se que a diferença entre o pagamento de precatórios e o valor da subscrição das letras, conforme relatado no item 2.5 deste relatório, foi de R\$ 806.035.091,93 (oitocentos e seis milhões, trinta e cinco mil, noventa e um reais e noventa e três centavos)⁴. É, portanto, muito grande a possibilidade de desvio de di-

⁴ Arrecadação com a venda dos títulos: R\$ 947.470.022,14 (novecentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta mil, vinte e dois reais e catorze centavos). Pagamento de precatórios enquadráveis no art. 33, ADCT: R\$ 141.434.930,21 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos).

nheiro para outras finalidades que não o pagamento de precatórios abrangidos pelo art. 33, ADCT.

6.2. O Segundo Relatório do TCM

Por nova solicitação da CPI, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminhou, através do Ofício Gab. Pres. nº 069/97, de 20 de março de 1997, relatório da mesma data (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo30), onde faz um levantamento completo dos pagamentos de precatórios do art. 33, ADCT, abrangendo os órgãos da Prefeitura encarregados do assunto. Os órgãos citados são: Departamento de Contadoria – CONT; Departamento de Desapropriações – DESAP; Departamento Judicial – JUD; Departamento do Patrimônio – PATR e Departamento Fiscal - FISC.

A equipe de auditoria solicitou aos respectivos departamentos da Prefeitura as *“listagens exaustivas de pagamentos de precatórios autorizados de acordo com o art. 33, a partir de 07/89”*: A seguir confirmaram o pagamento por lotes, nos relatórios mensais. Elaboraram, então, quadros demonstrativos, com valores históricos e respectivas datas, bem como anexaram as listagens apresentadas pela Prefeitura. Tudo foi encaminhado à CPI.

As listagens de pagamentos apurados pelo TCM foram transferidas para meio eletrônico, na CPI, com apoio do PRODASEN, do Senado Federal, onde se obteve uma planilha completa dos pagamentos efetuados pela Prefeitura. Essa planilha encontra-se em Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 31 deste relatório, e dela foi extraída a Tabela 2, apresentada a seguir, com valores em reais, atualizados pelo BTN/UFIR do respectivo período:

Tabela 2 - RESUMO DO TOTAL DE PARCELAS DE PRECATÓRIOS PAGAS E COMPLEMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, PERÍODO DE 01/07/89 A 30/12/96.

DESCRIÇÃO DOS PAGAMENTOS	VALOR (R\$ 1,00)
1º OITAVO	21.035.693,25
2º OITAVO	23.712.856,53
3º OITAVO	28.531.089,92
COMPLEMENTOS PAGOS EM 1991	177,41
SUBTOTAL	28.531.267,33
4º OITAVO	30.654.274,88
COMPLEMENTOS PAGOS EM 1992	11.366.192,84
SUBTOTAL	42.020.467,72
5º OITAVO	26.877.503,82
COMPLEMENTOS PAGOS EM 1993	27.412.983,23
SUBTOTAL	54.290.487,05
6º OITAVO	41.815.640,80
COMPLEMENTOS PAGOS EM 1994	78.878.723,26
SUBTOTAL	120.694.364,06
7º OITAVO	43.561.760,91
COMPLEMENTOS PAGOS EM 1995	7.646.111,37
SUBTOTAL	51.207.872,28
8º OITAVO	44.166.227,04
COMPLEMENTOS PAGOS EM 1996	11.866.092,50
SUBTOTAL	56.032.319,54
TOTAL DE PAGAMENTOS	397.525.327,76

Fonte: Relatório do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, encaminhado à CPI através do Ofício Gab. Pres. nº 069/97.

Pode-se verificar, na Tabela 2 que, no que se refere aos precatórios abrangidos pelo art. 33, ADCT, a Prefeitura pagou, em oitavos e complementos, o valor correspondente a R\$ 397.525.327,76 (trezentos e noventa e sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), em valores atualizados pela BTN/UFIR.

7. Arrecadação do Município de São Paulo com as Emissões Autorizadas com Base no Art. 33, ADCT

As emissões anteriores àquela autorizada pela Resolução n.º 85/94 do Senado Federal não estariam abrangidas pela CPI. Contudo, há de se ressaltar a necessidade de verificação da existência de saldo das emissões anteriores ao se fazer a nova solicitação. Dessa forma, levantaram-se as emissões anteriores, cujo quadro demonstrativo encontra-se no Documentos Complementares - Vol. X, Anexo32 deste relatório.

rio. Verifica-se que foram solicitados complementos para todos os oitavos, até o sexto oitavo.

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO DAS RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL AUTORIZANDO A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A EMITIR TÍTULOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E COMPLEMENTOS

RESOLUÇÃO	QUANTIDADE DE LETRAS	DATA DE EMISSÃO	VALOR HISTORICO	VALOR ATUALIZADO (R\$ 1,00) (*)
71, de 18/12/90	1.717.544.757	28/11/91	Cr\$ 22.112.363.372,15	42.776.560,75
79, de 16/12/91	1.672.667.443	27/12/91	Cr\$ 51.537.488.119,06	81.070.734,09
10, de 05/05/92	5.547.994.259	16/06/92	Cr\$ 75.165.174.927,95	36.308.520,37
13, de 17/02/93	287.692.851.896	várias (**)	CR\$ 24.167.986.662,13	251.672.368,65
27, de 17/03/94	4.009.906.632	20/04/94	CR\$ 105.798.498.658,35	146.565.985,12
85, de 16/12/94	606.490.548	02/08/95 (***)	R\$ 947.470.022,14	1.140.872.152,52
Total				1.699.266.321,5

Fonte: Elaborada de acordo com as Resoluções do Senado Federal e informações do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Banco Central do Brasil.

(*) Valores da UFIR: 28.11.91=470,8172; 27.12.91=579,0048; 16.06.92=1.885,52; 01.06.93=25.126,35; 30.06.93=32.292,87; 24.08.93=52,13; 14.09.93=62,88; 20.04.94=657,46 e 02.08.95=0,7564.

(**) As datas de colocação dessas letras foram as seguintes: 01/06/93 - 32.500.000 letras a CR\$ 1.325.492.228,41; 30/06/93 - 6.597.197.000 letras a CR\$ 5.751.160.477,46; 24/08/93 - 3.243.017.000 letras a CR\$ 1.305.237.090,23; 14/09/93 - 277.820.534.000 letras a CR\$ 15.786.096.866,03.

(***) As datas exatas de colocação foram: 17/07/95-R\$ 239.248.580,59; 02/08/95-R\$ 621.893.142,18 e 16/08/95-R\$ 86.328.299,37.

OBS: o valor da UFIR para os meses de janeiro a abril de 1997 corresponde a 0,9108.

A Tabela 3 acima descreve as Resoluções do Senado Federal autorizando o Município de São Paulo a emitir letras com base no art. 33, ADCT. Foram verificadas as datas de emissão (colocação no mercado ou subscrição pelo Fundo de Liquidez), o valor histórico correspondente e, finalmente, na última coluna, esse valor histórico foi atualizado para 1997.

Verifica-se, no quadro acima, que, em valores atualizados pela BTN/UFIR, a Prefeitura de São Paulo obteve R\$ 1,7 bilhão com as emissões autorizadas pelas seis Resoluções do Senado Federal.

8. Conciliação Entre os Valores Arrecadados com as Emissões e os Pagamentos de Precatórios e Complementos

Tabela 4 - COMPARAÇÃO ENTRE OS VALORES DAS EMISSÕES DE TÍTULOS COM BASE NO ART. 33 DO ADCT E OS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS E COMPLEMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - 1989 A 1996.

R\$ 1,00

RESOLUÇÃO (A)	OITAVO/COM- PLEMENTO (B)	ARRECADAÇÃO (C)	PAGAMENTOS (D)	DIFERENÇA (E) = (C) - (D)	DIFERENÇA ACUMULADA (F)
Não teve	1º OITAVO	0,00(*)	21.035.693,25	-21.035.693,25	-21.035.693,25
71, de 18/12/90	2º OITAVO	42.776.560,75	23.712.856,53	19.063.704,22	-1.971.989,03
79, de 16/12/91 e 10, de 05/05/92	3º OITAVO E COMPLEMEN- TOS/91	117.379.254,46 (**)	28.531.276,33	88.847.987,13	86.875.998,10
13, de 17/02/93	4º OITAVO E COMPLE- MENTOS/92	251.672.368,65	42.020.467,72	209.651.900,93	296.527.899,03
27, de 17/03/94	5º OITAVO E COMPLE- MENTOS/93	146.565.985,12	54.290.487,05	92.275.498,07	388.803.397,10
85, de 16/12/94	6º OITAVO E COMPLE- MENTOS/94	1.140.872.152,52	120.694.364,06	1.020.177.788,46	1.408.981.185,56
Não há	7º OITAVO E COMPLE- MENTOS/95	0,00	51.207.872,28	-51.207.872,28	1.357.773.313,28

	S/95				
Não há	8º OITAVO E COMPLE- MENTOS/96	0,00	56.032.319,54	-56.032.319,54	1.301.740.993,74
TOTAL		1.699.266.321,50	397.525.327,76	1.301.740.993,74	

Fonte: Dados retirados das tabelas dos itens 6.2 e 7.

(*) Não consta que a Prefeitura tenha feito emissão para o pagamento do primeiro oitavo, porém, na Resolução 79/91 consta a emissão de 34.721.403 letras correspondentes a complementos desse oitavo.

(**) Esse valor corresponde a duas Resoluções, a 10/91, no valor de R\$ 36.308.520,37, do terceiro oitavo e a Res. 79/91, no valor de R\$ 81.070.734,09, relativo a vários complementos.

Utilizando-se os dados das Tabelas 2 e 3, acima, é possível fazer-se uma comparação entre a arrecadação das emissões e os pagamentos de precatórios e complementos feitos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Esta comparação é apresentada na Tabela 4.

Na Tabela 4, acima, pode-se verificar que, a partir do 3º oitavo, começa a ocorrer sobra de arrecadação sobre o valor das letras. Todavia, inicialmente, esse saldo era abatido na emissão seguinte, que, por sua vez, era também supervalorizada, gerando novamente saldo após os pagamentos, e saldos cada vez maiores.

Finalmente, pode-se ver que, após o pagamento do último oitavo, correspondente ao ano de 1996, tem-se um saldo de R\$ 1,3 bilhão da arrecadação das emissões de letras, sobre os pagamentos de precatórios e complementos feitos.

Calculando em termos percentuais, verifica-se que apenas 23,39% da arrecadação com a subscrição de letras para pagar precatórios foram utilizados para pagar precatórios e complementos. Os outros 76,61%, se não foram gastos em outras aplicações, deveriam estar disponíveis, em letras não lançadas no mercado, no Fundo de Liquidez da Dívida. Ou, melhor do que isso, deveriam ser as respectivas letras resgatadas, por excederem ao fim para o qual foram emitidas.

8.1 Avaliação Utilizando-se a Tabela Prática do TJ-SP

Para efeito deste relatório, serão usados os efetivos pagamentos de precatórios com base no art. 33, ADCT. Todavia, como um exemplo comparativo, pode-se realizar um cálculo utilizando a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É de opinião geral que essa Tabela supervaloriza os precatórios. Também, a Prefeitura não estava obrigada a calcular os precatórios com a valorização da citada tabela. Sobre os complementos, assim se expressa a Informação nº 02/97, do "Departamento Técnico de Execução dos Precatórios Assessoria e Contador de Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 33), encaminhada à CPI pelo Presidente daquele Tribunal:

"Os depósitos em pagamento são feitos nos autos da ação principal, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras (...) a quem compete, única e exclusivamente, a atualização dos débitos judiciais requisitados, (...) sendo que, recomenda-se para fins de atualização, a utilização da Tabela Prática de Atualização Monetária, ..."

Entende-se, do exposto acima, que o Tribunal apenas recomenda a utilização dessa tabela, mas é o devedor, no caso a Prefeitura de São Paulo, que tem a responsabilidade sobre a atualização do valor. E, de fato, a Prefeitura não pagava com

base citada na tabela; os pagamentos eram feitos com correção muito menor, cabendo aos reclamantes entrar com queixa de insuficiência dos pagamentos, providência que apenas alguns credores tomaram.

Historiando o assunto, no Parecer DEDIP/DIARE 94/2008, de 12.12.94, relativo à solicitação em foco nesta CPI, técnico do Banco Central relatou que, no Ofício nº 334/PGM.GG/89, de 14.07.89, da Procuradoria do Município, anexado ao Ofício 450/89-SFG, de 25.07.89, encaminhado pela Prefeitura ao Banco Central, consta o valor de NCz\$ 291.286.945,01 (duzentos e noventa e um milhões, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco cruzados novos e um centavo), calculado até 30 de junho de 1989. Esse valor seria a totalidade de precatórios existentes na Prefeitura e cujo pagamento seria enquadrável no art. 33, ADCT.

A partir desse valor, e utilizando a tabela do TJ-SP, cujos índices são, para julho de 1989, 21,896706; e para março de 1997, 22,159070, temos um valor atualizado de R\$ 294.777.114,17 (duzentos e noventa e quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e catorze reais e dezessete centavos) para a totalidade dos precatórios enquadráveis no art. 33, ADCT. Não cabem aqui complementos, pois a tabela usada já inclui todos os expurgos dos planos econômicos. Assim, o valor dos precatórios, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, corresponderia apenas a 17,35% do total das emissões.

Verifica-se uma diferença entre o total de precatórios atualizado pela Tabela Prática do TJ-SP e o total efetivamente pago, levantado pelo Tribunal de Contas do Município (Tabelas 2 e 4 deste Relatório), no valor de R\$ 102.748.213,58 (cento e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos). Isso significa que a Prefeitura pagou a mais do que pagaria se tivesse corrigido os precatórios de acordo com a tabela do Tribunal.

8.2 Valor Atual da Dívida da Emissão de Letras para Pagar Precatórios

A fim de que se possa fazer melhor juízo da situação atual da dívida da Prefeitura Municipal de São Paulo, após as emissões efetuadas para pagar precatórios, apresenta-se a Tabela 5, a seguir, elaborada com dados do Banco Central.

Tabela 5 - VALOR ATUALIZADO ATÉ ABRIL DE 1997 DAS EMISSÕES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO PARA PAGAR PRECATÓRIOS, INCLUSIVE COM AS RESPECTIVAS ROLAGENS

RESOLUÇÃO ORIGINAL	RESOLUÇÃO DA ROLAGEM	QUANTIDADE DE LETRAS	VALOR ATUAL (R\$ 1,00) (*)
71, de 18.12.90 (**)	94, de 24.12.94	242.684	417.958.154,08
71, de 18.12.90	23, de 08.06.95	85.690	147.856.983,81
79, de 18.12.91	20, de 25.02.94	305.663.184	451.244.621,48
10, de 05.05.92	01, de 15.01.96	331.912	404.163.907,94
13, de 17.02.93	(***)	267.786.315.362	412.415.314,74
27, de 17.03.94	(****)	4.009.906.632	331.160.640,59
85, de 16.12.94	(****)	606.490.548	1.514.166.642,78
Total			3.678.966.265,42

(*) Valor atual das letras obtido multiplicando-se a quantidade pelo Preço Unitário, corrigido pela taxa SELIC até abril de 1997

(**) A emissão dessa Resolução foi rolada em duas parciais.

(***) emissão em fase de pedido de rolagem

(****) emissões a vencer, ainda não roladas.

Da Tabela acima, verifica-se que a dívida atual, proveniente das seis emissões da Prefeitura de São Paulo, corresponde a R\$ 3.678.966.265,42 (três bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Como foi apurado acima (item 8), apenas 23,39% destas emissões foram utilizadas para os fins devidos. O restante foi obtido através de manobras de cálculos e estimativas feitas pela Secretaria das Finanças da Prefeitura, que objetivava a emissão da maior quantidade possível de letras. Ou seja, 76,61% dessa dívida, correspondente a R\$ 2.818.456.055,94 (dois bilhões, oitocentos e dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), foram obtidos inconstitucionalmente, por não se enquadrarem no art. 33, ADCT, sendo potencialmente utilizados para outros fins, ressalvada a existência de letras respectivas no Fundo de Liquidez (não vendidas ao mercado).

Essa dívida, de R\$ 2,8 bilhões, ilegalmente constituída, pesa sobre o povo do Município de São Paulo, ou mesmo, pesará sobre toda a nação, se o passivo vier a ser federalizado.

NOTA TÉCNICA SOBRE O DEPOIMENTO DO PREFEITO DE SÃO PAULO CELSO PITTA NA CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS

I. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar cada uma das críticas feitas pelo Sr. Celso Pitta (Prefeito e ex-Secretário das Finanças do Município de São Paulo na Gestão Paulo Maluf) ao Primeiro Relatório Parcial desta CPI, que versa sobre a autorização e emissão de títulos do Município de São Paulo com vistas a financiar o pagamento de precatórios judiciais.

Como consideração geral sobre as críticas feitas pelo Sr. Celso Pitta, deve-se dizer que o Prefeito de São Paulo não apresentou qualquer prova que invalide os principais pontos do Primeiro Relatório Parcial no que se refere a irregularidades cometidas pela Prefeitura daquele Município. Essas irregularidades são:

- a) sobrestimação da correção monetária aplicada aos precatórios, com a finalidade de emitir títulos em volume superior àquele permitido pela Constituição;
- b) desvio dos recursos constitucionalmente vinculados ao pagamento de precatórios para outras finalidades;

O depoimento do Sr. Prefeito tratou também de outros ilícitos a ele relacionados ao longo dos depoimentos e investigações desta CPI, quais sejam:

- a) formação de quadrilha por seus assessores diretos;
- b) perdas impostas à Prefeitura em negociações de títulos em mercado;
- c) ilícitos fiscais imputados pela Receita Federal ao Sr. Prefeito;
- d) recebimento de favores pelo Sr. Prefeito, prestados, direta ou indiretamente, por instituições financeiras envolvidas nas fraudes com títulos públicos;

Tais pontos não foram tratados pelo Primeiro Relatório Parcial apresentado pelo Relator da CPI, sendo objeto do Segundo Relatório Parcial, ora em elaboração.

Por isso, a presente nota restringe-se a comentar as críticas feitas pelo Sr. Prefeito ao texto do Primeiro Relatório Parcial

Uma outra nota técnica analisa, em antecipação ao segundo Relatório Parcial, as perdas impostas à Prefeitura em negociações dos títulos em mercado.

Passando, agora, às críticas do Senhor Prefeito ao Primeiro Relatório Parcial, citam-se, a seguir, trechos das notas taquigráficas do depoimento do Sr. Prefeito, que são acompanhados dos respectivos comentários e análises.

2. A repetição de procedimentos na Prefeitura de São Paulo

Inicia o Sr. Prefeito fazendo a seguinte consideração:

Nada que foi feito na administração anterior e na atual foi novidade. Na realidade, tudo se seguiu dentro de uma linha de continuidade e de procedimentos que foram adotados inicialmente em 1989 e que, por serem aprovados tanto pelo Banco Central como pelo Senado Federal, se repetiram nas solicitações de emissão posterior. De forma que é importante fazer essa notificação, de que nada foi criado, nada foi inventado e nada foi imaginado na administração Paulo Maluf e na administração Celso Pitta tanto como Secretário de Finanças como atual Prefeito. O que se fez foi nada mais do que repetir procedimentos que anteriormente já estavam homologados por esta Casa e pelo Banco Central. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 3/4).

A Tabela 4 do Relatório Parcial mostra que não é correta a afirmação do Sr. Prefeito. Esta Tabela apresenta os valores atualizados do montante arrecadado com a venda de títulos e do montante pago em precatórios. Observa-se ali que até a emissão relativa ao pagamento do quarto oitavo e complementos (a última solicitada sob a administração anterior à do Prefeito Paulo Maluf) acumulou-se uma diferença entre títulos emitidos e precatórios pagos equivalente a R\$ 296,5 milhões. Na gestão Paulo Maluf/Celso Pitta, a diferença entre títulos emitidos e precatórios pagos somou R\$ 1 bilhão. Há portanto uma diferença de escala na superestimação dos precatórios a pagar (note-se que dos R\$ 296,5 milhões solicitados a maior na administração anterior, R\$ 251,6 milhões foram recebidos na gestão do Secretário Celso Pitta).

Essa diferença de escala é fundamental, pois demonstra a intensificação do uso de artifícios visando à superestimação de precatórios devidos e, conseqüentemente, dos títulos emitidos. Tais artifícios serão comentados em detalhes mais adiante.

Com relação ao fato de que os procedimentos de cálculo dos precatórios "já estavam homologados por esta Casa [o Senado] e pelo Banco Central", deve-se dizer que nem o Banco Central nem o Senado tinham poder para "homologar" procedimen-

tos que foram definidos pela Constituição Federal, em seu art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Este artigo dispõe que apenas os precatórios de natureza não-alimentar, pendentes de pagamento em 5/10/88 (data de promulgação da Constituição) bem como seus complementos, poderiam ser parcelados; sendo tais parcelas financiadas por emissão de títulos.

Se a Prefeitura de São Paulo lançou mão de artifícios para ampliar a sua emissão de títulos (apresentando precatórios expedidos após 1988, superestimando os complementos, apresentando cálculos com dupla contagem, etc.), e o Senado e o Banco Central aprovaram o pleito; isso não exime a Prefeitura de qualquer responsabilidade; apenas estende a responsabilidade para o Senado e para o Banco Central. Tal responsabilidade já foi exaustivamente apontada pelo Relatório Parcial da CPI.

3. O não levantamento dos precatórios, conforme o Ofício 297/94 da Secretaria de Finanças do Município ao Bacen

Sobre este ponto, assim se expressou o Prefeito Celso Pitta:

Vejamos na página que trata do Item 1.2 - Esclarecimento Adicional do Pleito. Diz o seguinte em um determinado trecho após expor como o Ofício 297 da Prefeitura encaminhou o pedido de emissão de título e finaliza dizendo que o levantamento solicitado além de trabalhoso não era viável. Ele está se referindo a um trecho do Documento 297 da Secretaria de Finanças, em que é dito que o levantamento total a que se referia o Banco Central não seria possível porque muitos dos precatórios estavam em cálculo na própria Justiça, razão pela qual essa finalização não seria possível na sua integralidade. O texto é muito claro e diz que o levantamento integral não é a substância, não é o fundamento do levantamento que se tornou difícil. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 4).

A observação do Relatório é que, sendo instado pelo Banco Central a apresentar o levantamento dos pagamentos a serem efetuados, o que comprovaria a veracidade do montante requerido no pedido de emissão de títulos, o Secretário alega que tal levantamento era inviável. Não demonstrou na época, como também não demonstrou na CPI, o tal levantamento, nem integral e nem mesmo por amostragem.

O mesmo ocorre em relação à comprovação dos pagamentos de precatórios efetuados até então. Segundo o Sr. Celso Pitta "o levantamento integral não é a substância". Ora, o Município só poderia emitir títulos se comprovasse a utilização dos recursos levantados nas emissões anteriores no pagamento de precatórios. Como, então, o levantamento dos precatórios pagos não era fundamental?

4. Os complementos de precatórios

Sobre os complementos o Sr. Prefeito argumenta o seguinte:

A seguir, ele faz um comentário acerca dos complementos. Os complementos, como todos sabem, são aqueles ofícios cuja origem se dão daqueles oitavos anteriormente aprovados e que, por diversas razões, foram pagos parcialmente. Aqui vai um comentário importantíssimo: na origem, esses oitavos não contemplavam todas as parcelas de correção que deveriam ser incluídas no seu pagamento inicial. Então, ocorreu na origem uma falha de não se incluir determinados índices para que se pudesse pagar ao credor a totalidade devida.

A razão fundamental da emissão desses complementos é que o credor, ao receber aquele pagamento do principal, se sente subestimado e requer imediatamente o pagamento de um complemento, complemento esse que vai acompanhado, então, de vários índices que anteriormente não haviam sido considerados naquela base original.

De forma que no que se refere à emissão de complementos, a emissão se dá pela razão de que na origem, na base não terem sido considerados. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 4).

O trecho do relatório a que se refere o Sr. Prefeito é o seguinte:

" Em relação aos itens enumerados acima, do Ofício n.º 297/94 do Secretário, cabe ressaltar que, de fato, apenas o item "a", complementos relativos a expurgos de índices, ocorridos nos vários planos econômicos do período, tem alguma base comprovada em decisões judiciais. Mesmo assim, os julgamentos da espécie não se estenderam a todo o universo de precatórios pendentes em 05.10.88. Atingem apenas um pequeno número de credores que requereram à justiça a correção de seus créditos. Prova disso é que, dos mais de 6.000 processos existentes originalmente, conforme noticiado pela Prefeitura, apenas pouco mais de mil obtiveram ação de complementos, conforme documentos contidos em 14 volumes (caixas) encaminhados pela Procuradoria-Geral do Município à CPI (analisados no item 5.2 deste Relatório)."

Ao contrário do que afirma o Sr. Prefeito, o Relatório Parcial da CPI não questiona o conceito de "complementos". Tal conceito é detalhadamente analisado na Introdução Geral do Relatório, item "2.3 A Correção Monetária dos Precatórios".

Deve-se ressaltar, ainda, que o Sr. Prefeito, está corretíssimo ao afirmar que *"A razão fundamental da emissão desses complementos é que o credor, ao receber aquele pagamento do principal, se sente subestimado e requer imediatamente o pagamento de um complemento"*. Esqueceu-se porém de dizer, o Sr. Prefeito, que o valor dos "complementos" apresentados pela Prefeitura não advém de requisição feita pelos credores dos precatórios, mas sim de estimativa feita pela Prefeitura.

O trecho do Relatório ora em exame refere-se, justamente, à superestimativa apresentada pela Prefeitura pois, como citado acima, *" dos mais de 6.000 processos existentes originalmente, conforme noticiado pela Prefeitura, apenas pouco mais de mil obtiveram ação de complementos, conforme documentos contidos em 14 volu-*

mes (caixas) encaminhados pela Procuradoria-Geral do Município à CPI (analisados no item 5.2 deste Relatório)."

5. Uso dos títulos para pagar precatórios como instrumento de 'boa gestão financeira'

A expressão do depoente é a seguinte:

*Há, inclusive, um comentário que é, de certa forma, prejudicial e, de certa forma, ofensivo. Quando o relatório, na página 4, assinala que em relação a dois itens, quando citamos que os recursos dos precatórios entram no fluxo normal de recursos e passam a ser instrumento de boa gestão financeira. O que diz o relatório, *ipsis litteris*, configura tão-somente um eufemismo para contornar a utilização dos recursos para outra finalidade.*

Ora, isso naturalmente é uma interpretação incorreta. O que o assessor que redigiu isso desconhece é a obrigação do gestor público em manter os recursos públicos convenientemente aplicados. Isso é muito claro. Em diversos pareceres que foram aqui relatados por outros participantes dessas reuniões da CPI. Não há nenhuma justificativa para um administrador público manter um recurso congelado. A sua obrigação é fazer uma aplicação que pelo menos garanta, no momento exato do pagamento daquele precatório, aquele recurso a tempo e a hora. Entende-se como fluxo normal de recursos e como instrumento de boa gestão financeira exatamente a realização de fato de uma aplicação correta dos recursos oriundos da venda dos títulos emitidos para pagamento de precatórios. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 4).

O trecho do Relatório criticado pelo Sr. Pitta é a conclusão do seguinte raciocínio feito na seção 1.2: instado a comprovar o uso dos recursos obtidos em emissões anteriores no pagamento de precatórios, a Prefeitura respondeu que:

- a) os recursos das emissões anteriores foram depositados no caixa único da Prefeitura e serão utilizados para pagamento de precatórios à medida que tais precatórios sejam cobrados da Prefeitura;
- b) como o Tribunal de Justiça, ao dar decisão favorável ao pagamento de um complemento, exige que a Prefeitura efetue o pagamento em 90 dias, não há tempo para solicitar a emissão de títulos a cada expedição de ofício referente a pagamento de complemento. Por isso, a Prefeitura solicitou, no passado, emissões a maior, que serão utilizadas à medida que seja instada a pagar os complementos;
- c) pelo exposto nos itens "a" e "b", acima, a Prefeitura alega que só pode prestar contas dos precatórios pagos *a posteriori*, ou seja, somente depois que o último dos precatórios e complementos for cobrado. Enquanto isso, os recursos ficam no caixa único da Prefeitura e são utilizados para financiar toda e qualquer despesa ("*terão fluxo normal até a solicitação da quantia pelo poder judiciário*");

d) ainda referindo-se a esta utilização dos recursos para financiar toda e qualquer despesa, a Prefeitura afirma que "*a utilização do produto de venda das LFTMSP é um instrumento de boa Administração Financeira*".

Em suma, o que o Sr. Secretário das Finanças quis dizer neste Ofício foi que estava utilizando os recursos destinados ao pagamento de precatórios para pagar toda e qualquer despesa, e que só prestaria contas quando todo o valor dos precatórios e complementos por ele apresentados ao Senado e ao Banco Central tivessem sido pagos.

Ora, como os valores por ele apresentados ao Senado e ao Banco Central eram superestimados, jamais chegaria o momento da prestação de contas. Por isso o Relatório Parcial afirma que "Quanto aos outros itens, '*fluxo normal de recursos*' e '*instrumento de boa gestão financeira*', configuram tão-somente um eufemismo para contornar a utilização dos recursos para outros fins". Não há, pois, como quer fazer crer o Sr. Prefeito, qualquer impropriedade nesta afirmativa contida no Relatório Parcial.

Deve-se chamar atenção, ainda, para o fato de que a Constituição Federal, em seu art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculou o uso dos recursos da emissão de títulos ao pagamento de precatórios. O Sr. Prefeito, na prática, desvinculou a receita, utilizando-a para todo e qualquer fim. Logo, desrespeitou a Constituição.

Uma vez que depositou os recursos no caixa único da Prefeitura, o Sr. Pitta, para comprovar que não desviou recursos vinculados ao pagamento de precatórios, precisaria demonstrar que o saldo do caixa único, após à emissão dos títulos, jamais foi inferior ao montante arrecadado com essa emissão (devidamente corrigida). Instado pela CPI a fazer tal comprovação, o atual Secretário de Finanças da Prefeitura, Sr. José Antônio de Freitas não apresentou os dados necessários. O Sr. Pitta também não encaminhou à CPI qualquer informação nesse sentido.

Além do mais, o bom entendimento desta questão, que inclusive passou a ser adotado pelas Resoluções do Senado, é que os títulos autorizados só fossem emitidos no momento e montante dos pagamentos das ações transitadas em julgado. O expediente adotado pelo Secretário Celso Pitta, sem dúvida, caracteriza desvio da finalidade na aplicação dos recursos auferidos com a emissão dos títulos vinculados a precatórios do art. 33 do ADCT.

6. Informação do ofício nº 297 da Secretaria de Finanças e participação da Procuradoria Geral do Município

O ponto seguinte é:

Logo a seguir, há um comentário com relação às informações passadas por intermédio do Ofício nº 297 da Secretaria de Finanças no que se refere à irrelevância da natureza da apreciação do pleito das informações ali anexadas. Trata-se de informações que vêm da Procuradoria do Município e que dizem respeito à origem de cada um desses precatórios. O curioso é que essa afirmação contradiz exatamente o que logo a seguir, na página 12 do mesmo relatório, é colocado, no sentido de que haveria necessidade de que todos os precatórios passassem pela Procuradoria-Geral do Município. Há aqui um outro equívoco muito grande. Não é a Secretaria de Finanças que produz precatórios, mas o Tribunal de Justiça que os encaminha à Secretaria de Negócios Jurídicos, que os relaciona para emissão dos títulos correspondentes a esses pagamentos. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 5).

O Sr. Prefeito refere-se inicialmente, nesta crítica, ao seguinte trecho do Relatório Parcial:

"Também na data de 19.09.94. (a mesma data do Ofício n.º 297/94, acima descrito), o Secretário das Finanças encaminha ao BACEN o Ofício 299/94-SF, no qual apresenta uma divisão dos 600 milhões por sub-órgãos da Prefeitura, pretendendo que isso fosse a demonstração sintética solicitada pelo BACEN. Essa classificação, porém, não tem relevância para a natureza da apreciação do pleito."

A informação que consideramos irrelevante aqui é dizer se o precatório alegado tem origem no Departamento de Desapropriações, no Departamento Fiscal ou qualquer outro Departamento, pois todos pertencem à Prefeitura. A informação que seria relevante, e esta não consta nos autos, é a prova cabal de que o valor solicitado é exatamente o montante do dispêndio com pagamentos de precatórios, conforme determina o art. 33 do ADCT.

Em seguida, o Sr. Prefeito afirma que o trecho acima citado entra em choque com a seguinte parte do relatório:

*"Visando a dirimir o problema acima descrito [a não explicação convincente quanto ao montante dos precatórios solicitados pela Prefeitura], consideramos que faltou uma manifestação da Procuradoria da Prefeitura, mesmo porque os decretos editados originalmente, tanto o do ex-Prefeito Jânio Quadros como o da ex-Prefeita Luiza Erundina, determinam que a Procuradoria é a responsável pelo controle dos precatórios. A especificação das verbas requeridas, em documentos assinados por procuradores da Prefeitura, conferiria maior confiabilidade ao pleito".
(trecho em colchetes por nós inserido)*

Não há nenhuma contradição deste ponto com a afirmação do final do item 2.4 do Relatório, pois o que ali se diz é que seria conveniente que os pleitos da espé-

cie fossem acompanhados de documentos assinados pelos Procuradores, que atestariam o valor do dispêndio efetivado com precatórios e, conseqüentemente, seriam responsáveis, juntamente com a Secretaria das Finanças, pelas informações prestadas.

Além disso, a lista de precatórios por unidade devedora não tem qualquer identificação de autoria. Assim, a CPI não poderia saber que o documento provinha da Procuradoria. Alias, esta origem não foi comprovada pelo Sr. Prefeito.

Com relação à segunda crítica, onde o Sr. Prefeito afirma que não é a Secretaria de Finanças que emite precatórios, deve-se dizer que em momento algum o Relatório Parcial afirma que a Secretaria de Finanças expedia precatórios.

7. Falta do demonstrativo dos precatórios no Ofício 298/94

Disse o Prefeito:

Há ainda comentários em torno da troca de correspondência que se sucedeu ao pedido inicial feito pela Prefeitura. São comentários facciosos. Não há outra especificação senão os R\$600 milhões totais, afirmando, na página 4, que o Ofício nº 357 da Secretaria de Finanças impõe ou sugere modificações a um ofício anterior, de número 298, que não continha a especificação citada no Ofício nº 357, o que também não é correto.

Tenho aqui a cópia do Ofício nº 298, que mostra claramente que está anexado a esse Ofício nº 298 todo o demonstrativo para apurar o montante de títulos a serem emitidos. É uma parte integrante desse Ofício nº 298.

Então, Sr. Presidente, o redator, que naturalmente é um assessor qualificado desta Comissão, não foi atento suficiente para notar que esses documentos a que se referiu como não sendo existentes, são, na realidade, parte integrante da documentação encaminhada ao Banco Central e ao Senado Federal. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 5).

O anexo ao Ofício 298/94, citado pelo Prefeito, não consta no processado do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 107, de 1994, que trata do pedido de emissão de Letras da Prefeitura de São Paulo. Portanto, não foi encaminhado ao Senado. Também o Prefeito não deixou cópia do mesmo na CPI. Assim, a veracidade dos R\$ 600 milhões não foi comprovada. Ao contrário da comprovação pretendida, o levantamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, feito por solicitação desta CPI, mostra que foram pagos R\$ 41,81 milhões do sexto oitavo e R\$ 78,88 milhões em complementos no ano de 1995, totalizando R\$ 120,69 milhões, já em valores atualizados. Onde, então, foram achados os 600 milhões?

É importante enfatizar que o Relator trabalha com dados concretos, levantados por órgãos que tem competência legal para fazê-lo, e não com o acompanhamento de estimativas não comprovadas.

Além disso, a lista de precatórios por unidade devedora não tem qualquer identificação de autoria, constando apenas o timbre da Secretaria das Finanças.

Com relação à segunda crítica, onde o Sr. Prefeito afirma que não é a Secretaria de Finanças que emite precatórios, deve-se dizer que em momento algum o Relatório Parcial afirma que a Secretaria de Finanças expedia precatórios.

8. Dupla contagem de complementos

O dizer do Prefeito foi:

Estou na página 5, onde é feito o seguinte comentário:

O valor estimado para o sexto oitavo já inclui pagamento de complementos. Não sendo, como pretende a solicitação do sexto oitavo, apenas o principal, aliás essa mesma solicitação, como visto nesse relatório, inclui várias outras verbas a título de complementos.

Ora, o que isso induz o leitor a pensar que houve - como depois, especificamente adiante, o próprio relatório cita - a intenção de se fazer uma dupla contagem. Em primeiro lugar, não houve nunca essa dupla contagem. Em segundo lugar, isso é uma avaliação extremamente subjetiva. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fls. 6/7).

De fato não é preciso cotejar as inúmeras 'explicações' do Prefeito para os vários complementos, com objetivo de se verificar a dupla contagem. Como já foi dito, o Relator trabalha com dados concretos, vamos então lembrar estes dados: o valor pago do sexto oitavo e complementos foi de 120 milhões e o valor da subscrição das Letras foi de 947 milhões, ou seja, **quase oito vezes maior**.

Pode-se ainda somar os pagamentos dos dois últimos oitavos e complementos, pagos nos dois anos seguintes, já que o Prefeito alega que não fez solicitação de Letras para pagar estes oitavos e complementos, este valor total atualizado é R\$ 227,93 milhões, conforme o já citado levantamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Temos então que o valor das Letras ainda é mais de **4 (quatro) vezes maior** que os três oitavos e complementos de precatórios juntos.

Em seu depoimento, o Sr. Celso Pitta afirma que "não houve nunca essa dupla contagem". Mas para nesta afirmativa, sem apresentar qualquer comprovação de que não houve a dupla contagem alegada pelo Relatório Parcial.

Sobre a estimativa do sexto oitavo diz o Sr. Prefeito:

Servindo de base para alteração solicitada no valor de 6/8, foi feita a seguinte aritmética:...

Ora não se fez nenhum "aritmética", o que se fez foi exatamente repetir o mesmo cálculo feito para o estabelecimento da emissão do 5/8, ou seja, não há a menor dúvida de que há uma igualdade de valores entre cada oitavo, o 5º não é diferente do 6º, que não pode ser diferente do 7º, que não pode ser diferente do 8º. São parcelas iguais. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 6).

Mostramos, a seguir que, ao contrário do que afirma o Sr. Prefeito, há sim muita coisa errada nessa aritmética.

Vamos, primeiro, descrever, passo a passo, a aritmética utilizada pela Prefeitura de São Paulo para calcular o valor do 6º oitavo, conforme demonstra o item 1.2 do Relatório Parcial:

a) a Prefeitura afirma que pagou CR\$ (cruzeiros reais) 12,0 bilhões a título de "principal" da dívida de precatórios no período de 28.01.94 a 20.04.94. Também pagou "complementos" em um total de CR\$ (cruzeiros reais) 88,7 bilhões. O somatório de "principal" e "complementos" é CR\$ (cruzeiros reais) 100,7 bilhões;

b) os CR\$ 100 bilhões são convertidos em quantidade de Letras Financeiras do Município, dividindo-se o valor de cada pagamento pelo Preço Unitário (PU) das LFT no dia do pagamento. Conclui-se, então, que os CR\$ 100 bilhões equívalem a 2.404.592.807 LFTMSP;

c) considerando que para o pagamento da parcela anterior dos precatórios (o 5º oitavo) foram emitidas 4.009.906.632 LFTMSP, a Prefeitura concluiu que havia uma sobra de títulos, não utilizados para pagamento do 5º oitavo, equivalente a 1.605.313.825 LFTMSP;

d) supôs-se, então, que o pagamento do 6º oitavo demandaria a mesma quantidade de letras necessárias para pagar o 5º oitavo, ou seja, 2.404.592.807 LFTMSP. Dado que havia 1.605.313.825 LFTMSP de saldo da emissão para pagamento do 5º oitavo, solicitou-se a emissão de títulos em quantidade equivalente à diferença entre os 2,4 bilhões e o 1,6 bilhão de títulos. Ou seja, solicitou-se a emissão de 799.278.962 LFTMSP;

e) Essa quantidade de 799 mil LFTMSP, multiplicada pelo Preço Unitário (PU) das LFTMSP no dia 01.07.94, data base do pedido de emissão, resultava em um valor, em Reais, de R\$ 24,5 milhões.

Por que esta aritmética da Prefeitura está errada ou distorcida no sentido de sobrestimar o valor da emissão dos títulos? São vários os motivos.

Em primeiro lugar, a Prefeitura afirma que pagou CR\$ (cruzeiros reais) 12,0 bilhões a título de "principal" da dívida de precatórios no período de 28.01.94 a 20.04.94 e pagou "complementos" em um total de CR\$ (cruzeiros reais) 88,7 bilhões. Não informa, contudo, se estes valores referem-se ao 5º oitavo. A única referência feita é ao período de pagamento. É possível que esses valores incluam parcelas anteriores (e seus complementos) bem como precatórios expedidos após 1988, ou seja, não enquadrados no art. 33 do ADCT e, portanto, não passíveis de financiamento via emissão de títulos.

Em segundo lugar, deve-se notar que dos CR\$ 100 bilhões pagos em 1994, CR\$ 87 bilhões referem-se a complementos. Logo, ao utilizar os CR\$ 100 bilhões como base para o cálculo do 6º oitavo, fica claro que já se está incluindo neste cálculo os complementos. Ou seja, o resultado final do cálculo do 6º oitavo, equivalente a R\$ 24,5 milhões, já inclui complementos, não sendo, como pretende a solicitação da Prefeitura, apenas o "principal".

Em terceiro lugar, ao considerar que o pagamento do 6º oitavo exigiria a emissão de mesma quantidade de títulos que o 5º oitavo, a Prefeitura criou outra superestimativa. Ao contrário do que afirmou o Sr. Prefeito em seu depoimento ("não há a menor dúvida de que há uma igualdade de valores entre cada oitavo, o 5º não é diferente do 6º, que não pode ser diferente do 7º, que não pode ser diferente do 8º. São parcelas iguais") as parcelas de pagamentos de precatórios deveriam resultar na emissão de quantidades de títulos crescentes entre 1989 e meados de 1991, e decrescentes a partir daí.

A Tabela 1 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 34) fornece um ilustrativo exemplo desta questão. Deve-se chamar atenção, inicialmente, para o fato de que a Tabela foi construída com base em dados fornecidos pelo Sr. Celso Pitta, que os entregou à Presidência desta CPI durante o seu depoimento. Mais do que isso, tomou-se a hipótese mais favorável à sua defesa: a de que sobre todos os precatórios incidiram juros moratórios (6%) e juros compensatórios (12%). Mais adiante demonstrar-se-á que tal hipótese não se sustenta.

Nesta Tabela, faz-se uma simulação de pagamento parcelado de um precatório conforme definido pela Constituição: pagamento em oito parcelas, iniciando-se em 1989. Tal precatório teria o valor de R\$ 800,00, já atualizados, no momento do pagamento da primeira parcela (1º oitavo). Tomou-se aqui o maior fator de atualização possível (a hipótese mais favorável ao argumento do Sr. Prefeito): a correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano e de juros moratórios de 6% ao ano (linha 'D' da Tabela).

Observa-se na Tabela 1 que em novembro de 1991 a quantidade de títulos necessária para o pagamento da terceira parcela seria de 194 LFTMSP. Até este momento, os números jogam a favor do argumento do Sr. Prefeito. Se, a cada ano a quantidade de títulos necessária para pagar cada parcela aumenta; e se a praxe da Prefeitura era de emitir a mesma quantidade de títulos necessária ao pagamento da parcela anterior; conclui-se que a Prefeitura estaria emitindo títulos em quantidade inferior àquela necessária ao pagamento das parcelas.

Contudo, a administração do Sr. Celso Pitta como Secretário de Finanças iniciou-se em 1993, quando essa situação já havia se invertido. Pode-se observar com clareza na Tabela 1 que, a partir de 1991 as quantidades de títulos necessárias para pagar cada parcela decresceram sistematicamente. Em 1992 a quantidade de títulos necessária (165) era 14% inferior à de 1991. Em 1993 a quantidade de títulos cai 8%. Em 1993 a queda foi de 6%. Em 1995, reduziu-se em 13% e, em 1996, caiu mais 7%.

Nesse momento, a realidade dos números volta-se contra o argumento do Sr. Prefeito. Se a cada ano de sua gestão como Secretário de Finanças a quantidade de títulos necessária para pagamento dos precatórios parcelados era inferior à do ano anterior; e se ele emitia, a cada ano a mesma quantidade de títulos necessária ao pagamento da parcela anterior; fica claro que emitiam-se mais títulos que o necessário para o pagamento das parcelas dos precatórios.

Assim, mesmo utilizando a hipótese mais favorável ao Sr. Prefeito (a incidência de juros sobre as parcelas devidas), o seu argumento não se sustenta.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 155.979-9/SP - publicado no diário da justiça de 18.11.94 - decidiu que não incidem juros, quer compensatórios quer moratórios, sobre as parcelas de precatórios do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo apenas admissível a correção monetária do valor de cada parcela.

Por isso, podemos refazer a tabela 1 considerando a correção dos precatórios apenas pelo índice do TJ (excluído os juros moratórios e compensatórios). Neste caso fica ainda mais claro que as quantidades de Letras necessárias para o pagamento das parcelas cai vertiginosamente a partir de 1992 (tabela 1A).

Logo, o Sr. Prefeito errou ao afirmar que "não há a menor dúvida de que há uma igualdade de valores entre cada oitavo, o 5º não é diferente do 6º, que não pode ser diferente do 7º, que não pode ser diferente do 8º. São parcelas iguais". O Relatório Preliminar está correto ao afirmar que a Prefeitura superestimou os valores das emissões.

9. A diferença entre a correção das Letras e a correção própria dos precatórios

Quanto a este ponto, o Prefeito disse o seguinte:

No item c, que se segue a esse parágrafo, na página 6, o valor é atualizado com base na variação do preço unitário das Letras que é muito maior que a correção do precatório a ser pago, resultando em uma folgada sobre de recursos após o pagamento do precatório com a correção própria. Isso está errado, absolutamente errado. Vou repetir para que todos entendam o que estou dizendo. O valor é atualizado com base na variação do preço unitário das Letras que é muito maior que a correção do precatório a ser pago, resultando em uma folgada sobre de recursos após o pagamento do precatório com a correção própria. Isso quer dizer o seguinte: no entendimento de quem redigiu esse relatório, o valor de correção das Letras é sempre superior ao valor de atualização dos precatórios, o que é um erro, mostra um desconhecimento total da prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Isso porque, além do índice de correção, o Tribunal de Justiça estabelece a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano e juros compensatórios de 6% ao ano. Se somarmos esses juros compensatórios que incidem progressivamente em cima do valor corrigido e fizermos isso em comparação com o valor das Letras, vai resultar, para o espanto dos senhores, exatamente o contrário do que é dito no relatório.

O gráfico que vou deixar à disposição dos senhores para consulta mostra exatamente o que estou dizendo. Quando comparados os valores, temos que a curva de correção dos precatórios é mais elevada do que a curva de correção das Letras. Isso significa dizer que, na prática, há uma insuficiência, sempre, de recursos para integralização daquele pagamento. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 7).

Primeiro temos a salientar a seguinte afirmação do Prefeito: 'o entendimento de quem redigiu o relatório ... mostra um desconhecimento total da prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.' Em ofício encaminhado a esta CPI por aquela E. Corte (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 33), que está citado e será anexado ao Relatório da CPI, consta que a atualização dos débitos judiciais requisitados compete única e exclusivamente à entidade devedora, portanto, não há o que se falar em prática do TJ-SP.

Todavia, apesar de não se responsabilizar pela correção dos precatórios, o TJ-SP edita mensalmente uma Tabela Prática de índices, cuja utilização considera recomendável. Os índices desta tabela incluem todos os expurgos dos planos econômicos.

ções passados. Essa tabela é então utilizada nas curvas apresentados no gráfico mostrado pelo Prefeito Pitta. O Prefeito usa a tabela na suposta demonstração, mas é preciso ressaltar que a Prefeitura não a utilizava nos pagamentos dos precatórios, coisa totalmente fácil de se verificar, pois se a tivesse utilizado simplesmente não haveria os ofícios requisitórios de complementos.

Entremos agora na análise do gráfico apresentado. A curva feita pelo Prefeito que, segundo ele, inverte a afirmação do Relatório Preliminar é composta de três elementos de correção distintos, os quais são:

1º) a atualização pelos índices de correção sugeridos na Tabela Prática do TJ-SP;

2º) juros compensatórios de 12 % ao ano;

3º) juros moratórios de 6 % ao ano.

É preciso então esclarecer estes componentes:

O primeiro deles, a correção pela tabela do TJ-SP, inclui a diferença do IPC sobre o BTN, de 96,15 %, no período de março de 1990 a janeiro de 1991. Ocorre que esta diferença foi objeto de **solicitação extra de Letras** por parte da Prefeitura de São Paulo, não podendo, portanto, ser agora incluída na comparação de correções. Conclui-se que a curva de correção usada pelo Prefeito Pitta deve ser reduzida quase à metade.

Quanto aos outros dois itens, conforme demonstrado nas Tabelas 1 e 1A (elaboradas com os dados fornecidos pelo Sr. Prefeito a esta CPI), no período da administração do Sr. Celso Pitta como Secretário de Finanças a correção das LFTMSP superou em muito a correção dos precatórios pelos critérios do TJ-SP mais 12% de juros compensatórios ao ano, mais 6% de juros moratórios ao ano.

Essas considerações são omitidas no Gráfico apresentado pelo Sr. Prefeito à CPI, e que apoia a sua argumentação de que os precatórios tiveram correção superior aos títulos (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo35). Este gráfico induz o observador pouco atento a erro. Observa-se ali que entre novembro de 1989 e abril de 1997 a **taxa acumulada** de variação da correção monetária do TJ, mais 12% ao ano, mais 6% ao ano; supera em muito a taxa de correção das LFTMSP.

Ocorre que essa **taxa acumulada** só seria relevante para o caso de um precatório devido em novembro de 1989 (início da série) e pago em abril de 1997 (final da série). Aí sim, seria possível comparar a variação **acumulada** de uma variável com a variação **acumulada** da outra.

Mas não é este o caso dos precatórios parcelados. Como fica claro pelas Tabelas 1 e 1A, anteriormente referidas, o que é relevante no caso do parcelamento, é a comparação entre a **variação anual** do valor dos títulos com a **variação anual** do índice de correção dos precatórios. A Tabela 2 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 36), montada a partir das linhas 'D' e 'E' da Tabela 1, é esclarecedora a este respeito.

Observa-se na Tabela 2 que, entre novembro de 1990 e novembro de 1991, a correção dos precatórios (incluindo juros moratórios e compensatórios), mais uma vez, supera a correção das LFTMSP. Mas a partir daí, a cada ano, e durante todo o período da gestão do Sr. Celso Pitta na Secretaria de Finanças, as LFTMSP são corrigidas por taxas muito superiores às da correção do valor dos precatórios.

Ao levarmos em conta que, conforme já descrito acima, os juros moratórios e compensatórios não são cabíveis (conforme Decisão do Supremo Tribunal Federal), a disparidade entre a correção anual dos precatórios e a correção anual das Letras torna-se ainda maior, conforme se observa na tabela 2A.

Assim, ao emitir, a cada ano, a mesma quantidade de títulos necessária para pagar a parcela de precatórios do ano anterior, a Prefeitura emitia títulos a maior, pois o saldo devedor dos precatórios tinha sido corrigido, ao longo daquele ano, por um índice inferior ao da correção das letras.

Por isso, o gráfico apresentado pelo Sr. Prefeito à CPI não justifica, e sim contraria, a sua argumentação.

10. O exemplo prático de correção dado pelo Prefeito Celso Pitta

Para exemplificar a sistemática de correção de precatórios por ele apresentada, o Prefeito cita o seguinte exemplo:

Para se ter uma idéia simples do que estou colocando, trouxe para os senhores um exemplo bastante elucidativo: o valor de desapropriação de um terreno de 309 metros quadrados na Avenida Paulista que a Prefeitura foi instada a pagar, por uma sentença recente. O valor da indenização, sem correção, sem juros, atualizada, é de R\$6.276.397,00; juros compensatórios de 12% ao ano: R\$18.371.016,00; juros moratórios, de 6% ao ano: R\$4.811.175,00; honorários advocatícios de 10%, assistente pericial, despesas outras comprovadas: R\$2.960.000,00. Aquela conta que originalmente era de R\$6.276.397,00, atualizada, totaliza R\$32.419.489,00. Isso significa que esse metro quadrado na Avenida Paulista está custando à Prefeitura R\$105.000,00. Cento e cinco mil reais é o metro quadrado na Avenida Paulista, por conta da atualização, dessa sentença. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 7).

O Prefeito não revela o nome do autor da ação, nem o número do processo, nem a data da ocorrência, dizendo apenas que é recente. Não apresenta cópia dos autos, nem mesmo cópia parcial, tornando impossível a esta CPI verificar a veracidade do fato.

11. A utilização do índice do BTN

Quanto a existência de saldo das emissões e seu cálculo, assim se expressa o Prefeito Celso Pitta:

Senhores, não existe a menor dúvida de que essa é uma afirmação totalmente equivocada, como é equivocado também o cálculo a que procedeu quem redigiu esse documento, ao tentar atualizar os valores pagos pelo índice da BTN. Ao fazer isso, incorreu-se em grave erro, porque se subestimou, de fato, aqueles valores que anteriormente haviam sido pagos. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 8).

Nessa crítica o Sr. Prefeito refere-se à Tabela 4 do Relatório Parcial, onde são comparados os valores arrecadados com a venda das Letras e os valores pagos em precatórios. A Tabela 4 do Relatório Parcial é o ponto mais importante do Relatório Parcial, pois demonstra que para uma arrecadação de R\$ 1,3 bilhão, a Prefeitura pagou apenas R\$ 397 milhões em precatórios.

Os índices usados no Relatórios Preliminar foram extraídos das Séries Históricas do Banco Central do Brasil, portanto não há nenhum reparo intrínseco a se fazer neles.

Quanto à subestimação dos pagamentos alegada pelo Prefeito, não tem o menor cabimento, pois o mesmo índice utilizado na correção dos pagamentos foi utilizado na correção do valor da subscrição da Letras.

Ou seja, o que a Tabela 4 do Relatório Parcial fez foi, simplesmente, atualizar os valores pagos em diferentes momentos do tempo, para torná-los comparáveis. Este é o procedimento correto. Não importa o índice utilizado, BTN, UFIR, IPC, IGP-M, etc; desde que o mesmo índice seja utilizado para atualizar as duas séries: os precatórios pagos e os títulos emitidos.

Continua o Prefeito dizendo que:

O procedimento correto, portanto, seria fazer a atualização dos valores pagos por essa tabela do Tribunal de Justiça, acrescida de todos esses encargos obrigatórios. Ai sim teríamos condição de comparar o que efetivamente foi pago em moeda atual com aquilo que foi arrecadado com a venda de títulos. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 8).

Mais uma vez a afirmação não tem cabimento, pois os valores considerados no Relatório foram os dos pagamentos feitos pela Prefeitura de São Paulo, onde já deveria estar incluído a correção devida e os demais encargos obrigatórios. Se o Prefeito acha que esses valores devem ser incluídos novamente, só pode ser por dois motivos: ou ele não os pagou ou pretende que a CPI faça dupla contagem.

Acrescenta ainda o Prefeito o seguinte trecho:

Por conta dessa inconsistência matemática, as conclusões desse relatório não são válidas. Quando se comparam valores pagos que são atualizados de um critério que não é a sua realidade com outros valores que são reais, que são os valores que constam da contabilidade - e, portanto, foram atualizados por conta da correção das Letras do Tesouro Municipal - vai se ter, necessariamente, uma defasagem; vai se ter, necessariamente, uma diferença. Isto compromete seriamente esse relatório. A conclusão final de que vários valores não foram apropriados para o pagamento de precatórios é absolutamente equivocada por conta dessa inconsistência matemática e econômica que aqui está. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 8).

Não sabemos a que contabilidade se refere o Prefeito. Os dados utilizados pelo Relator foram os retirados da contabilidade da Prefeitura pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, inclusive, faz questão de relacionar em seu levantamento os órgãos e funcionários (nome e matrícula) responsáveis.

Finalmente, o art. 33 do ADCT é muito claro quando se refere à concórdância entre os montantes a serem conciliados: *'As entidades devedoras, ... poderão emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, ...'* (parágrafo único do artigo 33 do ADCT - destacadas as palavras emitir e dispêndio). Vejamos agora o que significa as duas palavras que destacamos do § único do art. 33:

Emissão: é o momento do nascimento do título, ao ser registrado no órgão competente e lançado no mercado pela primeira vez ou subscrito pelo Fundo de Liquidez.

Foi exatamente este valor histórico, levantado pelo TCM, o utilizado na tabela do Relatório Preliminar.

Dispêndio: o sentido é obvio, trata-se do valor realmente pago, não cabendo divagações em torno de estimativas de valor a ser pago.

Foi também exatamente estes valores históricos, nas respectivas datas, os levantados pelo TCM, e utilizados na tabela do Relatório Preliminar.

Portanto, não há como o Prefeito sugerir outro caminho para a conciliação feita no Relatório Preliminar.

12. A Tabela do TJ-SP e a correção dos precatórios

A essa altura, o Prefeito de São Paulo faz séria distorção do texto do Relatório Preliminar, quando cita trechos deste da seguinte forma:

Mas o relatório não se atém unicamente a esse tipo de inconsistência. Há também algumas considerações que acho até ofensivas, quando, por exemplo, ele solicita ou sugere o seguinte: "É de opinião geral que essa tabela" - referindo-se à tabela do Tribunal de Justiça - "supervaloriza os precatórios. Também a Prefeitura não estava obrigada a calcular os precatórios com a valorização da citada tabela." Vai mais adiante: "Entende-se do exposto acima que o Tribunal apenas recomenda a utilização dessa tabela, mas é o devedor, no caso da Prefeitura de São Paulo, que tem a responsabilidade sobre a atualização do valor. E, de fato, a Prefeitura não pagava com base na citada tabela. Os pagamentos eram feitos com correção muito menor, cabendo aos reclamantes entrar com queixa de insuficiência dos pagamentos, providência que apenas alguns credores tomaram."

Essa afirmação é de muita gravidade. Essa afirmação sugere que a Prefeitura simplesmente não pague aquilo que é do direito do credor. Ela sugere que se procure pagar sempre a menor, quando o espírito do legislador, o espírito do constituinte, foi de pagar aquele detentor do precatório na sua integralidade. O art. 33 é absolutamente claro com relação a isso. Então, sugere o relatório que a Prefeitura estabeleça um critério de pagamento que é de insuficiência, ou seja, vamos dar o calote no credor. Não podemos admitir esse tipo de consideração. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 8).

O Sr. Prefeito critica as seguintes afirmações do Relatório Parcial:

"Entende-se, do exposto acima, que o Tribunal apenas recomenda a utilização dessa tabela, mas é o devedor, no caso a Prefeitura de São Paulo, que tem a responsabilidade sobre a atualização do valor. E, de fato, a Prefeitura não pagava com base na citada tabela; os pagamentos eram feitos com correção muito menor, cabendo aos reclamantes entrar com queixa de insuficiência dos pagamentos, providência que apenas alguns credores tomaram."

Contudo o Sr. Prefeito não diz, em seu depoimento, que o Relatório Parcial cita um documento para embasar esta conclusão. Em parágrafo anterior ao acima citado, o Relatório Parcial afirma que:

"Sobre os complementos, assim se expressa a Informação nº 02/97, do Departamento Técnico de Execução dos Precatórios Assessoria e Contador de Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", encaminhada à CPI pelo Presidente daquele Tribunal:

"Os depósitos em pagamento são feitos nos autos da ação principal, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras (...) a quem compete, única e exclusivamente, a atualização dos débitos judiciais requisitados, (...) sendo que, recomenda-se para fins de atualização, a utilização da Tabela Prática de Atualização Monetária, ..." (grifo nosso)

Da citação acima conclui-se que a Prefeitura poderia corrigir os débitos por critérios próprios, sendo a correção calculada pelo TJ uma sugestão de índice.

Além disso, o Relatório Parcial demonstra que nem todos os precatórios foram pagos com a inclusão de índices de correção monetária embutidos nos cálculos do TJ-SP. Lê-se, ao final da seção 1.2 do Relatório Parcial que:

"(...) apenas um pequeno número de credores que requereram à justiça a correção de seus créditos. Prova disso é que, dos mais de 6.000 processos existentes originalmente, conforme noticiado pela Prefeitura, apenas pouco mais de mil obtiveram ação de complementos, conforme documentos contidos em 14 volumes (caixas) encaminhados pela Procuradoria-Geral do Município à CPI (analisados no item 5.2 deste Relatório)."

Logo, o Relatório está correto ao afirmar que " a Prefeitura não pagava com base na citada na tabela; os pagamentos eram feitos com correção muito menor, cabendo aos reclamantes entrar com queixa de insuficiência dos pagamentos, providência que apenas alguns credores tomaram."

O Relatório jamais poderia sugerir que a Prefeitura 'não pague aquilo que é do direito do credor', pois o Relatório trabalha com pagamentos feitos e constatou que os pagamentos feitos tiveram valor muito menor que as arrecadações realizadas com as letras, ou seja, o Relatório não sugere nada, apenas constata uma realidade.

Aqui torna-se necessário repisar um fato, para que não paire dúvida, o Relatório Preliminar compara valores pagos pela Prefeitura de São Paulo com o valor da subscrição das Letras. Se o valor pago foi o devido ou não, não tem foro nesta CPI, mas sim nos Tribunais de Justiça. O que o Relatório faz é conferir pagamentos feitos com emissões realizadas.

13. O despacho da ex-Prefeita Erundina

A seguir é citado um documento da administração da ex-Prefeita Erundina:

Além do mais, existe, no âmbito da Prefeitura, um despacho da ex-Prefeita Erundina que está no Diário Oficial, cuja cópia também vou passar às mãos do Sr. Presidente, que diz exatamente o seguinte: "Diário Oficial do dia 31 de outubro de 1992. Despacho da Prefeita relativo ao Processo nº 10.006.535 - Desap-TVM. Pagamento de correção monetária dos meses de fevereiro de 1986, 14,36%, e janeiro de 1989, 70,28%:

"À vista das manifestações da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que acolho, autorizo o Departamento de Desapropriação Judicial e Patrimonial a não mais recorrerem das sentenças homologatórias de cálculos que incluem as correções de fevereiro de 1986, 14,16%, e de janeiro de 1989, 70,28%; bem como desistam dos recursos já interpostos."

Essa é a orientação que a Prefeitura estabeleceu em 31 de outubro de 1992, de forma que algo em contrário que esteja contido nesse relatório não é verdadeiro. E sugerir que façamos um procedimento diferente daquele que é estabelecido pelo Tribunal de Justiça, no mínimo, é uma sugestão para desprezitar uma decisão judicial. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fls. 8/9).

No que diz respeito ao Despacho expedido pela Prefeita Luíza Erundina, deve-se dizer que ele em nada contradiz o Relatório Parcial. Está escrito neste ofício que a Prefeitura não mais recorrerá de sentenças que determinem o pagamento de correções referentes a índices de preços expurgados em dois planos econômicos. Isto não quer dizer, como quer fazer crer o Sr. Prefeito em seu depoimento, que a Prefeitura passaria a pagar todos os precatórios incorporando, automaticamente, esses índices de correção.

O que quer dizer o citado Despacho é que, **uma vez que o credor ganhe na justiça o direito à correção**, a Prefeitura não mais recorrerá. Mas como visto no trecho do Relatório Parcial acima citado, em quatorze caixas de documentos analisados pela CPI, apenas pouco mais de mil credores, em um universo de 6.000, recorreram à justiça e ganharam o direito à correção monetária de índices de preços expurgados em planos econômicos.

Não há no Despacho em tela socorro ao Prefeito Pitta. Se foram realizados pagamentos desses complementos, seu efeito foi perfeitamente captado pelos dados coletados pelo TCM e encaminhados a esta CPI. A questão torna-se então bem simples: o então Secretário e atual Prefeito Celso Pitta pagou ou não pagou essa diferença? Se pagou, o valor foi perfeitamente incluído nos dados do TCM e não há reparos a fazer no Relatório; se não pagou, além de problemas com esta CPI o Prefeito tem problemas com os credores dos precatórios.

14. Os números 'verdadeiros' do Prefeito Celso Pitta

A seguir o Prefeito faz uma explanação do que considera ser o certo:

A questão que se segue, Sr. Presidente, é a seguinte: se esses números do relatório não são os verdadeiros, quais são? E os números verdadeiros já foram, por diversas vezes, publicados por nós, em notas de esclarecimentos, por intermédio da imprensa.

Faço, unicamente, a citação da última nota, na qual afirmamos o seguinte:

"As afirmações de um suposto pagamento a menor do que o devido ou de desvio de finalidade dos recursos obtidos são totalmente inverídicas. A verdade incontestável é: a Prefeitura de São Paulo emitiu, entre 1995 e 1996, 947 milhões em títulos. Em 1995, pagou 147 milhões em precatórios; em 1996, 119 milhões." Em 1996, pagou R\$119 milhões e ainda está pagando mais R\$259 milhões do orçamento passado, referentes aos precatórios nº 001 a 301. Já estão pagos os precatórios até o de nº 183, prevendo-se para a próxima semana o pagamento até o de nº 208. Lembro que a Prefeitura de São Paulo jamais efetuou um pagamento fora da ordem cronológica. Enquanto outras situações podem ser encontradas em outras administrações públicas diferentes dessa, na Prefeitura de São Paulo, jamais se pagou um precatório fora da ordem cronológica. O resumo da nossa avaliação está muito claro nesta nota:

"A simples soma de 147 mais 119 mais 259 mais 342 mais 278, que totaliza 1,145 bilhões, destrói equivocadas afirmações de que a Prefeitura teria pago em precatórios o equivalente a apenas 23% do total emitido em títulos. Na verdade, pagou e vai pagar 31,46% a mais do que emitiu em títulos, considerando-se também os 100 milhões referentes a precatórios emitidos em 1989 e 1990, mas com sentença judicial anterior a 5 de outubro de 1988." (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fls. 9/10).

Finalmente o Prefeito cita números em sua exposição, que considera inclusive *'verdade incontestável'*, mas esses números sequer estão respaldados em documentos; não foi entregue à CPI nenhum documento que comprove os dados apresentados.

Os R\$ 147 milhões dos pagamentos do ano de 1995 e os R\$ 119 milhões do ano de 1996 encontram-se no relatório do TCM e foram também transcritos para o Relatório Preliminar, mas não se trata apenas de pagamentos de precatórios do art. 33 do ADCT. Trata-se da totalidade de precatórios pagos pela Prefeitura de São Paulo nestes dois anos.

O pagamento de R\$ 147 milhões do ano de 1995 é composto dos seguintes valores:

- a) R\$ 32.135.820,00 - oitavos do art. 33
 - b) R\$ 72.282.705,09 - precatórios do exercício
 - c) R\$ 23.963.450,28 - ofícios complementares
 - d) R\$ 18.800.007,85 - processos de intervenção
- Total R\$ 147.181.983,22

Portanto, desse pagamento, apenas R\$ 32,13 milhões são oitavos de precatórios do art. 33; R\$ 72 milhões não são precatórios do art. 33, e o restante (ofícios complementares e processos de intervenção) está misturado na contabilidade, podendo ser ou não, segundo o TCM, derivados dos precatórios do art. 33.

O pagamento de R\$ 119 milhões do ano de 1996 é composto dos seguintes valores:

- a) R\$ 77.487.887,41 - oitavos do art. 33
 - b) R\$ 12.956.150,76 - precatórios do exercício
 - c) R\$ 7.847.772,52 - ofícios complementares
 - d) R\$ 21.507.762,45 - processos de intervenção
- Total R\$ 119.799.573,14

Aqui temos que R\$ 77,49 milhões são oitavos de precatórios do art. 33, R\$ 12,96 milhões não são precatórios do art. 33, e o restante (ofícios complementares e processos de intervenção) está misturado na contabilidade, podendo ser ou não, segundo o TCM, derivados dos precatórios do art. 33.

Registre-se que o Prefeito Celso Pitta faltou com a verdade nesta CPI, pois ao ser perguntado se esses valores eram de precatórios do art. 33, respondeu afirmativamente, conforme o trecho seguinte das Notas Taquigráficas:

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Presidente, o Prefeito de São Paulo enumerou grande quantidade de pagamentos de precatórios ainda por fazer. S. Ex^a estimou esses precatórios em cerca de R\$1 bilhão.

Faço apenas uma pergunta: esse valor compreende precatórios enquadráveis no art. 33?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Prefeito Celso Pitta, V. Ex^a tem a palavra.

O SR. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO - Refiro-me aos precatórios enquadráveis no art. 33. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 29).

Finalmente, foi juntada pelo Prefeito Celso Pitta uma planilha de três páginas, sob o título 'INTERVENÇÕES - PAGAMENTOS' (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 37), mas esta não contém nenhuma indicação do órgão que a expediu, muito menos rubricas ou assinaturas em qualquer das páginas. Traz, à guisa de 'TOTAL GERAL' o valor de R\$ 149,3 milhões, sendo que na coluna denominada 'OC' contém números desordenados, cuja terminação varia do ano de 83 a 94. Além de inválida como documento, a planilha não possui elementos que permita fazer qualquer análise.

15. A aprovação das contas da Prefeitura, do ano de 1996, pelo Tribunal de Contas do Município

Na busca por respaldo, o Prefeito cita o TCM:

Esses dados são os reais, os verdadeiros, os auditados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, na semana anterior, aprovou as contas do ano de 1996.

A nossa administração anterior, da qual me orgulho de ter pertencido como Secretário de Finanças, teve, nos quatro anos, as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas. E o Tribunal de Contas do Município não iria aprovar as contas da Prefeitura, se houvesse alguma irregularidade com relação a precatório. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 10).

Aqui há sérios problemas com a afirmação do Prefeito Pitta, primeiro ele não apresenta o documento citado do TCM, nem mesmo por cópia parcial. Além disso, a aprovação global das contas de uma administração não implica em aprovação de operações específicas, que podem não ter sido consideradas na análise. E, finalmente, os julgamentos dos Tribunais de Contas não criam trânsito em julgado, podendo haver reexame das contas, com a reabertura do processo, a qualquer momento, à vista de um fato novo, anteriormente desconsiderado.

Além do mais, a atuação dos Tribunais de Contas não passou despercebida do Relator, que proporá aos mesmos que adotem as medidas legais devidas, e, mais do que isso, que o Ministério Público adote medidas contra os Tribunais de Contas, nos casos em que estes forem omissos ou co-responsáveis.

16. O pagamento dos precatórios 'em dia'

Argumenta ainda o depoente em sua defesa que:

Os precatórios estão sendo pagos rigorosamente em dia. Não houve desvio de finalidade; todos os recursos que foram conseguidos com a colocação dos títulos ou foram utilizados para pagamento dos precatórios ou estão no fundo de liquidez. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 10).

Ora, não foi matéria do Relatório saber se os precatórios foram pagos em dia e sim o *quantum* dos pagamentos feitos pela Prefeitura de São Paulo. Assim, o fato deles terem sido feitos em dia ou não, *a priori*, não tem importância para o Relatório.

O Sr. Prefeito não apresentou a esta CPI qualquer prova de que os títulos não foram vendidos e estão esterilizados no Fundo de Liquidez. Além disso, os títulos mantidos no ativo do Fundo de Liquidez podem ser vendidos a qualquer momento, para sanar dificuldades de caixa da Prefeitura.

17. A reparação das informações do Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminhadas à CPI

Continua o Prefeito a citar o TCM no seguinte ponto:

Cabe também reparo a uma informação que foi remetida a esta CPI pelo Tribunal de Contas do Município, que assinaia que haveria cerca de R\$607 milhões de recursos que teriam sido destinados a outras finalidades.

Na realidade, esse equívoco se dá pelo fato de não se considerarem os valores dos títulos que estavam financiados, ou seja, os títulos de propriedade do fundo de liquidez que não tinham sido alienados, não tinham sido vendidos, estavam lá. Com base nesses títulos, foram obtidos financiamentos, de forma que não houve venda, não houve destinação final desse recurso. Esse equívoco foi corrigido com a aprovação das contas em 1996. (Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 11.06.97, fl. 10).

Esta CPI não recebeu nenhum reparo por parte do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Pelo contrário, no caso em que o TCM foi solicitado a complementar a sua informação, recebemos a resposta de que os dados foram exatamente os informados anteriormente, não podendo, o Prefeito, falar em nome do TCM.

Ademais, o que o Sr. Prefeito afirma na citação acima é que títulos vendidos em operações compromissadas ("títulos que estavam financiados") não podem ser considerados com títulos **vendidos de fato**.

O Relatório Parcial, em sua Introdução Geral explica o que é uma operação compromissada. O emissor vende o título para o comprador, com o compromisso de recomprá-lo em uma data futura. Portanto, enquanto não é feita a revenda do título para o emissor, o papel permanece com o comprador e o dinheiro permanece com o vendedor.

Se a Prefeitura vendeu títulos em operações compromissadas, e essas operações foram sucessivamente renovadas, o dinheiro permanece com a Prefeitura. Tudo se passa como se a Prefeitura tivesse vendido os títulos em operações definitivas.

Portanto, não faz sentido a afirmação do Sr. Prefeito de que *"esse equívoco se dá pelo fato de não se considerarem os valores dos títulos que estavam financiados, ou seja, os títulos de propriedade do fundo de liquidez que não tinham sido alienados, não tinham sido vendidos, estavam lá."*

Esses títulos geraram recursos em caixa da mesma forma que aqueles que foram vendidos em definitivo ao mercado. Portanto, ao contrário do que afirma o Sr. Prefeito, tais recursos devem ser contabilizados como receita obtida com venda de títulos.

18. CONCLUSÃO

Todas as críticas do Sr. Celso Pitta ao Relatório Parcial da CPI dos Títulos Públicos foram rebatidas por esta Nota Técnica. O Sr. Prefeito não conseguiu contraditar os dois pontos básicos do Relatório: a sobrestimação dos complementos dos precatórios, com a finalidade de emitir títulos em volume superior àquele permitido pela Constituição; e o desvio dos recursos constitucionalmente vinculados ao pagamento de precatórios para outras finalidades.

Capítulo II

ESTADO DE SÃO PAULO

1. Do Pedido de Lançamento de Títulos

Inicialmente cabe salientar que o Estado de São Paulo vem fazendo emissões de títulos para pagar precatórios desde o ano de 1989. No período de abrangência desta CPI, foi feito mais um pedido de autorização, por meio do ofício GG MC nº 67, de 25/04/96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1), do Governo do Estado, o qual solicitou ao Senado Federal, via Banco Central, a emissão de títulos para reembolso do 6º oitavo, liquidação dos 7º e 8º oitavos e pagamento de complementos do 1º ao 8º oitavos de precatórios judiciais, com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi então formado o Projeto de Resolução nº 74/96, do qual resultou a Resolução nº 65/96, do Senado Federal (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2), que autorizou o Estado de São Paulo a emitir 748.303.072 LFTP's (Letras Financeiras do Estado de São Paulo). Esse pedido é composto dos seguintes verbas:

Valores Parciais Constantes na Solicitação do Governo do Estado de São Paulo

Valor R\$	Descrição
42.843.345,72	6º oitavo de precatórios (reembolso)
48.729.863,38	7º oitavo de precatórios
48.729.863,38	8º oitavo de precatórios
608.000.000,00	estimativa dos complementos do 1º ao 8º oitavo de precatórios
748.303.072,48	Total solicitado

Fonte: Processado do Projeto de Resolução nº 74/96 do Senado Federal.

Conforme o Anexo I do ofício 322/92, de 23 de abril de 1996, do Sr. Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3), a proposta apresentada tem as seguintes características:

I- Emissão Pretendida com Base no Valor das Parcelas dos Precatórios Atualizados até 01/03/96

Quantidade: 140.303.072,49

Valor R\$: 140.303.072,49

OBS.: Sujeitos à alteração independentemente da correção do período de 01/03/96 até a data de emissão.(sic)

II- Características dos Títulos

a) Denominação: Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTP;

b) Valor Nominal: Múltiplo de R\$ 1,00;

c) Forma de emissão: Escritural;

d) Modalidade: Nominativa-transferível;

e) Rendimento: Taxa referencial das LFT's;

f) Resgate: pelo valor nominal acrescido do respectivo rendimento;

g) Prazo de vencimento: 120 (cento e vinte) meses.

III- Condições de Colocação no Mercado

a) Sistema de Ofertas Públicas;

b) Agente Emissor: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

IV- Autorização para Emissão

- Lei nº 5.684, de 28/05/87;

- Decreto nº 29.463, de 29/12/89;

- Decreto nº 29.526, de 18/01/89;

- Decreto nº 30.261, de 16/08/89;

- Resolução SF nº 61, de 30/12/91.

A seguir, o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo encaminha novo Ofício de nº 360/96, de 20 de maio de 1996 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4), onde, além de encaminhar a documentação solicitada, propõe que se autorize a emissão para *complementos referentes às questões pendentes de decisão judicial definitiva* no valor de R\$608.000.000,00 (valor base em 28.02.96), valor esse que somado ao reembolso do 6º oitavo-R\$42.843.345,72; valor do 7º oitavo-R\$48.729.863,38 e valor do 8º oitavo-R\$48.729.863,38, totalizam as 748.303.072 Letras efetivamente autorizadas.

1.1. Justificativas Adicionais Apresentadas em Defesa do Pleito

1.1.1. O pedido de emissão para complementos

Para justificar o pedido de emissão para cobrir os complementos, são anexadas duas decisões a respeito do assunto, as quais são:

Amostra de Decisões Judiciais Anexadas à Solicitação do Estado de São Paulo ao Senado Federal para Emissão de Letras

Processo	Ação	Interessado	Data	Valor R\$	Assunto
EP 2708/85	2348/81-1º Vara Cível-Guarulhos	Lamartine Pinto de Oliveira, sua mulher e outro	31.05.95	440.536,59	complemento de precatório
EP 3720/92	281/81-7º Vara de Fazenda-Capital	Luiz Martinez e outros	30.05.95	136.678,83	complemento de precatório

Estes dois exemplos visam a mostrar que a justiça vinha decidindo a favor dos pagamentos de complementos. Todavia, resta demonstrado apenas o valor R\$577.215,42, estando o restante dos 608 milhões solicitados apenas como vaga estimativa, por não considerar as características peculiares dos demais processos. Muitos deles sequer recorreram ou recorrerão a pedido de complementos.

Ainda é pertinente acrescentar que os títulos são quantificados pelo valor na data-base e, a partir desta data, embutem correção pela taxa referencial das Letras Financeiras do Tesouro – LFT's. Assim, a correção do precatório da data base até o pagamento, mesmo que não paga, está embutida na correção dos títulos. Correção essa que, em geral, é maior que a correção exigida nos pagamentos judiciais. Não havendo, nestes casos, razão para novas emissões.

1.1.2. A comprovação da utilização do produto de emissões anteriores

Quanto à comprovação da utilização de verbas arrecadadas nas emissões anteriores e à existência de saldo destas, o Secretário da Fazenda, Yoshiaki Nakano, informa no Ofício, GS nº 322/96, de 23.04.96, que: *As prestações de contas foram apresentadas até 1993, quando da emissão de dezembro desse ano, no montante de*

807.005.727,5700 BTN's. A partir desta data, constam em nossos levantamentos o pagamento de oitavos no montante de 175.299.555,02 BTN's, referentes ao quinto oitavo e complementações, pagos pela administração anterior, sem a devida prestação de contas. A diferença dessa emissão é de R\$390.927.215,05, em valores de 1º de março de 1996." Afirma ainda o Secretário que quando a atual administração assumiu (01.01.1995), o caixa do Estado dispunha apenas de 30 milhões de reais, isso, segundo ele, demonstra que os recursos de tal arrecadação foram esgotados. Informa também que o caso foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça e que a administração "não dispõe de elementos para comprovar a utilização dos recursos".

Aproveitando as informações do Secretário Nakano, podemos, com base no Ofício GS nº 322/96, de 23.04.96, montar a seguinte tabela com a prestação de contas relativas às emissões anteriores:

Tabela-resumo da Prestação de Contas Parcial do Estado de São Paulo

Data da colocação	Arrecadação, em BTN's	Prestação de contas, em BTN's	Diferença
15.12.89	99.554.917,0000	84.171.543,6714	15.383.373,3286
26.12.90	48.552.840,3421	52.131.342,1572	-3.578.501,8151
20.12.91	460.070.694,7456	85.518.719,6794	374.551.975,0662
18.12.92	684.335.956,5975	284.941.682,8092	399.394.273,7883
15.12.93	807.005.727,5700	175.299.555,0200	631.706.172,55
Total	2.099.520.136,2552	682.062.843,3372	1.417.457.292,918

Fonte: Dados do Ofício 322/96, de 23.04.96, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Note-se que nesses dados, levantados pela Secretaria da Fazenda quando da solicitação da emissão para os 3 últimos oitavos e complementos, já se sabia que o total arrecadado com as emissões anteriores era muito maior que os precatórios pagos, ou seja, as emissões superavam os precatórios pagos em 1,42 bilhões de BTN's. Todavia, retornaremos a essa análise com dados mais completos adiante neste relatório.

1.1.3. Cálculo do valor e das correções dos precatórios

Para demonstrar a maneira de atualização dos valores, é apresentada a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais,

elaborada de acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça, publicada no D.O.E. de 12.03.96. Todavia, nos autos do Projeto de Resolução, não são apresentados os valores originais e as respectivas datas. Ante essa deficiência de dados, fica indicada a impossibilidade de refazerem-se os cálculos para a verificação da exatidão dos valores apresentados, tanto no Senado bem como no próprio Bacen, a quem competia pedir complementação das informações.

Ainda em relação aos valores e correção, foram apresentadas, quando do pedido de autorização para a emissão, as informações SR nº 601/96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 5) e SR nº 908/96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 6), assinadas pelos Procuradores do Estado Assistentes Sérgio Quintela de Miranda e Luciana A. Rangel Bermudes, os quais informam os seguintes valores, atualizados para 1º de março de 1996:

Valores Parciais Estimados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para a Emissão de Letras no ano de 1996

Valor R\$	Descrição
608.000.000,00	estimativas das diferenças de pagamentos que estão sendo questionadas em juízo.
42.843.345,72	valor atualizado correspondente aos pagamentos do 6º oitavo de precatórios.
97.459.726,77	valor atualizado correspondente aos 7º e 8º oitavos de precatórios.
748.303.072,49	Total solicitado

Fonte: Dados compilados a partir das informações dos Procuradores constantes no Processado do Projeto de Resolução do Senado /federal nº 74/96.

Do exposto, concluímos que a Procuradoria-Geral do Estado confirma os valores apresentados pelo Secretário da Fazenda do Estado. Ressalta, todavia, que a parte referente aos 608 milhões é apenas uma previsão.

1.2. Decisão Editada do Poder Executivo

O então Governador do Estado de São Paulo, Orestes Quércia, editou o Decreto nº 29.463, de 29 de dezembro de 1988 (Documentos Complementares - Vol.

X, Anexo 7), no qual institui as novas ordens cronológicas de apresentação de precatórios judiciais e prevê a forma de pagamento dos ditos precatórios existentes na data da promulgação da Constituição Federal. Não havendo, portanto, problemas quanto à edição desse documento.

2. Do Contrato de Consultoria e Lobby

Não consta que o Estado de São Paulo tenha feito qualquer contratação desse tipo. O processo foi conduzido por funcionários da Secretaria de Fazenda do Estado. Todavia, o Sr. Wagner Baptista Ramos, em depoimento de 20.02.97 nesta CPI declarou (fl. cc - 3): *“Recebi uma visita do Dr. Fernando Dallaqua no gabiñete do Dr. Celso Pitta, quando secretário de finanças, para também ter uma conversa sobre emissão de precatórios, embora, assistindo ao Dr. Nakano ontem ele disse não ter conhecimento, mas foi uma conversa para saber como a Prefeitura tinha feito, qual a documentação, qual o processo, e inclusive na ocasião o Dr. Dallaqua considerou que a Prefeitura tinha feito uma apresentação muito interessante. Para todas essas prefeituras e para o Estado de São Paulo facilitamos o acesso, demos cópias de documentos, cópias de como fazer contabilização, cópias de controle gerencial, tudo isso gratuitamente.”*

3. Da Participação do Banco Central do Brasil

3.1. O Primeiro Parecer do Banco Central do Brasil

Após analisar o pleito, o **Bacen** encaminha ao Senado o **Ofício nº PRESI-96/1763, de 13.06.96**, e o **Parecer nº DEDIP/DIARE-96/0614, de 12.06.96** (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 8). Esse parecer faz as seguintes restrições quanto ao pleito do Governo do Estado de São Paulo:

- a) a operação excede o limite fixado no art. 3º da Res. 69/95 (excede o montante das despesas de capital);
- b) o valor de R\$42.843.345,72 do sexto oitavo, refere-se a reembolso, pois o mesmo já foi pago com recursos tributários, situação de reembolso não está contemplada no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) o valor de R\$608.000.000,00 refere-se aos complementos do 1º ao último oitavos, complementos esses ainda pendentes de julgamento definitivo;

d) o Estado declarou que não está em condições de comprovar a utilização dos recursos de emissões anteriores;

e) o mercado de títulos da modalidade pretendida encontra-se saturado;

f) concluindo, o **Bacen** afirma (item 11 do Parecer): "...à vista da legislação vigente, o Estado só poderia emitir títulos para o pagamento do 7º e 8º oitavos..." Ou seja, R\$97.459.726,76, menos de 1/6 do valor pretendido pelo Estado.

3.2. O Segundo Parecer do Banco Central do Brasil

A seguir, como em adição aos anteriores, inclui-se no processado novo **Ofício de nº PRESI-96/2003, de 03.07.96, e Parecer nº DEDIP/DIARE-96/0698, de 01.07.96** (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo9), ambos do **Bacen**; nos quais informa que a extrapolação do limite do art. 3º da Res. 69/95, denunciada nos documentos anteriores não subsiste, pois havia sido computada a operação de crédito relativo à dívida do Banespa sem o respectivo cômputo do incremento nas despesas de capital que essa operação implica; essa questão foi regularizada pela inclusão da suplementação orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo Estadual. Assim, a operação enquadra-se no limite retrocitado.

Contudo, nesses novos documentos, o **Bacen** mantém as seguintes restrições à operação pleiteada pelo Governo de São Paulo:

a) o valor de R\$42.843.345,72 do sexto oitavo refere-se a reembolso, pois o mesmo já foi pago com recursos tributários, situação essa não contemplada no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o valor de R\$608.000.000,00 refere-se aos complementos estimados do 1º ao 8º oitavos, os quais ainda estão pendentes de julgamento definitivo;

c) o Estado declarou que não está em condições de comprovar a utilização dos recursos de emissões anteriores;

d) assevera ainda o **Bacen** que "*a exceção às pendências mencionadas (itens acima), principalmente ao cumprimento rigoroso da Constituição Federal, poderá permitir crescimento desordenado da dívida pública mobiliária dos estados, com conseqüências adversas sobre o processo de estabilização do país*".

3.3. Observações sobre a Participação do Banco Central do Brasil

As principais deficiências encontradas nos Pareceres do Bacen são a falta de checagem do valor e a confirmação dos cálculos dos complementos dos precatórios. Entendemos que a verificação da exatidão do valor solicitado é uma das obrigações mais importantes ao se instruir a solicitação, pois o Estado apresenta apenas os valores totais já atualizados. No Projeto de Resolução, não constam a demonstração da apuração do valor e sua maneira de atualização, como também não são apresentados os valores originais e as respectivas datas; conclui-se então que o Bacen não fez os cálculos para verificação da exatidão dos valores requeridos.

... S.E

Considerando que o Estado já estava no 7º oitavo, pode-se presumir que a demonstração da existência dos precatórios, sua relação e valores históricos foram demonstrados na primeira solicitação. Assim, não seria necessário nova comprovação nas solicitações dos oitavos subsequentes. Como o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fala que os oitavos seriam iguais, para conferir o valor, bastava tomar o valor do último oitavo comprovado, com a respectiva data, e atualizá-lo até a data da solicitação em tela, obtendo-se, dessa forma, o valor exato a ser coberto pela emissão de títulos. Contudo, essa demonstração não consta na instrução do Banco Central.

Em relação ao reembolso do 6º oitavo, consta no Parecer da Procuradoria que foram efetuados três pagamentos: R\$27.543.277,87, em 04/95; R\$4.413.437,41, em 05/95 e R\$5.400.098,76, em 11/95, totalizando R\$37.356.814,04. Esses valores foram respectivamente atualizados por 16,919%, 13,990% e 3,866%, formando, assim, um valor corrigido de R\$42.843.345,00. Essa indexação causou uma diferença a maior de R\$5.486.530,96, em relação aos valores efetivamente pagos. Entendemos que, por tratar-se de reembolso e considerando que os pagamentos foram efetuados em 1995, já com a moeda estabilizada, tal correção e tais índices não são cabíveis. Contudo o Parecer do BC informa apenas que reembolsos não são enquadráveis no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não fazendo crítica ao valor solicitado.

Quanto à parcela dos complementos, 608 milhões de reais, são apresentados apenas os somatórios dos valores estimados já atualizados de cada oitavo, do 1º ao último. Não se apresentou a maneira como tal valor foi estimado nem o método utilizado na atualização. Não foi esclarecido também, se as estimativas de

complementos do 1º ao 5º oitavo não estão em duplicidade, pois o segundo quadro do item 5.2.2 deste relatório, com informações da Procuradoria Geral do Estado, mostra que já havia sido efetuados pagamentos de complementos no valor de 126.605.276,03 BTN's, somente da Fazenda do Estado.

O Parecer do Bacen não vai além na conferência desse valor, somente reproduz a informação de que é valor estimativo e que as ações judiciais referentes a esses complementos ainda estão pendentes de julgamento definitivo.

Em conclusão, fica evidenciada a omissão do Parecer do Banco Central em relação à conferência dos valores solicitados. Conferência essa que, conforme já salientado, deveria ser um dos pontos mais importantes a merecer cuidado na instrução da solicitação no Bacen, antes de a mesma ser encaminhada ao Senado. Convenhamos que a obrigação de conferir o valor não foi explicitamente expressa nos normativos, todavia, esse procedimento obviamente cabe ao Banco Central, como 'guardião' da moeda que é. De fato não ocorre, nem mesmo à mais simplória inteligência, que um guardião de moeda está desobrigado de conferir o valor das parcelas que, por um motivo ou outro, passem sob a sua responsabilidade.

Quanto ao não enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos oitavos referentes ao reembolso e à previsão do valor dos complementos de precatórios ainda pendentes de julgamento definitivo, foi condição apontada no Parecer do Bacen.

4. Da participação do Senado Federal

4.1. A Tramitação do Pedido

O pleito entra no Senado Federal em 14.06.96, através do ofício 052/96 do Banco Central do Brasil, é lido no plenário e encaminhado à CAE (Comissão de Assuntos Econômicos) nessa mesma data.

Em 18.06.96, o material é avocado pelo Senador Gilberto Miranda, então presidente da CAE. Em 03.07.96, o Relator da matéria a apresenta com Parecer favorável (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 10), e é feito pedido de vista pelo Senador Esperidião Amin. Ainda, nesta mesma data, é lido novo ofício do Bacen (2.003/96) e juntado mais documentos, depois volta a matéria à tramitação na CAE.

4.1.1. Requerimentos de Urgência

Em 16.07.96, foi lido e aprovado no plenário requerimento nº 691 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 11), do Senador Sérgio Machado e outros líderes, pedindo urgência (art. 336 'B' do RI).

Em 18.07.96, sendo a matéria incluída na Ordem do Dia, foi lido e aprovado o requerimento 709 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 12), do Senador Gerson Camata e outros líderes, pedindo a extinção da urgência, voltando-se ao trâmite normal.

Em 06.08.96, no plenário, foi lido e aprovado o requerimento 740 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 13), do Senador Romeu Tuma e outros líderes, pedindo urgência à matéria. Todavia, em 08.08.96, foi lido e aprovado o requerimento 755 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 14), do Senador Jader Barbalho e outros líderes, pedindo extinção da urgência. Conforme Notas Taquigráficas da Sessão desse dia (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 15), houve pronunciamento dos seguintes Senadores:

Senador Jader Barbalho: Encaminha em favor da extinção da urgência, para que se possa apreciar com cautela o assunto, em virtude dos seguintes pontos: a) parte do pedido é sobre o ressarcimento do 6º oitavo; b) 80% do pedido referem-se a ações ainda não transitadas em julgado. c) o Estado alega não poder prestar contas das emissões anteriores. d) A emissão é inconstitucional, por não se enquadrarem no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias essas excepcionalidades.

Senador Esperidião Amin: Encaminha em favor da extinção da urgência, para que o relator possa apresentar melhor os seus argumentos. Registra que os altos deságios oferecidos corrompem o mercado financeiro, deixando de aplicar a juros mais baixos em empréstimos produtivos. Que parte da emissão refere-se a reembolso e a ações não transitadas em julgado, o que dará guarida ao uso dos recursos para outros fins. Lembra ainda o argumento do Banco Central de que o lançamento de muitos títulos no mercado pode perturbar a estabilidade econômica.

Senador Antônio Carlos Magalhães: Encaminha em favor da extinção da urgência, pois o processo, além de erros, contém inconstitucionalidades. Relembra que muitos lançamentos de títulos podem causar distorções no mercado.

Senador Eduardo Suplicy: Lembra que as inconstitucionalidades foram amenizadas com a apresentação de emendas, dele próprio e do Senador Esperidião Amin. Todavia a abertura de exceção poderá induzir outros Estados a pedirem reembolso de precatórios porventura pagos nos últimos oito anos.

Senador Romeu Tuma: Defende o pedido de São Paulo, alegando as dificuldades financeiras por que passa o Estado e o esforço do Governador em resolvê-las.

Foi aprovada a extinção da urgência, voltando a matéria à tramitação normal na CAE.

4.1.2. O Parecer do Relator

O projeto recebeu Parecer do Senador Gilberto Miranda (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 16), datado de 10.07.96. Considera que o Estado cumpriu as exigências documentais da Resolução 69/95. Consigna que a redação dada ao novo parecer do Bacen, de 01.07.96, relata que *“a operação enquadra-se nos limites estabelecidos no art. 3º e incisos I e II, art. 4º da Resolução nº 69/95”*.

Quanto ao reembolso do 6º oitavo, diz que a emissão respectiva visa a *“corrigir o desvio inicial”*, ou seja, repor os recursos de fonte tributária usados no pagamento do 6º oitavo.

Para os complementos, diz que são para *“cobrir juros e correção monetária decorrentes da atualização da primeira a oitava parcela, determinados por decisão judicial”*; não consigna, todavia, que tais complementos não transitaram em julgado, podendo não haver nem mesmo ações para a maioria deles, pois conforme, os arts. 1º e 3º do Decreto 29.910, de 06.01.1932, ainda vigente, o direito prescreve em 05 (cinco) anos.

Não faz referência a outras objeções do Banco Central e, finalizando, manifesta-se favorável ao acolhimento do pleito do Governo do Estado de São Paulo.

4.1.3. Apresentação de Emendas

Em 22.07.96 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para a apresentação de emendas, tendo sido apresentada uma emenda de plenário, feita pelo Senador José Eduardo Dutra (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo

17), no sentido de que fosse suprimido do texto da Resolução a autorização para emissão relativa ao reembolso do 6º oitavo dos precatórios. Em seguida, a matéria retorna à CAE para exame da emenda.

Na mesma data (22.07.96), na CAE, o Senador Gilberto Miranda avoca a relatoria da emenda. Em 24.07.96, o mesmo Senador-relator apresenta minuta de relatório contrário à emenda (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 18), argumentando que o reembolso do 6º oitavo "*não transcende o disposto no Artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em virtude da emissão proposta se processar no exato montante do dispêndio efetuado quando do pagamento da 6º oitavo*".

Cumprir lembrar, todavia, que o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não menciona autorização de emissão para reembolso de oitavos. Ainda, conforme descrito no item 3.3 deste relatório, o valor que estava sendo solicitado era 5,4 milhões de reais maior do que os pagamentos feitos pelo Estado.

Em seguida ocorre o requerimento de urgência e depois sua extinção, voltando a matéria à CAE, em 09.08.96, para prosseguir o exame da emenda. Em 13.08.96, é aprovado o Parecer 448/96, contrário à emenda. Todavia computaram-se os votos contrários ao Parecer e vencidos dos Senadores Esperidião Amin, Eduardo Suplicy, Bello Parga, Jefferson Peres, José Eduardo Dutra e Roberto Requião, esses senadores eram favoráveis a manter a emenda.

4.1.4. A Aprovação da Resolução

A Resolução foi aprovada em 29.08.96, rejeitada a emenda, recebendo voto em separado contrário do Senador Esperidião Amin (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 19), o qual refere-se à necessidade de restrito cumprimento do texto Constitucional e a observância das advertências do Banco Central.

A Resolução 65/96 foi promulgada em 30.08.96, sendo publicada no D.O.U. de 02 de setembro de 1996.

4.1.5. Aspecto Relevante da Resolução

A fim de superar a dificuldade relativa ao pedido de complementos ainda pendentes de julgamento, que não fora excluída da autorização, e para garantir a

concordância do valor das emissões com os valores judiciais, à medida em que se tornassem transitados em julgado, foi acrescentado à Resolução o § 2º no art. 2º que diz:

§ 2º “A emissão dos títulos correspondentes aos precatórios judiciais não transitados em julgado, é condicionada a comprovação da decisão judicial final, junto ao Banco Central, que autorizará o respectivo registro...”

Dessa forma, atribui-se ao **Bacên** a responsabilidade pela conferência entre a exatidão do valor dos títulos colocados no mercado e o valor das ações de pagamento de complementos, transitadas em julgado e referentes a precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05.10.88, cujo direito prescreve em cinco anos.

5. DOCUMENTOS RECEBIDOS APÓS A INSTAURAÇÃO DA CPI

5.1. Informações Encaminhadas pelo Governo do Estado

Em resposta à solicitação encaminhada pela CPI no ofício 15/96, de 10.12.96, o Governador Mário Covas responde, em expediente s/n (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 20), de 27.01.97, encaminhando relatório datado de 24.01.97, não assinado, o qual contém resumidamente o seguinte:

Valor arrecadado: Foram emitidos os títulos da 6º, 7º e 8º oitavos, ou seja, 140.303.072 LFTP's, arrecadando-se R\$158.977.825,97. O valor da 7º oitavo correspondeu a R\$54.326.211,46.

Os 608 milhões de letras autorizadas, correspondentes às diferenças dos 8 oitavos, estão aguardando decisão judicial para serem emitidos.

Pagamentos efetuados: Foi pago, em abril de 1995, o valor de R\$40.444.898,47, com recursos próprios, valor esse que, atualizado para 1º de março de 1996, torna-se R\$42.843.345,72, pedido como reembolso do 6º oitavo. O produto deste reembolso foi aplicado no pagamento de precatórios de natureza alimentar, que montaram a R\$107,89 milhões. Quanto ao 7º oitavo, foi depositada a quantia de R\$54.326.211,46.

Da emissão com base na Resolução 65/96, foram pagos em precatórios R\$97.169.557,18. Os títulos correspondentes ao 8º oitavo encontram-se em carteira no Fundo de Liquidez da Dívida Pública.

Operações com os títulos: Os títulos foram ofertados ao público pelo Banespa, com pagamento de comissão de agente emissor de 0,001% (um milésimo por cento). Essa comissão correspondeu a R\$1.589,70 e foi paga com recursos do Tesouro. Não foram pagos outros valores ou outros agentes. Os títulos foram repassados 'ao par', para o Fundo, que pode repassá-los ao mercado, em vendas definitivas ou com compromisso de recompra ou serem financiados com recursos do Tesouro.

Compilando as informações encaminhadas pelo Governador do Estado, podemos montar a tabela seguinte, que ilustra a situação dos títulos autorizados pela resolução 65/96.

Tabela-resumo elaborada com base nas informações do Governo do Estado de São Paulo

Descrição	Emissão ² LFTP	Arrecadação R\$	Valor pago R\$	Diferença-LFTP
6º oitavo ³	42.843.345	42.843.345,72	42.843.345,72	0,00
7º oitavo	48.729.863	54.326.211,46	54.326.211,46	0,00
8º oitavo	48.729.863	61.808.268,79 ⁴	0,00	48.729.863
Complementos	608.000.000 ⁵	0,00	0,00	0,00
Total	748.303.072	158.977.825,97	97.169.557,18	48.729.863 ⁶

Fonte: Relatório encaminhado à CPI pelo Governador Mário Covas.

Observe-se no quadro acima que a Secretaria de Fazenda do Estado transferiu à Procuradoria o valor da arrecadação correspondente aos títulos do sétimo oitavo. Todavia, não foi apresentada uma checagem minuciosa dos efetivos pagamentos de precatórios desse oitavo, se eram os parcelamentos com base no art.

² emissão autorizada pela Resolução 65/96, do Senado Federal.

³ reembolso de valor correspondente à 6ª parcela, que havia sido paga com recursos do Tesouro Estadual.

⁴ este valor foi calculado por diferença, correspondendo ao valor à época dos 48,73 milhões de títulos subscritos pelo Fundo.

⁵ parcela não lançada, por aguardar decisões judiciais.

⁶ Quantidade de títulos que estão em carteira no Fundo de Liquidez do Estado.

33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa informação torna-se relevante principalmente ante o fato, informado pela própria Procuradoria e relatado mais adiante, de que alguns órgãos componentes do Governo do Estado fizeram acordos para pagamentos integrais dos precatórios, não respeitando o parcelamento.

Também o valor apresentado como correspondente ao reembolso do sexto oitavo foi generosamente corrigido, conforme já relatado no item 3.3.

O último oitavo ainda não havia sido pago, estando os títulos correspondentes em carteira no Fundo de Liquidez. Os títulos dos complementos não foram emitidos e ainda não haviam recebido autorização do Banco Central para registro.

5.2. Informações Encaminhadas pela Procuradoria do Estado

5.2.1. Listagens de Precatórios

Anexa às informações do governo, consta a informação G.P.G.-SR n° 120/97 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 21), sem data e assinada pela Procuradora do Estado Assessora, Luciãna A. Rangel Bermudes, a qual encaminha cópia do Decreto 29.463, de 29.12.88, onde o governo do Estado edita a intenção de fazer uso do facultado no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Encaminha também as listagens de precatórios pendentes de pagamento em outubro de 1988, listagens de oitavos pagas e listagens de complementos pagos.

Não estão anexadas as listagens de precatórios da USP e da Unicamp. Contudo, no caso da USP, no relatório da Procuradora, consta que esta unidade possuía mais de 13 bilhões de cruzados em precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88.

Assim, verificamos que a Procuradoria informa a existência, em outubro de 1988, de Cz\$ 211.192.215.205,87 (cruzados de 05.10.1988). Aplicando-se a este valor a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual inclui na correção todos os índices expurgados no período, portanto, abrange todos os complementos possíveis, verifica-se que o total de precatórios enquadráveis no art. 33

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do governo do Estado de São Paulo, em valor atualizado para 1997⁷, corresponde a **1,57 bilhão de reais**⁸.

É oportuno salientar-se que a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sido geralmente considerada exageradamente liberal na correção dos valores de precatórios. Consideração esta feita inclusive pelos procuradores do Estado de São Paulo. No depoimento de 19.02.97, o Secretário Yoshiaki Nakano, sendo perguntado sobre as correções (complementos) dos precatórios respondeu: "... o Governo de São Paulo contestou judicialmente a forma como esses precatórios estavam sendo emitidos. No final, obtivemos uma vitória no Supremo." Portanto é ponto pacífico que a correção feita pela dita tabela é supervalorizada.

No ofício GS nº 322/96, de 23.04.96 (descrito no item 1.1.2),⁹ consta haver, até o ano de 1993, uma arrecadação de 2.099.520.136,2552 BTN's com as emissões efetuadas até então para pagar precatórios. Esse valor atualizado para 1997 corresponde a R\$ 2.000.851.759,82⁹ (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Em que pese as possíveis imperfeições decorrentes da atualização monetária, pode-se verificar que o valor total arrecadado com a emissão de títulos para pagamento dos precatórios já superava, naquele ano (1993), o valor total dos precatórios existentes atualizados, em R\$ 423.236.179,87 (quatrocentos e vinte e três milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Não obstante a constatação dessa realidade, ainda foi concedida ao Estado a autorização para a emissão das 140.303.072 letras para pagamento de oitavos de precatórios, e ainda mais 608 milhões de letras para o pagamento de complementos cujas ações, umas ainda pendentes de julgamento e muitos credores nem mesmo propuseram ações destes complementos.

⁷ A UFIR do período de janeiro a abril de 1997 é 0,9108.

⁸ $211.192.215.205,87 : 2.966,39 \times 22,15907 = 1.577.615.579,95$ (2.966,39 e 22,15907 são, respectivamente, os índices de outubro de 1988 e abril de 1997, apresentados pela Tabela Prática citada).

⁹ Somatório de valores corrigidos pelo BTN oficial até fev/91, pela TR de fev/91 a jun/94, pelo IPCR de jul/93 a jun/95 e pelo INPC (IBGE) de jul/95 a fev/96: correção feita pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo que o ofício 322/96 apresenta o valor-índice de 0,8671 para o BTN/IPC (IBGE) em fevereiro de 1996. Após essa data a correção foi feita na CPI, utilizando-se a correção da UFIR, cujos índices foram: 0,8287 para fevereiro de 1996 e 0,9108 para abril de 1997.

Neste ponto torna-se necessário esclarecer que o uso da Tabela Prática é apenas a título de ilustração, pois os valores efetivamente pagos de precatórios é muito menor. Comparação mais realista será feita mais adiante neste relatório, a partir dos valores efetivamente pagos em precatórios e dos valores arrecadados com as emissões de títulos para tais pagamentos.

5.2.2. Listagens de Pagamentos de Parcelas de Precatórios e Complementos

Apresentamos a seguir uma tabela onde resumimos os pagamentos dos oitavos feitos pelo governo do Estado de São Paulo, conforme dados do relatório da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo encaminhado à CPI:

Tabela-resumo dos Pagamentos de Oitavos de Precatórios Judiciais, conforme informação da Procuradoria do Estado

Parcela	Data-base dos pagamentos	Valor em Moeda	Valor atualizado ¹⁰ (dez/96) R\$
Primeiro Oitavo	01.12.1989	Cz\$ 369.283.070,08	47.157.060,77
Segundo Oitavo	03.12.1990	Cr\$ 3.414.366.393,90	35.181.136,65
Terceiro Oitavo	02.01.1992	Cr\$ 48.009.331.952,80	73.237.027,34
Quarto Oitavo	15.12.1992	Cr\$ 526.180.218.486,00	72.648.644,10
Quinto Oitavo	02.12.1993	CR\$ 12.540.976.438,30	82.092.290,79
Sexto Oitavo	abril de 1995	R\$37.356.814,04	48.186.639,61
Sétimo Oitavo	Outubro de 1996	R\$54.937.996,21	56.558.750,93
Oitavo	Ainda pendente	-	0,00
Total	-	-	415.061.550,19

Fonte: Dados extraídos do relatório da Procuradoria-Geral do Estado e do relatório do governo, ambos encaminhados pelo Governador Mário Covas à CPI.

Obs.: Descrição das Moedas: Cz\$ = cruzados; Cr\$ = cruzeiros; CR\$ = cruzeiros reais e R\$ = reais.

¹⁰ Valores dos índices de correção: 01.12.89: 7,1324; 03.12.90: 88,3941; 02.01.92: 597,0600; 15.12.92: 6.596,7500; 02.12.93: 139,1400; abril de 1995: 0,7061; outubro de 1996: 0,8847 e jan/abr de 1997: 0,9108. Estes, bem como os demais índices deste relatório, foram extraídos das Séries Históricas do Banco Central do Brasil.

Pode-se observar, no quadro acima, que o total de pagamentos de oitavos de precatórios judiciais, enquadráveis no art. 33 do ADCT, feitos pelo Governo do Estado de São Paulo foi de R\$ 415.061.550,19 (quatrocentos e quinze milhões, sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

Quanto aos complementos (ofícios de 90 dias), apresentamos abaixo o quadro resumo de seus pagamentos, compilado com as informações encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

Quadro-resumo dos Pagamentos de Ofícios de 90 dias, conforme informações da Procuradoria do Estado.

Órgão	BTN	Reais
Fazenda do Estado	126.605.276,03	0,00
DAEE	12.330.007,68	1.283.055,75
DER	42.767.316,60	6.479.359,91
Total	181.702.600,31	7.762.415,66

Fonte: Relatório da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, encaminhado à CPI pelo Governador Mário Covas.

Atualizando para valores correntes (1997) os pagamentos de complementos apresentados no quadro acima, encontramos o valor correspondente a R\$ 176.406.798,09¹¹.

5.2.3. Outras Observações da Procuradoria

Ao finalizar o seu relatório, a Procuradoria do Estado faz as seguintes observações, as quais julgamos relevante transcrever:

"a) as autarquias, especialmente o DAEE (Departamento de Água e Energia Elétrica), não obedeceram o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

¹¹ Esse valor atualizado da seguinte forma: os números índices foram convertidos para reais de 01/07/94, multiplicando-se por 1.574,3531 e dividindo-se por 2.750,00, totalizando R\$ 104.023.291,66, conforme método usado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. A seguir, os valores em reais foram atualizados pela UFIR, sendo o índice em 01.07.94 0,5618 e o atual 0,9108.

b) o DAEE e DER (Departamento de Estradas de Rodagem) celebraram acordos para pagamento total do precatório e oitavos;

c) as autarquias tem precatórios alimentares de número de ordem anterior aos 7º e 8º oitavos, o mesmo acontece com a Fazenda em relação ao 8º oitavo, por isto estes oitavos ainda não foram pagos."

Em vista das observações transcritas acima, observa-se que o governo do Estado de São Paulo não se preocupou com um controle adequado dos pagamentos de precatórios. Entidades componentes do governo fizeram acordos de pagamentos antecipados e, mesmo assim, foi solicitada a autorização para a emissão de letras em valores estimados, aplicando-se índices de correção sobre os valores originais, sem que os efetivos pagamentos fossem levados em consideração, pois em acordos entre as partes, especialmente com pagamento antecipado, o particular dá plena quitação ao poder público, não podendo voltar a reclamar complementos.

Outro fato a ser destacado é o não pagamento, por alguns órgãos do governo, do sétimo oitavo, apesar do Governador afirmar que os recursos foram repassados à Procuradoria Geral. Também o último oitavo não foi pago pelo governo, estando os títulos respectivos disponíveis no Fundo de Liquidez do Estado.

6. INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.1. Omissão do TCE na fiscalização

A fim de receber informações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às operações com títulos-objeto de investigação desta CPI, feitas pelo Governo do Estado de São Paulo, foram encaminhados ao respectivo Tribunal os ofícios 04/96, de 19/12/96, 01/97, de 07/01/97, 25/97, de 05/02/97, 73/97, de 25/02/97, 77/97, de 26/02/97 e 172/97, de 17/03/97.

Ao encaminhar esses ofícios, pressupunha-se que aquela Corte de Contas, no exercício de sua função ao longo do tempo, teria acumulado informações sobre a espécie, uma vez que aquele governo vem fazendo solicitações para emitir títulos objetivando pagar precatórios desde o ano de 1989. Todavia, em todas as respostas do TCE encaminhadas à CPI é manifesta a coleta momentânea de informações, indicando que aquele Tribunal não acumulou informações sobre os

lançamentos feitos, respectivas arrecadações e pagamentos de precatórios ao longo do período.

Como esses lançamentos são feitos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e esse dispositivo limita a emissão dos títulos ao estrito montante a ser pago de precatórios e seus complementos, sendo vinculada a aplicação dos recursos arrecadados com a colocação dos ditos títulos, temos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no mínimo, foi omissa em fiscalizar uma vinculação de recursos feita pela Lei Maior do país. Mais do que isso, tendo sido comprovado o desvio destes recursos para outros usos, e também tendo sido emitidos títulos em valor maior que o devido, torna o Tribunal de Contas do Estado co-responsável pelas irregularidades porventura praticadas.

6.2. Divergência de Somatório entre o Tribunal de Contas do Estado e a Procuradoria-Geral

No relatório encaminhado por meio do ofício nº GP/TCE/230/97, de 03 de abril de 1997 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 22), é apresentada uma divergência entre o somatório de valores feitos pelo Tribunal de Contas e pela Procuradoria do Estado, a qual apresentamos a seguir:

Resumo dos Somatórios de Parcelas Feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Procuradoria-Geral do Estado

Oitavo	Valor TCE (A)	Valor PGE (B)	Diferença (A-B)	% de Diferença
1º/8º	448.942.444,73	369.283.070,08	79.659.374,65	-17,7438
2º/8º	3.490.481.244,47	3.414.366.393,90	76.114.850,57	-2,1806
3º/8º	161.694.019.972,88	48.009.331.952,80	113.684.688.020,08	-70,3085
4º/8º	486.475.933.582,65	526.180.218.486,00	-39.704.284.903,35	8,1616
5º/8º	12.516.555.582,50	12.540.976.438,30	-24.420.855,8	0,1951
6º/8º	40.151.026,74	40.903.132,40	-752.105,66	1,8732
7º/8º	60.007.390,00	54.937.996,21	5.069.393,79	-8,4479

Fonte: Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhado à CPI.

Observamos então que nos 1º, 2º, 3º e 7º oitavos, o somatório do TCE (Tribunal de Contas do Estado) é maior que o somatório da PGE (Procuradoria-Geral do Estado), o inverso acontecendo nos 4º, 5º e 6º oitavos. Tais variações não são muito grandes, principalmente considerando a grande variação monetária do período, exceto a variação constatada no 3º oitavo, que é de 70,3%. Sobre estas diferenças se manifesta o TCE dizendo que podem ser imperfeições causadas pela **repetição de dados** e que *"não temos condições de esclarecer"*.

Do acima exposto, verifica-se que o TCE admite não ter apurado nem mesmo uma possível dupla contagem, ou seja, o TCE não verificou a aparente duplicidade nos valores por ele examinados. Assim, optamos pela maior confiabilidade dos dados da PGE, que vem consolidando os dados sobre os precatórios (mas não sobre a emissão de títulos, que é atribuição da Secretaria da Fazenda) ao longo do tempo.

6.3. Deficiências dos Levantamentos do TCE

Em relação ao levantamento dos pagamentos efetivamente realizados pelo governo do Estado de São Paulo, referentes a precatórios judiciais enquadráveis no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o trabalho do TCE não apresenta maior resultado, assim se manifestando sobre o assunto:

"A documentação que nos foi entregue não nos permite uma análise confiável, não só em função dos diversos padrões monetários que ocorrem no período 1989/1996, mas, principalmente porque os valores informados englobam a totalidade dos recursos repassados pela Secretaria da Fazenda à Procuradoria Geral do Estado, não discriminando aqueles específicos para os pagamentos decorrentes do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;"

Em seguida relata o TCE que não tem condições de informar se *"a totalidade dos recursos auferidos com a colocação dos título foi, efetivamente, aplicada no pagamento de precatórios;"*

Resumindo as alegações do TCE, tem-se:

- a) o Tribunal não tem condições de esclarecer uma possível dupla contagem;
- b) o Tribunal não tem condições de estabelecer um padrão-base que permita comparar operações entre os diversos padrões monetários;
- c) o Tribunal não tem condições de examinar o objeto específico dos pagamentos feitos pelo governo do Estado, mas apenas as transferências feitas à PGE, que englobam todos os precatórios;
- d) finalmente, o Tribunal não tem condições de fazer juízo sobre a aplicação de vultosas quantias de recursos por conta do Tesouro Estadual.

Quanto ao primeiro item acima, é notória a simplicidade do procedimento de checagem da dupla contagem. O que se pode alegar é o grande volume de informações. Todavia, esse volume, apesar de expressivo, é compatível com tamanho da movimentação financeira do Estado, com a qual o TCE está acostumado a lidar. O que de fato pode causar maior dificuldade à checagem é o fato de não ter o Tribunal acompanhado os passos das operações ao longo dos anos em que se procederam os lançamentos de títulos e os pagamentos de precatórios.

Pelo item 'b' realmente há que lamentar os vários padrões financeiros por que passou o nosso país no período. Reconhece-se que esse fato pode causar algumas divergências na atualização de valores antigos. Todavia é de admirar que um Tribunal de Contas não tenha um *know how* adequado para trabalhar com tal matéria. Ainda mais considerando que matéria financeira é o principal objeto de abordagem do TCE e que a maioria absoluta dos exames efetuados pelos Tribunais de Contas é *ex post*, portanto imprescindível à interpretação de fatos entre os mais variados padrões monetários do período.

Quanto ao item 'c' é também absolutamente inaceitável, pois como pode-se imaginar um Tribunal de Contas que não tem condições de chegar a um beneficiário final de um pagamento feito pelo Poder Público por conta do Tesouro? Mesmo para o pagamento de precatórios judiciais e para saber a que época eles se referiam.

Finalmente, a alegação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de que não tem condições de examinar a regularidade de vultosos recursos feita por conta do Tesouro do Estado, somente revela sua omissão e negligência.

6.4. Levantamento da Arrecadação do Estado de São Paulo com a Emissão de Títulos para Pagar Precatórios

Não obstante as alegações supra-referidas, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminha cópias de documentação coletada, referente às emissões do governo do Estado de São Paulo. Usando essa documentação foi possível montarmos o quadro a seguir com as arrecadações dos vários lançamentos de títulos:

Quadro-resumo da Arrecadação do Estado de São Paulo Obtida com as Respectivas Emissões de Títulos para Pagar Precatórios Judiciais

Resolução Ano	Objetivo	data base	vencimento	quantidade emitida	colocação	moeda	valor da colocação	valor atualizado (dez/96) ¹² R\$
MF ¹³	1º oitavo	01/08/89	15/06/96	148.878.805	15/12/89	NCZ\$	710.065.495,79	75.226.256,94
61, 17/12/90	2º oitavo	01/11/90	15/09/97	3.306.719.821	26/12/90	Cr\$	4.291.784.624,49	39.391.946,95
73, 13/12/91	3º oitavo	30/09/91	15/09/98	125.161.891.000	30/12/91	Cr\$	254.191.911.285,24	395.783.232,26
85, 15/12/92	4º oitavo	30/09/92	15/09/99	2.537.216.271.000	18/12/92	Cr\$	4.749.780.496.827,92	687.206.137,46
116, 09/12/93	5º oitavo	01/10/93	15/09/2000	65.274.713.000	15/12/93	CR\$	144.216.119.946,50	839.042.108,25
43, 13/06/96	rolagem do 1º oitavo	17/06/96	15/06/2001	322.879	17/06/96	R\$	322.879.000,00	354.866.891,76
65, 30/08/96	6º, 7º e 8º oitavo	01/03/96	01/03/2006	140.303 ¹⁵	09/09/96	R\$	158.977.825,97	163.667.914,43
Total								2.555.184.488,05

Fonte: Boletins de Transferência do Banco do Estado de São Paulo e outros documentos encaminhados à CPI pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Excluindo-se a rolagem do primeiro oitavo, autorizado pela Resolução 43, de 13 de junho de 1996, verifica-se que o Estado arrecadou, com as seis emissões

¹² Para esta correção utilizamos para o período de dez/89 a dez/91 o BTN Fiscal e para o período de dez/92 a dez/96, utilizamos a UFIR, sendo os seguintes os valores dos índices: 15.12.89: 8,5971; 26.12.90: 99,2324; 30.12.91: 584,9616; 18.12.92: 6.295,2000; 15.12.93: 156,5500; 17.06.96: 0,8287; 09.09.96: 0,8847 e jan/abril de 1997: 0,9108.

¹³ Emissão autorizada pelo Ministério da Fazenda, comunicada pelo Telex DEDIP-89/045.689-001.

¹⁴ Emissão autorizada para rolagem dos títulos do primeiro oitavo, vencidos em 15.06.96.

¹⁵ O valor desta autorização compreende ainda mais 608.000.000 de letras correspondentes a complementos, cuja emissão aguarda julgamento das ações, para que pudesse ser efetuada.

para pagamento de precatórios enquadráveis no art. 33 do ADCT, o montante de R\$ 2.555.184.488,05 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), em valores atualizados pelo BTN/UFIR, a partir da data da subscrição das letras.

6.5. Informações do Banco do Estado de São Paulo

Acompanha também a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo um expediente (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 23) oriundo da Diretoria Financeira do Banespa (Banco do Estado de São Paulo), sem número, datado de 26 de fevereiro de 1997 e assinado pelos Senhores Luiz Roberto Belfiore Saura (Chefe de Departamento), Mizuho Taira (Subgerente) e Biamor Moratti Junior (Gerente de Divisão).

Nesse expediente, consta que o valor, informado àquele Banco pela Procuradoria, dos títulos do último oitavo, era de R\$ 48.729.863,38. Consta também que este valor, na época da colocação dos títulos, era de R\$ 55.215.980,00, pela variação da taxa Selic, que remunera os ditos títulos. Esses títulos, bem como o resto dessa emissão, permanecem no Fundo de Liquidez da Dívida Pública *'até a presente data'*.

Ainda no item 4 do expediente acima descrito, consta que *'Nos dias 09, 10 e 11.09.96 e 07.10.96, esses papéis foram utilizados na sua totalidade no financiamento diário do Fundo de Liquidez da Dívida Pública do Estado de São Paulo tendo como financiador o Banco do Estado de São Paulo S/A.'* Ressalva porém que o Fundo é composto também de *'outros vencimentos, que montavam valores superiores ao utilizado'*.

Depreendemos do acima exposto que os títulos correspondente ao último oitavo estão livres para serem utilizados a qualquer momento, não sendo rigorosamente atrelado ao pagamento do oitavo, e que, de fato, foram utilizados em alguns dias, estando o oitavo pendente de pagamento. Não obstante, esclarece que o Fundo se compõe de *'outros vencimentos'*, isso leva a entender que, no caso de se ter que pagar os ditos precatórios naqueles dias, o Estado poderia utilizar o dinheiro dos *'outros vencimentos'*.

Não obstante, no depoimento, na CPI em 17.06.97 (fls. 10/12 das Notas Taguigráficas), o Governador do Estado informou que a ordem para utilização dos citados títulos não partiu de qualquer órgão da administração direta do Estado de São Paulo, mas sim, foi decisão operacional do próprio Banespa.

7. CONCILIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COM AS EMISSÕES DE TÍTULOS PARA PAGAR PRECATORIOS E OS PAGAMENTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS

Inicialmente pode-se argumentar que as emissões efetuadas antes do ano de 1995 não estão no período abrangido pela CPI e, portanto, não poderiam ser mencionadas. Mas o fato é que uma das condições mais importantes a serem observadas ao se considerar a regularidade de uma emissão dessa natureza é a existência ou não de saldo da arrecadação das emissões anteriormente realizadas.

Prendeu-se o atual governo do Estado ao fato de ainda estarem por pagar, quando de sua posse no governo, o sexto, sétimo e último oitavo de precatórios, alegando não serem de sua responsabilidade as arrecadações e pagamentos anteriores. Todavia o Estado é um ente contínuo no tempo, não podendo, sob qualquer hipótese, ser segmentado no tempo pelas sucessivas administrações. Por essa razão, não podemos deixar de levantar as emissões e pagamentos anteriores, para ajuizarmos a questão em tela.

Tabela-resumo da conciliação entre as arrecadações com emissão de títulos e pagamentos de precatórios do governo do Estado de São Paulo, valores de dezembro de 1996

Parcela	ano	Arrecadação ¹⁶ , R\$ (A)	Pagamentos ¹⁷ R\$ (B)	Diferença R\$ (A-B)	Diferença Acumulada R\$
Primeiro Oitavo	1989	75.226.256,94	47.157.060,77	28.069.196,17	28.069.196,17
Segundo Oitavo	1990	39.391.946,95	35.181.136,65	4.210.810,3	32.280.006,47
Terceiro Oitavo	1991	395.783.232,26	73.237.027,34	322.546.204,92	354.826.211,39
Quarto Oitavo	1992	687.206.137,46	72.648.644,10	614.557.493,36	969.383.704,75
Quinto Oitavo	1993	839.042.108,25	82.092.290,79	756.949.817,46	1.726.333.522,21
Sexto Oitavo	1995	0,00	48.186.639,61	-48.186.639,61	1.678.146.882,6
7º e 8º Oitavo	1996	163.667.914,43	56.558.750,93	107.109.163,5 ¹⁸	1.785.256.046,10
Total		2.200.317.596,29	415.061.550,19	1.785.256.046,10	

Fonte: Tabela compilada a partir dos dados das tabelas dos itens 5.2.2 e 6.4.

¹⁶ Esta coluna corresponde à última coluna da tabela do item 6.4.

¹⁷ Esta coluna corresponde à última coluna da tabela do item 5.2.2.

¹⁸ Este valor será zerado ao se subtrair dele os R\$ 48.186.639,61 do reembolso do sexto oitavo e os R\$ 58.922.523,86 reservados para pagamento do último oitavo.

Com as informações dos documentos encaminhados a CPI, foi possível montar o quadro acima, com a conciliação da arrecadação com emissão de títulos e pagamentos dos precatórios do Estado de São Paulo.

Conforme demonstrado na tabela acima, a arrecadação as emissões do Governo do Estado de São Paulo somam 2,2 bilhões de reais e os pagamentos de precatórios somam 415,06 milhões de reais. Dessa forma, os saldo acumulado ao longo do período chega a 1,78 bilhão de reais, em valores atualizados pela BTN/UFIR.

Desse saldo devem ser abatidos os pagamentos de complementos (ofícios de 90 dias), que somam a R\$ 176.406.798,09 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), conforme descrito no item 5.2.2 retro. Deve ser abatido ainda o valor do último oitavo, que, conforme relata o governo do Estado, ainda não foi pago por questões de ordem cronológica, cuja emissão correspondente tem o valor estimado em R\$ 58.922.523,86 (cinquenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Feitos os abatimentos descritos no parágrafo anterior, apura-se que ainda resta um saldo excedente R\$ 1.549.926.724,15 (um bilhão, quinhentos e quarenta e nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Ressalte-se ainda que não foi computado neste saldo o valor dos 608 milhões de títulos para pagamento de complementos, já autorizado pelo Senado, mas que ainda está pendente de registro e emissão.

Ante o exposto, verifica-se que apenas 18,86% do resultado das emissões do Estado de São Paulo foi aplicado no fim devido.

8. Valor Atual da Dívida da Emissão de Letras para Pagar Precatórios

A fim de que se possa fazer melhor juízo da situação atual da dívida do Estado de São Paulo, com as emissões efetuadas para pagar precatórios, apresenta-se a tabela abaixo, elaborada com dados do DEDIP.

VALOR ATUALIZADO DAS EMISSÕES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO PARA PAGAR PRECATÓRIOS, INCLUSIVE RESPECTIVAS ROLAGENS

Resolução Original	Resolução da Rolagem	Quantidade de Letras	Valor Atual ¹⁹ R\$
MF ²⁰ /1º oitavo	43, de 13/06/96	322.879	389.436.180,94
61, de 17/12/90-2º oitavo	(*)	1.700.129.813 ²¹	78.877.576,16
73, de 13/12/91-3º oitavo	(*)	125.161.891.000	1.366.686.529,20
85, de 15/12/92-4º oitavo	(*)	2.537.216.271.000	1.571.573.974,49
116, de 09/12/93-5º oitavo	(*)	65.274.713.000	1.666.451.886,28
65, de 30/08/96-6º, 7º e 8º oitavo	(*)	140.303 ²²	181.838.219,24
Total			5.254.864.366,31

(*) emissões a vencer, ainda não roladas.

Do quadro acima, verifica-se que a dívida atual das 6 emissões do Estado de São Paulo corresponde a 5,255 bilhões de reais. Como foi apurado no item 7 acima, apenas 18,86% destas emissões foram utilizadas para os fins devidos. O restante foi conseguido através de cálculos e estimativas feitos pela Secretaria da Fazenda do Estado, que vinha objetivando a emissão de maior quantidade possível de Letras. Ou seja, 81,14% desta dívida, correspondente a R\$ 4.263.796.946,82, foram obtidas inconstitucionalmente, por não se enquadrar no art. 33 do ADCT, sendo potencialmente utilizada para outros fins, ressalvada a existência de letras respectivas, no Fundo de Liquidez, prontas para serem resgatadas.

Essa dívida, de 4,26 bilhões de reais, ilegalmente constituída, pesa sobre o povo do Estado de São Paulo, ou mesmo, pesará sobre todo o povo do país, se vier a ser federalizada.

¹⁹ Valor corrigido pelo Preço Unitário da Cetip; corrigido pela taxa Selic até abril de 1997.

²⁰ Emissão autorizada pelo Ministério da Fazenda, comunicada pelo Telex DEDIP-89/045.689-001.

²¹ Esta quantidade refere-se às letras registradas na Cetip, todavia a Resolução respectiva autoriza 3.306.719.821 de letras.

²² O valor desta autorização compreende ainda mais 608.000.000 de letras correspondente a complementos, cuja emissão aguarda julgamento das ações, para que pudesse ser efetuada.

Capítulo III

MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

1. Do Pedido de Lançamento de Títulos

1.1 O Ofício da Prefeitura Municipal de Guarulhos

No dia 1º de agosto de 1995, o Sr. Vicentino Papotto, Prefeito do Município de Guarulhos, enviou ao Presidente do Banco Central do Brasil Ofício nº 070/95 SEP/DCG, encaminhando solicitação para que fosse autorizada, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 11/94, a emissão de Letras do Tesouro Municipal, no montante de R\$ 16.090.369,63 (dezesseis milhões, noventa mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), para financiamento do pagamento da sétima parcela, correspondente a um oitavo, do montante dos precatórios judiciais pendentes de pagamento consolidado em 05 de outubro de 1988, através do Decreto Municipal nº 15.194¹, de 27 de janeiro de 1989, nos termos do parágrafo único do artigo 33 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT.

Nessa solicitação constava como data de emissão dos títulos o dia 1º de setembro de 1995 e o seguinte cronograma de vencimentos:

PRAZO	PERCENTUAL
12 meses	20% do montante
18 meses	40% do montante
24 meses	30% do montante
36 meses	10% do montante

A título de esclarecimento, ainda nesse Ofício, foram apresentadas as seguintes informações, transcritas a seguir:

“a) na própria autorização legislativa local para a emissão das Letras (Lei Municipal nº 4.706/95 - arts. 4º e 5º), consta a inclusão do projeto do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1994 a 1997 e a autorização para abertura de créditos adicionais

¹ Este Decreto consolida o montante dos precatórios e os divide em 8 parcelas

especiais ao orçamento vigente, uma vez que à época da promulgação desses diplomas legais não havia previsão dessas despesas;

b) o Demonstrativo de Categorias Econômicas, que permitirá a aprovação do limite constitucional para a emissão, consta da página 33 da brochura relativa à lei orçamentária anual;

c) na apuração do montante relativo às parcelas dos precatórios pendentes de pagamento, a metodologia de cálculo empregada é a determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal, a qual também juntamos ao presente e consiste, resumidamente dos seguintes passos:

c.1 - partindo-se do valor da homologação em juízo do valor da condenação consolidou-se a dívida em 05 de outubro de 1988, conforme Decreto Municipal nº 15.194/89;

c.2 - a dívida consolidada foi dividida em oito parcelas anuais;

c.3 - as parcelas relativas aos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, e 1994 foram regularmente pagas;

c.4 - para a apuração do montante ora solicitado, tomou-se o total do débito, descontadas as parcelas anteriormente já pagas, e atualizou-se até 30 de junho de 1995 (último índice disponível, ou seja 15,961794 conforme jurisprudência do Tribunal), cujos demonstrativos estão consolidados por processos rigorosamente em ordem cronológica de apresentação e apurou-se o valor total de R\$ 15.020.532,22 (quinze milhões, vinte mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos);

c.5 - sobre esse montante, projetou-se uma variação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao mês no período de julho a agosto de 1995, incluindo-se correção monetária sobre a indenização, juros moratórios, juros compensatórios, honorários advocatícios e demais encargos previstos nas respectivas sentenças; chegando-se ao total por ano da ordem de R\$ 16.090.369,63 (dezesesseis milhões, noventa mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos)."

A Proposta do Município foi aceita pelo Banco Central, exceto no que diz respeito ao adicional de 3,5 % descrito no item c.5 acima, porém considerando a data-base em 30.06.95 e não 09.95, conforme havia sido solicitado, passando a apresentar as seguintes características financeiras.

a) quantidade: 15.020.532 LFT/GRS;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;

- d) prazo: até 36 meses;
- e) valor nominal: R\$ 1.000,00 (CETIP); (*)
 (*) em decorrência desse valor de P.U., as quantidades serão divididas por 1.000 (mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação.
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

VENCIMENTO	DATA-BASE	TÍTULO	QUANTIDADE
30.06.1996	30.06.1995	P	3.004.106
30.12.1996	30.06.1995	P	6.008.213
30.06.1997	30.06.1995	P	4.506.160
30.06.1998	30.06.1995	P	1.502.053
		Total	15.020.532

- g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;
- h) autorização legislativa: Lei nº 4.706, de 03.07.95.”

1.2 A Decisão Editada do Poder Executivo.

Entre os documentos enviados ao Banco Central do Brasil pela Prefeitura de Guarulhos constava, junto ao Ofício 069/95-SEP/DCG, uma cópia do Decreto Municipal nº 15.194/89 com um carimbo indicando sua publicação no jornal Folha Metropolitana, no dia 28.01.89. Esse Decreto, com seus cinco artigos transcritos abaixo, consolida o montante de precatórios e divide em 8 parcelas, com vistas a atender os requisitos do Art. 33 do ADCT da Constituição Federal.

“Artigo 1º - Todos os precatórios judiciais de qualquer natureza, com exceção dos de natureza alimentar, serão pagos em oito parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 1989.

Artigo 2º - Os pagamentos referidos no artigo 1º serão feitos com a devida atualização.

Artigo 3º - Os requisitórios judiciais entrados a partir de 05 de outubro de 1988 obedecerão o disposto no artigo 100, § 1º e 2º, da Constituição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste decreto se processarão através de dotação específica do orçamento-programa de 1989, codificado sob o nº 1410.03070211.16-4192-1 e suplementada, se necessário, de conformidade com o art. 4º, item III, da Lei nº 4.310, de 20.12.1988.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

No intuito de verificar a veracidade desse documento, esta CPI solicitou, através do Ofício 019/96-CPI. Títulos Pb, ao Sr. Prefeito do Município de Guarulhos, o original desse Decreto. Como resposta, a CPI recebeu o Ofício nº 093/96-SP2, de 27.12.96, (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1), assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, onde consta em seu item 1 o seguinte relato:

1. O município de Guarulhos, através do Interventor Estadual, Sr. Pachcoal Thomeu editou, em 27 de janeiro de 1989, o ato mencionado no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, através do Decreto que recebeu o nº 15.194, esclarecendo que não estamos encaminhando o original, como solicitado, pois esse documento se acha encadernado e faz parte do acervo legal do Município, todavia, providenciamos cópia reprográfica, que foi devidamente certificada a autenticidade pela Sra. Diretora do Departamento de Relações Administrativas desta municipalidade. O original se encontra à disposição a qualquer tempo para qualquer esclarecimento adicional (documento I);”

Ainda nesse Ofício, o Sr. Prefeito de Guarulhos informou que estava juntando, ao, presente “cópias reprográficas dos precatórios judiciais existentes em 05 de outubro de 1988, com a prova dos pagamentos da 1ª a 6ª parcelas, efetivadas com recursos próprios do Tesouro Municipal (documento X)”.

No entanto, entre os precatórios conferidos por esta Comissão, foram encontrados processos com desde quatro até dez parcelas já pagas. Dessa forma, pode-se até aceitar que o Município houvesse parcelado seus débitos judiciais, porém não o fez de forma isonômica, beneficiando uns credores mais do que outros.

Em seu depoimento a esta Comissão, no dia 17.06.97, o Sr. Vicentino Papotto apresentou e encaminhou ao Senador Bernardo Cabral o original da folha do jornal “Folha Metropolitana”, do dia 28.01.89, contendo a íntegra do Decreto em tela. Dessa forma deixa de haver qualquer dúvida sobre a real publicidade desse ato.

1.3 A Relação dos Precatórios Pendentes.

Para essa solicitação de emissão de títulos, foi apresentada pela Prefeitura do Município de Guarulhos um “RESUMO DAS RELAÇÕES DE DESAPROPRIAÇÕES”, contendo 36 itens cuja soma de seus valores totalizava R\$ 15.020.532,22 (quinze milhões, vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e

dois centavos). Junto a esse "RESUMO" constava uma "Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais" elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não satisfeita com apenas esses dados, esta CPI solicitou à Prefeitura de Guarulhos, através do Ofício 019/96-CPI Títulos Pb, maiores informações sobre a veracidade e consistência desses precatórios. Como resposta, foram enviados os seguintes documentos:

a) relação completa dos precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05.10.88 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2);

b) a relação dos precatórios judiciais com o pagamento da 7ª parcela e as respectivas datas de pagamento, com a variação de 42,72% fixada para janeiro de 1979, consubstanciado em decisões do Superior Tribunal de Justiça;

c) o pagamento de diferenças após 30 de junho de 1995 (data-base para apuração do montante do lançamento dos títulos de Guarulhos), e da venda das LFTM-GRS a partir de 30.07.96;

d) as cópias dos precatórios judiciais existentes em 05.10.88 com a prova dos pagamentos da 1ª a 6ª parcelas; além de outras informações.

Ao analisarem-se as cópias dos precatórios judiciais, pôde-se constatar que todos realmente são pendentes de pagamento em datas anteriores a 05.10.88, porém as suas atualizações, realizadas por amostragem com base na "tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais", não coincidiam com os valores pleiteados pelo Município. Havia desde casos em que a solicitação era inferior ao necessário, até casos em que o débito já deveria ter sido quitado, inclusive restando saldo a favor do Município (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3). Por essa razão, a CPI solicitou, através do Ofício nº 0119/97-CPI Títulos Pb, a memória de cálculo de alguns dos precatórios examinados.

Mesmo após a posse dessas memórias de cálculo, nada se pôde concluir em relação à metodologia de cálculo adotada pelo Município, pois, em quase todas as atualizações conferidas, não foram encontrados os valores referentes às amortizações já pagas nem foram identificados os valores originais dos precatórios. Junto às

memórias de cálculo foram incluídos os comprovantes dos pagamentos realizados no exato valor do informado na "relação dos precatórios judiciais" (item b, acima).

Considerando as informações acima, faz-se necessário que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realize uma auditoria minuciosa nos cálculos de atualizações desses precatórios com vistas a eliminar possíveis desvios de dinheiro público que estejam ocorrendo.

Convém destacar que esse Tribunal de Contas, em auditoria realizada a pedido desta CPI na Prefeitura de Guarulhos, omitiu-se em apresentar, no seu relatório (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4), comentários em relação à lista de precatórios emitida pelo Município.

2. Do Contrato de Consultoria (e Lobby)

Não consta que a Prefeitura do Município de Guarulhos tenha assinado contrato de consultoria para realizar sua emissão de títulos de precatórios.

Ficou registrado, através de depoimentos nesta CPI, que houve consultas à equipe de técnicos da Prefeitura de São Paulo, que orientou o pessoal da Prefeitura de Guarulhos na elaboração do pedido de autorização de emissão das LFTM-GRS, junto ao Banco Central.

Em seu depoimento a esta CPI, em 26.02.97, o Sr. Jairo Cândido, ex-Secretário de Economia e Planejamento do Município de Guarulhos, afirmou que "*O senhor Wagner Baptista Ramos só fez assessoria para Guarulhos na montagem da gestão da dívida mobiliária. E não foi o Sr. Wagner; foi a Prefeitura de São Paulo. Nós procuramos a Prefeitura de São Paulo, pois não tínhamos qualquer experiência com o tratamento de dívida pública, não tínhamos um setor de dívida pública, então, tínhamos problemas de como contabilizar, de como ligar computadores na CETIP, enfim, por toda essa necessidade de gestão da dívida mobiliária foi que tivemos contato com o Sr. Wagner Ramos*" (Ver Documentos Complementares - vol. IX).

Já em seu depoimento, no dia 20.02.97, o Sr. Wagner Ramos declarou que "*Concomitantemente, fui procurado por várias prefeituras para as quais prestei colaboração sem nenhuma cobrança. Como exemplo, posso citar Campinas, Goiânia. Nessas colaborei desde o começo, e outras mais como Guarulhos que só emitiu, depois de algum tempo os títulos no mercado e veio me pedir ajuda para os controles gerenciais.*" (Ver Documentos Complementares - vol. IX).

2. Da Participação do Banco Central do Brasil

3.1 O Parecer DEDIP/DIARE

O Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Gustavo Jorge Laboissière Loyola, no dia 18 de setembro de 1995, enviou ao Sr. Presidente do Senado Federal o Ofício PRESI-95/2467, encaminhando o Parecer DEDIP/DIARE-95/799, de 22.08.95, acerca da manifestação desse Banco relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos, destacando a relevância dos aspectos mencionados em seus itens 6 a 8, transcritos abaixo.

“6. *A Prefeitura Municipal de Guarulhos, até a presente data, não possui dívida mobiliária. A falta de tradição na colocação de papéis, juntamente com a saturação do mercado de títulos estaduais e municipais, poderá elevar o deságio. Ademais cabe-nos considerar que a emissão pretendida no valor de R\$ 15.020,5 mil, representa cerca de 15% da despesa de capital estimada para o exercício de 1995.*

7. *Analisando o perfil da dívida mobiliária do Município de Guarulhos, após a colocação, verifica-se que 60,0% da dívida terá vencimento em 1996; 30,0%, em 1997; e 10,0%, em 1998.*

8. *Considerando que o mercado não vem se mostrando receptivo à colocação de novos papéis, sugerimos que, caso o pleito seja autorizado, a colocação se dê à medida que se fizerem necessários os recursos.”*

Em seu parecer, o Banco Central do Brasil informou a seguinte previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

VENCIMENTO	DATA-BASE	TÍTULO	QUANTIDADE
30.06.1996	30.06.1995	P	3.004.106
30.12.1996	30.06.1995	P	6.008.213
30.06.1997	30.06.1995	P	4.506.160
30.06.1998	30.06.1995	P	1.502.053
		Total	15.020.532

O Banco Central acrescentou que a apuração do valor solicitado pelo Município foi realizada através de listagens contendo os nomes dos beneficiários e os valores a serem recebidos, conforme levantamento efetuado para pagamento da 7ª parcela de precatórios judiciais. Informou ainda que “o resumo dos demonstrativos dos cálculos para apuração dos precatórios judiciais, encontra-se neste Banco Central, à disposição do Senado Federal.”

3.2 Observações Sobre a Participação do Banco Central

Ao se analisarem os pareceres do Banco Central destinados a emissão de títulos públicos baseados em precatórios judiciais, pode-se verificar que em diversos deles foram mencionados os mesmos aspectos citados no Parecer de Guarulhos. A título de exemplo pode-se verificar o Parecer dos Municípios de Osasco e Campinas e o do Estado de Alagoas, todos eles dúbios e inconclusivos.

Com respeito a apuração do valor dos precatórios ainda a serem pagos, consta, no processado arquivado no Senado Federal, somente uma planilha emitida pela própria Prefeitura do Município de Guarulhos, denominada "resumo das relações de desapropriações", sem qualquer consistência em suas atualizações de valores, e uma "Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais" elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

De posse de apenas esses dois documentos, qualquer analista constataria a total impossibilidade de se deferir a solicitação da Prefeitura em comento, uma vez que uma simples relação de números desprovida de memória de cálculo torna-se um instrumento facilmente contestável. Por outro lado, mesmo que essa memória de cálculo exista, conforme afirma o Banco Central, e esclareça os totais existentes, a mesma poderia ter sido forjada para que se chegassem aos valores pleiteados, uma vez que foi elaborada pela própria parte interessada.

Ainda pelo que se pôde inferir, no caso específico da solicitação da Prefeitura do Município de Guarulhos, não houve, por parte do BACEN, qualquer preocupação em agilizar a tramitação interna desse pleito pois, pelas datas registradas nos documentos constantes do processado, seu parecer técnico demorou 19 dias para ser elaborado e mais 27 dias para ser encaminhado ao Senado Federal, descumprindo assim o disposto no parágrafo 1º do artigo 13 da Resolução nº 11 do Senado Federal onde consta o seguinte:

"O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito, ao Senado Federal, no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a IV deste artigo".

4. Da Participação do Senado Federal

4.1 A Tramitação do Pedido

O pedido do Município de Guarulhos foi encaminhado ao Senado Federal através do Ofício nº S/51, de 1995 (originalmente, Ofício PRESI-95/2467 de 18.09.95 do Banco Central do Brasil).

Esse Ofício deu entrada nesta Casa Legislativa em 19.09.95 e nesta mesma data foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE -, tendo sido designado relator, em 26.09.95, o Senador Pedro Piva.

Em 04.10.95 o Senador Pedro Piva apresentou seu Parecer nº 657 favorável ao pleito, o qual foi aprovado em 05.10.95 pelo Plenário da CAE.

Em 11.10.95 foi realizada a leitura do Parecer nº 657/95 - CAE, que concluiu favoravelmente nos termos do PRS nº 110/95. A partir desta data, até o dia 20.10.95, a matéria permaneceu sobre a mesa para recebimento de emendas.

Em 26.10.95 foi realizada a Leitura do Parecer nº 688/95 - CDIR, oferecendo a redação final do projeto. Nesta mesma data foi aprovada a dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final.

No dia 27.10.95 foi promulgada a Resolução nº 53/95, autorizando o Município de Guarulhos a emitir 15.020.532 Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos - LFTM-GRS.

4.2 O Parecer do Senado Federal e a Resolução Autorizativa

Em seu Parecer o Senador Relator se limita a apresentar os seguintes comentários:

"O processo encontra-se adequadamente instruído, de acordo com as exigências do art. 13 da Resolução acima referida. Cabe ressaltar, no entanto, que a certidão negativa do INSS e o certificado de regularidade do FGTS necessitariam revalidação pois já se encontram com validade vencida.

"O Banco Central do Brasil pronunciou-se sobre a operação através do parecer DEDIP/DIARE - 95/799 de 22.08.95. O Banco Central, com base nas disposições constantes do

artigo 33 e seu parágrafo único, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, informa que a operação em questão não é computável para efeito do limite global de endividamento e que, portanto, não cabem restrições à sua realização. Sugere, no entanto, que, em função da saturação do mercado de títulos estaduais e municipais e da pouca receptividade à colocação de novos papéis, a emissão deve ser feita à medida que se fizerem necessários os recursos para evitar um aumento no deságio dos títulos.

“Considerando, pois, que se encontram atendidas as condições estabelecidas na Resolução nº 11/94, somos de parecer favorável ao atendimento do pleito da Prefeitura Municipal de Guarulhos, nos termos do seguinte:”

Em seguida o Relator apresenta seu projeto de resolução, que foi aprovado pela CAE em 05.10.95, constando as condições para a emissão das LFTM-GRS.

Como pode ser observado, o Parecer do Relator é totalmente dispensável, trazendo apenas informações irrelevantes que em nada acrescentaram ao despacho exarado pelo Banco Central ou ao controle dos títulos a serem emitidos.

5. Do Pedido de Alteração do Cronograma de Vencimentos

Em 27 de maio de 1996, o Sr. Prefeito do Município de Guarulhos enviou os Ofícios nº 028/96-SP e nº 029/96-SP ao Banco Central do Brasil e ao Senado Federal, respectivamente, onde solicitava autorização para alteração do cronograma de vencimentos das Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos-SP, cuja emissão fora autorizada pela Resolução nº 53 de 27.10.95, conforme novo cronograma abaixo apresentado.

Vencimento atual	Data base	Tipo	Quantidade	Vencimento Pleiteado
30/06/96	30/06/95	P	3.004.106	30/06/1999
30/12/96	30/06/95	P	6.008.213	30/06/2000

Em seu Ofício destinado ao BACEN, o Sr. Prefeito esclareceu que a prorrogação se fez necessária em razão do atraso ocorrido no processo de licitação para a contratação da instituição financeira responsável pela colocação dos títulos no mercado, o que inviabilizara a observância do cronograma original.

No dia 30 de maio de 1996, o Sr. Presidente do Banco Central do Brasil encaminhou, ao Sr. Presidente do Senado Federal, o Ofício PRESI-96/1636 informando que, baseado na nova solicitação do Município de Guarulhos, o item "g" do art. 2º da Resolução nº 53 deveria passar a ter a seguinte redação:

"g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

VENCIMENTO	DATA-BASE	TÍTULO	QUANTIDADE
30.06.1997	30.06.1995	P	4.506.160
30.06.1998	30.06.1995	P	1.502.053
30.06.1999	30.06.1995	P	3.004.106
30.06.2000	30.06.1995	P	6.008.213
		Total	15.020.532"

No dia 31 de maio de 1996 a Presidência do Senado Federal recebeu do BACEN o Ofício acima mencionado, renumerando-o para Ofício nº S/48, de 1996, e o encaminhou à Comissão de Assuntos Econômicos. Essa Comissão designou o Sr. Senador Jonas Pinheiro como Relator do assunto em tela, o qual apresentou, em 11 de junho de 1996, o Parecer nº 316, de 1996, favorável à aprovação do pleito em questão, o que resultou no Projeto de Resolução nº 64, de 1996, autorizando a alteração dos prazos da previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos pelo Município de Guarulhos.

Consta, na redação desse último Projeto de Resolução, a seguinte previsão de colocação e vencimentos dos títulos:

VENCIMENTO	DATA-BASE	TÍTULO	QUANTIDADE
30.06.1997	30.06.1995	P	4.506.160
30.06.1998	30.06.1995	P	1.502.053
30.06.1999	30.06.1995	P	3.004.106
30.06.2000	30.06.1995	P	6.608.213
		Total	15.020.532"

Pode-se observar que esta Resolução do Senado Federal incorreu em erro ao autorizar a emissão de mais 600.000 LFTM/GRS. A soma das quatro parcelas do quadro acima resultam na quantidade de 15.620.532 e não 15.020.532, como ficou registrado.

Nesse mesmo dia, 11.06.96, houve a leitura e aprovação do Requerimento de urgência nº 568, de 1996, resultando na inclusão da matéria na ordem do dia na segunda sessão ordinária subsequente.

No dia 13 de junho de 1996, o Sr. Presidente do Senado Federal, promulgou a Resolução nº 40/96, alterando os prazos de previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos pelo Município de Guarulhos, conforme a previsão apresentada no Projeto de Resolução nº 64/96.

Valendo-se do erro acima apresentado, a Prefeitura do Município, dolosamente, negociou os 6.608.213 títulos com vencimento previsto para o dia 30.06.2000, diferentemente do somatório total e do originalmente aprovado.

6. Da Contratação do Gestor do Fundo de Liquidez

No dia 18 de outubro de 1995 (nove dias antes da promulgação da Resolução nº 53/95), o Secretário de Economia e Planejamento do Município de Guarulhos, Sr. Jairo Cândido, abriu o Processo nº 26.467/95, solicitando a contratação de banco comercial para prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria financeira para colocação, mediante oferta pública, de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos. Em despacho no mesmo Memorando nº 064/95-SP, de 03/10/95, que iniciou esse Processo, o Sr. Prefeito Municipal autorizou a abertura de certame licitatório e demais providências.

Como consequência, a Comissão Especial de Licitação - CEL - do Município preparou minuta de edital de licitação tendo como objeto a *“Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Financeira para colocação com garantia, mediante oferta pública, de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos, incluindo preparação de prospecto de oferta, apoio na apresentação pública aos investidores, montagem de estratégia de preço, negociação, registro e movimentação financeira junto à CETIP, inclusive resgate dos títulos”*.

Para essa minuta de edital a CEL adotou uma “Planilha de Orçamento do Custo-Base” com os seguintes parâmetros e valores:

CUSTO INICIAL FIXO (CIF): R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incluindo as despesas da instituição com seu pessoal técnico;

COMISSÃO DE COLOCAÇÃO E CUSTÓDIA (CCC): 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) na condição de melhores esforços, calculada sobre o valor de face dos títulos efetivamente colocados;

ADICIONAL PARA A PRESTAÇÃO DE GARANTIA FIRME DE COLOCAÇÃO DAS LFTM-GRS (APG): 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor de face dos títulos objetos da garantia de colocação;

CUSTO MÉDIO DE CAPTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO (CMC): a taxa média de financiamento dos títulos municipais praticados pelo Município ou por Corretora de sua propriedade, ou controle, ou indicação, acrescida de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao mês, por dia útil;

REMUNERAÇÃO PELA GESTÃO DO FUNDO (RGF): R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, corrigido anualmente, pela variação do IGP/M - Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

No dia 08 de novembro de 1995, saiu publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o extrato desse Edital de Licitação, marcando como data de abertura das propostas o dia 12.12.95.

Em 11 de dezembro de 1995 a CEL decide marcar uma nova data para a abertura das propostas uma vez que até esse dia não apareceram interessados em adquirir o Edital da Concorrência em tela. Ficou estabelecido o dia 21.12.95 para a abertura das propostas. Novamente não apareceram licitantes interessados.

No dia 12 de fevereiro de 1996, em Guarulhos, foi promulgada a Lei Municipal nº 4770, que "*Cria o Fundo de Liquidez dos Títulos do Município de Guarulhos-FLTG e dá outras providências*".

No dia 08 de março de 1996, o Sr. Prefeito de Guarulhos assina o Decreto nº 19.309, que "*Regulamenta a emissão de LFTMG e a criação do Fundo de Liquidez dos Títulos do Município de Guarulhos e dá outras providências*".

Diante da situação de ausência de interessados na licitação para contratação de banco comercial visando a colocação de títulos no mercado, no dia 15 de março de 1996 os Srs. Jairo Cândido e Sérgio A. Galvano, Secretário de Economia e Planejamento e Secretário de Finanças, respectivamente, decidiram enviar, diretamente às instituições financeiras que foram à Prefeitura consultar o edital de licitação, mas não o adquiriram (Banco Pontual S/A, Banco Schaim Cury S/A, Continental Banco S/A, Excel Banco S/A, Banco Daycoval S/A), um ofício convidando-as a apresentarem proposta de preços referentes aos serviços em questão.

De todos esses bancos, somente o Banco Pontual aceitou enviar proposta de preços. Segundo as autoridades municipais, essa proposta, por ter sido elaborada de acordo com o edital de licitação e por não apresentar custos superiores aos estimados, justificou a contratação do Banco Pontual com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93 (quando não acudirem interessados à licitação anterior) (contrato assinado no dia 22.05.96).

Consta, da cláusula 5.1.1.2. do contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Pontual, que correrão por conta da Prefeitura Guarulhos as despesas decorrentes da emissão dos títulos, como taxas de registro nos órgãos competentes, taxas de custódia, emolumentos e similares, **assim como despesas relacionadas com reuniões com investidores para apresentação da oferta pública, compreendidas as despesas com impressão de prospectos, publicações na imprensa e correlatas.**

Considerando que essa cláusula contratual, além de delegar ao Banco Pontual a capacidade de assumir despesas sem necessidade de processo licitatório, contrariando assim a Lei nº 8666/93, deixou em aberto o preço do contrato, descumprindo o artigo nº 55 dessa Lei.

7. Do Leilão das Letras Financeiras

De posse da autorização do Senado Federal, ainda no dia 13.06.96, o Sr. Sérgio Aparecido Galvano, Secretário de Finanças do Município de Guarulhos, assinou o Edital nº 01/96-SF/LTM com vistas ao Leilão de Oferta Pública de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos, marcando para o dia 19 de junho de 1996 o recebimento de propostas das instituições financeiras interessadas em adquirir as LFTM/GRS, a partir de então denominadas pela CETIP, de LFTM-GU, conforme as características abaixo:

PRAZO A VENCER	QUANTIDADE EM MIL	VALOR NOMINAL BÁSICO (*)	DATA DO VENCIMENTO	DATA DA EMISSÃO
376 dias	4.506,160	1.000,00	30/06/97	30/06/95
741 dias	1.502,053	1.000,00	30/06/98	30/06/95

(*) valor nominal básico a ser atualizado pela variação da Taxa Referencial do SELIC das Letras Financeiras do Tesouro Nacional.

O extrato desse edital foi publicado nos seguintes jornais:

JORNAL	DATAS		
FOLHA METROPOLITANA	15/06/96		
O ESTADO DE SÃO PAULO	18/06/96	19/06/96	6
FOLHA DE SÃO PAULO	17/06/96	18/06/96	19/06/96 6
GAZETA MERCANTIL	17/06/96	18/06/96	19/06/96 6
D.O.E. - SP	ILEGÍVEL	ILEGÍVEL	
	L	L	

Participaram desse Leilão as seguintes instituições financeiras:

TORRE - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA
Preço unitário: R\$ 966,316080

CONTINENTAL BANCO S/A
Preço unitário: R\$ 958,07439250

BANCO PONTUAL S/A (P/C FUNDO DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS MUNICÍPIO DE GUARULHOS).
Preço unitário: R\$ 1,00000000

No dia 04 de julho de 1994 o Secretário de Finanças do Município de Guarulhos assinou o Edital nº02/96-SF/LTM com vistas ao Leilão de Oferta Pública de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos, marcando para o dia 11 de julho

de 1996 o recebimento de propostas das instituições financeiras interessadas em adquirir as LFTM/GRS, conforme as características abaixo:

PRAZO A VENCER	QUANTIDADE EM MIL	VALOR NOMINAL BÁSICO (*)	DATA DO VENCIMENTO	DATA DA EMISSÃO
1.084	3.004	1.392,45	30/06/1999	30/06/95
1.450	6.608	1.392,45	30/06/2000	30/06/95

(*) Preço Par para o dia 04.07.1996, devendo este ser corrigido pela variação das LFT até a data da sua efetiva liquidação.

O extrato desse edital foi publicado nos seguintes jornais:

JORNAL	DATAS		
FOLHA METROPOLITANA	09/07/96		
O ESTADO DE SÃO PAULO	09/07/96	10/07/96	11/07/96
FOLHA DE SÃO PAULO	09/07/96	10/07/96	11/07/96
GAZETA MERCANTIL	09/07/96	10/07/96	11/07/96
D.O.E. - SP		10/07/96	11/07/96

Somente o Banco Pontual S.A. (P/C FUNDO DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS) atendeu a convocação, apresentando o preço unitário de R\$ 1.392,45.

Após esse segundo leilão, todas as letras financeiras do Município autorizadas pelo BACEN para o pagamento de precatórios, ficaram de posse do Fundo de Liquidez dos Títulos do Município de Guarulhos, fundo este gerido pelo Banco Pontual S.A.

8. Da Negociação das Letras no Mercado

No dia 29 de julho de 1996 o Prefeito de Guarulhos enviou o Ofício nº06/96 - SF/FLT ao Banco Pontual S.A., autorizando a venda de 1.502 LFTM/GRS com vencimento em 30.06.98 e 784 LFTM/GRS com vencimento em 30.06.99, no valor total de R\$ 3.012.587,30 (três milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). Neste mesmo dia foi encaminhado o Ofício nº 07/96 - SF/FLT novamente ao Banco Pontual S.A. autorizando a venda de 1.502 LFTM/GRS com

vencimento em 30.06.98 e 784 LFTM/GRS com vencimento em 30.06.99 e o financiamento de 5.440 LFTM/GRS com vencimento em 30.06.2000, a preços de mercado.

Como resultado dessas autorizações foram realizadas as seguintes vendas definitivas de LFTM/GRS, conforme informado pela Prefeitura:

data base	data de vencim.	data de negociaç.	quant. de títulos	valor P.U.	valor recebido	deságio valor	deságio %
30.06.95	30.06.1998	30.07.1996	1.502	2.122.878,33	2.007.270,77	115.607,56	5,4
30.06.95	30.06.1999	30.07.1996	784	1.108.080,30	1.005.316,73	102.763,57	9,3
30.06.95	30.06.2000	10.09.1996	6.608	9.590.004,12	8.054.285,42	1.535.718,7	16,0
		total	8.894	12.820.962,75	11.066.872,92	1.754.089,8	

Portanto, até o dia 19.09.96, o Município de Guarulhos já havia realizado a venda definitiva de 8.894 títulos, tendo tido como receita recebida o valor R\$ 11.066.872,92 (onze milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Pode-se observar que, dos R\$ 12.820.962,75 (doze milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em títulos negociados, somente R\$ 11.066.872,92 (onze milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) resultaram como receita para a Prefeitura do Município, como consequência do deságio obtido na negociação.

Restam ainda, a serem negociados pelo Fundo de Liquidez dos Títulos da Prefeitura de Guarulhos, como venda definitiva, as seguintes letras financeiras:

QUANTIDADE	VENCIMENTO
4.506	30.06.97
2.220	30.06.99

Conforme será esclarecido abaixo, as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos, quanto à quantidade de títulos colocados no mercado, não correspondem à verdade dos fatos, pois são contraditadas pelas informações prestadas pela CETIP a esta CPI.

9. Das Informações Prestadas a esta CPI Pela Prefeitura de Guarulhos

No Ofício nº 093/96-SP2, datado de 27 de dezembro de 1996 (Anexo I), O Sr. Vicentino Papotto, Prefeito do Município de Guarulhos, informou, após diversos esclarecimentos, ao Senador Bernardo Cabral, Presidente desta CPI, que:

"Por derradeiro, queremos deixar bem claro aos Excelentíssimos Senadores, que os documentos apresentados ao Banco Central do Brasil e ao Senado Federal, bem como os esclarecimentos prestados no presente são expressões exatas da verdade e que jamais foram alterados os montantes dos precatórios judiciais para obtenção de recursos no mercado financeiro.

Informamos ainda que foram paralisados os estudos para o pedido de autorização de títulos para o pagamento da 8ª parcela (última) dos precatórios, bem como suspendemos temporariamente a venda definitiva do remanescente dos títulos autorizados, pois as notícias desairosas veiculadas na imprensa sobre esse assunto têm comprometido a credibilidade desses papéis, elevando o deságio em prejuízo das finanças do Município."

No dia 20 de fevereiro de 1997, chegou a esta CPI o Ofício nº 282/97-GP, com data de 14 de fevereiro de 1997 (Anexo I), assinado pelo atual Prefeito do município de Guarulhos, Sr. Néfi Talés, com vistas a complementar as informações contidas no Ofício 093/96-SP2.

Consta, do item 6 desse Ofício nº 282/97-GP, que foram apurados os seguintes pagamentos ao Banco Pontual efetuados até o momento:

especificação de acordo c/ o contrato	data do pagamento	Valor pago (R\$)
CIF	21.06.96	25.000,00
RGF	24.06.96	10.000,00
Custo do sistema CETIP	27.06.96	42,05
CCC (2,5%) + APG (1,5%)	27.06.96	331.519,70

Custo do sistema CETIP	22.07.96	67,27
RGF	25.07.96	10.000,00
CCC (2,5%) + APG (1,5%)	12.08.96	535.369,17
Custo do sistema CETIP	12.09.96	229,64
TOTAL		912.227,83

CIF - Custo Inicial Fixo;

CCC - Comissão de Colocação e Custódia;

APG - Adicional para a Prestação de Garantia Firme de Colocação das LFTM;

CMC - Custo Médio de Captação para Financiamento;

RGF - Remuneração pela Gestão do Fundo.

Já no item 7 desse Ofício, podemos encontrar a seguinte afirmativa:

“em 31 de dezembro de 1996, o Município possuía 6.726 (seis mil, setecentos e vinte e seis) lotes de 1.000 (um mil) LFTM/GRS financiados no mercado, no valor de R\$ 10.436.004,82 (dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e quatro reais e oitenta e dois centavos)”.

Pelo exposto acima, pode-se concluir que a Prefeitura de Guarulhos pagou ao Banco Pontual as comissões sobre o total dos títulos autorizados pelo Senado Federal, independentemente de os mesmos terem sido ou não objeto de venda definitiva no mercado, pois o valor de cerca de 912 mil reais equivale a algo em torno de 4% (quatro por cento) do total autorizado (R\$ 12.820.962,72 + R\$ 10.436.004,82 = R\$ 23.256.967,54).

Contrariando as informações contidas no Ofício nº 093/96-SP2, acima mencionado, de que havia sido suspensa a venda definitiva do remanescente dos títulos autorizados, os relatórios obtidos através de informações da CETIP (ANEXO VI) mostram claramente que **todos** os títulos de Guarulhos foram objeto de venda definitiva. O que de fato ocorreu foi que alguns dos títulos negociados, em particular toda a série de 4.506 títulos com vencimento no dia 30.06.97, foram recomprados pelo Município e mantidos em carteira em seu fundo de liquidez. Essa operação de venda definitiva (correspondente ao COD_OPER.0052 da planilha do ANEXO VI) com posterior recompra configura o descumprimento do art. 33 do ADCT uma vez que os recursos obtidos após a primeira venda dos títulos não foram aplicados no pagamento dos precatórios abrangidos por esse artigo. Em períodos em que a Prefeitura necessitava de aporte de recursos financeiros vendia esses títulos de forma definitiva, utilizava os recursos para o pagamento de despesas diversas e, após o ingresso de outras receitas, recomprava todos os papéis. Este procedimento inclusive está justificado no pagamento integral das comissões devidas ao Banco Pontual.

Nesse mesmo Ofício nº 282/97-GP, o Sr. Néfi Tales informou que *“9. Em 09 de dezembro de 1996, a Administração anterior autorizou a abertura de conta-corrente vinculada denominada “PGM/Provisão Precatórios”, no BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, cujo saldo em 31 de dezembro de 1996, era da ordem de R\$ 363.458,21 (trezentos e sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos);”.*

Deve-se registrar que o Município de Guarulhos, em nenhum momento, durante o processo de contratação do banco gestor de seu fundo de liquidez, procurou, de forma oficial, o BANESPA, vindo a fazê-lo somente em dezembro de 1996, após já haver pago mais de 910 mil reais ao Banco Pontual.

10. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões

Conforme Relatório de Auditoria emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao demonstrativo das receitas, despesas e verba excedente resultante da venda de títulos públicos temos as seguintes informações.

10.1 Receitas Obtidas

Data da venda	nº de LFTMs vendidas	Valores líquidos
30 de junho de 1996	2.286	R\$ 3.012.587,30
10 de setembro de 1996	6.608	R\$ 8.054.285,72
Total		R\$ 11.066.872,72

Obs.: Os valores do Tribunal encontram-se incorretos nas dezenas de centavos, o que não vem a comprometer o resultado do trabalho. O valor total correto é R\$ 11.066.872,92.

10.2 Despesas Com o Pagamento de Precatórios

Conforme relatado pelo Tribunal de Contas do Estado, temos:

"Constatamos junto ao setor competente da Secretaria de Finanças, que o valor total por eles considerados em seus diversos demonstrativos corresponde a R\$ 8.659.978,63 (oito milhões seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

"O valor por nós considerado, no entanto, proveniente dos recursos da venda de títulos, efetivamente utilizado nas despesas com o pagamento de precatórios, corresponde a R\$ 7.094.441,15 (sete milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), conforme abaixo demonstrado:

Valor apresentado pela Secretaria de Finanças da P.M. de Guarulhos.	R\$ 8.659.978,63
(-) Pagamentos efetuados com recursos próprios, referentes a diferenças verificadas	R\$ 713.565,54
(-) Pagamentos efetuados com recursos próprios, referentes a 7ª (sétima) parcela	R\$ 871.182,60
Pagamentos efetuados com os recursos provenientes da venda das LFTM-GRS	R\$ 7.094.441,15

Confirmamos, por amostragem (tendo em vista o número aproximado de 600 processos existentes), os pagamentos efetuados, conforme cópias das Ordens de Pagamento - O.P. e as respectivas antecedentes Autorizações Judiciais."

Como nesse Relatório de Auditoria não ficou explícito que os precatórios pagos seriam somente aqueles previstos no art. 33 do ADCT, o valor apresentado de R\$ 7.094.441,15 (sete milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos) pode, ainda, vir a ser menor, no caso de existirem precatórios posteriores a 1988 ou precatórios de origem alimentar nos pagamentos levantados.

10.3 Destinação do Saldo Excedente

Consoante as informações dos itens 9 e 10.2 deste relatório, obtêm-se que, até o dia 09.12.96, a Prefeitura Municipal desviara, no mínimo, R\$ 3.608.973,56 (três milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) dos recursos destinados exclusivamente para o pagamento de precatórios previstos no art. 33 do ADCT.

Recursos obtidos com a venda dos títulos	R\$ 11.066.872,92
(-)Recursos utilizados com o pagamento de precatórios	R\$ 7.094.441,15
(-)Recursos depositados no BANESPA	R\$ 363.458,21
Diferença	R\$ 3.608.973,56

Portanto, conforme pode-se deduzir das demonstrações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e das informações prestadas pela Prefeitura de Guarulhos, conclui-se que despesas adversas ao objetivo do Fundo de Liquidez foram pagas com recursos deste, porém não foi possível determinar especificamente quais seriam essas despesas uma vez que os recursos provenientes da venda das letras financeiras foram todos colocados na conta movimento do Município.

Capítulo IV

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. Do Pedido de Lançamento de Títulos

Através do Ofício nº 970/95 (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1), de 15 de setembro de 1995, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul solicitou autorização para financiar a sétima parcela dos precatórios judiciais de

natureza não alimentar pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição mediante o lançamento de títulos com as seguintes características:

- a) quantidade: 7.720.250 LFT-RS;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.87;
- d) prazo: de até 7 anos;
- e) valor nominal: R\$ 1.000,00 (CETIP) (*)

(*) em decorrência desse valor de P.U.; as quantidades serão divididas por 1.000 (mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação.

- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

DATA-BASE	TÍTULOS	VENCIMENTO	QUANTIDADE
01.08.95	P	15.05.2001	3.860.125
01.08.95	P	15.11.2001	3.860.125

7.720.250

Obs: os títulos deverão ser registrados no CETIP.

- g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20:09.79, do Banco Central;

- i) autorização legislativa: Lei nº 6.465, de 15.12.72; Lei nº 8.822, de 15.02.89; Decreto nº 36.168, de 05.09.95."

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul pode ser considerado um veterano na emissão de títulos para financiar o pagamento de precatórios. Realizou sua primeira emissão em 1989, quando lançou 8.207.771 de LFT estaduais para pagar a primeira parcela dos precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição. Em 1990, emitiu 118.220.156 LFT para financiar a segunda parcela. A terceira parcela foi financiada através da emissão de 606.150.296 LFT em 1991. Não ocorreram as emissões primárias de títulos relativas à quarta e à quinta parcela, respectivamente nos exercícios de 1992 e 1993, quando foram utilizados recursos livres do Tesouro do Estado para efetuar o pagamento de precatórios. A sexta parcela dos precatórios foi financiada mediante a emissão de 11.641.498 LFT em 1994.

1.1 A Decisão Editada do Poder Executivo

Entre os documentos anexados ao pedido de emissão do Rio Grande do Sul, não consta cópia da decisão editada que disciplinou o parcelamento dos precatórios. Embora o documento em questão estivesse disponível nos arquivos do Estado, aparentemente ele foi desconsiderado na análise técnica do pleito rio-grandense realizada pelo Banco Central.

Através de Ofício enviado ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esta CPI obteve cópia da decisão editada. Trata-se do Decreto Nº 33.155, de 31 de março de 1989, que “dispõe sobre o parcelamento de créditos decorrentes de precatórios judiciais pendentes de pagamento e dá outras providências”. O Decreto foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 31 de março de 1989, dentro do prazo estipulado pelo Art. 33 do ADCT (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2). Conseqüentemente, o Estado do Rio Grande do Sul nada ficou a dever no que diz respeito ao requisito constitucional da decisão editada do Poder Executivo.

1.2 A Relação de Precatórios Pendentes

Foi anexado ao pedido o Ofício nº 718/95-DG-SPP, de 2 de agosto de 1995, assinado por Noé Zelmi dos Santos, Diretor-Geral em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que informou os valores referentes à sétima parcela dos precatórios parcelados, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 6.6.869.413,57 e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, de R\$ 850.836,98, totalizando R\$ 7.720.250,55 (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3).

Ao contrário do que ocorreu na maioria dos Estados e Municípios, a relação de precatórios anexada ao Ofício solicitando a emissão de títulos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul não foi elaborada pela Secretaria de Fazenda, e, sim, pelo próprio Poder Judiciário.

Esta CPI realizou um exame, por amostragem, de alguns dos precatórios da referida listagem. Foi constatada a existência do parcelamento e, salvo diferenças desprezíveis, os valores constantes dos precatórios examinados conferiram com os valores apresentados na listagem anexada ao Ofício nº 970/95.

2. Do Contrato de Consultoria (e-Lobby)

Não consta que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul tenha contratado firma de consultoria.

3. Da Participação do Banco Central do Brasil

3.1 O Parecer do DEDIP/DIARE

O Banco Central do Brasil se pronunciou em relação ao pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul enviando ao Senado Federal o Parecer DEDIP/DIARE-95/1038, de 25.10.95 (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4). Cumpre fazer em relação ao referido parecer as seguintes observações.

O Banco Central considerou que "a operação em questão não é computável para efeito dos limites previstos no art. 4º, da Resolução nº 11/94, do Senado Federal, não cabendo restrições a sua realização". Não obstante a observação, o Parecer registra a situação de endividamento do Estado na época da apresentação do pedido, evidenciando o enquadramento da operação nos limites de endividamento fixados pela Resolução nº 11/94 do Senado Federal. Cumpre observar que tal observação é irrelevante uma vez que o Art. 33 do ADCT da Constituição Federal determinou, em seu Parágrafo Único, que as emissões de títulos para pagar precatórios transitados em julgados antes da Promulgação da Constituição não são computáveis para efeito do limite de endividamento.

Não foi apontada nenhuma irregularidade na documentação anexada ao Ofício "S" 59, de 1995.

A conclusão do Parecer do Banco Central segue o modelo usual de apontar as restrições de praxe quanto às dificuldades de colocação dos títulos no mercado e remeter a decisão final ao Senado Federal:

"O financiamento da dívida mobiliária do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 4.699,6 milhões, posição de 29.09.95, a exemplo do que ocorre com outros estados, somente tem sido possível com a intervenção do Banco Central através do mecanismo de substituição dos títulos estaduais por federais. O valor trocado por LBC, R\$ 4.287,5 milhões, representou naquela data 91% do total de sua dívida. Convém ressaltar que o mercado de títulos estaduais e municipais encontra-se saturado, haja vista a dificuldade

que os administradores dos fundos da dívida tem encontrado para rolagem de seus títulos. Desta forma, seria aconselhável a viabilização de recursos de outras fontes para pagamentos de precatórios em substituição à emissão de títulos.”

Assim sendo, segundo o contido no inciso IV do Art. 2º e inciso VIII do art. 13 da Resolução nº 11/94, o pleito deverá ser encaminhado ao Senado Federal, a quem compete a decisão final...”

3.2. Observações Sobre o Participação do Banco Central

A Lei Maior do País estabeleceu no artigo 33 do ADCT da Constituição Federal como condição *sine qua non* para a realização das emissões de títulos a existência da decisão editada do Poder Executivo local. Caberia, portanto, ao Banco Central, examinar a existência da decisão editada, bem como o seu enquadramento no prazo constitucional. Tal verificação deveria constituir um procedimento rotineiro em todo e qualquer pedido de emissão de títulos para pagar precatórios.

Entre os documentos apresentados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, não consta cópia da decisão editada que disciplinou o parcelamento dos precatórios. Tampouco há qualquer menção sobre a existência desse documento no parecer do Banco Central. Aparentemente, a análise técnica do pleito rio-grandense realizada pelo Banco Central passou ao largo do pré-requisito constitucional para a emissão dos títulos.

No caso do Rio Grande do Sul, a recomendação contrária ao acolhimento do pedido se apresenta melhor fundamentada e está redigida em tom mais incisivo do que a recomendação relativa aos Estados ou Municípios cujos processos estavam menos organizados do ponto de vista documental.

Causa estranheza o tempo relativamente longo em que se deu a tramitação do pedido rio-grandense pelo Banco Central. Tomando como parâmetro de comparação o pleito do estado de Alagoas, o Ofício do Governador está datado de 14 de novembro de 1995. O Parecer do Banco Central encaminhando o pleito de Alagoas para o Senado Federal (com parecer induzindo uma decisão favorável) está datado de 7 de dezembro de 1995. Ou seja, um pedido de emissão de títulos de valor muito elevado (acima de trezentos milhões de reais) teve uma tramitação mais rápida do que a média e permaneceu apenas 23 dias no Banco Central do Brasil.

No caso do Rio Grande do Sul, temos um pedido que envolvia valores relativamente modestos e apresentado por um Estado com as finanças mais bem administradas do que as de Alagoas. No entanto, o pedido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi apresentado em 15 de setembro de 1995 e despachado pelo Banco Central para o Senado Federal apenas em 7 de novembro de 1995. O tempo de tramitação foi de 53 dias, mais do dobro do tempo que levou o pedido do Governo de Alagoas.

4. Da Participação do Senado Federal.

4.1 A Tramitação do Pedido

O pedido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi encaminhado ao Senado Federal através do Ofício "S" N° 59, de 1995.

O Ofício deu entrada no Senado Federal em 08/11/95. Foi enviado no mesmo dia à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE, onde uma análise preliminar da Secretaria da Comissão constatou que o Atestado de Adimplência junto ao INSS estava vencido. O problema foi comunicado ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul que, em 16 de novembro, enviou novo Atestado de Adimplência para ser anexado ao Ofício. Em 21 de novembro de 1995, o Ofício foi distribuído ao relator.

Em 29 de novembro o processado foi devolvido pelo relator à Comissão de Assuntos Econômicos com parecer favorável (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 5). Em 5 de dezembro, a Comissão aprovou o Parecer do relator.

Não houve requerimento de urgência e o pedido seguiu a tramitação normal, permanecendo 5 dias úteis sobre a mesa para receber emendas. Em 11 de dezembro, o pedido do Rio Grande do Sul foi incluído na Ordem do Dia da próxima sessão. Em 12 de dezembro, o Projeto foi votado e aprovado pelo Plenário.

Em 13 de dezembro, foi promulgada a Resolução n° 66 de 1995 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 6), autorizando a emissão de títulos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. No dia seguinte, ela foi publicada no Diário do Congresso Nacional.

Entre a data de entrada do Ofício "S" N° 59, de 1995, e a Promulgação da Resolução N° 66 de 1995, transcorreu um período de 35 dias. Considerando o tempo

de tramitação de pedidos semelhantes analisados por esta CPI, o pleito rio-grandense teve uma tramitação muito mais lenta do que a média.

4.2 Observações Sobre o Parecer N° 846 de 1995

O Relator recebeu o Ofício "S" N° 59 de 1995 em 21 de novembro de 1995, e devolveu o processado à Comissão de Assuntos Econômicos com o Parecer N° 846 de 1995, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Resolução autorizando a realização da operação de crédito pleiteada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Havendo o Banco Central considerado a documentação em ordem, restava apenas levar ou não em consideração as restrições apontadas por aquela autarquia relativas à situação de saturação em que se encontrava o mercado de títulos públicos, o que tornava aconselhável a viabilização de recursos de outras fontes para o pagamento de precatórios.

O relator do Parecer N° 846, de 1995, optou por não discutir questões relacionadas ao mercado de títulos. Seu Parecer conclui, sem se aprofundar na justificação, pela aprovação integral do pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

"Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Rio Grande do Sul encontra-se em acordo com o que preceitua o texto constitucional e a Resolução N° 11/94 do Senado Federal, não cabendo, assim, qualquer restrição a sua realização. Dessa forma, deve o Senado Federal autorizar a emissão pretendida de Letras Financeiras do Estado do Rio Grande do Sul. Somos, portanto, pela autorização pleiteada pelo Ofício "S" 59 de 1995..."

5. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões

Em atendimento ao Ofício N° 04/96, de 19.12.96, enviado por esta CPI, contendo Pedido de Informações do Senado Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul expediu um relatório contendo informações detalhadas sobre a destinação das verbas oriundas das emissões de títulos relacionadas aos precatórios (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 7).

São as seguintes as conclusões do referido relatório:

“Especificamente no que tange à solicitação do Senado Federal, referente aos exercícios de 1995 e 1996, entende-se pertinente o encaminhamento, através do ofício da Presidência do TCE, das seguintes considerações, com cópia dos documentos constantes deste processo:

a) A receita obtida com a emissão relativa a 1995 (Decreto nº 36.168/95), correspondente a 7ª parcela, equivalente a 7.720.250 LFT, atingiu o montante de R\$ 8.942.087,18, em valores de 31-12-1995.

b) Os recursos para o pagamento dos precatórios, à conta da Atividade 2036 - Pagamento Determinado por Sentenças Judiciárias, foram integralmente repassados ao Tribunal de Justiça, através do Empenho nº 950374804, em 27-12-95, no valor de R\$ 8.942.087,18, ocorrendo o efetivo pagamento em 24-01-96 do Empenho nº 1335046.

c) Em 1995, não ocorreram verbas excedentes, já que a receita auferida com a emissão dos títulos foi integralmente utilizada no pagamento dos precatórios devidos. Além disso, a despesa total com esse pagamento foi superior ao repasse efetivado, demonstrando a utilização de recursos livres do Tesouro do Estado somados à receita obtida com os títulos, para fazer face aos pagamentos do exercício. ...”

Ao final do documento, o Tribunal de Contas do Estado expediu uma Certidão onde está declarado que o Estado do Rio Grande do Sul, que vem realizando emissões de títulos para pagar precatórios desde 1989, sempre repassou as receitas dessas emissões integral e pontualmente ao Tribunal de Justiça local:

“Certifico, ainda com base nos documentos constantes do Processo nº 275-02-00/97, deste Tribunal, que as receitas provenientes dessas emissões de 1989 a 1995, foram integralmente repassadas, nas épocas próprias, ao Tribunal de Justiça do Estado do RS, com controle da Contadoria Seccional da CAGE junto àquele Poder, bem como ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER e ao Departamento Aeroviário do Estado - DAE, através de transferências, com a plena utilização desses recursos para o pagamento dos precatórios judiciais de natureza não alimentar.”

O relatório está datado de 14.01.97, e traz as assinaturas de três auditores públicos externos do Tribunal.

Capítulo V

ESTADO DE ALAGOAS

1. Do Pedido de Lançamento

1.1. O Ofício do Governo de Alagoas

Em novembro de 1995, o Governo do Estado de Alagoas apresentou a primeira solicitação de parcelamento dos precatórios. O Ofício OG 1200/95, de 14 de novembro de 1995, do Governador Divaldo Suruagy (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1), encaminhou ao Presidente do Banco Central do Brasil pedido de autorização para a emissão e registro de Letras Financeiras do Estado de Alagoas—LFTAL, cujos recursos seriam destinados à liquidação do saldo do complemento da quinta parcela, do complemento da sexta parcela e da sétima parcela de precatórios judiciais, de responsabilidade daquele Estado.

A solicitação apresentada pelo Governo do Estado apresentava as seguintes características financeiras:

a) quantidade: 301.623.440 LFTAL;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87;

d) prazo: até 5 anos;

e) valor nominal: R\$ 1.000,00 (CETIP) (*)

(*) em decorrência deste valor de P.U., as quantidades serão divididas por 1.000 (mil) de forma a adequar o valor financeiro da colocação.

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

DATA BASE	VENCIMENTO	QUANTIDADE	TIPO
01.11.95	01.06.1997	75.000.000	P
01.11.95	01.06.1998	75.000.000	P
01.11.95	01.06.1999	75.000.000	P
01.11.95	01.06.2000	76.623.440	P

A serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais;

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20/09/79, do Banco Central.”

Cabe observar que o Governo do Estado de Alagoas não tinha, até essa data, emitido nenhum título estadual. Esta seria a primeira emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas – LFTAL. Embora o Art. 33 do ADCT tenha autorizado Estados e Municípios a parcelarem em até 8 anos, a contar de 1º de julho de 1989, o pagamento dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, o Governo do Estado de Alagoas não apresentou nenhum pedido de emissão durante os primeiros 6 anos após a abertura do prazo.

1.2 A Decisão Editada do Poder Executivo

Entre os documentos enviados ao Banco Central pelo Governo do Estado de Alagoas constava uma cópia autenticada da Portaria nr. 1928 A, (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2) de 24.11.88, que, segundo o Ofício OG 1200/95, pretendia atender aos requisitos do Art. 33 do ADCT da Constituição Federal:

“A Portaria nr. 1928 A, de novembro de 1988, disciplinou a forma de pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, definindo que seriam pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de 8 (oito anos), a partir de 1 de julho de 1989.”

Na época em que vigorou o prazo para a edição da referida portaria, o cargo de governador de Alagoas era exercido por Fernando Collor de Mello, tendo como vice Moacyr Lopes de Andrade. A Portaria nr. 1928 A traz aparentemente a assinatura de Fernando Collor. No entanto, investigações realizadas pela CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas concluíram que nem Fernando Collor nem Moacyr de Andrade assinaram qualquer documento oficial disciplinando a forma de pagamento dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição Federal.

Pretendendo confirmar a suspeita da falsificação da assinatura de Fernando Collor aposta à Portaria nr. 1928 A, a CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas tentou

fazer uma perícia grafológica. Tal diligência não pôde ser realizada em razão de ter sido extraviado o original da Portaria.

A falsificação da Portaria foi reconhecida pelo próprio Governador Divaldo Suruagy que, em carta dirigida ao ex-Governador Fernando Collor, (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3) fez questão de ressaltar o "nenhum envolvimento" de Collor nos documentos submetidos ao julgamento do Banco Central para a emissão de Letras do Tesouro Estadual de Alagoas.

Independentemente da questão da autenticidade da assinatura do ex-Governador, cabe ressaltar que a Portaria nr. 1928 A não foi publicada. Conseqüentemente, ela inexistente do ponto de vista legal, sendo apenas um documento apócrifo.

1.3 A Relação de Precatórios Pendentes

Foi apresentada pela Secretaria da Fazenda uma tabela intitulada "Relação de Precatórios Pendentes", contendo uma relação de 32 usinas de açúcar e destilarias de álcool, que seriam credoras de uma dívida, em precatórios pendentes, de R\$ 950.199.885,11 (novecentos e cinquenta milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) dos quais R\$ 642.457.140,25 já teriam sido pagos até 1994, sobrando um saldo devedor de R\$ 301.623.444,00, que coincide exatamente com o valor da emissão solicitada (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4).

Os valores em questão foram corrigidos até novembro de 1995. Acompanha a referida tabela uma Certidão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 5) nos seguintes e ambíguos termos:

"Certifico, a pedido da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, que as decisões judiciais que implicam em obrigações financeiras para o Estado de Alagoas, obedecem à Tabela de Reajustes elaborada pelo Tribunal de Justiça, aqui sediado, correspondente ao índice de Correção Monetária conforme tabela anexa".

Segundo o apurado por esta CPI, a tabela de precatórios foi falsificada *in totum*. Nenhuma das dívidas relacionadas era precatório pendente de pagamento na data

da promulgação da Constituição. Uma Certidão expedida pelo Departamento de Apoio Judiciário, órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, revelou que existiam naquela Corte, pendentes de pagamento à época da promulgação da Constituição, apenas cinco precatórios, precisamente os de nº. 49/30, de 25.02.88; 50/31, de 22.03.88; 51/32, de 22.03.88; 52/33, de 05.07.88 e 53/34 de 05.07.88. (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 6). Nenhum dos 5 precatórios relacionados na referida Certidão constam da tabela elaborada pela Secretaria da Fazenda de Alagoas.

Na tabela a seguir convertemos de cruzado para dólar os valores originais das dívidas em precatórios listadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Obtivemos, para os precatórios alagoanos, valores irrisórios. Os 5 precatórios perfazem um total, em dólar, de apenas US\$ 16.595,82 (dezesesseis mil quinhentos e noventa e cinco dólares e oitenta e dois centavos.).

Precató- rio N°	Data de Apresentação	Devedor	Credor	Valor Original	Valor em Dólar*
49/30	25.02.88	Estado de Alagoas PM/AL	Laurentino Aprigio de Oliveira	Cz\$ 68.269,29	US\$ 706,72
50/31	22.03.88	Departamento de Estradas de Rodagem - DER	Expedito dos Santos	Cz\$ 53.049,01	US\$ 482,26
51/32	22.03.88	Departamento de Estradas de Rodagem - DER	Arany Gomes Costa	Cz\$ 523.410,20	US\$ 4.758,27
52/33	05.07.88	Estradas de Rodagem - SEPLAN	Otávio Leão Praxedes e outros	Cz\$2.073.684,57	US\$ 10.420,53
53/34	05.07.88	Estado de Alagoas Circo Cultural	José Francisco da Silva	Cz\$ 45.378,96	US\$ 228,04

* As cotações do dólar foram obtidas de: Banco Central do Brasil, SISBACEN - PTAX 800.

2. Do Contrato de Consultoria (e Lobby)

Foi celebrado um contrato de consultoria entre o Governo do Estado de Alagoas e o Banco Divisa” (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 7) que tinha o seguinte objetivo:

“O objeto do contrato é a “prestação de serviço de assessoria técnico-financeira na área de mercado de capitais e atividades correlatas, visando a captação de recursos através de emissão de Letras Financeiras do Tesouro de Alagoas”.

Cabe observar, de início, que esse contrato é totalmente desnecessário do ponto de vista técnico. A Secretaria de Fazenda de qualquer Estado brasileiro possui funcionários com capacidade para elaborar uma emissão de títulos para financiamento de precatórios, bastando para isto seguir os passos dados pelas prefeituras de pequenos municípios brasileiros.

O contrato, datado de 13 de novembro de 1995, é assinado por José Pereira de Sousa, então Secretário da Fazenda do Governo do Estado de Alagoas e por dois representantes do Banco Divisa S.A, Genival de Almeida Santos Filho e Galdino de Faria Alvim Neto. Assinou como testemunha o economista Marcus Vinícius Boaventura Guimarães, que viria a ser contratado pelo Banco Divisa para coordenar a documentação necessária à elaboração do pedido de empréstimo alagoano.

Em declaração prestada, em juízo, em 14 de abril de 1997, perante a Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, Marcus Vinícius declarou, entre outras coisas, que sua participação na emissão de títulos de Alagoas se restringiu a “receber do Governo de Alagoas todas as informações e os documentos necessários para encaminhamento a Wagner Ramos”, que foi quem de fato montou a operação de emissão das LFTAL” (Ver Documentos Complementares, vol. III, depoimento de Marcus Vinícius, p. 4).

Em 14 de novembro de 1995, (1 dia após a assinatura desse primeiro contrato) o Divisa solicitou à Secretaria da Fazenda de Alagoas autorização para substabelecer parte do contrato para outras instituições, no que foi atendido. No exercício da autorização recebida, o Banco Divisa substabeleceu partes de seu contrato com o Governo do Estado de Alagoas para a Perfil CCTVM Ltda. e Mercado DTVM Ltda., conforme instrumentos firmados em 16.11.95 e 20.11.95 respectivamente. A Mercado substabeleceu partes de seu contrato para a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. Esses contratos paralelos entre instituições financeiras devem ser

entendidos no contexto de um esquema de lavagem de dinheiro, em que as letras passeiam de uma instituição para outra sem motivo aparente. A emissão de títulos do Estado de Alagoas era uma operação financeira simples, que nem de longe exigiria do Banco Divisa a contratação de 3 instituições financeiras e mais o economista Marcus Vinícius para assessorá-lo. Segundo o Relatório DIRET-97/1381.1, de 20 de maio de 1997, do Banco Central do Brasil, a maior parte dos títulos alagoanos pagos a título de taxa de sucesso teve, como destino final, o Grupo Interunion:

“Desta forma, verifica-se que a maior parte das Letras entregues pelo Estado de Alagoas, a título de taxa de sucesso, está em poder do Grupo Interunion, que, até o momento, nada pagou pelos títulos, a não ser uma parcela de R\$ 100 mil, que teria sido paga em 13.01.97” (Ver Documentos Complementares, Vol. VII, nº 2, p. 11).

Constará do Relatório Final desta CPI uma análise aprofundada dessas empresas e do papel por elas desempenhado no esquema de emissão e negociação dos títulos alagoanos, bem como uma exposição detalhada sobre o esquema de lavagem de dinheiro.

Embora definido como contrato de assessoramento, algumas cláusulas do contrato entre o Governo de Alagoas e o Banco Divisa fazem menção a atividades de lobby. Está dito na Cláusula 2ª - Sistemática Operacional do Trabalho, Fase II que:

“O DIVISA prestará assistência técnico-financeira e acompanhará todo o processo do pleito de crédito para o Estado de Alagoas junto ao Banco Central do Brasil, estabelecendo-se que a sua tramitação junto ao Senado da República, visando sua aprovação, ficará a cargo do Estado de Alagoas, que a qualquer tempo, poderá utilizar da assessoria do DIVISA para consecução do objeto deste Contrato”.

A remuneração, a título de “taxa de sucesso”, foi fixada em 1,40% ao ano do montante total de cada uma das quatro emissões a serem efetuadas pelo Estado de Alagoas. Isto equivale a uma taxa de sucesso média de 4,4% sobre o montante de títulos emitidos.

A taxa de sucesso e o seu respectivo adimplemento só se daria com a entrada no caixa do Estado de Alagoas dos valores resultantes das negociações em mercado da LFTAL. Trata-se, portanto, de um contrato de risco condicionado ao sucesso da operação de crédito oferecida pelo Banco Divisa ao Governo do Estado de Alagoas. Como iremos mostrar na última seção deste Relatório, a operação não foi bem-

sucedida, uma vez que, apenas 40% do total das letras emitidas foram absorvidas pelo mercado. Apesar do fracasso da negociação dos títulos, o Governo do Estado de Alagoas pagou integralmente, em LFTAL, a comissão do Banco Divisa e das demais instituições financeiras contratadas. A Tabela a seguir, elaborada pelo Banco Central (Ver Documentos Complementares, Vol. VII, nº 2, p. 20), apresenta as letras utilizadas pelo Governo de Alagoas para fazer o pagamento da "taxa de sucesso".

Data	Série	Quantida de	Beneficiário	Valor em R\$ mil		Deságio Total
				Face	Dação	
15.03.96	A001	4.520	Perfil CCTVM	5.071	4.541	10,45%
15.03.96	A001	2,095	Banco Divisa	2.350	2.105	10,45%
10.05.96	A001	350	Mercado DTVM	408	408	-
10.05.96	A001	784	Banco Divisa	913	829	9,22%
10.05.96	A001	2.853	Astra Cor. Merc. Fut.	3.322	3.322	
10.05.96	A002	5.235	Astra Cor. Merc. Fut.	6.096	6.096	
Total		15.837				

É importante observar que o uso das letras de Alagoas para pagar despesas de assessoramento estava em total desacordo com a autorização do Senado Federal e com a Constituição Federal.

3. Da Participação do Banco Central do Brasil

3.1 O Parecer do DEDIP/DIARE

O Banco Central do Brasil se pronunciou em relação ao pleito do Governo do Estado de Alagoas enviando ao Senado Federal o Parecer DEDIP/DIARE-95/1233

de 7.12.95 (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 8). Cumpre fazer em relação ao referido parecer as seguintes observações.

O Parecer do Banco Central constatou que a operação pretendida pelo Governo do Estado de Alagoas se enquadrava nos limites previstos pela Resolução Nº 11, de 1994.

Foram apontadas as seguintes restrições ao pleito do Governo de Estado de Alagoas:

1. O Estado não cumpriu o disposto nos artigos 212 e 38, § Único, do ADCT da Constituição Federal, conforme Certidão do Tribunal de Contas do Estado.
2. A Secretaria da Fazenda encontrava-se cadastrada como inadimplente junto ao Sistema Financeiro Nacional, no Cadastro da Dívida Pública - CADIP.
3. Foi constatado que "o Estado de Alagoas, até à presente data, não possui dívida mobiliária. A falta de tradição na colocação de papéis, juntamente com a saturação do mercado de títulos estaduais e municipais, poderá elevar o deságio. Ademais, cabe-nos considerar que a emissão pretendida, no valor de R\$301.623,4 mil, representa cerca de 74,13% da despesa de capital (sem a correção prevista pela Lei das Diretrizes Orçamentárias) estimada para o exercício de 1995."

Apesar de reconhecer a existência dessas irregularidades, o Parecer do Banco Central é artificialmente dúbio, induzindo uma decisão favorável do Senado Federal:

"Considerando-se que o mercado não vem se mostrando receptivo à colocação de novos papéis, e visando evitar questionamentos futuros sobre a efetiva utilização dos recursos obtidos com a emissão de títulos, sugerimos que, caso o pleito seja autorizado, a colocação se dê à medida que se fizerem necessários os recursos, realizando-se posterior comprovação da utilização dos mesmos para os fins a que se destinaram.

Assim exposto, segundo o contido no inciso IV, do art. 2º, e inciso VIII do art. 13º, da Resolução 11/94, o pleito deverá ser encaminhado ao Senado Federal, a quem compete a decisão final, para o que anexamos minuta de correspondência do Exmo. Sr. Presidente deste órgão ao Exmo. Sr. Presidente daquela Casa do Congresso."

3.2. Observações Sobre a Participação do Banco Central

Como instituição responsável pela fiscalização dos mercados financeiros e pelo cumprimento das disposições das Resoluções do Senado Federal (na época estava em vigor a Resolução Nº 11, de 1994), o Banco Central não poderia se escusar da responsabilidade de verificar se os precatórios existiam de fato.

Não se pode conceber que tenha fugido à observação dos especialistas do Banco Central o fato de que os precatórios estavam se constituindo em uma espécie de porta para que Estados e Municípios retornassem ao mercado de títulos públicos e ampliassem suas respectivas dívidas.

No caso de Alagoas, um simples exame dos grandes números já revela indícios de irregularidades. Como não estranhar que o montante de precatórios transitados em julgado antes da promulgação da Constituição de 1988 tenha alcançado no Estado de Alagoas (um dos menores e mais pobres Estados da Federação) valores tão elevados? Segundo o demonstrativo apresentado pela Secretaria da Fazenda de Alagoas, o valor atualizado dos precatórios teria chegado a R\$ 950.199.885,11 em novembro de 1995. A pretendida emissão de R\$ 301.623.440 em LFTAL deveria cobrir tão-somente a sétima parcela e a liquidação do saldo do complemento da quinta parcela e o complemento da sexta parcela dos precatórios.

Tais números são absurdamente elevados. Basta analisar algumas estatísticas referentes ao Estado. A população de Alagoas era de apenas 2.604.049 habitantes em 1993. Sua receita tributária era de apenas US\$ 119,4 milhões em 1993. A arrecadação de ICMS era de US\$ 42,4 milhões. Como acreditar que uma economia com tais dimensões tenha gerado quase 1 bilhão de reais em dívidas de precatórios pendentes em outubro de 1988?

Não foi anexado ao Ofício N° 70, de 1995, nenhum documento do Poder Judiciário local comprovando a existência dos precatórios. A Certidão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, mencionada anteriormente, diz respeito exclusivamente aos índices de correção monetária da dívida.

A Lei Maior do País estabeleceu no artigo 33 do ADCT as condições para que as emissões de títulos para pagamento de precatórios fossem autorizadas. Caberia, portanto, ao departamento jurídico do Banco Central, examinar a existência da decisão editada pelo Poder Executivo local relativa ao valor dos precatórios transitados em julgado dentro do prazo constitucional. Para tanto, bastaria exigir que fosse anexada ao Ofício cópia do Diário Oficial ou periódico em que foi publicada a Portaria n°. 1928 A.

No caso do Estado de Alagoas, eram fortes os indícios de que tal decisão editada jamais existiu ou foi adulterada. Embora o Art. 33 do ADCT tenha autorizado o parcelamento dos precatórios judiciais pendentes de pagamento por um prazo de 8 anos, a contar de 1° de julho de 1989, o Governo do Estado de Alagoas esperou quase 6 anos e meio até apresentar o primeiro pedido de emissão. Tal atraso deveria levantar dúvidas

sobre a existência de um documento oficial, editado em 1989, disciplinando o parcelamento dos precatórios. Examinar se esse documento fora publicado deveria constituir um procedimento rotineiro em todo pedido de emissão para pagar precatórios.

O Parecer do Banco Central, além de se omitir na verificação da existência dos precatórios, sequer apresenta uma decisão de mérito. A Resolução Nº 11, de 1994, estipulava, em seu artigo 13, que o Banco Central deveria apresentar um parecer conclusivo, entre outras coisas, quanto à natureza financeira da operação e à observância dos parâmetros legais. No entanto, o Parecer DEDIP/DIARE-95/1233, de 07.12.95, se limita a remeter a decisão para o Senado Federal, induzindo decisão favorável.

Até mesmo as críticas do Banco Central à viabilidade financeira da operação foram apresentadas em tom eufemístico. Dizer que o deságio da operação financeira pode ser alto, é não dizer nada. O Senado Federal deveria ser informado das dificuldades que um Estado pobre e com as finanças desorganizadas encontraria em colocar no mercado uma vultosa emissão de títulos. Os Senadores deveriam ter sido informados da existência de numerosas irregularidades e distorções na negociação dos títulos públicos.

4. Da Participação do Senado Federal

4.1 A Tramitação do Pedido

O pedido do Governo do Estado de Alagoas foi encaminhado ao Senado Federal por meio do Ofício "S" Nº 70, de 1995.

O Ofício deu entrada nesta Casa Legislativa em 08.12.95. Foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos em 12.12.95, onde foi distribuído a um Senador para relatar. Neste mesmo dia, foi elaborado, votado e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos o Parecer do Relator deferindo, sem ressalvas ou restrições, o pleito alagoano (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 9).

Em seguida, ainda no mesmo dia 12.12.95, foi aprovado o Requerimento Nº 1.606/95 dando urgência para a matéria.

Em 14.12.95, o Parecer foi votado e aprovado pelo Plenário, sendo encaminhado à Comissão Diretora para a redação final.

Em 15.12.95, foi promulgada a Resolução nº 71, de 1995, autorizando a emissão de títulos do Estado de Alagoas para financiar o pagamento de precatórios (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 10).

Entre a entrada do Ofício "S" nº 70, de 1995, no Senado e a promulgação da Resolução que o autorizou transcorreu apenas 1 semana.

Em 09.01.1996 a Presidência comunicou ao Plenário que determinou a republicação da Resolução nº 71, de 1995, em virtude de inexatidão material devida a lapso manifesto, nos termos do art. 325, "c", do Regimento Interno. Conferimos as duas publicações e constatamos ter existido, de fato, um erro de redação que foi adequadamente corrigido.

4.2 Observações Sobre o Parecer Nº 917, de 1995

O Parecer do Relator rebateu duas das três objeções levantadas pelo Banco Central em relação ao pedido de Alagoas. Conforme já havíamos mencionado, o Parecer DEDIP-DIARE - 95/1233, de 07.12.95, informou que o Estado não cumpriu o disposto nos artigos 212 e 38, parágrafo único, do ADCT da Constituição Federal. Outra ponderação negativa dizia respeito ao fato de a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas encontrar-se cadastrada como inadimplente, junto ao Sistema Financeiro Nacional, no Cadastro da Dívida Pública - CADIP. Tais restrições do Banco Central foram rebatidas pelo Relator com os seguintes argumentos:

"a) Solicitação a esclarecer a questão quanto ao não cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, o Governo do Estado de Alagoas apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado, onde fica evidenciado que no exercício de 1994 a Administração anterior atendeu parcialmente à tal exigência.

Porém no exercício de 1995, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas expediu Certidão confirmando que o atual Governador vem aplicando mais de 25% (vinte e cinco por cento) do montante, resultante da sua receita tributária, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo assim, integralmente o disposto no citado dispositivo da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 38, parágrafo único do ADCT, o Governo vem se adequando com as despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 13, de 07 de julho de 1993, à razão de 1/3 (um terço) por ano.

b) O Fato da Secretaria da Fazenda encontrar-se como inadimplente junto ao Sistema Financeiro Nacional, no Cadastro da Dívida Pública - CADIP, não pode ser um fato impeditivo para a autorização das Letras Financeiras do Tesouro de Alagoas - LFTAL -

visto que a simples autorização não fica caracterizada como uma Operação de Crédito, e a inadimplência no CADIP, tem por objetivo impedir operação financeira direta com instituições do Mercado Financeiro.

Porém, o Governo do Estado de Alagoas informa que está em negociações junto as instituições com as quais exista a inadimplência e está acertado que, tão logo esses títulos tenham condições de se viabilizarem como operações de crédito, a inadimplência será prontamente liquidada com recursos da Receita Própria do Estado.”

O Parecer do Relator conclui pela aprovação integral do pleito do Governo do Estado de Alagoas. A Resolução autorizativa, exceto por um erro de redação que seria corrigido posteriormente, reproduz as características financeiras da emissão de títulos solicitada pelo Governo do Estado de Alagoas ao Banco Central.

A atuação do Senado Federal em relação ao exame do pleito de Alagoas esteve longe de ser irrepreensível. Inicialmente, cabe observar a rapidez atípica com que foi elaborado e aprovado o Parecer pela Comissão de Assuntos Econômicos. No mesmo dia em que o pedido de Alagoas chegou à Comissão de Assuntos Econômicos, o Parecer foi redigido e aprovado.

A apreciação do Parecer do Relator pelo Plenário do Senado Federal foi igualmente célere. Foi aprovado um requerimento de urgência, que permitiu que a matéria fosse votada apenas dois dias depois de ter sido votada na Comissão de Assuntos Econômicos.

A tramitação acelerada do pleito alagoano deve ter contribuído para que passassem despercebidas as falhas documentais do pedido. O Senado Federal ignorou integralmente as restrições apontadas pelo Banco Central. Há que se registrar, também, a omissão do Senado Federal em verificar a existência da decisão editada prevista do art. 33 do ADCT.

5. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões

No caso de Alagoas, o desvio de verbas se deu de forma ostensiva. No mesmo dia em que o Plenário do Senado Federal contemplou o Estado de Alagoas com a autorização para emitir os títulos para a quitação de precatórios pendentes de pagamentos em 1988, o Governador Divaldo Suruagy fez publicar o Decreto nº 36.804, de 14.12.95 (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 11), que lhe permitia

destinar os recursos financeiros captados para diversos outros fins, incluindo o pagamento de débitos com empreiteiras e instituições financeiras.

O Parágrafo Único do Art. 1º do referido Decreto estabeleceu que:

“As operações de crédito, decorrentes da colocação dos títulos de que trata este artigo, destinam-se a:

- a) - Antecipação de Receita Orçamentária Anual;
- b) - Cobertura de eventual déficit orçamentário;
- c) - Atendimento de investimentos específicos legalmente autorizados;
- d) - Pagamento de precatórios e complementos.”

Segundo o Relatório DIRET-97/1381.1, de 20 de maio de 1997, do Banco Central do Brasil (Ver Documentos Complementares, vol. VII, nº 2), o Governo do Estado de Alagoas utilizou cerca de 60% de seus títulos em dação em pagamento de dívidas diversas, tais como ‘taxa de sucesso’, pagamento a empreiteiras, pagamento a empréstimos bancários e em garantia de empréstimo de antecipação de receita orçamentária. Consta da página 4 do referido Relatório a seguinte tabela:

Série	Taxa de Sucesso	Emprei-teiras	Emprést. Bancários	Caução	Venda	Total
A001	10.602	60.411	9.733 (-)5.756*	-	-	75.000
A002	5.235	48.030	17.059	-	4.676	75.000
A003	-	-	2.125	39.186 (-)7.186**	40.875	75.000
A004	-	-	-	-	75.000	75.000
Total	15.837	108.441	23,171	120.551	120.551	300.000

* O Fundo de Liquidez dos Títulos do Estado recomprou esses papéis em 03 e 10.04.96.

** Títulos liberados da caução.”

Investigação realizada pela CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas concluiu que nenhum centavo dos recursos arrecadados com a emissão de LFTAL foi utilizado para o pagamento de precatórios. Segundo Certificado do Tribunal de Justiça

de Alagoas (Ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 12), não consta a quitação de nenhum precatório entre dezembro de 1995 e maio de 1996:

“A Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça no uso de suas atribuições certifica, atendendo a pedido verbal formulado por pessoa interessada, que, dos precatórios pendentes em tramitação no Departamento de Apoio Judiciário deste Tribunal, nos quais figura como devedor o Estado de Alagoas, não consta a quitação de nenhum deles no período compreendido entre dezembro/95 e 31.05.96.”

Podemos concluir, portanto, que, no caso de Alagoas, houve desvio de 100% das verbas das emissões de precatórios. Os desvios aconteceram com a mais absoluta “transparência”, sob a chancela de um Decreto governamental.

Capítulo VI

MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

1. DO PEDIDO DE LANÇAMENTO DE TÍTULOS

1.1 O Ofício da Prefeitura Municipal de Campinas

No dia 22 de novembro de 1995 o Sr. José Roberto Magalhães Teixeira, Prefeito do Município de Campinas enviou ao Presidente do Senado Federal o Ofício nº 543/95, encaminhando solicitação, tendo por base a Resolução nº 11/94 do Senado Federal, para que fosse autorizada a emissão de LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - LFTMC, cujos recursos seriam destinados à liquidação dos complementos da primeira à quarta parcelas de precatórios judiciais, nos termos do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT.

Nessa mesma data, o Sr. Prefeito do Município de Campinas encaminhou ao Banco Central do Brasil, aos cuidados de seu Presidente, Sr. Gustavo Jorge Laboissière Loyola, o Ofício nº 542/95, contendo a solicitação acima descrita, o qual foi encaminhado, no mesmo dia, à DEDIP/DIARE para que fosse analisado.

Consta desse Ofício, que “Além da orientação formada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto ao posicionamento acerca do pagamento de precatórios judiciais, aquela Corte, em Acórdão de Uniformização de Jurisprudência determinou que o valor do débito total seja recalculado com a inclusão da inflação de fevereiro de 1986 (14,36%) o IPC de janeiro de 1989 (70,28%) e ainda a inserção, em substituição aos índices de BTN, do IPC no período de março de 1990 a janeiro de 1991 (96,15%)”.

Esse Ofício é finalizado com os seguintes parágrafos:

“Mediante o relato, e com base no disposto no parágrafo único do artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Resolução do Senado Federal nº 11/94, vimos pelo presente em caráter de excepcionalidade e urgência, solicitar autorização e competente registro de 70.653.991 Letras Financeiras do Tesouro do Município de Campinas, destinadas ao pagamento de precatórios judiciais complementares, conforme demonstrado na relação de precatórios:

“Desta forma, solicitamos a emissão das LFTC - Letras Financeiras do Tesouro do Município de Campinas, obedecendo as seguintes condições:

Quantidade:	70.663.991 LFTC
Valor Nominal:	Múltiplo de R\$ 1,00 (hum real);
Forma de Colocação:	Através de Oferta Pública;
Rendimentos:	Idênticos aos da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), criada pelo decreto-lei nº 3376, de novembro de 1987;
Modalidade:	Nominativa - Transferível;
Resgate:	Pelo valor nominal acrescido do respectivo rendimento;
Data base:	01 de novembro de 1995
Vencimento:	01/06/1998 - 23.000.000 01/06/1999 - 23.000.000 01/06/2000 - 24.663.991
Código:	69300 - 01/06/1998 69400 - 01/06/1999 69500 - 01/06/2000

“Com estas considerações anexamos os documentos, conforme relação, necessários para a análise do pleito.”

Posteriormente, no dia 28 de dezembro de 1995, o Prefeito de Campinas enviou o Ofício nº 606/95 ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, ratificando o Ofício nº 542/95 e inserindo novos elementos que alteraram, em parte, o pedido original.

Essas alterações, basicamente, se deram em relação à quantidade de LFTMC solicitadas que passou a ser a seguinte:

Quantidade:	74.331.980 LFTMC		
Vencimento:	01/06/1998	-	24.000.000
	01/06/1999	-	24.000.000
	01/06/2000	-	26.331.980

1.2 Documentos Anexados ao Pedido

Em anexo ao Ofício nº 542/95, foi enviado, dentre outros documentos, um “Acordo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinando o recálculo dos débitos de 14,36%, inserção de 70,28%, e a substituição da variação do BTN pela variação do IPC, período mar/90 a jan/91 na apuração dos precatórios judiciais”.

Quanto a esse acordo, foi encontrado, junto aos autos, somente uma memória de cálculo referente ao precatório de maior valor e o “voto nº 751” da “AP.CIV. N167 193.025-2/6” exarado pelo Sr. Juiz Érix Ferreira, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, propondo a substituição da variação do BTN pela variação do IPC, no período mar/90 a jan/91. Não foi localizada qualquer decisão do TJSP referente aos índices mencionados acima.

1.3 A Decisão Editada do Poder Executivo

Entre os documentos enviados ao Banco Central do Brasil pela Prefeitura de Campinas constava o Decreto nº 9.777 de 20.01.89, dispondo sobre novas ordens cronológicas de apresentação e pagamento de ofícios requisitórios decorrentes de sentenças judiciais.

Esse Decreto instituiu duas ordens cronológicas de apresentação e pagamento dos ofícios requisitórios, uma que diz respeito a créditos de natureza alimentícia, e a outra ordem que diz respeito a todos os demais requisitórios.

Nessa segunda ordem encontram-se os precatórios enquadrados no art. 33 do ADCT.

Nesse Decreto, consta, em seu artigo 5º, que os requisitórios a serem pagos serão liquidados em **5 (cinco)** parcelas anuais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas, a partir de 1º de julho de 1989, de acordo com o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com vistas a verificar a veracidade desse documento, esta CPI solicitou, através do Ofício 019/96-CPI Títulos Pb, ao Sr. Prefeito do Município de Campinas, o original desse Decreto. Como resposta, a CPI recebeu sua cópia autenticada, com o carimbo de que o Decreto havia sido publicado no Diário Oficial Municipal, nº 4.652, de 21.01.89.

Dando consistência a esse Decreto, observou-se que a maior parte dos precatórios analisados do Município de Campinas foi, de fato, fracionada em cinco parcelas, pagas nos anos de 1990 a 1994.

Apesar da existência de indicativos da edição, com posterior publicação, do Decreto em tela, em momento algum esta CPI teve acesso ao original do exemplar do Diário Oficial Municipal - DOM - que o teria divulgado. Dessa feita, para que não parem quaisquer suspeitas sobre a eficácia desse documento, cabe que o Ministério Público verifique sua publicação de fato ou que o DOM nº 4.652 seja apresentado a esta Comissão.

1.4. A Relação de Precatórios Pendentes

Com respeito a apuração do valor dos precatórios ainda a serem pagos, consta, no processado arquivado no Senado Federal, uma lista de 54 páginas e com cerca de 1500 nomes, emitida pela própria Prefeitura do Município de Campinas, denominada "Relação de Precatórios Judiciais" (Documentos Complementares, Vol. X, Anexo 1). Essa lista, apesar de estar incompleta, não possuindo as páginas 52 e 53, apresenta, em sua última linha, o número 74.331.980 (sem qualquer indicação de moeda) como sendo o "total dos processos listados". Além dessa lista de 54 páginas, consta também o Ofício EP-00446, de 30/12/94, assinado pelo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requisitando ao Sr. Prefeito de Campinas o pagamento, no prazo de noventa dias, do valor apurado na Ação Ordinária movida pela Companhia Campineira de Transportes Coletivos, maior credora da Prefeitura Municipal. Acompanhando esse Ofício, cópias do cálculo e da decisão homologatória.

Pelo que se pôde constatar, baseado somente nesses documentos apresentados pela Prefeitura do Município de Campinas, o Banco Central concluiu pela veracidade dos

valores pleiteados para justificar a quantidade de títulos a serem lançados no mercado. Caso o BACEN demonstrasse o mínimo rigor na análise dos documentos apresentados, esse pleito jamais poderia ter sido aprovado por estar com sua documentação sem qualquer consistência, no que diz respeito aos valores dos precatórios, pois o reajuste do valor de apenas um precatório não implica, obrigatoriamente, que todos os demais sejam reajustados da mesma forma. Por outro lado, a lista apresentada pela própria parte interessada, além de estar prejudicada em seu conteúdo poderia estar forjada, possuindo informações de precatórios inexistentes ou até mesmo já pagos.

Conforme informado pela Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, no levantamento do valor dos complementos solicitados havia sido considerada a inclusão de diversos índices de reajustes. Acontece que, somente passam a ter direito a esses reajustes aqueles credores que venham a reclamá-los por vias judiciais. Como não são todos os credores que se utilizam de tal procedimento, conclui-se, portanto que a "Relação de Precatórios Judiciais" não pode refletir a situação correta desse débitos junto ao Município.

Com vistas a confirmar a autenticidade dessa lista, esta Comissão Parlamentar de Inquérito solicitou, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Ofício nº 044/97, cópia dos 25 processos de maior valor, que representam aproximadamente 66% do total dos precatórios listados. Analisando esses processos, constatou-se a existência de um processo com sua primeira sentença datada de 1989, portanto impróprio para constar dessa relação de precatórios. Além disso, quase todos os processos relacionados já haviam sido quitados e não constavam pleitos de pagamento de complementos. Havia, inclusive, um precatório pago a maior que, após acordo entre as partes, a Prefeitura recebeu de volta, em seis parcelas mensais, aquilo que havia pago indevidamente.

Convém ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Relatório de Auditoria elaborado a partir de solicitação desta CPI, também mencionou a existência de seis processos posteriores a 1988 não analisados por esta CPI (Documentos Complementares, Vol. X, Anexo 2).

Outra informação merecedora de destaque está registrada no Orçamento de 1996 da Prefeitura do Município de Campinas (Documentos Complementares, Vol. X, Anexo 3) (não presente nos documentos enviados ao Banco Central), onde consta, sob a especificação de "Sentenças Judiciais", dentro de "DESPESAS CORRENTES", a fixação do valor de R\$ 5.511.200,00 (cinco milhões, quinhentos e onze mil e duzentos reais) e, dentro de "DESPESAS DE CAPITAL", a fixação do valor de R\$ 10.680.000,00, (dez milhões e seiscentos e oitenta mil reais) o que vem a negar o valor contido nos Ofícios enviados ao Banco Central e ao Senado Federal, pleiteando a emissão de R\$ 74.331.980,00

(setenta e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil e novecentos e oitenta reais) em letras financeiras para pagamento de sentenças judiciais.

Ainda sobre a "Relação de Precatórios Judiciais", chegou, a esta CPI, cópia do Ofício N. 060/97 S.M.F, de 05.05.97, da Secretaria Municipal de Finanças da PMC, dirigido à Comissão de Representação da Câmara Municipal de Campinas (Documentos Complementares, Vol. X, Anexo 4). Nesse documento ficou registrado que "inexiste em qualquer arquivo desta Secretaria planilha de cálculo ou disquete dos precatórios, que embasou a solicitação para autorização da emissão de títulos junto ao Banco Central. O único documento existente refere-se à cópia total do processo que foi remetido àquela instituição, onde consta a relação de precatórios, e cujo teor já foi encaminhado à Câmara em 05/03/97."

A título de ilustração, a seguir, têm-se a relação dos 25 maiores precatórios, com alguns comentários.

Valores em R\$

OBS	Credor	Processo	Vara	listados pela Prefeitura todos c/ data de 01.12.95	Valores	
					estabelecidos pelo TJSP	Pagos pela Prefeitura *
1	Cia. Campineira de Transp. Coletivos data	00094/73	4	13.093.944,93	7.656.304,13 em 17.10.95	0,00
2	Fazenda Piratininga S/A	01019/72	2	10.348.656,58	0,00	0,00
3	Armazéns Gerais Urca ou Suc.	01100/74	3	4.761.043,31	0,00	0,00
4	Jandira Pamplona de Oliveira	00276/68	3	4.132.173,24	0,00	0,00
5	Clésio Ceraglioli	00138/74	1	1.537.271,53		0,00
6	Alderge Grossi	01302/75	2	1.201.715,03	0,00	0,00
7	Irmãos Fidelis	00781/77	4	1.362.753,30	0,00	0,00
8	Irmãos Sigrist ou Suc.	00313/78	7	1.362.753,30		0,00
9	Liga Amadores Brs. Rádio Emissão data	02275/79	2	1.084.337,76	587.786,98 em 31.07.94	0,00
10	Singer Serwing Machine Company data	01329/75	4	1.071.205,93	366.479,74 em 31.01.95	502.347,53 em 26.12.96
11	Soc. Educ. Cesário Mota	00123/88	4	1.045.556,41	0,00	0,00
12	Maria Masetto Fidelis	01540/75	2	1.014.089,21	0,00	0,00
13	Gabriel Jorge ou Suc.	00115/74	4	1.003.950,15	0,00	0,00
14	Vital Roberto Rossi e Vital Rossi	00909/78	4	842.416,36	0,00	0,00
15	Empresa de Trans. Rafael Bonavita	00858/71	5	959.433,57	0,00	0,00
16	Targino Nogueira de Souza	00353/72	4	733.530,37	0,00	0,00
17	Paulo Lot ou Suc.	00770/71	2	575.554,37	0,00	0,00
18	Armando Ladeira de Araújo Teixeira	01493/79	0	526.381,69	0,00	0,00
19	Augusto Stecca	00244/76	6	457.844,70	0,00	0,00
20	Aldo Pessagno	02155/75	1	434.121,13	0,00	0,00
21	Espolio de Jorge Munot	00219/74	3	437.547,52		0,00
22	Sociedade Civil Taubaté Ltda data	04478/79	7	370.832,92	291.545,17 em 31.03.95	379.048,06 24.06.96
23	Laureano Baceo Alonso ou Suc.	01352/73	2	364.507,51	0,00	0,00
24	Pedro Nacib Jorge	01139/74	1	363.767,91	0,00	0,00
25	Soc. Educ. Cesário Mota	00123/88	2	344.680,67	0,00	0,00
	Total desta amostra			49.430.069,40		
	Total dos processos listados			74.331.980,65		
	Percentual desta amostra			66,50%		

* Fonte: Relação de precatórios pagos, emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas, em abril/97, ver: Documentos Complementares, Vol. X, Anexo 5.

Cabe fazer em relação aos precatórios relacionados acima as seguintes observações:

- 1- Precatório emitido, em 30.12.94, para pagamento de complementos. Valor recalculado em 17.10.95. Observe-se que o valor listado, no final de novembro de 1995, é cerca de R\$ 5.437.000,00 (cinco milhões e quatrocentos e trinta e sete mil reais) superior ao valor estabelecido pelo TJSP (Documentos Complementares, Vol. X, Anexo 6, fl.1/2);
- 2- Acordo com liquidação total da dívida em 31.05.84;
- 3- Último pagamento, feito a maior, em 29.06.90. Em 29.05.92 foi assinado acordo para o Município receber, em seis parcelas mensais, o que foi pago indevidamente a mais;
- 4- Acordo assinado em 06.03.92. Processo encaminhado para arquivar em 31.03.92;
- 5- Processo não localizado;
- 6- Último despacho em 1987. Processo incompleto e inconcluso;
- 7- Primeira sentença em 31.08.89. Não enquadrável no art. 33 do ADCT;
- 8- Processo não localizado;
- 9- Precatório emitido, em 30.12.94, para pagamento de complementos. Existe novo pedido de cálculo de complementos, datado de 17.11.95, porém sem decisão judicial.
- 10- Precatório emitido em, 26.07.95, para pagamento de complementos;
- 11- Complemento pago em 30.05.95. Não consta pedido de novos complementos;
- 12- Precatório quitado em 28.04.95. Não consta pedido de novos complementos;
- 13- Não houve pagamentos posteriores a 1985. Não consta pedido de complementos. Provavelmente prescrito, conforme Decreto 1910, de 06.01.1932;
- 14- Processo de pedido de complementos em tramitação, ainda sem decisão, em 18.08.95;
- 15- Precatório quitado em 09.04.84. Processo parado desde 1984, portanto, prescrito, conforme Decreto 1910, de 06.01.1932;
- 16- Processo incompleto e inconcluso;
- 17- Processo feito conclusivo em 14.09.95. Não consta pedido de complementos;
- 18- Não há decisão de pagamento de complementos. Último despacho em 02.02.96, provavelmente para pedido de complementos;
- 19- Quinta e última parcela paga em 30.06.94. Não consta pedido de complementos;
- 20- Processo liquidado em 16.02.87. Possivelmente prescrito, conforme Decreto 1910, de 06.01.1932;
- 21- Processo não localizado;
- 22- Precatório emitido, em 26.06.95, para pagamento de complementos.
- 23- Processo com último pagamento feito em 02.01.85. Processo incompleto e inconcluso. Possivelmente prescrito, conforme Decreto 1910, de 06.01.1932;
- 24- Despacho fazendo conclusos os autos em 07.02.96. Não consta pedido de complementos;
- 25- Complemento pago em 30.05.95. Não consta pedido de novos complementos.

2. DO CONTRATO DE CONSULTORIA (E LOBBY)

Não consta que a Prefeitura do Município de Campinas tenha assinado contrato de consultoria para realizar sua emissão de títulos de precatórios.

Ficou registrado, através de depoimentos nesta CPI, que houve consultas informais à equipe de técnicos da Prefeitura de São Paulo, que forneceu alguns documentos que serviram para orientar o pedido do Município de Campinas ao Banco Central.

Em seu depoimento a esta CPI, no dia 20.02.97, o Sr. Wagner Baptista Ramos, Coordenador da dívida Pública do Município de São Paulo, declarou que *"...Concomitantemente, fui procurado por várias prefeituras para as quais prestei colaboração sem nenhuma cobrança. Como exemplo, posso citar Campinas, Goiânia. Nessas colaborei desde o começo, e outras mais como Guarulhos que só emitiu, depois de algum tempo os títulos no mercado e veio me pedir ajuda para os controles gerenciais."* (ver Documentos Complementares, Vol. IX).

Já no depoimento do Sr. Geraldo Biasoto Júnior, ex-Secretário de Finanças da Prefeitura de Campinas, em 26.02.97, em diversos momentos ficou registrada a participação do Sr. Wagner na preparação dos documentos do Município, como na resposta seguinte: *"De fato, como fazemos em várias oportunidades, tivemos alguma colaboração do Dr. Wagner Baptista Ramos, que nos passou alguns trechos, algumas coisas. ..."* (ver Documentos Complementares, Vol. IX).

Como esta CPI detectou que havia trechos idênticos nos pedidos feitos pelos Municípios de Campinas e Osasco ao Banco Central, ficou claro que o Sr. Wagner, nas suas "colaborações", orientava os Secretários de Finanças a aumentarem de forma exagerada os valores dos precatórios.

3. DA PARTICIPAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.1. O Parecer do DEDIP/DIARE

O Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Gustavo Jorge Laboissière Loyola, no dia 29 de dezembro de 1995, enviou ao Sr. Presidente do Senado Federal o Ofício PRESI-95/3601, encaminhando o Parecer DEDIP/DIARE-95/1345, de 28/12/95, acerca da manifestação desse Banco relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do

Tesouro do Município de Campinas. Desse Ofício, podem-se destacar os seguintes parágrafos:

"3. *Dessa forma, e considerando a situação de mercado desfavorável à absorção de emissões adicionais de títulos públicos estaduais e municipais, este Banco Central julga desaconselhável a aprovação do pleito.*

4. *Outrossim, esclareço que, tendo em vista a data de entrada do pleito no Banco Central, a análise dos limites e da situação atual de endividamento da mencionada Prefeitura foi realizada segundo as disposições da Res. 11/94."*

Em seu parecer, o Banco Central do Brasil informa a seguinte previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

VENCIMENTO	DATA-BASE	TÍTULO	QUANTIDADE
01.06.1998	01.12.1995	P	24.000.000
01.06.1999	01.12.1995	P	24.000.000
01.06.2000	01.12.1995	P	26.331.980
		Total	74.331.980

Como forma de colocação, o BACEN informa que seriam através de ofertas públicas, nos termos da resolução nº 565, de 20.09.79, deste Banco Central.

O Banco Central acrescenta que:

"14. *A Prefeitura Municipal de Campinas não possui até a presente data dívida mobiliária. A emissão de títulos pretendida pelo Município, no valor de R\$ 74.331.980,65, representa cerca de 142% das despesas de capital e 26% da receita total estimadas para 1995. Convém ressaltar que o mercado para títulos estaduais encontra-se saturado, haja vista as dificuldades que os administradores dos fundos das dívidas têm encontrado para rolagem de seus títulos. No caso da Prefeitura em referência, é necessário considerar o volume expressivo da emissão proposta e a falta de tradição na colocação de papéis no mercado, o que poderá elevar ainda mais o deságio, inviabilizando a operação."*

"16. *Considerando que o mercado não vem se mostrando receptivo à colocação de novos papéis, e visando evitar questionamentos futuros sobre a efetiva utilização dos recursos obtidos com a emissão dos títulos, sugerimos, que caso o pleito seja autorizado, a colocação se dê à medida que se fizerem necessários os recursos, realizando-se posterior comprovação da utilização para os fins a que se destinaram."*

3.2 Observações Sobre a Participação do Banco Central

Ao se analisarem os pareceres do Banco Central destinados à emissão de títulos públicos baseados em precatórios judiciais, pode-se verificar que em diversos deles foram mencionados os mesmos aspectos citados no Parecer de Campinas. A título de exemplo pode-se verificar o Parecer dos Municípios de Osasco e Guarulhos e o do Estado de Alagoas, todos eles dúbios e inconclusivos, praticamente se limitando a remeter a decisão para o Senado Federal.

Como instituição responsável pela fiscalização dos mercados financeiros e pelo cumprimento das disposições das Resoluções do Senado Federal (para este requerimento de autorização foi utilizada a Resolução nº 11/94), o Banco Central não poderia se escusar da responsabilidade de verificar se os precatórios existiam de fato.

Conforme já mencionado no item 1.4 acima, a lista de precatórios enviada ao Banco Central com vistas a justificar o valor a ser autorizado para a emissão de letras financeiras sequer possuía consistência, pois se apresentava incompleta. Agravando essa irregularidade, descobriu-se, através de uma simples consulta ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a inclusão de precatórios não autorizados pela Constituição Federal além de precatórios já liquidados, a comporem essa lista. Caso o Banco Central utilizasse o mínimo de rigor na análise da lista de precatórios enviada pela parte interessada, no caso a Prefeitura de Campinas, jamais poderia encaminhar ao Senado Federal esse pedido de emissão de letras financeiras.

Considerando que, pelo artigo 33 do ADCT e seu parágrafo único, essa operação só poderia ser impedida caso não houvesse precatórios de natureza não alimentar a serem pagos ou que inexistisse a decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias após a promulgação da Constituição Federal, pode-se concluir que o Banco Central, ao deixar de conferir a relação de precatórios fornecida pelo Município, aceitando-a como verdadeira, omitiu-se em suas competências, analisando somente os aspectos acessórios, desconsiderando os aspectos essenciais da operação.

4. DA PARTICIPAÇÃO DO SENADO FEDERAL

4.1 A Tramitação do Pedido

O pedido da Prefeitura de Campinas foi encaminhado ao Senado Federal através do Ofício S/2, de 1996 (originalmente Ofício PRESI / 3601 de 29.12.95 do Banco Central do Brasil).

O Ofício deu entrada nesta Casa Legislativa em 09.01.96 e neste mesmo dia foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos. No dia 22.01.96, após análise preliminar da Secretaria da Comissão, foi constatado que a certidão junto à Receita Federal encontrava-se vencida. No dia 26.01.96 foram juntadas as certidões de adimplência junto ao INSS e à Receita Federal, devidamente atualizadas.

No dia 31.01.96, esse pedido foi distribuído ao Senador Eduardo Suplicy para relatá-lo. Em 12.02.96, o pedido foi devolvido pelo relator com minuta de relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução (PRS) que apresentou, estando a matéria pronta para constar em pauta. Em 28.02.96 a Comissão aprovou o Parecer do relator.

Em 29.02.96 foi feita a leitura do Parecer nº 67, de 1996 - CAE, favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 15, de 1996. Nesse dia abriu-se o prazo de cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "f" do Regimento Interno da Casa.

Em 05.03.96 foi lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 170/96, de urgência para a matéria, subscrito pelo Senador Eduardo Suplicy e outros Líderes. No dia 06.03.96, a matéria foi incluída na ordem do dia da próxima sessão. Em 07.03.96, foi aprovada a redação final do Projeto de Resolução nº 15 de 1996, "que autoriza o Município de Campinas - SP a emitir Letras Financeiras do Município de Campinas - LFTMC, cujos recursos serão destinados à liquidação dos complementos da primeira à quarta parcelas de precatórios judiciais de responsabilidade daquele Município".

No dia 13.03.96 foi promulgada a Resolução nº 12 de 1996, a qual foi publicada no Diário do Senado Federal no dia 14.03.96, à página 4004.

4.2 Observações Sobre o Parecer Nº 67 de 1996

O Parecer do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, remete ao Parecer do Banco Central do Brasil o qual ressalta que "a operação não se enquadra no limite previsto no art. 3º da Resolução nº 69/95". Ou seja, com a emissão pretendida, o Município de Campinas excederia o montante das despesas de capital fixadas em lei orçamentária anual.

Pode-se considerar que essa observação acima em nada contribui para o seu Parecer, servindo apenas como ilustração, uma vez que, independentemente de enquadramento em qualquer limite legal, essa operação já é autorizada pela Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos mínimos exigidos no art. 33 do ADCT.

Destaca, porém, o Relator, que, conforme a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso III, e em decorrência da Resolução nº 69/95 do Senado Federal, ficam ressalvadas desse limite todas as operações de crédito "*autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta*".

Nesse Parecer, o Senador relator menciona todos os dispositivos legais, no âmbito do Município de Campinas, que amparam a aprovação da matéria e conclui que "*o pleito encaminhado pelo Município de Campinas encontra-se em acordo com o que preceitua o texto constitucional e a Resolução nº 69/95 do Senado Federal, não cabendo, assim, qualquer restrição a sua realização. Dessa forma, deve o Senado Federal autorizar a emissão pretendida de Letras Financeiras do Município de Campinas. Somos, portanto, pela autorização pleiteada pelo Ofício "s" nº 002, de 1996, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:*".

Em seu Projeto de Resolução, procurando restringir a utilização dos recursos advindos da negociação das letras Financeiras, o Senador relator fez com que constasse um "parágrafo único" com o seguinte teor:

"As emissões autorizadas por esta Resolução serão efetivadas no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, observando-se ainda o disposto no § 4º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal".

Na Resolução nº 12 de 1996, que autorizou a emissão de letras financeiras, esse "parágrafo único" foi transformado em § 2º do art. 2º.

No entanto, apesar de tamanha cautela por parte do Senado, de nada serviu a inserção desse parágrafo na Resolução em tela, visto que o mesmo não foi obedecido pelo Município e muito menos acompanhado pelo Banco Central ou Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para fiscalizar a emissão de títulos e a aplicação dos recursos provenientes de suas vendas. Portanto, como consequência direta, viu-se o aumento insuportável do endividamento do Município de Campinas através de artifícios ilegais.

5. DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS ORIUNDAS DAS EMISSÕES

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) (Documentos Complementares, Vol. X, Anexo 7), a pedido desta CPI, o Município de Campinas colocou e negociou no mercado, por meio da Corretora Banespa, a seguinte quantidade de letras financeiras:

<u>Colocação no Mercado</u>	<u>Preço Unitário R\$</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Valor R\$</u>
24.06.96	1.163,23067	23.212,0419	27.000.959,13
26.06.96	1.166,90647	18.854,0626	22.000.927,73
26.07.96	1.189,83051	15.128,1478	18.000.000,00
28.08.96	1.213,08022	10.716,9999	13.000.580,71
27.09.96	1.237,17510	3.636,9999	4.499.605,83
16.12.96	1.294,93559	3.861,1959	5.000.074,67
Total			89.502.148,07

O TCE-SP informou ainda que os valores colocados no mercado foram transferidos efetivamente, nas datas acima referidas, para a conta-corrente geral da Municipalidade, sendo que, no período, foram resgatados um total de R\$ 9.999.855,65 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em títulos. Portanto, os valores finais no período, entre os títulos colocados no mercado menos os resgatados, chegam a um total de R\$ 79.502.292,42 (setenta e nove milhões, quinhentos e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Continuando seu Relatório de Auditoria, o TCE-SP informa que:

"As informações prestadas e os registros verificados junto a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas, indicam que o montante das despesas com precatórios judiciais até o exercício de 1996, era de R\$ 57.001.406,41, sendo que R\$ 40.923.279,48 já foram liquidados e, R\$ 16.078.126,93 são do conhecimento do Executivo, para pagamento no exercício de 1997."

Do total de R\$ 40.923.279,48, apenas R\$ 26.633.877,77 referir-se-iam a pagamentos de precatórios enquadrados na disposição contida no Art.33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 05.10.88."

Do total de R\$ 26.633.877,77, detalhado no anexo à informação da Prefeitura, observamos o seguinte desmembramento:

Parcelas pagas em 1994/95/96	R\$ 17.388.587,06
Complementos pagos em 1994/95/96	R\$ 9.245.290,71
Total	R\$ 26.633.877,77
Obs.: Valores atualizados para dezembro/96	

Todavia, efetuado o exame de conformidade com as relações de pagamentos, constatou esta Auditoria que foram efetivamente pagos após a colocação dos títulos municipais no mercado (24.06.96), a importância de R\$ 4.529.342,30 (doc. De fls.360/371).

Ressaltamos que as relações apresentadas trazem também pagamentos referentes a exercícios anteriores ao de 1996, de forma que consideramos prejudicada a fidelidade dos dados apresentados.

Salientamos que as relações de pagamentos apresentam os valores originariamente pagos, não estando, portanto, atualizados, impossibilitando a confrontação com os registros efetuados.

Relativamente a importância de R\$ 16.078.126,93, considerados para pagamento no exercício de 1997, a nossa verificação apurou que os ofícios requisitórios deram entrada na Prefeitura após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em 1995 e 1996. (doc. De fls.372/382), não sendo passíveis, conseqüentemente, de inclusão no disposto no art.33 do ADCT."

Pelo acima mencionado, fica evidente que a prefeitura do Município de Campinas descumpriu o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução 12/96 ao emitir letras financeiras em montante superior ao das despesas com o pagamento dos débitos judiciais, ficando assim essa prefeitura sujeita às penalidades previstas na Resolução nº 69/95, do Senado Federal.

Com relação à destinação da verba excedente, o TCE-SP informa o seguinte valor:

Receita líquida com venda de títulos municipais R\$ 79.502.292,42

(-)Pagamentos apurados de precatórios com recursos da venda de títulos R\$ 4.529.342,30

Verba excedente R\$ 74.972.950,12

Informa ainda que a verba excedente sempre esteve acentuadamente acima dos saldos médios disponíveis à Prefeitura, de acordo com os boletins financeiros, e que "desta forma, em face do fato de que a P.M. de Campinas mantém os recursos das vendas de títulos (LFTMC), juntamente com as demais arrecadações, e não em conta vinculada, bem como, pela demonstração efetuada de que o saldo é superior às disponibilidades do Executivo, poderíamos afirmar que o saldo líquido das operações com os títulos e os pagamentos dos precatórios teriam sido utilizados para as demais despesas do Município não vinculadas necessariamente às sentenças judiciais".

Conforme pode ser concluído por este relatório, o Município de Campinas, utilizando-se de artifícios ilegais e da orientação da equipe de profissionais da Prefeitura de São Paulo, conseguiu autorização do Senado Federal para emitir títulos em quantidade muito superior às suas reais necessidades, previstas no art. 33 do ADCT, e gastou esses recursos financeiros em aplicações distintas dos precatórios não alimentares pendentes de pagamento em 05.10.1988. Portanto, cabe que se encaminhem estes autos ao Ministério Público competente e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que tomem as devidas providências previstas na legislação brasileira.

Capítulo VII

MUNICÍPIO DE OSASCO

1. DO PEDIDO DE LANÇAMENTO DOS TÍTULOS

1.1 O Ofício da Prefeitura de Osasco

No dia 04 de dezembro de 1995, o Sr. Prefeito do Município de Osasco, Celso Antônio Giglio, enviou ao Senado Federal o Ofício GP n.º 1.555/95 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1) e ao Banco Central do Brasil o Ofício GP n.º 1556/95 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2), solicitando autorização para emissão de 69.273.367 Letras Financeiras do Município, destinadas ao pagamento da 7ª parcela de precatórios e dos complementos da 1ª a 6ª parcelas, conforme o parágrafo único do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e tendo em vista a autorização legislativa municipal — Lei n.º 3.190/95 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3).

O pedido do Município apresentava as seguintes condições:

- a) quantidade: 69.273.367
- b) modalidade: nominativa - transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei n.º 2.376, de 25.11.87;
- d) prazo: até 36 meses;
- e) valor nominal: R\$ 1,00 (hum real), na respectiva data base;
- f) forma de colocação: através de oferta pública nos termos da Resolução n.º 565 de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;
- g) data base: 01 de novembro de 1995;
- h) vencimento e quantidade:

VENCIMENTO	QUANTIDADE
01.06.1997	20.522.500
01.06.1998	20.522.500
01.06.1999	20.522.500
01.06.2000	7.705.867

Total	69.273.367
-------	------------

Registre-se que a Lei Municipal n.º 3.190/95, não autorizou, em seu artigo 3º, a emissão de títulos a serem resgatados no ano de 1997. Como foram aprovadas e emitidas 20.522.500 LFTO com vencimento no dia 01.06.97, não foi observada a referida Lei por parte do Município, fato não percebido quer pelo Banco Central do Brasil, quer pelo Senado Federal.

1.2 A Decisão Editada do Poder Executivo.

Entre os documentos enviados ao Banco Central do Brasil pela Prefeitura de Osasco, encontrava-se uma cópia do Decreto Municipal n.º 6.230, de 23.01.89 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4), que parcelara em oito vezes o pagamento dos precatórios pendentes até 05 de outubro de 1988, na forma do artigo 33 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com vistas a verificar a veracidade desse documento, a CPI solicitou ao Sr. Prefeito do Município de Osasco, por meio do Ofício 018/96-CPI TítulosPb, o original desse Decreto ou a comprovação de sua publicação.

Foi, então, encaminhada à CPI uma cópia do exemplar do jornal "O Diário", do dia 25.01.89, devidamente autenticada, contendo a publicação do mencionado Decreto (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 5).

Registre-se que esse diploma, em seu artigo 1.º, parágrafo 1.º, consolidou o valor total dos precatórios parcelados, que equivalia a 2.945.063,40 (dois milhões novecentos e quarenta e cinco mil e sessenta e três vírgula quarenta) Obrigações do Tesouro Nacional, OTN's.

Anexa ao Decreto, foi publicada a lista dos precatórios então parcelados, contendo, para cada um, o valor total e das parcelas, em OTN's e em Cruzados Novos.

1.3 A Relação de Precatórios Apresentada ao Senado Federal

Em seu pedido de emissão dos títulos, a Prefeitura do Município de Osasco apresentou relação de precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88.

Visando à conferência dessa relação a CPI solicitou maiores informações, recebendo, como resposta, a lista dos precatórios parcelados anexa ao Decreto Municipal 6.230/89.

Registre-se aqui que a relação inicialmente encaminhada pela Prefeitura para instruir o pedido de emissão de títulos continha mais precatórios do que a lista referida no parágrafo anterior — os 8 últimos.

A Prefeitura informou, por meio do ofício 075/97-GSNF, que esses precatórios enquadram-se no benefício constitucional do ADCT 33, tendo em vista serem anteriores a 05.10.1988, muito embora não constantes da lista do Decreto 6.230/89. Nessa mesma oportunidade foi encaminhada cópia desses precatórios, na qual pode-se constatar que realmente são anteriores a 1988 e que haviam sido regularmente parcelados, em conformidade com o que afirma o Executivo Municipal, inexistindo, assim, qualquer irregularidade na inclusão desses precatórios na lista apresentada ao Senado Federal quando do pleito de emissão de títulos.

A relação encaminhada para instruir o pedido de emissão dos títulos constitui-se de duas tabelas, em cada uma das quais figuram os 448 precatórios indicados pelo município.

A primeira tabela (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 6, fls. 26 a 35 do processado do Projeto de Resolução n.º 21/96), intitulada, "Relatório por ordem cronológica", não contém qualquer demonstrativo de cálculo, mas apenas o suposto valor da 7ª parcela de cada precatório, que se informa estar atualizada até 01.12.95.

A segunda tabela (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 7, fls. 36 a 48 do mesmo Processado), intitulada "Relatório de ofícios requisitórios", também não contém demonstrativo de cálculo, mas, tão somente, para cada precatório, indicação dos seguintes valores: a) "Pagtos. Efet. Parcs. 1- 6", que significa pagamentos efetuados das parcelas de 1 a 6; b) "diferença de correção monetária, juros e planos econômicos"; c) "valores das 7ª e 8ª parcelas"; d) valores totais, cujo montante resulta da soma dos itens "diferenças de correção monetária, juros e planos econômicos" e "valor da 7ª parcela".

É importante registrar que as referidas tabelas, assim como o restante da documentação encaminhada, não apresentam a metodologia utilizada para a atualização dos valores.

A Prefeitura Municipal não esclareceu, em qualquer oportunidade, os critérios de correção adotados *no pedido de emissão de títulos*, que são, até o presente momento, ocultos e misteriosos. Os valores solicitados são absolutamente desconectados de qualquer dado concreto, tudo a caracterizar situação inadmissível no âmbito do Poder Público.

Foi perguntado ao Secretário dos Negócios da Fazenda do Município de Osasco, Sr. Roberto Sanchez, durante o seu depoimento a esta Comissão, como foi realizada a atualização. Em resposta, foi dito simplesmente que "*a atualização é feita de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça*" — do Estado de São Paulo (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 8). Isso, no entanto, nada significa e não permite por si só a conferência das contas, sendo mero artifício para ocultar a metodologia de atualização realmente utilizada.

Numa observação atenta da tabela intitulada "Relatório de Ofícios requisitórios", pode-se constatar que, para a obtenção dos valores da coluna "Dif. de

CM. Jrs. e Pls. econs.”, à exceção do precatório cujo credor é Comind Banco de Investimentos S/A, foi aplicado uniforme e inexplicavelmente o desconhecido índice aproximado de 150,0915% sobre a coluna “Pagtos. Efet. Parcs. 1-6”. Somando-se o valor dessas colunas e dividindo-se o resultado obtido por 6 — o número de parcelas tidas como pagas —, têm-se os valores apontados como sendo das 7.^a e 8.^a parcelas.

A Prefeitura Municipal não comprovou os exatos valores constantes da coluna “Pagtos. Efet. Parcs. 1-6” — valores supostamente pagos nas parcelas de 1 a 6 —, nem sequer informou sua origem em valores históricos ou a correção adotada.

Assim, como exemplo, os seguintes precatórios:

Nome	Valor A	Valor B	Diferença
Aparecida Sanchez Romeiro	430.018,38	10.417,18	4.027,97 %
José Brioshi Jr. e outros	361.453,21	255.185,03	41,64 %
Deraldo Antônio de Oliveira	3.226,15	5.512,74	- 41,48 %
Mônica Acjimidt Ribeiro e outra	59.664,86	40.689,30	46,64 %
Ferrucio Biasoli	111.928,30	140.836,93	- 20,53 %

1. Valores em Reais.

2. Valor A é o apontado como pago no pleito de emissão dos títulos;

3. Valor B é o encaminhado posteriormente à CPI, com a correção aplicada pela própria Prefeitura.

Apesar de o Município ter encaminhado posteriormente os recibos de pagamento das parcelas de 1 a 6, é de se ressaltar que a soma atualizada pela Própria Prefeitura (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 9) dos valores pagos são diferentes dos apresentados quando da solicitação da emissão das Letras.

Diante das gritantes divergências, é evidente que, para o preenchimento da coluna “Pagtos. Efet. Parcs. 1-6” da Tabela intitulada “Relatório de Ofícios Requisitórios”, não utilizou-se o Município dos valores posteriormente encaminhados à CPI, mas de outros.

Assim é que os exatos valores apresentados como pagos para 1.^a à 6.^a parcelas, quando do pedido de emissão de Letras, permanecem sem qualquer demonstração por parte do Município.

De modo algum poderia ser aplicado, de maneira uniforme, o mencionado índice — inexplicado e desconhecido — de 150,0915%. A aplicação uniforme, idêntica para todos os precatórios, desconsidera a situação individual de cada um e destina-se, unicamente, a inflar o valor da emissão de títulos pleiteada.

Em muitos precatórios foram realizados acordos acerca do pagamento de algumas, ou todas as parcelas, ou mesmo dos próprios complementos, podendo-se observar seu cumprimento pela municipalidade (exemplos, Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 10). Nesses casos, não cabe complemento ao valor pago simplesmente porque o pagamento deu-se de forma acordada. Vale transcrever cláusula sempre constante dos acordos realizados nos autos dos precatórios amostrados:

"As partes obrigam-se a cumprir e a respeitar todas as obrigações assumidas no presente acordo, notando-se que, após o cumprimento do acordo ora avençado, os Expropriados darão a mais plena, rasa e irrevogável quitação dos valores recebidos, para mais nada virem a reclamar sob este título, em qualquer instância."

Assim, a título de exemplo, para o pagamento de complementos às parcelas de 1 a 6, relativos ao precatório cujo credor é Fundação Mary Harriet Speers, foi solicitado pela Prefeitura de Osasco a emissão de títulos no valor de R\$ 889.325,46 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), em valores de dezembro de 1995.

Ocorre que não havia nesse precatório qualquer complemento a ser pago, já que as referidas parcelas, assim como os complementos atrasados, tinham sido quitados mediante acordo entre a Prefeitura e o credor — Termos de Acordo 522/93 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 11) e 697/95 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 12), devidamente cumpridos pela Prefeitura.

Ora, se, nesse exemplo, inexistem os complementos no valor de R\$ 889.325,46 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), então é certo que essa quantia será desviada de sua finalidade.

Além das parcelas pagas mediante acordo, foi também desconsiderado pela Prefeitura Municipal ao calcular o valor da emissão dos títulos para o pagamento dos precatórios a prescrição quinquenal do direito de pleitear a correção de parcelas pagas a menor. Assim, passados cinco anos do pagamento supostamente a menor de alguma parcela e não havendo qualquer manifestação por parte do credor, não mais poderá ser pleiteado complemento. Com efeito, assim dispõe o Decreto 20.910, de 06.01.32:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

(...)

Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Desse modo, em dezembro de 1995, os complementos das parcelas 1.ª e 2.ª já estavam alcançados pela prescrição, não podendo mais ser reclamados, o que foi desconsiderado pela Prefeitura Municipal ao pedir complementos dessas parcelas para todos os precatórios, independentemente de ter sido reclamada ou não pelo credor.

Assim, também esses complementos não serão pagos em face da prescrição das duas primeiras parcelas — e, hoje, possivelmente das seguintes —, sendo o dinheiro também desviado de sua finalidade.

Ademais, ainda quanto aos complementos das parcelas de 1 a 6, a Prefeitura Municipal não comprovou, quer ao BACEN, quando do registro dos títulos, quer posteriormente à CPI, durante as investigações, o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, conforme exigiu o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Resolução 16/96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 13), pelo que também descabe a emissão de títulos para seu pagamento, sendo irregular o registro dos títulos emitidos.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal encaminhou à CPI, como exemplo de cálculo da sétima parcela, planilha intitulada "*Planilha para cálculo de indenização - Cálculo da 7.ª parcela*", relativa ao precatório 54 A - 83, de Marija Ollechnovitsch Seki e outros, obtendo o valor de R\$ 22.241,26 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 14).

Observa-se que, nessa planilha exemplo, foram incluídos juros compensatórios responsáveis por 70,69 % do valor total do sétimo oitavo.

No entanto, a quantia referente a tais juros seria desnecessária, eis que o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, decidiu, um ano antes da solicitação de emissão de títulos de Osasco, que não incidem juros, quer compensatórios, quer moratórios, sobre as parcelas do artigo 33 do ADCT (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 15, RE 155.979-9/SP, Estado de São Paulo X Denise Carrano, DJ 18.11.94).

Pelo cálculo da CPI, o valor correto a pagar para a 7.^a parcela seria de R\$ 3.984,46, ou seja, apenas 17,01% do valor pleiteado.

TABELA COMPARATIVA
Precatório: OC 54 A / 83 - Marija Ollechnovitsch Seki e outros
- Atualização até dez/95-

ITEM	Cálculo Prefeitura ¹	Cálculo CPI ²
1. Principal	5.883,75	3.579,80
2. Juros compensatórios ³	10.832,74	0,00
3. Juros compensatórios em continuação	3.459,64	0,00
4. Juros moratórios	0,00	0,00
5. Juros moratórios em continuação	0,00	0,00
6. Honorários ⁴	1.672,48	357,98
7. Honorários em continuação	345,96	0,00
8. Salários periciais	0,00	0,00
9. Salários periciais em continuação	0,00	0,00
10. Despesas ⁵	46,68	46,68
11. Total Geral	22.241,26	3.984,46

¹ A Prefeitura informa utilizar, no cálculo, a Tabela Prática de atualização do TJSP. É importante ressaltar, no entanto, para que não parem dúvidas, que a mencionada Tabela é silente quanto à incidência juros compensatórios e moratórios.

² O valor inicial histórico é o consolidado no Anexo do Decreto 6.230/89, equivalente a 650,31 OTN's, que, em 16.01.89, correspondiam a NCZ\$ 4.501,76 (OTN = NCZ\$ 6,92246).

Para a atualização desse valor, foi utilizada a série histórica BTNF/UFIR, índices que sucederam OTN, conforme determinava o parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do mencionado Decreto Municipal. Assim, índice inicial (BTNF) = 1,00 e final (UFIR) = 0,7952.

³ O Pleno do Supremo Tribunal federal excluiu da incidência de juros compensatórios e moratórios parcelas de precatórios do ADCT 33, no período posterior a 1988 Por esta razão, os campos referentes a juros, assim como aos honorários em continuação igualam-se a zero (Vide RE 155.979-9/SP, Estado de S Paulo X Denise Carrano, DJ 18.11.94).

⁴ Nas ações expropriatórias, como é o caso, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre o valor ofertado pelo expropriante e o valor efetivo da indenização, consoante a Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal.

Aqui, todavia, de modo mais favorável ao Município, calcularam-se os honorários mediante incidência direta do percentual de 10% sobre o valor da indenização.

⁵ Mantida a informação da Prefeitura Municipal.

Aqui é importante registrar que a Prefeitura efetivamente pagou os valores da sétima parcela calculados a maior (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 16), em razão da inclusão indevida de juros compensatórios e moratórios, contrariamente à decisão do Supremo Tribunal Federal, de 1994.

Sugere-se à Prefeitura, de modo a reaver o dinheiro para os cofres públicos, alguma medida judicial contra aqueles que receberam os valores majorados (muitas vezes o triplo do que seria correto, ou ainda mais) pelos juros indevidos.

Como a Prefeitura Municipal e o Sr. Secretário de Fazenda negaram-se a fornecer à CPI a sistemática de cálculo realmente adotada, é certo que foram utilizados artifícios contábeis visando a inflar o valor total da emissão dos títulos.

Impende destacar que o mencionado Decreto Municipal 6.230/89 fixou os parâmetros para a correção das parcelas dos precatórios pelo Município de Osasco, prescrevendo, para tanto, os índices oficiais do Governo Federal. Transcrevemos:

Art. 1.º (...)

§ 1.º O total geral do débito, apurado na forma do caput deste artigo, equivalente a 2.945.063,40 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), será assim corrigido até o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989.

§ 2.º A partir de 15 de janeiro de 1989, será adotado o novo índice que vier a ser editado pelo Governo Federal para cada ano e até 31 de dezembro do exercício correspondente, na conformidade do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Desse modo, partindo-se do valor total parcelado dos precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88, consolidado no trecho acima transcrito, ou seja, 2.945.063,40 OTN's (dois milhões novecentos e quarenta e cinco mil e sessenta e três virgula quarenta Obrigações do Tesouro Nacional), e atualizando-o na forma prescrita — índices oficiais — até dezembro de 1995, e dividindo-se o resultado por 8 — total de parcelas —, obtém-se o valor individual atualizado de cada parcela.

Assim, o valor total consolidado pelo Decreto 6.230/89 montava, em 16 de janeiro de 1989 (OTN = 6,92246), NCZ\$ 20.387.083,58 (vinte milhões trezentos e oitenta e sete mil e oitenta e três cruzados novos e cinquenta e oito centavos). Cada uma das 8 parcelas equivalia, portanto, a NCZ\$ 2.548.385,45 (dois milhões quinhentos e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco cruzados novos e quarenta e cinco centavos).

Atualizando-se essa quantia até dez/95 pela série histórica do Banco Central (BTNF e UFIR - UFIR dez/95=0,7952), tem-se; para cada parcela remanescente, o valor corrigido de R\$ 2.026.476,11 (dois milhões vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos).

Observa-se que o valor correto da 7.^a parcela — calculado conforme os mencionados parágrafos do artigo 1.^o do Decreto 6.230/89 e excluindo-se os juros compensatórios e moratórios indevidamente acrescentados ao valor das parcelas — é bastante inferior ao pleiteado pelo Município, R\$ 12.816.406,75 (doze milhões oitocentos e dezesseis mil quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), ou seja, apenas 15,81% desse valor.

2. DO CONTRATO DE CONSULTORIA (E LOBBY)

Ficou registrado, nos depoimentos a esta CPI, que o Sr. Wagner Baptista Ramos colaborou para a montagem da operação, inclusive acompanhando o Sr. Roberto Sanchez a uma visita ao relator, no Senado federal, Senador Lauro Campos. Numa outra oportunidade, o Sr. Roberto Sanchez veio acompanhado do Prefeito Municipal. Transcrevemos trecho do depoimento, em 26.02.97 (Documentos Complementares, vol. IX):

"O SR. RELATOR (Roberto Requião) - V. S.^a veio, então, ao gabinete do Senador Lauro Campos, na companhia do Sr. Wagner Baptista Ramos, fazer o quê?

O SR. ROBERTO SANCHEZ - Quanto ao Sr. Wagner Baptista Ramos, nós é que fomos procurá-lo, no início da montagem da operação, para que S. S.^a nos fornecesse o Know how da Prefeitura de São Paulo.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E, além disso, se dispunha a passear em Brasília na companhia de...

O SR. ROBERTO SANCHEZ - Isso ocorreu uma única vez. Em uma segunda vez, viemos com o Prefeito. Isso foi uma mera coincidência."

Ficou comprovado posteriormente, pela acareação entre o Secretário de Fazenda e o Sr. Hélio Machado Bastos Filho, que o encontro do Senhor Wagner Batista Ramos e o Secretário de Fazenda em Brasília não foi mera coincidência, uma vez que o Sr. Hélio conduziu-os no Senado levando-os juntos ao aeroporto para o retorno a São Paulo.

Convém destacar que, no requerimento que a Prefeitura de Osasco enviou ao Banco Central, constam trechos idênticos aos apresentados pela Prefeitura de Campinas quando da sua solicitação para emissão de títulos. Como o Sr. Wagner Baptista Ramos prestou "assessoria" a ambas as prefeituras, certamente forneceu a minuta desses documentos.

O Sr. Roberto Sanchez informa em seu depoimento que o BESC levou o Banco Votor — instituição liquidada pelo Banco Central por seu envolvimento em fraudes com títulos para o pagamento de precatórios — para a Prefeitura, o que não condiz com a verdade, uma vez que ficou claro que quem levou o BESC à Prefeitura foi o Banco Votor e não o contrário. O Sr. Fábio Barreto Nahoum assim declarou em seu depoimento, no dia 12.03.97 (ver Documentos Complementares, vol. IX):

"O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - Quanto à sua pergunta sobre Osasco, se o senhor quiser que eu descreva a relação inteira da operação, posso fazê-lo.

O SR. VILSON KLEINÜBING - Não, só Osasco. Só Osasco. O que fizeram juntos.

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - O que nós fizemos juntos foi simplesmente, atendendo a uma solicitação do Secretário de Fazenda da Prefeitura de Osasco - ou de Finanças, não sei o termo correto -, que necessitava desesperadamente de uma custódia, já que a lei municipal de Osasco obrigou que a custódia dele fosse num banco estatal. Depois de ele ter tentado a Caixa Econômica e não ter tido sucesso, ele tentou Banespa. E me parece que, por problema de divergências políticas, não obteve sucesso. Soubemos dessa necessidade e tivemos a idéia de apresentar essa proposta ao Banco com quem nós há mais tempo negociávamos. Se o senhor verificar as planilhas do open market, o Banco Votor foi, durante oito anos, doador líquido de dinheiro ao BESC. Isso quer dizer que todo dinheiro que captávamos repassávamos para o BESC.

Essa relação de mês para mês de tanto tempo facilitou a escolha. Oferecemos à mesa do BESC, se ele tinha interesse, enquanto banco estatal, estadual, em particular, de fazer a custódia para a Prefeitura de Osasco. Marcamos uma reunião no escritório do Banco no Rio de Janeiro, a que compareceu o Diretor Financeiro daquele Banco, Dr. Carlos Eduardo - que esteve aqui depondo -, quando oferecemos essa possibilidade ao Banco, porque achávamos que era um bom negócio.

Foi fechado o negócio. O BESC ganhou R\$1,1 milhão por ano - porque ganhará, ano que vem, isso de novo; é um contrato de 1,5% ao ano - e achamos que fizemos um belo negócio para o Banco do Estado.

(...)

O SR. EDUARDO SUPPLY - Quem primeiro contratou a Prefeitura de Osasco, o BESC ou o Votor? Qual o preço pago pelo Votor e qual o lucro obtido?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. S^a pode responder.

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - Quem contactou a Prefeitura de Osasco fomos nós, quando soubemos que eles se debatiam com um problema sério: o de conseguir um

banco custodiante. A lei municipal exigiu que fosse um banco estatal. Eles tentaram na Caixa Econômica e, posteriormente, tentaram no Banespa e não conseguiram. Foi nesse momento que tivemos a idéia de mostrar essa possibilidade ao Banco do Estado de Santa Catarina. A operação foi apresentada, aceita e o negócio fechado, e o Banco do Estado de Santa Catarina teve um belo lucro nessa operação.

O SR. EDUARDO SUPPLY - *E o Banco Votor?*

O SR. FÁBIO BARRETO NAHOUM - *Participou também dessa operação, ganhando um terço do resultado, mas com o encargo de vender o papel.*

É importante registrar que a Lei n.º 3.190/95, que "Cria a Letra financeira do Tesouro do Município de Osasco - LFTO", não exige que a custódia do Fundo seja realizada por um banco estadual, ao contrário do que afirma o Sr. Fábio Nahoum.

Também o senhor Carlos Eduardo Ferreira, assessor da diretoria do BESC, afirma que o Banco Votor foi quem convidou o BESC para os serviços à Prefeitura de São Paulo (ver Documentos Complementares, vol. IX):

"O SR. RELATOR (Roberto Requião) - O senhor teve algum contato com os representantes do Banco Votor, com o Sr. Ronaldo Ganon ou o Sr. Fábio Nahoum?"

O SR. CARLOS EDUARDO FERREIRA - *Perfeito, Sr. Senador. Em maio ou abril, ocupando a chefia do Departamento, eu acompanhei o Diretor Financeiro do Banco numa viagem ao Rio de Janeiro, para fazer visitas às instituições especializadas em avaliação de risco de banco.*

Nessa viagem, incluímos uma visita ao Banco Votor, que havia entrado na mesa do banco, consultando-nos sobre nosso interesse em prestar serviço como agente custodiante dos títulos de emissão do Município de Osasco. O banco, diante das perspectivas, a tendência de queda das taxas de juros e visando a alavancar receitas de serviços... Como é uma operação que não tem risco, porque tem-se até o dia seguinte para sustar ou não confirmar uma liquidação, uma vez que são títulos de Cetip - e essa operação foi aprovada pelo Comitê Financeiro do banco, nessa visita ao Banco Votor para tratar da prestação de serviço para o Município de Osasco -; no final da reunião, os dois diretores do Banco Votor - nessa oportunidade eu os conheci - manifestaram interesse ao Diretor Financeiro de conversar com o representante do Governo de Santa Catarina para mostrar a operação objeto de discussão."

É importante ressaltar que o Sr. Nivaldo Furtado de Almeida, pessoa que comprovadamente realizava cálculos para a emissão de precatórios— juntamente com o Sr. Wagner Batista Ramos e outros envolvidos—, nos diversos estados e municípios, afirmou em seu depoimento que trabalhou também para Osasco.

Vale registrar, ainda, que, na tabela de precatórios encaminhada ao Senado e BACEN pela Prefeitura de Osasco, intitulada "Relatório de Ofícios Requisitórios", consta no rodapé das páginas as letras "NFA", que vêm a ser as iniciais de Nivaldo Furtado de Almeida, fato observado também nos casos de outros estados e municípios em que houve emissões superfaturadas.

3. DA PARTICIPAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.1 O Parecer DEDIP/DIARE

O Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Gustavo Jorge Laboissière Loyola, no dia 29 de dezembro de 1995, enviou ao Sr. Presidente do Senado Federal o Ofício PRESI-95/3600 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 17), encaminhando o Parecer DEDIP/DIARE-95/1327, de 26.12.95 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 18), sobre o pedido de emissão de Letras Financeiras do Município de Osasco, cujos recursos deveriam ter sido destinados à liquidação da sétima parcela de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira a sexta parcelas.

Esse Parecer julgava desaconselhável a aprovação do pleito do Município de Osasco pelos seguintes motivos, em resumo:

- 1) não enquadramento da operação no limite previsto no artigo 3º da Resolução 11/94 do Senado Federal, ultrapassando o valor da despesa de capital;
- 2) existência de operações anteriores, em razão das quais o limite do inciso II, do artigo 4º, da Resolução 11/94, já estava extrapolado para o exercício de 1995, uma vez que o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, excedeu os quinze por cento da Receita Líquida Real;
- 3) cadastramento do município como inadimplente junto ao Sistema Financeiro Nacional, no Cadastro da Dívida Pública - CADIR;
- 4) situação do mercado desfavorável à absorção de emissões adicionais de títulos públicos estaduais ou municipais.

Em seu parecer, o Banco Central do Brasil informa a seguinte previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

- a) quantidade: 69.273.367
- b) modalidade: nominativa - transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei n.º 2.376, de 25.11.87;
- d) prazo: até 5 anos;
- e) valor nominal: R\$ 1.000,00 (CETIP) (*);
- (*) em decorrência desse valor de P.U., as quantidades serão divididas por 1.000 (mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação.
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

DATA-BASE	VENCIMENTO	QUANTIDADE	TIPO
30.11.95	01.06.1997	20.522.500	P
30.11.95	01.06.1998	20.522.500	P
30.11.95	01.06.1999	20.522.500	P
30.11.95	01.06.2000	7.705.867	P
		69.273.367	

(*) a serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos para pagamento de precatórios judiciais.

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução 565 de 20 de setembro de 1979, deste Banco Central;

h) autorização legislativa: Decreto n.º 6.230, de 23.01.89 e Lei n.º 3.190, de 24.11.95.

3.2 Observações Sobre a Participação do Banco Central

Ao se analisarem os pareceres do Banco Central destinados a emissão de títulos públicos baseados em precatórios judiciais, pode-se verificar que em diversos deles foram mencionados os mesmos aspectos citados no Parecer de Osasco. A título de exemplo pode-se verificar o Parecer dos Municípios de Guarulhos e Campinas e o do Estado de Alagoas, todos eles dúbios e inconclusivos.

Ressalte-se que as ponderações do parecer apresentadas nos itens 1 e 2, embora razoáveis, são irrelevantes para o deslinde da questão, pois não podem embasar negativa de autorização por parte do Senado Federal, eis que o próprio texto constitucional (ADCT: 33, parágrafo único) determina que os títulos não podem ser computados para efeito do limite global de endividamento.

O Banco Central informa estar o Município de Osasco cadastrado como inadimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional no Cadastro da Dívida Pública - CADIP. Ocorre, porém, que, dentre a documentação encaminhada ao próprio Banco Central e mencionada ao final do Parecer, consta uma declaração firmada pelo Prefeito Municipal, Celso Antônio Giglio, na qual informa que o Município de Osasco encontra-se adimplente junto ao mesmo Sistema Financeiro Nacional.

Apesar da evidente contradição, que só é explicada se se admitir que o CADIP está errado ou que o Prefeito firmou declaração falsa, o Parecer foi silente nesse ponto (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 19).

O Parecer do BC é absolutamente omissivo no que diz respeito ao valor da emissão pleiteada pelo Município, o que era indispensável.

Em momento algum faz referência a qualquer conferência de cálculos que tenha sido realizada pelo Banco Central. Sequer indica que tenha sido solicitado à Prefeitura Municipal o detalhamento dos cálculos, tendo em vista a absoluta generalidade e inconsistência das tabelas encaminhadas.

Quanto a esse ponto, de suma relevância, o Parecer do Banco Central limita-se a informar, negligente e erroneamente, que o Município encaminhou "*relação de precatórios pendentes e demonstrativo do cálculo utilizado para determinar o valor da emissão.*"

Quanto ao argumento de que a situação do mercado estava desfavorável à emissão de títulos — o que não é inquestionável —, cabe destacar que isso não pode, de forma alguma, elidir o direito do Município à emissão dos títulos previsto pela Carta Magna.

O Parecer do BC, portanto, omitiu-se acerca do cálculo do valor da emissão, questão fundamental e suficiente, por si só, para que fosse negada a autorização pleiteada pelo Município. Limitou-se a apreciar questões acessórias, que não poderiam provocar o indeferimento da autorização.

De posse apenas dos documentos apresentados pelo Município, para respaldar seus cálculos, qualquer analista constataria a total impossibilidade de se deferir a solicitação da Prefeitura em comento.

4. DA PARTICIPAÇÃO DO SENADO FEDERAL

4.1. A Tramitação do Pedido

O pedido do Município de Osasco foi encaminhado ao Senado Federal, recebendo a numeração de Ofício n.º S/1, de 1996 (originalmente, Ofício PRESI-95/3600 de 29.12.95 do Banco Central do Brasil).

Esse Ofício deu entrada nesta Casa Legislativa em 09.01.96 e nesta mesma data foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). No dia 22.01.96, após análise preliminar da secretaria da CAE, foi constatado que as certidões junto à Receita Federal e ao FGTS encontravam-se vencidas.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação em vigor (Documentos Complementares - Vol. X; Anexo 20).

Por ordem do Sr. Presidente da CAE, Senador Gilberto Miranda, o processo foi distribuído ao Senador Lauro Campos, para relatar, em 02.02.96.

Em 04.03.96, o processo foi devolvido pelo Relator, com minuta de relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução apresentado.

No dia 06.03.96 a CAE aprovou o Parecer favorável n.º 90/96 e no dia seguinte é feita a sua leitura. Nesse mesmo dia, 07.03.96, é aberto o prazo de 05 dias úteis para apresentação de Emendas, nos termos do art. 235, II, "f", do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução n.º 37/95, do Senado Federal.

No dia 18.03.96 a presidência comunicou ao Plenário que, na última sexta-feira (15.03.96), terminara o prazo para oferecimento de Emendas, sem que nenhuma fosse oferecida. Imediatamente, o processo foi encaminhado para inclusão em Ordem do Dia, oportunamente.

No dia seguinte, 19.03.96, foi lido e posteriormente aprovado o Requerimento n.º 256, de 1996, de urgência para a matéria, subscrito por diversos Senhores Senadores. Em seguida o processo foi encaminhado para inclusão em Ordem do Dia da 2ª sessão ordinária subsequente.

No dia 21.03.96 foi aprovada e promulgada a Resolução n.º 16/96, a qual foi publicada no Diário do Senado Federal e no Diário Oficial da União no dia 22.03.96.

4.2 O Parecer do Senado Federal e a Resolução Autorizativa

O Senador Lauro Campos ultima o seu Parecer, de n.º 90/96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 21), com os seguintes comentários:

"o limite de endividamento acima referido não se aplica, salvo melhor juízo, ao caso dos precatórios judiciais enquadrados no art. 33 do ADCT já referido, uma vez que aquele dispositivo constitucional transitório dispensou aos títulos de aludida dívida pública tratamento especial, ao considerá-los "não computáveis para efeito do limite global de endividamento." Em nosso entendimento, o texto constitucional permanente refere-se, portanto, a operações de crédito e despesas de capital não contempladas naquele dispositivo do Ato Transitório da Carta Magna e que tem como fundamento a coibição de endividamento público para financiamento de despesas de custeio. Ademais, a lei municipal que autorizou a operação de crédito criou a fonte de receita e especificou o destino preciso dos recursos, atendendo, dessa forma, o preceito constitucional supracitado."

Nesse Projeto de Resolução, o Relator, Senador Lauro Campos, ofereceu parecer favorável, mas, no intuito de assegurar a lisura da operação, teve o cuidado de introduzir um parágrafo que determinava expressamente que:

"as emissões autorizadas por esta Resolução somente serão registradas e colocadas no mercado de títulos no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, previamente apresentadas ao Banco Central do Brasil, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 33 do ato das Disposições Adicionais Transitórias e no § 4º do art. 16 da Resolução n.º 69, de 1995, do Senado Federal."

No entanto, na redação final do Projeto de Resolução n.º 21, de 1996, elaborada pela Comissão Diretora do Senado Federal, como anexo ao Parecer n.º 132, de 1996, foi suprimido o dispositivo acima mencionado (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 22).

Aproveitando-se desse erro, a Prefeitura Municipal de Osasco lançou títulos em desconformidade com o preceituado na Resolução aprovada pelo Senado, sem a comprovação da existência dos precatórios junto ao Banco Central.

O erro somente foi corrigido por parte do Senado Federal em 22.11.96, já após a emissão da totalidade dos títulos.

É importante registrar que o Senhor Secretário Roberto Sanchez declarou em seu depoimento que acompanhou pessoalmente a votação no Senado Federal (CAE). É certo, portanto, que era de seu conhecimento a existência do parágrafo suprimido e que impediria as emissões indevidas, o que evidencia a má-fé das autoridades municipais envolvidas.

5. DA CONTRATAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO DE LIQUIDEZ

Conforme as informações prestadas pela Prefeitura do Município de Osasco, os procedimentos adotados com vistas à contratação do gestor de seu Fundo de Liquidez são os seguintes.

No dia 11 de abril de 1996, o Sr. Prefeito de Osasco enviou o Ofício n.º 315/96 GP ao Sr. Sérgio Cutolo dos Santos, Presidente da Caixa Econômica Federal (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 23), consultando sobre a possibilidade daquela instituição financeira efetuar a custódia e gestão do Fundo de Liquidez do Município de Osasco. Esse Ofício foi recebido, em 12.04.95, pela funcionária da GEOFI/SP, Sra. Célia Maria de Aquino e não consta na documentação enviada a esta CPI qualquer resposta ao mesmo por parte da CEF.

No dia 10 de maio de 1996, o Sr. Secretário dos Negócios da Fazenda do Município enviou o Ofício n.º 144/96 GSNF ao BANESPA (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 24), com idêntico teor do Ofício enviado à CEF. Consta em cópia desse Ofício, no mesmo dia 10.05.96, o seu recebimento por alguém não identificado e mais uma vez não foi apresentada, a esta CPI, qualquer resposta ao mesmo.

No dia 20 de maio de 1996, o Sr. Roberto Sanchez, Secretário de Negócios da Fazenda do Município de Osasco, assinou um Despacho autorizando a dispensa de licitação para a contratação do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) para a administração do Fundo de Liquidez do Município de Osasco, baseado em parecer jurídico da lavra do Advogado Antônio Sérgio Baptista, encomendado pelo Município (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 25).

O Parecer menciona que foi solicitado, pelo Sr. Roberto Sanchez, para opinar sobre a legalidade da contratação direta do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, para a prestação de serviços de emissão, colocação, pagamento de juros, retenção de imposto de renda na fonte, resgate de títulos do Município, bem como gestão de conta específica do Fundo de Liquidez dos Títulos do Município de Osasco - LFTMO.

Informa o Parecer que

"a matéria está disciplinada no inciso VIII do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 8.883/94, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

Opina no sentido de que todos os requisitos do mencionado inciso VIII estão presentes no caso e que:

"O contrato tem por objeto a prestação de diversos serviços característicos daqueles prestados e, somente prestados, por instituições financeiras. O Banco do Estado de Santa Catarina S/A integra a Administração Pública, latu sensu, do Estado de Santa Catarina, tendo sido criado antes da promulgação da Lei nº 8.883/94, com finalidade de prestar serviços típicos de instituição financeira e, dentre eles, aqueles almejados pela Prefeitura do Município de Osasco."

O Parecer procura induzir que, pelo fato de o BESC ter sido criado com a finalidade de prestar serviços típicos de instituição financeira, o mesmo estaria amparado pelos requisitos impostos pelo Inciso VIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Entretanto, o BESC é também um banco comercial, que concorre no mercado com diversas instituições, atuando ainda em outras áreas distintas da especificada no parecer em tela. Por esta razão, jamais poderia ter sido invocado esse dispositivo legal para justificar a dispensa de licitação visando à contratação de qualquer banco estadual, uma vez que essas instituições não foram criadas para o fim específico de serem gestores de fundos de liquidez, mas para o fins genéricos típicos de instituições financeiras.

Há de se registrar que a Prefeitura do Município de Goiânia, ao tentar contratar o Banco de Brasília S/A (BRB) para ser o gestor de seu fundo de liquidez, através de dispensa de licitação, invocando o dispositivo legal acima analisado, foi impedida de fazê-lo pelo Tribunal dos Municípios do Estado de Goiás, uma vez que o BRB, por ser um banco comercial, não se enquadrava nos requisitos apresentados nesse inciso (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 26).

Em 21 de maio de 1996, dia seguinte ao da apresentação do citado Parecer Jurídico e assinatura do Despacho autorizando a dispensa de licitação, o Sr. Celso Antônio Giglio, Prefeito de Osasco, assinou, com o BESC, o contrato de gestão do Fundo de Liquidez dos Títulos do Município de Osasco (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 27). Como testemunha desse contrato, assinou o Sr. Ronaldo Ganon, Diretor do Banco Votorantim S/A.

Nesse mesmo dia, 21.05.96, o Sr. Roberto Sanchez enviou correspondência ao Sr. Diretor Financeiro do BESC (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 28), aprovando a indicação exclusiva do Banco Votorantim para realizar as operações de venda final dos títulos do Fundo de Liquidez.

A coincidência de datas, bem como a posterior venda da totalidade dos títulos para o Banco Votorantim, evidenciam a fraude no procedimento e a existência de combinação anterior entre o BESC, o Banco Votorantim e a Prefeitura Municipal.

Pode-se concluir que os procedimentos adotados pela Prefeitura de Osasco foram dolosos, com vistas a se articular uma simulação entre o Município e o BESC, para que o Banco Votorantim S/A fosse contratado indiretamente por essa prefeitura, sem licitação, e assim pudesse manipular o preço das LFTMO.

Ressalte-se que a Prefeitura de Osasco teria contratado o BESC pagando a maior taxa de sucesso entre as observadas pela CPI, 7,5% do valor total da emissão, divididos em 5 parcelas de 1,5%. A primeira dessas parcelas já foi paga em 31.05.96, no valor de R\$ 1.191.480,25, devendo ser corrigida a cada ano, conforme a cláusula décima primeira do contrato firmado entre o Município e o Banco. Por essa cláusula, o Município pagará ainda ao BESC a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Nessa linha, o total a ser pago pela Prefeitura de Osasco ao BESC pela gestão do fundo de liquidez ultrapassará 8,9 milhões de reais, uma vez que cada parcela de 1,5% deverá ser corrigida na data do pagamento.

Registre-se, entretanto, que o então prefeito Sr. Celso Giglio, em seu depoimento à CPI, afirmou que, pela interpretação da Prefeitura Municipal de Osasco, a cláusula do contrato que estipula o pagamento da taxa de sucessão ao BESC importa em pagamento de 1,5% sobre o valor total da emissão. O ex-Prefeito informou, também, que a Prefeitura de Osasco, sendo cobrada pelo BESC em mais de uma dessas parcelas, iria discutir em juízo a correta interpretação da cláusula contratual.

Até o dia 24 de fevereiro de 1997, data em que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo levantou as despesas pagas pelo Município de Osasco ao BESC pelos serviços, o valor pago montava R\$ 1.251.480,25.

6. DO LEILÃO PRIMÁRIO DAS LETRAS FINANCEIRAS

De posse da autorização do Senado Federal para emissão de Letras Financeiras, em 22.05.96, dia seguinte à contratação do BESC como gestor do Fundo de Liquidez do Município, o Senhor Roberto Sanchez assinou o Edital n.º 01/96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 29), tornando público que receberia, no próximo dia 27.05.96, propostas de instituições financeiras para a subscrição de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Osasco.

Apesar de o Sr. Roberto Sanchez afirmar em seu depoimento que a publicação desse edital ocorrera nos dias 23 e 24 de maio de 1996, nos jornais "Jornal da Tarde", "Folha de São Paulo" e "O Município de Osasco", consta, nos documentos enviados a esta CPI pela Prefeitura de Osasco e pelo Tribunal de Contas do Estado, somente um anúncio do jornal "Folha de São Paulo" datado de 27.05.96 (segunda-feira), mesma data do recebimento das propostas (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 30), o que não permite adequada publicidade.

O Secretário de Fazenda comprometeu-se a encaminhar à CPI cópia das supostas publicações, mas não o fez.

Posteriormente, a Prefeitura encaminhou à CPI o ofício n.º 60/97-GSNF, de 24 de junho de 1997 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 31), entregue em mãos pelo Sr. Celso Giglio em seu depoimento, em que informa trazer cópias das seguintes publicações, dia 23: Diário de Osasco, Jornal da Tarde, Folha de São Paulo; dia 24: Diário de Osasco, Folha de São Paulo; dia 25: Diário de Osasco, Folha de São Paulo.

As cópias de tais publicações encontra-se nos arquivos da CPI.

Participaram do leilão, oferecendo propostas, as seguintes instituições: Split DTVM; Olímpia DTVM; Negocial DTVM; Leptos DTVM; e BESC, por conta e ordem do Fundo de Liquidez dos Títulos do Município de Osasco.

Observa-se que todas as instituições participantes do leilão estão envolvidas nas manipulações de mercado ocorridas nas emissões de títulos dos diversos entes federados. Três delas foram, inclusive, liquidadas pelo Banco Central, Split DTVM, a Negocial DTVM e a Olímpia DTVM. Tais fatos independem da data de publicação do Edital.

Consta da Ata da Sessão de Abertura de Propostas do 1º Leilão de Oferta Pública de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Osasco - LFTMO (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 32), após a apresentação do conteúdo das propostas, que:

“Verificado que a proposta do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A atendeu aos requisitos formais exigidos no Edital n.º 01/96, e após análise das condições financeiras pelos presentes, o Senhor ROBERTO SANCHEZ, Secretário dos Negócios da Fazenda, decidiu aceitá-la na forma retro discriminada, cujo o resultado será levado ao conhecimento da Instituição proponente até à doze horas do dia 28/05.96. Todas as demais propostas foram recusadas por apresentarem valores inferiores à proposta vencedora.”

No dia 29 de maio de 1996, dois dias após a realização do leilão das LFTMO, o Banco Vetor adquiriu, diretamente do BESC, dois dos quatro lotes dessas Letras Financeiras.

Posteriormente, nos dias 03.06.96 e 31.07.96, o Banco Vetor adquiriu os outros dois lotes remanescentes de LFTMO, também diretamente do BESC.

Assim, registre-se, **todas** as letras financeiras adquiridas pelo BESC foram posteriormente repassadas ao Banco Vetor.

7. DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS ORIUNDAS DAS EMISSÕES

Conforme Relatório de Auditoria emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao demonstrativo das receitas, despesas e verba excedente resultante da negociação de títulos públicos temos as seguintes informações.

7.1 Receitas Obtidas

Data da venda	n.º de LFTMs vendidas	Valores líquidos
29.05.1996	28.227	R\$ 26.223.774,90
03.06.1996	20.522	R\$ 20.759.573,05
31.07.1996	20.522	R\$ 23.036.566,13
Total		R\$ 70.019.914,08

7.2 Despesas Com o Pagamento de Precatórios

Conforme relatado pelo Tribunal de Contas do Estado:

"Constatamos, por amostragem, junto ao setor competente da Secretaria de Finanças, que foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 40.651.276,80 - documentos às fls. 3/102.

d.3) Da Destinação da Verba Excedente

Valor obtido com a venda dos títulosR\$ 70.019.914,08
(-) Pagamentos de precatórios.....R\$ 40.651.276,80
Saldo.....R\$ 29.368.637,28

Em relação aos pagamentos de precatórios, já efetuados, encontramos pelos nossos exames, uma diferença de R\$ 368.338,52, isto é: de R\$ 40.651.276,80 para R\$ 41.019.615,32, valor este informado pelo Sr. Roberto Sanchez - Secretário dos Negócios da Fazenda do Município de Osasco (FLS.131/A).

Quanto ao saldo restante de R\$ 29.368.637,28, não nos foi apresentado qualquer registro em separado e nem depósito em conta especial. Segundo, ainda, nos disse o Sr. Secretário da Fazenda, este saldo foi incorporado ao Fluxo de Caixa do Tesouro do Município, destinando-se à liquidação dos precatórios restantes na medida das exigibilidades."

Registre-se que os valores calculados e pagos pela Prefeitura estão superfaturados pela inclusão indevida de juros moratórios e compensatórios, contrariamente à decisão do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, também, que o Tribunal de contas não informa se o valor pago em precatórios refere-se exclusivamente aos precatórios anteriores a 05.10.88, única destinação aceitável para o dinheiro.

7.3 Destinação do Saldo Excedente

O Sr. Roberto Sanchez afirmou a esta Comissão Parlamentar de Inquérito que o Município de Osasco aplicara o dinheiro da venda de títulos em fins diversos que não o pagamento de precatórios alcançados pelo art. 33 das Disposições Transitórias, no custeio da Prefeitura, em flagrante desvio de finalidade.

O desvio de finalidade caracteriza-se, também, em face do superfaturamento do valor da emissão, baseada em cálculos exorbitantes de parcelas, bem como de complementos e precatórios inexistentes que, obviamente, não serão pagos, desviando-se a quantia que lhes era destinada.

Capítulo VIII

ESTADO DE PERNAMBUCO

Introdução

Este Relatório analisa os fatos relacionados à autorização e emissão de Letras Financeiras do Estado de Pernambuco – LFTPE destinadas a financiar o pagamento de precatórios judiciais, bem como a utilização dos recursos levantados na operação.

Entre as diversas fontes de informações utilizadas na elaboração deste Relatório (depoimentos à CPI, diligências, documentos requisitados a diversos órgãos públicos, etc.) destacam-se: um Relatório Parcial do Banco Central do Brasil (ver Documentos Complementares, vol. VII); e dois relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE. (ver Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1 e Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2); todos elaborados por solicitação desta CPI. Recomenda-se a leitura desses relatórios como fonte de importantes informações complementares.

1. Do Pedido de Lançamento de Títulos

1.1 O Ofício do Governo

O Governador do Estado de Pernambuco enviou ofício ao Presidente do Banco Central do Brasil, datado de 29/4/96, solicitando "autorização para emissão e competente registro de 480.000.000 LETRAS FINANCEIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, destinadas ao pagamento requisitório, do principal das sétima e oitava parcelas dos oitavos, bem como os complementos da primeira à oitava parcelas". Destacava, ainda, o referido ofício, que "os valores referentes ao principal da primeira até a sexta parcelas, pagos ou não, estão excluídos dos cálculos para emissão" (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3, p.436-39).

A emissão apresentaria as seguintes características:

QUANTIDADE: 480.000.000 títulos;

MODALIDADE: nominativa e transferível;

RENDIMENTO: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo decreto nº 2.376, de 25/11/87;

VALOR NOMINAL: R\$ 1,00 na respectiva data base;

FORMA DE COLOCAÇÃO: através de ofertas públicas nos termos da resolução nº 565, de 20/09/79, do Banco Central do Brasil;

DATA BASE: 01/04/96;

VENCIMENTOS E QUANTIDADES: 01/06/98 - 120.000.000

01/06/99 - 120.000.000

01/06/00 - 120.000.000

01/06/01 - 120.000.000

Essas características foram, posteriormente, alteradas. Em ofício datado de 9/05/96, o Governador de Pernambuco solicitou ao Presidente do Banco Central do Brasil que se alterasse a data de vencimento do lote vincendo no ano de 2.001, passando-o de 01/06 para 01/04. Também foi alterada a quantidade de títulos desse lote, que passou de 120.000.000 para 120.000.332, sem haver documentação que solicite ou explique tal alteração (trata-se de ajuste de importância marginal, numericamente pouco significativo, efetuado para coincidir exatamente com o saldo de precatórios pendentes apresentado pelo Estado de Pernambuco: R\$ 480.000.332,42).

1.2 A Decisão Editada do Poder Executivo

Como visto na introdução geral que precede este Relatório, a condição necessária básica para a emissão de títulos visando ao financiamento de precatórios judiciais é a existência de "decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição Federal" (C.F., ADCT, art. 33), determinando o parcelamento dos precatórios pendentes de pagamento em 5/10/88. Tal prazo esgotou-se em 03/04/89.

O Estado de Pernambuco editou o Decreto nº 13.550, de 31/03/89, parcelando os precatórios a que se refere o art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição (art. 33, ADCT) (referência anterior, p.402). Este Decreto, em plena conformidade com o texto constitucional, inclusive no que se refere ao prazo para sua edição, determina que:

"Art 1º Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais, devidos pelo Estado de Pernambuco, pendentes de pagamento na data de promulgação da Constituição Federal, incluindo o remanescente de juros e correção monetária, será pago em moeda corrente, com atualização em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989"

Embora tenha editado a decisão de parcelar os precatórios devidos, o Estado de Pernambuco não parcelou, de fato, a dívida.

A análise dos autos de alguns processos que resultaram em precatórios devidos pelo Estado de Pernambuco evidencia que não houve, de fato, o parcelamento da dívida. Tome-se como exemplo o precatório AO 1264/81 - José Ernani de Souza Varejão e Outros. A folha 285 dos autos encontra-se um acordo entre as partes no sentido de que a dívida seja paga em cinco parcelas mensais durante os anos de 1989 e 1990 (e não em parcelas anuais, como determina o Decreto 13.550/89), sem qualquer referência ao artigo 33 ADCT da Constituição, ou à emissão de títulos para financiar o pagamento (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4).

Caracteriza-se, desta forma, um primeiro ilícito. A autorização constitucional para emissão de títulos, que consta do art. 33, Parágrafo Único, ADCT, da Constituição Federal é:

"Parágrafo Único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento."

Pelo texto, percebe-se que a emissão de títulos está condicionada:

- a) ao efetivo parcelamento da dívida;
- b) à emissão em valor correspondente ao exato montante da parcela a ser paga a cada ano.

Se não houve o parcelamento "de fato" (ainda que tenha havido "de direito") não havia parcelas anuais a pagar, não existindo, pois, as condições necessárias à emissão dos títulos. Como será visto na seção 1.3, o Estado de Pernambuco emitiu títulos com base em hipotéticas 7ª e 8ª parcelas de um débito que não foi parcelado.

1.3 A Relação de Precatórios Pendentes

Instado por esta CPI, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) produziu dois minuciosos relatórios sobre precatórios devidos pelo Estado,

bem como sobre o seu pagamento através da emissão de títulos. O primeiro relatório está datado de 19/2/97, passando a ser chamado, ao longo deste texto, de "Primeiro Relatório do TCE-PE". O segundo relatório do TCE-PE tem data de 21/3/97, e será aqui chamado de "Segundo Relatório do TCE-PE".

À folha nº 10 do Segundo Relatório do TCE-PE, lê-se que do total dos precatórios pagos com recursos levantados através da emissão de LFT-PE, "apenas R\$ 234.618,05 correspondiam a precatórios inscritos até 05 de outubro de 1988, devidos ao TRT. No TJ-PE não existiam precatórios daquela época pendentes".

Embora o citado Relatório do TCE-PE não tenha examinado a questão, deve-se destacar que, muito provavelmente, os precatórios pendentes no TRT eram "créditos de natureza alimentar", motivo pelo qual estariam fora da possibilidade de emissão de títulos contida no art. 33, ADCT¹

Embora só pudesse, pelos preceitos constitucionais, na melhor das hipóteses, emitir, em 1996, títulos para pagamento de precatórios no valor de R\$ 234.618,05 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos), o Estado de Pernambuco fez uma emissão de R\$ 480.000.332 (quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e dois reais).

Supondo que o valor dos precatórios anteriores a 5/10/88, pendentes em 1997, fosse igual ao de 1996, a emissão total do Estado de Pernambuco atingiria, no máximo, R\$ 469, 2 mil, valor 1.023 vezes inferior ao dos títulos efetivamente emitidos.

¹ Precatórios de natureza alimentar são aqueles que se destinam precipuamente ao sustento do credor e respectiva família; à sua alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, lazer, etc. Salários são, portanto, verbas alimentares por excelência, cujo credor é o trabalhador. Desse modo, grande parte das verbas pleiteadas e discutidas nos tribunais trabalhistas possuem natureza alimentar. Diante dessas considerações, há de se ponderar que os precatórios oriundos dos tribunais do trabalho - TRT - possuem, em princípio e na maioria dos casos, natureza alimentar, não sendo alcançados pelo artigo 33 ADCT.

Para solicitar emissão de títulos em valor tão elevado, o Governo do Estado de Pernambuco (por meio de consultoria externa do Banco Votor, como será visto mais a frente) adotou critério de cálculo que buscava um montante sobrestimado da dívida em precatórios. Tal critério, de acordo com o Segundo Relatório do TCE-PE (fls. 11-3), consistia em:

a) do parcelamento do débito em oito anos, a que fazia referência o art. 33, ADCT, restavam apenas dois anos: 1996 e 1997. Assim, ainda que não tenha havido o parcelamento "de fato" do débito, consideravam-se como pagas as parcelas de número 1 a 6, requisitando-se a emissão de títulos para pagamento da 7ª e 8ª parcelas;

b) poder-se-ia solicitar, ainda, a emissão de títulos para financiar o pagamento de correção monetária e juros (os chamados "complementos") referentes às parcelas de número 1 a 6, incluindo-se aí percentuais judicialmente exigíveis pelos credores do Estado, referentes a índices de preços expurgados em planos de estabilização, quais sejam: 14,36% de fevereiro de 1986, 70,28% (IPC de janeiro de 1989), 96,15% (IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, em substituição – e já descontada – a variação do BTN no período);

c) foram tomados os valores de todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento ou já liquidados, que constavam do livro de Credores do Estado de Pernambuco, controlado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, bem como precatórios registrados no Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Os valores dos precatórios existentes no TJ-PE foram atualizados pela Unidade Fiscal do Estado de Pernambuco (UFEPE) e pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até o dia 31/01/96, data base do cálculo. Os precatórios registrados no TRT foram atualizados de acordo com a tabela de correção monetária e juros, periodicamente divulgada pela Justiça Trabalhista;

d) com o valor de todos os precatórios pendentes de pagamento ou já liquidados atualizados para 31/01/96, era preciso, ainda, distinguir o que seriam a 7ª e 8ª parcelas e o que seriam os complementos relativos às parcelas de nº 1 a 6. Para tal, descontaram-se do valor total atualizado os percentuais referentes a planos econômicos (descritos no item "b" acima), considerando-os como "complementos" ou, na linguagem utilizada pelo Estado, "diferenças de planos". O valor restante foi considerado com sendo referente às 7ª e 8ª parcelas;

Como resultado final desses cálculos, foram apresentados os seguintes valores:

Diferenças de Planos:	R\$ 422.020.097,85
7º e 8º oitavos:	<u>R\$ 57.980.234,57</u>
Total	R\$ 480.000.332,42

Por diversos motivos, descritos a seguir, percebe-se que foi produzido, pelo Governo do Estado de Pernambuco, um saldo sobrestimado de precatórios.

1.3.1 Aplicação Indevida de Correção Monetária Uniforme

O cálculo aplica correção monetária relativa a índices de preços expurgados em planos econômicos a todos os precatórios relacionados. Ou seja, o cálculo pressupõe que todos aqueles que tinham crédito de precatórios contra o Estado obteriam, na justiça, o pagamento da correção monetária (presumida por cálculo absurdo, destinado a inflar o montante de títulos).

Esta seria, nos termos utilizados pelo Secretário de Fazenda, Eduardo Campos, em seu depoimento à CPI, uma "dívida potencial":

"Agora, é um cálculo do potencial débito. Pode haver, por exemplo, partes que não foram reclamar o precatório, que não entraram ou que perderam o prazo. E aí vai ser deduzido desse conjunto de 480 [milhões de reais]" (depoimento em 26/2/97, p. 83 - ver Documentos Complementares, vol IX). (texto entre colchetes por nós introduzido).

Ou seja, foram emitidos títulos para permitir uma provisão financeira visando a atender possíveis demandas por complementos de precatórios judiciais, que não necessariamente viriam a se concretizar.

Tal procedimento não encontra amparo na legislação. O art. 33 ADCT permite a emissão de títulos apenas para saldar "precatórios pendentes de pagamento".

Como visto na introdução geral que precede este Relatório, "precatório judicial" é a comunicação ao tribunal competente de que uma ação judicial transitada em julgado gerou a obrigação de pagamento pelo Estado. Logo, o precatório só existe a partir do momento em que, no processo de execução por quantia certa contra a fazenda pública, o juízo da execução requisita ao presidente do tribunal competente as providências para o pagamento da quantia devida.

Assim, sem haver uma sentença transitada em julgado, com a respectiva expedição de precatório, não existe um "precatório pendente de pagamento". Se o precatório não existe, não cabe, pelo art. 33, ADCT, a emissão de título público para financiar seu pagamento.

O procedimento adotado pelo Governo de Pernambuco considerava um valor estimado de precatórios que poderiam vir a ser expedidos no futuro; o que é inaceitável. O art. 33 ADCT determina que os títulos sejam emitidos "em cada ano, no exato montante do dispêndio". Não há qualquer possibilidade de encaixar, na legislação vigente, "estimativas de débito potencial a pagar".

Mesmo que todos os credores viessem a reclamar a correção monetária referente a expurgos de índices em planos econômicos, os títulos só poderiam ser emitidos à medida que as sentenças transitassem em julgado, os precatórios fossem expedidos e, finalmente, incluídos no orçamento.

Observando-se os calculados apresentados pelo Estado, percebe-se que 88% do valor dos títulos emitidos - R\$ 422.020.097,85 (quatrocentos e vinte e dois milhões, vinte mil e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) de um total de R\$ 480.000.332,00 (quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e dois reais) - refere-se à "diferença de planos". Ou seja, a quase totalidade da emissão dos títulos teve como lastro não o valor dos precatórios, mas sim o valor de uma correção monetária superestimada.

Para que se tenha uma idéia da sobrestimativa contida nos cálculos, tome-se o exemplo do precatório AC 1779/84, cujo credor é Marcos Nelson dos Santos. Este precatório, de acordo com a lista apresentada pelo Governo de Pernambuco, deu origem a emissão de títulos no valor de R\$ 27.149.384,53 (vinte e sete milhões, cento e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) (ver lista de precatórios apresentada ao Banco Central e ao Senado Federal, (p.421-26). No entanto, a análise dos autos do referido processo revela, em diversas folhas, que o valor total do crédito é de R\$ 1.017.544,96 (um milhão, dezessete mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme atesta certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco à folha n.º 190 dos autos (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 5).

1.3.2 Origem das Informações Utilizadas na Elaboração da Lista de Precatórios

De acordo com o Segundo Relatório do TCE-PE, "A fonte última e oficial do montante de créditos inscritos em cada exercício financeiro (...) é a Relação Analítica

dos Precatórios, em ordem cronológica, enviada anualmente por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça ao Poder Executivo estadual, para inclusão no projeto de lei orçamentária do ano seguinte.

"Essa relação, enviada formalmente ao Poder Executivo pelo Poder Judiciário, constitui o liame oficial entre ambos os Poderes e goza de prevalência sobre qualquer registro lançado no livro Credores do Estado de Pernambuco, posto que é expedida sob responsabilidade direta do Presidente do Tribunal de Justiça."(fls. . 18-9)

O Governo do Estado simplesmente desconsiderou este documento, preferindo fazer seu levantamento a partir dos registros do livro Credores do Estado de Pernambuco. O Secretário de Fazenda do Estado, em seu depoimento à CPI, admitiu que os registros existentes nesse livro são precários e padecem de problemas graves como, por exemplo, a conversão incorreta de valores quando da troca de moedas em planos econômicos:

"Senador Roberto Requião, esses números foram tomados dos livros de precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sequer informatizadas essas informações são, só a partir de 1993. Os dados básicos estão escritos num livro do precatório do Tribunal de Justiça, que está aqui autenticado pelo próprio Tribunal, e foi a partir desses números que foram transformados em UFEP, até a data em que existiu UFEP no Estado de Pernambuco. A partir dali, em UFIR, quando se encontrou um valor.

Na verdade, no processo do Anésio, que é o maior e que representa muito do total dos 480 deve haver falha, não na tabela do Tribunal, mas na inscrição no livro do Tribunal. Problemas de zero, porque se deu em março de 1990. Então, deve haver problemas deste tipo, como tenho aqui, e posso deixar depois para a CPI, por exemplo, o Tribunal de Justiça mandando a Secretaria de Planejamento pedir que transmita à Procuradoria para que escreva um precatório de R\$3 bilhões, que era duas vezes o Orçamento do Estado em 1993, quando a gente

sequer estava no governo." (depoimento em 26/2/97, p. 83 - ver Documentos Complementares, vol. IX)

Ainda de acordo com o Segundo Relatório do TCE-PE, "O Poder Executivo efetuou apenas um levantamento linear (...) desprezando a análise caso a caso e as particularidades de cada demanda judicial" (fl. 15).

1.3.3 Erros na Elaboração da Lista de Precatórios

O Segundo Relatório do TCE-PE constatou, ainda, três tipos de erros na elaboração da lista de precatórios com base no livro de Credores do Estado de Pernambuco (fls. 22-32):

- a) erro na conversão de moeda (corte de zeros) ocorrida na transição de planos econômicos;
- b) erro de transcrição dos dados contidos no livro;
- c) inclusão de um mesmo precatório, mais de uma vez, na lista enviada ao Banco Central e ao Senado.

Desses três, destaca-se, como maior contribuição à inflação de valores, o primeiro tipo de "erro": conversão de moedas. Treze precatórios não sofreram corte de três zeros quando da conversão de Cruzados para Cruzados Novos. Entre tais precatórios estava o de número AC 87.833 - Anésio Batista da Mota e Outros. Só esse precatório foi responsável por R\$ 350.234.738,35 (trezentos e cinquenta milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), do total de R\$ 480.000.332,00 (quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e dois reais) apresentados pelo Governo de Pernambuco como valor dos títulos a serem emitidos (p.422). Ou seja, 73% do valor da emissão de títulos de Pernambuco resultou de um "equivoco": não se cortaram os zeros do valor de uma ação que, mesmo

atualizada pelos questionáveis métodos de cálculo, deveria resultar em aproximadamente R\$ 350 mil.

Resta saber se esse equívoco foi intencional ou não. Pesa contra o Governo de Pernambuco o fato de a relação de precatórios apresentada ao Banco Central e ao Senado conter uma observação relativa ao precatório AC 87.833. Lê-se, em nota de rodapé, ao final da lista de precatórios apresentada (p. 426), que "A ação do expropriado Anésio Batista da Mota e Outros, compreende mais de 300 favorecidos, anexa cópia de certidão expedida em mar/90".

Tal observação, obviamente, tenta explicar o fato de o precatório ter valor tão elevado. Se o Governo do Estado de Pernambuco se deu conta deste valor elevado, deveria ter checado seus cálculos. A nota de rodapé acima citada dá a entender que esta conferência foi feita. Fica, então, a impressão de que tal nota foi inserida para induzir a erro o Banco Central e o Senado. Ademais, apesar de afirmar que há, em Anexo "cópia de certidão expedida em mar/90", referente ao precatório em questão, os Anexos à tabela não se referem à ação de Anésio Batista da Mota e Outros, e sim à ação de José Ernani de Souza Varejão e Outros (AC 1264/84).

Em suma, a lista de precatórios apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco é superestimada e contém indícios de que tal superestimativa resulta do propósito de iludir o Senado Federal e o Banco Central quanto ao valor dos títulos a serem emitidos ao abrigo do art. 33, ADCT.

Vale ressaltar que, para lograr seu objetivo, o Governo do Estado de Pernambuco, através dos serviços do Banco Votorantim, lançou mão de dados falsos, visando a ludibriar o Banco Central e o Senado Federal. Deve-se chamar atenção, por fim, à Declaração contida à folha nº 42 do Ofício "S" nº 36/96 (p.428), através do qual tramitou o pleito do Governo de Pernambuco no Senado Federal, onde se lê:

"EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, brasileiro, casado, (...), na condição de Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, declara, para os efeitos da Resolução 69/95 do Senado Federal, e sob as penas da Lei, que a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco solicitada pelo Governo do Estado de Pernambuco refere-se a precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Constituição de 1988, e aos Complementos dos Oitavos."

O próprio Secretário de Fazenda, em seu depoimento à CPI, desmente a declaração acima, deixando claro que o objetivo final da emissão dos títulos não era o pagamento de precatórios, mas sim a obtenção de recursos para o caixa do Estado; procedimento rigorosamente inconstitucional:

"Sr. Relator, Senador Roberto Requião, não vim aqui para mentir. Quando falei, inicialmente, deixei claro que essa operação serviu para pagar os precatórios de 1996, que foram só R\$26 milhões, e serviu para o reequilíbrio das contas do Estado, para se pagar décimo terceiro, salário atrasado, obrigação social, contrapartida de convênios que tínhamos, contratos internacionais. Serviu para isso." (depoimento em 26/2/97, p.82 - ver Documentos Complementares, vol. IX).

2. Do Contrato de Consultoria e Lobby

Esta seção destina-se a analisar o relacionamento estabelecido entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Vector, com o objetivo de prestar assessoria no processo de endividamento mobiliário.

2.1. O Contrato com o Banco Vector e a Venda dos Títulos

O relacionamento formal entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Vector estabeleceu-se através de contrato firmado entre este Banco e o Banco do

Estado de Pernambuco – BANDEPE, na qualidade de gestor do Fundo de Liquidez dos Títulos do Estado de Pernambuco (ver cópia do contrato no Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 6). Além das duas partes, participa, como interveniente, o Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco, o Sr. Eduardo Campos. O contrato foi assinado no dia 10/06/96 (dois dias antes do leilão dos títulos), onze dias após a publicação da Resolução do Senado nº 39, que autorizou a emissão dos títulos de Pernambuco.

O contrato foi estabelecido sem licitação, alegando-se tratar de serviço prestado por instituição de notória especialização (arts. 25 e 13 da Lei 8.666/93), apoiado em Decisão do Tribunal de Contas do Estado e em Parecer da Comissão de Licitação do Bandepe. Os principais pontos do contrato eram:

a) Cláusula 1ª: – DO OBJETO "Constitui objeto do presente contrato a modelagem, o planejamento técnico e apoio ao gerenciamento da custódia para os fins de Colocação de Títulos Públicos Estaduais, com vistas à captação de recursos no mercado financeiro, através da emissão e colocação de Letras financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco – LFTPE, por meio de operações compromissadas ou colocação final".

b) Cláusula 4ª – DA SISTEMÁTICA OPERACIONAL – "(...) Fase IV – Assessoramento Técnico e colocação das LFTPE: O VETOR será responsável, na base do melhor desempenho, pela colocação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco - LFTPE, no mercado financeiro, recebendo para tanto, por parte do BANDEPE, exclusividade para a coordenação e colocação das mesmas, após obtidas as autorizações legais para emissão das mencionadas Letras e, para tanto, dedicará toda a sua capacidade técnico-operacional objetivando sua colocação para clientes finais e/ou compromissados." (Grifo nosso)

c) Cláusula 6ª - DA REMUNERAÇÃO- "Da Remuneração: "O Vetor fará jus a uma remuneração, a título de 'Taxa de Sucesso', devida de maneira irrevogável e irrevogável pelo BANDEPE, no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre o valor total obtido pela colocação final das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco – LFTPE, bem como pelos financiamentos lastreados nos referidos títulos, não ultrapassando, em nenhuma hipótese, a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do total da emissão". (Grifo nosso)

Feito este contrato, o processo de venda dos títulos foi iniciado em 12/06/96, quando a Secretaria de Fazenda de Pernambuco publicou, no Diário Oficial de Pernambuco, e em jornais de circulação local, o Edital nº 01/96, relativo a oferta pública de 480.000 LFTPE, onde consta que as propostas de aquisição de títulos teriam que ser entregues, **impreterivelmente, no próximo dia 13 de junho de 1996** (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 7), ou seja, apenas um dia após a publicação do edital.

Não houve ofertas para aquisição dos títulos no leilão. Os papéis foram transferidos para o Fundo de Liquidez. A partir daí o Banco Vektor passou a exercer o direito contido na cláusula 4ª do contrato com o BANDEPE, obtendo a exclusividade na colocação dos títulos no mercado. Todas as operações de colocação dos papéis no mercado através de venda, pelo Fundo de Liquidez, ao Banco Vektor, foram previamente submetidas ao Secretário de Fazenda do Estado, que manifestou sua concordância ao fechamento das operações, nas condições propostas pelo VETOR. (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 8).

Descrevem-se, a seguir, as operações de venda de cada um dos quatro lotes de títulos.

a) Lote A001:

QUANTIDADE: 120.000 LFTPE

VENCIMENTO: 01/06/98

DATA DA VENDA: 21/06/96

COMPRADOR: Caixa Econômica Federal

TIPO DE OPERAÇÃO: operação compromissada, a partir de proposta do Banco Vektor com a instituição compradora.²

² Em seus depoimentos, os Senhores Fábio Nahoum (Banco Vektor), Ronaldo Ganon (Banco Vektor), Eduardo Campos (Secretário de Fazenda de Pernambuco), Sérgio Cutolo (Caixa Econômica Federal) e a Sra. Sandra Beatriz B. Tavares (Caixa Econômica Federal) apresentaram versão coincidente para a operação. O Banco Vektor teria oferecido as LFTPE à Caixa. Esta instituição não se interessou pela compra definitiva dos títulos, mas apenas pela aquisição compromissada. Embora o Vektor tenha proposto o negócio à CEF, a operação foi fechada entre esta instituição e o BANDEPE. O Vektor teria sido apenas o agenciador da transação.

São as seguintes as páginas dos depoimentos que contêm essas afirmativas: Ronaldo Ganon (18/3/97, p. 20-1), Fábio Nahoum (12/3/97, p. 24), Eduardo Campos (26/2/97, p.85), Sérgio Cutolo e Sandra Tavares (7/4/97, p. 155-57). Cópias dessas páginas são apresentadas no Anexo XV deste relatório.

b) Lote A002:

QUANTIDADE: 120.000 LFTPE

VENCIMENTO: 01/06/99

DATA DA VENDA: 23/07/96

COMPRADOR: **Banco Votor**

TIPO DE OPERAÇÃO: definitiva

c) Lote A003:

QUANTIDADE: 120.000 LFTPE

VENCIMENTO: 01/06/00

DATA DA VENDA: 31/07/96

COMPRADOR: **Banco Votor**

TIPO DE OPERAÇÃO: definitiva

c) Lote A004:

QUANTIDADE: 120.000 LFTPE

VENCIMENTO: 01/06/01

COMPRADOR: **Banco Votor**

TIPO DE OPERAÇÃO: definitiva

DATAS DA VENDA: 19/06/96 (35.000 LFTPE), 25/06/96
(25.000 LFTPE), 02/07/96 (10.200 LFTPE), 11/07/96
(13.800 LFTPE), 23/07/96 (36.000 LFTPE)

A Tabela abaixo resume as características da operação.

Tabela 1 – Venda Primária Dos Títulos Do Estado De Pernambuco

RS MIL

DATA	SERIE	VENC.	QUANT	VALOR DE FACE	VALOR DE VENDA	TAXA OVER (%)	COMISSÕES	VALOR LIQ.	TAXA OVER (*)
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)=(F)-(H)	(J)
21/06/96	A001	01/06/98	120.000	126.689	115.868	0,55	7.532	108.336	0,96
23/07/96	A002	01/06/99	120.000	129.125	102.881	0,95	6.688	96.193	1,23
31/07/96	A003	01/06/00	120.000	129.767	95.724	0,95	6.223	89.501	1,15
19/06/96	A004	01/04/01	35.000	36.871	25.224	0,95	1.639	23.585	1,11
25/06/96	A004	01/04/01	25.000	26.448	18.117	0,95	1.178	16.939	1,11
02/07/96	A004	01/04/01	10.200	10.840	7.586	0,89	493	7.093	1,06
11/07/96	A004	01/04/01	13.800	14.751	10.345	0,89	672	9.673	1,06
23/07/96	A004	01/04/01	36.000	38.738	26.681	0,95	1.734	24.947	1,12
TOTAL			480.000	513.229	402.426		26.159	376.267	

FONTES: BANCO CENTRAL E TCE-PE

(*) A RENTABILIDADE TOTAL DO TÍTULOS CONSTITUI-SE DA TAXA OVER MAIS A VARIACÃO DA TAXA SELIC FEDERAL

Ao comprar esses títulos, o Banco Vektor imediatamente os repassou a outras instituições do mercado, obtendo um lucro total, segundo o Banco Central, de aproximadamente R\$ 12,6 milhões. Além disso, ao colocar os títulos no mercado, passou a fazer jus, pela Cláusula 6ª do Contrato com o BANDEPE, a uma taxa de sucesso equivalente a 5,5% do total arrecadado com a venda dos títulos, o que somou R\$ 22.133.440,91 (vinte e dois milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e um centavos). O BANDEPE também recebeu comissão no valor de 1% do total das vendas).

Somando taxa de sucesso e lucro de comercialização, a receita do Banco Vektor atingiu R\$ 34,7 milhões (este total não constitui lucro do Banco Vektor, uma vez que parte significativa da taxa de sucesso foi repassada a terceiros).

2.2 Aspectos Financeiros do Contrato entre Banco Votor e BANDEPE

O primeiro ponto a ser analisado no contrato entre o Banco Votor e o BANDEPE é se as condições financeiras eram favoráveis ou lesivas ao Estado de Pernambuco. Apontam-se, a seguir, os motivos pelos quais a relatoria da CPI considera o contrato lesivo.

2.2.1 A Taxa de Sucesso

Pela Cláusula 6ª do contrato, o BANDEPE/Estado de Pernambuco, obrigava-se a pagar a comissão (taxa de sucesso) ao Banco Votor nos casos de venda compromissada das LFTPE.

Uma venda compromissada é um acordo entre as partes em que o vendedor se compromete a recomprar o título em data pré-definida. Logo, pagou-se taxa de sucesso sobre uma venda que poderia, a critério do comprador, não ser renovada.³

Levando a situação a um extremo absurdo, o Banco Votor poderia, pelo texto do contrato, receber a taxa de sucesso se colocasse os títulos no mercado em uma operação compromissada que durasse apenas um dia, não sendo renovada no dia seguinte. Neste caso, o Estado de Pernambuco teria que recomprar definitivamente os papéis um dia após a sua colocação e, mesmo assim, pagar a taxa de sucesso ao Banco Votor.

³ As "operações compromissadas" estão definidas no art. 1º, I, a, do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.088, de 30/1/86, que disciplina as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa. Esse normativo caracteriza as operações compromissadas como sendo "operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida".

A operação compromissada realizada entre o BANDEPE e a Caixa Econômica Federal continha compromisso de revenda/recompra diário assumido pelas instituições envolvidas.

2.2.2 Exclusividade para Negociação dos Títulos

Um segundo ponto do contrato prejudicial ao Estado reside na Cláusula 4ª, segundo a qual ao Banco Votor é concedida "exclusividade para a coordenação e colocação" das LFTPE. O Banco Votor só poderia exercer esta prerrogativa se o Estado não obtivesse êxito na oferta pública dos títulos. Logo, para ter lucros com a negociação dos títulos, o Banco Votor precisaria que o leilão primário fracassasse.

Abre-se, assim, uma "armadilha" para o Estado. O Banco Votor foi contratado para se empenhar ao máximo na colocação das LFTPE, obtendo o melhor resultado possível para o Estado. Mas se o Banco Votor de fato se empenhasse para que os títulos fossem vendidos pela melhor condição possível para Pernambuco, através do leilão promovido pelo Estado, ele (Banco Votor) perderia a chance de se tornar o distribuidor exclusivo do papel, adquirindo-o junto ao Estado, para posterior repasse ao mercado.

O Sr. Fábio Nahoum, dirigente do Banco Votor, admite este ponto em diversos trechos de seus depoimentos à CPI:

"(...) Se aparecessem compradores num leilão nada restaria para ser comercializado. A nossa remuneração seria, então, aquela contratual [apenas a taxa de sucesso]." (depoimento em 12/3/97, p.25 - ver Documentos Complementares, vol. IX).

"Repito: o nosso objetivo era ter a nossa matéria-prima [títulos para negociar] e não ganhar o resultado para o Banco simplesmente nessa comissão [taxa de sucesso]. Como havia sempre o risco de os papéis serem adquiridos no leilão, na oferta pública, e de não restar papel para a mesa comercializar, gostaríamos - como fizemos - de ter uma cláusula que nos permitisse uma participação no êxito da emissão obtida [taxa de sucesso]". (depoimento no dia 12/3/97, p.28 - ver Documentos Complementares, vol. IX (observações em colchetes e grifos por nós inseridos)).

Assim, para maximizar seu lucro, ganhando não só a taxa de sucesso, mas também obtendo lucro na comercialização, o Banco Vektor precisava evitar o "risco de os papéis serem adquiridos no leilão". Fracassando o leilão, o Estado ficaria nas mãos do Banco Vektor, distribuidor exclusivo do papel, que determinaria, quase que unilateralmente, o deságio que lhe conviesse.

Isso foi feito realizando-se um leilão sem o prazo e a divulgação devidos. Publicou-se o edital do leilão no dia 12 de junho marcando-se a entrega das propostas para o dia seguinte, 13 de junho.

Um trabalho de apresentação das LFTPE ao mercado seria o mínimo que o Banco Vektor deveria fazer para merecer o pagamento de uma "taxa de sucesso". No entanto, o que se fez foi um leilão destinado ao fracasso, em que se deu vinte e quatro horas para que eventuais investidores analisassem a possibilidade de comprar o papel.

Em seu depoimento, o Sr. Fábio Nahoum defende a lisura do leilão argumentando ser praxe no mercado financeiro anunciar leilões com apenas um dia de antecedência. Utiliza como exemplo o Banco Central do Brasil, que assim procede nos leilões de títulos do Tesouro e do próprio Banco Central (Depoimento no dia 12/3/97, p.25 – *Documentos Complementares, vol. IX*).

Esse argumento é falacioso, tendo em vista que os leilões de títulos do Tesouro e do Banco Central são, tradicionalmente, realizados em dias fixos, de modo que o mercado já sabe com razoável antecedência da realização dos leilões, como também já conhece profundamente as características dos papéis a serem ofertados.

É preciso que o Ministério Público, e demais instâncias de fiscalização e controle às quais se destina este Relatório, analisem o possível envolvimento das autoridades governamentais em um esforço visando ao fracasso do leilão.

2.2.3 A Dispensa de Licitação

O Banco Vektor foi contratado sem licitação, sob o argumento de que se tratava de empresa de notória especialização. A Cláusula 2ª do contrato dispõe:

"Cláusula 2ª - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - O presente contrato baseia-se em processo administrativo norteado pelas disposições da Lei Federal número 8666 de 21.06.93 e demais leis pertinentes, dispensada da licitação com base no artigo 25 combinado com o artigo 13 da citada Lei."

O artigo 25 da Lei 8666/93 define que:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

Pelo exposto acima, para ser considerada uma empresa com notória especialização, o Banco Vektor precisaria possuir experiência significativa na estruturação de operações relacionadas a emissões de títulos com base no art. 33, ADCT. Contudo, como será visto na seção 2.3 deste Relatório, o Banco Vektor

contratou uma terceira pessoa, o Sr. Wagner Ramos, que era quem realmente possuía a “tecnologia” de “criar” e “inflar” precatórios.

Em seu depoimento, o Sr. Fábio Nahoum declara que nada conhecia a respeito de precatórios:

“A exigência dele [Wagner Ramos] era a seguinte: sem a minha atuação, vocês não fazem operação. E era verdade; não sabíamos calcular precatórios. O início da questão toda é essa. O Banco Vetor precisou adquirir tecnologia.” (depoimento em 12/3/97, p. 27 - ver Documentos Complementares, vol. IX) (observações em colchetes por nós introduzidas).

“Eu não procurava, na época, acompanhar o trabalho de cálculo dos precatórios. Era uma tarefa que eu tinha terceirizado, porque eu nada entendia disso.” (Depoimento em 12/3/97, p. 23- ver Documentos Complementares, vol. IX)”

Ou seja, o Banco Vetor não cumpria os requisitos legais para ser contratado sem licitação. Relatório do Banco Central (ver Documentos Complementares, vol. VII) analisa, em sua página 5, os detalhes da decisão do BANDEPE quanto à dispensa de licitação.

É preciso que o Ministério Público, e demais instâncias de fiscalização e controle às quais se destina este Relatório, analisem a legalidade do processo de dispensa de licitação.

2.3 O Banco Vetor e a Elaboração da Lista de Precatórios

Como afirmado anteriormente, o contrato entre o Banco Vetor e o BANDEPE foi assinado 11 dias após à aprovação, pelo Senado, da Resolução nº 39,

que autorizou a emissão das LFTPE (e dois dias antes do leilão). Assim, em termos práticos, tal contrato só valeria para a fase de negociação dos títulos, pois a fase de autorização já havia sido ultrapassada.

Todavia, uma série de correspondências e contratos, obtidos pelo Banco Central na sede de instituições sob intervenção, mostra que o Banco Votor teve participação ativa na elaboração da lista de precatórios; lista esta que, como visto acima, contém erros e distorções que demonstram uma deliberada intenção de inflar o valor devido em precatórios.

Em 21/12/95, mais de cinco meses antes de a Resolução nº 39 do Senado autorizar a emissão das LFTPE, o Banco Votor enviou correspondência ao Senhor Wagner Batista Ramos, Coordenador da Dívida Pública da Prefeitura de São Paulo, convidando-o a prestar serviço de "montagem e desenvolvimento de operação de crédito (...) baseada em precatórios judiciais". (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 9)

O Sr. Wagner Ramos, como apurou a CPI, foi responsável, no exercício de suas funções profissionais, pela emissão de títulos para pagamento de precatórios da Prefeitura de São Paulo. Posteriormente, prestou auxílio, a título de colaboração, a prefeituras do interior paulista e à prefeitura de Goiânia. Em seguida passou a vender seus serviços, através de instituições financeiras, participando da emissão de Alagoas. O ponto central de sua "tecnologia" consistia em montar tabelas demonstrativas de precatórios que inflavam os valores da dívida.

Em correspondência datada de 27/12/95, seis dias após a carta acima mencionada, o Sr. Wagner Ramos responde ao Banco Votor que já está vinculado a outra instituição financeira (Perfil DTVM), e se dispõe a marcar reunião para expor "outras situações em que poderia vir a colaborar" com o Banco Votor (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 10).

Quatorze dias depois, em 10/1/96, o Banco Vetor envia nova carta ao Sr. Wagner Ramos, onde se lê: "Reportando-nos aos entendimentos verbais ao longo do dia de ontem, vimos confirmar nosso interesse no desenvolvimento das hipóteses levantadas (...) Entretanto, de forma a instruir-nos devidamente e a nosso cliente, faz-se necessário que recebamos relação detalhada dos serviços a serem efetuados, bem como o prazo estimado por V.S.as. entre o início dos trabalhos e sua conclusão, além das condições de remuneração pretendidas por V. Sa. e pela Perfil CCTVM Ltda, por esta assessoria." (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 11)

A resposta viria cinco dias mais tarde, em 15/1/96, quando a Perfil dirige-se ao Banco Vetor descrevendo o serviço de assessoria a ser prestado por Wagner Ramos (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 12). O Banco Vetor responde dois dias depois, concordando com o tipo de serviço descrito, marca o início da prestação dos serviços para 22/1/96. Combina viagem de "V.S.a. ou técnico de sua confiança" para exame, no local, dos processos dos precatórios judiciais passíveis de inclusão (...). Agendamento de viagem da Perfil para explanar ao **Governador** e assessores "a forma mais efetiva de buscar aprovação para emissão dos títulos" (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 13).

O teor desta carta mostra, com clareza, a intenção do Banco Vetor de atuar não só na comercialização dos títulos mas, também, através dos serviços do Sr. Wagner Ramos, "criar" um saldo de precatórios que permitisse a emissão de elevada quantidade de títulos, bem como buscar a aprovação da emissão junto às instâncias públicas de controle (Senado e Banco Central).

Em 21/1/96, véspera da data estipulada pelo Banco Vetor como sendo a do início da "prestação dos serviços", este Banco e a Perfil assinam um contrato (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 14) que referia-se, especificamente, e restringia-se à emissão de títulos do Estado de Pernambuco para pagamento de precatórios. As principais cláusulas desse contrato eram:

a) "Cláusula 1ª - OBJETO: O objeto do presente contrato constitui-se na prestação de serviços pelo LOCADOR [Perfil] em favor do LOCATÁRIO [Vetor], de forma hábil a

que este possa cumprir suas obrigações decorrentes do **CONTRATO BÁSICO** [contrato entre Vetor e BANDEPE, acima analisado], consistindo tais serviços em:

A – FASE I: Exame e elaboração de toda documentação a ser apresentada à Assembléia Legislativa do Estado, ao Poder Executivo (Decreto Estadual), ao Tribunal de Contas, ao Banco Central do Brasil e ao Senado Federal, visando a análise e enquadramento do pleito nos limites estabelecidos pela Resolução nº 69/95, de 12 de dezembro de 1995;

B – FASE II: Aprovação junto ao Banco Central do Brasil e Assessoramento ao Estado junto ao Senado Federal, visando a aprovação do pleito

C – FASE III: (...) "

b) "Cláusula 2ª - LOCADOR: Os serviços referidos na cláusula anterior serão prestados pelo LOCADOR [Perfil] em sua sede, na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: Nada obstante o disposto no caput desta cláusula, o LOCADOR [Perfil] obriga-se a designar um técnico qualificado [Wagner Ramos], nos termos da Cláusula 4ª, infra, para o fim de assessorar o LOCATÁRIO [Vetor], in loco, sempre que se mostrar necessário à solução de qualquer problema para consecução das finalidades do CONTRATO BÁSICO [contrato entre Vetor e BANDEPE].

c) Cláusula 3ª – REMUNERAÇÃO: A título de remuneração pela prestação dos serviços ora pactuados, o LOCADOR [Perfil] receberá um percentual igual a 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento), do que for efetivamente pago ao LOCATÁRIO [Vetor] em decorrência do CONTRATO BÁSICO [contrato entre Vetor e BANDEPE]

d) Cláusula 4ª – TÉCNICO QUALIFICADO: Fica estabelecido, como condição suspensiva à eficácia deste contrato, a manutenção do Contrato entre o LOCADOR [Perfil] e o técnico qualificado pelo LOCADOR, Dr. Wagner Batista Ramos, brasileiro, casado, (...) "

(inserções entre colchetes e negritos foram por nós incluídos)

Pelos trechos acima destacados deduz-se que:

- a) O Banco Votor estava contratando o Sr. Wagner Ramos através da Perfil. Pela Cláusula 4ª, o rompimento de Wagner Ramos com a Perfil seria condição resolutiva do contrato;
- b) O Sr. Wagner Ramos estava sendo contratado para, utilizando a sua "tecnologia", elaborar lista fraudada de precatórios (Cláusula 1ª, Fase I) bem como todas as minutas de legislação e outros documentos que fossem necessárias. Fica, também, demonstrado que seria prestado serviço de lobby junto ao Banco Central e ao Senado (Cláusula 1ª, Fase II)

Não resta dúvida, portanto, de que o BANDEPE, apesar de ter assinado contrato com o Banco Votor após a aprovação da emissão dos títulos pelo Senado, adquiriu, através desse Banco os serviços de inflagem de precatórios e de instrução de processo viciado.

Diversos trechos do depoimento do Sr. Fábio Nahoum à CPI indicam que estes serviços foram prestados:

"(...) o Votor nada entende de cálculo de precatórios, tendo contratado para esse trabalho o Sr. Wagner Batista Ramos" (depoimento em 12/3/97, p.4 - ver Documentos Complementares, vol. IX).

"No caso de Pernambuco, a Procuradoria iniciou os trabalhos; teve muita dificuldade, junto às comarcas no interior, em recolher processos (...) Sobre Pernambuco também sei que a equipe do Sr. Wagner se movimentou. Como disse no início sei que havia um problema das comarcas, não me recordo bem, havia um problema físico no transporte e cálculo, e houve idas [da equipe de Wagner Ramos] mais constantes" (depoimento em 12/3/97, p.23 e 59- ver Documentos Complementares, vol. IX) (observação em colchetes por nós inserida).

"O serviço que foi contratado para Pernambuco foi todo o serviço de levantamento de precatórios, cálculo por meio das planilhas, aplicação..." (depoimento em 13/3/97, p.114 - ver Documentos Complementares, vol. IX).

"Acerca de declarações feitas há pouco: que não houve a contraprestação de serviços nas operações que o Banco Vektor exerceu, quero ler uma declaração do Presidente do Banco do Estado de Pernambuco (...) 'Declaro para os devidos fins que o Banco Vektor exerceu plenamente suas funções como contratado do Banco do Estado de Pernambuco - Bandepe, autarquia que representou o Governo do Estado de Pernambuco na colocação de Letras Financeiras do Estado (...). O trabalho desenvolvido pelo Banco Vektor, de acordo com os termos contratuais, compreendeu a modelagem de toda a operação, o planejamento de todas as etapas, a estruturação formal e operacional, o assessoramento técnico no levantamento completo sobre a dívida estadual oriunda de precatórios existentes e a efetiva colocação das mencionadas letras.'" (depoimento em 13/3/97, p.113 - ver Documentos Complementares, vol. IX. (observação em colchetes por nós inserida).

Vejamos a contradição a esta versão contida no depoimento do Secretário de Fazenda de Pernambuco, Sr. Eduardo Campos:

"Só contratamos o Vektor para a colocação. Quando estávamos terminando de formatar o processo que iríamos enviar ao Banco Central do Brasil - tínhamos juntado uma série de documentos que a Resolução nº 69 determina -, a equipe técnica da Fazenda enfrentou alguma dificuldade na construção dessa tal tabela e me consultou. Nesse momento, já se discutia com o Banco Vektor o contrato para ele colocar e se poderia solicitar ao Vektor auxílio à planilha. Solicitou, e ele disse: 'Não. Mandem para cá uma cópia dessa documentação que nós devolvemos'. E eu autorizei. A equipe técnica mandou a cópia do conjunto recebido do Judiciário, tanto do Tribunal do Trabalho quanto do Tribunal de Justiça. Eles devolveram a tabela, a qual checamos para

verificar se as contas estavam coerentes com as tabelas do Tribunal do Trabalho e do Tribunal de Justiça. E nós a anexamos ao processo e a enviamos". (depoimento em 26/2/97, p.99 - ver Documentos Complementares, vol. IX).

"O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Qual foi a participação do Sr. Wagner Baptista Ramos no processo de aprovação de emissão e elaboração dos cálculos e negociação dos precatórios de Pernambuco?

O SR. EDUARDO CAMPOS - *Do nosso conhecimento, nenhum. Tomei conhecimento aqui, assistindo à TV Senado quando ele estava depondo." (depoimento em 26/2/97, p.84 - ver Documentos Complementares, vol. IX).*

Não há dúvidas, contudo, de que a lista de precatórios de Pernambuco foi elaborada utilizando-se a "tecnologia" de Wagner Ramos. A tabela que consolida os valores totais dos precatórios (apresentada à folha 33 do Ofício "S" nº 36/96, através do qual tramitou, no Senado, o pedido de autorização para emissão das LFTPE) guarda extrema semelhança física com as tabelas apresentadas em processos de interesse do Município de Goiânia, bem como com aquela contida no processo do Estado de Santa Catarina, (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 15). É evidente que as tabelas partiram de uma matriz comum que, como apurou a CPI, foram as planilhas elaboradas pela equipe do Sr. Wagner Ramos.

Além disso, no rodapé das tabelas que relacionam os precatórios do Estado de Pernambuco constam as letras "nfa", que vêm a ser as iniciais de Nivaldo Furtado Almeida, ex-funcionário da Prefeitura de São Paulo que participava da equipe de Wagner Ramos, com a função de elaborar as tabelas com valores de precatórios superestimados.

Alguns trechos da transcrição do depoimento do Sr. Nivaldo Almeida à CPI, no dia 8/4/97, são esclarecedores a esse respeito:

"Quanto à aplicação dos índices, na época em que também iniciei os cálculos de Pernambuco, os índices de preços econômicos eram devidos, eram uma dívida potencial. (depoimento em 8/4/97, p.30 - ver Documentos Complementares, vol. IX). Grifo nosso.

*"O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Quantas vezes V. S^a foi a Pernambuco?
O SR. NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA - Cinco vezes, seis vezes também. Em torno de cinco, seis vezes, também.*

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - A dificuldade maior foi apenas quanto a cálculo? Havia precatórios anteriores a 1988?

O SR. NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA - Com relação a precatórios, foi isto: eu só fazia o cálculo.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Só a parte de cálculo, ou seja, pelo que entendo, o depoente recebia uma relação com o valor histórico e o corrigia. É isso?

O SR. NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA - Geralmente é isso. Pegava a atualização de valor e aplicava a tabela de índice do Estado, no caso, de Pernambuco." (depoimento em 8/4/97, p.35 -ver Documentos Complementares, vol. IX). (grifo nosso).

Em Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 16 deste Relatório estão apresentados alguns documentos que reforçam a certeza de que o Banco Vector, através do Sr. Wagner Ramos, atuou na preparação da lista de precatórios do Estado de Pernambuco.

3. Da Participação do Banco Central do Brasil

3.1 O Parecer DEDIP/DIARE nº 96/0545

Não existe no parecer do Banco Central (ver documentos anexados ao Ofício "S" Nº 36, de 1996, mencionado anteriormente) sobre a emissão de LFTPE

qualquer observação, restrição ou questionamento quanto a um ponto fundamental: a existência dos precatórios e o seu real valor. Apesar de o montante solicitado (R\$ 480.000.332 - quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e dois reais) ser bastante elevado frente à arrecadação tributária do Estado (equivalendo a aproximadamente 3 meses de ICMS e FPE), o parecer do Banco Central sequer considera a possibilidade de haver fraude ou valorização excessiva da dívida.

O Parecer também não questiona o fato de o Estado de Pernambuco nunca ter solicitado a emissão de títulos para pagar as parcelas de nº 1 a 6 e, de repente, solicitar a emissão para pagamento de complementos dessas parcelas, bem como para o pagamento da 7ª e da 8ª parcelas.

Ora, a não solicitação de autorização para emissão de títulos para pagar os seis primeiros oitavos era um forte indício de que o Estado de Pernambuco não havia parcelado o débito. Como já visto neste Relatório, o Estado de Pernambuco editou decreto de parcelamento dos precatórios, mas não o efetuou na prática. Se o parcelamento não foi feito, não havia parcelas a pagar, não havendo, pois, como solicitar ao Banco Central autorização para emitir títulos visando ao pagamento de parcelas que, de fato, não existiam.

O Parecer faz duas restrições à emissão dos títulos. Em primeiro lugar, considerando que o Estado nunca emitiu títulos, afirma que esta falta de tradição pode tornar muito alto o custo de colocação dos papéis. Em segundo lugar, afirma que a situação do mercado de títulos estaduais e municipais era adversa, o que também levaria a uma dificuldade na venda dos títulos.

Essas observações, como visto na introdução geral que antecede este relatório, constituem o mais fraco dos argumentos contra a emissão dos títulos. Isto porque embutem juízo de valor quanto à conveniência financeira e econômica da emissão. A opinião emitida pelo Banco Central pode ser compartilhada ou não pelos Senadores responsáveis pela análise e aprovação do pleito.

Argumentos realmente fortes contra a emissão seriam a inexistência de parcelamento dos precatórios, o cálculo exagerado de correção monetária, a inexistência de vários dos precatórios listados, etc. Esses são fatos incontestáveis. Um precatório existe ou não existe. Uma correção monetária é devida ou não é devida. O saldo de precatórios existente em 1988 foi parcelado ou não foi parcelado. São condições objetivas e facilmente contestáveis. O Banco Central possuía plenas condições para verificar tais fatos, e não o fez. Já a situação do mercado e a alegada falta de tradição do Estado no mercado de títulos são argumentos subjetivos, passíveis de interpretações diversas.

3.2 Observações Sobre a Participação do Banco Central

Há no processo indícios de que o Banco Central procedeu uma avaliação apenas parcial da matéria. Em primeiro lugar, o Parecer DEDIP/DIARE segue um padrão extremamente semelhante aos pareceres feitos para outros Estados e Municípios. Praticamente não contém avaliações sobre aspectos específicos do pleito pernambucano.

Em segundo lugar, a relação de precatórios enviada pelo Estado não é acompanhada de uma memória de cálculo, que permitiria ao Banco Central conferir os valores apresentados. Não há a menor possibilidade de se checar a veracidade dos cálculos e dos dados apresentados tomando-se por base as informações contidas no processo. Há diversos processos que aparecem repetidas vezes na lista. Como já visto anteriormente, um único processo representa 70% do valor solicitado, e o Banco Central não fez sequer uma observação sobre este ponto, nem conferiu sua veracidade.

Para se ter uma idéia da baixa qualidade da informação prestada pelo Estado (e aceita pelo Banco Central), ao final da lista de precatórios há, como já exposto na seção 1.3.3 deste Relatório, uma nota de rodapé indicando que seria anexada certidão relativa ao precatório de Anésio Batista da Mota e outros (justamente aquele que representa 70% do valor total). Na verdade o que é anexado é uma parte dos

autos relativos a outro precatório, de José Ernani de Souza Varejão e Outros. E o Banco Central nada questionou a este respeito.

Vale lembrar, ainda, que o Banco Central tem o poder, e o dever, de exigir, de Estados e Municípios, toda e qualquer documentação necessária à instrução do pleito e ao esclarecimento de pontos duvidosos (Resolução 69/95, art. 17). Apesar das inúmeras lacunas contidas nos documentos enviados pelo Estado de Pernambuco, a Autoridade Monetária não exigiu esclarecimentos adicionais.

Essa conduta omissa do Banco Central chega ao seu auge quando a Autarquia descumpre uma recomendação feita por ela mesma. O Parecer DEDIP/DIARE, em seu parágrafo 16, faz a seguinte recomendação ao Senado:

“(...) visando evitar questionamentos futuros sobre a efetiva utilização dos recursos obtidos com a emissão dos títulos, sugerimos que, caso o pleito seja autorizado, a colocação se dê a medida que se fizerem necessários os recursos, realizando-se posterior comprovação da utilização dos mesmos para os fins a que se destinaram”. Grifo nosso.

O Senado não só acatou esta recomendação como também a tornou mais restritiva: determinou ao Banco Central a verificação da existência de cada precatório antes da autorização do registro dos títulos e, seguindo um procedimento que já vinha adotando em outras resoluções, introduziu o seguinte dispositivo na Resolução 37/96, que autorizou a emissão das LFTPE:

“Art. 2º.....”

Parágrafo Único. As emissões autorizadas por esta Resolução somente serão registradas e colocadas no mercado de títulos no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, previamente apresentadas ao Banco Central do Brasil, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 4º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal”

Apesar deste dispositivo, o Banco Central autorizou o imediato registro e comercialização dos 480.000 títulos, todos de uma vez, sem qualquer apresentação de sentenças transitadas em julgado.

4. Da Participação do Senado Federal

A análise do processo no Senado foi ainda mais superficial que aquela procedida no Banco Central. A matéria levou apenas sete dias para ser aprovada, graças a requerimento de urgência, aprovado pelos líderes. A entrada do Ofício "S" nº 36/96 no Senado se deu no dia 23/05/96. Em 30/05/96 a Resolução nº 39/96, que autoriza a emissão das LFTPE, foi promulgada (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 17)

Com a tramitação em regime de urgência, a matéria foi direto ao Plenário do Senado, não sendo examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O relator de Plenário apresentou parecer genérico, apenas descrevendo o pleito. Argumentou, em favor da aprovação da matéria, que o Senado já havia autorizado, desde janeiro de 1995, a emissão de títulos de onze Estados e cinco Municípios.

No plenário, houve apenas a manifestação do Senador Esperidião Amin, referindo-se a uma incorreção na redação da Resolução, e ao fato de que o relator afirmava que os títulos seriam paulatinamente colocados no mercado. Pedindo esclarecimentos sobre este ponto, foi informado, em aparte do Senador Valdeck Ornelas, de que a colocação paulatina resultava do disposto no Parágrafo Único, do artigo 2º (citado acima neste Relatório).

A Resolução 39/96 foi publicada no Diário Oficial da União em 31/05/96 com pequeno erro de redação na data de vencimento de um dos lotes de títulos (série A004), motivo pelo qual foi republicada em 05/06/96.

5. Da Destinação das Verbas Oriundas das Emissões

Quanto à destinação das verbas oriundas da emissão dos títulos, é nítido que o Estado desviou os recursos para outras finalidades. O Secretário de Fazenda admitiu claramente este fato em seu depoimento, como visto em trecho transcrito na seção 1.3 do presente Relatório.

O Primeiro Relatório do TCE-PE (mencionado anteriormente) demonstram com minúcias a utilização das verbas, o que é resumido da forma a seguir.

O Estado apurou, em valores históricos e após o pagamento de comissões ao Banco Votor e ao BANDEPE, o valor líquido de R\$ 376.265.678,50 (trezentos e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Foram utilizados para pagamento de precatórios apenas R\$ 26.129.610,60 (vinte e seis milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos), sendo que apenas R\$ 234.618,05 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos) referiam-se a precatórios pendentes de pagamento à data da promulgação da Constituição.

Mesmo esses R\$ 234 mil têm inclusão no art. 33 questionável. Embora os relatórios do TCE-PE não mencionem, é alta a possibilidade de que esses R\$ 234.618,05 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos) constituam precatórios de natureza alimentar, visto que são precatórios listados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Sendo alimentares, tais precatórios não estariam contemplados pelo art. 33, ADCT, da Constituição Federal, não podendo, portanto, ter seus pagamentos financiados pela emissão de títulos públicos.

O Primeiro Relatório do TCE-PE segue afirmando que o saldo remanescente, "não utilizado no pagamento dos precatórios, ficou compondo as disponibilidades financeiras do Estado sem utilização específica até 31 de dezembro de

1996.” (fl. 16). E que “o Estado utilizou o saldo remanescente de recursos das LFTPEs na cobertura do déficit financeiro verificado no exercício de 1996, que, em 31 de dezembro desse ano, montou, preliminarmente, em R\$ 230.426.142,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais). Coberto o déficit, permaneceriam ainda, aproximadamente, R\$ 145.800.000 dos recursos oriundos da venda das LFTPEs, que estariam compondo as disponibilidades do Estado” (fl. 19).

Por fim, o Relatório demonstra que o total de precatórios inscritos para pagamento no ano de 1997 (alimentares e não alimentares) é de apenas R\$ 15.488.633,20 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos) e que todos os precatórios referentes ao exercício de 1996 foram liquidados (fls. 20-1); o que demonstra, mais uma vez, a emissão de títulos em excesso.

Pode-se assim resumir a absurda operação de venda das LFTPE, em valores arredondados: para saldar precatórios no valor de R\$ 26 milhões, foram vendidos R\$ 480 milhões em títulos, pagando-se R\$ 26 milhões em comissões ao Banco Votor e ao BANDEPE, e concedendo-se deságio na venda dos títulos de R\$ 100 milhões.

Capítulo IX

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1. DO PEDIDO DE LANÇAMENTO DE TÍTULOS

1.1 O Ofício da Prefeitura Municipal de Goiânia

No dia 10 de maio de 1996 o Sr. Dárci Accorsi, Prefeito do Município de Goiânia enviou ao Presidente do Senado Federal o Ofício nº 223/96 (ver Documentos

Complementares, vol. X, nº 1), tendo por base a Resolução nº 69/95 do Senado Federal, solicitando autorização para o lançamento de Títulos da Dívida Pública do município de Goiânia, cujos recursos seriam destinados à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, respaldado pelo Decreto Municipal nº 355, de 29 de março de 1989, que regulava naquele Município o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Um mês depois, mais precisamente em 5 de junho de 1996, o Prefeito do Município de Goiânia encaminhou ao Banco Central do Brasil, dirigido ao Sr. Gustavo Jorge Laboissiere Loyola, Presidente daquela entidade à época, o Ofício nº 302/96 (Documentos Complementares, vol. X, nº 2) contendo a mesma solicitação acima descrita, o qual foi encaminhado à DEDIP/DIARE para a competente análise e emissão de parecer. Nesse Ofício pretende-se a autorização para emitir e registrar 9.633.051 Letras Financeiras do Tesouro do Município de Goiânia, "destinadas ao pagamento requisitório, devidamente corrigidos, da sétima e oitava parcela dos oitavos, bem como os complementos da primeira a sexta parcela".

A emissão pretendida obedeceria as seguintes condições:

QUANTIDADE:	9.633.051
MODALIDADE:	Nominativa-transferível;
RENDIMENTO: Decreto nº 2376, de 25.11.87;	Igual ao das Letras Financeiras do Tesouro-LFT, criadas pelo
VALOR NOMINAL:	R\$ 1,00 (um real), na respectiva data base;
FORMA DE COLOCAÇÃO:	Através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central do Brasil;
DATA BASE:	01 de abril de 1996
VENCIMENTOS E QUANTIDADES:	01/06/1998 - 3.000.000 01/06/1999 - 3.000.000 01/06/2000 - 3.633.051"

1.2 Documentos Anexados ao Pedido

Foram anexados os seguintes documentos ao Ofício nº 302/96:

- “1. Pedido do Chefe do Poder Executivo ao Senado Federal;
2. Lei nº 7571, de 15/05/95, criando a Letra Financeira do Tesouro do Município de Goiânia-LFTG;
3. Decreto nº 355, de 29/03/89, dispondo sobre a ordem cronológica e valores para pagamento de precatórios judiciais;
4. Certidões negativas atualizadas e declarações exigidas pelo Senado Federal;
5. Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996;
6. Lei do Orçamento para 1996;
7. Plano Plurianual de Investimentos;
8. Relação de precatórios pendentes e demonstrativo sintético dos valores de emissão;
9. Decisão de um caso de complemento de precatório determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.”

1.3 A Decisão Editada do Poder Executivo

Entre os documentos enviados ao Banco Central do Brasil pela Prefeitura de Goiânia constava o Decreto nº 355, de 29 de março de 1989, dispondo sobre a ordem cronológica e valores para pagamento de precatórios judiciais.

Com vistas a verificar a autenticidade desse documento, a CPI solicitou, através do Ofício nº 011/96-CPI Títulos Públicos, à Prefeitura de Goiânia, dentre outros, o original do Decreto mencionado. Como resposta esta CPI recebeu o Ofício nº 880/96-GAB onde foi informado que aquela Prefeitura deixou de emitir os títulos “mesmo com

aprovação da Câmara Municipal, BACEN e Senado Federal, em face as altas taxas cobradas pelos bancos interessados para operacionalização e cobrança das letras no mercado.”

1.4 A Relação de Precatórios Pendentes

Consta do processado arquivado no Senado Federal uma lista de 5 páginas, com 255 nomes, emitida pela própria Prefeitura Municipal de Goiânia, denominada “Relação de Precatórios”. Nessa lista verifica-se uma coluna destinada a apurar o “Valor Base de Cálculo”, com a respectiva data de atualização (todas em 1995), outra coluna para “Dif. de Pls.”, com “Principal” e “Total”, outra coluna para “Vlr 1º ao 6º/8” e, finalmente duas colunas para “Valor (7/8)” e “Valor (8/8)”. Em um quadro isolado a Prefeitura contabiliza a soma dessas colunas e chega à cifra de 9.633.051,10.

É importante registrar que as tabelas encaminhadas pelo Município não permitem que se refaçam os cálculos de atualização, de modo a aferir-se sua correção. Assim, ainda que tais contas estejam corretas, não é possível confirmá-las apenas com os dados e informações constantes do processado.

Pelo que se constata, com base apenas nesses elementos, o Banco Central concluiu pela veracidade dos valores pleiteados para justificar a quantidade de títulos a serem lançados no mercado.

Esta CPI enviou Ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, recebendo, como resposta, o Ofício nº 033, de 31 de março de 1997, encaminhando a relação dos precatórios devidos e pagos pelo Município de Goiânia, bem como cópia dos autos relativos a precatórios de vários interessados, constantes da lista encaminhada (ver Documentos Complementares, vol. X, nº 3). Pela leitura da tabela anexada ao referido Ofício pode-se constatar que, da lista fornecida pela Prefeitura, mormente os maiores precatórios a serem pagos, o Tribunal informou que os mesmos já haviam sido pagos ou encontravam-se arquivados.

Neste cenário, verifica-se que os dois maiores precatórios do Município, Carfepe S/A e Tocantins Empreendimentos S/A (ver Documentos Complementares, vol. X, nº 4), que juntos totalizavam mais de 70% da relação dos pagamentos pendentes da Prefeitura, na verdade não existiam, pois, segundo o Tribunal através de Ofício a esta CPI nº 033/97, um já havia sido arquivado (Tocantins) e o outro teve seu débito parcelado em setembro de 1983, através de acordo entre as partes.

2. DO CONTRATO DE CONSULTORIA

Não consta que a Prefeitura do Município de Goiânia tenha assinado contrato de consultoria para realizar sua emissão de títulos de precatórios, emissão esta que acabou não ocorrendo.

3. DA PARTICIPAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.1 O Parecer DEDIP/DIARE

O Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Gustavo Jorge Laboissiere Loyola, no dia 16 de julho de 1996, enviou ao Sr. Presidente do Senado Federal o Ofício PRESI-96/2162, encaminhando o Parecer DEDIP/DIARE-96/0741, de 15/07/96, acerca da manifestação desse banco relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município de Goiânia (ver Documentos Complementares, vol. X, nº 5). Desse parecer destacamos os seguintes tópicos:

15. A Prefeitura Municipal de Goiânia(GO) não possui até a presente data dívida mobiliária. A emissão de títulos pretendida pelo Município, no valor de R\$ 9.633 mil, representa cerca de 11% da despesa de capital e 3% da receita total estimadas para 1996. Convém ressaltar que o mercado de títulos estaduais e municipais encontra-se saturado. No caso da Prefeitura em referência é necessário considerar ainda que a falta de tradição na colocação de papéis no mercado, o que poderá elevar o deságio dos títulos.

16. Analisando o perfil da dívida mobiliária do Município, verifica-se que 31,14% da mesma terá vencimento em 1998; 31,14% em 1999 e 37,72% em 2001.

17. *Visando evitar questionamentos futuros sobre a efetiva utilização dos recursos obtidos com a emissão dos títulos, sugerimos que, caso o pleito seja autorizado, a colocação se dê a medida que se fizerem necessários os recursos, realizando-se posterior comprovação da utilização dos mesmos para os fins a que se destinaram.*

18. *Assim exposto, segundo o contido no art. 16, da Resolução nº 69/95, o pleito deverá ser encaminhado ao Senado Federal, a quem compete a decisão final... (grifo nosso)."*

3.2 Observações Sobre a Participação do Banco Central

Da análise perfunctória dos pareceres emanados pelo Banco Central em matéria similar atinente à autorização de emissão de títulos públicos para pagamento de precatórios judiciais verifica-se que, em sua quase totalidade, foram mencionados os mesmos aspectos do parecer de Goiânia. Comungam, entretanto, do princípio comum da dubiedade e inconclusividade.

Como instituição responsável pela fiscalização do mercado financeiro e pelo cumprimento das disposições do Senado Federal, o Banco Central não poderia apenas remeter as decisões finais para o Senado Federal. Caber-lhe-ia, na pior das hipóteses, verificar a autenticidade dos documentos apresentados e caso persistisse qualquer dúvida, indeferir *in limine* o pleito, sem necessidade de encaminhamento ao Senado Federal.

No caso em apreço, conforme já mencionado acima, a lista de precatórios estava forjada e bastaria uma simples consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para se confirmar o fato.

4. DA PARTICIPAÇÃO DO SENADO FEDERAL

4.1 A Tramitação do Pedido

O pedido da Prefeitura de Goiânia foi encaminhado ao Senado Federal através do Ofício "S" nº 70, de 1996 (Ofício PRESI 2162, de 16/07/96, na origem).

O Ofício deu entrada nesta Casa Legislativa em 17 de julho de 1996 e nesta mesma data foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos. No dia 24 de julho de 1996 a matéria foi distribuída ao Senador Mauro Miranda para relatá-la. Em 6 de agosto de 1996, a matéria foi devolvida pelo relator com minuta de parecer favorável nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. Em 13 de agosto de 1996 a CAE aprova o parecer do relator e nessa mesma data é lido e aprovado o requerimento nº 765, de urgência, apresentado pelo Senador Jader Barbalho e outros líderes.

Em 15 de agosto de 1996, em regime de urgência, é lida a Emenda de Plenário nº 1 de autoria do Senador Sérgio Machado. A Presidência designa o Senador Jader Barbalho, em substituição à CAE, para proferir parecer de plenário sobre a Emenda, concluindo pela sua aprovação. Nessa mesma data é lido o parecer nº 455/96-CDIR oferecendo a redação final e é aprovado o Projeto de Resolução nº 84, de 1996, que "autoriza o Município de Goiânia-GO, a emitir 9.633.051 Letras Financeiras do Município de Goiânia-LFTG, cujos recursos serão destinados ao pagamento da sétima e oitava parcela de precatórios judiciais pendentes de pagamento, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas de precatórios judiciais pendentes de pagamento, de responsabilidade daquele Município".

No dia 16 de agosto de 1996 foi promulgada a Resolução nº 61, de 1996, a qual foi publicada no Diário do Senado Federal em 17 de agosto de 1996, a página 14191.

4.2 Observações Sobre o Parecer nº 455/96

O Parecer do Senado Federal, de autoria do Senador Mauro Miranda, ataca o Parecer do Banco Central quando este comenta sobre a falta de tradição no mercado financeiro dos títulos do município de Goiânia que poderia levar a um alto deságio, asseverando que "esta colocação de papéis no mercado, a emissão de títulos para pagamento de precatórios judiciais pendentes de pagamento à época da promulgação da Constituição Federal é um direito inequívoco da mesma (Prefeitura), estabelecido no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não cabendo, portanto, considerações a tal respeito".

Prossegue o Senado em seu parecer salientando "que a Prefeitura de Goiânia não utilizou essa prerrogativa constitucional quando do pagamento da primeira

à sexta parcela, recorrendo a empréstimos de curto prazo, a despeito dos riscos de desequilíbrios financeiros ou comprometimento de receitas futuras, inerentes a essa modalidade de empréstimos.”

Finalmente, ao justificar o Projeto de Resolução que apresenta o Senador pede que se considere que “em situações similares o Senado Federal tem atendido aos pleitos que foram submetidos”.

5. DO LEILÃO DAS LETRAS FINANCEIRAS

Este item está prejudicado em face de não ter o Município de Goiânia emitido as letras financeiras que estava autorizado.

6. DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS ORIUNDAS DAS EMISSÕES

Este item está prejudicado em face de não ter o Município de Goiânia emitido as letras financeiras que estava autorizado.

7. INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Em resposta à solicitação desta CPI, a Presidência do Tribunal de Contas do Município de Goiânia encaminhou o Ofício nº 2093/97-GP, de 27 de fevereiro de 1997. Nesse Ofício cabe ressaltar que a Prefeitura, porquanto do calor da autorização obtida pelo Senado Federal para a emissão das letras financeiras do Município, tentou colocar os títulos no mercado através de gestor de fundo de liquidez (Banco de Brasília - BRB) com dispensa de licitação, em 11 de novembro de 1996. Ocorreu que a matéria, ao ser submetida ao vigilante TCM, este opinou pelo “não acatamento do ato de dispensa em questão, determinando-se, ainda, a remessa do processo à autoridade competente para que providenciasse a juntada da rescisão do contrato de prestação de serviços entre o Município de Goiânia e o supracitado agente financeiro...”

Capítulo X

ESTADO DE SANTA CATARINA

1. Do Pedido de Lançamento dos Títulos

Trata este Capítulo dos fatos relacionados à autorização e emissão de Letras Financeiras do Estado de Santa Catarina - LFTSC destinadas a financiar o pagamento de precatórios judiciais.

O Estado de Santa Catarina tinha, em julho de 1996, uma dívida mobiliária que montava a R\$ 764 milhões, não havendo, até àquele momento, lançado qualquer título vinculado ao pagamento de precatórios judiciais.

O Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Paulo Afonso Evangelista Vieira, em 11.09.96, ao final do período máximo de oito anos fixado no art. 33 do ADCT para a emissão de títulos vinculados ao pagamento de precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88, encaminhou ao Senado Federal, por intermédio do Ofício GG nº 9030/964 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1, pg. 961), pedido de autorização para emissão de LFTSC "destinadas ao pagamento de complemento de precatórios judiciais".

Ao supracitado expediente foi anexada cópia do Ofício GG nº 9029/966, também de 11.09.96 p. 1.020), encaminhado ao Presidente do Banco Central do Brasil, no qual o Senhor Governador, além de fundamentar, detalha o pedido de lançamento das LFTSC.

Os fundamentos apresentados foram o art. 33 do ADCT, a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2) e uma planilha de cálculo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que lista 416 processos de precatórios (p. 984). Já o detalhamento não vai além de descrever as condições da emissão e determinar o total de títulos a serem emitidos, ou seja, 552.152.994 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro) LFTSC, nas seguintes condições:

quantidade: 552.152.994;

modalidade: nominativa-transferível;

rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro;

valor nominal: R\$ 1,00 (um real), na respectiva data-base;

forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central do Brasil;

data-base: 01.08.96

vencimento e quantidades:

01.08.1998 - 52.152.994

01.08.1999 - 100.000.000

01.08.2000 - 150.000.000

01.05.2001 - 250.000.000.

O ofício em tela também menciona que:

a) a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, de 12.12.88 (p. 982), disciplinou a forma de pagamento dos precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88, parcelando-os em oito prestações anuais, iguais e sucessivas, a partir de 01.07.89;

b) “tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram posição acerca do pagamento do complemento de precatórios judiciais”;

c) o montante a ser emitido destina-se ao pagamento do complemento da primeira à sexta parcelas, já que o principal foi excluído do cálculo, e da totalidade das sétima e oitava parcelas.

2. Da Decisão Editada do Poder Executivo

Trata-se de uma questão fundamental para o entendimento do processo de autorização para a emissão dos títulos de Santa Catarina.

No pleito encaminhado ao Senado Federal, foi apresentada como a decisão editada pelo Poder Executivo, exigida na parte final do “caput” do art. 33 do ADCT, a

Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88. Tal documento, assinado pelo próprio Sr. Paulo Afonso Evangelista Vieira, que à época - dezembro de 1988 - exercia o cargo de Secretário de Fazenda, foi amplamente contestado, tanto quando da tramitação da lei autorizativa no âmbito da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, quanto no decorrer dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Três são os aspectos contestados:

- a) o não-atendimento ao dispositivo constitucional;
- b) a não-publicação e, portanto, a não-eficácia;
- c) a própria veracidade do documento.

2.1. Do Não-Atendimento ao Art. 33 do ADCT

Quanto a este primeiro aspecto, é legalmente inadequado que ato revestido de tamanha importância e alcance como o parcelamento, em oito anos, de precatórios, isto é, dívidas sobre as quais a Justiça já se havia manifestado de forma terminativa, seja feito por meio de uma mera ordem de serviço, ato administrativo de menor importância e destinado, via de regra, a resolver sobre assuntos internos de um órgão público.

O texto constitucional é claro quando diz "por decisão editada do **Poder Executivo**" (grifo nosso). Quem fala pelo Poder Executivo é seu Chefe, seja ele o Presidente da República, no caso da União, o Governador, no caso de Estados, e o Prefeito, no caso de Municípios. Todos eles, em situações como a estudada, expedem decretos e não ordens de serviço. Assim, no entendimento desta CPI, a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88 não é documento hábil a permitir o parcelamento das dívidas a que se refere o art. 33 do ADCT.

2.2. Da Não-Publicação da Ordem de Serviço

Tal ponto reveste-se da maior gravidade, pois, em nenhum momento, apesar dos insistentes pedidos da Presidência, da Relatoria e de membros desta Comissão, e do compromisso assumido pelo ex-Secretário de Fazenda de Santa Catarina, Sr. Oscar Falk, quando de seu depoimento perante esta CPI (página 31 das notas taquigráficas, ver Documentos Complementares - Vol. IX), foi apresentada qualquer comprovação de que a citada ordem de serviço tenha sido publicada.

A não-publicação também foi verificada em pesquisas efetuadas por esta Comissão nos Diários Oficiais do Estado, órgão responsável pela publicidade dos atos do governo estadual.

Abstraindo-se do primeiro aspecto analisado, essa comprovada não-publicação tem sérias implicações sobre a eficácia do ato. A Introdução deste Relatório que dissertou sobre a questão já concluiu pela identidade entre ato editado e ato publicado. O art. 33 da ADCT é claro quando fala que a decisão de parcelamento dos precatórios deve ser editada, ou seja, publicada. Como não foi publicada, a Ordem de Serviço SEF GASEC nº 005/88 não atende ao dispositivo constitucional e, portanto, não poderia servir de fundamento para o parcelamento em tela.

A conclusão não poderia ser outra, pois, recorrendo aos princípios basilares do Direito Administrativo, como podem os governados cumprir as normas expedidas pelos governantes sem que elas lhes cheguem ao conhecimento? Como seria possível às inúmeras pessoas, físicas e jurídicas, atingidas pelo parcelamento saberem que tal parcelamento fora feito e que seus direitos haviam sido drasticamente alterados?

2.3. Da Veracidade da Ordem de Serviço

O terceiro, e mais grave, aspecto veio à tona em função da forma como as autoridades catarinenses, particularmente o Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira, apresentaram a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88 e da sistemática recusa em mostrar o documento original, quando solicitado por esta CPI.

As dúvidas sobre a veracidade do documento em tela surgiram quando do pedido de autorização para a emissão das LFTSC em questão junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que se deu mediante o Projeto de Lei nº 138/96, posteriormente transformado na Lei nº 10.168/96,

Por duas vezes, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis solicitou que o Governador informasse à Assembleia Legislativa se houve “decisão editada do Poder Executivo para o parcelamento dos débitos dos precatórios”.

Em resposta ao primeiro expediente, Ofício nº 106, de 20.06.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 3), o Governador informa, por meio do Ofício nº PRCC 6565/964, de 21.06.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 4), que “o

dispositivo legal que fundamenta o parcelamento dos precatórios é o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Houve reiteração do pedido por meio do Ofício nº 108, de 25.06.96, (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 5), já que a resposta foi insatisfatória. Desta feita, o Senhor Governador encaminhou o Ofício GG nº 6999/964, de 01.07.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 6), no qual informa haver sido “exibida aos senhores líderes de bancada na reunião do dia 3 último” a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, “baixada pelo Secretário de Estado da Fazenda em data de 12 de dezembro de 1988” e “devidamente autorizada pelo Governador do Estado”. Tal ato seria “a decisão editada do Poder Executivo para o parcelamento dos débitos dos precatórios, conforme preceitua o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Pela leitura desses documentos fica claro que, até o recebimento do segundo ofício da Assembléia Legislativa, o Governador não sabia da necessidade de haver um ato específico do Poder Executivo catarinense, que deveria ter sido editado 180 dias após a promulgação da Constituição Federal, para que os precatórios eventualmente existentes pudessem ser parcelados nos termos da art. 33 do ADCT.

Como a cópia da ordem de serviço em tela encaminhada ao Senado Federal não trazia qualquer despacho que indicasse a mesma ter sido aprovada pelo então Governador do Estado, foram solicitadas explicações ao Sr. Oscar Falk, quando de seu depoimento perante esta Comissão. O ex-Secretário informou que o então Vice-Governador, estando no exercício do cargo de Governador, aprovou exposição de motivos anexa à ordem de serviço, entregando cópia da mesma à Comissão (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 7). Indagado sobre o original do documento, deu ele a esdrúxula informação que o mesmo não havia sido localizado nos arquivos da Secretaria de Fazenda, porque, “segundo informações de funcionários da nossa Casa, grande parte da documentação com mais de cinco anos de uso já foi inutilizada”, conforme está registrado às páginas 19 das notas taquigráficas de seu depoimento de 05.02.97. Mesmo assim, comprometeu-se a encaminhar a “cópia-mãe”, ou seja, aquela que deu origem ao documento encaminhado ao Senado, conforme consta na página 31 do mesmo depoimento (Ver Documentos Complementares - Vol. IX).

Registre-se, aqui, o absurdo de se fotocopiar em tamanho normal e arquivar um documento para depois destruir o original. Seria mais lógico guardar o original: ocupa o mesmo espaço e tem mais valor para fins de comprovação.

As informações dadas pelo Governador à Assembléia Legislativa são contraditórias, pois, em expediente datado de 01.07.96 (segunda-feira), ele faz referência a reunião realizada no dia 03.07.96 (quarta-feira), portanto dois dias depois. Isto leva a crer que a data do Ofício GG nº 6999/964 tenha sido adulterada.

Há também contradições no depoimento do Sr. Oscar Falk (Ver Documentos Complementares - Vol. IX), pois documento que ele informou haver sido destruído por haver ultrapassado o prazo de cinco anos de expedição teria sido apresentado, na sua versão original, aos líderes partidários, conforme confirma o ofício do Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira e declaração pública, reconhecida em cartório, dos próprios Deputados que participaram do encontro e enviada a esta CPI (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 8).

A declaração dos Deputados vai além, informa que os mesmos leram o original da Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, que a mesma continha a assinatura do então Secretário Paulo Afonso Evangelista Vieira e o suposto despacho aprobatório do então Governador e que a tinta das assinaturas eram de cores diferentes.

Duas questões afloram dessas contradições. Primeira, se o documento não havia sido destruído até o dia 03.07.96, por que, após ser usado como fundamento para duplicar a dívida mobiliária do Estado de Santa Catarina, foi vítima da sanha destruidora de algum burocrata de menor hierarquia e desconhecedor de sua importância? Segunda, se o documento original continha o despacho do então Governador, por que as cópias encaminhadas ao Senado Federal não continham tal despacho?

A explicação a esse emaranhado de contradições é simples: a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88 é falsa, nunca existiu no mundo dos atos administrativos. Tratou-se de artifício do Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira para, na ausência de documento hábil, justificar a utilização da faculdade do art. 33 do ADCT, aproveitando-se da coincidência de ter sido ele o Secretário de Fazenda da época em que a "decisão editada do Poder Executivo" deveria ter sido expedida.

Uma forte evidência do acima afirmado é o teor do Ofício nº 2446, de 29.12.88 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 9), assinado apenas duas semanas após a suposta Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88. Nesse ofício, de veracidade comprovada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o então Secretário Paulo Afonso Evangelista Vieira informa ao Desembargador Nelson Konrad, à época Presidente do Tribunal de

Justiça de Santa Catarina, que "os precatórios referentes ao exercício corrente serão quitados no final de janeiro próximo, à exceção do precatório nº 1242/87, que tem como requerente GAP - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., o qual, conforme acordo firmado com o procurador da credora, será pago em 5 (cinco) parcelas iguais, a contar de fevereiro/89 até junho/89, sempre no último dia do mês".

Ora, se o Secretário Paulo Afonso Evangelista Vieira informa que as dívidas do Estado referente a precatórios seriam pagas até o final de janeiro de 1989, com exceção de uma, que seria paga até junho daquele mesmo ano, como poderia, duas semanas antes, assinar uma ordem de serviço determinando seu parcelamento em oito anos?

Os termos do Ofício nº 2446/88, acima referido, são confirmados por Certidão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, datada de 17.04.97 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 10), que confirma inexistirem precatórios anteriores a 05.10.88 pendentes de pagamento.

O Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira e seus Secretários Oscar Falk e Paulo Galotti Prisco Paraíso, envolvidos nos episódios acima descritos, incorreram em ilícitos que são objeto de investigação desta CPI. Seus atos devem ser levados ao conhecimento da opinião pública nacional e do Ministério Público, tanto em nível federal quanto estadual.

2.4. Pela Redução ao Absurdo

Tendo examinado, por amostragem, cópia de processos judiciais que teriam gerado 55% do total solicitado pelo Estado para pagamento das sétima e oitava parcelas, esta Comissão concluiu que nenhum deles se enquadra nos critérios do art. 33 do ADCT (ver o item 4.1 deste relatório). Já o Tribunal de Justiça expediu Certidão, já citada, que confirma inexistirem precatórios anteriores a 05.10.88 pendentes de pagamento. É cristalino, pois, que, se naquela ocasião não havia precatórios pendentes de pagamento, não teria por que haver decisão do Governo no sentido de parcelá-los.

Portanto, por redução ao absurdo, a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88 não poderia ter existido.

Absurdo, ainda, é o prazo de oito anos (outubro de 1988 a junho de 1996) decorrido entre o suposto parcelamento e o pleito inicial para a emissão das LFTSC. O fato de o Estado de Santa Catarina nunca ter solicitado a emissão de títulos para pagar as seis primeiras e, repentinamente, solicitar a emissão para pagamento de complementos dessas parcelas, bem como para o pagamento das sétima e oitava parcelas também beira o absurdo.

Ora, a não solicitação de autorização para emissão de títulos para pagar as seis primeiras parcelas é uma comprovação de que Santa Catarina não havia parcelado o débito. Se o parcelamento não foi feito e não houve Ordem de Serviço não há parcelas a pagar, não havendo, pois, como solicitar ao Senado Federal autorização para emitir títulos nos termos do art. 33 do ADCT.

3. Do Contrato de Consultoria e "Lobby"

Em 16.07.96, o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, gestor do Fundo de Liquidez de seus títulos, assinou um contrato de "modelagem, planejamento, estruturação e assessoramento técnico" com o Banco Votorantim S.A., "para os fins de Colocação de Títulos Públicos Estaduais, a serem emitidos com fundamento na Lei estadual nº 10.168, de 11 de julho de 1996". Os principais pontos desse contrato (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 11) são comentados a seguir.

A cláusula segunda do contrato trata da inexigibilidade de licitação, tendo por base o art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, conforme aviso publicado no D.O. de Santa Catarina, nº 15.449, de 14.06.96.

O contrato em tela contém um vício de origem, pois não poderia haver, no caso, inexigibilidade de licitação com base nos dispositivos legais citados. O art. 25 da Lei nº 8.666/93 trata da inviabilidade de competição, o que não é o caso, pois há inúmeras instituições atuando no mercado de títulos e que poderiam competir em um processo licitatório, inclusive o próprio BESC foi contratado, em 21.05.96, dois meses antes, portanto, com dispensa de licitação, pelo Município de Osasco para fazer a colocação de seus títulos no mercado, conforme contrato (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 12).

A cláusula quarta define cada uma das fases do contrato, a saber:

Fase I - Modelagem: definição da configuração mais adequada para maximizar os resultados financeiros;

Fase II - Planejamento: fixação de cronograma tecnicamente definido;

Fase III - Estruturação: estruturação da emissão, dando a base para a aceitação perante os órgãos competentes no processo de formalização;

Fase IV - Assessoramento Técnico e Colocação das LFTSC: assessoramento técnico ao BESC na colocação das LFTSC no mercado.

No parágrafo único dessa cláusula, o Banco Vektor compromete-se a envidar seus **melhores esforços** para a plena consecução do objeto do contrato.

Pelas informações obtidas ao longo dos trabalhos desta Comissão, pode-se entender cada uma das fases do contrato. A Fase I corresponde ao trabalho de levantamento de dados junto à Procuradoria do Estado e ao Tribunal de Justiça para a posterior montagem da lista de precatórios, a ser devidamente inflacionada, como veremos a seguir. A Fase II é a mera fixação do cronograma de tramitação do processo junto ao Banco Central e ao Senado Federal. A Fase III corresponde ao trabalho de "lobby" junto ao Banco Central e ao Senado Federal, acompanhando o processo até o registro dos títulos na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. A Fase IV consiste na montagem de um "leilão" viciado, destinado ao fracasso, originando cadeias de negociação que permitiriam às instituições participantes absorverem os ganhos oriundos dos elevados deságios praticados na colocação inicial dos títulos, por meio de uma sucessão de corretoras "laranjas", com franca sonegação de impostos.

Pelos termos da cláusula quinta, o Banco Vektor faz jus, a título de remuneração, a uma "Taxa de Sucesso", de 5,5% sobre o valor total da emissão das LFTSC, "condicionada à liquidação de venda definitiva ou **compromissada**" (grifo nosso).

Trata-se de um cláusula leonina. Como cobrar uma taxa de sucesso, que é definitiva, sobre uma venda compromissada, que é renovável, portanto não-definitiva. Uma venda compromissada é um acordo entre as partes em que o vendedor se compromete a

recomprar o título em data pré-definida. Logo, pagou-se taxa de sucesso sobre uma venda que poderia, a critério do comprador, não ser renovada.

Tal cláusula também existe na contrato entre o Banco Votor e o Estado de Pernambuco para colocação de LFTPE no mercado. No caso, a Caixa Econômica Federal realizou uma operação renovável diariamente, mas sobre a qual o Votor recebeu, de forma definitiva, 5,5% de "taxa de sucesso".

O que foi dito para o caso de Pernambuco também vale para Santa Catarina: levando-se a situação a um extremo absurdo, o Banco Votor poderia, pelo texto do contrato, receber a taxa de sucesso se colocasse os títulos no mercado em uma operação compromissada de um dia. Neste caso, o Estado teria que recomprar os papéis um dia após a sua colocação e, mesmo assim, pagar a taxa de sucesso ao Banco Votor.

Tendo em vista que o valor total da emissão de LFTSC foi de R\$ 605.143.909,00 (seiscentos e cinco milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e nove reais), a remuneração do Banco Votor foi de R\$ 33.275.009,00 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e nove reais), conforme boleto de pagamento (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 13).

4. Da Relação de Precatórios

4.1 Da Inexistência dos Precatórios

Inicialmente, é preciso buscar nos documentos constantes do processo de autorização para emissão dos títulos catarinenses - Ofício "S" nº 86, de 1996, do Senado Federal, evidências da existência dos precatórios. Nos autos, há 45 páginas associadas a cálculos de valores de precatórios. Nessas páginas, observa-se uma profusão de tabelas e planilhas que, ao observador pouco atento, parecem ilustrar adequadamente o processo. Todavia, essas tabelas não resistem a qualquer análise.

Apresenta-se, em primeiro lugar, uma tabela (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 14) em cujo cabeçalho se lê "Governo do Estado de Santa Catarina", mas que não contém qualquer assinatura.

Conforme fica demonstrado no Capítulo deste Relatório que trata da "tecnologia" de superestimação dos valores dos precatórios, a tabela apresentada por Santa

Catarina foi, na verdade, elaborada pelo Sr. Nivaldo Furtado de Almeida, como depreende-se das iniciais apostas à margem inferior direita da citada tabela (\nfa\sc\STUD_R04.XLS). O Sr. Nivaldo Furtado de Almeida, membro da equipe do Sr. Wagner Baptista Ramos, ex-Coordenador da Dívida Pública do Município de São Paulo e mentor do grupo que disseminou a citada "tecnologia", tinha a função exatamente de forjar valores superestimados de precatórios para montagem de pleitos para emissão de títulos para pagamento de precatórios de diversos Estados e Municípios, a serem encaminhados ao Senado Federal.

Essa tabela é a **única** peça do processo que totaliza o valor dos títulos a serem emitidos, ou seja, R\$ 552.152.994,66 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Não há no processo qualquer outro documento, emitido pelos Poderes Executivo ou Legislativo de Santa Catarina, atestando a existência e o valor dos precatórios.

Em seguida, é apresentada uma certidão do Poder Judiciário de Santa Catarina, Vara de Precatórias e Precatórios (pg. 983), onde se lê:

"Certifica, a requerimento verbal de parte interessada, que os processos vindos das Varas da Fazenda da Capital, para execução contra o Estado e Prefeitura, conservam seus números de origem e adquirem outros, nesta Vara, como Precatórios".

Pela redação acima, percebe-se que essa certidão não representa o reconhecimento da existência de precatórios enquadráveis no art. 33 do ADCT. Ela refere-se, apenas, à numeração de precatórios, fato irrelevante para determinar a existência ou não de precatórios no valor alegado pelo Estado de Santa Catarina.

Em seguida, observa-se no processo uma tabela composta de trinta páginas com o título "Quadro Demonstrativo dos Precatórios" (p. 984). A ela acrescentam-se mais treze páginas com cálculos de índices de preços, supostamente utilizadas como fontes auxiliares de cálculo da tabela principal. Tal quadro apresenta, em seu cabeçalho, a inscrição "Estado de Santa Catarina, Poder Judiciário, Tribunal de Justiça". Todavia, mais uma vez, não há qualquer assinatura de representante do Tribunal de Justiça ou de qualquer outra autoridade do Estado de Santa Catarina. Trata-se, pois, de documento de origem não definida.

Esse quadro aparenta ser um cálculo detalhado do valor total dos precatórios devidos pelo Estado. Contudo, mais uma vez, as quarenta e três páginas (tabela mais anexos), repletas de números, não resistem a uma análise mais cuidadosa.

Em primeiro lugar, os cálculos referem-se apenas às sétima e oitava parcelas dos precatórios, somando um total de R\$ 229.941.049,48 (duzentos e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), ou seja, apenas 41% do valor total dos precatórios que o Estado de Santa Catarina alegava existir. **Para os 59% restantes não é apresentado qualquer cálculo.**

Uma irrefutável evidência da não-existência de precatórios enquadráveis no art. 33 do ADCT, confirmando a suspeita inicial de que a lista encaminhada ao Senado Federal não passa de uma farsa é o já mencionado Ofício nº 2446, de 29.12.88, mencionado anteriormente. Conforme referido no item 2.2 deste Capítulo, o então Secretário Paulo Afonso Evangelista Vieira informa ao então Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que “os precatórios referentes ao exercício corrente serão quitados no final de janeiro próximo, à exceção do precatório nº 1242/87, que tem como requerente GAP - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., o qual, conforme acordo firmado com o procurador da credora, será pago em 5 (cinco) parcelas iguais, a contar de fevereiro/89 até junho/89, sempre no último dia do mês”.

Os termos de tal ofício são incoerentes com o da Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, o que comprova a tese da inexistência de precatórios anteriores a 05.10.88, pendentes de pagamento.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito analisou a questão profundamente, para tanto solicitou cópia de todos os processos judiciais que geraram os precatórios constantes da documentação referente ao pleito de Santa Catarina. Foram recebidas e analisadas, ao todo, oito caixas de processos judiciais.

Foram selecionadas, por amostragem, oito ações judiciais de alto valor, que correspondem a R\$ 126.237.599,54 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que representa 55% da quantia listada pelo Estado de Santa Catarina como sendo as dívidas referentes às sétima e oitava parcelas dos precatórios parcelados.

Nenhuma dessas oito ações se encaixa nas exigências do art. 33 do ADCT. Isso significa que nenhuma dessas ações poderia dar ao Estado de Santa Catarina o direito de emitir títulos.

O resultado da análise amostral é abaixo resumido:

a) Processo nº 1.610/91 (Interessado: ANA ANTÔNIA DE A. CARVALHO E OUTRAS). Valor: R\$: 5.764.754,48;

- precatório expedido em junho de 1991, **posterior à data limite** fixada pelo art. 33 do ADCT;

- ainda que fosse anterior a 05.10.88, ou representasse complemento de ação anterior àquela data, o precatório não poderia estar na lista de emissão pois já foi pago em 30.06.93.

b) Processo nº 1.912/94 (Interessado: ANA ANTÔNIA DE A. CARVALHO E OUTRAS - Complemento do Processo nº 1.619/91). Valor: R\$: 6.765.850,00;

- precatório expedido em maio de 1994, **posterior à data limite** fixada pelo art. 33 do ADCT;

- ainda que fosse anterior a 05.10.88, ou representasse complemento de ação anterior àquela data e, portanto, passível de gerar emissão de títulos, há uma **correção exagerada do valor devido**. Pela tabela de cálculo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, como apurou esta CPI, sobrestima o valor dos débitos, o valor correto seria de apenas R\$ 1.453.809,15 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e nove reais e quinze centavos);

- mas esse seria o valor total do precatório. Como o pedido é para pagamento da sétima e oitava parcelas, deveriam ser considerados apenas 2/8 (dois oitavos) do valor total, ou seja, R\$ 363.452, 29 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos). Assim, ainda que fosse possível emitir título para pagar esses precatórios, o valor correto seria equivalente a **5,4%** do valor solicitado.

c) Processo nº 1.549/91 (Interessado: MANOEL HIPÓLITO E OUTROS). Valor: R\$ 3.152.073,67;

- precatório expedido em março de 1991, **posterior à data limite** fixada pelo art. 33 do ADCT;

- ainda que fosse anterior a 05.10.88, ou representasse complemento de ação anterior àquela data, o precatório não poderia estar na lista de emissão pois **já foi pago** em 30.06.93.

d) Processo nº 1.930/94 (Interessado: MANOEL HIPÓLITO E OUTROS - Complemento do Processo nº 1.549/91). Valor: R\$ 2.051.107,91;

- precatório expedido em abril de 1994, **posterior à data limite** fixada pelo art. 33 do ADCT;

- ainda que fosse anterior a 05.10.88, ou representasse complemento de ação anterior àquela data, e, portanto, passível de gerar emissão de títulos, há uma **correção exagerada do valor devido**. Pela tabela de cálculo do Tribunal de Justiça de São Paulo que, como apurou esta CPI, sobrestima o valor do débito, o valor correto seria de R\$ 1.106.904,65 (um milhão, cento e seis mil, novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

- mas esse é o valor total do precatório. Como o pedido é para pagamento das sétima e oitava parcelas, deveriam ser considerados apenas 2/8 (dois oitavos) do valor total, ou seja, R\$ 276.726,16 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Assim, ainda que fosse possível emitir título para pagar esses precatórios, o valor correto seria equivalente a **13,5%** do valor solicitado.

e) Processo nº 1.680/92 (Interessado: COMPANHIA MADEIREIRA SANTO AMARO). Valor: R\$: 10.781.277,82;

- precatório expedido em junho de 1992, **posterior à data limite** fixada pelo art. 33 do ADCT;

- ainda que fosse anterior a 05.10.88, ou representasse complemento de ação anterior àquela data, o precatório não poderia estar na lista de emissão pois **já foi pago**, mediante depósito judicial, em 30.03.94.

f) Processo nº 1.242/87 (Interessado: GAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS S.A.). Valor: R\$ 7.309.685,19;

- precatório expedido em maio de 1987. Este é o único caso da amostra que tem data anterior à data limite fixada pelo art. 33 do ADCT;

- no entanto, não poderia estar na lista porque **já foi pago**, em cinco parcelas mensais, entre fevereiro e junho de 1989, conforme acordo entre o Estado e a credora.

g) Processo nº 1638/92 (Interessado: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.). Valor: R\$ 64.202.519,25;

- este processo, sozinho, representa **28%** do valor total apresentado pelo Estado como sétima e oitava parcelas dos precatórios;

- precatório expedido em fevereiro de 1992, **posterior à data limite** fixada pelo art. 33 do ADCT;

- ainda que fosse anterior a 05.10.88, ou representasse complemento de ação anterior àquela data, o precatório não poderia estar na lista de emissão pois **já foi pago em 18.03.94.**

h) Processo nº 1.958/94 (Interessado: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. - Complemento do Processo nº 1.638/92). Valor: R\$ 26.210.331,22

- precatório expedido em junho de 1994, **posterior à data limite** fixada pelo art. 33 do ADCT;

- ainda que fosse anterior a 05.10.88, ou representasse complemento de ação anterior àquela data, e, portanto, passível de gerar emissão de títulos, há uma **correção exagerada do valor devido**. Pela tabela de cálculo do Tribunal de Justiça de São Paulo que, como apurado por esta CPI, sobrestima o valor dos débitos, o valor correto seria de R\$ 13.459.603,59 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos);

- mas esse é o valor total do precatório. Como o pedido é para pagamento das sétima e oitava parcelas, deveriam ser considerados apenas 2/8 (dois oitavos) do valor total, ou seja, R\$ 3.364.900,90 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos reais e noventa centavos). Assim, ainda que fosse possível emitir título para pagar esses precatórios, o valor correto seria equivalente a **12,8%** do valor solicitado.

Em resumo, nenhum dos processos da amostra se enquadra nas exigências do art. 33 do ADCT, logo não poderiam dar origem à emissão de títulos;

Outra forte evidência de fraude na lista de precatório é o Ofício nº 085, de 20.02.97 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 15), do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Napoleão Xavier do Amarante, que encaminha a lista dos precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88, com a respectiva data de pagamento. A lista é de apenas 97 processos, todos já pagos até 1993, e de apenas 11 complementos, dos quais apenas 5 foram pagos após 22.10.96, data do leilão dos títulos. O valor desses 5 complementos é de R\$ 2.008.915,89 (dois milhões, oito mil, novecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), ou seja, 0,3% do valor original da emissão.

Assim, abstraindo-se o fato de que não houve parcelamento de fato, nem poderia ter havido de direito, o valor da emissão de Santa Catarina, na hipótese mais favorável encontrada (análise do TJSC), seria de apenas R\$ 2 milhões, em valores atualizados. A má-fé não seria absoluta, mas de "apenas" 99,7%.

4.2. Do Cálculo dos Precatórios

O exposto acima dispensaria maiores preocupações quanto aos cálculos usados para corrigir os precatórios, pois os mesmos não existiam à luz do art. 33 do ADCT. Porém, como forma de entender melhor a chamada "tecnologia" de atualização monetária utilizada por várias unidades da Federação em seus pleitos ao Senado Federal para emissão de títulos nos termos do art. 33 do ADCT, esta CPI decidiu ir mais a fundo na análise dos cálculos.

Desse modo, detectou-se que os valores dos precatórios foram corrigidos por índices superestimados. Para confirmar tal fato, tentou-se reproduzir os cálculos da tabela de Santa Catarina. As diversas imprecisões ali contidas dificultam, e na maioria dos casos impedem, essa reprodução de cálculo. Todavia, há um tipo de precatório para o qual é possível refazer os cálculos. São aqueles cuja data original é posterior a julho de 1994, mês

de implantação do Plano Real, e que constam como não tendo sido pagos. Isso porque, tendo data posterior ao Plano Real, supõe-se que estejam expressos em real; não tendo sido pagos, não existe a imprecisão quanto aos valores já pagos.

A Tabela 1 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 16) compara os cálculos feitos pelo Estado de Santa Catarina com os valores obtidos pela aplicação da tabela prática para cálculo de precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo. Observa-se que os valores apresentados por Santa Catarina extrapolam em 86,5% os cálculos que têm por base a tabela do TJSP.

No Ofício 354/GP, de 19.11.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 17), o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina descreve a atuação do esquema gerenciado pelo Sr. Wagner Baptista Ramos dentro do TJSC e da Procuradoria-Geral do Estado.

5. Do Parecer do Banco Central do Brasil

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gustavo Jorge Laboissière Loyola, encaminhou, por intermédio do expediente PRESI-96/2982, de 08.10.96 (p. 955), o Parecer DEDIP/DIARE-96/0913, de 02.10.96, no qual aquela autarquia se manifesta sobre o pleito formulado pelo Estado de Santa Catarina.

O referido Parecer transcreve o dispositivo constitucional pertinente (art. 33 do ADCT) e afirma: "conforme se depreende do normativo acima, os Estados e Municípios que possuíam, quando da promulgação da Constituição Federal, débitos relativos a precatórios judiciais pendentes de pagamento, poderiam parcelar a dívida em até oito prestações". Continua dizendo que "a apuração do débito a ser parcelado deveria incluir os valores pendentes, bem como os juros e correção monetária". Ademais, tece diversas considerações sobre o enquadramento da operação pleiteada nos limites da Resolução nº 69, de 1995, o que é desnecessário, já que o próprio texto constitucional determina estarem tais operações fora dos limites de endividamento (Parágrafo único do art. 33 do ADCT).

Na descrição das condições da operação, o Banco Central chega a cometer a impropriedade de mencionar a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88 como a autorização legislativa do pleito. Ora, ordem de serviço é um ato administrativo, nunca legislativo.

O BACEN informa estar o Estado de Santa Catarina inadimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme informação do Cadastro da Dívida Pública - CADIP (pp. 955 e 959). Ocorre, porém, que, entre a documentação encaminhada ao próprio Banco Central e mencionada ao final do Parecer, consta uma declaração firmada pelo Senhor Governador, Paulo Afonso Evangelista Vieira, afirmando que Santa Catarina encontra-se adimplente junto ao mesmo Sistema Financeiro Nacional (p. 966).

A evidente contradição só poderia ser explicada se admitirmos que o CADIP está errado ou que o Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira firmou declaração falsa. O Parecer, porém, foi silente neste ponto. O Banco Central fugiu à responsabilidade de glosar uma informação que considerou errada.

Em nenhum momento, o Banco Central ao menos tangencia a questão de fundo, qual seja, a base para a emissão de LFTSC no valor R\$ 552.152.994,66 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), a preços de 31.05.96. A suposta planilha do Tribunal de Justiça contendo a relação de precatórios foi mencionada apenas em transcrição do próprio ofício do Governador, não merecendo qualquer reparo na análise do BACEN.

É importante destacar que as tabelas que comprovariam a veracidade dos precatórios, já mencionadas no item 4.1 deste Capítulo, que são de autoria, origem e precisão duvidosas, que estão incompletas, sem assinatura e com cálculos suspeitos, foram descritos pelo Banco Central, no item 19.1 do Parecer DEDIP/DIARE-96/0913, como sendo a "relação de precatórios pendentes e demonstrativo sintético dos valores de emissão, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina".

Em sua parte final, o Parecer sugere: "visando evitar questionamentos futuros sobre a efetiva utilização dos recursos obtidos com a emissão dos títulos, sugerimos que, caso o pleito seja autorizado, a colocação se dê à medida que se fizerem necessários os recursos, realizando-se posterior comprovação da utilização dos mesmos para os fins a que se destinarem".

Apesar de tal sugestão ter sido acatada pelo Senado Federal quando da promulgação da Resolução nº 76, de 1996 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo

18), que autorizou a emissão pleiteada por Santa Catarina, o Banco Central, como veremos a seguir, liberou todos os títulos para registro na CETIP de uma só vez, desrespeitando dispositivo por ele mesmo sugerido. Isso significou uma elevação, em um único dia, de 72% da dívida mobiliária do Estado.

A conclusão do Parecer é pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal para decisão final, o que não vem a ser propriamente uma conclusão, mas um mero truísmo.

6. Da Autorização do Senado Federal

O pleito de autorização para a emissão de títulos destinados ao pagamento de precatórios passou a ser efetivamente analisado pelo Senado Federal no dia 08.10.96, com o recebimento do expediente PRESI-96/2982, no qual o Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminhou o Parecer DEDIP/DIARE-96/0913, e demais documentos que instruíram o pedido.

Nesta Casa, a documentação transformou-se no Ofício "S" nº 89, de 1996, tendo seu recebimento sido comunicado pela Presidência ao Plenário no dia 09.10.96 e, no mesmo dia, despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

A matéria não chegou a ir à CAE, pois, no mesmo dia 09.10.96, foi aprovado o Requerimento nº 963, de 1996, de autoria dos Senhores Líderes do PMDB, do PSDB e do PFL, solicitando urgência para a matéria, nos termos do art. 336, alínea "b" do Regimento Interno, ou seja, para apreciação pelo Plenário na segunda sessão ordinária subsequente.

No dia 11.10.96, foi recebido o Ofício SEF/GABS nº 1.047/96 (p. 1.023), no qual o Sr. Oscar Falk, então Secretário de Fazenda de Santa Catarina, faz considerações sobre a má situação financeira do Estado, justificando a inadimplência de Santa Catarina e o não-cumprimento do limite de 60% das receitas correntes em gastos com pessoal, fixado pela Lei Complementar nº 82, de 1995 (Lei Rita Camata), apontados no Parecer do Banco Central.

A matéria é anunciada na sessão do dia 15.10.96, tendo sido designado Relator de Plenário, que leu Parecer favorável, nos termos do Projeto de Resolução nº 100, de 1996.

O Parecer foi omissivo na análise da documentação, apenas reproduzindo partes do Parecer do Banco Central. Não há qualquer tipo de questionamento à Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, à legitimidade da lista de precatórios apresentada, ou a outro documento constante do processo.

Foram apresentadas duas Emendas de Plenário. A Emenda nº 1 tinha por escopo incluir parágrafo determinando que as emissões para pagamento de complementos "seriam efetivadas no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado", determinava, ainda, que fosse observado o disposto no § 4º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, que determina o resgate dos títulos emitidos para pagamento de precatórios e que sejam utilizados em outra finalidade. A Emenda nº 2 condicionava a autorização do Banco Central para registro dos títulos emitidos na CETIP "à comprovação da decisão judicial final".

As emendas colocavam automaticamente em suspeição a documentação encaminhada pelo Estado, ao tempo em que impunham ao BACEN uma segunda e definitiva verificação da existência e da legitimidade dos precatórios no momento imediatamente anterior ao registro dos títulos na CETIP. Em outras palavras, nos termos das Emendas, os títulos não nasceriam se o Estado não confirmasse, de forma cabal e definitiva, a existência dos precatórios.

As duas emendas receberam parecer favorável do Relator.

Colocado em votação, o PRS nº 100, de 1996, e as duas Emendas foram aprovados com 43 votos favoráveis, 3 contrários e 7 abstenções. Após a aprovação da redação final, o Senhor Presidente promulga, no mesmo dia 15.10.96, a Resolução nº 76, de 1996, que "autoriza o Estado de Santa Catarina a emitir Letras Financeiras do Estado de Santa Catarina - LFTSC, que serão destinadas à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como complementos da primeira à sexta parcelas". As condições da operação foram as seguintes:

- a) **quantidade:** 552.152 LFTSC;
- b) **modalidade:** nominativa-transferível;
- c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;
- d) **prazo:** até 5 anos;
- e) **valor nominal:** R\$ 1.000,00 (CETIP)
- f) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

Data-base	Vencimento	Quantidade	Tipo
31.05.96	01.08.1998	52.152	P
31.05.96	01.08.1999	100.000	P
31.05.96	01.08.2000	150.000	P
31.05.96	01.05.2001	<u>250.000</u>	P
		552.152	

g) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central do Brasil;

h) **autorização legislativa:** Lei nº 10.168, de 11.07.96.

Por razões operacionais, o valor nominal de cada título passou a ser de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo a quantidade total de LFTSC sido reduzida na mesma proporção, de forma a manter o mesmo valor final da emissão.

A descrição da tramitação do Ofício "S" nº 86, de 1996, no Senado Federal evidencia que a análise das matérias relativas ao endividamento da União, dos Estados e dos Municípios está sujeita a omissões e falhas. Fica claro que não houve qualquer consideração mais aprofundada sobre as questões técnicas ou jurídicas subjacentes ao pedido de autorização de Santa Catarina. O Senado foi omissivo em seu papel de guardião do endividamento das unidades da Federação, permitindo uma brutal elevação da dívida mobiliária daquele Estado.

7. Do Registro dos Títulos na CETIP

A Resolução nº 76, de 1996, foi publicada no dia 16.10.96. Apesar das exigências contidas nos §§ 1º, 2º e 3º de seu art. 2º, ou seja, que o registro dos títulos somente poderiam ser feitos após a comprovação pelo Estado de Santa Catarina da decisão judicial que deu origem à despesa, o Banco Central autorizou o registro da totalidade dos títulos já no dia 18.10.96, conforme o ofício DEDIP/GABIN-96/827, de 18.10.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 19).

Perguntado sobre tal procedimento durante seu depoimento perante esta CPI, realizado no dia 22.01.97, o Sr. Jairo da Cruz Ferreira, Chefe do Departamento da Dívida Pública do Banco Central e funcionário responsável pela autorização de registro dos títulos em tela na CETIP, respondeu que, logo que recebeu a Resolução nº 76, de 1996, encaminhou correspondência ao Governador do Estado, ofício DEDIP/DIARE-96/826

(Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 20) "pedindo comprovação de que aqueles valores se referiam a sentenças transitadas em julgado", conforme consta às páginas 15 e 16 das notas taquigráficas do mencionado depoimento (Documentos Complementares - Vol. IX).

Em resposta a questionamento que não lhe foi endereçado, o Sr. José Augusto Hülse, Vice-Governador, no exercício da Governadoria, encaminha o Ofício GG nº 9824/960, de 16.10.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 21), no qual afirma:

"Os precatórios judiciais constantes da relação fornecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e os seus complementos ali referenciados são relativos a processos que já possuem sentença transitada em julgado".

Segundo disse o Sr. Jairo da Cruz Ferreira em seu depoimento, foi com base nesse documento que ele autorizou o registro das 552.152 (quinhentos e cinquenta e duas mil, cento e cinquenta e duas) LFTSC na CETIP, alegando a fé pública do ofício do Governador, conforme consta das páginas 18 e 77 das notas taquigráficas do depoimento (Documentos Complementares - Vol. IX).

Note-se que o pedido feito pelo Sr. Jairo da Cruz Ferreira é inócuo, visto que não especifica o trânsito dos precatórios até 05.10.88, e mais, que a data do ofício por ele enviado é posterior à resposta do Governador, como se fosse possível responder um expediente antes de tê-lo recebido.

Como a declaração do Governador nada esclarece quanto às emendas apresentadas, fica evidente que o ofício do Chefe do DEDIP sugere artifício para driblar, sem nenhum escrúpulo, a Resolução do Senado Federal, o que o coloca como peça indispensável para a emissão ilegal destes títulos.

Posteriormente, por meio do Ofício GG nº 10908/960, de 26.11.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 22), o Vice-Governador José Augusto Hülse, mais uma vez no exercício do cargo de Governador, intervém novamente no processo, agora para participar do esforço de obstaculizar a votação de Projeto de Resolução de autoria do Senador Vilson Kleinünbing, que iria à votação em 27.11.96 e objetivava bloquear a circulação dos títulos já emitidos. Nesse ofício, ele afirma que a lista de precatórios, sabidamente fraudada, foi expedida pelo Tribunal de Justiça e adota a tese de que a relação abrangeria conjunto de ações judiciais ajuizadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao Governador José Augusto Hülse, no exercício temporário do cargo, pode-se dizer que fez declarações, de forma consciente ou induzida, informando a existência de uma lista de precatórios inexistente, pois, conforme o já mencionado Ofício nº 354/GP, de 19.11.96 (mencionado anteriormente), o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina informa que aquela Corte não elaborou nenhuma lista de precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88.

Deve-se registrar que era a equipe do Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira, comandada pelos Srs. Oscar Falk e Paulo Galotti Prisco Paraíso, que cuidava da emissão e assessorava o Governador José Augusto Hülse naquele momento.

O que não é possível considerar aceitável é o ato do Chefe do DEDIP, notadamente quando seu ofício posterior trata de dar legitimidade à declaração anterior do Governo de Santa Catarina. É evidente a hipocrisia da alegação da fé pública da declaração apresentada, pois tal alegação foi feita em momento posterior à edição da Resolução nº 76, de 1996, com as emendas aprovadas ao texto original do Projeto de Resolução nº 100, de 1996.

Houve, no caso, uma sucessão de atos - as declarações do Vice-Governador e a cumplicidade do DEDIP - que burlaram dispositivos de uma Resolução do Senado Federal, com o intuito de apressar uma emissão de títulos comprovadamente fraudulenta.

8. Da Destinação dos Recursos Obtidos na Emissão de Títulos

Segundos dados de relatório do BACEN, encaminhado pelo expediente PRESI-96/0079, de 14.01.97 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo23), da emissão total de R\$ 605.143.909,00 (seiscentos e cinco milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e nove reais), R\$ 86.831.024,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, vinte e quatro reais), ou 14,34%, foram dados em forma de deságio aos compradores dos títulos. Outros R\$ 33.275.009,00 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e nove reais), ou 5,5%, foram pagos ao Banco Votor a título de "taxa de sucesso". Assim, a operação teve um custo de R\$ 120.106.033,00 (cento e vinte milhões, cento e seis mil, trinta e três reais), ou 19,85% do total da emissão.

Vale ressaltar que o Estado de Santa Catarina não conseguiu compradores definitivos para 328.029 (trezentos e vinte e oito mil, vinte e nove) LFTSC, ou 59,41% do total emitido. Esses títulos estão sendo financiados diariamente pelo Fundo de Liquidez de

Santa Catarina. Isso significa que o dinheiro arrecadado, ao invés de pagar precatórios, está sendo utilizado para conceder empréstimos a supostos compradores de títulos.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito recomendou ao BACEN que sustasse tais operações que, porém, continuam a ser realizadas de maneira informal, sem registro na CETIP e à revelia do Banco Central, apesar de a decisão de sustação haver sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar de tais títulos não representarem qualquer entrada de recursos para o Estado, significaram um ganho de quase R\$ 20 milhões para o Banco Vector.

Isso significa que dos R\$ 485.037.876,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais) que deveria receber, o Fundo de Liquidez tem de financiar diariamente R\$ 350.830.363,00 (trezentos e cinquenta milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e sessenta e três reais), restando líquidos para o Estado de Santa Catarina apenas R\$ 134.207.513,00 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e treze reais).

Esses R\$ 134 milhões que deveriam ser destinados unicamente ao pagamento de precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88, foram para o caixa geral do Estado e, segundo dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contidos no já mencionado Ofício nº 085, de 20.02.97, somente R\$ 2 milhões foram utilizados para pagar complementos de precatórios enquadráveis no art. 33 do ADCT.

VOTOS EM SEPARADO, REQUERIMENTOS, DECLARAÇÃO DE VOTO E DOCUMENTOS ANEXOS

-VOTO 1

SENADOR ONOFRE QUINAN E OUTROS

-VOTO 3

RETIRADO PELO AUTOR

-VOTOS 2 E 4

SENADORES GILBERTO MIRANDA E CASILDO MALDANER

-VOTO 5

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN - PREJUDICADO

- VOTO 6
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN - PRÉJUDICADO
- VOTO 7
SENADOR CASILDO MALDANER E OUTROS
- VOTO 8
SENADOR CASILDO MALDANER E OUTROS
- VOTO 9
SENADOR JOSÉ AGRIPINO E OUTROS
- VOTO 10
SENADOR JÁDER BARBALHO E OUTROS
- REQUERIMENTOS DE DESTAQUE DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN
- DECLARAÇÃO DE VOTO DA SENADORA EMÍLIA FERNANDES
- OFÍCIO SF/835/97 DO PRESIDENTE DO SENADO ENCAMINHANDO A
CPI O PARECER DA CCJ
- PARECER DA CCJ

**VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ONOFRE QUINAN,
CONTRÁRIO AO RELATÓRIO DO SENADOR ROBERTO
REQUIÃO, SOBRE A CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS,
REFERENTE AO ITEM 5.1.22, DO CAPÍTULO V.**

A condenação, ou confirmação de culpa, no meu entendimento, não pode se consumir a não ser que se esteja absolutamente convencido da posição negativa de quem quer que seja.

Não tenho consciência plena de que o ex-governador do Estado de São Paulo, **Dr. Luiz Antônio Fleury Filho**, seja efetivamente responsável pelas "irregularidades" mencionadas pelo atual Governador paulista, quando do seu depoimento nesta CPI.

Não me parece justo constar do **Relatório Final desta Comissão** a acusação séria e grave de sua culpabilidade de desvios de recursos públicos, não só pelo fato de sua administração estar fora do período compreendido nas investigações da CPI (**fato determinado, artigo 145, parágrafo 1º do RISF**), mas também, porque Sua Excelência está sendo acusado **sem que tivesse o direito de defesa**, o que não ocorreu com vários outros ex-administradores públicos.

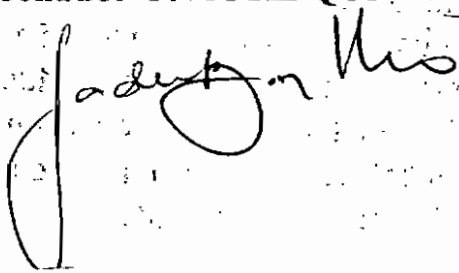

Diante do exposto, deixo de estar ao lado dos que o acusam, e **VOTO pela retirada do item 5.1.22, do Capítulo V, do Relatório do Senador Roberto Requião, renumerando-se os demais.**

Sala das Comissões, em

de 1997.



Senador ONOFRE QUINAN



**VOTO EM SEPARADO, DO SENADOR GILBERTO
MIRANDA BATISTA**

Na Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a "apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996".

I - RELATÓRIO

Examinados o relatório e os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES a que ele alude não se encontraram elementos materiais que vinculem os Srs. Paulo Salim Maluf, Celso Roberto Pitta do Nascimento e José Antônio de Freitas à chamada "cadeia da felicidade".

Conseqüentemente, torna-se estranho que o relatório, de modo surpreendente, abandone o roteiro da busca dos detentores dos valores monetários ditos desviados pelo beneficiários dessa "cadeia" e concentre essa imputação à políticos, especialmente aos do Município de São Paulo, em relação aos quais - repita-se - não há provas materiais de participação na dita "cadeia".

Os documentos complementares, mencionados como comprobatórios da participação na dita "cadeia" das três pessoas supra mencionadas, sobre os quais se falará adiante, são: a) carta da Tarimba; b) declaração do Senhor Celso Pitta que teria confirmado autorizações de venda de títulos; c) declarações dos Senhores Pedro Neiva Filho e Nivaldo Almeida, no sentido de que teriam trabalhado na Secretaria de Finanças de São Paulo a convite do próprio então Secretário Celso Pitta.

Alerte-se que a CPI foi constituída para apurar um fato específico, definido como irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais, nos anos de 1995 e 1996.

Ora, a emissão dos títulos de São Paulo foi autorizada em 1994. Admitindo-se, por absurdo, a sua inclusão nas investigações, ainda assim nada se encontrou ou se mencionou no relatório relativamente a irregularidades na autorização, pelo Senado, assessorado pelo Banco Central, nem na emissão desses títulos pela municipalidade de São Paulo.

Assim, o relatório busca vinculações impossíveis dos senhores Paulo Maluf, Celso Pitta e José Freitas com a dita "cadeia da felicidade", e também imputa responsabilidade por sua existência, ainda no âmbito da administração

paulistana, pelo comportamento dos senhores Wagner Baptista Ramos, Pedro Neiva Filho, Nivaldo Furtado de Almeida e da senhora Maria Helena Moreira Cellas (folhas 77).

Destaque-se que a vinculação com a dita "cadeia da felicidade", que se quer atribuir ao senhor Celso Pitta, decorre, apenas, do fato de que teria indicado dois desses servidores para trabalharem na Secretaria. Se prevalecesse essa vinculação, em razão de tal circunstância, outras vinculações teriam que ser feitas com a "cadeia" e a Prefeita Luiza Erundina de Souza e seu Secretário de Finanças, Amir Antônio Khair, que praticaram o ato administrativo de admissão ou manutenção do senhor Wagner Baptista Ramos na condição de Coordenador de Controle da Dívida Pública do Município de São Paulo, já que durante a gestão Erundina, começou a operar segundo os mesmos procedimentos observados a seguir.

Por outro lado, todas as afirmações do relatório resultam duvidosas, à medida em que não se oferecem aos acusados, em tempo hábil, acesso aos documentos citados. Isso compromete os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, e, por via de consequência, compromete o próprio relatório, até porque foi divulgado que ele não contemplaria qualquer manifestação em contrário feita pelos citados.

Face ao exposto e, ainda, pelas razões seguintes, propõe-se adiante as seguintes modificações ao relatório, em relação às folhas 218 a 222, bem como aos argumentos que os justificariam, referidos nas folhas 80/90. É o relatório.

II - VOTO

Muito embora reconheça-se um esforço enorme na coleta, tratamento e preparação das informações em forma de relatório, por julgar que alguns trechos, devam ser modificados, proponho as seguintes alterações:

5.1.5. Celso Roberto Pitta do Nascimento - Ex-Secretário das Finanças do Município de São Paulo

Alteração nº 1

Alterem-se os seguintes textos da página 218 do item 5.1.5 do relatório da CPI:

O Sr. Pitta é responsável pelo encaminhamento ao Senado do ofício nº 298/94-SF, de 19.09.94, solicitando a emissão de títulos destinados a pagamento de precatórios. A investigação da CPI concluiu que o montante total de títulos emitidos pelo Município supera em R\$ 1,3 bilhão o valor gasto com os fins previstos no art. 33 do ADCT.

O Secretário foi também responsável por um ofício de 07.11.94, destinado ao Senador Gilberto Miranda, por meio do qual tentou esclarecer o embasamento do pedido.

Encaminhou, ainda, ao Banco Central, os ofícios 271/94-SF, de 22 de agosto de 1994, 297/94-SF, de 19 de setembro de 1994, 299/94-SF, de 19 de setembro de 1994, 357/94-SF, de 25 de outubro de 1994, que serviram de instrução ao processo e que apresentam valores de precatórios incompatíveis com os efetivamente pagos, conforme se verificou nas apurações desta CPI."

Para:

"O Sr. Pitta, no exercício do cargo de Secretário das Finanças do Município de São Paulo, encaminhou ao Senado o ofício nº 298/94, solicitando a emissão de títulos destinados a pagamento de precatórios.

O Secretário também enviou ofício em 07.11.94 destinado ao Senador Gilberto Miranda Batista, por meio do qual esclareceu o embasamento do pedido.

Encaminhou, ainda, ao Banco Central, os ofícios 271/94-SF, de 22 de agosto de 1994, 297/94-SF, de 19 de setembro de 1994, 299/94-SF, de 19 de setembro de 1994, 357/94-SF, de 25 de outubro de 1994, que serviram de instrução ao processo e que apresentam valores dos precatórios."

Justificativa:

1 - Vale ressaltar que o Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento - ex-Secretário das Finanças do Município de São Paulo e atual Prefeito Municipal depôs na CPI espontaneamente, oportunidade em que enfatizou que todas as operações foram realizadas na forma compromissada sem cadeias de negociações.

2 - A afirmação de que o Secretário das Finanças encaminhou ao Senado os ofícios coloca, com maior exatidão, o ato e a responsabilidade funcional lhe cabia. É da competência do Secretário das Finanças encaminhar tais ofícios de solicitação e de esclarecimentos ao Senado Federal e ao Banco Central do Brasil, que sempre foram inquestionavelmente aceitos desde 1989, em todas as solicitações efetuadas pelo Município de São Paulo.

3 - A exclusão do texto adicional deste parágrafo, onde se afirma que a investigação da CPI concluiu que o montante total de títulos emitidos pelo Município supera em R\$ 1,3 bilhão o valor gasto com os fins previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não encontra respaldo nos fatos, uma vez que:

Posição até 31.03.97

a - pagamentos e programação precatórios de 1989 a 1997	R\$1.650,88 milhões
b - complementos de precatórios a serem encaminhados pelo TJ/SP	R\$2.504,74 milhões
c - valor total atualizado de precatórios (a + b)	R\$4.155,62 milhões
d - dívida em títulos, relativo a emissões com base no art.33	R\$3.618,58 milhões
e - valor não coberto pelas emissões (c - d)	R\$537,04 milhões

Observação: existem na data base (março de 1997) títulos de propriedade do fundo de liquidez no valor de R\$2.057,89 milhões, destinados às requisições do art. 33 do ADCT que continuam a serem feitas, até hoje, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sejam elas relativas a resíduos de precatórios pendentes, sejam referentes aos seus complementos. Logo, o montante de títulos emitidos não supera o valor do gasto. Ao contrário, há um saldo não coberto pela emissão de títulos no valor de R\$ 537,04 milhões.

Alteração nº 2

Suprimir os seguintes textos das folhas 218, 219 e 220 do item 5.1.5 deste relatório:

"O Secretário atuou, ainda, na montagem de "cadeias da felicidade". No item 3.3 deste Relatório encontra-se fartamente comentada a participação direta do então Secretário das Finanças do Município de São Paulo nas negociações com títulos que trouxeram prejuízos ao erário. As vendas de títulos eram autorizadas por meio de ofícios assinados pelo Sr. Secretário,

sem a necessária publicação prévia de edital de oferta pública dos mesmos."

O Secretário, em depoimento a esta CPI, procura esconder a possibilidade de saber que estaria causando prejuízo ao erário alegando desconhecimento do destino dos papéis nas negociações.

Documentos apreendidos junto à Paper demonstram que a mesma operação já estava montada desde 22.09.95, cinco dias antes da venda dos títulos pela Prefeitura ao Banco Vetor, por acerto entre a Tarimba e a Paper, para venda ao Bradesco.

Em outra colocação de títulos que foi secundada pelas negociações típicas da "cadeia da felicidade", a Secretaria atuou também na outra "ponta", comprando pelo preço "ao par" os títulos que havia vendido com deságio, gerando prejuízo aos cofres públicos.

(...)

5.1.5.1. Documentos sobre a Participação no "Esquema"

a. Carta da Tarimba, propondo à Paper DTVM negociações com títulos de São Paulo, considerando o Município como cliente daquela empresa nas negociações por ela montadas e oferecidas à Distribuidora (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, N° 14).

"Tem a presente a finalidade de confirmar nossos entendimentos no sentido de que está a Paper credenciada para comprar de nosso cliente Fundo de Liquidez dos Títulos Municipais da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, ou por agente indicado por eles, até 30.04.96, posição de Letras Financeiras do Município de São Paulo, vencimento para 01.06.98, no valor financeiro aproximado de R\$ 50 milhões.

Confirmamos a V. Ex^a que concordamos com que a comissão de nossa empresa sobre o lucro que vier a ser obtido pela Paper, na compra e venda de tal lote de títulos, será, nesse caso específico, de 50% do valor bruto apurado.

Sem mais, solicitamos a V. Ex^a que aponha o seu "de acordo" na segunda via de presente, devolvendo."

b. Diversas cartas do Secretário de Finanças ao Fundo de Liquidez dos títulos do Município de São Paulo, determinando a negociação dos papéis por preços decididos pelo Secretário, desconsiderando possíveis ganhos em buscar ofertas melhores no mercado, e proporcionando condições à ocorrência de cadeias da felicidade em operações "day trade" com prejuízos para o Município (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 15).

(...)

5.1.5.2. Depoimentos sobre a Participação no "Esquema" - Ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Volume III

a. Do próprio Sr. Pitta, prestado à CPI, confirmando as autorizações da venda de títulos a preço definido no início das operações "day trade", o que constituiu condição indispensável à formação das "cadeias da felicidade" com aqueles títulos.

Justificativa:

I - Conforme documentação em poder da CPI, as vendas de títulos, por ocasião de sua colocação primária - no seu lançamento - foram sempre efetuadas mediante leilões públicos com seus editais devidamente publicados em jornais de

grande circulação e seus resultados também divulgados da mesma foram. As vendas, ao mercado secundário, de títulos em poder do fundo de liquidez, conforme acontece com os títulos federais e estaduais, são realizadas pelos sistemas do mercado financeiro, de acordo com as disposições de compras que se apresentam e as necessidades de captações, analisando-se as taxas e seus respectivos prazos de captação. Não está comprovada e não há evidências de qualquer envolvimento do Sr. Secretário com a tal "cadeia da felicidade", a qual, conforme explica o relator em seu texto, constitui prática antiga no mercado financeiro.

2 - É mera ilação do relator a afirmação de que o desconhecimento do destino dos papéis seria uma forma de o Secretário procurar esconder a possibilidade de saber que estaria causando prejuízo ao erário nas negociações. Não há base para tal julgamento, que resulta de raciocínios facciosos, sem qualquer sustentação, pois é verdade que não se pode atribuir conhecimento pelo Secretário da destinação dos títulos, dada a própria sistemática de operações do mercado financeiro, incontrolável para o próprio Banco Central, como restou confirmado nos vários depoimentos havidos nesta CPI e como o próprio Relator concluiu.

3 - A carta da Paper é um documento de relacionamento entre terceiros, não implica em determinação, conhecimento ou envolvimento do Secretário, sendo qualquer afirmação nesse sentido igualmente mera ilação do relatório. O fato de anteriormente ter sido omitida a concretização da operação nada significa, pois é normal que uma operação como aquela seja precedida de sucessivas negociações até sua finalização. Tal carta, portanto não evidencia qualquer responsabilidade do secretário.

4 - A colocação de títulos, que, em sua seqüência, sofreu negociações típicas da cadeia da felicidade, e que na outra "ponta" teve a intervenção da Secretaria, comprando pelo preço "ao par" os títulos que havia vendido com deságio, baseou-se tão somente na legislação que criou o fundo de liquidez do Município e que estabelece a responsabilidade e a obrigação do Secretário em atuar na defesa dos títulos da Prefeitura. É prática de mercado e sustenta-se no espírito da resolução 550 que emissores ou entidades do mercado financeiro, em caso de crise de liquidez, tem definido, por essas práticas, preço de recompra desses títulos. No caso da Prefeitura de São Paulo, o preço de lastro para financiamentos diários no "open market", praticado pelo banco gestor da dívida (Banespa ou Banco do Brasil) é o seu valor de face, ou seja, o seu valor "par". A combinação da obrigação legal de defender seus títulos e o fato do preço de lastro dos títulos

ser o seu valor par determina, pela prática de mercado e pelo espírito desses regulamentos legais, que em sua recompra, em caso de problemas de liquidez no mercado, deva ser por esses valor. Dessa forma, não restou provada nenhuma irregularidade nessas operações citadas no relatório.

Alteração nº 3.

Altere-se a redação do parágrafo 5 da página 218, item 5.1.5 deste relatório:

“Nota-se, ainda, naquela explanação, o recebimento de vantagens na forma de aluguel de um Tempa para a esposa do referido Senhor, patrocinado pelo Banco Vektor, beneficiário de uma das operações em que o Secretário determina ao Banco do Brasil a venda de títulos, sem leilão, a preço reduzido, em 27.09.95.”

que passa a ter os seguintes termos:

“Nota-se que o aluguel de um Tempa para a esposa do referido Secretário, foi claramente explicada pelo Sr. Pedro Neiva Filho, que assumiu de público esta responsabilidade, não estabelecendo qualquer relação especial entre o Secretário e o Banco Vektor, que a pedidos e por responsabilidade exclusiva do Sr. Pedro Neiva, o havia patrocinado.”

Justificativa:

1 - Efetivamente não há qualquer pertinência deste fato à matéria em apuração nesta CPI. O responsável exclusivo da matéria, Sr. Pedro Neiva Filho, já a explicou em sua plenitude, conforme documento de sua lavra em poder desta CPI:

Alteração nº 4

Excluir do Relatório Final da CPI dos Precatórios o 2º parágrafo da folha 219, consubstanciado no seguinte:

“Outro fato relevante é a afirmação do então Secretário diante da CPI, de que teria adquirido um veículo Vectra para sua esposa, por meio de aquisição em dinheiro. Na declaração de renda do Secretário no ano anterior à compra não havia, entre os bens, o dinheiro em espécie.

Cabe salientar que a investigação da CPI apurou, porém, que o veículo foi pago com um cheque da empresa Comercial Distribuidora Photografe Ltda., de acordo com as informações prestadas pela concessionária vendedora à Secretaria da Receita Federal. O Sr. Celso Pitta foi autuado pela Secretaria da Receita Federal por apresentar rendimentos incompatíveis com sua evolução patrimonial.”

Justificativa:

Este parágrafo contém as seguintes afirmativas:

- 1 - “Teria adquirido um veículo Vectra para sua esposa, por meio de aquisição em dinheiro.”
- 2 - “Na declaração de renda do Secretário no ano anterior à compra não havia, entre os bens, o dinheiro em espécie.”
- 3 - “A CPI apurou, que o veículo foi pago com um cheque da empresa Comercial Distribuidora Photografe Ltda., de acordo com as informações prestadas pela concessionária vendedora à Secretaria da Receita Federal.”
- 4 - “O Sr. Celso Pitta foi autuado pela Secretaria da Receita Federal por apresentar rendimentos incompatíveis com sua evolução patrimonial.”

Preliminarmente, pela evidência estampada nos próprios termos e descrição do parágrafo, a compra do veículo nada tem com o assunto "precatórios", impondo-se sua supressão do Relatório, mesmo sem se adentrar no mérito de tais afirmações.

Superada essa prejudicial, também **pelo mérito** impõe-se a supressão, uma vez que as diversas afirmações não condizem com a verdade ou são silogisticamente viciadas, como, de forma sucinta, se expõe:

- 1 - A compra de um veículo Vectra é fato jamais negado, bem como a forma de pagamento: em dinheiro. O veículo foi adquirido em 30 de maio de 1996, data em que o Sr. Celso Pitta já havia se desincompatibilizado do cargo de Secretário das Finanças para disputar a eleição.
- 2 - O fato de inexistir, entre os bens arrolados na Declaração de Bens em 31/12/95, "dinheiro em espécie", não leva a conclusão alguma. Entre o encerramento do ano calendário de 1995 e 30 de maio de 1996 decorreram 151 (cento e cinquenta e um) dias, tempo mais do que suficiente para serem auferidos rendimentos necessários à compra do mencionado veículo, como de fato ocorreu.
- 3 - Na última afirmação do parágrafo questionado, o Relator insinua que a Receita Federal autuou por serem os rendimentos declarados incompatíveis com a evolução patrimonial (dentre os quais a aquisição do veículo Vectra).

Por primeiro, importante ressaltar que o período fiscalizado, de que resultou pequena autuação, abrangeu os anos-calendário de 1992 a 1995. O veículo Vectra foi adquirido no ano-calendário de 1996, no mês de maio, o que afasta a insinuação.

Além do mais, a evolução patrimonial em todos os anos foi inferior aos rendimentos declarados, sendo que a autuação não decorreu de incompatibilidade entre os rendimentos e a variação do patrimônio, mas em decorrência de algumas divergência técnico-tributárias e, na sua

grande maioria, por não ter sido possível lembrar os fatos ocorridos muito tempo antes (alguns ocorridos há mais de 1900 dias) da fiscalização.

Diante do exposto, quer pela prejudicial suscitada, quer pelas razões de mérito, que o segundo parágrafo da folha 219, do Relatório Final da CPI dos Precatórios, seja suprimido, por ser de direito.

Alteração nº 5

Suprimir o parágrafo 3 da página 219 do item 5.1.5 deste relatório e o item b e d da página 220 do item 5.1.5.2, conforme segue:

“Cabe lembrar que a “Equipe” que viabilizou toda a sistemática das fraudes de precatórios era composta de pessoas da confiança do Senhor Pitta, duas das quais (Sr. Pedro Neiva e Nivaldo Almeida) foram levadas para trabalhar com o Sr. Wagner Ramos; por indicação pessoal do Secretário.”

“b - Dos senhores Pedro Neiva e Nivaldo Almeida, confirmando que foram chamados para trabalhar na Secretaria das Finanças de São Paulo, a convite do próprio Secretário; a quem conheciam anteriormente.”

“d - O relatório de ligações telefônicas demonstra uma contínua comunicação entre o Banco Vetor e a Secretaria das Finanças, alcançando a média anual de mais de 1.000 chamadas, o que significa mais de quatro por dia útil.”

Justificativa:

1 - Está bem claro que a intenção do senhor relator em vincular a pessoa do Secretário a atividades de responsabilidade dos senhores Wagner Ramos, Pedro Neiva Filho e Nivaldo de Almeida e suas participações em eventos e atos exógenos à Secretaria das Finanças. Não há, porém, como defini-los como “Equipe da Secretaria das Finanças”, pois esta ação era de inteira responsabilidade própria e não implicava, como também não

restou qualquer prova, em envolvimento do Secretário e, sequer, necessário conhecimento da matéria. Como os documentos e depoimentos em poder da CPI demonstram, não há qualquer prova que defina responsabilidades subjetivas do Secretário, uma vez que no exame minucioso de suas contas bancárias e de seu sigilo telefônico não ficou demonstrado qualquer responsabilidade ou vínculo a essas atividades.

2 - O fato de alguém ser indicado, ou mesmo apresentado por outro, e mesmo que venham a trabalhar próximos, não implica em co-responsabilidade de quem indicou. Atribuir ao Secretário qualquer responsabilidade em decorrência da apresentação dessas pessoas seria uma arbitrariedade sem qualquer fundamento.

3 - Além dos fatos explicitados nos itens 1 e 2, é de se estranhar a menção a uma média anual de 1.000 ligações telefônicas para a Secretaria das Finanças pelo Banco Vektor quando não houve qualquer ligação direta para o Secretário.

5.1.6 Paulo Salim Maluf - Prefeito Municipal de São Paulo

Alteração nº 6

No item 5.1.6 na página 221 ficam totalmente suprimidos os textos dos parágrafos 2 e 3, como segue:

“Vale ressaltar ainda que o Sr. Nivaldo Furtado de Almeida, outro integrante da citada “Equipe” da Secretaria das Finanças, também já havia trabalhado em empresa do grupo do ex-Prefeito”.

1 - Não cabe o realce e a citação de que o Sr. Nivaldo Furtado de Almeida, como integrante da citada “equipe”, também teria trabalhado em empresa de propriedade do ex-Prefeito, pois não há nenhum fato ou dado

concreto que defina responsabilidade e pertinência nesta citação, qu
mesmo que esteja demonstrado o conhecimento disso pelo ex-Prefeito.
Este termo "equipe" é citado no relatório inúmeras vezes procurando-se
sempre dar a ele um cunho meramente pejorativo, tentando insinuar que
os senhores Paulo Salim Maluf, Celso Pitta e José Antônio de Freitas
teriam participado da tal "cadeia da felicidade", o que em nenhum
momento ficou caracterizado.

2 - Está evidente a mudança de rumos e mesmo intenções expostas neste
relatório, ao insistir, por várias vezes, em citar entre aspas a palavra
"Equipe da Secretaria das Finanças", tentando fixar a imagem,
equivocada e estranha aos fatos, de que haveria a instituição desta
"Equipe", com o intuito de prestação de serviços a órgãos e governos
estranhos a Prefeitura Municipal de São Paulo.

3 - Não está estabelecido que houve vinculação do ex-Prefeito Paulo
Maluf com os elementos materiais e com a consecução dos fatos
apontados como delituosos.

Alteração nº 7

Ficam suprimidos os textos totais dos parágrafos 4 e 5 do item
5.1.6., na página 221, onde se lê:

*"O ex-Prefeito foi omissó quanto às irregularidades que estavam
sendo praticadas na Secretaria de Finanças da Prefeitura,
mesmo quando tomou conhecimento, por meio de denúncia
divulgada no segundo semestre sobre os prejuízos que foram
impostos ao erário municipal, em razão de uma 'cadeia da
felicidade' iniciada por ato do próprio Secretário das Finanças.*

*Em lugar de proceder às sindicâncias e processos
administrativos devidos, o então Chefe do Executivo paulistano
saiu em defesa pública de seu Secretário, o que corresponde, no
mínimo, conivências com as práticas."*

1 - Sustenta-se esta supressão pela sua absoluta impertinência, uma vez que, nesta data (28.09.96), o Senhor Celso Pitta não era Secretário de Finanças do Município, mas candidato a Prefeito, tendo se desincompatibilizado das funções de Secretário em 23 de maio de 1996.

2 - Além disso, não prevarica quem, não tem sido alertado pelo órgão próprio sobre irregularidades identificadas, não teria como tomar providências. Na hipótese, prevaricador teria sido o Banco Central, órgão que, se tivesse conhecimento de fatos irregulares, deveria a tempo ter comunicado ao Prefeito ou ao Secretário.

Alteração nº 8

Altere-se a redação do texto do parágrafo 6 da página 221 do item 5.1.6 para:

“O ex-Secretário gozava de tal prestígio junto ao Sr. Paulo Maluf, ao Banco Central **e ao Senado Federal**, que o ofício de encaminhamento do pedido de emissão foi assinado pelo Sr. Pitta, descumprindo o preceituado na Resolução nº 11/94, que atribuía tal competência ao Prefeito.”

Justificativa:

1 - Justifica-se essa emenda pela natural aquiescência que o próprio Senado Federal deu ao citado documento, principalmente levando-se em consideração que a Resolução nº 11/94 foi editada pelo próprio Senado Federal e a consideração e respeito destacados por esta Casa ao Sr. Celso Pitta.

2 - Mesmo assim não deixou de enviar toda a documentação necessária e/ou solicitada, tendo inclusive havido visita local por funcionários do Banco Central.

Alteração nº 9

Suprimir do texto do item 5.1.6 página 221 o parágrafo 7 onde se lê:

“Como responsável maior pela gestão municipal, encaminhou as peças orçamentarias à Câmara Municipal, que deram outras

finalidades aos recursos obtidos através da colocação dos títulos que não o pagamento de precatórios judiciais enquadráveis no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

1 - Sustenta-se esta supressão pela sua absoluta falta de verdade no mencionado. Não há registros desta afirmação em documentos ou atos, e, se houvesse acontecido, estaria na estrita e exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo e não do Prefeito Municipal.

De fato, como demonstram os documentos encaminhados a esta CPI pela Prefeitura Municipal de São Paulo, temos:

posição em 31/3/97

dívida em títulos	R\$3.618.579.888,36
títulos de propriedade do fundo de liquidez	R\$2.057.888.633,30
pagamento e programação de 1995 a 1997, sem considerar os pagamentos realizados de 1989 a 1994	R\$1.147.883.044,87
Inscritos no Passivo Permanente em 30/05/97	R\$ 488.075.663,00

Como, em termos orçamentários, registra-se a entrada dos recursos via receita de capital (operações de crédito) e as despesas pela conta específica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, não há a pretendida irregularidade de lançamento em outras finalidades, assim como também há total conhecimento e aprovação da Câmara Municipal com a autorização da lei orçamentaria.

5.1.7. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Secretário das Finanças do Município de São Paulo:

Alteração nº 10

"Sucedeu o Secretário Celso Pitta naquele cargo, a partir de maio de 1996, quando do desligamento para concorrer à Prefeitura, permanecendo no cargo até a data atual.

Sua participação no "Esquema se resume em ter dado continuidade às mesmas práticas de vendas de títulos a preços reduzidos, conforme se pode observar nas "cadeias da felicidade" com data posterior a maio de 1996, referidas nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V, parte das quais se formou a partir de ofícios do Secretário (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº XX) determinando o preço de venda inicial, causando severos prejuízos.

Em seu depoimento prestado à CPI tentou negar a aplicação do dinheiro destinado aos precatórios em outros fins, bem como faltou com a verdade ao afirmar que não havia continuado a prática de determinar as negociações com títulos da Prefeitura Municipal de São Paulo (ver Notas Taquigráficas da Sessão da CPI de 20.02.1997, fls. 82 a 103).

A CPI recebeu cópia de 36 ofícios por meio dos quais o atual Secretário determina as negociações com títulos da Prefeitura Municipal de São Paulo, no período de 27 de maio de 1996 a 22 de janeiro de 1997, o que contradiz suas afirmações e o inclui entre os responsáveis pelas operações lesivas ao Município."

Justificativa:

A Prefeitura do Município de São Paulo, através de seu Secretário das Finanças, no período, no período de 27.05.96 a 22.01.1997, não autorizou nenhuma operação de venda final de títulos para o mercado secundário, conforme diz o relatório.

O atual Secretário Municipal de Finanças de São Paulo, Sr. José Antônio de Freitas expediu, como é de sua competência legal, no período de maio de 1996 a janeiro de 1997, 36 ofícios ao Banco do Brasil (banco público), que é o gestor do fundo de liquidez do município de São Paulo, autorizando operações na forma compromissada, exatamente iguais às realizadas pelo Governo do Estado de São Paulo e elogiadas pelo relator na página 133 do relatório - TÍTULO I.

Como provado, e reproduzido a seguir, a Prefeitura do Município de São Paulo, não aplicou o dinheiro dos precatórios para outros fins. De fato, como demonstram os documentos encaminhados a esta CPI pela Prefeitura Municipal de São Paulo, temos:

posição em 31/3/97

divida em títulos	R\$3.618.579.888,36
títulos de propriedade do fundo de liquidez	R\$2.057.888.633,30
pagamento e programação de 1995 a 1997, sem considerar os pagamentos realizados de 1989 a 1994	R\$1.147.883.044,87
Inscritos no Passivo Permanente em 30/05/97	R\$ 488.075.663,00

Como, em termos orçamentários, registra-se a entrada dos recursos via receita de capital (operações de crédito) e as despesas pela conta específica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, não há a pretendida irregularidade de lançamento em outras finalidades, assim como também há total conhecimento e aprovação da Câmara Municipal com a autorização da lei orçamentaria.

Os 36 ofícios (conforme anexo) relatados foram expedidos diretamente ao Banco do Brasil (Banco Público) que é o gestor do Fundo de Liquidez da Prefeitura, autorizando operações na forma compromissada, exatamente iguais às realizadas pelo Governo de São Paulo e consideradas corretas, sem irregularidades no mesmo Relatório à página 133 - Título I.

Alteração nº 11

Altere-se e suprima-se dados e citações do relatório no seu capítulo 3.3, como segue:

3.3 AS NEGOCIAÇÕES DOS TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Dentro do período examinado por esta CPI (1995 e 1996), ocorreram diversas operações com títulos do Município, como exemplificado em alguns lotes, de nº 15 e 42, em 03.04.95. Na oportunidade, o Fundo de Liquidez vendeu para a Corretora Banespa um montante de R\$ 29,66 milhões, que, ao passarem pela seguinte série de instituições, proporcionaram os resultados abaixo:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Banespa CCTVM	29.662,4	0,0
Banco Votor	30.075,4	413,0
Valor DTVM	30.075,6	0,2
JHL DTVM	30.840,5	764,9
Astra DTVM	30.857,2	16,7
Valores em mil reais	Total	1.194,8

A Astra vendeu para o Banestado, que, ao final, acabou pagando os R\$ 30,85 milhões por títulos que iniciaram o dia ao preço de 29,66 milhões, permitindo, assim, lucro de 1,19 milhões aos negociadores.

O segundo exemplo observado é a seqüência de vendas do Lote 055 do Município de São Paulo, em 27.09.95, comprado pelo Banco Votor por R\$ 70 milhões, com vencimento para 01.06.99 (portanto ainda vigente), e cujas vendas sucessivas proporcionaram a seguinte série de lucros (e um prejuízo) às instituições, abaixo arroladas:

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR	LUCROU
Fundo de Liquidez	70.000,0	0,0
Banco Votor	70.646,1	646,1
Banco Indusval	69.930,5	-715,6
JHL DTVM	73.798,0	3.867,5
Paper DTVM	73.967,7	169,7
Valores em mil reais	Total	3.967,9

No início da cadeia, o Banco Votoruporanga comprou do Fundo administrado pelo Banco do Brasil por R\$ 70 milhões; ao final a Paper DTVM vendeu para o Bradesco por 73,96 milhões, proporcionando lucros aos intermediários de 3,96 milhões.

É prática comum de mercado - e procedimento adotado pelas administrações públicas (seja federal, estaduais e municipais) a colocação dos títulos no mercado, mediante leilão público, e posteriormente analisar as propostas que o mercado financeiro apresentava, além de se promover vendas diretas a esse mesmo mercado, quando essas vendas se mostravam atrativas. A CPI comprovou que todas as colocações primárias de títulos emitidos pela Prefeitura aconteceram através da realização, pela Secretaria de Finanças do Município, de leilões públicos de títulos, como se pode verificar pelo exemplo apresentado nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, nº 19.

Essa operação, como se observa, foi uma venda direta no mercado secundário de títulos, anteriormente leiloados e arrematados pelo fundo de liquidez, e que conforme ofício datado de 27.09.95 (portanto, mesma data das operações), autorizou o Banco do Brasil, gestor do Fundo de Liquidez do Município, a vender diretamente ao Banco Votoruporanga os 80.128.130 títulos do Lote por R\$ 70 milhões - valor esse autorizado pelo próprio Secretário, após analisar proposta feita pela empresa interessada (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01).

Não há possibilidade de o Secretário de Finanças saber, em um mercado baseado em sigilo bancário, que o tomador ao final do dia foi o Bradesco (informação que permanece sob sigilo e que mesmo o próprio Banco Central não pode fornecer). O que é certo é que a compra ao preço de 73,96 milhões poderia, se desejasse, ter adquirido os títulos diretamente, a seu exclusivo critério.

Verifica-se, além do mais, que o então Secretário das Finanças, nessa e em diversas outras situações, jamais foi informado pelo

Banco Central e não poderia saber da existência dessas "cadeias da felicidade" (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01).

Com relação à mesma operação existe uma carta, encontrada na PAPER DTVM e assinada pelo Sr. Júlio Victor B. Fabriani, em nome da Tarimba Assessoria Empresarial Ltda., (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 37), datada de 22.09.95, e cuja existência foi confirmada pelo proprietário da Paper. O documento demonstra que cinco dias antes da autorização da operação, as negociações entre as empresas já vinham sendo discutidas, o que demonstra que uma operação deste vulto, embora possa parecer de rápida decisão, pode requerer vários dias de maturação, inclusive sem que as partes conheçam todos os participantes. Ao mesmo tempo, fica demonstrado que, se fosse seu desejo, qualquer grande adquirente de títulos (bancos, corretoras ou mesmo investidores institucionais) poderia procurar diretamente a Prefeitura do Município de São Paulo, através de sua Secretaria das Finanças, para efetuar tais aquisições.

Verifica-se que, neste caso, a correspondência de destinava ao Sr. Edson Ferreira, ex-funcionário do Bradesco, a quem o dirigente da Paper se refere como sendo a pessoa que servia como contato do Banco Bradesco junto àquela Distribuidora, conforme depoimento prestado à CPI.

A operação, em que o Banco Vektor auferiu um lucro de R\$ 646,1 mil, reveste-se, ainda, de especial importância, em função de quatro fatos:

1. -- A Prefeitura de São Paulo não realizou nessa operação qualquer prejuízo, uma vez que estes títulos ainda não venceram.

2 - Durante o período compreendido entre 1995 e 1996, o Grupo Vetor e o Grupo da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo trocaram 2.243 ligações telefônicas entre si, em grande parte para aparelhos celulares de funcionários daquela Secretaria, conforme discriminação no Relatório da Subcomissão de Sigilo Telefônico (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. II); mas ficou claro que em nenhum momento registrou-se ligações telefônicas entre este Banco e o ex-Prefeito Dr. Paulo Salim Maluf, nem ao então Secretário de Finanças Dr. Celso Pitta ou ao atual Secretário de Finanças Dr. José Antônio de Freitas.

Em depoimento a esta Comissão, os Srs. Pedro Neiva e Wagner Ramos fizeram enfáticas alusões a uma reunião ocorrida no início de fevereiro de 1997, em São Paulo, junto aos dirigentes da Corretora Perfil, na qual decidiram ir ao Rio de Janeiro para eliminarem documentos.

Enviada ao Banco Vetor (em liquidação desde 20.02.97), a assessoria da CPI pode verificar que os emblocamentos (encadernações de documentos contábeis) da contabilidade da empresa estavam rasgados exatamente nos locais em que deveriam estar presentes as notas fiscais de despesas de viagens. Na oportunidade, a assessoria da CPI solicitou à Polícia Federal a realização de exames periciais, que constataram formalmente a violação dos encadernamentos (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 21).

Expedido mandado de busca e apreensão pelo Presidente da CPI, Senador Bernardo Cabral, a assessoria encontrou na empresa Fórmula Viagens e Turismo Ltda. a listagem de todas as despesas de viagens pagas pelo Banco Vetor e pela Corretora Vetor às pessoas com as quais mantinham negócios.

Há diversos outros casos em que títulos vendidos pela Prefeitura de São Paulo entram em "cadeias da felicidade". Defendendo-se da possível acusação de conivente ou participante do esquema que criou essas cadeias, o Sr. Prefeito Celso Pitta, a exemplo de outros secretários de fazenda que prestaram depoimento à CPI, alegou que não poderia conhecer o trajeto do título no mercado. Sua responsabilidade encerrava-se após a venda inicial.

"Sr. Senador, se V. Ex^a" me permite, V. Ex^a" está novamente tentando intuir que a Prefeitura tinha conhecimento prévio dessa cadeia da felicidade; o que não é verdade.

O que estou lhe afirmando é que diante de uma oferta de negócio, essa oferta de negócio foi analisada à luz de outras alternativas e que todas as demais alternativas eram menos interessantes. Agora, veja: se a instituição "A" passou o papel para a instituição "B" que passou para a "C" que mascarou o rendimento perante o Imposto de Renda e que terminou remetendo esse valor para o exterior esse não é problema da Prefeitura. É um problema de fiscalização da Receita Federal e do Banco Central.

O SR. JOSÉ SERRA - *Sr. Presidente, tenho um ponto que me parece muito importante considerarmos.*

O que o Prefeito disse não é diferente do que outros deram explicações. Como explicação, para efeito de defesa é razoável. A Prefeitura fez uma colocação de papéis, e o que aconteceu depois não é problema da Prefeitura. Não é isso?

O SR. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO - *Não é do conhecimento da Prefeitura." (CPI, Notas Taquigráficas de 11/06/97, fl. 53-4)*

Com as afirmações acima, o Sr. Prefeito transmite a idéia de que, após a venda primária dos papéis, a Prefeitura nada teria a ver com as negociações dos títulos no mercado. As operações de venda primária teriam sido consideradas atraentes para a Prefeitura. Se, no final da cadeia, bancos e fundos de pensão aceitaram ficar com o papel por uma taxa menor (ou seja, preço maior), o problema seria deles, e não da Prefeitura. Também não caberia à Prefeitura responsabilidade por essas instituições não comprarem os títulos diretamente, sem intermédio da "cadeia da felicidade".

Há uma operação que pode ser descrita da forma a seguir: em 20/11/95 o Secretário de Finanças da Prefeitura, Sr. Celso Pitta, através do ofício nº 324/95, solicitou ao Banespa, gestor dos títulos municipais, que vendesse papéis no valor de R\$ 86,2 milhões à Negocial DTVM. Parte desse lote ("11% do total) passou pela "cadeia da felicidade" e foi recomprado pelo Fundo da Dívida da Prefeitura, em operação com a Contrato DTVM (operação autorizada pelo Ofício nº 340/95) apenas nove dias depois (em 29/11/95) (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. VII).

A tabela abaixo mostra o caminho percorrido pelo título e os lucros apropriados pelos intermediários. Como a primeira negociação se deu nove dias antes da última, os valores apresentados estão reajustados para a data da última operação, pela taxa Selic Federal, que corrige o valor dos títulos. O lote de títulos foi vendido pelo Fundo da Dívida à Negocial DTVM por R\$ 9.691 mil, e recomprado pelo Fundo, junto à Contrato, por R\$ 10.370 mil.

INSTITUIÇÃO	VENDEU POR, valor atualizado p/ 29/11/95	LUCROU, valor atualizado para 29/11/95
Fundo de Liquidez	9.929	0,0
Negocial	9.929	238
Leptos	9.940	10
JHL	10.083	144
Banco Indusval	10.084	1
Valor	10.084	0
JHL	10.115	31
Ativação	10.115	0
Banco Tecnicorp	10.100	-15
Negocial	10.245	145
Vaz Guimarães	10.245	0
Contrato	10.370	91
Valores em mil reais	Total	645

A diferença entre os dois valores indica um prejuízo de R\$ 679 mil para o Fundo da Dívida. Deste valor, contudo, é preciso deduzir o custo pago pela Contrato DTVM para financiar o título no mercado "overnight" entre os dias 21 e 29/11. Esse custo constitui-se na diferença entre a variação do valor do título (taxa Selic) e os juros pagos pela Distribuidora no financiamento do papel. Segundo informações do Banco Central, esse custo foi de R\$ 34 mil. Assim, o prejuízo da Prefeitura teria ficado em R\$ 645 mil.

Como explicou a Prefeitura de São Paulo, isto ocorreu pelas seguintes causas:

- falta de liquidez no mercado financeiro;
- situação de insolvência da compradora e
- manutenção da confiança nas LFTM/SP pelo sistema financeiro, em meio a uma conjuntura de ajuste monetário.

Aqui, faz-se absolutamente necessário contextualizar como tal operação foi feita e, por isso, citar três aspectos importantes dela:

- venda final para Negocial DTVM e retorno parcial do lote (cerca de 10%) pela Contrato DTVM, instituição que não operava com a PMSP desde 1.12.94;
- a instituição veio, pouco tempo depois, a encerrar suas atividades, evidenciando as suas dificuldades à época;
- as três premissas básicas, citadas anteriormente (falta de liquidez, insolvência, e necessidade de manutenção da confiança das LFTM/SP no sistema financeiro) deram sustentação à decisão de recompra pelo preço de lastro.

É necessário ressaltar que o Sr. Celso Pitta, então Secretário das Finanças da Prefeitura de São Paulo, não tinha conhecimento da seqüência dessa cadeia de operações. Prova disto são os inúmeros ofícios, por ele expedidos, determinando aos gestores da dívida municipal (inicialmente o Banespa e, posteriormente, o Banco do Brasil) a realização das operações. Nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01 encontram-se cópias de vários desses ofícios.

Ainda sobre as negociações dos títulos do Município de São Paulo, a CPI colheu também cópia de um ofício de 24.04.96, dos dirigentes do Fundo de Liquidez dos títulos de São Paulo no Banespa, alertando para o prejuízo que decorreria do acatamento das operações autorizadas nos ofícios nº 125 e 126/96 do então Secretário de Finanças, uma vez que conviria a sobretaxa de 0,18% ao mês; em resposta, por meio do ofício nº 130/96, o Secretário confirma a operação com uma sobretaxa de 0,28% ao mês. Na CPI o senhor Prefeito afirmou que não recebeu daquele banco gestor qualquer proposta de venda final para contrapor-se àquela oferta. (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. IV, Nº 01).

Informou ainda ser conveniente a manutenção dessa taxa, pelo fato de que a compra se realizaria de forma definitiva, (pelo que conviria oferecer melhor remuneração ao papel). Presencia-se, aqui, de forma inequívoca e mais uma vez, clara intenção de captar recursos a prazos mais longos, afastando-se da necessidade de rolagem diária de financiamentos no mercado financeiro por aquele Banco, que já se encontrava sob intervenção do Banco Central.

As demais operações da Prefeitura de São Paulo, consideradas atípicas pelo Banco Central, são analisadas em Nota Técnica da CPI e nos relatórios do Banco Central sobre o Município de São Paulo, presentes, respectivamente nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES VOL. V e VII e foram objeto de esclarecimento pela Prefeitura, lembrando sempre que a Prefeitura jamais recebeu cópias oficiais desses relatórios, tampouco as suas

memórias de cálculo e conclusões. Entre as principais, a CPI pinçou vinte e duas operações que se resumem nos seguintes quadros:

**TOMADORES FINAIS EM CADA CADEIA,
O VALOR DE COMPRA E O LUCRO CONCEDIDO**

Data	Instituição Compradora	Valor da Operação no início do dia	Valor da Operação no fim do dia	Lucro Total Concedido
27.09.95	Bradesco	70.000,0	73.967,8	3.967,8
03.04.95	Banestado CCTVM	29.662,4	30.857,3	1.194,9
13.05.96	Banco do Est. R.G. Sul	5.369,3	5.422,0	52,8
10.10.96	Split, financiada p/Besc	13.054,1	13.060,1	6,0
10.10.96	Banco Opportunity	3.463,2	3.673,4	210,2
07.05.96	Banco Excel-Econômico	8.712,6	8.897,6	185,1
07.05.96	Banco Excel-Econômico e Banco Pontual	6.287,5	6.426,2	138,8
25.06.96	Banco Geral do Comércio	1.828,5	1.859,2	31,3
01.07.96	Banco Geral do Comércio	3.996,1	3.998,0	1,9
02.09.96	Banco Crefisul	1.557,4	1.559,3	1,9
01.12.95	Bradesco	13.729,9	15.744,8	2.014,9
01.12.95	Bamerindus	6.104,5	7.680,0	1.575,7
05.12.95	Bamerindus	4.960,9	6.450,1	1.489,0
20.10.95	Banco Vetor	2.791,6	3.284,7	493,1
30.11.95	Torre DTVM, financiada pelo Banco Indusval	833,4	1.022,4	189,0
30.11.95	Split DTVM, financiada pelo Banco Indusval	3.806,1	3.810,1	4,0
21.03.95	Karta DTVM	295,4	311,6	16,1
22.05.95	Concórdia CVMC e BMD CCVM	5.288,0	5.451,2	163,2
29.05.95	Banco Schahim Cury	462,5	468,4	6,0
01.06.95	Banco Cidade	5.033,6	5.188,6	155,0
06.12.95	Banco ABC Roma	2.453,7	2.250,1	-203,6
13.03.96	Cedro DTVM financiada p/ Banco Cred. Nacional	558,9	483,1	-75,8
Valores em mil reais			Prejuízo Total	11.617,1

TOTAL DO LUCRO DAS INSTITUIÇÕES QUE NEGOCIARAM

Astra DTVM Ltda	17,5
Ativação DTVM Ltda	0,5
Banco Votor	1.699,7
Banco ARBI S/A	-153,6
Banco BNL do Brasil S/A	0,2
Banco Fonte Cidam S/A	1,0
Banco Indusval S/A	-715,7
Banco Tecnicorp S/A	-10,5
Cedro S/A DTVM	-138,1
Contrato DTVM Ltda	0,6
CQJr DTVM Ltda	7,0
Credicorp DTVM Ltda	4,6
Domínio S/A DTVM	0,9
Erg DTVM Ltda	2,5
Finabank CCTVM Ltda	2,6
IBF Factoring Fomento Comercial Ltda	1.616,1
Invest-Rio DTVM Ltda	0,4
Laeta S/A DTVM	-13,1
Leptos DTVM	1,9
Lobby DTVM	3,8
JHL DTVM Ltda	9.954,6
Menphis DTVM Ltda	3,9
Multvest DTVM Ltda	-10,8
Negocial S/A DTVM	3,7
Olimpia DTVM Ltda	-1.358,7
Paper DTVM Ltda	318,8
Pelajo e Associados DTVM Ltda	3,0
Perfil CCTVM Ltda	350,1
Procap CCVM Ltda	16,3
SGGK DTVM Ltda	1,3
Torre DTVM Ltda	2,2
Valor CCTVM Ltda	3,7
Valor DTVM Ltda	0,3
Lucro total	11.616,7

A operação que foi denunciada durante a campanha eleitoral, na gestão do Sr. Paulo Salim Maluf, não foi jamais apresentada oficialmente à

Prefeitura, pelos órgãos competentes, impedindo que se tome qualquer providência eventualmente cabível.

Justificativa:

Esta emenda contempla os fatos efetivamente apurados, isentos de influências de caráter político ou qualquer outro. Afirmativa diferente carece de específica prova, desconsidera as situações conjunturais do mercado financeiro brasileiro, as próprias necessidades de financiamento por parte da Prefeitura de

São Paulo, além de não ser acolhida por qualquer dos documentos complementares.

Sala das Comissões, em


Senador GILBERTO MIRANDA BATISTA

**VOTO EM SEPARADO, DO SENADOR GILBERTO MIRANDA
BATISTA**

Na Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a "apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996".

I - RELATÓRIO:

Considerando que:

1. O relatório prévio elaborado pela assessoria do Senhor Relator, deixou de observar dados e fatos da maior relevância contidos no depoimento e documentos trazidos pelo Dr. Celso Giglio ex-Prefeito municipal de Osasco, Estado de São Paulo que terminaram, segundo nosso entendimento, por estabelecer situação de injustiça que urge ser modificada;
2. Considerando que toda a matéria de defesa bem como os documentos solicitados por essa CPI foram entregues a essa Comissão e não foram acostados ao relatório o que ensejaria, com certeza conclusões diversas daquelas relatadas, especialmente no que tange à participação do ex-Prefeito de Osasco, Dr. Celso Antônio Giglio no "esquema" dos Precatórios;
3. Considerando ainda o conteúdo do depoimento do Sr. ex-Prefeito bem como a leitura das notas taquigráficas que se conflitam nitidamente com a descrição dos fatos e a tipificação contida no Relatório enviado a votação;
4. E considerando, por derradeiro, o alto espírito de justiça que norteia as decisões desta Casa onde descabem afirmações eivadas de equívocos de qualquer ordem capazes de prejudicar a qualquer pessoa.

Encaminho a essa Comissão Parlamentar de Inquérito o seguinte

II - VOTO

Inobstante os cuidados e critérios com que foi elaborado o Relatório desta CPI, não posso deixar de manifestar as dúvidas e conclusões a que pessoalmente cheguei às vistas do que envolve a Prefeitura Municipal de Osasco, seu ex-Prefeito Celso Antônio Giglio e ex-Secretário dos Negócios da Fazenda Sr. Roberto Sanchez.

O depoimento do Senhor ex-Prefeito, bem como todos os documentos trazidos a essa CPI me convencem de sua não participação nos atos apurados por essa Comissão, razão que me leva a apresentar o seguinte VOTO EM SEPARADO:

OS CAPÍTULOS ABAIXO PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

VOLUME I - TÍTULO I

“5.1.8. CELSO GIGLIO - Prefeito Municipal de Osasco e ROBERTO SANCHEZ - Secretário dos Negócios da Fazenda:

Foram os Senhores Prefeito e Secretário dos Negócios da Fazenda do Município de Osasco, os responsáveis pela emissão e venda dos títulos daquele Município.

Pelo depoimento do ex-Secretário dos Negócios da Fazenda apurou-se a sua participação na preparação dos referidos documentos, na contratação das instituições financeiras prestadoras de serviços e na venda dos títulos, segundo levantamento desta CPI verificou-se que o ex-Prefeito Celso Antônio Giglio não participou de nenhuma forma de tais gestões limitando-se a subscrever o pleito pela emissão dos títulos e a realizar contatos na esfera política.

A participação de ambos é minuciosamente examinada no Capítulo relativo ao Município de Osasco, presente no Título II deste Relatório.

Em resumo, pode-se ressaltar os fatos que exurgem dos seguintes documentos e depoimentos.

VOLUME II - TÍTULO II

3.2 OBSERVAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Ao se analisarem os pareceres do Banco Central destinados a emissão de títulos públicos baseados em precatório judiciais, pode-se verificar que em diversos deles foram mencionados os mesmos aspectos citados no Parecer de Osasco. A título de exemplo pode-se verificar o Parecer dos Municípios de Guarulhos e Campinas e do Estado de Alagoas, todos eles dúbios e inconclusivos.

Ressalte-se que as ponderações do parecer apresentadas nos itens 1 e 2, embora razoáveis, são irrelevantes para o deslinde da questão, pois não podem ser computados para efeito do limite global de endividamento.

O Banco Central informa estar o Município de Osasco cadastrado como inadimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional do Cadastro da Dívida Pública - CADIP. Ocorre, porém, que, dentre a documentação encaminhada ao próprio Banco Central e mencionada ao final do Parecer, consta uma declaração firmada pelo Prefeito Municipal, Celso Antônio Giglio, na qual informa que o Município de Osasco encontra-se adimplente junto ao mesmo Sistema Financeiro Nacional.

Apesar da aparente contradição, o exame do referido documento demonstra que pelo Ofício nº 426/95 de 15 de dezembro de 1995, em sua letra "b", a declaração de adimplência se referia aos débitos considerados até o mês de outubro de 1995 (Documentos Complementares - Vol. X, anexo 19).

O Parecer do BC é absolutamente omissivo no que diz respeito ao valor da emissão pleiteada pelo Município, o que era indispensável.

Em momento algum faz referência à qualquer conferência de cálculos que tenha sido realizada pelo Banco Central. sequer indica que tenha sido solicitado à Prefeitura Municipal o detalhamento dos cálculos.

Quanto a esse ponto o Parecer do Banco Central limita-se a informar que o Município encaminhou "relação de precatórios pendentes e demonstrativo de cálculo utilizado para determinar o valor da emissão."

Quanto aos argumentos de que a situação do mercado estava desfavorável à emissão de títulos - o que não é inquestionável -, cabe destacar que isso não pode, de forma alguma, elidir o direito do Município à emissão dos títulos previsto pela Carta Magna.

O Parecer do BC, portanto, omitiu-se acerca do cálculo do valor da emissão, questão fundamental e suficiente, por si só, para que fosse negada a autorização pleiteada pelo Município. Limitou-se a apreciar questões acessórias, que não poderiam provocar o indeferimento da autorização.

De posse apenas dos documentos apresentados pelo Município, para respaldar seus cálculos, qualquer analista constataria a total impossibilidade de se deferir a solicitação da Prefeitura em comento.”

Essé é meu VOTO,

Sala das Sessões, em


Senador **GILBERTO MIRANDA BATISTA**

~~VOTO EM SEPARADO~~, contrário à parte do texto constante do Relatório da CPI dos Títulos Públicos e constante do item 5.1.18, pág. 240, TÍTULO I.

ESPERIDIÃO AMIN, membro da CPI dos Títulos Públicos, em decorrência do que consta à pág. 240 do TÍTULO I do Relatório, deseja manifestar sua contrariedade com o teor do parágrafo 1º, relativo ao Sr. Mário Covas, pelas razões que sucintamente expõe, para ver reformulada a redação daquele parágrafo, que diz:

† Portanto, este Governo, ao assumir o cargo, tomou conhecimento dessa situação. Mandou para a Procuradoria da Justiça - e o fez publicamente - a denúncia desse fato. Disso se instaurou um inquérito, pela procuradoria de Justiça. Este foi feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que tem esta peça como inicial.

2 - Este Governo tomou as providências necessárias ao assumir, mas nem por isso deixou de solicitar a sexta parcela, porque entendia que o que tinha acontecido -embora crime, na sua opinião- não desobrigava a possibilidade de o Estado requerer, como estabelece a Constituição, a sexta parcela. Esta é garantida pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3 - Na realidade, o Governo que assumiu não era o único que sabia que esses gastos estavam sendo feitos dessa maneira (grifo nosso)

Do Relatório (item 5.1.18 - pág. 240) constou apenas o abaixo transcrito:

5.1.18. MÁRIO COVAS - Governador do Estado de São Paulo.

Como Governador do Estado, encaminhou o ofício GG MC nº 67, de 25 de abril de 1996 ao Senado Federal, solicitando emissão de Letras com base no art. 33 do ADCT, para cobertura da 6ª, 7ª e 8ª parcelas de precatórios judiciais, já havendo o Governo do Estado, na administração anterior, superado o limite quantitativo da emissão daquela Unidade da Federação. (grifo nosso)

Do cotejo entre o depoimento e o Relatório, salta aos olhos, por óbvio, que o Governador Mário Covas, ao mesmo tempo que acusa seu antecessor de ter "emitido letras a mais do que os débitos precatórios e suas correções pelos cálculos do TJ/SP" acaba por confessar que agiu da mesmíssima forma, ao fazer solicitação idêntica e ainda, pediu ressarcimento, sobre o valor total dos pedidos anteriores do ex-Governador Fleury Filho.

Finalmente, ao lermos na pág. 245 do item 5.1.22 do Relatório, o texto abaixo:

5.1.22. LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO - Ex-Governador do Estado de São Paulo.

Apesar de não ter exercido a administração do Estado no período compreendido nas investigações da

CPI, o ex-Governador foi veementemente citado no depoimento do Governador Mário Covas como tendo emitido títulos destinados a precatórios em valor consideravelmente superior à real necessidade.

Questionado na CPI sobre as razões para mais uma emissão com base no artigo 33 do ADCT, o atual Governador paulista declarou que, apesar de ter havido no passado emissões supervalorizadas, o saldo de caixa do Estado ao final do mandato anterior não possuía o valor correspondente à diferença entre os recursos obtidos e os aplicados naqueles fins. (grifos nossos)

JUSTIFICATIVA

Em breves palavras, justifica-se este voto, pelos argumentos acima expostos e pelo fato de que, nesta Comissão e em sede de Relatório final, não há espaço para pesos e medidas diferenciadas, em se tratando de procedimentos semelhantes entre antecessor e sucessor de um mesmo Governo e face a confessada responsabilidade do Governador Mário Covas.

Pelo que, espera ver alterada a redação do parágrafo citado para compatibilizá-la, sob o aspecto da responsabilidade, com o constante do item 5.1.22, pág. 245, com relação ao qual nada temos a alterar.

Brasília, 21 de julho de 1997.


Senador Esperidião Amin

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS DO SENADO FEDERAL

~~VOTO EM SEPARADO~~ do Senador ESPERIDIÃO AMIN, contrário à parte do texto do Relatório do Senador Roberto Requião, na Comissão Parlamentar de Inquérito "DESTINADA A APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS A AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS ANOS DE 1995 E 1996", referente ao Título I, item 5.1.6, página 221.

Senhor Presidente,

Tomo a iniciativa de providenciar este Voto em Separado para registrar minha opinião relativa ao 4º e 5º parágrafos do item 5.1.6, contido na página 221 do Título I, relativos ao Sr. Paulo Maluf, que assim versa:

4 - O ex-Prefeito foi omissos quanto às irregularidades que estavam sendo praticadas na Secretaria das Finanças da Prefeitura, mesmo quando tomou conhecimento, por meio de denúncia divulgada no segundo semestre de 1996 sobre os prejuízos que foram impostos ao erário municipal, em razão de uma "cadeia da felicidade" iniciada por meio de ato do próprio Secretário das Finanças.

5 - Em lugar de proceder às sindicâncias e processos administrativos devidos, o então Chefe do Executivo paulistano saiu em defesa pública de seu Secretário, o que corresponde a, no mínimo, conivência com as práticas.

Há uma impertinência no texto, uma vez que naquela data (28.09.96), período eleitoral, quando o **Jornal da Tarde** levantou a suspeita, o Senhor Celso Pitta não era mais Secretário de Finanças do Município de São Paulo nem retornou ao cargo após as Eleições de 1996. Ademais, o então Prefeito de São Paulo não poderia tomar qualquer providência legal, uma vez que até o final de sua gestão, não recebeu qualquer notificação do Banco Central, ou mesmo do Senado, a respeito.

É do conhecimento desta CPI que, na reunião de 26 de fevereiro deste ano, foi aprovado requerimento de nossa autoria solicitando fossem tornados disponíveis às Prefeituras e aos Governos respectivos os Relatórios Preliminares remetidos, o que corrobora o argumento deste Voto em Separado.

Como tais relatórios só se tornaram disponíveis em abril/97, não há como se pretender caracterizar a conivência do ex-Prefeito pela não-abertura de sindicância ou de outra qualquer providência formal e, por consequência, não há o que se falar com relação à omissão e conivência.

Igualmente, desejo manifestar-me com relação ao texto abaixo transcrito, constante do parágrafo 6º nessa mesma página, que diz:

6 - O Secretário gozava de tal prestígio junto ao Sr. Paulo Maluf e ao Banco Central que o ofício de encaminhamento do pedido de emissão foi assinado pelo Sr. Pitta, descumprindo o preceituado na Resolução 11/94, que atribuía tal competência ao Prefeito.

Em sintética justificativa e à luz do Artigo 13, I da Resolução 11/94, pode-se concluir que a delegação de competência do Chefe de Executivo para Secretário, não é vedada pela citada Resolução.

Assim, um decreto poderia ter delegado tal atribuição.

Ademais, o Banco Central aceitou o pedido firmado pelo então Secretário e o Senado não contestou.

Parece-me, ainda, sem consequência prática esta referência.

Assim, como as expressões "omisso" e "conivência" não devem permanecer no texto do Relatório, encaminho voto pela extirpação das mesmas nos parágrafos 4º e 5º do item 5.1.6, da página 221 do Título I, e pela total exclusão do parágrafo 6º.

Brasília, 21 de julho de 1997


Senador **ESPERIDIÃO AMIN**
MEMBRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996.

VOTO EM SEPARADO

Requeiro a Vossa Excelência, em consonância com o artigo 132, §6º, alínea "a" do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão do meu **VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO** ao Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Títulos Públicos, constituída pelo requerimento nº 1.101, de 26/11/1996, no seguinte teor:

CAPÍTULO V

Ítem 5.1.12.

"5.1.12. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA - Governador do Estado de Santa Catarina

Como Governador do Estado, o Senhor Paulo Afonso Evangelista Vieira, através do Ofício GG nº 9030/964, em 11.09.96, encaminhou ao Senado Federal pedido de

autorização para emissão de LFTSC "*destinadas ao pagamento de complemento de precatórios judiciais*". (Documentos complementares - Vol. X, anexo 1, pág. 961). Com o referido documento foi anexada cópia do Ofício GG nº 9029/966, datado, também, de 11.09.96 (pág. 1.020 do anexo I), no qual está detalhado e fundamentado o pedido de autorização para lançamento das LFTSC.

No encaminhamento do pedido ao Senado, foram apresentados, como fundamentos:

a) artigo 33 do ADCT

b) Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal (Documentos Complementares, Volume X, anexo 2)

c) planilha de cálculo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, listando 416 processos de precatórios (pág. 984).

Ao detalhar como deveria ocorrer a emissão, destacou que as 552.152.994 (Quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil e novecentos e noventa e quatro) LFTSC seriam lançadas sob as seguintes condições:

quantidade: 552.152.994;

modalidade: nominativa-transferível;

rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro;

valor nominal: R\$ 1,00 (hum real), na respectiva data-base;

forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central do Brasil;

data-base: 01.08.96

vencimento e quantidades:

01.08.1998 - 52.152.994

01.08.1999 - 100.000.000

01.08.2000 - 150.000.000

01.05.2001 - 250.000.000.

No processo criou-se dúvida sobre a eficácia e operância da Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, assinada em dezembro de 1988, época em que o atual Governador exercia o cargo de Secretário da Fazenda.

Porquanto considerada primeiramente imprópria para satisfazer os requisitos do artigo 33 do ADCT, referentemente à expressão "*por decisão editada pelo Poder Executivo*" (grifo nosso), a mesma Ordem de Serviço, que se destinava a produzir efeitos perante o Senado Federal e Banco Central, por estes foi aceita como documento hábil, satisfatório e eficaz para o fim específico.

Aventada, sem qualquer prova, a possibilidade de a mesma ser produzida a destempo, todavia nenhum meio juridicamente válido, inclusive o pericial, pode fundar convencimento sobre sua falsidade.

Nesse sentido, sem a prova incontestada, cabal, definitiva, de que tal documento é falso, impossível oferecer acusação sobre ilegitimidade ou falsidade do mesmo.

Merecedoras de críticas e censurável, enquanto incontestável a primeira versão de que a contratação do Banco Vêtor, para promover a colocação dos títulos, teria ocorrido em razão de retardamento de publicação de Aviso de licitação. FEDERAL

A documentação e as informações trazidas ao conhecimento da CPI estão a indicar que é a razão do retardamento da provada ocorrência de avaria na rotativa de impressão do referido diário, o que manteve com publicação contingenciada todos os atos oficiais e particulares, fato este tratado, também, pela imprensa.

Assim, não se pode reconhecer a existência de dolo referentemente à publicação do aviso licitatório.

Merece enfrentamento, porque questionadas, as questões relativas ao pagamento de "*taxa de serviço*" e à utilização dos recursos para fins diversos dos pagamentos dos precatórios.

De plano entendemos que tal matéria, aos ditames do artigo 146, letra c, do Regimento Interno do Senado Federal, não pode ser objeto de deliberação desta CPI, todavia, em face da repercussão que este assunto teve no âmbito da Comissão e na imprensa nacional, é dever esclarecer:

a) A "*taxa de sucesso*", obrigação contratual entre o Banco Vêtor e o Tesouro do Estado é matéria que diz respeito, exclusivamente, ao Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas e Assembléia legislativa são, constitucionalmente, os entes com competência de natureza exclusiva para apuração

de sua legitimidade, haja vista que tal pagamento ocorreu através de regular empenho, e com recursos de rubrica orçamentária própria.

b) O uso dos recursos arrecadados, para fim diverso do pagamento de precatórios, afirmado não só pelo Governador de Santa Catarina, como também por outros chefes de

Executivos, tanto estadual como municipal, decorreu de gestão financeira feita sobre o sistema de caixa único, conforme disciplina lei federal e, especificamente, com autorização legislativa estabelecida na Lei Estadual de nº 10.168, de 11.07.96, que disciplinou, em seu artigo 5º e parágrafos, a inclusão no Orçamento Anual dos recursos, bem como as dotações orçamentárias *“para atender as despesas previstas para o presente exercício”* (Lei nº 10.168, art. 5º, § 2º).

Todavia, a exemplo de outros estados e municípios, a CPI detectou que, em todos os casos, os gastos com pagamento de precatórios foram substancialmente inferiores aos valores dos recursos obtidos com a emissão de letras dos respectivos tesouros.

Neste aspecto não há discrepância, contudo, a regra regimental do Senado, ditada no artigo 146, peremptoriamente diz que *“não se admitirá comissão parlamentar de inquérito”* sobre tais matérias.”

Ítem 5.1.13.

"5.1.13 OSCAR FALK - Ex-Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina

Como ex-Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina se insere no processo providenciando a documentação necessária à realização da operação.

Com o seu conhecimento foi firmado o contrato entre o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e o Banco Vector.

Teve participação direta na apresentação de toda documentação que foi submetida ao Senado Federal e ao Banco Central do Brasil, instruindo os processo de autorização e aprovação para a emissão de títulos.

As negociações dos títulos ocorreram após autorização sua dada ao BESC, com os deságios demonstrados na documentação anexa (Documentos Complementares, Vol. V).

Ítem 5.1.14.

"5.1.14. FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR, Presidente do Banco do Estado de Santa Catarina

O BESC contratou o Banco Vector em processo de inexigibilidade de licitação, contendo o contrato, entre outras, cláusula definindo a remuneração (taxa de sucesso) e também princípio de confidencialidade.

O BESC foi indicado pelo Banco Votor para ser o custodiante e liquidante dos títulos do Município de Osasco.

O BESC comprou diretamente do Fundo de Liquidez do Estado de Alagoas um lote de títulos.

A mesa de operações do BESC, atuando no mercado, financiou vendas compromissadas de títulos do Município de Osasco e de Alagoas. Essa operação está detalhada no rastreamento nº 17 dos títulos de Alagoas (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - VOL. V).

O BESC, por conta e ordem do Governo do Estado, efetuou o pagamento da comissão ao Banco Votor, sobre a totalidade dos papéis negociados."

Ítem 5.1.15.

"5.1.15 PAULO SÉRGIO GALLOTTI PRISCO PARAÍSO - Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina , após a emissão dos títulos

Como assessor do Gabinete do Governador, foi citado no depoimento dos dirigentes do Banco Votor como sendo o contato daquela instituição com o Estado.

Verifica-se, pelo rastreamento de suas ligações telefônicas, que manteve contatos com instituições que participaram da negociação dos títulos catarinenses."

Ítem 5.1.16.

“5.1.16 JOSÉ AUGUSTO HÜLSE - Vice-Governador do Estado de Santa Catarina

Como Vice-Governador, ficou claro que não teve qualquer participação na instrução do processo de autorização, que tramitou no Senado.

No exercício do cargo de Governador do Estado, em resposta a solicitação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, afirmou a veracidade da lista de precatórios elaborada no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e confirmou que se tratavam de processos transitados em julgado.

Igualmente no exercício do cargo de Governador de Estado, em resposta a solicitação encaminhada pelo Senador Gilberto Miranda, na ocasião Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, encaminhou ofício esclarecendo que as ações constantes da listagem encaminhada foram ajuizadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que todos os processos tinham sentença final, com trânsito em julgado. Para comprovar tal afirmação, encaminhou cópias xerografadas de todos os processos de precatórios existentes no Tribunal de Justiça.”

Ítem 5.1.17.**5.1.17 - JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF - ex-Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina**

No exercício do cargo de Procurador-Geral do Estado, o Sr. João Carlos Von Hohendorff teve participação meramente funcional, ao designar o funcionário Maurício Pasqualini para acompanhar, até o Tribunal de Justiça, a equipe técnica que promoveu os levantamentos de dados destinados a quantificar a emissão de títulos para o pagamento dos precatórios, à vista dos processos existentes.

Tal conclusão se infere de depoimento prestado por Guilherme Noval Dias Garcia, Diretor do Banco Vektor (Documentos Complementares, Vol. III).

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1997


CASILDO MALDANER

Senador

JUSTIFICATIVA

Na promoção oferecida ao Senhores Presidente da CPI, Senador BERNARDO CABRAL, a título de Informações, cuja cópia

anexamos à presente, e desta fazendo parte integral, o Governador de Santa Catarina elencou uma série de esclarecimentos, que não mereceram a mínima referência, nem mesmo o rechaço.

Sob o aspecto das garantias constitucionais, tal comportamento é sobretudo condenável, visto que, com o advento do Diploma Político Nacional de 5.10.88, a Constituição Cidadã, nenhum procedimento, elementar que seja, pode promover acusação contra qualquer pessoa, sem que se observe e respeite as garantias constitucionais consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A partir do evento da promulgação do Texto Constitucional vigente, os institutos do contraditório, da produção de provas e da interposição de recursos, em estrita observância ao devido processo legal, passaram a ter o reconhecimento maior do que em qualquer tempo, por todos os Tribunais Pátrios, realçando-se sempre que, não exercitada a ampla defesa, nenhuma responsabilidade culposa ou dolosa pode ser atribuída aos acusados em geral.

No caso específico montou-se contra o Governo e o Estado de Santa Catarina um parcial e dirigido repertório de acusações, às vezes à beira do assaque, calcadas no revanchismo partidário, motivadas pela mera porfia, centradas só e exclusivamente no ganho político, sem preocupação com a verdade. Arraigados numa atitude passional de sentimento odiento contra o Governo e o Estado Catarinenses e de extrema tolerância e condescendência com os demais Governos e unidades estaduais e municipais que praticaram igual operação de emissão de títulos, os acusadores adotam postura paradoxal, seqüentemente condenável.

Não é possível, Senhores Senadores, que Santa Catarina, que apenas seguiu a senda procedimental já percorrida por outros, e que foi o décimo Estado a se beneficiar do permissivo do artigo 33 do ADCT, merecesse no Relatório em discussão a maior centimetragem em referências e comentários, o tratamento diferenciado e mais cruel, com seus dirigentes sendo lançados à expiação pública, sem prova constituída ou materializada.

É necessário que o Senado Federal não permita tal discriminação para atender a interesses pessoais, tão condenáveis que têm juízos de valor distintos para casos iguais.

O Senado Federal não pode chancelar a "vendetta" política; o Senado Federal, como instituição, não pode comungar com desatinos; o Senado Federal tem o dever maior de buscar o justo equilíbrio dentro dos conflitos de paixões regionais e sectárias.

Não pode ser juiz o acusador, nem acusador aquele que tem ponto de vista pré-fixado, que proclama sua parcialidade, que julga antes de investigar.

Pior ainda, o Relatório não é uma obra de um autor só; o Relatório é a expressão da opinião dominante da Comissão; deve, obrigatoriamente, refletir o que a Comissão pensa e quer. Caso contrário o Relatório é ilegítimo, não é o resultado de vontades, é uma impostura.

Não se quer dizer que os Estados e Municípios não extravasaram o conceito do artigo 33 do ADCT, todavia não se pode, a partir dessa constatação, reduzir e localizar as responsabilidades.

As Casas Congressuais, quer dos Estados, quer dos Municípios, têm responsabilidade quando elaboram leis autorizativas para o Executivo promover o lançamento; o Senado Federal é responsável quando autoriza; o Banco Central é responsável quando aprova, enfim, existe uma cadeia de felicidade, sim, mas todos nós somos ou fomos coniventes para que a obtenção de recursos fosse exitosa.

Certeza absoluta tenho, que todos que ajudaram a consumir a emissão dos títulos públicos, antes de agirem movidos por sentimentos menores, tiveram, ao contrário, a sensibilidade de entender a enorme dificuldade e o risco de governabilidade em que se encontram as unidades administrativas do Brasil, tanto estaduais, como municipais.

É necessário que o mesmo sentimento que levou vários órgãos e muitas pessoas a facilitarem as emissões de títulos com base no artigo 33 do ADCT – dispositivo este de autoria do Senador JOSÉ SERRA para atender uma situação sobretudo específica e difícil – tenham, por igual, o mesmo sentimento para encontrar uma solução para o momento.

Nas informações que prestou ao Senado Federal através da CPI, o Governador de Santa Catarina, após fazer suas considerações preliminares sobre o momento da operação e a realidade dos fatos, ofereceu uma série de esclarecimentos específicos, oportunidade em que enfrentou todas as questões objeto de apuração pela CPI, a saber:

- a) As finanças de Santa Catarina e a evolução das despesas correntes;
- b) Os precatórios e o parágrafo único do art. 33 do ADCT;
- c) A montagem da operação e a contratação do Banco Votor S/A;
- d) A decisão editada pelo Poder Executivo;
- e) A autorização legislativa e a destinação dos recursos;
- f) A aprovação do Banco Central e a autorização do Senado Federal;
- g) A comercialização das Letras e o jogo de papéis no mercado financeiro;
- h) A Constituição Brasileira e o Princípio Federativo;
- i) A autonomia dos Estados, as operações de crédito e seu disciplinamento constitucional;
- j) As consequências jurídicas da destinação estranha de recursos ao que dispõe o parágrafo único do artigo 33 do ADCT.

Todo este fértil elenco de informações e provas restou simplesmente ~~desconsiderado~~.

A ótica jurídico-legal da questão não é menos pertinente e oportuna do que a visão fática já alinhada.

Nesse sentido, é uniformemente assente, em todas as esferas interpretativas das disposições constitucionais, legais e resolutivas,

que a abrangência da CPI esgota-se em seus próprios limites, exaurindo-se sua competência com a edição do Relatório Final da Comissão.

Induvidoso, ao teor do artigo 150 do Regimento Interno do Senado que, com o envio do Relatório, a Comissão dá conhecimento dos trabalhos desenvolvidos em seu âmbito e oferece as suas conclusões.

Tem-se como verdade que os princípios fundamentais esculpidos no prólogo do Diploma Político Nacional elege o Estado Brasileiro como uma República, criada sob a forma federada.

Assim, todo e qualquer ato ou ação do Poder Central que fira o princípio federativo violenta o dogma constitucional, invade a soberania dos Estados.

A competência da União está definida nos estritos termos do texto constitucional, neles compreendidos os poderes explícitos e os implícitos, visto que os princípios – mesmo não expressos –, são maiores que as regras.

O que não está contemplado, tanto de uma forma como de outra, está reservado aos Estados-membros.

Só excepcionalmente a União poderá sustar a autonomia federativa, o que faz através do instituto da Intervenção, prevista no artigo 34 da Carta Nacional.

É oportuno destacar-se que, conforme lembra Pedro Calmon, *“o texto constitucional tem a forma negativa”*, visto que a regra mantida em todas as constituições é a de não intervir, com exceção apenas na Lei Outorgada de 1937.

Não nos ocorre qualquer argumento ponderável, e portanto válido, que se possa admitir que, de igual sorte, as conclusões de uma

Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal possa invadir a esfera de poder de qualquer Estado Federado, por absoluta ingerência indevida e, sobretudo, por se constituir ação vedada pela Lei Fundamental.

Em raciocínio inverso, é forçoso admitir que, se o Senado pode suspender, com recomendações, a autonomia e a soberania consagrada pelo princípio federalista, teremos a absurda hipótese de constatar que o Senado Federal, que pelo artigo 46 da Constituição da República detém a representação dos Estados, transforma-se no próprio agente desconstituído dessa mesma representação, nascida exatamente na forma republicana e no modelo federalista.

Assim, não é possível constituir-se, no âmbito desta Casa Legislativa, uma CPI criada com o objetivo maior de promover esclarecimentos ao próprio Senado e à sociedade brasileira, e esta Comissão conclua por medidas que atentem contra a autonomia dos Estados.

Evidencia-se, por pertinência, a doutrina de MARSHALL, citada por AGUINALDO COSTA PEREIRA, quando destaca:

“Contanto que o fim seja legítimo, contanto que esteja no escopo da Constituição, serão constitucionais todos os meios que forem idôneos, que forem claramente adaptados para esse fim, que não forem proibidos, mas compatíveis com a letra e o espírito da Constituição.”

Como as investigações do Senado se dirigiram a objetivos distintos, faz-se necessário justificar e limitar a sua aplicação em cada uma de suas destinações.

Certo que nenhum meio de investigação é mais idôneo que um inquérito parlamentar para verificar os fatos noticiados e informar as Casas Legislativas sobre sua existência e gravidade, todavia não é

desprezível a preocupação de limitar seu alcance; ao revés, tal norteamento deve ser presidido pela legalidade.

Parametrando a esfera competencial das CPI, o magistério superior e incontestável de CARLOS MAXIMILIANO ensina:

“As comissões mencionadas visam o interesse *geral* e a coleta de dados para *controle* e reforma; não tratam de negócios ou situações individuais, de casos concretos; porquanto estes se incluem na tarefa da Administração e da Justiça. Por isto, a ação e as conclusões dos grupos de inquisidores parlamentares não fazem parar nem alterar em seu desenlace os processos, administrativos ou judiciários.”

Suportando seu raciocínio no emérito constitucionalista citado, AGUINALDO COSTA PEREIRA sumularmente arremata:

“*Negócios ou situações particulares*’, como diz CARLOS MAXIMILIANO, não poderão ser visados pelas investigações do Congresso.”

Este suporte de natureza jurídica, bem como os esclarecimentos que constam das Informações prestadas pelo Governo de Santa Catarina, incorporadas como razões desta Justificativa, que é comum às Emendas aos itens 5.1.12., 5.1.13., 5.1.15., 5.1.16. e 5.1.17., oferecidas ao Relatório, amparam e proclamam pela aprovação das mesmas.

Destaco, por fim, que Santa Catarina é o único Estado que está sendo penalizado por recomendação temporária da CPI dos Títulos Públicos que, sobrepondo-se à força resolutiva de decisão plenária do

Senado Federal, materializada pela Resolução nº 76/96, suspendeu, absurda e ilegalmente a negociação de seus títulos e, nesse caso, sim, tal situação e tal tratamento vêm provocando sérios e sensíveis danos à gente, à economia e à administração pública catarinenses.

No que tange ao Besc, primeiramente, impõe-se a obrigação de resgatar a honestidade, honradez e competência dos administradores do Banco do Estado de Santa Catarina e também do Banco do Estado de Pernambuco, porquanto, pela convivência com tais cidadãos e pela situação das instituições no cenário financeiro nacional, não posso aceitar a insinuação, a provocação, enfim, a infundada acusação de que eles teriam propiciado as condições no mercado financeiro que permeia todo o relatório dos acontecimentos investigados por esta Comissão.

É absurda, repugnante e injusta a tentativa de envolver os dirigentes do BESC sob a pretensa alegação de "fornecimento de condições técnicas na área do mercado financeiro necessárias à viabilização das irregularidades".

Ficou amplamente provado que o Banco Votorantim, há várias administrações estaduais, operava com o BESC. Foi através das mesas de operações, foi através de funcionários, que surgiu a proposta ao BESC para custodiar os títulos de Osasco. Os serviços foram objeto de contrato que assegurou ao BESC remuneração adequada, ao mesmo tempo em que o Banco não se obrigava a adquirir os papéis ou garantir sua liquidação.

O Banco Votorantim efetuou a colocação dos títulos de Osasco em operação contratada dentro dos padrões normais de mercado, exatamente porque ao BESC só interessava prestar os serviços de custodiante, seguindo parecer técnico interno.

Na atual administração o BESC tornou-se, em face da boa liquidez alcançada, doador no mercado interbancário, e por isso aplica seus excedentes em operações diárias com garantia recebida em títulos, sejam federais, estaduais ou municipais, preponderando os primeiros. São operações normais, corriqueiras e diárias, através de suas mesas e com bom resultado para o Banco.

De outra parte, o BESC, por força e com fundamento na Lei nº 10.168/96 e de convênio que mantém com o Governo do Estado desde 1990 para gestão do Fundo de Liquidez da Dívida Pública, veio a tomar as providências administrativas solicitadas pelo seu cliente, o Tesouro do Estado, que levaram à contratação do Banco Vektor para estruturação da operação catarinense de lançamento de títulos para pagamento de precatórios. Operação esta, registre-se, a última de toda uma série examinada e aprovada por esta Casa.

É tendenciosa e incorreta a afirmação nos termos do relatório que "o BESC contratou o Vektor para a colocação dos títulos de Santa Catarina oferecendo uma série de vantagens ao Vektor...".

O Governo do Estado fez publicar aviso no Diário Oficial de Santa Catarina, fixando os parâmetros básicos da contratação, de forma transparente.

O BESC, através de seus administradores, efetuou a contratação, por conta e ordem do Tesouro Estadual, e sob o comando da Lei nº 10.168/96.

O BESC ao contratar o Banco Vektor observou integralmente as condições estipuladas, não criando qualquer outra que pudesse justificar a anotação "oferecendo uma série de vantagens".

As condições são praticamente as mesmas e posteriores à contratação havida em Pernambuco.

Acusar pessoas da reputação e honradez de Wanderley Benjamin de Souza, Presidente do Bandep e dos dirigentes do BESC, Fernando Mello, Ricardo Oliveira e Francisco Grossl, de estarem provocando prejuízos ao erário, é distorcer a compreensão dos fatos e com isso, induzir os meus pares, companheiros Senadores a praticarem a suprema injustiça.

No que tange à comissão paga ao Banco Votor, ~~nova impropriedade contém o relatório.~~

A remuneração paga ao Banco Votor, devida contratualmente, ocorreu com a venda definitiva dos títulos, venda essa atestada pelo Banco Central e pela CETIP, e à conta do Fundo de Liquidez e não do BESC.

No caso catarinense, a venda definitiva foi solução superior frente à alternativa de apenas realizar a tomada de financiamentos diários - operações compromissadas - em que o Fundo dá os títulos como garantia.

Na hipótese de operação compromissada, o Banco do Estado ficaria pressionado em sua liquidez, eis que teria que buscar sistemática e diariamente no mercado os recursos necessários ao financiamento dos títulos.

Aliás, este tipo de operação compromissada expôs a situação financeira do Banco do Estado de São Paulo, exigindo, quando o mercado deixou de fornecer os recursos, a intervenção do Banco Central do Brasil e a alocação de recursos da União Federal, via reserva bancária, para dar liquidez àquelas operações.

Outra imperfeição, e de igual gravidade, já que insinua atuação criminosa, da redação passada na letra "a" do relatório em discussão, é a pretendida imputação de que a "cadeia de felicidade" tenha sido

montada ou era de conhecimento do BESC ou de seus administradores. Neste particular é bom lembrar que os registros da CETIP não são de conhecimento de qualquer instituição financeira em relação às operações das quais ela não seja partícipe.

Responsabilizar a atuação do Banco pelos ganhos ou perdas de terceiros não é correto.

A condição contratual de pagamento da taxa de sucesso na primeira operação, ainda que compromissada, não aconteceu em Santa Catarina.

Vale salientar que as operações compromissadas feitas em Santa Catarina tinham o Fundo como aplicador e não como tomador de empréstimos diários, portanto, rentabilizando os recursos.

Ademais, não foi a ação do Governo Catarinense que travou as operações normais dos títulos seus e dos demais Estados.

Assim, está demonstrado que o custo financeiro (deságio+comissão do Banco Votor) da operação catarinense está ajustado ao mercado e não ultrapassa a taxa mensal efetiva de 0,48% ao mês. Esta taxa é menos da metade do mesmo custo real que onerou o Tesouro na rolagem das chamadas letras "selicadas", na média dos 4 anos que antecederam a atual administração. É menos onerosa que qualquer operação de antecipação de receita.

O Relatório, no Título II, Capítulo X, item 8, informa que o deságio+comissão atingiram 19,85%, omitindo o prazo médio de vencimento dos títulos - 45 meses -, e que a partir dos 4 lotes, com quantidades e prazos diferentes, resultam na taxa mensal efetiva de 0,48% ao mês, anteriormente mencionada. Esta taxa de 0,48% ao mês, anualizada, é inferior à remuneração da caderneta de poupança.

É incrível que após tantos meses e depois de verdadeiras devassas, levantamentos e toda sorte de investigações, o Relatório afirme que o

"total vendido foi de 493 milhões e não 605", como está na Separata do Relatório Final - Título I.

Diz o Relator que os dados comunicados pelo BESC ao Governo Estadual para basear o pagamento ao Banco Vektor "eram absolutamente inverídicos".

Absolutamente inverídico é o que consta no Relatório, eis que o Banco Central, em correspondência encaminhada pelo seu Presidente Gustavo Loyola - PRESI 96/3473, de 27.11.96 ao eminente Senador Gilberto Miranda, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, demonstra que Santa Catarina fez venda definitiva da totalidade dos 552.152 títulos que estava autorizada a emitir. O resultado financeiro alcançou R\$ 605 milhões. Isto está demonstrado nos registros da CETIP, do Fundo de Liquidez e na Contabilidade do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado em relatório especial afirma que a receita auferida com a venda das LFTSC, cuja emissão foi autorizada pela Lei nº 10.168/96, foi de R\$ 605.143.909,89, movimentados através da conta corrente nº 801805-0, do Fundo de Liquidez da Dívida Pública e contabilizados.

Em oposição ao contido na mencionada Separata é o fato que, se o valor vendido fosse de 493 milhões como quer o ilustre Relator, teriam permanecido títulos em poder do Fundo de Liquidez, o que não ocorreu.

A cláusula de confidencialidade não tem a interpretação emprestada pelo ilustre Relator, posto tratar-se de disposição usual em contratos nos quais participam instituições financeiras, cujo escopo é preservar as informações de clientes e de conhecimento possivelmente transferidas, entre si na concretização do contrato. Esta mesma cláusula também consta do contrato firmado pelo Governo de Pernambuco, através do Bandepe, com o Banco Vektor, e das leituras

depreende-se de pronto, que a finalidade é resguardar os interesses do Bandepe, do BESC e dos seus respectivos Governos. Todavia, o Relatório faz insinuações sobre fatos não ocorridos.

Não é verdadeira a afirmação contida na letra "c" do item 5.1.14. O BESC não adquiriu qualquer título público emitido por Santa Catarina com base na Lei nº 10.168 e na Resolução nº 76, de 15.10.96. Não adquiriu para carteira própria. Não lastreou seus fundos com papel catarinense. A decisão do Governo foi de que os títulos tivessem integral colocação a terceiros. E o foram por venda definitiva.

O Relatório não distingue operações do Fundo de Liquidez da Dívida Pública das operações próprias do Banco.

Prosseguindo na demonstração da necessidade de aceitação do voto em separado por nós apresentado, é de ser sublinhada a distorção do depoimento prestado pelo empregado CARLOS EDUARDO FERREIRA, da qual se retira informação diversa daquela citada neste tópico, de que o BESC reuniria condições para efetuar os serviços prestados pelo Banco Votor.

Na realidade, o BESC tem experiência como agente custodiante e gestor do Fundo de Liquidez, mas não na estruturação da espécie para colocação de títulos no mercado, como especificado no próprio contrato vinculante celebrado com o Banco Votor.

A experiência do BESC de anos como gestor do Fundo de Liquidez foi, ao contrário do que diz o Relatório, exercida plenamente no presente caso, eis que o BESC providenciou para o Tesouro a publicação da edital de leilão, os registros junto à CETIP das respectivas vendas definitivas autorizadas pela Secretaria da Fazenda, e aplicou as disponibilidades do Fundo prioritariamente em papéis catarinenses.

Mais disso, também falaciosa a afirmação de que o BESC poderia estruturar todo o processo e assegurar a captação de recursos de tal monta.

Igualmente se mostra indevido o juízo emitido quanto à participação do BESC na aquisição de títulos de Alagoas e no financiamento temporário às instituições financeiras, com lastro de garantia em títulos de Osasco e de Alagoas.

O BESC adquiriu títulos emitidos por Alagoas, diretamente do Fundo de Liquidez da Dívida Pública daquele Estado, gerido pelo Banco do Estado de Alagoas - PRODUBAN -, então sob regime de administração especial do Banco Central do Brasil, o que afasta as insinuações contidas no Relatório.

Foi efetuada a transferência dos títulos do Fundo de Liquidez para o BESC, conforme registros na CETIP, e a liquidação financeira deu-se através de créditos e débitos nas contas do PRODUBAN e BESC junto à reserva bancária no BACEN. Portanto, não é verdadeira a afirmativa de que o BESC "efetuou a aquisição definitiva de tais títulos por meio da cadeia da felicidade".

A aquisição foi efetuada porque se tratou de negócio rentável para o BESC e fundos administrados, e ocorreu após solicitação formal de autoridades alagoanas, com carta de recompra.

A aquisição ocorreu segundo critérios previamente estipulados pelo comitê técnico financeiro do BESC. Importantes instituições privadas também adquiriram esses títulos.

Relativamente a alguns financiamentos concedidos às instituições financeiras que possuíam títulos de Osasco e Alagoas, cujo volume é bem pouco representativo no conjunto das operações do BESC no

mercado interbancário, a mesa de operação do BESC, por seus funcionários, no desempenho de suas atividades, rentabilizou sua disponibilidade de caixa em operações normais e diárias do mercado, sem que dessas operações adviesse prejuízo ao BESC. Ao contrário, as operações ajustadas com aquelas instituições e outras não citadas no Relatório foram altamente rentáveis.

Cumprido destacar que tais operações se deram com instituições que já operam há muitos anos com o BESC.

No que tange à comissão paga ao Banco Vetor, nova impropriedade contém o relatório. Neste particular, deve-se repelir veementemente as alegações de fraude e simulação imputadas ao Banco, na celebração de operações legítimas e de curso normal no mercado, devidamente registradas.

Por tudo isto, por ser de justiça, é que peço a aprovação da redação substitutiva ora submetida aos Senhores, porquanto o BESC é uma instituição que, saída de um processo de administração especial veio - pelas mãos desses Senhores ora vilipendiados e sem lhes ter sido assegurado o direito de defesa -, a desfrutar de destaque nacional no mercado financeiro.

Por fim, o BESC, hoje, é reconhecido inclusive por auditorias estrangeiras, servindo de referência de excelência às instituições públicas neste país, não só pelo resultado econômico alcançado, mas, e principalmente, por ser meio de desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1997


CASILDO MALDANER
Senador

Senado Federal

CPI dos Títulos Públicos

MEMORIAL

Ricardo José Araujo de Oliveira

EMINENTE SENADOR,

1. O Requerente tomou ciência de que, no último dia 16, alteração promovida na minuta do Relatório da CPI dos Títulos Públicos em curso no Senado Federal incluiu a citação de seu nome naquele documento; conforme segue:

"Página 235: Alterar o título para:

"5.1.14. FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR, Presidente do BESC, RICARDO JOSÉ A DE OLIVEIRA, Vice-Presidente e FRANCISCO GROSSL, Diretor Financeiro do Banco"

Página 236: Incluir os seguintes parágrafos:

"Em conformidade com o Relatório do Banco Central sobre os títulos de Santa Catarina (ver DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Vol. VII), em 29.10.96, o Vice-Presidente do BESC, Sr. Ricardo Oliveira, no exercício da presidência, comunicou por ofício ao Secretário da Fazenda, Sr. Oscar Falk, à liquidação definitiva dos títulos ao preço de 605 milhões, que serviria de base para o pagamento da taxa de sucesso do Banco Votorantim."

"Autorizado pelo Secretário, o BESC efetuou o pagamento ao Vetor, no valor de 33,27 milhões de reais. As apurações do Banco Central e da CPI comprovaram que os dados comunicados pelo BESC ao Governo Estadual, para basear o pagamento eram absolutamente inverídicos, uma vez que o total vendido foi de 493 milhões e não 605.

"Além dessa flagrante irregularidade e da falta de licitação no contrato, o pagamento ao Vetor é eivado, ainda, de duas agravantes: 1ª) do total registrado como vendido, 76,5% foram financiados pelo próprio Fundo de Liquidez, o que demonstra que a operação consistiu em mera simulação feita para permitir pagamento ao Banco Vetor tendo como base um pseudo valor de total dos títulos; 2ª) uma parcela das operações com o BESC permitiu a formação de "cadeias da felicidade" que deixaram lucros na IBF; parte desses foi transferida para a empresa "laranja" Asempre Ltda., e daí sacada em dinheiro no Paraná.

"A rigor, se o contrato com o Banco Vetor não fosse viciado, caberia o pagamento com base no montante de 115,8 milhões de reais, que resultaria em uma obrigação total de 5,8 milhões, ou seja, menos de um quinto do que foi efetivamente pago. Na verdade, por ter sido produto de fraude, todo o pagamento efetuado ao Vetor foi indevido e a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário catarinense repousa sobre todos os que contribuíram com a simulação, não apenas os membros do Governo, mas também a Administração do BESC."

2. Esta alteração, promovida sem que ao Requerente fosse assegurado o elementar direito de defesa, assaca-lhe acusação que absolutamente não condiz com a realidade dos fatos - como será demonstrado e provado, a toda evidência -, e não deve, por isto mesmo, prosperar, pois sua permanência, sem dúvida alguma, comprometerá a inteireza do documento e desmerecerá, em parte, o trabalho desenvolvido por essa Comissão na perseguição dos objetivos que inspiraram sua criação.

3. Com efeito, o Requerente era Diretor de Agências, Marketing e Planejamento do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. (BESC) quando, em virtude de licença do Diretor Presidente e na impossibilidade de o Diretor Vice-Presidente substituir-lhe no cargo, foi designado para exercer interinamente a Presidência da instituição. Como é sabido, a administração do BESC adota configuração departamentalizada, inclusive por definição estatutária, cabendo a cada Diretoria conduzir os assuntos da alçada específica da sua área. Ao Requerente, assim, estava reservada atuação restrita à competência da Diretoria a cuja frente se encontrava investido, sem qualquer ingerência em assuntos financeiros, mercado de capitais, títulos públicos, gestão de fundos públicos, etc.

4. Ao assumir interinamente a Presidência do BESC, todo o processo de emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LETESC) se encontrava concluído, sem que lhe coubesse, em razão das funções do cargo que ocupava na qualidade de Diretor, uma atuação mínima naqueles procedimentos financeiros. É imperioso assinalar que, ao promover a colocação dos referidos títulos no mercado, o BESC não agiu em nome próprio, através de atitudes ou iniciativas isoladas, mas na simples qualidade de mandatário do Estado, cumprindo a orientação, as ordens e as autorizações emanadas da Secretaria da Fazenda, nos exatos termos do Convênio Estado/BESC nº 08447/1996-6, de 24.06.96 (doc. nº 1). Em tais condições, ao Requerente, quer representando o BESC, quer por determinação da Secretaria da Fazenda, nenhuma atuação coube nos procedimentos relacionados com os títulos públicos durante todo o período em que exerceu o cargo de Diretor.

5. Com o exercício interino da Presidência, o Requerente viu-se investido nas funções de representante institucional do BESC no que respeita ao relacionamento da instituição com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, dentre os quais a Secretaria da Fazenda. Foi assim que, a 29.10.96, foi informado da **venda definitiva** das 552.152 LFTSC no mercado financeiro, conforme relação contida em documentos consolidados de operações da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) do Banco Central do Brasil, sob o código 5052 (docs. nº 2, 3, 4). A definitividade destas operações de venda, por outro lado, foi posteriormente confirmada pelo próprio Banco Central ao Exmo. Sr. Senador Gilberto Miranda Batista, digno Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, através do of. nº PRESI-96/3473, de 27.11.96 (doc. nº 5). O Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em Relatório Especial junto aos autos do inquérito reconhece de maneira inequívoca a venda definitiva da totalidade dos títulos, sem deixar qualquer dúvida a respeito.

6. Feita a venda definitiva, através do expediente nº PRESI/SEGER-96/459, de 29.10.96, o Requerente dirigiu-se ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda solicitando-lhe autorização para pagamento da remuneração devida ao Banco Votor S.A. (doc. nº 6), em cumprimento das cláusulas 5ª e 6ª do contrato firmado entre o BESC e aquela instituição financeira (doc. nº 7), nos termos do já mencionado Convênio Estado/BESC nº 8447/1996-6 (doc nº 1). A autorização foi dada mediante despacho de próprio punho do Sr. Secretário que, por sua vez, fora quem anteriormente já autorizara o BESC a promover a venda definitiva dos títulos às instituições interessadas (docs. nº 8, 9, 10, 11 e 12), nas condições por elas propostas.

7. Ao dizer que "as apurações do Banco Central e da CPI comprovaram que os dados comunicados pelo BESC ao Governo Estadual para basear o pagamento eram absolutamente inverídicos, uma vez que o total vencido foi de 493 milhões e não 605", o Relatório, tal como se encontra redigido (pág. 236), está flagrantemente equivocado. O que os documentos anexos provam de maneira cristalina e incontestável (docs. nº 2 a 5 e 8 a 12), inclusive através de manifestação expressa do Banco Central, é que:

a) a venda operada foi definitiva;

b) a venda foi realizada mediante autorização prévia da Secretaria da Fazenda, após manifestação de interesse das empresas interessadas;

c) foram vendidas 552.152 LFTESC, no valor nominal de R\$ 605.143.909,84, ao preço de R\$ 518.312.885,65, importando o valor do deságio, pois, em R\$ 86.831.024,24, tudo conforme determinação expressa do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda (docs. nº 9 a 12);

d) o expediente nº PRESI/SEGER-96/459, de 29.10.96, dirigido pelo BESC ao Sr. Secretário, em que este autorizou o pagamento da remuneração do Banco Votor S.A., foi redigido, portanto, com base em documentos oficiais, inclusive do próprio Banco Central, e do Tribunal de Contas do Estado, nada podendo ser imputado ao BESC e, principalmente, ao ora Requerente, que desqualifique as informações nele contidas.

8. Após 29.10.96, o Requerente nenhuma ingerência, poderia ter nos rumos que os títulos tomaram no mercado financeiro, em virtude deste curso estar completamente fora de seu controle, conhecimento e condução, sendo inadmissível, portanto, imputar-lhe qualquer parcela de responsabilidade por fatos transcorridos a partir desta data com a movimentação total ou parcial das 552.152 LFTESC. O Relatório mesmo, nenhuma alegação apresenta que implique comprometimento do Requerente em fatos posteriores a 29.10.96, relacionado com a comercialização dos títulos, com ou sem financiamento do Fundo de Liquidez do Estado, limitando-se a mencionar como fato concreto, exclusivamente, os termos do expediente dirigido naquela data à Secretaria da Fazenda. Assim sendo, o que efetivamente importa considerar é que as informações prestadas à Secretaria estão integralmente respaldadas pelos documentos oficiais expedidos pela CETIP até aquela data, acostados ao presente, o que implica o pronto arredamento de qualquer alegação de inveridicidade dessas informações, mormente sob pretextos vinculados a fatos ocorridos posteriormente. Inclúse porque as informações prestadas representam dados que se originaram de comandos da própria Secretaria.

9. De todo o acima exposto, fica evidenciada a boa-fé do Requerente neste episódio - o único, aliás, em todo o processo da CPI em que sua presença é apontada -, evidência essa já amplamente reconhecida pela sociedade catarinense que, bem conhecendo a formação, a personalidade e a conduta pública retilínea do Requerente, jamais haveria de reconhecer sua participação em irregularidade ou ato menos digno qualquer que lhe comprometesse a honra ou violasse o interesse público.

10. Com base nas informações, esclarecimentos e provas ora trazidas a lume, fica demonstrado de forma inequívoca a injustiça que cometeria o Relatório contra o Requerente caso mantida a referência à sua pessoa com a alteração introduzida à pág. 236, principalmente no que respeita ao segundo parágrafo. Quanto ao contido nos dois parágrafos subsequentes, que nenhuma referência fazem ao nome do Requerente, está-se a ver que as razões acima tornam-nos conseqüentemente prejudicados, recomendando-se, portanto, sua supressão.

11. A vista do exposto, confia plenamente no discernimento e no espírito de justiça de Vossa Excelência a fim de que, reconsiderando, total ou parcialmente, a alteração introduzida em 16.10.97,

às págs. 235 e 236 do Relatório, seja de ambas suprimindo o nome do Requerente do mencionado documento, ante a prova robusta e concreta de que o mesmo baseou-se em dados e documentos oficiais irresponsáveis para instruir o conteúdo do expediente BESC/PRESI/SEGER-96/459, dirigido pelo BESC ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda em 29.10.96, resultando daí a evidência cristalina de sua boa-fé e da ausência de qualquer ato que lhe seja censurável no processo de emissão e colocação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina em 1996.

Florianópolis, 22 de julho de 1997.


Ricardo José Araujo de Oliveira

Doc. 401

 ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE CONVÊNIO ESTADO/BESC Nº 08447/1996-6

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA E O BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, DISPONDO SOBRE A COLOCAÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Estado de Santa Catarina, doravante denominado ESTADO, neste ato representado por seu Governador em exercício, Doutor JOSÉ AUGUSTO HULSE e pelo seu Secretário de Estado da Fazenda, também Presidente do Conselho de Política financeira, Doutor OSCAR FALK, nos termos do artigo 71, da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 2.986, de 10 de fevereiro de 1989, DE UM LADO, e, DE OUTRO LADO, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A, sociedade de economia mista do ESTADO, sediado em Florianópolis, Santa Catarina, inscrito no CGC/MF sob o nº 83.876.003/0001-10, a seguir denominado BESC, neste ato representado, de conformidade com seus Estatutos, por seu Presidente, Doutor FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR, têm justo e contrato, o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os objetivos do presente Convênio são:

I - promover a colocação dos títulos da dívida pública do Estado de Santa Catarina bem como o seu giro, dentro de técnicas que fortaleçam, em termos de mercado, o seu conceito, junto aos investidores, facilitando novas colocações;

II - obter, o ESTADO, na forma da lei, e em decorrência do disposto na alínea anterior, recursos para atender investimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - O ESTADO atribui ao BESC poderes para a venda primária ao mercado, garantindo a respectiva negociabilidade ou liquidez, das Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina - LFTSC, criadas pela Lei Estadual nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. O ESTADO designa o Secretário de Estado, ou a quem este delegar poderes, como seu representante, com funções de executor, para os efeitos do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - O ESTADO apresentará, previamente, ao BESC, para aprovação, os valores, demais condições e cronograma desejado de venda das LFTSC citadas neste Convênio, sejam as relativas a novas emissões, seja, as de operações de giro da dívida pública.

§ 1º. O Diretor Financeiro do BESC, após a aprovação de que trata o *caput* desta Cláusula, comunicará ao Secretário de Estado da Fazenda o seguinte:

I - a data em que fará a oferta das LFTSC ao mercado; e

II - os valores, por vencimento, das LFTSC a serem ofertadas.

§ 2º. O BESC, igualmente, fornecerá ao ESTADO, os resultados das colocações referidas no parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da data da assinatura do presente Convênio, Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina, serão colocadas no mercado exclusivamente pelo BESC, que garantirá a respectiva liquidez no vencimento também com exclusividade, para evitar duplicidade de ação, excessos de ofertas de títulos e critérios de atuação diferentes junto ao mercado, que prejudiquem os objetivos do presente Convênio.

§ 4º O ESTADO submeterá previamente à aprovação do BESC, durante o prazo de vigência deste Convênio, quaisquer medidas a serem adotadas e relacionadas com a administração da dívida pública mobiliária do ESTADO, particularmente as seguintes:

- I - alterações nas taxas de juros, de comissões ou descontos das LFTSC;
- II - modificação nos sistemas de resgate e emissão das LFTSC; e
- III - outras medidas que possam ter repercussões no mercado desses papéis.

CLÁUSULA QUARTA - Competirá ao BESC estabelecer as técnicas pelas quais promoverá a colocação dos títulos do ESTADO no mercado, bem como a maneira pela qual manterá a sua liquidez.

§ 1º O BESC preservará o livre acesso das Instituições Financeiras às operações com títulos do ESTADO, selecionando, preferentemente, para as operações referidas nesta Cláusula, aqueles que preencham os seguintes requisitos básicos:

- I - compareçam regularmente, como compradores, às ofertas de títulos do ESTADO pelo BESC;
- II - mantenham, em Carteira, posições desses títulos representativas dos vários vencimentos em circulação;
- III - cotejam diariamente esses títulos para compra e venda, com presença no mercado; e
- IV - tenham boa tradição no mercado financeiro como um todo, inclusive quanto a valores negociados, e mantenham atuação construtiva na negociação dos títulos do ESTADO.

§ 2º O BESC fornecerá ao ESTADO, preservados os aspectos que envolvam o sigilo bancário, mediante solicitações específicas, todas as informações relativas à forma de sua atuação no mercado, como disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - Com o objetivo de manter a liquidez no mercado dos títulos da dívida pública do ESTADO, medida de máxima importância para a construção do conceito desses papéis, o ESTADO autoriza o BESC a abrir uma conta corrente bloqueada, em nome do primeiro, na Agência CONAG na cidade de Florianópolis (SC), mas de livre movimentação pelo BESC, na qual será creditado até 15% (quinze por cento) do resultado de cada nova emissão de LFTSC do ESTADO.

§ 1º Os recursos, creditados na conta referida nesta Cláusula, constituirão o "Fundo de Liquidez da Dívida Pública do Estado de Santa Catarina" e serão aplicados livremente pelo BESC, em nome do ESTADO, em operações de compra-e-venda dos títulos do ESTADO e/ou de outros títulos negociados no mercado financeiro de acordo com as condições prevaletentes em cada momento no mercado, de forma a garantir para o ESTADO uma boa rentabilidade para esses recursos, sem prejuízo dos altos objetivos que determinam a constituição desse "Fundo".

§ 2º O BESC fornecerá ao ESTADO, com a periodicidade julgada necessária, cópia do extrato da conta mencionada nesta Cláusula, com relatório contendo as seguintes informações:

- I - saldos diários da conta;

- II - débitos e créditos feito na conta, em decorrência da compra-e-venda dos títulos, aludidos no § 1º desta Cláusula;
- III - rentabilidade obtida pelo "Fundo" em suas aplicações;
- IV - títulos em Carteira em nome do "Fundo"; e
- V - Balancete Mensal do "Fundo".

§ 3º. O Secretário de Estado da Fazenda e o Diretor Financeiro do BESC ajustarão por carta os detalhes que se tornarem indispensáveis ao melhor cumprimento dos objetivos fixados nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - O produto líquido da colocação, pelo BESC, dos títulos de que trata a Cláusula Terceira, deduzidos os percentuais referidos nas Cláusulas Quinta e Nona, será creditado em conta de depósitos, e livre movimentação do ESTADO, na Agência CONAG - Florianópolis (SC).

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o BESC a aplicar, em nome do primeiro, os recursos depositados na conta mencionada no *caput* desta Cláusula, no mercado financeiro, durante as folgas existentes na sua programação de desembolso desses recursos, minimizando assim o custo da dívida pública em causa, colaborando para o fortalecimento do mercado financeiro, e facilitando o alcance dos objetivos deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - O BESC não utilizará recursos próprios para subscrição de títulos do ESTADO, não absorvidos pelo mercado nas ofertas de que trata o § 1º, da Cláusula Terceira, ou para garantir a liquidez desses papéis, como previsto neste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA - A remuneração do BESC, a cargo do ESTADO, pela prestação dos serviços de que trata este Convênio será a seguinte:

- I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre as receitas do ESTADO provenientes das colocações das LFTSC, no mercado, inclusive as de giro da dívida;
- II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos resgates dos títulos no vencimento; e
- III - 0,06% (seis centésimos por cento) sobre o saldo médio das operações de compra-e-venda de títulos com o "Fundo de Liquidez" do ESTADO.

§ 1º. O ESTADO autoriza o BESC a deduzir das receitas provenientes da colocação ou negociação de títulos, como previsto nesta Cláusula, a remuneração acima discriminada.

§ 2º. O BESC apresentará ao ESTADO, com a periodicidade que este desejar, comprovação das despesas de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA NONA - As despesas decorrentes do presente Convênio correrão neste exercício à conta do item 3264.00 - Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro, vinculado a atividade 6401.03080332.361 - Amortização e Encargos de Contratos e Financiamentos Internos, do Orçamento de Encargos Gerais do Estado e nos exercícios seguintes, se houver aditamento no prazo legal, por dotação própria consignada.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Convênio vigora até 31 de dezembro de 1996, podendo ser prorrogado.

§ 1º. Este Convênio entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

§ 2º. O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, antes do seu término, mediante aviso prévio, por escrito, de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Rescindido o presente Convênio, o saldo da conta mencionada no *caput* da Cláusula Quinta, será transferido para a conta de livre movimentação referida na Cláusula Sexta.

§ 4º. O BESC manterá à disposição do ESTADO 2 (dois) funcionários do seu quadro, com ônus para a origem, para prestarem serviços relativos ao controle das LFTSC, na Diretoria de Administração Financeira - DAFI, da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os casos omissos neste Convênio serão resolvidos por cartas reversais entre o Secretário de Estado da Fazenda do ESTADO e o Presidente ou Diretor Financeiro do BESC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro de Florianópolis (SC), para as questões decorrentes deste Convênio.

E, por assim estarem acordes, os partícipes rubricam e firmam o presente Convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, 24 de junho de 1996.

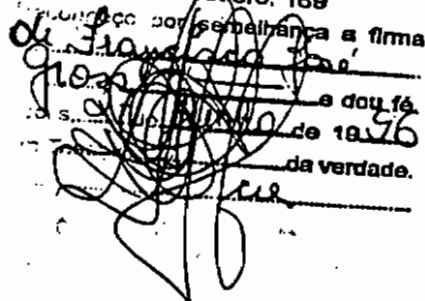
ASSINATURAS:

Pelo ESTADO:



JOSE AUGUSTO HULSE
Governador do Estado em exercício

CASTORIO LUZ
Rua Doutor, 169
de Florianópolis, SC
a dou. fé.
de 1996
da verdade.



ANTONIO
137

[Signature]
OSCAR FALK
Secretário de Estado da Fazenda

Pelo BESC

ANTONIO
137

[Signature]
FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR
Presidente do BESC

ANTONIO
137

[Signature]
Francisco José Grossi
DIRETOR

TESTEMUNHAS:

ANTONIO
137

1. *[Signature]*
Silvio Varela
CONSULTEC. JUS. D. CO.

MARCO
SALLES

2.

MARC
EXERC

[Signature]
ANDRADE DUTRA
DEPARTAMENTO DA DIVISÃO POLÍCIA
187.381-A

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO
Ras. n.º 1101 de 19 96
Fls. 846
[Signature]
Adriana Luceres Sobral
Secretária

Vanda de Souza Salles
4º Ofício de Notas
Fpolis - SC

Reconheço por a
MARCO 40
DUTRA
Fpolis 25

a firma de
ANDRADE
de 1996

CEB

DOCUMENTO	CONSOLIDADO DE OPERAÇÕES	PU	STICE	VAL. FINANCEIRO
1072-6.00-6 RJ 00270	26/10/96	3035	0001	
1072-6.00-6 RJ 00270	FAOPIA			
5052 0027-0.00-5 LTESCEA002 0001		100000		97.636.515,60
5052 0027-0.00-5 LTESCEA001 0003		150000		160.454.946,95
5052 0027-0.00-5 LTESCEA004 0005		250000		226.986.663,75
POSICAO LIQUIDA :				465.075.930,10

DOCUMENTO	CONSOLIDADO DE OPERAÇÕES	PU	STICE	VAL. FINANCEIRO
1072-6.00-6 RJ 00270	26/10/96	3035	0001	
1072-6.00-6 RJ 00270	FAOPIA			
5052 0027-0.00-5 LTESCEA002 0001		100000		97.636.515,60
5052 0027-0.00-5 LTESCEA001 0003		150000		160.454.946,95
5052 0027-0.00-5 LTESCEA004 0005		250000		226.986.663,75
POSICAO LIQUIDA :				465.075.930,10

SECRETARIA
 MISSOES EDUCATIVAS R DE INQUERITO
 N.º 110/95 PLS

UNIDADE	TIPO	NOME	DESCRIÇÃO	DATA	PL	VALOR
0027	C	CO-5	R: 00270	24/10/1996		0,00
CENTRAL DE CUSTODIA DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA						
ECO CC EST DE SANTA CATARINA S/A						
RECEITA						
0254	1445	J	CO-7	LTERJEC01 01CC	25/10/1996	0,00
0254	1445	J	CO-7	LTERJEC01 02CC 0100		0,00
0254	1445	J	CO-7	LTERJEC02 03CC	25/10/1996	6.435.486,12
0254	1445	J	CO-7	LTERJEC03 03CC 0300 23/10/1996		6.435.700,64
0252	1022	A	CO-8	LTESCEA002 0001	<i>FUNDO DE APOSENTAÇÃO</i>	97.636.519,40
0254	7265	C	CO-C	LTESCEA002 002C	25/10/1996	10.957.130,80
0254	1445	J	CO-7	LTESCEA002 0101	25/10/1996	0,00
0254	7724	C	CO-E	LTESCEA002 015C	25/10/1996	90.089.621,89
0254	1445	J	CO-7	LTESCEA002 02CJ 0101		0,00
0254	1445	J	CO-7	LTESCEA002 0301	25/10/1996	3.834.995,78
0252	1025	B	CO-8	LTESCEA002 0402	<i>VARIA</i>	97.636.519,40
0252	1022	A	CO-8	LTESCEA003 0003	<i>FUNDO DE APOSENTAÇÃO</i>	149.454.946,95
0254	7265	C	CO-C	LTESCEA001 002A	25/10/1996	9.514.074,67
0254	CC30	Z	CO-3	LTESCEA003 0030	25/10/1996	93.636.631,10
0254	7651	C	CO-5	LTESCEA003 0033	25/10/1996	35.787.641,68
0254	1445	J	CO-7	LTESCEA002 0102	25/10/1996	0,00
0254	1445	J	CO-7	LTESCEA003 02CC 0102		0,00
0254	1445	J	CO-7	LTESCEA003 03CC	25/10/1996	5.325.165,56
0252	1685	Z	CO-8	LTESCEA003 04C1	<i>VALUTA</i>	46.012.315,65
0252	1224	J	CO-C	LTESCEA003 051C	<i>RENTA</i>	93.636.631,10
0254	1494	J	CO-5	LTESCEA004 0003	25/10/1996	49.212.148,60
0252	1022	A	CO-8	LTESCEA004 0005	<i>FUNDO DE APOSENTAÇÃO</i>	226.984.663,75
0252	7086	C	CO-E	LTESCEA004 0007	<i>AC. REFORMA</i>	

SMA - SISTEMA NACIONAL DE CONTABILIDADE

CENTRAL DE CUSTÓDIA E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DO BRASIL S/A		DOCUMENTO		COMUNICADO		DE OPERAÇÕES	
ECO DO EST DE SANTA CATARINA S/A		PRÓPRIA		26/10/96		1034	
0027.0.00-5 RJ 00270		PU COMP		PU		VAL. FINANCIADO	
JPEF CONTRAPARTE ATIVO N.C.F N.C.R OF.CRIQ (I.C.C.F)		25/10/1996		2574		4.998.672,18-	
5052	1224.3.CO-6 LTESCEA004 0002			5000		45.396.892,75	
5054	7986.C.CO-6 LTESCEA004 0301			187230		170.000.468,09-	
505E	1737.3.CO-5 LTPSPMB061 005C 0050 23/10/1996			2574		5.002.725,79	
5054	1737.3.CO-5 LTPSPMB061 0171			2572		4.998.672,18-	
5054	1706.3.CO-5 LTPSPMB061 0200			2145		9.999.207,06-	
5054	1417.3.CO-2 LTMSPME063 0030			2400		4.664.390,86-	
5056	1417.3.CO-2 LTMSPME063 003C 0030 23/10/1996			2404		4.672.320,43	
5056	1706.3.CO-9 LTPSPMB063 02CC 0200 23/10/1996			2145		10.007.395,15	
5054	7986.C.CO-6 LTMSPME063 0300			2572		4.998.672,18-	
5056	7986.0.CO-6 LTPSPMB063 03CC 0300 23/10/1996			2574		5.002.725,79	
5054	1356.2.CO-5 LTPSPME064 0011			2572		4.998.672,18-	
505E	1356.2.CO-5 LTPSPME064 0011 0011 23/10/1996			2574		5.002.725,79	
505E	1435.3.CO-4 LTPSPME064 006C 0060 23/10/1996			2574		5.002.725,79	
5054	1435.3.CO-4 LTMSPME064 0080			2572		4.998.672,18-	
5054	1401.3.CO-7 LTPSPME064 102E			2572		4.998.672,18-	
5056	1401.3.CO-7 LTPSPME064 102E 102E 23/10/1996			2574		5.002.725,79	
5054	1661.3.CO-3 LTPSPME064 8080			1955		3.799.535,03-	
505E	1661.3.CO-3 LTPSPME064 808C 8080 23/10/1996			1957		3.803.548,71	
				POSTICAU LIQUIDJ :		459.323.347,44-	

SMA - SISTEMA NACIONAL DE ATIVOS

DOCUMENTO CONSOLIDADO DE OPERAÇÕES

CETIP

CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

PARTICIPANTE: BCO DO EST DE SANTA CATARINA S/A
 CÓDIGO: 0027.0.00-5 RJ 00270
 POSIÇÃO: PRÓPRIA

DATA: 29/10/98
 MICRO: 0013
 PAG: 0001

OPER	CONTRAPARTE	ATIVO	N. OP	N. OR	DT. ORIG	DT. COMP	PU COMP	PU	QTD	VAL. FINANCEIRO
8055	1468.8.00-7	LITESCJA001	0100	0100	28/10/1998				6189	6.451.899,87
8056	1468.8.00-7	LITESCJA001	0418						59182	59.226.856,85
8054	1651.3.00-3	LITESCJA001	0820			30/10/1998			82188	53.238.869,55
8052	1072.4.00-8	LITESCJA001	0854						82152	82.226.985,95
8054	7288.0.00-0	LITESCJA002	0020			30/10/1998			10000	10.884.692,80
8056	7288.0.00-0	LITESCJA002	0020	0020	28/10/1998				10000	10.956.058,84
8054	1468.8.00-7	LITESCJA002	0101			30/10/1998			8500	8.844.612,48
8055	1468.8.00-7	LITESCJA002	0101	0101	28/10/1998				8800	8.844.770,82
8053	7724.0.00-8	LITESCJA003	0150			30/10/1998			88100	90.324.920,25
8053	7724.0.00-8	LITESCJA003	0150	0150	28/10/1998				88500	90.824.920,25
8054	7288.0.00-0	LITESCJA003	0021			30/10/1998			8884	8.838.107,22
8056	7288.0.00-0	LITESCJA003	0021	0021	28/10/1998				8884	8.838.324,92
8054	7859.0.00-9	LITESCJA003	0001			30/10/1998			25000	25.851.129,71

TIBAZI

FUNDO DE AJUDA

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

8066 7853.0.00-6 LTESCA003 0037 25/10/1996	55000	26.681.128,71
8054 1446.8.00-7 LTESCA003 0102 30/10/1996	5000	8.488.316,40
8058 1446.8.00-7 LTESCA003 0102 25/10/1996	5000	5.492.629,92
8054 1494.3.00-6 LTESCA004 0005 30/10/1996	28180	50.832.841,82
1494.3.00-6 LTESCA004 0005 25/10/1996	28184	30.327.334,08
8054 1446.8.00-7 LTESCA004 0103 30/10/1996	8810	10.778.905,83
8068 1446.8.00-7 LTESCA004 0103 25/10/1996	8812	10.778.839,83
8068 7886.0.00-6 LTESCA001 0000 25/10/1996	177212	181.839.821,84
8054 7886.0.00-6 LTESCA004 0350 20/10/1996	177212	101.839.224,83
8054 1737.6.00-6 LTESCA001 0030 30/10/1996	2588	4.889.888,78
804 - SISTEMA NACIONAL DE ATIVOS		

SENADO FEDERAL



Doc. nº 4

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1997

Ao
Banco do Estado de Santa Catarina - BEESC
Fax Número : (021) 262 1925
Rio de Janeiro - RJ

Att.: Sr. Sérgio Araújo Nitzsche

Prezados Senhores,

Conforme solicitação, estamos informando o código de operação definitiva e compromissada no SNA (Sistema Nacional de Ativos), que aparece no extrato elaborado desta Central

Por exemplo : 5052, onde:

1º dígito, indica que é uma operação lançada no SNA.
2º dígito - 0 - registro de operação.
1 - estorno de operação.
3º e 4º dígitos - o tipo da operação.

5052 - Operação definitiva no SNA
5152 - Estorno de Operação Definitiva no SNA
5054 - Operação Compromissada no SNA
5154 - Estorno de Operação Compromissada no SNA

Atenciosamente,

Célia Cordeiro Bomfim
Gerente de Operações

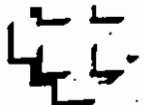
COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO
RQS n.º 1193/96 de 19/96
Fls. 851
Adriana Tavares Sebrat
Secretária

SENADO FEDERAL
Comissões Especiais e de Inquérito

RQS n.º 1.101/96 FLs.

CENTRAL DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS FINANÇAS DE TÍTULOS

ESTADO DE JANEIRO	SAO PAULO	PORTO ALEGRE	RECIFE	SECRETARIA NA INTERNET
Av. Republica 30-01 - 230 110-000 - CEP 20030-000 Tel: (21) 278-7674 Fax: (21) 248-8420	Rua Libero Badur 425 240-8000 - CEP 01100-000 Tel: (11) 231-1000 Fax: (11) 231-1000	Rua 004 Aimp005 1204 910-1701-1012 - CEP 91000-000 Tel: (51) 211-0611 Fax: (51) 211-1500	Rua dos Santos 120 510-105-900-07 - CEP 50121-000 Tel: (51) 271-8300 Fax: (51) 271-8404	Secretaria (a) Site: www.cetip.com.br E-mail: cetip@cetip.com.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRESI-96/3473
Pl. 9600677836

Brasilia, 27 de novembro de 1996.

Senhor Senador,

Refiro-me ao OFCAE 186/96, de 18.11.96, por intermédio do qual V. Exa. solicita informações sobre o deságio referente a todas as emissões de títulos aprovadas/autorizadas pelo Senado Federal durante os anos de 1995 e 1996, para pagamento de precatórios judiciais anteriores à Constituição Federal de 1988, tanto de estados quanto de municípios.

2. A propósito, registro que no período solicitado foram os seguintes estados e municípios que emitiram novos títulos: Estados de Alagoas, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo e Municípios de Campinas, Osasco e Guarulhos. Em outubro de 1996, essas emissões totalizaram R\$ 1.916 milhões, distribuídos conforme a tabela em anexo.

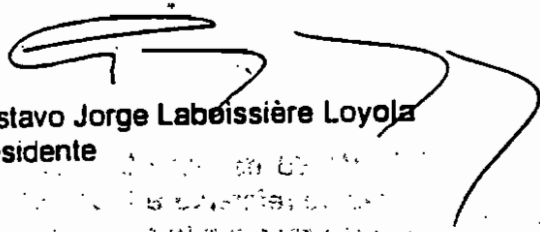
3. Destaco que, embora o Município de Goiânia tenha recebido autorização para emissão de títulos, até a presente data não efetuou a sua colocação.

4. Observo que os Estados da Alagoas, Pernambuco, e Santa Catarina e os Municípios de Guarulhos e Osasco fizeram venda definitiva dos títulos em mercado, enquanto que os títulos emitidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Campinas estão sendo negociados no "over", não tendo sido objeto de venda definitiva.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Gilberto Miranda Batista
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 04
70.165-900 - Brasília (DF)

5. Finalmente, esclareço que na apuração do deságio médio anual não foram incluídos eventuais pagamentos de comissões e/ou corretagens e foi considerado o valor obtido na primeira negociação dos títulos.

Atenciosamente,



Gustavo Jorge Labeissière Loyola
Presidente

Banco Central do Brasil
Diretoria de Política Monetária
Departamento da Dívida Pública

Titulos emitidos por estados e municipios para pagamento de precatórios judiciais em 1995 e 1996 (1)

Quadro comparativo dos deságios obtidos em vendas definitivas

Estado /Município	Data negociação	Valor da emissão atualizado R\$ Milhões(2)	Deságio Médio% a.a.	Rentabilidade e Média % a.a.
Com venda definitiva				
Alagoas	21.12.95 a 02.07.96	390	6,88	8,67
Pernambuco	19.06 a 31.07.96	549	6,38	8,39
Santa Catarina	24.10 e 30.10.96	608	3,77	4,41
Mun. Guarulhos	30.07 e 10.09.96	23	3,28	3,76
Mun. Osasco	29.05 a 31.07.96	88	5,97	6,58
Financiado no mercado (over)				
Est. São Paulo		164		
Mun. Campinas		94		
Total		1.916		

Fonte: Secretaria da Fazenda ou de Finanças dos estados e municípios.

(1) Não inclui emissões para rolagem (somente novas emissões) e eventuais pagamentos de comissões e/ou corretagens.

(2) - Valor financeiro em 30/10/96.

Taxas médias pagas pela rolagem diária de títulos emitidos por estados e municípios - Financiamento "over"

Estado /Município	Diferencial Tx. Selic Federal % a.a. (J)
Estado de São Paulo	1,18
Munic. Campinas	3,41

Fonte: Demab/Dicel.

(3) Os títulos estão sendo negociados no "over" não tendo sido objeto de venda definitiva. Estão sendo negociados à taxa Selic mais um custo adicional.



Banco Central do Brasil
Diretoria de Política Monetária
Departamento de Dívida Pública

**Títulos emitidos por estados e municípios para pagamento de precatórios
judiciais em 1995 e 1996(*)**
Resumo das vendas definitivas

Em R\$ mil

Data			Quantidade de títulos	Valor da face	Valor recebido	Deságio	
Base	Vencimento	Negociação				Valor	%
Alagoas							
01.11.1995	01.08.1997	28.12.1995	3.987	4204,3	3758,1	448,2	10,7
01.11.1995	01.08.1997	02.02.1996	20.422	22.176,2	19.842,1	2.534,1	11,4
01.11.1995	01.08.1997	27.02.1996	3.002	3.320,8	3.130,8	190,0	5,7
01.11.1995	01.08.1997	15.03.1996	6.615	7.420,8	7.420,8	0,0	0,0
01.11.1995	01.08.1997	19.03.1996	7.381	8.297,5	7.884,8	412,9	5,0
01.11.1995	01.08.1997	20.03.1996	18.770	21.122,7	19.999,8	1.122,9	5,3
01.11.1995	01.08.1997	20.03.1996	9.077	10.289,2	9.754,7	534,5	5,2
01.11.1995	01.08.1997	10.05.1996	3.987	4.842,4	4.642,4	0,0	0,0
01.11.1995	01.08.1997	17.05.1996	1.759	2.057,3	1.981,9	95,4	4,8
01.11.1995	01.08.1998	24.01.1996	550	592,4	477,3	115,1	19,4
01.11.1995	01.08.1998	01.02.1996	1.310	1.420,8	1.147,4	273,4	19,2
01.11.1995	01.08.1998	29.03.1996	8.312	9.422,1	8.529,4	892,7	9,5
01.11.1995	01.08.1998	01.04.1996	2.816	3.195,4	2.819,8	575,8	18,0
01.11.1995	01.08.1998	02.04.1996	14.800	16.584,1	15.000,1	1.584,0	9,8
01.11.1995	01.08.1998	10.04.1996	22.418	25.585,1	20.998,8	4.586,5	17,9
01.11.1995	01.08.1998	18.04.1996	5.847	6.481,3	5.880,2	601,1	9,3
01.11.1995	01.08.1998	26.04.1996	9.533	11.009,7	9.999,4	1.010,3	9,2
01.11.1995	01.08.1998	29.04.1996	1.048	1.211,5	999,8	211,7	17,5
01.11.1995	01.08.1998	10.05.1996	5.235	6.095,5	6.095,5	0,0	0,0
01.11.1995	01.08.1998	25.06.1996	3.533	4.241,2	3.880,4	380,8	8,5
01.11.1995	01.08.1999	16.01.1996	3.000	3.208,7	2.321,0	887,7	27,7
01.11.1995	01.08.1999	23.01.1996	2.000	2.151,5	1.559,3	592,2	27,5
01.11.1995	01.08.1999	31.01.1996	4.294	4.651,7	3.379,1	1.272,8	27,4
01.11.1995	01.08.1999	01.02.1996	475	515,2	374,4	140,8	27,3
01.11.1995	01.08.1999	13.02.1996	5.383	5.898,1	4.298,7	1.599,4	27,1
01.11.1995	01.08.1999	15.02.1996	1.013	1.112,1	811,6	300,5	27,0
01.11.1995	01.08.1999	16.02.1996	1.333	2.213,0	1.333,0	568,4	26,3
01.11.1995	01.08.1999	18.03.1996	1.280	1.415,0	1.040,5	374,5	26,5
01.11.1995	01.08.1999	02.04.1996	4.508	5.116,4	3.881,4	1.437,0	28,1
01.11.1995	01.08.1999	03.04.1996	1.000	1.137,0	818,2	318,8	28,0
01.11.1995	01.08.1999	09.04.1996	1.881	1.892,4	1.382,9	529,5	28,0
01.11.1995	01.08.1999	23.04.1996	18.000	20.725,2	20.725,2	0,0	0,0
01.11.1995	01.08.1999	28.04.1996	14.300	16.518,1	11.958,3	4.557,8	27,8
01.11.1995	01.08.1999	29.04.1996	2.125	2.498,6	1.779,5	877,1	27,81

01.11.1995	01.08.1999	02.07.1998	23.315	28.115,5	18.820,2	9.295,3	33,1
01.11.1995	01.08.2000	21.12.1995	45.000	47.190,0	29.881,7	17.508,3	37,1
01.11.1995	01.08.2000	22.12.1995	14.000	14.701,9	9.250,0	5.451,9	37,1
01.11.1995	01.08.2000	28.12.1995	8.800	7.150,9	4.501,5	2.849,4	37,0
01.11.1995	01.08.2000	04.01.1998	3.200	3.391,6	2.140,4	1.251,2	38,9
01.11.1995	01.08.2000	08.01.1998	6.000	6.373,7	4.025,7	2.348,0	38,8

Fonte: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas

) Não inclui emissão para a rolagem - somente novas emissões.



Banco Central do Brasil
Diretoria de Política Monetária
Departamento de Dívida Pública

Títulos emitidos por estados e municípios para pagamento de precatórios judiciais em 1995 e 1996(*)
Resumo das vendas definitivas

Em R\$ mil

Data			Quantidade de títulos	Valor de face	Valor recebido	Deságio	
Base	Vencimento	Negociação				Valor	%

Santa Catarina

31.05.1998	01.08.1998	30.10.1998	52.151,0	57.287,4	53.237,0	4.050,4	7,1
31.05.1998	01.08.1999	24.10.1998	100.000,0	109.571,3	97.838,5	11.834,8	10,8
31.05.1998	01.08.2000	24.10.1998	150.000,0	184.357,0	140.454,9	23.902,1	14,5
31.05.1998	01.05.2001	24.10.1998	250.000,0	273.828,3	228.884,5	48.943,8	17,1

Pernambuco

01.04.1998	01.08.1999	23.07.1998	120.000	129.125,3	102.881,0	26.244,3	20,3
01.04.1998	01.08.2000	31.07.1998	120.000	129.788,7	95.724,0	34.042,7	28,2
01.04.1998	01.04.2001	19.08.1998	35.000	38.871,4	25.224,4	11.847,0	31,8
01.04.1998	01.04.2001	25.08.1998	25.000	28.448,3	18.116,7	8.331,6	31,5
01.04.1998	01.04.2001	02.07.1998	10.200	10.839,8	7.585,6	3.254,0	30,0
01.04.1998	01.04.2001	11.07.1998	13.800	14.751,1	10.344,7	4.408,4	29,9
01.04.1998	01.04.2001	23.07.1998	38.000	38.737,6	28.681,1	12.058,5	31,1

Guarulhos

30.08.1995	30.08.1998	30.07.1998	1.502	2.122,9	2.007,3	115,6	5,4
30.08.1995	30.08.1999	30.07.1998	784	1.108,1	1.005,3	102,8	9,3
30.08.1995	30.08.2000	10.09.1998	8.808	9.580,0	8.054,3	1.535,7	16,0

Osasco							
30.11.1995	01.06.1997	31.07.1996	20.522	24.512,3	23.038,6	1.475,7	6,0
30.11.1995	01.08.1998	03.08.1998	20.522	23.801,8	20.759,6	2.842,2	12,0
30.11.1995	01.08.1999	29.05.1998	20.522	23.532,3	19.397,2	4.135,1	17,8
30.11.1995	01.06.2000	29.05.1998	7.705	8.835,2	6.826,6	2.008,6	22,7

Fonte: Secretaria da Fazenda ou de Finanças dos estados e municípios.

(*) Não inclui emissão para a rolagem - somente novas emissões.

SISBACEN - 04027-0103/RUDNEY CORREIO ELETRONICO 26/02/97 13:41
 TRANSAÇÃO PASSO30 - RECEPÇÃO DE CORREIOS - SEDE RAS61001
 ----- CORREIO: 97035353 -----
 ASSUNTO: DECAO/GABIN-97/006
 PÁGINA: 01
 REMETENTE: DECAO USUARIO : SOCORRO DATA HORA ENVIO: 25/02 21:22
 -----BACEN/DEPTO DE CADASTRO-----

DECAO/GABIN-97/006 Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1997

As Instituições Financeiras e demais Entidades Autorizadas Funcio-
 nar pelo Banco Central do Brasil

Transcrevemos o Ofício recebido, nesta data, da Comis-
 são Parlamentar de Inquerito destinada a apurar irregularidades rela-
 cionadas a autorização, emissão e negociação de títulos públicos,
 estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996:

"Of. no 061/97-(CP)-TítulosPB Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1997

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de
 Inquerito, criada através do Requerimento no 1.101, de 1996, destina-
 da a "APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS A AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E
 NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS EXERCÍCIOS
 DE 1995 E 1996" e em conformidade ao disposto no Art. 47 da Consti-
 tuição Federal, tenho a honra de dirigir-me a V. Sa com o intui-
 to de solicitar, de imediato, a suspensão temporária da negociação
 dos títulos públicos estaduais e municipais, emitidos para financiar
 o pagamento de precatórios judiciais, que se encontram nas seguintes
 situações:

00000000
 00000000
 00000000

- 1) posição própria bancada, do Fundo de Dividas;
- 2) posição própria de instituição financeira, financiado em operação comprometida pelo fundo de dívida do Estado ou Município emissor dos títulos.

A acrescento, ainda, que o Estado ou Município que desejar proceder algum tipo de negociação desses títulos deve solicitar autorização desta CPI, através do Banco Central do Brasil.

Assim, agradeço, aproveito para renovar-lhe os meus protestos de estima e apreço.

Senador BERNARDO CABRAL
Presidente"

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E INFORMAÇÕES

Jose Joviniano Melo
CHEFE

----- FIM DO TEXTO -----

CETIP - CENTRAL DE CUSTODIA E DE LIQUIDACAO FINANCEIRA DE TITULOS
 SNA - SISTEMA NACIONAL DE ATIVOS
 RELATORIO: MAPA DE MOVIMENTACAO P/ SIMPLES CONFERENCIA
 PARTICIPANTE: BESC-FUNDO DE LIQUIDEZ DA DIVIDA PUBLICA
 CODIGO: 1072.4.00-8

OPER	CONTRAPARTE	ATIVO	N.OP	N.OR	DT.ORIG	DT.COMP	PU COMP	PU	OTDE	VAL	FINANCEIRO
5056	1445.3.00-7	LTESCEA002	0101	0101	25/02/1997		1.156.247400	13500		15.609.319.90	
5056	7724.0.00-6	LTESCEA002	0150	0150	25/02/1997		1.120.239129	8200		27.418.684.65	
5056	1445.3.00-7	LTESCEA003	0102	0102	25/02/1997		1.154.245740	90000		27.418.684.65	
5056	1667.3.00-5	LTESCEA004	0100	0100	25/02/1997		989.246730	110000		108.822.440.30	
5056	1445.3.00-7	LTESCEA004	0103	0103	25/02/1997		1.152.243080	110000		11.522.430.80	
POSICAO LIQUIDA :										291.086.357.65	

RJ 0027C

MICRO: 0025

PAG: 0001

RMAPAMOV

EMISSAO: 26/02/97 - 21:24:10

DATA: 26/02/97

BESC

Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

PRESI-SEGER-96/459

Florianópolis, 29 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor
Oscar Falk
Secretário de Estado da Fazenda
NESTA

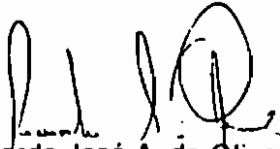
Senhor Secretário,

O Estado de Santa Catarina obteve autorização para emitir 552.152 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTSC através da Resolução nº 076 de 15 de outubro de 1996, do Senado Federal.

As LFTSC tiveram sua liquidação definitiva ao preço unitário atualizado de R\$ 1.095,713080, resultando num valor total de R\$ 605.000.165,50.

Assim, em atendimento ao contrato de modelagem, planejamento, estruturação e assessoramento técnico firmado entre o BESC S.A. e o Banco Votor S.A., mais especificamente às cláusulas quinta e sexta do mesmo, pedimos autorização para efetuarmos o pagamento da remuneração devida, equivalente a R\$ 33.275.009,10.

Atenciosamente,


Ricardo José A. de Oliveira
Presidente, em exercício

De acordo!

Autenticamos o pagamento
na forma prevista no referido
contrato.

Flórida, 29/10/1996


OSCAR FALK
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA FAZENDA

Dachet

BESC

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MODELAGEM, PLANEJAMENTO, ESTRUTURAÇÃO, ASSESSORAMENTO TÉCNICO PARA O FIM DE COLOCAÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - L.F.T.S.C. QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A E O BANCO VETOR S/A COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, estabelecido na Rua Padre Miguelinho, nº 80, em Florianópolis/SC, inscrito no CGC-MF sob o nº 83.876.003/0001-10, na qualidade de gestor do FUNDO DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA ("Fundo de Liquidez") instituído pela Lei Estadual nº 10.168 de 11/07/96, representado por seus administradores abaixo assinados, doravante denominado BESC, o BANCO VETOR S/A, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.880.220/0001-06, com sede na Rua do Mercado, nº 11 - 6º a 8º andares- Rio de Janeiro, representado na conformidade de seu Estatuto Social por seus representantes legais, doravante designado VETOR, e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, na condição de INTERVENIENTE, neste ato representada pelo seu titular Sr. Oscar Falk, Secretário de Estado, doravante designada Secretaria, resolvem celebrar o presente Contrato de modelagem, planejamento, estruturação e assessoramento técnico para o fim de Colocação de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - L.F.T.S.C., que se regerá pela legislação aplicável e pelas normas do Banco Central do Brasil, bem como

pelas seguintes cláusulas e condições que as partes negociaram mútua e reciprocamente :

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Contrato a modelagem, o planejamento, a estruturação, o assessoramento técnico e apoio ao gerenciamento da custódia, para os fins de Colocação de Títulos Públicos Estaduais a serem emitidos com fundamento na Lei Estadual nº 10.168 , de 11 de julho de 1996.

Parágrafo Único: O disposto no "caput" desta cláusula não prejudica a gestão legal do Fundo de Liquidez pelo BESC.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato baseia-se em processo administrativo, norteado pelas disposições da Lei Federal nº 8666 de 21.06.93 e demais leis pertinentes, inexigível a licitação com base no artigo 25 combinado com o artigo 13 da citada Lei, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, nº 15.449 , de 14.06.96 .

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO

O presente contrato terá o prazo máximo de 01(hum) ano, a contar do início de sua eficácia, nos termos da cláusula 9ª, e cessando seus efeitos tão logo cumprido seu objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA SISTEMÁTICA OPERACIONAL

A operação a ser desenvolvida pelo VETOR, para consecução do objeto constante da Cláusula Primeira, será efetivada em 04 (quatro) fases, a seguir elencadas:

Fase I - Modelagem: O VETOR desenvolverá o "desenho", chegando à configuração mais adequada, para maximizar os resultados financeiros, incluindo-se aqui os modelos jurídicos e a formatação da emissão.

Fase II. - Planejamento: O VETOR fará o planejamento dentro de um cronograma tecnicamente definido, estabelecendo a estratégia geral da operação, além do suporte especializado para a criação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - L.F.T.S.C. .

Fase III - Estruturação : O VETOR estruturará a emissão e o lançamento das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - L.F.T.S.C., dando a base e as melhores condições operacionais para a aceitação perante os órgãos competentes no processo de formalização dentro das exigências legais e de mercado.

Fase IV - Assessoramento Técnico e Colocação das L.F.T.S.C.: O VETOR será responsável pelo Assessoramento Técnico ao BESC para colocação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - L.F.T.S.C.

Parágrafo Único: O Vetor atesta e garante que os serviços que se obriga a prestar em todas as fases mencionadas nesta cláusula serão desempenhados pelas pessoas de seu corpo técnico e/ou de sua subsidiária integral Vetor Corretora de Valores e Câmbio S.A. relacionadas na Carta-Proposta enviada ao Banco do Estado de Santa Catarina de forma direta e pessoal, os quais envidarão seus melhores esforços para a consecução plena de seu objeto.

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO SOBRE A EMISSÃO

O VETOR fará jus a uma remuneração, a título de "Taxa de Sucesso", devida de maneira irrevogável e irretroatável pelo BESC, por conta e ordem do "Fundo de Liquidez" do qual é gestor, no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) que incidirá sobre o valor total da emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - L.F.T.S.C.

Parágrafo Primeiro: A remuneração ficará condicionada à liquidação de venda definitiva ou compromissada das letras de que trata esta cláusula, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, infra.

Parágrafo Segundo: O BESC, como gestor do fundo, reserva-se o direito de aprovar as condições da colocação de parte ou total das Letras.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de novas operações de financiamento (vendas compromissadas) tendo por lastro Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - L.F.T.S.C. que já tiverem sido lastro de financiamento anterior, nenhuma remuneração será devida ao VETOR até o limite da colocação anterior, em razão do que a remuneração só incidirá, se for o caso, sobre a parte do estoque de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - L.F.T.S.C. que não tiver sido previamente colocada em financiamento, não ultrapassando, assim, o percentual de 5,5% sobre o valor total da emissão.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento da remuneração referida na cláusula quinta será efetuado pelo BESC, de forma irrevogável e irrevogável, a conta e ordem da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, nos termos de convênio específico.

Parágrafo Primeiro: Fica também estabelecido que esse pagamento será efetuado quando da negociação dos referidos títulos inclusive mediante aquisição deles, total ou parcialmente pelo BESC.

Parágrafo Segundo: Na parcela destinada à colocação pelo VETOR, o pagamento da remuneração de 5,5% será devido no dia seguinte àquele em que se efetivar a venda definitiva ou compromissada pela referida Instituição. Na colocação a ser efetuada por outras instituições financeiras, a remuneração de 5,5% será devida da forma seguinte: (1) No dia seguinte àquele em que se efetivar a venda definitiva ou compromissada por cada uma das instituições financeiras encarregadas da colocação; (2) o saldo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da emissão, independentemente da liquidação

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DESPESAS OPERACIONAIS

O VETOR assumirá todas as despesas necessárias à execução de seus serviços, inclusive as de viagem, transporte e estada de seus assessores, isentando o BESC, como gestor do Fundo de Liquidez, de qualquer ressarcimento.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONFIDENCIALIDADE

Serão tratados confidencialmente todas as informações e documentos recebidos e, neste sentido, quaisquer contatos com terceiros, bem como a divulgação de informações sobre a negociação deste Contrato, somente serão efetuadas em busca de alcançar o objetivo nele consignado, resguardando sempre os interesses do Estado de Santa Catarina e do BESC.

CLÁUSULA NONA - DA EFICÁCIA DO CONTRATO

O presente contrato só se tornará eficaz a partir da última aprovação legalmente necessária para emissão dos títulos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO


Em caso de inadimplemento de obrigação contratual por qualquer das partes, a parte inadimplente será notificada pela outra para que cumpra imediatamente a obrigação inadimplida, sem embargo, se for o caso, do ressarcimento dos prejuízos causados pela mora. Ultrapassado o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação sem que tenha sido adimplida, a parte inocente poderá resolver o contrato, sem prejuízo das perdas e danos que couberem.

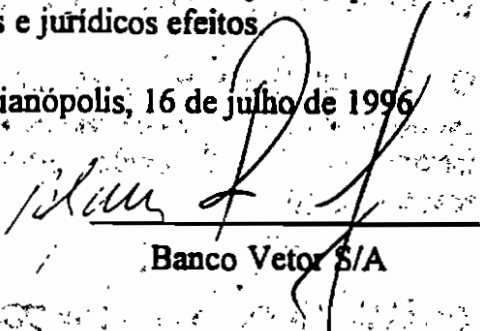
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO DE ELEIÇÃO

Fica desde já estabelecido o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina para dirimir todas as dúvidas decorrentes da execução deste Contrato, renunciando as partes a quaisquer outros por mais privilegiados e especiais que sejam.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor, e forma, com testemunhas abaixo, maiores e capazes, que a todo o ato assistiram, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Florianópolis, 16 de julho de 1996


Armando Ferreira de Mello
Diretor Presidente
Francisco José Grossi
Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Gestor do Fundo de Liquidez
(Lei nº 10.168/96)


Banco Votor S/A

De Acordo:


Secretaria de Estado da Fazenda
Interveniente


Testemunha


Testemunha

OCT-24-96 WED 15:02 VALOR COTVM LTDA

011 229 1946



CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARI

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 1996

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA.
ATT. SR. MARCO AURELIO A. DUTRA
FAX: (048) 222-2902

REF: LETRAS FINANCEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

VIMOS PELA PRESENTE, CONFIRMAR NOSSO INTERESSE NA COMPRA DOS TITULOS ACIMA EM REFERÊNCIA, PARA A LIQUIDAÇÃO NA DATA DE HO, CONFORME CARACTERISTICAS E CONDIÇÕES ABAIXO:

TITULO : LTESCEA 003
VENCIMENTO: 01/08/2000
No DE DIAS UTEIS: 943
QUANTIDADE: 50.000
TAXA: 0.50 ACIMA DA REFERENCIAL
P.U. DE NEGOCIAÇÃO: 936.366313

TITULO: LTESCEA 002
VENCIMENTO: 01/08/1999
No DE DIAS UTEIS: 692
QUANTIDADE: 100.000
TAXA: 0.50 ACIMA DA REFERENCIAL
P.U. DE NEGOCIAÇÃO: 976.365194

De acordo
Autenticamos na forma
proposta
Fpulis, 24/09/96

ATENCIOSAMENTE.

OSCAR FALK
SECRETARIO DE ESTADO
DA FAZENDA

konta

sa distribuidora de títulos e valores mobiliários

Rua São João, 100 - São Paulo - CEP 01000-000 - São Paulo - SP
São João, 100 - São Paulo - CEP 01000-000 - São Paulo - SP
São Paulo, 24 de outubro de 1996

DE ACORDO
AUTORIZAMOS A OPERAÇÃO NA FORMA PROPOSTA
Flóris, 24/10/96

A
SECRETARIA DA FAZENDA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
At: Sr. Marco Aurélio
FLORIANÓPOLIS - SC

OSCAR FALK
SECRETARIO DE ESTADO
DA FAZENDA

Ref.: Proposta de Compra de LFTESC

Prezados Senhores,

Vim pela presente propor a aquisição de Letras Financeiras do Estado de Santa Catarina, conforme abaixo:

<u>TÍTULO</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>P.L.</u>	<u>FINANCEIRO</u>
LFTESC	01.02.2000	100.000	936,366J13	93.636.631,30
LFTESC	01.05.2001	50.000	807,937855	45.396.891,75

Sendo o que se apresenta para o momento, subcrevemo-nos

Atenciosamente

BRISA S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

RENANDO PASSAROTI
Diretor

FROM : VETOR



Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1996

A
Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina

At: Dr Marco Aurélio Dutra

Prezados Senhores,

Vimos pela presente manifestar nosso interesse na compra de 200.000 Letras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, conforme características abaixo:

Vencimento -	01/05/2001
Nº de saques -	1128
Par -	1095,713080
PU (0,50) -	907,937855
Financieiro -	181.587.571,00

Atenciosamente

Fábio Barreto Nahoul

DE ACORDO
AUTORIZAMOS A OBTENÇÃO
NA FORMA PROPOSTA

FOLIO, 24/OUT/96

OSCAR FALK
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA FAZENDA

BANCO VOTOR S/A
VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A

QUA DO MERCADO 11 - 7º e 8º ANDS 11 - (21) 207-8115 (PARTE) FAX (21) 232-8055 CEP 20212-150 - R.O. DE JANEIRO - B.

Doc. nº 11

EMPRESA S.A. LTDA

REGIME DE...

...



TIBAGI

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1996

247/96

A
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AV. SR. MARCO AURELIO DUTRA

Ref.: Proposta de compra de LFTSC

Prezados Senhores,

Vimos pela presente manifestar nosso interesse em adquirir 52.152 (cinquenta e duas mil, cento e cinquenta e duas) LFTSCEA001, emissão 31/05/96, com vencimento para 01/08/98, ao preço unitário (PU) de 1.020,803719.

Caso haja interesse da V. Sª a limitação poderia ser feita nesta data, via CETIP.
No aguardo de vosso pronunciamento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

TIBAGI DISTR. DE TÍT. E VAL. MOBILIÁRIOS LTDA.
FRANCISCO CELSO DE OLIVEIRA SOUZA
DIRETOR DE OPEN

De acordo

Autorizamos a limitação da operação.


Francis, 29/10/96

OSCAR FALK
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA FAZENDA

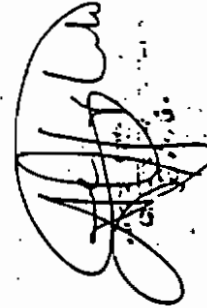
CARACTERÍSTICAS DA VENDA - LTESCEA

INSTITUIÇÃO COMPRADORA PAPEL	EMIÇÃO	VENCTO	DATA NEGOCIAÇÃO	QUANTIDADE DE TÍTULOS	NOMINAL NA DATA VENDA	VALOR	
						NEGOCIAÇÃO	DESÁGIO
TIBAĞI DTVM	31.05.96	01.08.1998	29.10.98	52.152	57.287.369,84	53.236.955,55	4.050.414,34
VALOR CORRETORA (*)	31.05.96	01.08.1998	24.10.98	100.000	109.571.308,00	87.636.519,40	11.934.788,60
VALOR CORRETORA (*)	31.05.96	01.08.2000	24.10.98	50.000	54.785.654,00	46.818.315,65	7.967.338,35
KONTA DTVM	31.05.96	01.08.2000	24.10.98	100.000	109.571.308,00	93.636.831,30	15.934.676,70
KONTA DTVM	31.05.96	01.05.2001	24.10.98	50.000	54.785.654,00	45.396.892,75	9.388.761,25
BANCO VETOR	31.05.96	01.05.2001	24.10.98	200.000	219.142.618,00	181.587.571,00	37.555.045,00
TOTAL				652.152	605.143.909,84	518.312.885,65	86.831.024,24

(*) - Valor Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários



Gabriel Vaz Pinheiro
CHEFE DE DEPARTAMENTO
6348-A



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996.

VOTO EM SEPARADO

Requeiro a Vossa Excelência, em consonância com o artigo 132, §6º, alínea "a" do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão do meu **VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO** ao Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Títulos Públicos, constituída pelo requerimento nº 1.101, de 26/11/1996, no seguinte teor:

CAPÍTULO - X

ESTADO DE SANTA CATARINA

1. Do Pedido de Lançamento dos Títulos

Secretário (a)

Trata este Capítulo dos fatos relacionados à autorização e emissão de Letras Financeiras do Estado de Santa Catarina - LFTSC - destinadas a financiar o pagamento de precatórios judiciais.

O Estado de Santa Catarina tinha, em julho de 1996, uma dívida mobiliária que montava a R\$ 764 milhões, não havendo, até aquele momento, lançado qualquer título vinculado ao pagamento de precatórios judiciais.

O Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Paulo Afonso Evangelista Vieira, em 1.09.96, ao final do período máximo de oito anos fixado no art. 33 do ADCT para a emissão de títulos vinculados ao pagamento de precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88, encaminhou ao Senado Federal, por intermédio do Ofício GG nº 9030/964 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 1, pág. 961), pedido de autorização para emissão de LFTSC "destinadas ao pagamento de complemento de precatórios judiciais".

Ao supracitado expediente foi anexada cópia do Ofício GG nº 90229/966, também de 11.09.96 (p.1020), encaminhado ao Presidente do Banco Central do Brasil, no qual o Senhor Governador, além de fundamentar, detalha o pedido de lançamento das LFTSC.

Os fundamentos apresentados foram o art. 33 do ADCT, a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 2) e uma planilha de cálculo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que lista 416 processos de precatórios (p.984). Já o detalhamento descreve as condições da emissão e determina o total de títulos a serem emitidos, ou seja, 552.152.994 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro) LFTSCC, nas seguintes condições:

quantidade : 552.152.994

modalidade: nominativa-transferível

rendimento : igual ao das Letras Financeiras do Tesouro (a)

SENADO FEDERAL
Comissões Especiais e de Inquérito
RQS n.º 1.101/96 FL.s. _____

valor nominal : R\$ 1,00 (hum real), na respectiva data-base
forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da
Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central do Brasil
data-base: 01.08.96

vencimento e quantidades:

01.08.1998	-	52.152.994
01.08.1999	-	100.000.000
01.08.2000	-	150.000.000
01.08.2001	-	250.000.000

O ofício em tela também menciona que :

a) a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, de 12.12.88 (p.982), disciplinou a forma de pagamento dos precatórios pendentes de pagamento em 05.10.88, parcelando-os em oito prestações anuais iguais e sucessivas, a partir de 01.07.89;

b) “tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram posição acerca do pagamento do complemento de precatórios judiciais”;

c) o montante a ser emitido destina-se ao pagamento do complemento da primeira à sexta parcelas, já que o principal foi excluído do cálculo, e da totalidade das sétima e oitava parcelas.

2. Da Decisão Editada do Poder Executivo

No pleito encaminhado ao Senado Federal foi apresentada como decisão editada pelo Poder Executivo, exigida na parte final do “caput” do art. 33 do ADCT, a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88. Tal documento foi assinado pelo próprio Sr. Paulo Afonso Evangelista Vieira que, à época, dezembro de 1988, exercia o cargo de Secretário de Fazenda.

Apesar de solicitado pela CPI não foi apresentada qualquer comprovação de que a citada OS tenha sido publicada. A não publicação também foi verificada em pesquisas efetuadas por esta Comissão nos Diários Oficiais do Estado, órgão responsável pela publicidade dos atos do Governo Estadual.

Da mesma forma, não foi apresentada a via original da mencionada Ordem de Serviço, apesar das solicitações desta Comissão e também da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Governo do Estado informa não dispor da via original, e o Secretário de Fazenda, Sr. Oscar Falk, em depoimento nesta CPI disse que "segundo informações de funcionários da nossa Casa, grande parte da documentação com mais de cinco anos de uso já foi inutilizada", conforme notas taquigráficas do seu depoimento em 05.02.97.

3. Do Contrato de Prestação de Serviços com o Banco Votor

Em 16.07.96 o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, gestor do Fundo de Liquidez de seus títulos, assinou um contrato de "modelagem, planejamento, estruturação e assessoramento técnico" com o Banco Votor S.A., "para os fins de colocação de Títulos Públicos Estaduais, a serem emitidos com fundamento na Lei estadual nº 10.168, de 11 de julho de 1996". Os principais pontos desse contrato (Documentos Complementares- Vol.X, Anexo 11) são comentados a seguir.

A cláusula segunda do contrato trata da inexigibilidade de licitação, tendo por base o art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, conforme aviso publicado no D.O. de Santa Catarina, nº 15.449, de 14.06.96.

A cláusula quarta define cada uma das fases do contrato, a saber:

Fase I - Modelagem : definição da configuração mais adequada para maximizar os resultados financeiros;

Fase II - Planejamento : fixação do cronograma tecnicamente definido;

Fase III - Estruturação: estruturação da emissão, dando a base para a aceitação perante os órgãos competentes no processo de formalização;

Fase IV - Assessoramento Técnico e Colocação das LFTSC: assessoramento técnico ao BESC na colocação das LFTSC no mercado.

Pelos termos da cláusula quinta, o Banco Vektor faz jus, a título de remuneração, a uma "Taxa de Sucesso", de 5,5% sobre o valor total da emissão das LFTSC, "condicionada à liquidação de venda definitiva ou compromissada".

Tal cláusula também existe no contrato entre Banco Vektor e o Estado de Pernambuco, para colocação de LFTPE no mercado.

Tendo em vista que o valor total da emissão de LFTSC foi de R\$ 605.143.909,00 (seiscentos e cinco milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e nove reais), a remuneração do Banco Vektor foi de R\$ 33.275.009,00 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e nove reais), conforme boleto de pagamento (Documentos Complementares- Vol. X, Anexo 13).

4. Da Relação de Precatórios

4.1 Da Inexistência de Precatórios

Inicialmente, é preciso buscar nos documentos constantes do processo de autorização para emissão dos títulos catarinenses - Ofício "S" nº 86, de 1996 do Senado Federal, evidências da

inexistência dos precatórios. Nos autos, há 45 páginas associadas a cálculos de valores de precatórios.

Apresenta-se, em primeiro lugar, uma tabela (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 14) em cujo cabeçalho se lê "Governo do Estado de Santa Catarina", que teria sido elaborada pelo Sr. Nivaldo Furtado de Almeida, como depreende-se das iniciais apostas à margem direita da citada tabela (\\nfa\se\STUD R04.XLS).

Em seguida, é apresentada uma certidão do Poder Judiciário de Santa Catarina, Vara de Precatórias e Precatórios (pg. 983), onde se lê:

"Certifica, a requerimento verbal de parte interessada, que os processos vindos das Varas da Fazenda da Capital, para execução contra o Estado e Prefeitura, conservam seus números de origem e adquirem outros, nesta Vara, como Precatórios".

Em seguida observa-se no processo uma tabela composta de trinta páginas com o título "Quadro Demonstrativo dos Precatórios" (p.984). A ela acrescentam-se mais treze páginas com cálculos de índices de preços, supostamente utilizadas como fontes auxiliares de cálculo da tabela principal. Tal quadro apresenta, em seu cabeçalho, a inscrição "Estado de Santa Catarina, Poder Judiciário, Tribunal de Justiça". Todavia não há qualquer assinatura de representante do Tribunal de Justiça ou de qualquer outra autoridade do Estado de Santa Catarina.

Esse quadro aparenta ser um cálculo detalhado do valor total dos precatórios devidos pelo Estado. Os cálculos referem-se apenas à sétima e oitava parcelas dos precatórios, somando uma total de R\$ 229.941.049,48 (duzentos e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito analisou a questão profundamente, para tanto solicitou cópia de todos os processos judiciais que geraram os precatórios constantes da documentação referente ao pleito de Santa Catarina. Foram recebidas e analisadas, ao todo, oito caixas de processos judiciais.

Foram selecionadas, por amostragem, oito ações judiciais de alto valor, que correspondem a R\$ 126.237.599,54 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que representa 55% da quantia listada pelo Estado de Santa Catarina como sendo as dívidas referentes às sétima e oitava parcelas dos precatórios parcelados.

4.2 Do Cálculo dos Precatórios

A forma de cálculo usada para corrigir os precatórios de Santa Catarina foi a mesma utilizada nos casos precedentes e está demonstrada na documentação submetida ao Banco Central do Brasil e Senado Federal, conforme se observa ao verificarmos a cópia do processo de emissão de títulos de Santa Catarina.

5. Do Parecer do Banco Central do Brasil

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gustavo Jorge Laboissière Loyola, encaminhou, por intermédio do expediente PRESI-96/2982, de 08.10.96 (p. 955), o Parecer DEDIP/DIARE-96/0913, de 02.10.96, no qual aquela autarquia se manifesta sobre o pleito formulado pelo Estado de Santa Catarina.

O referido Parecer transcreve o dispositivo constitucional pertinente (art. 33 do ADCT) e afirma: "conforme se depreende do normativo acima os Estados e Municípios que possuíam, quando da

promulgação da Constituição Federal, débitos relativos a precatórios judiciais pendentes de pagamento, poderiam parcelar a dívida em até oito prestações". Continua dizendo que a "apuração do débito a ser parcelado deveria incluir os valores pendentes, bem como os juros e correção monetária". Ademais, tece diversas considerações sobre o enquadramento da operação pleiteada nos limites da Resolução nº 69, de 1995.

Na descrição das condições da operação, o Banco Central do Brasil chega a cometer a impropriedade de mencionar a Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88 como a autorização legislativa do pleito. Ora, ordem de serviço é um ato administrativo, nunca legislativo. O BACEN informa estar o Estado de Santa Catarina inadimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme informação do Cadastro da Dívida Pública - CADIP (pp. 955 e 959). Ocorre, porém, que, entre a documentação encaminhada ao próprio Banco Central e mencionada ao final do Parecer, consta uma declaração firmada pelo Senhor Governador afirmando que Santa Catarina encontrava-se adimplente junto ao Sistema Financeiro Nacional (p.966).

Em nenhum momento o Banco Central opôs restrição à base para a emissão de LFTSC no valor de R\$ 552.152.994,66 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), a preços de 31.05.96.

A planilha do Tribunal de Justiça contendo a relação de precatórios foi mencionada em transcrição do próprio ofício do Governador, não merecendo qualquer reparo na análise do BACEN.

É importante destacar que as tabelas que comprovam a veracidade dos precatórios, já mencionadas no item 4.1 desta Capítulo, foram descritas pelo Banco Central, no item 19.1 do Parecer DEDIP/DIARE-96/0913, como sendo a "relação de precatórios

pendentes e demonstrativo sintético de valores de emissão, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina”.

Em sua parte final, o Parecer sugere: “visando evitar questionamentos futuros sobre a efetiva utilização dos recursos obtidos com a emissão de títulos, sugerimos que, caso o pleito seja autorizado, a colocação se dê a medida que se fizerem necessários os recursos, realizando-se posterior comprovação da utilização dos mesmos para os fins a que se destinarem”.

Apesar de tal sugestão ter sido acatada pelo Senado Federal quando da promulgação da Resolução nº 76, de 1996 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 18), que autorizou a emissão pleiteada por Santa Catarina, o Banco Central do Brasil liberou todos os títulos para registro na CETIP de uma só vez.

6. Da Autorização do Senado Federal

O pleito de autorização para a emissão de títulos destinados ao pagamento de precatórios passou a ser efetivamente analisado pelo Senado no dia 08.10.96, com o recebimento do expediente PRESI-96/2982, no qual o Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminhou o Parecer DEDIP/DIARE-96/0913 e demais documentos que instruíram o pedido.

Nesta Casa, a documentação transformou-se no Ofício “S” nº 89, de 1996, tendo seu recebimento sido comunicado pela Presidência ao Plenário no dia 09.10.96 e, no mesmo dia, despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

A matéria não chegou a ir à CAE, pois, no mesmo dia 09.10.96, foi aprovado o Requerimento nº 963, de 1996, de autoria dos Senhores Líderes do PMDB, do PSDB e do PFL, solicitando urgência para a matéria, nos termos do art. 336, alínea “b” do Regimento Interno, ou

seja, para apreciação pelo Plenário na segunda sessão ordinária subsequente.

No dia 11.10.96, foi recebido o Ofício SEF/GABS nº 1.047/96 (p. 1.023), no qual o Sr. Oscar Falk, então Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, faz considerações sobre a situação financeira do Estado, justificando a inadimplência de Santa Catarina e o não-cumprimento do limite de 60% das receitas correntes com gastos com pessoal, fixado pela Lei Complementar nº 82, de 1995 (Lei Rita Camata), apontados no Parecer do Banco Central.

A matéria é anunciada na sessão do dia 15.10.96, tendo sido designado Relator de Plenário, que leu Parecer favorável, nos termos do Projeto de Resolução nº 100, de 1996.

No Parecer não há qualquer tipo de questionamento à Ordem de Serviço SEF/GASEC nº 005/88, à legitimidade da lista de precatórios apresentada, ou a outro documento constante do processo.

Foram apresentadas duas Emendas de Plenário. A Emenda nº 1 tinha por escopo incluir parágrafo determinando que as emissões para pagamento de complementos "seriam efetivadas no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentença transitadas em julgado", determinava, ainda, que fosse observado o disposto no parágrafo 4º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, que determina o resgate dos títulos emitidos para pagamento de precatórios e que sejam utilizados em outra finalidade. A Emenda nº 2 condicionava a autorização do Banco Central para registro dos títulos emitidos na CETIP "a comprovação da decisão judicial final".

As duas emendas receberam parecer favorável do Relator.

Colocado em votação o PRS nº 100, de 1996, e as duas Emendas, foram aprovadas com 43 votos favoráveis, 3 contrários e 7 abstenções. Após a aprovação da redação final, o Senhor Presidente promulga, no mesmo dia 15.10.96, a Resolução nº 76 de 1996, que "autoriza o Estado de Santa Catarina a emitir Letras Financeiras do Estado de Santa Catarina - LFTSC, que serão destinadas à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como complementos da primeira à sexta parcelas". As condições da operação foram as seguintes:

- a) **quantidade** : 552.152 LFTSC;
- b) **modalidade**: nominativa-transferível;
- c) **rendimento**: igual das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;
- d) **prazo**: até 5 anos;
- e) **valor nominal**: R\$ 1.000,00 (CETIP)
- f) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos**:

Data-base	Vencimento	Quantidade	Tipo
31.05.96	01.08.1998	52.152	P
31.05.96	01.08.1999	100.000	P
31.05.96	01.08.2000	150.000	P
31.05.96	01.08.2001	<u>250.000</u>	P
		552.152	

- g) **forma de colocação**: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central do Brasil;
- h) **autorização legislativa**: Lei nº 10.168, de 11.07.96.

Por razões operacionais, o valor nominal de cada título passou a ser de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo a quantidade total de LFTSC sido reduzida na mesma proporção, de forma a manter o mesmo valor final da emissão.

A descrição da tramitação do Ofício "S" nº 86, de 1996, no Senado Federal evidencia que a análise das matérias relativas ao endividamento da União, Estados e dos Municípios está sujeita a omissões e falhas.

7. Do Registro dos Títulos na CETIP

A Resolução nº 76 de 1996, foi publicada no dia 16.10.96 e o Banco Central autorizou o registro da totalidade dos títulos já no dia 18.10.96, conforme o ofício DEDIP/GABIN-96/827, de 18.10.96 (Documentos Complementares - Vol. X, anexo 19).

Perguntado sobre tal procedimento durante o seu depoimento perante esta CPI, realizado no dia 22.01.97, o Sr. Jairo da Cruz Ferreira, Chefe do Departamento da Dívida Pública do Banco Central e funcionário responsável pela autorização de registro de títulos em tela na CETIP, respondeu que, logo que recebeu a Resolução nº 76, de 1996, encaminhou correspondência ao Governador do Estado, ofício DEDIP/DIARE-96/826 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 20) "pedindo comprovação de que aqueles valores se referiam a sentenças transitadas em julgado", conforme consta às páginas 15 e 16 das notas taquigráficas do mencionado depoimento (Documentos Complementares - Vol. IX). O Sr. José Augusto Hülse, Vice-Governador, no exercício da Governadoria, encaminha o Ofício GG nº 9824/960, de 16.10.96 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 21), no qual afirma:

"Os precatórios judiciais constantes da relação fornecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e os seus complementos ali referenciados são relativos a processos que já possuem sentença transitada em julgado".

Segundo disse o Sr. Jairo da Cruz Ferreira em seu depoimento, foi com base nesse documento que ele autorizou o registro de 552.152

(quinhentos e cinquenta e dois mil cento e cinquenta e duas) LFTSC na CETIP, alegando a fé pública do ofício do Governador, conforme consta das páginas 18 e 77 das notas taquigráficas do depoimento (Documentos Complementares - Vol. IX).

8. Da Destinação dos Recursos Obtidos na Emissão de Títulos

Segundo dados de relatório do BACEN, encaminhado pelo expediente PRESI-96/0079, de 14.01.97 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 23), da emissão total de R\$ 605.143.909,00 (seiscentos e cinco milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e nove reais), R\$ 86.831.024,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, vinte e quatro reais), ou 14,34% foram gastos em forma de deságio aos compradores dos títulos. Outros R\$ 33.275.009,00 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e nove reais), ou 5,5%, foram pagos ao Banco Votorantim a título de "taxa de sucesso". Assim a operação teve um custo de R\$ 120.106.033,00 (cento e vinte milhões, cento e seis mil, trinta e três reais), ou 19,85% do total da emissão. O prazo médio dos títulos é de 45 meses.

O produto da venda definitiva da totalidade dos títulos catarinenses ingressou na conta do Fundo de Liquidez da Dívida Pública Estadual. Parte desses recursos foi transferida para a conta única do Tesouro Catarinenses.



Os saldos em conta corrente do Fundo de Liquidez foram rentabilizados mediante operação de um dia (operação compromissada) em títulos federais e estaduais, com concentração em títulos catarinenses.

De outra parte, as instituições detentoras de títulos de Santa Catarina, como de resto de qualquer título estadual, que desejarem obter financiamento ou transferir suas posições no mercado, passaram a encontrar dificuldades de negociação ante a forte retração ocorrida por motivos amplamente conhecidos.

Por solicitação da CPI, retransmitida pelo Banco Central a todo o sistema financeiro, a CETIP expediu comunicado nº 020/97 que impediu o Fundo de Liquidez da Dívida Pública do Tesouro Catarinense a dar liquidez aos seus próprios papéis enquanto transcorriam as investigações.

O Estado, alegando prejuízo potencial, ingressou com mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, postulando a continuidade das negociações. O pedido de liminar foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal e o mandado, no mérito, aguarda pronunciamento.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1997

CASILDO MALDANER
Senador

JUSTIFICATIVA

As referências e as observações do Capítulo X, em sua inteireza, na verdade resultaram da redação e conclusões alinhadas nos itens 3.11., sub-item 3.11.1., do Capítulo III; itens 5.1.12., 5.1.13., 5.1.14., 5.1.15., 5.1.16. e 5.1.17., do Capítulo V.

Tendo sido apresentados votos em separados, propondo modificação aos itens acima referidos, seqüentemente emerge a necessidade de proceder outra redação ao Capítulo X, dando-lhe nova apresentação.

Tudo o que foi alegado como Justificativa para substituir, alterar e modificar os itens acima citados, cabe – por igual e por inteiro –, como razão de convencimento para o oferecimento da presente emenda.

Nesse sentido adota-se, como fundamento legal e elemento fático, princípios justificadores capazes de oferecer amparo para ser incorporado à presente promoção, tudo o que alegado foi, passando os argumentos expendidos a fazer parte integrante desta.

Arrimado nesta linha de pensamento, transcreve-se, por absoluta pertinência, o seguinte:

“O registro que a operação dos títulos de Santa Catarina, a exemplo dos de Pernambuco, tivesse causado prejuízo ao erário, contém dupla indução (que em ambos os casos a operação foi desastrosa), sem que o relatório apresentasse conta comparativa ou prova cabal neste sentido.

O pagamento da comissão ao Banco Vektor observou taxa regular do mercado, bastando para sua comprovação, lembrarmos da comissão paga pelo Banco Central do Brasil ao Banco Bozzano Simonsen, quando da venda do controle acionário do BANERJ ou mesmo a praticada pelo Estado de Pernambuco, ou ainda, a adotada pelo Estado de Alagoas.

Não é correta a anotação de que os financiamentos concedidos aos compradores finais tivessem causado prejuízo ao erário. Ao contrário, o financiamento concedido pelo Fundo de Liquidez cumpre objetivo de sua criação, que é garantir a liquidez e aumentar a negociabilidade dos papéis, ao mesmo tempo em que rentabiliza os recursos disponíveis no Fundo.

No tocante à colocação dos títulos no mercado, o Relatório deixa evidente não reconhecer a diferença entre a venda e o

financiamento, afirmando textualmente que o Estado, em decorrência do financiamento concedido pelo Fundo de Liquidez, tivesse feito o papel de tomador final. Quando da aplicação dos recursos disponíveis no Fundo de Liquidez, os títulos são mera garantia, ou seja, não há a transferência de propriedade, e a operação de financiamento se constitui, como acima exposto, numa das atribuições de criação do próprio Fundo, recuperando o deságio inicialmente concedido.

Há, portanto, diferença na colocação dos títulos catarinenses e dos títulos da Prefeitura de São Paulo, a qual também é operação normal praticada no mercado.

Na verdade, os depoimentos colhidos e os documentos trazidos à Comissão, confirmam (carta BACEN e registros CETIP) que no caso de Santa Catarina a venda foi definitiva e a concessão de financiamento pelo Fundo de Liquidez é uma faculdade, equivalendo dizer que o Fundo de Liquidez não recomprou os títulos, os quais permanecem nas mãos dos adquirentes finais, para resgate nos respectivos vencimentos.

As operações são distintas, legais e sem condição de comparação.

Por fim, quanto a esse ponto, releva dizer ainda que a afirmação de que o Estado e outras autoridades governamentais tivessem participado da "cadeia da felicidade" é infundada, vez que, havendo venda definitiva, a rentabilização das disponibilidades do Fundo de Liquidez mediante a aplicação dos recursos em instituições financeiras com lastro em papéis públicos federais, estaduais e municipais, é procedimento perfeitamente legal.

A comparação não pode prevalecer, impondo, por uma questão de fidelidade aos fatos, a substituição desse item pela redação proposta.

Igualmente dissociada da realidade a observação de que o BESC

tivesse concedido financiamento à DIVALPAR ou outras instituições financeiras adquirentes finais dos títulos públicos catarinenses objeto das investigações de parte desta Comissão.

As operações de financiamento foram ajustadas com o Fundo de Liquidez.

Todas essas demonstrações, revelam a inconsistência do Relatório neste ponto, evidenciando a necessidade de se adotar a redação substitutiva, ora oferecida". (Justificativa ao item 3.11).

"No caso específico montou-se contra o Governo e o Estado de Santa Catarina um parcial e dirigido repertório de acusações, às vezes à beira do assaque, calcadas no revanchismo partidário, motivadas pela mera porfia, centradas só e exclusivamente no ganho político, sem preocupação com a verdade. Arraigados numa atitude passional de sentimento odiento contra o Governo e o Estado Catarinenses e de extrema tolerância e condescendência com os demais Governos e unidades estaduais e municipais que praticaram igual operação de emissão de títulos, os acusadores adotam postura paradoxal, seqüentemente condenável.

Não é possível, Senhores Senadores, que Santa Catarina, que apenas seguiu a senda procedimental já percorrida por tantos, e que foi o décimo Estado a se beneficiar do permissivo do artigo 33 do ADCT, merecesse no Relatório em discussão a maior centimetragem em referências e comentários, o tratamento diferenciado e mais cruel, com seus dirigentes sendo lançados à expiação pública, sem prova constituída ou materializada.

É necessário que o Senado Federal não permita tal discriminação para atender a interesses pessoais, tão condenáveis que têm juízos de valor distintos para casos iguais.

O Senado Federal não pode cancelar a "vendetta" política; o Senado Federal, como instituição, não pode comungar com desatinos; o Senado Federal tem o dever maior de buscar o justo equilíbrio dentro dos conflitos de paixões regionais e sectárias.

Não pode ser juiz o acusador, nem acusador aquele que tem ponto de vista pré-fixado, que proclama sua parcialidade, que julga antes de investigar.

Pior ainda, o Relatório não é uma obra de um autor só; o Relatório é a expressão da opinião dominante da Comissão; deve, obrigatoriamente, refletir o que a Comissão pensa e quer. Caso contrário o Relatório é ilegítimo, não é o resultado de vontades, é uma impostura.

Não se quer dizer que os Estados e Municípios não extravasaram o conceito do artigo 33 do ADCT, todavia não se pode, a partir dessa constatação, reduzir e localizar as responsabilidades.

As Casas Congressuais, quer dos Estados, quer dos Municípios, têm responsabilidade quando elaboram leis autorizativas para o Executivo promover o lançamento; o Senado Federal é responsável quando autoriza; o Banco Central é responsável quando aprova, enfim, existe uma cadeia de felicidade, sim, mas todos nós somos ou fomos coniventes para que a obtenção de recursos fosse exitosa.

Certeza absoluta tenho que todos que ajudaram a consumir a emissão dos títulos públicos, antes de agirem movidos por sentimentos menores, tiveram, ao contrário, a sensibilidade de entender a enorme dificuldade e o risco de governabilidade em que se encontram as unidades administrativas do Brasil, tanto estaduais, como municipais.

É necessário que o mesmo sentimento que levou vários órgãos e

muitas pessoas a facilitarem as emissões de títulos com base no artigo 33 do ADCT – dispositivo este de autoria do Senador JOSÉ SERRA para atender uma situação sobremodo específica e difícil – tenham, por igual, o mesmo sentimento para encontrar uma solução para o momento.

Nas informações que prestou ao Senado Federal através da CPI, o Governador de Santa Catarina, após fazer suas considerações preliminares sobre o momento da operação e a realidade dos fatos, ofereceu uma série de esclarecimentos específicos, oportunidade em que enfrentou todas as questões objeto de apuração pela CPI, a saber:

- a) As finanças de Santa Catarina e a evolução das despesas correntes;
- b) Os precatórios e o parágrafo único do art. 33 do ADCT;
- c) A montagem da operação e a contratação do Banco Vêtor S/A;
- d) A decisão editada pelo Poder Executivo;
- e) A autorização legislativa e a destinação dos recursos;
- f) A aprovação do Banco Central e a autorização do Senado Federal;
- g) A comercialização das Letras e o jogo de papéis no mercado financeiro;
- h) A Constituição Brasileira e o Princípio Federativo;
- i) A autonomia dos Estados, as operações de crédito e seu disciplinamento constitucional;
- j) As consequências jurídicas da destinação estranha de recursos ao que dispõe o parágrafo único do artigo 33 do ADCT.

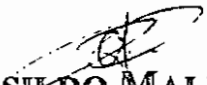
Todo este fértil elenco de informações e provas restou simplesmente desconsiderado.

A ótica jurídico-legal da questão não é menos pertinente e oportuna do que a visão fática já alinhada.

Nesse sentido, é uniformemente assente, em todas as esferas interpretativas das disposições constitucionais, legais e resolutivas,

que a abrangência da CPI esgota-se em seus próprios limites, exaurindo-se sua competência com a edição do Relatório Final da Comissão.” (Justificativa apresentada ao item 5.1.12.).

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1997


CASILDO MALDANER
Senador



EMENDA

No Capítulo III, Seção 3.6.2., que trata de “As Funções das Diversas Instituições. no “Esquema” e os “Brokers”, substitua-se o texto contido nas páginas 119 e 120 que diz:

“Tal fato, sozinho, exige que tenha havido conluio entre as pontas (Vetor e Bradesco), e com o receptor dos lucros.

Se a operação se tivesse iniciado apenas com o Bradesco, este teria contactado a Paper (que lhe vendeu), esta teria procurado a Astra (que vendeu à Paper) e a Astra (do Sr. Jaques Ganon, irmão do diretor do Banco Vetor), teria comprado diretamente do Vetor.

Cai por terra, assim, a tentativa frustrada, levada a cabo nos depoimentos dos dirigentes do Bradesco e do Vetor, no sentido de procurarem jogar de um para o outro a origem das cadeias, visando, com tal malabarismo, fugir de indiciamento por formação de quadrilha.”

Por:

“Conforme indica o relatório do Banco Central datado de 21.07.97 às suas folhas 16, é imperioso que continuem as diligências do BACEN no sentido de esclarecer todos os aspectos do processo, de modo a identificar com precisão a consistência da causalidade das operações.”

JUSTIFICAÇÃO

1. O Bradesco é uma organização com mais de cinquenta anos de existência. Segundo dados publicados no seu **Relatório Anual 1996**, emprega 55.664 pessoas, dispõe de 1.894 agências localizadas em 1.285 cidades brasileiras, tem 5,4 milhões de contas-correntes e 14,6 milhões de contas de poupança. Atende diariamente, em média, a 2,9 milhões de clientes e presta inúmeros serviços à sociedade, como a oferta de quase 100.000 vagas escolares pela Fundação Bradesco, ou o pagamento, só em 96, de 4,458 bilhões de Reais a 1,710 milhão de aposentados e pensionistas espalhados por todo o território nacional. Recolheu em impostos e contribuições, no mesmo ano, 1,178 bilhão, valor superior ao próprio lucro da empresa que se situou em 824,493 milhões.

2. O Bradesco é o maior Banco privado do Brasil e da América Latina. Tem 2,862 milhões de acionistas. Capta e administra recursos que, ao final de 1996, segundo dados do mesmo relatório, alcançaram a cifra de 50,617 bilhões de Reais. Trata-se, portanto, de peça fundamental na promoção de investimentos e circulação de moeda no País.

3. Difícil acreditar, pelos números apresentados, que uma organização de tal porte pudesse participar de conluio ou falcatura premeditada. Que o Bradesco comprou como tantos outros Bancos do País, Títulos decorrentes de Precatórios, é fato conhecido. Mas comprou segundo as regras vigentes no Mercado. O Banco considera estas regras boas para o Mercado? Esta pergunta fiz ao Presidente Lázaro Brandão durante o seu depoimento à CPI. A resposta foi negativa. Pedi-lhe sugestões de correção. A resposta veio por escrito e encontra-se em poder desta Comissão.

4. Está citado no Capítulo V, Seção 5.7 do Relatório, que o Bradesco foi o grande comprador final de títulos estaduais e municipais examinados pela CPI, detendo em sua Carteira o montante de 407,5 milhões de Reais desses Títulos. Observe-se, no entanto, que, pelas demonstrações financeiras do Relatório Anual do Bradesco, em 31.12.96 estavam declarados na rubrica "Títulos e Valores Mobiliários" o montante de 8.403.552 Reais e na rubrica "Aplicações Inter-Financeiras de Liquidez" 7.480.626,00 Reais. Isto soma 15.884.178,00 Reais, quase quarenta vezes os 407,5 milhões negociados em Títulos decorrentes de Precatórios.

Esses números sugerem claramente o fato de, por ser o Bradesco o maior comprador de Títulos Públicos Federais, Estaduais e Municipais em poder do Mercado, ter sido também o maior comprador de Títulos decorrentes de Precatórios.

5. Pelos fatos apresentados, estou convencido de que, se a CPI sugerir o indiciamento do Bradesco em crime de formação de quadrilha, poderemos estar, sem o amparo de suficientes argumentos, produzindo um fato de proporções perturbadoras ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Não é este o nosso objetivo. A CPI cabe, com equilíbrio e responsabilidade, apontar o dolo insofismável e sugerir mecanismos de correção.

CPI.

Por estas razões, submetemos a presente emenda ao Plenário desta

Sala das Sessões, 22 de julho de 1997.

Senador José Agripino

[Handwritten signature]

CASILDO FALDAMEZ

[Handwritten signature]

GERALDO NELO

[Handwritten signature]
CARLOS WILSON

JAVIER JACOBINO

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO

RAS n.º 191 de 19 97

Fls. 88

Ad. C. T. S.
Mariana Tavares Sobral
Secretária

[Handwritten signature]
FERNANDO FERREZ

- Gabinete nº 3 - Ala Senador Dinarte Mariz - CEP 70165-900 - Telefones: 229-0313 - 311-2361/67

CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RELATOR

I. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES QUANTO AO PARECER DO RELATOR

Face à polêmica estabelecida em interpretação regimental, de que ao parecer do Relator desta Comissão Parlamentar de Inquérito que apura "irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais, nos anos de 1995 e 1996" ser passível ou

não de ser emendado, isto é, sofrer alterações, restam apenas duas alternativas:

- **aprová-lo integralmente ou rejeitá-lo integralmente.**

Há que se reconhecer, por indeclinável dever de justiça, o valioso trabalho realizado pelo ilustre Relator, Senador Roberto Requião e condensado no seu "Relatório Geral sobre o esquema de emissões e negociações com títulos públicos" (Título I), bem como no "Ex-~~me~~ individualizado do processo de emissão e utilização dos recursos de ~~da~~ Estado e Município" (Título II). Entretanto, tal reconhecimento que merece nossa solidariedade em linhas gerais, não impede discordar de algumas considerações, interpretações, adjetivações e enquadramentos em relação à pessoas e fatos.

O maniqueísmo de tal circunstância nos leva a tão esquisito impasse e nos deixa um único caminho, o do voto em separado, através do qual pedimos vênia para expressar nosso entendimento sobre o apurado. *ps*

CONSIDERAÇÕES

A CPI, de forma **restritiva**, se preocupou **exclusivamente** com a emissão de títulos públicos estaduais e municipais para pagamento de precatórios, perdendo a oportunidade de incursionar em seus trabalhos, com base no **fato determinado** que objetivava a apuração do universo da emissão e negociação de **todos** os títulos públicos estaduais e municipais no período de 1995 e 1996, desta forma perdendo grande oportunidade de alargar suas investigações.

Entendo ser equivocado distinguir, interpretar, adjetivar e enquadrar legalmente e de forma diversa os agentes públicos - Governadores, Prefeitos e Secretários de Estado - que ao pleitearem e emitirem títulos públicos para pagamento de precatórios, tenham cometido irregularidades, em suas distintas etapas, seja porque o pleito extrapolava o montante efetivo e correto dos valores compromissados - com os seus acessórios ou não - seja pelo pagamento de comissões (ou "taxa de sucesso") aos intermediários, ou pela posterior utilização indevida, isto é, pelo desvio de finalidade na aplicação.

Os depoimentos, documentação e leitura do parecer do Relator nos leva a interpretar que as condutas dos agentes públicos neste episódio guardam, em linhas gerais e no essencial, comportamento idêntico, isto é, estão passíveis de processamento por crime de responsabilidade, cabendo o enquadramento e julgamento ser realizado pelas instâncias competentes na forma prevista na Constituição.

Face tal constatação, o caminho adequado ao final dos trabalhos desta CPI será o envio dos dados e informações obtidas às instituições competentes para as providências cabíveis, inclusive ao Ministério Público, para exame e enquadramento, se for o caso, dos crimes comuns, sem prejuízo das demais sanções.

Quanto ao núcleo de que o Relator denomina de “esquema” e “formação de quadrilha”, fica evidenciado por depoimentos e documentos, que teve origem em 1992, a reunião de funcionários da Secretaria de Finanças de São Paulo, com a finalidade de vender e exportar *know how* em montagem e estruturação de processos de autorizações de emissão de títulos para pagamento de precatórios.

Extrapolar as ações de tal “núcleo” para envolver Governadores e Prefeitos, advindos posteriormente, como integrantes de tal “esquema” é um exercício, no mínimo exagerado, de ilação e não tem correspondência com os fatos apurados por esta CPI. O exercício da dúvida não dá direito a sentença de cumplicidade ou co-autoria, considerando inclusive que os fatos apurados pela CPI ocorreram em 1995 e 1996 e o grupo da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo atuava desde cinco anos antes.

Quanto às entidades do mercado financeiro - bancos, corretoras, distribuidoras etc - envolvidas no episódio dos “precatórios”, cabe, com a ressalva da ausência de melhores conhecimentos técnicos dos mecanismos de atuação diária do mercado, o juízo de que os fatos apurados se constituem em rotina, não tendo receio de imaginar e afirmar que, se a CPI investigasse todo o processo da emissão e negociação dos títulos públicos no país não chegaria a conclusão diversa de que estas são as suas regras e práticas, estando convencido de que a CPI não apurou fatos isolados mas

revelou o retrato de parte do universo do sistema financeiro nacional. O mercado financeiro no Brasil é isto aí, sendo o episódio dos "precatórios" uma pequena parte deste território de regras e conveniências de moral bastante duvidosa.

Exemplos, passados e recentes, bem demonstram não ser exagerada tal constatação, face os inúmeros escândalos públicos como os que envolveram os Bancos Econômico e Nacional, com o primeiro chegando a publicar balanço registrando lucros e pagando dividendos às vésperas de sua intervenção, enganando desprotegidos correntistas e acionistas, tudo com a cumplicidade das autoridades monetárias encarregadas de sua fiscalização, que permitiram o máximo de seu apodrecimento, com prejuízo inevitável à sociedade e facilitações de rapinagem por parte de seus dirigentes. No caso do Banco Nacional, foram mais de dez anos de fraudes, com centenas de contas fantasmas e empréstimos fictícios, tudo com a conivência e a mesma vista grossa das autoridades responsáveis.

O retrato dos episódios - Econômico e Nacional - seguramente, também não é isolado, como não o são o das entidades financeiras citadas e envolvidas na apuração desta CPI. O triste é que a conta e as "bandas podres" de bilhões de reais são debitadas à conta do povo brasileiro, em nome da estabilidade e da segurança do sistema financeiro nacional.

Portanto, a apelidada "cadeia da felicidade" não se restringe, como prática, ao episódio precatórios e, ousado admitir, é ação rotineira de todo o mercado.

Outro aspecto a destacar, é o enfoque de "escândalo" dado à cobrança de "taxa de sucesso" por parte de instituições financeiras com atuação no mercado; tal remuneração constitui cláusula usual de contratos de prestação de serviços, agregada à taxa de administração que comumente remunerará os prestadores de serviço pelo seu desempenho. É óbvio que tais serviços não seriam prestados gratuitamente, o que não exclui de críticas a forma de contratação dessas instituições, que deverá ser apurado pelo Ministério Público, conforme está inserido nas recomendações do Ilustre Relator.

A propósito de "taxas de sucesso" não posso deixar de registrar, também, que tais práticas são constantes e diárias, sem falar das elevadíssimas taxas de juros pagas por Estados e Municípios nas conhecidas operações de ARO (Antecipação de Receitas Orçamentárias), sempre de acordo com a orientação da política oficial da área econômica do Governo Federal.

Quanto ao percentual de "taxa de sucesso", depoimentos constantes dos anais dessa CPI dão conta que no lançamento de outros títulos públicos (debêntures, por exemplo), os percentuais cobrados em nada diferem daqueles praticados na emissão dos títulos para pagamento de precatórios.

Quanto à figura do deságio existente no mercado de títulos, que equivocadamente está sendo encarada como "prejuízo", "roubo" e outros adjetivos nesta CPI, todos sabemos que o deságio, ao lado de remuneração do papel, forma o rendimento final do título, de maneira a suscitar o interesse - maior ou menor - do investidor. Como pode-se constatar, esta é a regra básica do mercado de títulos. O próprio Governo Federal admite tais procedimentos, ao emitir bônus para negociações no mercado internacional.

Face tal realidade, há que se ter cuidado em sentenciar como "prejuízo" ou "roubo" procedimentos que são rotineiros no mercado, além do fato de que cada caso é um caso, isto é, cada título guarda características próprias, levando-se em conta a situação do emitente e, por consequência, o nível de credibilidade e lucratividade que possa merecer o mesmo.

Há, portanto, títulos e títulos; o que me faz renovar a indagação: qual o deságio do título de Alagoas, na atual conjuntura?

Inobstante tais afirmações, não excluo a apuração rigorosa da chamada "cadeia da felicidade", na forma já recomendada pelo Senhor Relator em suas conclusões, objetivando a punição de atos como evasão de divisas, sonegação fiscal e outros, lesivos ao interesse público.

O Banco Central instituição responsável pelo assessoramento ao Senado Federal, para a concessão da autorização com vistas a emissão dos títulos públicos, simplesmente foi omissivo na maioria de seus pareceres que deveriam ser **conclusivos**, preferindo seguir o caminho de vagas considerações, remetendo a esta Casa Legislativa a definição que deveria ser sua, de cabimento ou não da autorização.

O Banco Central, a despeito de seu excelente quadro de servidores, vem praticando a política de "porta arrombada", isto é, intervindo no **fato consumado**, que acaba em descrédito de seu acompanhamento e fiscalização do mercado financeiro, com prejuízos ao erário e à sociedade.

No caso dos processos apurados por esta CPI, outra seguramente seria a história se, de forma final e responsável, o Banco Central tivesse tecnicamente aprofundado verificações e claramente definido sua posição face aos mesmos.

A procedência de tais afirmações não se baseia apenas em fatos que amplamente são de domínio público, mas em episódios constatados e ocorridos ao longo dos trabalhos da CPI. Foram tantos, mas preferimos citar apenas três, que bem configuram o desempenho sofrível do Banco Central. A instituição financeira envolvida na apuração da CPI com maior volume de escândalos, tanto vinculados aos "**precatórios**" como a toda sorte de falcaturas, é o BERON - Banco do Estado de Rondônia, que por incrível que possa parecer, estava e está sob a intervenção e gerência do próprio Banco Central, demonstrando que, se o Banco Central tem dificuldade de acompanhar e fiscalizar o que está sob sua gerência, deixa à imaginação o tratamento dado ao que não está tão perto dos seus olhos. Tais afirmações se baseiam no rosário de irregularidades e crimes praticados no BERON contidos em relatório do próprio Banco Central enviado a esta Comissão. Os dois outros exemplos são a auditoria do Banco Central realizada no Banco Votorantim 48 horas antes de sua liquidação extrajudicial, onde foi informado nada haver de irregular ou incorreto na instituição financeira, liquidada dois dias depois. Como interpretar o episódio: a auditoria foi correta ou errada? O Banco foi liquidado de forma responsável ou apenas como resposta ao escândalo dos precatórios? Tal conduta é incompatível para a instituição considerada guardiã da moeda e responsável pela segurança do sistema financeiro. Enquanto o Banco Votorantim é acusado de ser um dos iniciadores do

processo da "cadeia da felicidade", outra instituição, o Bradesco, é acusado de ser a ponta final de tal "cadeia"; entretanto o Banco Central emitiu parecer onde poupa a instituição de tal suspeita.

Ocorre que - Vetor e Bradesco - estão sob suspeição no Relatório proposto; entretanto ambos contam com auditoria favorável do Banco Central, sendo que o primeiro foi liquidado e o segundo, permanece funcionando como uma das maiores instituições financeiras do mercado brasileiro. Cabe a pergunta: em qual auditoria do Banco Central acreditar? nas duas? em nenhuma delas?

Mesmo com a maior boa vontade, é vulnerável confiar na segurança dos atos do Banco Central, em que pese, repito, a excelência de seus quadros, já que são tantos os fatos a demonstrar a fragilidade de suas ações, algumas tomadas ao calor do escândalo, sempre com atraso e, não raramente, sob a suspeição de erro.

O Banco Central, além de pareceres não conclusivos na maioria dos casos, acrescenta ainda o fato de que, no episódio de autorização para o Estado de Santa Catarina, haver ignorado a Resolução autorizativa do Senado Federal, que condicionava o registro dos títulos somente após a comprovação da existência dos precatórios sendo, portanto, no caso, o grande responsável pela materialização do evento.

Quanto ao Senado Federal como entidade legislativa responsável final pelas autorizações, cabe o reconhecimento de que, além de haver sido precariamente assessorado pelo Banco Central, preferimos, na maioria dos casos, o caminho pouco responsável dos **requerimentos de urgência** em lugar da análise mais aprofundada dos pleitos, seu cabimento e a repercussão dos mesmos na expansão do endividamento dos Estados e Municípios, e suas consequências para a economia em geral.

As relatorias em Plenário, invariavelmente com maior possibilidade de equívoco - ^{SENADO FEDERAL} preterindo a apreciação da Comissão Técnica, no caso dos **precatórios** - ^{Comissão de Precatórios} formais para a suspeição que envolve todo esse episódio, levando a que o Senado contabilize o desgaste e cuide de melhor estruturar e respeitar os mecanismos de seu desempenho como Casa Legislativa fiscalizadora e representante responsável da Sociedade.

Talvez o caminho adequado fosse o de considerar incabível a urgência na apreciação de matérias como as objeto dessa CPI e outras correlatas, evitando-se dessa forma o risco de novos erros, escândalos e prejuízos para o erário.

Ao apresentar, por fim, Voto em Separado, solidarizo-me com o ilustre Relator, Senador Roberto Requião, em todas as proposições e recomendações de seu Parecer, contidas na totalidade dos Capítulos VI e VII do Relatório da presente CPI, que expressam as ações e medidas indispensáveis para a eliminação de condutas incompatíveis com o interesse público.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997.

Jader Barbalho
Senador JADER BARBALHO

M. L. ...
Adri ...

COMISSÃO ESP. DE INQUÉRITO
n.º 1 de 19 97
Fls. 2
Adri
es Barbalho

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO
DESTINADA A APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS A AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996.
REUNIAO 26/02/97 - 17h12min:

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

RELATOR: SENADOR ROBERTO REQUIÃO

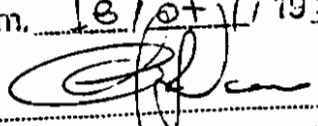
DEPOENTES:

SR. JAIRO CÂNDIDO

SR. ROBERTO SANCHEZ

SR. GERALDO BIASOTO JÚNIOR

SR. EDUARDO CAMPOS

SENADO FEDERAL Subsecretaria de Comissões Confore com o original constante do Processo do <u>ROS 1101/96</u> Em, <u>18/07/1997</u> 

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da oitava reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais nos exercícios de 1995 e 1996.

Pergunto aos eminentes Senadores, antes de ouvimos o Relator, se acham necessária a leitura da Ata.

Se nenhum dos Srs. Senadores se opuser, considero-a aprovada.

(Pausa.)

Aprovada.

Quero dar conhecimento ao Plenário de que, no dia 21 de fevereiro, depois de contatos telefônicos com Sr. Procurador-Geral da República, a S. Ex^a dirigi o seguinte ofício:

Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

Sr. Procurador-Geral,

Na seqüência de nosso entendimento telefônico, encareço de

V. Ex^a a designação de um Subprocurador-Geral da República para

acompanhar, como observador e assessor desta Presidência, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais nos exercícios de 1995 e 1996.

Na segunda-feira, em reunião com o Sr. Procurador-Geral da República, à qual compareceram o eminente Relator e o Senador Romeu Tuma, S. Ex^a me entregou este ofício, o qual trago ao conhecimento aos Srs. Senadores e ao Plenário:

Sr. Senador,

Atendendo a solicitação constante do Ofício nº 059/97-CPI-TítulosPb, de 21 de fevereiro do corrente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o Doutor Wagner Natal Batista, Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (matéria criminal) e os demais membros da aludida Câmara, Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, e Doutora Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República, para acompanharem, como representantes do Ministério Público Federal, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Dr. Wagner Natal Batista se encontra a minha esquerda, juntamente com o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e a Dr^a Delza Curvello Rocha, aos quais pediria que se levantassem para que os Srs. Senadores os conhecessem. São todos pessoas do mais alto nível intelectual e moral da Procuradoria-Geral da República. (Pausa.)

Peço à Secretaria que distribua cópia dos ofícios aos nossos companheiros da imprensa.

É do eminente Relator, Senador Roberto Requião, e dos Senadores que compõem esta Comissão um documento que me foi trazido pelo Superintendente da Polícia Federal, Dr. Vicente Chelotti.

Senador Roberto Requião, o Superintendente da Polícia Federal, colaborando com esta Comissão, traz uma denúncia oferecida junto à 3ª Vara Federal de São Paulo, onde aparece uma relação muito grande de pessoas

de crédito, visando o financiamento dos gastos com o custeio, o que não correspondia ao pretendido pelo Município de Campinas.

Para garantir que a emissão dos títulos fossem realizadas no exato montante dos débitos apurados em sentença judicial transitada em julgado, fiz questão de introduzir - e isso foi, pela primeira vez, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, ao que peço o testemunho dos meus Colegas na Comissão - nas autorizações do Senado Federal, o que foi acatado, um dispositivo com tal determinação."

Vou repetir qual o dispositivo que garante as emissões dos títulos realizadas no exato montante dos débitos apurados em sentença judicial transitada

em julgado. A partir daí, a Comissão - ainda com maior precisão - passou a inserir parágrafos e/ou artigos nesta direção.

Cabe também ressaltar que, à época, janeiro de 96, o Secretário de Finanças do Município de Campinas, Geraldo Biasoto Júnior e o seu assessor, ambos estiveram em meu gabinete quando, respondendo a uma inquirição de minha parte, foi assegurado que o montante solicitado representava o valor dos complementos dos débitos vencidos, transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nessa ocasião, o Prefeito e o Secretário foram enfáticos ao afirmar que os recursos, levantados pelas emissões, seriam usados para o pagamento dos débitos, relacionados à solicitação constante do Ofício nº S 002/96.

Esse é o testemunho que gostaria de dar. Gostaria que o Secretário de Finanças pudesse confirmar aquele seu diálogo feito a mim próprio e a minha assessoria, quando explicou até a razão pela qual colocar aquele artigo. Sr. Presidente, por que razão? Porque eu estava preocupado - e os Senadores desta Comissão são testemunhas - exatamente com a questão da utilização de recursos para o pagamento e para, eventualmente, outros usos. Para outras municipalidades e governos estaduais, vinha sempre alertando para essa necessidade. Transmiti essa dúvida ao Secretário e, por isso, fiz a exigência.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O senhor confirma, Dr. Geraldo Biasoto?

O SR. GERALDO BIASOTO JÚNIOR - Confirmo. Mas eu queria fazer uma observação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Tem a palavra. (Pausa.)

O SR. GILBERTO MIRANDA - V. Ex^a está mandando uma carta hoje?

O SR. EDUARDO SUPLICY - À Presidência da CPI.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Uma carta à Presidência com esses esclarecimentos.

Senhor Geraldo Biasoto, passo-lhe a palavra.

O SR. GERALDO BIASOTO JÚNIOR - Senador, gostaria muito de poder estar aqui honrando minha palavra, que foi dada naquele momento a V. Ex^a. Infelizmente, eu não posso. Mas garanto que, na verdade, a minha palavra, quando estive aqui, era sincera.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Apenas uma explicação. O que está no meu esclarecimento V. S^a confirma que aconteceu.

O SR. GERALDO BIASOTO JÚNIOR - Confirmo. Sem dúvida.

O SR. GERALDO BIASOTO JÚNIOR - Gostaria de abordar que, na verdade, frisei tanto a idéia do planejamento financeiro, porque o município foi assolado por um problema de grande magnitude. Passamos cerca de quatro meses sem prefeito. Não sei se é do seu conhecimento, mas o Prefeito Magalhães Teixeira estava doente - com câncer - e entramos no ano de 1996 numa situação dramática para uma administração pública. Assim, acabei ficando como Secretário, muito para tentar levar o município a recuperar aquelas condições que eu lhe havia colocado.

Quero até pedir desculpas a V. Ex^a. O que falei naquela época eu tentei implementar. Inclusive, tentamos fazer várias operações como um grande corte de gastos; entabulamos - junto ao BNDES - uma operação que levaria a uma transferência de uma parte do patrimônio da nossa empresa de água ao BNDES, em um processo muito interessante que nos daria R\$25 milhões; fizemos um lançamento complementar de IPTU de R\$7 milhões, devido a uma foto aérea que fizemos. Então, na verdade, francamente não faltou luta para conseguir honrar o que havíamos conversado.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Agradeço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O Sr. Senador Esperidião Amin com a palavra.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Creio que sou o último inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Depois de V. Ex^a estão inscritos o Senador José Serra, Romeu Tuma, Geraldo Melo e Fernando Bézerra. Teremos ainda mais um depoente com dez Senadores inscritos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Só tenho, Sr. Presidente, para apresentar dois requerimentos. Vou ser muito sucinto.

Um deles é um requerimento segundo o qual entendo que estaremos seguindo o princípio do **habeas data**. O Banco Central apresentou à Comissão um relatório parcial que versa sobre operações financeiras de Estados e Municípios. O relatório é parcial sob todos os aspectos: é incompleto; é mais profundo em uns casos do que em outros, ou seja, em alguns casos avança mais no mercado secundário do que em outros, por vezes abrange os primeiros dias da vida do título no mercado secundário e em outros casos começa a analisar o segundo ano, o terceiro, indo para um meando que nos faz chegar à conclusão de que as pessoas não estão sabendo o que está acontecendo ou aparentemente não o sabem. Hoje nós vimos o Secretário dizer que não sabia o que aconteceu depois da quarta operação.

Entendo que nossa obrigação não se circunscreve ao primeiro dia, pessoalmente me interessa por saber até a operação de lançamento, quer dizer, a entrada do título no mercado. Depois de um ano não sei qual a variável dela, o que é bom negócio, o que é mal negócio.

Então, meu requerimento, Sr. Presidente, é no sentido de que o relatório do Banco Central, na parte correspondente à respectiva unidade da Federação, Estado ou Município, tenha o seu sigilo transferido para o responsável pela unidade da Federação para que este conheça, analise e possa concordar ou rebater o que há de informação. Se o Estado de Santa Catarina não receber, por intermédio de seu Secretário da Fazenda, de sua autoridade financeira, uma cópia do relatório do que o Banco Central levantou sobre ele, vamos ficar sempre na dificuldade de obter do Estado a resposta para aquilo que o Banco Central apontou.

Se o Estado de São Paulo não receber a informação por que o título da CESP deu 68% de lucro em um dia na IBF, penso que ninguém vai responder.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Esse é um requerimento perigoso.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Se multiplicar 68% ao dia por 360 dias vai dar um cifra astronômica. Se eu anualizar a taxa, como em alguns casos se fez aqui, dará um milhão; 68% em um dia devem dar 200% mil ao ano. Para não ficarmos com informação parcial, minha proposta é no sentido de que cada unidade da Federação receba por transferência de sigilo - não é para divulgar, é para conhecer, de acordo com o princípio do **habeas data**. Trata-se de um princípio que já está público ou ao menos em um ciclo mais restrito é público para nós. Versa sobre matéria que é do nosso interesse e que só pode ser respondida pela parte.

O que queremos justificar aqui? Proponho a transferência do sigilo para a respectiva unidade da Federação, para que possa compulsar e responder quando oportuno, porque ele vai ter que responder. Vimos isso aqui. Na semana passada, o Senador José Serra submeteu o representante da dívida de São Paulo a uma série de perguntas sobre mercado secundário, e eu acho que ele poderia ter dito: "eu não me lembro". É melhor receber antes. Quando vier o próximo, já tem tudo na mão, e ele vai poder responder ou não.

Então, transferência do sigilo - não estou quebrando o sigilo - das informações do Banco Central sobre a respectiva unidade da Federação para o responsável pela mesma. Esse é o meu primeiro requerimento.

O segundo é mais simples. Só não vou dizer de público, se o Presidente me permitir. Mas disse ao Relator e ao Vice-Presidente da Comissão que estou requerendo a transferência do sigilo telefônico, por impenhosa necessidade, a meu ver - e eu apresentei a ambos, só acho que não devo tornar público - de dois telefones apenas nos últimos dez dias. Os números estão aqui, eu os entregarei ao Senador Requião. Só não gostaria de externar em público, mas o Relator sabe. Então, gostaria que ele pudesse opinar, e a Comissão decide.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Em primeiro lugar, a Presidência vai tentar decompor, para que o eminente Relator se pronuncie, em dois requerimentos.

No primeiro, o Senador Esperidião Amin, lembrando a espécie do **habeas data** constitucional, que é aquele recurso para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante que sejam constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, faz o seguinte requerimento a esta Comissão: que em todo aquele documento que venha do Banco Central...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Que já veio.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - ...ou que já veio em caráter sigiloso, seja feita a transferência do sigilo para a respectiva unidade da Federação. Se bem compreendi, é esse o sentido do seu requerimento. Este eu poderei, ouvindo o eminente Relator e depois o Plenário.

Mas quanto ao segundo, Senador Esperidião Amin, só poderei colocá-lo em votação em sessão secreta, uma vez que V. Ex^a... Peço a V. Ex^a que façamos a sessão secreta ao final do último depoimento para não ter...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Não pode ser na troca? Entre o penúltimo e o último...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - De qualquer maneira, no penúltimo eu vou fazer o esvaziamento de toda, se V. Ex^a requer.

Eminente Senador Relator, eu pediria a V. Ex^a que opinasse quanto ao primeiro, mas pode ser após, se V. Ex^a não quiser agora, porque ainda temos...

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Podemos opinar rapidamente?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Por favor.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Eu acho que o requerimento do Senador Esperidião Amin é absolutamente pertinente e até não seria necessário, porque o que ele pede está garantido pela Constituição.

Só faço um reparo: que os documentos fossem entregues ao titular da Prefeitura na época em que a mesma está sendo investigada pelo Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Sob a respectiva responsabilidade.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Ou seja, por exemplo, no período em que o Governador de Santa Catarina é determinado Governador, os documentos serão entregues ao Governador, porque dizem respeito à sua administração. Se diz respeito a uma Secretaria de Estado, ao Secretário da época, simplesmente, que não se quebre o sigilo das pessoas que não são objeto da investigação. Porque o **habeas data** é exatamente a disponibilidade de informações referentes a determinadas pessoas ... Desta forma.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Não. Só à pessoa do impetrante, o **habeas data**...

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - E que não seja entregue de forma alguma a outras pessoas, porque, senão, não teríamos um **habeas data**. E não se trata nem de quebra de sigilo, porque é uma garantia constitucional de que qualquer anotação a respeito de determinadas pessoas existentes no Poder Público é disponível para essa pessoa. E quanto aos telefones, não sei se o Senador Esperidião Amin, por um problema de economia, não abriu o número dos telefones que nós quebraríamos. De qualquer maneira, não se alterará o resultado. (Pausa) Não.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - (Inaudível. Fora do microfone.)

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Tudo bem.

Então, só espero que tenhamos **quorum** ao fim desta reunião, porque seria muito importante a quebra do sigilo.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Já o faremos, eminente Senador Relator, entre este depoimento e o próximo.

Sobre a matéria, tem a palavra o Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, Sr. Relator, apenas desejo externar uma questão que me affige um pouco, qual seja, o problema do **habeas data**, que, a meu ver, tem uma destinação já pela legislação vigente.

Não sei se não deveríamos nos acautelar bastante sobre o problema de quebra de sigilo ou a sua transferência, uma vez que alguns dados são de interesse da CPI e só ela deve cuidar da manutenção desse sigilo. A transferência é

um risco muito grande, pois até que ponto quem recebê-la terá responsabilidade em mantê-la. E devemos restringir ao mínimo os pedidos de quebra de sigilo.

Esta, apenas uma cautela por algumas experiências anteriores que me angustiam um pouco. Não estou criticando nem contrariando. O **habeas data** tem uma referência especial...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador Romeu Tuma, a Presidência deseja fazer um comentário a respeito da sua preocupação, que é absolutamente válida.

O Relator, a Presidência e V. Ex^a havíamos combinado anteriormente de trazer ao Plenário desta Comissão a possibilidade da transferência de matéria sigilosa para a Secretaria da Receita Federal, para o Banco Central, para a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República para agirem em conjunto, a fim de que não houvesse, como há hoje, a fuga dos chamados envolvidos na matéria. O assunto aqui é outro. O assunto aqui requer muito mais cuidado quanto àquilo a que V. Ex^a está se referindo.

Todavia, o Senador Roberto Requião só emite parecer favorável exclusivamente quanto ao cidadão e que ele assuma a responsabilidade, porque essa transferência passa a ser de responsabilidade desta Comissão.

É bom que isso fique bem claro.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Presidente, na qualidade de Relator, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Com a palavra o Senador Roberto Requião.

O SR. RELATOR (Roberto Requião) - Sr. Presidente, estamos transferindo para uma determinada pessoa sigilo bancário referente a ela mesma. Se ela resolver abrir no dia seguinte, não há quebra de coisa alguma, porque não transferiremos dados que não forem referentes à pessoa que o solicitou.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Não, eminente Relator, não se trata disso. Além da transferência de dados bancários, o que foi apurado contra essa pessoa. É isso que também o Senador Esperidião Amin deseja para que ela possa fundamentar a sua defesa.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Na verdade, Sr. Presidente, o de que se trata no relatório do Banco Central é o relato parcial, repito, até um determinado momento, da operação econômico-financeira que foi objeto da investigação do Banco Central e que já nutriu até aqui praticamente toda a nossa necessidade de informação, já serviu à nossa coleta de informação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador Relator torna a repetir que o texto constitucional é apenas relativo à pessoa envolvida e somente neste caso é que se deve fazer a transferência.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Gostaria de dizer que sou absolutamente favorável a que seja respeitada a competência do período de responsabilidade administrativa de quem vai receber a informação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - A Presidência faz um adendo ao requerimento de V. Ex^a, como contribuição, no sentido de que, quando isso acontecer, não sair o documento sem a autorização, por escrito, do Relator e do Presidente, já com a delegação do Plenário, uma vez que poderemos esbarrar, em uma determinada hora, em uma necessidade de se consultar o Plenário.

Se nenhum dos Srs. Senadores se opuser, com o parecer favorável do eminente Senador Relator, está deferido.

Passo a palavra ao eminente Senador José Serra para fazer a sua intervenção. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Geraldo Melo. (Pausa.)

O SR. GERALDO MELO - Declino.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra. (Pausa.)

Quero agradecer ao nosso depoente, Dr. Geraldo Biasoto, pelas informações prestadas. E faço agora, nêsse instante...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, só uma última informação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Sobre o depoente?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Ah, não é Campinas não. Não tenho não.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Não tem mais nada.

Está encerrada, com os agradecimentos...

Peço a todos que aqui se encontram que concedam cinco minutos a nossa Comissão Parlamentar de Inquérito, para transformar a reunião em secreta, para a votação de um requerimento do eminente Senador Esperidião Amin. Suponho que não levará mais de cinco minutos essa votação, porque independe de discussão. Com as desculpas da Relatoria, da Vice-Presidência e do Presidente.

(A reunião torna-se secreta às 21h44 e volta a ser pública às 21h55min.)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Peço que se proceda à introdução do Dr. Eduardo Campos, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, para prestar o seu depoimento. (Pausa.)

Srs. Senadores, o Sr. Eduardo Campos foi convocado para comparecer a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na sua condição de Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, mas devo lembrar ao Plenário que S. Ex^a é Deputado Federal. Portanto, é membro deste Parlamento. Conseqüentemente, espero que sejam tributadas a ele as perguntas com o respeito que um Parlamentar merece.

Deputado Eduardo Campos, V. Ex^a foi convocado, nos termos do art. 148, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, para prestar informações a esta CPI e, como tal, convocado, nos termos do art. 148, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal. Conseqüentemente, vou proceder à qualificação de V. Ex^a, conforme exposto no art. 203 do Código de Processo Penal.

Nome completo.

O SR. EDUARDO CAMPOS - Eduardo Henrique Acioli Campos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Idade.

O SR. EDUARDO CAMPOS - Trinta e um anos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Estado civil.

O SR. EDUARDO CAMPOS - Casado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Residência.

O SR. EDUARDO CAMPOS - Rua Luís da Mota Silveira, 121. Dois Irmãos, Recife.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Profissão.

O SR. EDUARDO CAMPOS - Bacharel em Ciências Econômicas.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Local onde exerce atualmente esta profissão, uma vez que V. Ex^a está licenciado do mandato de Deputado Federal.

O SR. EDUARDO CAMPOS - Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Mezenga reaparece: recorde de audiência
 A volta de Antônio Fagundes rende alto índice a "Rei do Gato"
Caderno de TV

Fagundes: Bruno Mezenga



O encontro de Fernando Pessoa com o "mago negro"
 Em "O Mistério da Boca-do-Inferno" de Victor Belém.
Caderno de Sábado

Pessoa, o poeta dos heterônimos



Artes plásticas: a história brasileira
 No livro "A Forma Difícil" do pesquisador Rodrigo Nunes
SP Variedades

"Das Amigas" de Lúcia Segall



TELESP PROMETE ABREVIAR ESPERA PELA LINHA
 PÁGINA 14A

FUVEST **jornal da tarde**

A partir de 9h, 38 postas vão receber inscrições até amanhã. Pág. 14A

Sábado, 28 de setembro de 1997 Número 9.535 Ano 31 R\$ 1,00

EXCLUSIVO

COMO PITTA DEU UM PREJUÍZO DE R\$ 1,7 MI PARA SP EM UM ÚNICO DIA

Documentos vazados pelo PT mostram que o então secretário de Finanças, hoje candidato do PPB, deu ordem por escrito para que a corretora Banespa vendesse um lote de Letras do Tesouro Municipal por R\$ 51,7 milhões. No mesmo dia, a própria Prefeitura recamprou o mesmo lote por R\$ 53,5 milhões, resultando em prejuízo de R\$ 1,7 milhão para o Tesouro municipal e lucro para a distribuidora carioca Contrato.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro, nos termos regimentais, destaque, para votação em separado, das seguintes expressões contidas no Capítulo V, sub-título 5.1.6, página 221 do Título I do Relatório, nos parágrafos abaixo:

4 - O ex-Prefeito foi omissos quanto às irregularidades que estavam sendo praticadas na Secretaria das Finanças da Prefeitura, mesmo quando tomou conhecimento, por meio de denúncia divulgada no segundo semestre de 1996 sobre os prejuízos que foram impostos ao erário municipal, em razão de uma "cadeia da felicidade" iniciada por meio de ato do próprio Secretário das Finanças.

5 - Em lugar de proceder às sindicâncias e processos administrativos devidos, o então Chefe do Executivo paulistano saiu em defesa pública de seu Secretário, o que corresponde a, no mínimo, conivência com as práticas.

O Secretário gozava de tal prestígio junto ao Sr. Paulo Maluf e ao Banco Central que o ofício de encaminhamento do pedido de emissão foi assinado pelo Sr. Pitta, descumprindo o preceituado na Resolução 11/94, que atribuía tal competência ao Prefeito.

Este requerimento fundamenta-se no voto em separado de minha autoria, uma vez que não concordo com os termos de sua redação.

Sala de Reuniões, 22 de julho/1997


Senador Esperidião Amin
Membro

CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS
DECLARAÇÃO DE VOTO

Pela aprovação integral do Relatório Final

A CPI dos Precatórios, que apura as irregularidades relativas a autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais nos exercícios de 1995 e 1996, antes mesmo de sua conclusão, já prestou um grande serviço à Nação brasileira, ao flagrar e paralisar um esquema de emissão de títulos públicos para pagamentos de precatórios, fraudulento desde a montagem inicial dos processos, até a utilização final dos recursos.

Nesse sentido, é preciso destacar que, antes mesmo da conclusão dos trabalhos, e como resultado da ação da CPI, medidas saneadoras foram adotadas, do que são exemplos a liquidação de inúmeras instituições financeiras envolvidas, a multa de cerca de R\$ 1 milhão, por sonegação de impostos, aplicada a Vagner Baptista Ramos, um dos principais mentores das fraudes, bem como a realização de auditoria nos Fundos de Investimentos do Banco Bradesco SA.

As investigações realizadas por esta CPI, antes de mais nada, tornaram pública a ligeireza com que o Banco Central e o Senado Federal trataram dos processos de solicitação de emissão dos precatórios, tanto no momento de analisar os processos, bem como na fiscalização futura da emissão e comercialização dos títulos; o Banco Central, de sua parte, enviou as solicitações sem um estudo mais profundo dos processos, enquanto o Senado

Federal, por sua vez, limitou-se a votar os pleitos, na sua maioria em regime de urgência, sem os necessários debates, especialmente na Comissão de Assuntos Econômicos.

Antes disso, no entanto, não se pode deixar de considerar também a responsabilidade das autoridades dos Executivos Estaduais e Municipais sob investigação que, na maioria dos casos, tiveram participação direta nas fraudes praticadas, ou, no mínimo, compactuaram por omissão, seja no superfaturamento do valor dos precatórios, no pagamento de "taxas de sucesso" extorsivas aos cofres públicos, na propagação do esquema para outros Estados e Municípios, ou, ainda, na conivência com as verdadeiras máfias montadas no processo de comercialização dos títulos, e posterior lavagem dos ganhos ilícitos, e extraordinários.

Por outro lado, apesar do ceticismo inicial de muitos, especialmente dos principais envolvidos, as investigações demonstraram a completa falta de transparência, bem como a manipulação dos negócios realizados no mercado financeiro de títulos, ao identificar, através do rastreamento das operações grandes instituições financeiras na ponta final das operações de compra e venda dos papéis, sustentando lucros fabulosos obtidos em operações previamente acertadas entre laranjas, doleiros e inexpressivas corretoras.

É incoerente qualquer outra conclusão sobre tal fato, quando, ao realizar o rastreamento das operações com os títulos, em particular de Pernambuco, nos deparamos, com cadeias idênticas e previamente montadas, tendo como emissor o Banco Vetor, tomador final o Banco Bradesco, e no meio, faturando um lucro de R\$ 42 milhões a dobradinha Split-IBF Factoring, bem como a presença de outros envolvidos, que se repetem na maioria das demais operações.

Recapitulando, relembro a informação que trouxe ao plenário da CPI, em 18 de março de 1997, dando conta dos resultados do trabalho de rastreamento das operações, naquele momento, sob minha responsabilidade direta:

... "O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Tem a palavra, pela ordem, a Senadora Emilia Fernandes.

A SRª EMILIA FERNANDES - Sr. Presidente, gostaria de passar às mãos de V. Exª e do Sr. Relator o trabalho de verificação e análise dos tomadores iniciais e detentores finais dos títulos envolvendo os Estados e Municípios em questão.

Há um aspecto que consideramos importante para a análise do Sr. Relator, no que se refere aos títulos do Estado de Pernambuco. Encontramos uma compra e venda de dois lotes de títulos, uma efetuada no dia 23 de julho de 96 e outra no dia 31 de julho de 96, cujos vendedores e compradores foram exatamente as mesmas instituições financeiras. O tomador inicial foi o Banco Votorantim e o detentor final foi o Bradesco. Foram envolvidos 289.800 títulos, passando por uma cadeia de instituições financeiras, onde, exatamente no centro das operações, encontra-se a IBF e a Split. Na venda da IBF para a Split surge o lucro de R\$40 milhões.

Então, entendemos que as duas operações aconteceram exatamente no mesmo dia, e esse levantamento se refere aos títulos do Estado de Pernambuco. Não sei se esclareci no início, mas chamou-me a atenção o fato de as contas passarem por sete empresas e chegarem às mãos do Bradesco, no mesmo dia, com um deságio total para o Estado de Pernambuco no valor de R\$49.544.525,00.

Portanto, estamos dando continuidade ao trabalho de rastreamento,

porque o julgamos importante. Aí está comprovada a ligação IBF-Split numa lavagem de dinheiro, no meio de uma transação previamente construída. Penso ser importante a avaliação do Sr. Relator sobre essa informação, inclusive para talvez fazer um convite ao próprio Bradesco ^{SENADO} para nos explicar o porquê dessa operação num dia só, com esse deságio tão grande, representando um prejuízo tão sério para o Estado de Pernambuco e para o Brasil.

Passo às mãos de V. Ex.ª o trabalho que levantamos.

Obrigada."...

Da mesma forma, é preciso manter a fidelidade ao que apuramos, à frente da Subcomissão do Sigilo Telefônico, que nos possibilitou, de acordo com as conclusões contidas no relatório oficial, já entregue à presidência desta CPI, "visualizar com clareza a interligação existente entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas nos processos de montagem, colocação dos títulos no mercado financeiro e "lavagem" dos superlucros obtidos, situações também evidenciadas através de outras formas de verificação utilizadas pela CPI, nas suas diversas instâncias de atuação e investigação".

Ainda, trazendo aqui mais um trecho do relatório da Subcomissão dos Títulos, ressaltamos que "o cruzamento dos dados confirma, de forma inequívoca, a intensa, constante e prolongada relação existente entre o Grupo Votor, responsável pela montagem das operações e emissão primária dos títulos, especialmente em Pernambuco e Santa Catarina, com o Grupo da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo; identificado como artífice das fraudes, inchaços e falsificações dos precatórios de diversos Estados e Municípios".

Tais conclusões indicam, também, "a partir deste centro principal,

conexões entre as diversas instâncias, identificando um círculo de pessoas físicas e jurídicas, que se constitui, principalmente, a partir da existência dos negócios com os títulos públicos em análise, e que relacionam-se entre si tão mais intensamente quanto mais se aproximam dos momentos decisivos das negociações, em seus vários momentos, sejam na montagem na venda, ou na lavagem dos lucros".

Ao final desta CPI, fica demonstrado que, por meio da comercialização de cerca de 2,5 milhões de títulos de dez Estados e Municípios, equivalentes a R\$ 3,5 bilhões, um conjunto de empresas, muitas delas "fantasmas", fabricaram lucros fabulosos, que superaram os R\$ 200 milhões, imediatamente transformados em cheques para doleiros e enviados para o exterior, evidenciando a existência de um sistema paralelo de fraude financeira, sonegação fiscal, comercialização ilegal de dólares, lavagem de dinheiro e evasão de recursos, em sua maioria originados de negócios escusos, particularmente com o dinheiro público.

Ao concluir seus trabalhos, a CPI apresenta as denúncias às diversas instâncias competentes, especialmente o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal e Polícia Federal que, inclusive, acompanharam, de forma inédita, os trabalhos da CPI, para que, com base nos fatos e documentos disponíveis, e de acordo com as suas análises posteriores, procedam a abertura de processos e inquéritos por sonegação fiscal, formação de quadrilha, evasão de divisas e outros crimes pertinentes, com o objetivo de aplicar as penalidades apuradas e devidas pelos responsáveis pelos crimes cometidos contra o patrimônio público.

É certo que as dificuldades dos Estados e Municípios são enormes, mas

nada justifica a fraude, através da invenção ou superfaturamento de precatórios, ou ainda o pagamento de "taxas de sucesso" para a colocação dos títulos, a conivência com deságios de até 35% nas vendas primárias e a desobediência das normas constitucionais, pelo desvio dos recursos arrecadados, como forma de superação dessas dificuldades, que, inclusive estão a exigir, a cada dia que passa, um enfrentamento firme, mas no campo político, através de posturas claras em relação a atual política econômica, e as relações vigentes entre União, Estados e Municípios.

Diante disso, considerando que as conclusões da CPI constituem-se a partir de fatos, documentos, depoimentos, rastreamento das operações financeiras e cruzamento dos registros telefônicos, apurados com extremo rigor e responsabilidade, é fundamental aprovar o Relatório Final de forma integral, em suas denúncias e sugestões, sendo inaceitável qualquer outra forma de avaliação, especialmente se baseada em motivações pessoais ou interesses políticos, o que, além de anular o trabalho realizado por esta Comissão, terminaria por comprometer seriamente o instrumento CPI perante a opinião pública.

Por fim, é fundamental que as punições, dentro dos critérios e rigores da Lei, sejam exemplares a todos os envolvidos, sem qualquer tipo de exceção, como forma de impedir que a ação de quadrilhas, como as identificadas por esta CPI, assaltem o patrimônio público, desviando recursos fundamentais para a realização de obras, investimentos em setores como educação e saúde e para o pagamento de salários justos aos funcionários públicos, levando, por fim, como a imprensa tem registrado, determinados Estados e Municípios ao caos total.

Ao concluir, pelas razões expostas, declaro integral apoio ao Relatório Final apresentado pelo Relator, Senador Roberto Requião, ao mesmo tempo em

que reafirmo meu compromisso com a ética, com a transparência, com a coerência, com a moralidade pública e com a defesa dos direitos dos cidadãos que, ao longo dos trabalhos, marcaram as ações e as investigações desenvolvidas por senadores, instituições e assessores.

Brasília, 22 de julho de 1997.


SENADORA EMILIA FERNANDES

OF. SF/ 835/97

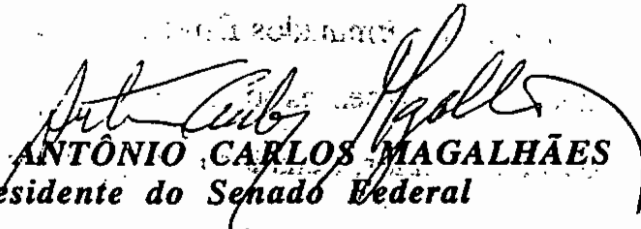
Brasília, 18 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Recurso nº 5, de 1997, interposto pelo Vice-Presidente dessa CPI, quando no exercício da Presidência, Senador GERALDO MELO, "adotado pelo PT (Senador EDUARDO SUPLICY) e pelo PMDB (Senador NEY SUASSUNA)".

Por oportuno, comunico a Vossa Excelência que, em obediência aos termos em que o Plenário do Senado aprovou a remessa do processo à CCJ (com todas as peças, inclusive os debates) e a suspensão do prazo de funcionamento desse órgão, a Comissão Parlamentar de Inquérito "dos Títulos Públicos" disporá, ainda, de 48 (quarenta e oito) horas, ou seja, até o dia 20 próximo, para concluir os seus trabalhos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.


SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Exmo. Sr.

Senador BERNARDO CABRAL

DD. Presidente da CPI "dos Títulos Públicos"

Senado Federal

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,

nome o Recurso nº 005, de 1997, interposto pelo Presidente em exercício da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Títulos Públicos, adotado pelo PT (Sen. Eduardo Suplicy) e pelo PMDB (Sen. Ney Suassuna)

Relator: Sen. Josaphat Marinho

Relatório

1. No Plenário do Senado Federal, na sessão do dia 24 de julho último (fl. 1), interpôs recurso, dirigido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Geraldo Melo, na qualidade de Vice-Presidente no exercício da presidência da "Comissão Parlamentar de Inquérito" destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais, nos anos de 1995 e 1996.

2. Manifestado em discurso e adotado pelo Senador Eduardo Suplicy, "inclusive em nome do PT", o recurso é do teor seguinte:

"O SR. GERALDO MELO (PSDB-RN. Para proferir recurso.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em primeiro lugar, na data de ontem, quando presidia a reunião da CPI, foi proposta a revisão de uma decisão sobre uma matéria, que, no meu entendimento, era matéria vencida. A proposta era para que a Comissão decidisse se um voto em

separado poderia modificar o teor do relatório apresentado pelo Relator Roberto Requião.

Por mais que concorde, pessoalmente, que deve modificar, aleguei que essa era matéria vencida, pois, na véspera, a CPI havia decidido em sentido contrário e determinado que o voto em separado fosse apreciado e, uma vez aprovado, anexado, apensado, ao relatório sem modificar o seu texto. Atendi à proposição formulada na ocasião, submetendo-a ao Plenário da Comissão, que aprovou a mudança na decisão anterior.

Ao anunciar o resultado da votação, anunciei também que exerceria de ofício a minha faculdade de recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na expectativa de que aquela Comissão confirme o meu entendimento de que a matéria estava vencida e não poderia ser reapreciada na sessão de ontem, dia 23.

Não tendo podido concluir a preparação do recurso até este momento, e desejando apresentá-lo antes do término desta sessão, requeiro, verbalmente, a V.Exa., que considere apresentado, em meu nome e pelo que acabo de ouvir, também em nome do Senador Eduardo Suplicy que, para honra minha, subscreve o requerimento.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Concordo e estou de acordo.

O SR. GERALDO MELO - Então, em meu nome e em nome do Senador Eduardo Suplicy, solicito a V.Exa. que considere apresentado o meu recurso à CCJ, para que, se acolhido este recurso, seja preservada a decisão do dia anterior, dia 22, segundo a qual o Relatório Final da CPI será o do Relator com os votos em separado sendo anexados, sem modificação do texto.

Requeiro, também, a V.Exa., Sr. Presidente, que considere sustado o prazo de vida da CPI, até que a solução desse

requerimento tenha sido completada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e determinados, então, os procedimentos finais para o encerramento dos seus trabalhos.

Era o que tinha a requerer, Sr. Presidente. (Muito bem!)” (fl. 2).

Concluído o discurso, além de renovada a solidariedade do Senador Eduardo Suplicy, houve esta declaração:

“O Sr. Ney Suassuna - Sr. Presidente, o PMDB vai apoiar, já que isso foi decidido ontem, com a presença do Líder, que, inclusive, foi um dos signatários e se manifestou também hoje, neste plenário. Por isso o PMDB vai acompanhar” (fl. 2).

3. Em seguida, o Presidente da Casa orientou assim a deliberação:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O Presidente em exercício da CPI submete à Mesa, e a Mesa ao Plenário, o envio do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com todas as suas peças, inclusive os debates hoje aqui travados, e, ao mesmo tempo, prorroga o prazo de extinção, que seria amanhã, dia 25, para depois que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciar. Ainda há 48 horas para que ela encontre, se possível, um denominador comum ou a decisão da maioria.

Em votação...

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a decisão” (fl. 3).

4. Admitido o recurso pelo Plenário, nos termos propostos, o Presidente o

submeteu a esta Comissão, sem acréscimo nem restrição (fl. 3), acompanhado do ofício nº 804/97.

4a. Perante este órgão, na sessão de 5 do corrente, o Senador Geraldo Melo, por ter sido o Recorrente na presidência eventual da CPI, expôs o que nesta ocorreu, ressaltando, porém, que o objeto do recurso consistia na matéria suscitada no Plenário do Senado.

Houve, então, extenso debate sobre o que se desdobrou na CPI, e que não cabe, de modo geral, apreciado no recurso.

É pertinente acentuar que a questão de iniciativa do Senador Jäder Barbalho, relativa à modificabilidade, ou não, de relatório, foi recebida pelo Presidente desta Comissão como propositura autônoma, e não integrante do recurso.

Análise do caso

5. Sendo competência deste Órgão opinar sobre matérias jurídicas que lhe forem submetidas, inclusive "por deliberação do Plenário" e "quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão" (Reg. Int., art. 101, I) - que é o caso - passamos a examinar a controvérsia.

6. O discurso do Senador Geraldo Melo, que consubstanciou a formalização do recurso, esclarece que, na CPI, "foi proposta a revisão de uma decisão sobre uma matéria", que, no seu "entendimento", "era matéria vencida". E acentua:

"A proposta era para que a Comissão decidisse se um voto em separado poderia modificar o teor do relatório apresentado pelo Relator Roberto Requião.

Por mais que concorde, pessoalmente - asseverou - que deve modificar, aleguei que essa era matéria vencida, pois, na véspera, a CPI havia decidido em sentido contrário e determinado que o voto em separado fosse apreciado, e, uma vez aprovado, anexado, apensado, ao relatório sem modificar o seu texto" (fl. 2).

7. Em verdade, no exercício da presidência da CPI, o Senador Geraldo Melo, na sessão iniciada às 18 horas do dia 22 de julho (fl. 23), declarou:

"Desejo esclarecer ao Plenário que estamos discutindo o Relatório, iniciando a discussão. A votação conforme se decidiu esta manhã, será feita do Relatório em bloco, com a ressalva dos votos em separado, os votos em separado ressalvados" (fl. 49).

Discutindo-se esse assunto, prestou esclarecimento ao Senador Cassildo Maldaner:

"Na realidade, o teor do voto em separado depende da forma como tenha sido redigido o documento. V. Ex^a tem a garantia de que o seu voto em separado será discutido e votado em seguida" (fl. 51).

8. Realizada a votação, o Presidente proclamou o resultado:

"Está aprovado pela CPI o Relatório do Senador Roberto Requião, com a ressalva dos votos em separado e as modificações introduzidas, à unanimidade" (fl. 51).

Convém esclarecer que "as modificações introduzidas", então, correspondiam às alterações feitas e apresentadas pelo Relator - na sessão de 10 horas - (fls. 11, 13) - até porque os votos em separado ficaram para conhecimento posterior à votação do Relatório (fl. 51).

Suscitada questão pelo Senador Eduardo Suplicy, a respeito do número de votos sem ressalva (fls. 51-52), o Presidente esclareceu e reafirmou:

"O Relatório foi submetido à votação com a ressalva dos votos em separado. Está encerrada a votação do Relatório que foi aprovado por unanimidade, com a ressalva dos votos em separado" (fl. 52).

9. Logo depois, observou o Presidente: "O processo de votação precisa ser concluído" (fl. 52).

Foram suscitadas, porém, questões, e o Senador Eduardo Suplicy

indagou, especificamente, sobre a forma de contagem dos votos, e se não seria o caso de perguntar "quais senadores gostariam de subscrever o voto em separado" (fl. 58). Respondeu o Presidente: que os "procedimentos" haviam sido convencionados na sessão matutina, sem divergência nem recurso (fl. 58), previsto "o acolhimento dos votos em separado, que seriam discutidos e votados um a um" (fl. 59).

Houve divergência, também, sobre falar-se em emenda e voto em separado (fl. 59). Sustentou o Relator, Senador Roberto Requião, que voto em separado "não se constitui em emenda, mas em restrição pessoal e que pode ser coletiva" (fl. 60). E anunciou recurso para a Comissão (fls. 60-61).

Antes disso, contudo, o Presidente assinalara:

"Tivemos, na manhã de hoje, uma reunião de algumas horas para a discussão dos procedimentos a serem seguidos na votação.

Os procedimentos foram anunciados, discutidos amplamente. A convicção da Presidência e sua fundamentação foram amplamente expostas. Se não me engano, por cinco ou seis vezes consultei o Plenário se desejava recorrer da decisão que a Presidência estava anunciando sobre esse procedimento. Não houve recurso. Portanto, unanimemente, a Comissão acolheu a diretriz, a norma que foi discutida e anunciada pela Presidência na manhã de hoje. A norma prevê, a votação previu o acolhimento dos votos em separado, que seriam discutidos e aprovados um a um.

De forma que, não havendo Senadores que desejem mais discutir a matéria, está em votação" (fls. 58-59).

As notas da sessão de 10 hs confirmam, efetivamente, essas asserções, inclusive a de que não houve recurso (fls. 10, 13, 17 e 20).

Reexame de decisão pela CPI

10. Na sessão de 23 de julho, às 18 horas, depois de lido o requerimento que a convocara, o Presidente Geraldo Melo voltou a acentuar o que já havia sido anteriormente deliberado: que o Relatório "seria discutido e depois votado em bloco", e "os votos em separado apresentados seriam discutidos e votados sem prejuízo, isto é, a votação do relatório se faria com ressalva dos votos em separado" (fl. 74).

Ressaltando que não houve recurso sobre essa diretriz, acrescentou:

"Foi feita a votação do relatório, que foi votado com a ressalva dos votos em separado. Concluída a votação e a aprovação do relatório por unanimidade, iniciou-se o exame dos votos em separado, que não haviam sequer sido lidos..." (fl. 75).

10a. Não obstante esses esclarecimentos da Presidência - e sabido que o tumulto no final da sessão da tarde de 22 não permitiu que se consumasse a apreciação dos votos em separado - a comissão reabriu a discussão sobre o alcance dos votos:

Propôs, então, o Senador José Agripino que "os votos em separado, as emendas, os destaques apresentados" tivessem "o mesmo tratamento", que propunha para as "separatas": se rejeitados, "não comporão o relatório"; se aprovados, "farão parte do texto, mas não como apêndice ao texto" (fl. 90). Discutida a proposta como "revigoramento" de decisão anterior, o Presidente ponderou que se estava cometendo "equivoco", de apreciar matéria vencida (fl. 95).

Contudo, sucederam-se os votos em separado, a começar pelo do Senador Gilberto Miranda; importando em "mudança" ou exclusões do texto do Relatório (fls. 98-106). É correto notar, porém, que o Senador Jâder Barbalho, no seu voto em separado, não alterou nem excluiu nenhum ponto do Relatório: Dele divergiu - fixou - "no tratamento que deu a pessoas e fatos. Em situação idêntica - afirmou - o Relator tratou, distintamente, pessoas e fatos". Declarou-se, contudo,

solidário "com todas as proposições e recomendações . . . contidas na totalidade dos Capítulos VI e VII do Relatório da presente CPI, que expressam as ações e medidas indispensáveis para a eliminação de condutas incompatíveis com o interesse público" (fls. 108 e 109).

11. Antes mesmo desse e dos demais votos, o Presidente, Geraldo Melo, deixou claro:

"Eu gostaria, enquanto estamos votando, de dizer que acatarei inteiramente a decisão, mas ao final dos trabalhos acredito que seja do meu dever e seja um serviço prestado a esta CPI se, como Presidente, recorrer de ofício à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania" (fl. 98).

Acompanhou a declaração do Presidente o Senador Ney Suassuna, então Relator ad hoc, pela ausência do Senador Roberto Requião (fl. 98).

12. Concluída a votação, e postas à margem questões que não interessam ao recurso, o Presidente declarou "aprovado por unanimidade com 8 votos favoráveis" (fl. 111).

Adiante, invocou o artigo 150 do Regimento Interno, pelo qual a Comissão, ao encerrar seus trabalhos, encaminha à Mesa "o seu relatório e conclusões". E assinalou: "No relatório do Senador Roberto Requião, o conjunto de conclusões é gritantemente visível e acaba de receber o apoio unânime desta Comissão, ao apoiar o voto do Senador Jäder Barbalho" (fl. 115).

E sugeriu a fórmula do documento conclusivo:

"A CPI apresenta o texto final desta Comissão, nos seguintes termos:

1. Aprova o relatório do Senador Roberto Requião, com as modificações contidas nos votos em separado aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito;

2. Aprova os projetos de lei e de resolução apresentados pelo Relator." (fl. 115)

Em reforço do que já havia proposto, o Presidente aceitou a ponderação do Senador Jáder Barbalho para que se fizesse menção explícita no texto final ao "recomendado pelo Relator nos Capítulos VI, com o Título "Proposta de Alterações na Legislação", e VII, intitulado "Determinações e Sugestões".

A CPI e o regime normativo

13. Desses elementos essenciais coordenados, como de toda a discussão ocorrida, deduz-se, claramente, que a diversidade de qualificação de pessoas e fatos, no Relatório do Relator, gerou a controvérsia sobre a incidência dos votos nesse documento, nem sempre considerados os aspectos jurídicos e regimentais do problema.

Senadores entenderam que os votos em separado eram anexados ao Relatório, não o modificando, como o fez a Senadora Emília Fernandes, citando os artigos 132 e 136 do Regimento Interno (fl. 66). Outros estranhavam que não pudessem ser feitos "destaques e emendas modificativas", a exemplo do que observou o Senador José Serra (fl. 67).

14. Importa ver, porém, que o trabalho no Parlamento, no Plenário de qualquer de suas Casas como no de suas Comissões, permanentes ou temporárias, obedece a um ordenamento, que transmite segurança às deliberações adotadas. Os Regimentos Internos, ou resoluções especiais, encerram, comumente, os procedimentos admitidos, não raro completados por usos, ou práticas recomendadas pela experiência. Há um campo de flexibilidade na aplicação de tais normas e práticas, desde que respeitado o interesse público, em que se insere a segurança das decisões.

Como no Poder Executivo e no Judiciário, a soberania do Legislativo e de seus membros não pode ser maior do que a necessidade de ordem e disciplina nos seus trabalhos. No Estado de Direito, e assim a Constituição define o nosso (artigo

1º), não há poder ilimitado, autoridade imune a normas. Indagando se o Estado de Direito é uma contradição, o professor Walter Leisner assevera que a "essência" dele reside no "normativismo". "Não é o Governo dos Homens, é o Reino das Normas" (L'État de Droit - Une contradiction? In Recueil d'Études en Hommage a Charles Eisenmann. Editions Cujas. Paris. 1975. p. 66). Firmado nessa idéia de normatividade, como indicação de poder limitado, para ser, ao mesmo tempo, amplo, eficiente e disciplinado, é que o Estado, por seus órgãos, imprime força moral às suas decisões e tranqüiliza a sociedade, com base em política racional. E não se trata apenas de preocupação de doutrinadores. Ao ser lançado em França um conjunto de trabalhos sobre a modernização do Estado, em 1987, não refletiu diferentemente François Mitterrand. No discurso então proferido, o Presidente afirmou: "não há democracia sem Estado. É o Estado que busca os meios de aplicar as decisões, sempre as da lei, as dos regulamentos" . . . (In L'État de Droit - Travaux de la mission sur la modernisation de l'État, publiés sous la direction de Dominique Colas. PUF, 1987, p. XIV). A ação do poder público, portanto, é sempre delimitada pela ordem normativa.

15. Daí regular os trabalhos das duas Casas do Congresso Nacional um sistema de normas - constitucionais, legais e regimentais. O Regimento Interno do Senado, entre as regras estabelecidas, dispõe sobre o trato de matéria decidida, ou vencida. Veda ao Senador "falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal (artigo 19, b). Prescreve que "o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação" (artigo 334, b). E ainda estipula que "nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência" (artigo 407).

Prevalece, pois, sempre, em forma de procedimento simétrico, a diretriz de impedir a reabertura de discussão ou deliberação sobre assunto já decidido. É o modo impessoal de conferir certeza aos atos decisórios do Senado.

Por identidade de situação, e por não haver preceito distinto, esse procedimento se aplica, logicamente, às comissões criadas. Se no Plenário da Casa, que é o órgão maior, a Mesa e os Senadores se submetem a essa norma, também a ela hão de ser obedientes as Comissões e seus integrantes. Seja permitida a lembrança de que, nos termos da Constituição (artigo 5º), todos são iguais perante a lei, o que vale, especialmente, para os membros de uma só instituição.

16. Pouco importa que não naja uma norma genérica, impeditiva de reexame, em qualquer caso, de matéria apreciada e decidida. O Regimento Interno mesmo supre essa deficiência. No artigo 412, além de assegurar "a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais", prevê que, nos casos omissos, se decidirá, inclusive, "de acordo com a analogia" (I e VI). É evidente que, por analogia, se aplicam também às comissões, compreendidas as de inquérito, as regras já enunciadas a propósito de matéria vencida. Na mesma assembleia, não podem vigorar princípios diversos para órgãos, pessoas e situações equivalentes, gerando privilégios ou diferenciações condenáveis.

Interpretando o artigo 46 da Carta de 1967, já com a Emenda nº 1, de 1969, o douto Pontes de Miranda fez esta observação: "Os corpos coletivos não podem regressar no tempo, para rediscutir ou votar de novo o que foi discutido, ou aprovado, ou rejeitado, se houve preclusão. Enquanto não preclui o prazo, é possível requerer-se a contagem de presença, a prorrogação da discussão (se prorrogável), a verificação de votação e a retificação imediata da declaração de resultado. Depois da preclusão, de modo nenhum" (Coms. a Const. de 1967, com a Em. nº 1 de 1969, Edit. RT, 2ª ed., T. III, p. 129). E à luz das notas da Ata, ao proclamar o resultado da primeira votação, o Presidente indagou se havia algum recurso (fl. 20). Não houve. Logo, ocorreu a preclusão que tornou inalterável a decisão.

17. Tanto mais se há de aplicar ou seguir o procedimento comum exposto, em caso como o examinado. Tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar irregularidades administrativas e negociais de extrema gravidade, o órgão e seus componentes estarão dobradamente resguardados, na medida em que forem observadas as práticas reiteradamente seguidas. Se, porventura, fosse possível alterá-las, sem mudar as normas regimentais, não seria oportuno fazê-lo. No encerramento dos trabalhos da CPI, o que convém, e a opinião pública espera, é a proclamação da verdade apurada, com adoção ou indicação das providências cabíveis, de sorte que erros não se repitam, responsabilidades sejam definidas e, se pertinentes, sanções aplicadas.

Conclusões

18. Conforme arguido no recurso e visto no resumo dos dados do processo:

- a) na primeira decisão, na reunião de 22.7, às 18 horas, o Presidente declarou "aprovado pela CPI o Relatório do Senador Roberto Requião, com a ressalva dos votos em separado e as modificações introduzidas, à unanimidade" (fl. 51).
As modificações até esse momento haviam sido as do próprio Relator, apresentadas na sessão de 10 horas também de 22.7 (fls. 11 e 13) - até porque os votos em separado ficaram para conhecimento posterior à votação do Relatório (fls. 49 e 57);
- b) na segunda decisão, na sessão da 23.7, correspondente também ao "texto final" sugerido, o Relatório foi aprovado "com as modificações contidas nos votos em separado" e com "os projetos de lei e de resolução apresentados pelo Relator" (fl. 115).

De acordo com sugestão do Senador Jäder Barbalho, o Presidente aceitou, e sem impugnação, que nessa última parte deveriam ficar bem claras as menções a tudo quanto recomendou o Relator (fls. 115 e 116).

Destarte, enquanto as recomendações e propostas do Relator foram aceitas, sem restrições, nas duas decisões, o Relatório em si mesmo foi aprovado, na primeira decisão, "com a ressalva dos votos em separado, e na segunda, "com as modificações contidas nos votos em separado."

Houve, portanto, nesse ponto, sensível alteração: na primeira decisão, tendo sido apenas ressalvados os votos em separado, seriam anexados ao Relatório; na segunda, admitidos em forma de modificações, incidiriam no Relatório, alterando-lhe parcialmente o texto.

Atingiu-se, em resumo, a matéria vencida.

19. Diante dos elementos doutrinários, regimentais e de lógica invocados, a primeira decisão, sobre que não houve recurso, configurando matéria vencida, tornou-se inalterável, e assim representativa do julgamento da CPI. Só restava conhecer os votos em separado, para permitir sua anexação ao Relatório.

A segunda decisão, portanto, desrespeitando o que foi definitivamente assentado, é ilegítima e insubsistente. Isso equivale a dizer que válida, ou não, a sessão da tarde de 23, a decisão nela adotada está marcada, de qualquer modo, de invalidade, por examinar e alterar matéria vencida. E matéria vencida assemelha-se ao que na linguagem do direito processual se chama "coisa julgada" - a qual Liebmann definiu como "única e imutável formulação da vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido" (Eficácia e Autoridade da Sentença, Trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Ed. Rev. Forense, Rio, 1940, pp. 50-51).

Voto:

20. Nestas condições, opinamos pela procedência do recurso, a fim de

que sejam restauradas a validade e a eficácia da primeira decisão que aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Roberto Requião, as modificações por ele feitas e as recomendações e propostas constantes do texto, com as ressalvas dos votos em separado.

Como os votos em separado, conquanto mencionados no momento da primeira decisão, só foram conhecidos na formação da segunda decisão, ora declarada insubsistente, devem ser anexados ao Relatório, nos seus termos originários, para que representem as ressalvas de seus signatários. Ignorá-los, por formalismo, não seria jurídico, nem ético.

Assim também deverá ser cumprido o artigo 150 do Regimento Interno, que determina o envio ao Plenário do Senado do relatório e de suas conclusões.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997

J. de A. T. M. - Relator

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou, por unanimidade, e o integra neste parecer, o voto do Relator, no recurso do Presidente, em exercício, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais, nos anos de 1995 e 1996, adotado pelo PT e pelo PMDB.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997

Bernardo Cabral

[Handwritten signature] - Presidente

Josaphat Marinho

[Handwritten signature] - Relator

Francelino Pereira

[Handwritten signature]

Ney Suassuna

[Handwritten signature]

Romero Jucá

Romeu Tuma

[Large handwritten signature]

Jefferson Peres

Regina Assunção

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

RS 1401.96

Fls. 1768

Levy Dias

[Handwritten note: "Camilo Maldaner com notícias"]

[Large handwritten signature]

Lúcio Alcântara

REC 005 197
136 136

José Eduardo Dutra

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text and stamps at the bottom left]

COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO
REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 1996-SF,
DESTINADA A "APURAR
IRREGULARIDADES RELACIONADAS À
AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E
NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS,
ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS
EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996"

ATA DA 40ª REUNIÃO REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 1997.

As dezessete horas e dezesseis minutos dos dezenove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete, na sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Bernardo Cabral (Presidente), Roberto Requião (Relator), Casildo Maldaner, Eduardo Suplicy, Emília Fernandes, Esperidião Amin, José Agripino, Vilson Kleinubing e Romeu Tuma, e ainda o Senhor Senador Pedro Simon, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a **"APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996"**. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Bernardo Cabral, declara aberta a reunião e informa que esta tem por finalidade o encerramento dos trabalhos da CPI. A seguir, a Presidência dá conhecimento aos Senadores do parecer do Senador Josaphat Marinho, aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que mantém o Relatório do Senador Roberto Requião com as modificações apresentadas por S. Exa. e torna insubsistente a reunião realizada no dia vinte e três de julho do corrente ano. São aprovados por unanimidade os seguintes itens: 1) o encaminhamento da questão da suspensão das negociações dos títulos públicos à Comissão de Assuntos Econômicos, bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cuja orientação deverá ser enviada ao Banco Central e 2) o encaminhamento do Relatório Final da Comissão com as modificações do Senhor Relator, bem como dos votos em separado e declaração de voto e do parecer do Senador Josaphat Marinho ao Presidente do Senado Federal e ao Procurador-Geral da República e 3) a disponibilização destes documentos na **home page** do Senado para acesso via Internet. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Luiz Cláudio de Brito, Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, respondendo pela Secretária, lavrei a presente que, lida e aprovada, irá à publicação juntamente com as notas taquigráficas.

ANEXO À ATA DA 40ª REUNIÃO DE 1997 DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 1996-SF, DESTINADA A "APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996", REALIZADA EM 19/08/97, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.



PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL



RELATOR: SENADOR ROBERTO REQUIAO

ÍNTegra DE ACOMPANHAMENTO TAQUIGRÁFICO

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

**"DESTINADA A APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS A
AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS
PÚBLICOS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NOS EXERCÍCIOS DE 1995
E 1996."**

REUNIÃO DE 19/08/97 - AS 17h16min

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

RELATOR: SENADOR ROBERTO REQUIÃO

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Esta aberta a reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito criada com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996.

Esta reunião tem a finalidade de encerrar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, atendendo à determinação do Plenário do Senado Federal, que permitiu, tão logo houvesse a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em atenção a recursos que foram levados até o Plenário pelos eminentes Senadores Geraldo Melo, Eduardo Suplicy e Ney Suassuna e, logo após, encaminhados a esta Presidência, ter-se-ia o prazo de 48 horas - que é exatamente o que está acontecendo.

Dou conhecimento aos eminentes Srs. Senadores que, por sinal, já é amplamente uma versão que V. Ex^{as} conhecem, do parecer do eminente parecer do Senador Josaphat Marinho, que foi o Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Naquela comissão permanente, o parecer de S. Ex^a foi aprovado por unanimidade e a conclusão do voto é neste sentido:

Nestas condições, opinamos pela procedência do recurso, a fim de que sejam restauradas a validade e a eficácia da primeira decisão, que aprovou, por unanimidade, o relatório do Senador Roberto Requião, as modificações por ele feitas e as recomendações e propostas constantes do texto com as ressalvas dos votos em separado.

Destaca o Senador Josaphat Marinho a problemática dos votos em separado da seguinte forma: como os votos em separado, conquanto mencionados no momento da primeira decisão, só foram conhecidos na formação da segunda decisão, ora declarada insubsistente, devem ser anexados ao relatório nos seus termos originários, para que representem a ressalva de seus signatários. Ignorá-los por formalismo, destaca S. Ex^a, não seria jurídico, nem ético.

Assim, também deverá ser cumprido o art. 150 do Regimento Interno, que determina o envio do relatório e conclusões à Mesa, para conhecimento do Plenário.

Foram enviados ao Presidente do Senado o relatório e suas conclusões e aquela Presidência determina a volta a esta Comissão. A esta Comissão, portanto, cabe tão-somente tomar conhecimento da decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aplicá-la no prazo que lhe foi assinado. Nesse contexto, pois, não cabem vistas - não há matéria sobre a qual deliberar -, nem recursos, pois a deliberação do Plenário, em conformidade com o art. 101, V, do Regimento Interno do Senado Federal, tornou a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania irrecorrível. A única hipótese de recurso prevista pelo Regimento Interno, art. 91, §§ 3º e 4º, diz respeito exclusivamente às deliberações em caráter terminativo das comissões permanentes sobre o projeto. Essa hipótese, reitera-se, não se aplica ao caso interno.

Essa é a conclusão de quem assumiu a responsabilidade como Consultor-Geral Legislativo, chefe, portanto, da Consultoria, o eminente professor Dr. Estevam Resende Martins, em nota técnica, que a Presidência vai fazer juntar aos autos, para que bem se distinga que esses Srs. Senadores integrantes desta Comissão tiveram exatamente o caminho correto.

A reunião do dia 23 deliberou sobre a problemática da suspensão das negociações dos títulos públicos. Por sugestão do eminente Senador Vilson Kleinübing, seguido pela unanimidade da Comissão, decidiu-se enviar expediente ao Banco Central. Essa circunstância ficou paralisada até que, nessa reunião do dia 23, deliberou-se que a Comissão de Assuntos Econômicos deveria manifestar-se sobre a matéria. Como essa reunião foi declarada insubsistente, a Presidência retoma o assunto e pede aos Srs. Senadores que ratifiquem a decisão anterior, no sentido de que a Comissão de Assuntos Econômicos examine a matéria e, após sua conclusão, seja enviada orientação ao Banco Central para o resgate dos títulos.

O eminente Senador Relator não quer manifestar-se, pois já havia declarado a esta Presidência sua concordância.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado por unanimidade.

A matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Após a manifestação da Comissão de Assuntos Econômicos, o Presidente daquela Comissão deverá encaminhar a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Por igual, a Presidência pede que o eminente Secretário desta Comissão tome a si, para as devidas correções, que na última ata se diz que o Plenário aprova por unanimidade a votação dos votos em separado e aprovados serão integrantes do texto do relatório. O que fica valendo é a modificação feita pelo Relator, com os votos em separado que são incorporados ao relatório, dele fazendo parte integrante, dentro da decisão formulada pelo eminente Relator e aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Feita essa ressalva, declaro aos eminentes Senadores que o relatório, com o voto do eminente Senador Josaphat Marinho, serão encaminhados ao Presidente do Senado Federal e ao Procurador-Geral da República, assim como a Internet, com os anexos, poderá ser acessada para que todos tenham conhecimento do que decidiu esta Comissão.

Devo declarar por justiça: como o homem do Amazonas que usa arpão para pegar o peixe, não uso arpão alheio para dele me beneficiar. Essa é uma lembrança do eminente Senador Eduardo Suplicy, e espero que toda a Comissão esteja de acordo, para que o povo brasileiro tenha conhecimento por meio da Internet.

Srs. Senadores, o eminente Senador Eduardo Suplicy pede que o Relatório completo da CPI e os anexos, inclusive o parecer do Senador Josaphat Marinho, sejam colocados na **home page** do Senado, de forma a ser acessado pela Internet. Foi exatamente o que acabamos de decidir por unanimidade.

Devo fazer outro registro: os eminentes Srs. Senadores, a começar pelo Senador Roberto Requião, Relator desta Comissão Parlamentar de Inquérito, e a terminar pela Presidência, entenderam por bem que esta é uma reunião de encerramento. Como tal, S. Ex^a, que, sem dúvida nenhuma, foi sempre o árbitro do encaminhamento e da forma com os demais companheiros - e aqui seria inútil e, na linguagem jurídica, despiciente citar os nomes - não usará da palavra.

O Senador Roberto Requião disse à Presidência que se considera satisfeito pela forma com que a Nação acolheu a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; os demais Senadores, a mesma coisa.

Se me permitirem, entendendo, talvez, que eu possa interpretar o pensamento da Casa, trouxe por escrito o seguinte:

O término dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, após oito meses repletos de trabalhos intensivos, cuidadosos, rigorosos, ponderados, oferece-nos ocasião para refletir sobre o relevante serviço público que o Senado Federal prestou à Nação.

Trilhando caminhos em tudo semelhantes aos percorridos pelas grandes comissões parlamentares de inquérito, que, desde 1992, vêm marcando a vida parlamentar federal, esta Casa do Congresso Nacional investigou questão crucial para a moralidade pública e para o funcionamento das instituições governamentais. A conclusão desta missão contou, por certo, com o engajamento decidido das Sr^{as} e Srs. Senadores, seus integrantes, e com o respaldo da Comissão Diretora, em particular, do Presidente Antonio Carlos Magalhães.

O exame e a crítica dos procedimentos seguidos, por vezes há décadas, para apreciar solicitações de autorização de operações com títulos públicos de Municípios e Estados, a que esta Comissão se devotou com tanto empenho, evidenciaram a necessidade de adotar-se apreciável número de recomendações processuais e de critérios revistos.

O Senado, com esta Comissão, plantou um marco, um divisor de águas para as regras aplicáveis às operações com títulos públicos. Os casos examinados, referentes aos anos de 1995 e 1996, permitiram extrair lições preciosas para a definição dos casos em que tais solicitações podem ser formuladas; para os critérios que devem ser utilizados pelas instâncias instrutoras e decisoras dos processos; para os procedimentos do próprio Senado, no futuro.

Nossa Comissão, ademais, consagrou a prática, de bom-senso e de interesse público inegável, de colaborar de forma direta e imediata com os entes da Administração Pública aos quais incumbe cumprir e fazer cumprir as normas que regem a execução dessas operações. Não se aguardou o fim dos trabalhos, com a delonga tão perniciosa que costumeiramente significa, para articular-se a ação.

desta Comissão com o Tribunal de Contas da União e com o Ministério Público, cujos representantes acompanharam, passo a passo, nossas atividades, e já puderam - desde cedo - adotar as providências de sua alçada. Ressalte-se igualmente a eficiente cooperação que o Banco Central do Brasil, a Receita Federal e a Polícia Federal prestaram, nas diversas etapas de nossa tarefa.

Esta Presidência lembra, com reconhecimento, a diuturna dedicação dos servidores do Senado no apoio aos trabalhos da Comissão. As Consultorias Legislativa e de Orçamentos, a Advocacia do Senado, a Subsecretaria de Comissões, o Prodasen, e tantos outros, não mediram esforços para a pertinência e oportunidade de nossos trabalhos e para seu êxito final.

É de destacar, ademais, a presença que a ação desta Comissão logrou alcançar no espaço e na opinião pública. A transparência da gestão pública e o conhecimento do cuidado que o Senado toma com questões como as que investigamos são direitos do cidadão. Esta bem-vinda divulgação pôde dar-se com naturalidade e freqüência, pelos meios modernos com os quais o Senado se instrumentou recentemente: a Rádio e a TV Senado.

Podemos, assim, dar por ultimada nossa missão, com a certeza de que o serviço prestado à Nação é decisivo, tornou-se nacionalmente conhecido e reconhecido, e destina-se a modificar, para melhor, os procedimentos de decisão em matéria de títulos públicos.

Que fiquem frustrados, pois, os agourentos e sardônicos, que proclamaram que esta Comissão não daria em nada. Nossa vocação certamente não é a culinária!

Senhoras e Senhores Senadores, cumprimos nosso dever. Desdobremo-lo, agora, nas ações subseqüentes.

Estão, portanto, encerrados os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Obrigado a todos.

(Levanta-se a reunião às 17h28min.)

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRACA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admss.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 784 PÁGINAS